



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROMS-10203/2003-000-02-00.4 PETIÇÃO TST-P-117.982/04.8

RECORRENTE : MARC OLIVERO REGO MONTEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CRISTINA HELENA KLÜPPEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALDIR PAULO CASTRO DIAS

DESPACHO

- 1-Recebo como desistência do recurso.
- 2-Requisite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
- 3-Junte-se, após o retorno.
- 4-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
- 5-Publique-se.

Em 09/09/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROAA-93264/2003-900-02-00.2 PETIÇÃO TST-P-119.839/04.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS
EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS
DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO
DO CAMPO, SÃO CAETANO DO
SUL, DIADEMA, MAUA E RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO(A) : DR.(*) AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR.(*) MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DRS. OSWALDO SANT'ANNA, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DESPACHO

- 1-Arquive-se, porquanto a advogada subscritora não tem procuração nos autos, conforme informado pela Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.
- 2-Publique-se.

Em 14/9/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-559/2002-658-09-40.1 PETIÇÃO TST-P-130.016/04.1

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO STOLTZ
AGRAVADO : MARCOS MANOEL GUEDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSELEI MARIA DALLA FLORA

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

3-Publique-se.

Em 24/9/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-807/2002-000-05-00.5 PETIÇÃO TST-P-130.978/04.5

RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
RECORRIDO : RITA DE CASSIA LIMA DO PRADO SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

3-Publique-se.

Em 27/9/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-232/2003-141-17-40.4 PETIÇÃO TST-P-131.147/04.0

AGRAVANTE : ALMIR JOSÉ MOGNATO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADEMIR DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERICA PIRES MARCIAL

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 27/9/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-285/2002-004-17-40.6 PETIÇÃO TST-P-131.716/04.6

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO : MARIA CARMELA DEZAN CAMPONEZ E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO : EMCATUR - EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S/A

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da solicitação do Juízo de origem.

2-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

3-Publique-se.

Em 28/9/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RR-1640/2001-005-23-00.2

RECORRENTE : SILAS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

Silas Augusto de Souza, mediante a petição de fl. 664, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e tendo em vista a apresentação de peças pelo requerente, providencie-se a formação da carta de sentença.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-724/1999-015-10-85.4

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVANTE : CRISTINA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

João Américo Pinheiro Martins, mediante a petição de fls. 480-1, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-ROAR-793.784/2001.4

RECORRENTES : ADBEEL GOES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. ROBERTO MORSE DE SOUZA

DESPACHO

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 232-9, deu provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória interposto por Adbeel Goes Filho e outros.

Inconformado, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, em conformidade com o art. 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, opôs embargos declaratórios (fls. 241-8), os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 251-4, publicado no DJ de 3/10/2003.

Certificada a não-interposição de recurso até 4/11/2003 (fl. 256), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tendo retornado a esta Corte em virtude da petição de fl. 280-3, pela qual o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, alegando a ausência de intimação pessoal do Procurador-Geral da União da decisão proferida em embargos declaratórios, requer a devolução do prazo recursal.

Com razão o requerente.

Verifica-se que, de fato, não houve intimação da autarquia federal na pessoa do Procurador-Geral da União, conforme determina o art. 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, c/c art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93.

Dessa forma, considerando a inobservância dos preceitos legais supramencionados, torno sem efeito a certidão de não-interposição de recurso (fl. 256), restituindo ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, conseqüentemente, o prazo recursal, a partir de sua intimação.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR e RR-88245/2003-900-03-00.9

Agravante e Recorrida : ISABEL CHRISTINA SANTOS PORTO
Advogado : ADILSON LIMA LEITÃO
Agravante e Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha
Agravante : SIRLEI DE SÁ MOURA
Advogada : Dra. Sirlei de Sá Moura
Recorrente : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
Advogado : Edson de Almeida Macedo

DESPACHO

Isabel Christina Santos Porto, mediante a petição de fl. 1104, requer a extração de carta de sentença.

Considerando que os presentes recursos foram interpostos em processo de execução provisória, iniciado mediante carta de sentença, e que os autos principais encontram-se na origem desde 12/5/2004, indefiro o pedido.

Publique-se.

Prossiga o feito em seus normais trâmites.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-P-92.314/04.1

ADVOGADOS : DRS. ALEX ADAMCZIK E UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO

DESPACHO

1-Esclareça aos Requerentes a necessidade de peticionarem em cada processo, requerendo a alteração cadastral.

2-Publique-se.

3-Após, arquive-se.

Em 09/9/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-243/2004-000-08-00.6

RECORRENTES : ÉDISON ZENÓBIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES MAIA FILHO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA FARIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS
RECORRIDOS : REDE MARAJÓ LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA PINHO MARTINS

D E C I S ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 8ª Região (fls. 817/822), que negou provimento ao agravo regimental de Édison Zenóbio e Outros, mantendo a decisão que indeferiu a inicial de sua reclamação correicional.

O recurso, contudo, afigura-se incabível. Isso porque, ao examinar a reclamação correicional, o Corregedor atua em sua competência originária. Logo, ao reexaminar a matéria em decorrência da interposição de agravo regimental, o TRT atua como órgão de segundo grau, o que inviabiliza a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, segundo a qual não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a OJ nº 70 da SBDI-1, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-534/2003-000-08-00.3

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DR.ª JUNE JUDITE SOARES LOBATO
EMBARGADOS : JOÃO DE DEUS E SILVA E OUTROS
D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-22/2003-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMARINA MELO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Custas pela Impetrante/Recorrente, isenta na forma da lei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE.

1. Constatando-se a quitação do precatório em que proferida a decisão impugnada, o mandado de segurança perde integralmente o objeto.

2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRO-145/1996-008-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : RXOF E ROAG-796/2003-000-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA REBELO DE SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário da União para determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Executada, conforme determinado na decisão exequiênda. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Ronaldo Lopes Leal. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO OFICIAL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA JÁ DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em face da natureza administrativa assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal do procedimento do precatório, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso Oficial não conhecido. **PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA RECLAMADA IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

O Tribunal Regional, em fase cognitiva, deferiu aos Exequientes o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, porém determinou expressamente a compensação de eventuais reajustes espontaneamente concedidos pela Reclamada. Assim, não poderia o Presidente do Tribunal indeferir o pedido de elaboração de novos cálculos, com a observância da compensação imposta no título executivo judicial, ao argumento de que se encontraria preclusa.

O não ajuizamento pela Impetrante dos Embargos à Execução questionando a compensação não ensejou a preclusão da matéria, na medida em que a fixação dos limites da sanção jurídica não pode ir além do que o próprio direito reconhecido sustenta.

A compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Executada é de questão de ordem pública e visa a impedir seja perpetrada ofensa à coisa julgada, além de coibir manifesto enriquecimento sem causa e eventual lesão aos cofres públicos.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-4.627/2002-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SHIRLEY MENEZES DOS SANTOS E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, prosseguindo no julgamento: I - dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para, reformando acórdão do Tribunal Regional, admitir o mandado de segurança, passando de imediato ao seu exame (Artigo 515, §3º, do CPC), em observância aos princípios da celeridade e economia processual; II - conceder a segurança postulada para determinar à Presidência do Tribunal Regional da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Impetrante, conforme determinado na decisão exequiênda. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. Deferido o pedido de juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - PRECATÓRIO - NATUREZA ADMINISTRATIVA DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS.

Considerando a natureza administrativa do procedimento do precatório já definida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento ADIN nº 1098/SP, tem-se que da decisão do Presidente do Tribunal Regional que indeferiu o pedido de revisão dos cálculos do precatório seria cabível mandado de segurança, por não pressupor o "writ" o exaurimento da via administrativa. Assim, não haveria que se falar em aplicação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 para indeferir liminarmente a petição inicial da ação mandamental. Recurso Ordinário e à Remessa Oficial providos para, reformando acórdão do Tribunal Regional, admitir o mandado de segurança, passando de imediato ao seu exame (Artigo 515, §3º, do CPC), em observância aos princípios da celeridade e economia processual. **MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA RECLAMADA IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA.**

O Tribunal Regional, em fase cognitiva, deferiu aos Exequientes o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, porém determinou expressamente a compensação de eventuais reajustes espontaneamente concedidos pela Reclamada. Assim, não poderia o Presidente do Tribunal indeferir o pedido de elaboração de novos cálculos, com a observância da compensação imposta no título executivo judicial, ao argumento de que se encontraria preclusa.

O não ajuizamento pela Impetrante dos Embargos à Execução questionando a compensação não ensejou a preclusão da matéria, na medida em que a fixação dos limites da sanção jurídica não pode ir além do que o próprio direito reconhecido sustenta.

A compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Executada trata-se de questão de ordem pública e visa a impedir seja perpetrada ofensa à coisa julgada, além de coibir manifesto enriquecimento sem causa e eventual lesão aos cofres públicos.

Segurança concedida.

PROCESSO : RXOF E ROAG-9.155/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA DO CARMO E OUTROS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e conhecer do recurso voluntário da União; II - por maioria, dar provimento ao recurso da União para determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela executada, conforme determinado na decisão exequiênda. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Ronaldo Lopes Leal. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO OFICIAL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA JÁ DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em face da natureza administrativa assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal do procedimento do precatório, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69. Recurso Oficial não conhecido. **PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA RECLAMADA IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

O Tribunal Regional, em fase cognitiva, deferiu aos Exequientes o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, porém determinou expressamente a compensação de eventuais reajustes espontaneamente concedidos pela Reclamada. Assim, não poderia o Presidente do Tribunal indeferir o pedido de elaboração de novos cálculos, com a observância da compensação imposta no título executivo judicial, ao argumento de que se encontraria preclusa.

O não ajuizamento pela Impetrante dos Embargos à Execução questionando a compensação não ensejou a preclusão da matéria, na medida em que a fixação dos limites da sanção jurídica não pode ir além do que o próprio direito reconhecido sustenta.

A compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Executada é questão de ordem pública e visa a impedir seja perpetrada ofensa à coisa julgada, além de coibir manifesto enriquecimento sem causa e eventual lesão aos cofres públicos.

Recurso Ordinário provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AC-68.839/2002-000-00-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : ANA CRISTINA ALVES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, cassar a medida liminar e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para limitar o efeito suspensivo do recurso em matéria administrativa no processo principal (TST-RMA- 67.570/2002-000-00-00.0) até 31.12.2003. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.

1. Ação cautelar por meio da qual se pretende a concessão de efeito suspensivo a recurso em matéria administrativa, de forma a garantir a exclusão das vantagens de natureza pessoal do teto remuneratório.

2. Não há plausibilidade jurídica para se manter, a partir de 1º.01.2004, os efeitos da medida liminar outorgada na presente ação cautelar se o julgamento, no processo principal, declara que o art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003 traz regra de transição, válida enquanto não fixado o valor do subsídio mensal dos Ministros do STF, conferindo, assim, parcial aplicabilidade ao comando insculpido no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, mormente quanto à inclusão das vantagens de natureza individual nos limites remuneratórios.

3. Pedido cautelar julgado parcialmente procedente. Liminar cassada.



PROCESSO : RMA-83.399/2003-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES FIORAVANTI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA SUPLENTE. NULIDADE DO MANDATO DO TITULAR. VENCIMENTOS. PERCEPÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Se o Tribunal anula a nomeação do Juiz Classista Titular apenas com efeitos "ex nunc", convalidando o pagamento de vencimentos pretéritos, e se o Suplente não chegou a entrar em exercício, a este é indevido o pagamento de vencimento. Decidir de forma contrária implicaria ferir o princípio da estrita legalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República.

2. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-85.869/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LIÃO DE ALMEIDA - JUIZ CLASSISTA APOSENTADO

RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Requerente.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS. CONVERSÃO EM URV. DIFERENÇAS. 11,98%. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO. 1. Recurso em matéria administrativa interposto por Juiz Classista aposentado contra decisão de Tribunal Regional que manteve a cessação do pagamento, em março de 1998, de diferenças de proventos na ordem de 11,98%, relativas à URV de fevereiro/março de 1994.

2. Não há direito do Juiz Classista aposentado à incorporação aos proventos, a partir de 1998, das diferenças de 11,98% advindas da conversão dos proventos expressos em Cruzeiros Reais para URV, em 1994, pelo critério do último dia do mês. O Ato TST.GP.Nº 711, de 12.12.2000 assegurou tal direito apenas aos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho.

3. Sustenta-se tal diretriz na consideração de que não se aplica à espécie a Lei nº 9.655, de 02.06.98, cujo art. 5º dispôs que a gratificação por audiência auferida pelo Juiz Classista, a partir da data da publicação dessa lei, passaria a sujeitar-se "aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais", precisamente por não se cuidar de reajuste, mas de ajuste de vencimentos, em virtude do critério adotado ao ensejo da conversão em URV.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-145.275/2004-000-00-00.3

SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES
SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA

D E S P A C H O

Cite-se o Suscitado.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 18/10/2004, às 11h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial ao Suscitado.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-4395/2002-000-11-00.0

RECORRENTE : DISBAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS.
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI.

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência, assinando ao sindicato-suscitante o prazo de 10 dias para que comprove ter sido a empresa suscitada citada do protesto judicial de fls. 78/82, ajuizado com intuito de preservação da data-base.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-777.123/2001.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

EMENTA: Recursos Ordinários providos em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 391/417, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Cachoeira do Sul em face do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (06), entendeu por rejeitar as prefaciais de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de quorum legal e ausências de bases de conciliação e não-atendimento dos requisitos legais para instauração da instância. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho. Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (5), pelas razões de fls. 423/438, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de bases de conciliação e de indicação de quorum estatutário para deliberação. No mérito, insurgem-se contra 24 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 440/455, arguindo preliminarmente a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e renovando preliminares de não-esgotamento das tratativas prévias de negociação e irregularidades na realização da assembleia. No mérito, insurge-se quanto a 33 cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 460.

Contra-razões oferecidas às fls. 462/466.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 469/480, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, se assim não for, pelo acolhimento da preliminar de nulidade da Sentença por negativa de prestação jurisdicional. Caso assim não se entenda, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 440/455)

Conheço do Recurso porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao erigir tal prefacial, sustenta o Recorrente a nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional, alegando não terem sido apreciados os argumentos expendidos em defesa relativos ao não-esgotamento das tratativas de negociação prévia e à irregularidades da assembleia.

Aponta ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em que pesem as alegações do Recorrente, a matéria, tal como posta, encontra-se preclusa, pois caberia à parte, ao deparar-se com a falta de entrega da prestação jurisdicional em tais quesitos, instar o E. Regional com os competentes embargos declaratórios para que fosse sanada a omissão; não o fazendo, não pode vir agora alegar a nulidade da v. Decisão por negativa de prestação jurisdicional.

Frise-se que, apesar de tal fato, nenhum prejuízo sofrerá o Recorrente, pois da análise do seu Recurso Ordinário serão observados todos os pressupostos para o ajuizamento do dissídio coletivo, tais como negociações prévias, quorum da assembleia e etc., mesmo que tais prejudiciais não tenham sido argüidas pelo Recorrente.

Do exposto, rejeito a preliminar em apreço.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustenta o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul que o Recorrido descumpriu os dispositivos dos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal, pois ausentes as provas da realização de negociação coletiva prévia - ônus que lhe incumbia.

Com efeito, os documentos de fls. 22/23 e 42/51 demonstram as tentativas de negociações direta e intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho, as quais restaram infrutíferas, não restando outra alternativa ao Sindicato profissional a não ser a de ajuizar o dissídio coletivo nos termos do art. 616, § 2º, da CLT.

Nego provimento.

3 - AUSÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL PARA DELIBERAÇÃO

Tal prefacial é argüida tanto pelo ora Recorrente como pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, ao argumento de que foi inobservado o quorum mínimo legal exigido para validade da assembleia (arts. 612 e 859 da CLT).

O E. Regional rechaçou tal preliminar fundamentando-se no estatuto social da entidade que, em seu art. 31, letra e, determina que, não obtido o quorum em primeira convocação, reunir-se-á a Assembleia Geral, em segunda convocação, com qualquer número dos referidos associados presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 dos votos.

Aduz que, no tocante à representatividade daquela AGE, da leitura da ata em destaque, aprovou-se por unanimidade a instauração de revisão e/ou dissídio coletivo, visando assegurar à categoria o estabelecimento de regras disciplinadoras dos reajustes dos salários, bem como das condições de trabalho, pelo que desta forma, foram atendidos os requisitos previstos pelo art. 859 da CLT e pelo estatuto da entidade.

Pelos mesmos fundamentos adotados pelo E. Regional, tal preliminar também não merecer prosperar.

A lista de fls. 36/39 informa a presença de 106, de um total de 123 associados, fl. 40.

Satisfeito, portanto, tanto o quorum estatutário, quanto o do art. 859 da CLT.

Desta forma, não há também falar em não-realização de múltiplas assembleias.

Ademais, do simples exame do Estatuto do Suscitante (fl. 55), vê-se que sua base territorial circunscreve-se ao Município de Cachoeira do Sul, local de realização da assembleia que deliberou pela instauração da instância.

Nego provimento.

4 - AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Renova o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul que as bases de conciliação, pressuposto essencial para prosperar a revisão, não estão delimitadas, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Razão não assiste ao Recorrente também quanto a este aspecto, pois as bases de negociação estão delimitadas pela pauta de reivindicações aprovada pela categoria, a qual se encontra descrita na ata da assembleia deliberativa trazida aos autos pelo Suscitante.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, por unanimidade de votos, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), a incidir sobre os salários de 01/11/98, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 01/11/98 a 31/10/99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV." (fl. 395).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso para fixar como reajuste o percentual de 6,80%.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, por unanimidade de votos, aplicando o percentual concedido na cláusula primeira de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento) sobre o salário concedido na decisão revisanda, cláusula 03, fixando o seguinte salário normativo: R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos)". (fls. 395/396).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como decidido pelo E. Regional.

Todavia, como no presente caso o índice de reajuste salarial foi reduzido para 6,80%, este também será o percentual que deverá ser aplicado ao Piso Salarial da categoria profissional, tendo como base a decisão revisanda.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para estipular o percentual de 6,80% a título de reajuste do piso salarial, tendo como base o piso salarial da decisão revisanda.

CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados, ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 396).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária." (fl. 397).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, que dispõe:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 398).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - QÜINQUÊNIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas pagarão, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 3,0% (três por cento) para cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado ao mesmo empregador, aplicável sobre o salário base do empregado." (fls. 398/399).

Este Tribunal, mesmo com o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, que tratava da matéria, continua uníssono no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço, tais como quinquênio, triênio, anuênio.

No caso concreto, contudo, trata-se de Cláusula pré-existente, e não vejo como acolher-se as argumentações da empresa no sentido de que a concessão de tal benefício representa ofensa aos preceitos legais por ela invocados.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 399).

Tendo em vista a perniciosidade do trabalho em sobrejornada, prejudicando a saúde do empregado bem como o seu convívio social e familiar, esta Corte firmou entendimento no sentido de manter a concessão de adicional sobre as horas extras no percentual de 100%, para que iniba a prestação de serviços em sobrelabor.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR

O E. Regional indeferiu a Cláusula, assim, não havendo sucumbência, não existem razões para recorrer.

Não conheço.

CLÁUSULA 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas, deverão ser remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da percepção do repouso semanal remunerado." (fl. 399).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que assim dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

CLÁUSULA 19 - AVISO-PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No curso do aviso prévio dado pelo empregador, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento daquele período não trabalhado." (fl. 400).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual." (fl. 400).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 23 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvada a incidência do artigo 473, inciso VII, da CLT." (fls. 401).

Dou provimento parcial para restringir a eficácia da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação."

CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE À GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado." (fl. 401).

A condição, tal como estipulada, revela o entendimento uníssono desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador." (fl. 401).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fls. 401/402).

A condição já está devidamente regulamentada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação via Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício da função de vigia praticar ato que o leve a responder a ação penal, ressalvado o conflito de interesses entre as partes." (fl. 402).

A condição, tal como estabelecida, revela harmonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31 - INÍCIO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fls. 402/403).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 404).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 404).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido." (fl. 405).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 8/TST, que obriga o empregador a fornecer ao empregado demitido atestados de afastamento e salários.

Nego provimento.

CLÁUSULA 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias." (fl. 405).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Destarte, dou provimento para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 54 - EPIS E UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas representadas pelos Sindicatos Suscitados fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão, gratuitamente, quando exigirem seu uso obrigatório, uniforme, sendo também obrigatória a devolução dos uniformes e dos equipamentos de proteção individual, em caso de rescisão contratual ou qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho. O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano." (fls. 407/408).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois, apesar de o fornecimento dos equipamentos de proteção e segurança encontrar-se previsto legalmente, o fornecimento de uniforme encontra guarida no entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Quanto ao mais, pela razoabilidade do conteúdo da Cláusula, mantenho-a.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada." (fl. 408).

Em se tratando de documento comum às partes, não há porque se entender não poder subsistir tal Cláusula, por não se revestir de qualquer ilegalidade e não constituir ônus algum ao empregador.

Nego provimento.

CLÁUSULA 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl. 408).

Conforme o Estatuto do Menor e do Adolescente, é considerado menor o indivíduo com até 12 (doze) anos de idade.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

CLÁUSULA 57 - ATESTADOS MÉDICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fls. 408/409).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 59 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 409).

A Cláusula, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 410).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.



Todavia, o entendimento que predomina hoje no seio da SDC, é no sentido de que tais assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, ocorram sem ônus para o empregador. Assim, dou provimento parcial ao Recurso para que conste na parte final da Cláusula a expressão "sem ônus para o empregador".

CLÁUSULA 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal."

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 do Verbete Sumular desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65 - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

(fls. 410/411).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

(fl. 411).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 69 - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT."

(fl. 411).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

(fls. 412/413).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, tal posicionamento não é adotado na SDC desta Corte, que por sua maioria, vencido este Relator, entende pela aplicação do disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Do exposto, dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 119/TST.

CLÁUSULA 72 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Por unanimidade de votos, fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 1999."

(fl. 413).

Em suas razões, requer o Recorrente que se estipule a vigência da r. Decisão normativa pelo prazo de um ano, a contar de sua data-base, por analogia ao art. 873 da CLT.

Razão assiste ao Recorrente, no particular.

Nas sentenças normativas deve estar fixado expressamente o prazo de sua vigência, evitando futuras discussões acerca do assunto.

Assim, dou provimento ao Recurso para fixar o prazo de 01 ano, a contar de 1º de novembro de 1999.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS.

425/456)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. **CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas e mediante requerimento do empregado, os empregadores concederão, por ocasião das férias, antecipação da gratificação natalina correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor".

(fl. 396).

O argumento da empresa é de que a questão de adiantamento de 13º tem previsão legal.

A previsão legal registra os mínimos que podem ser ampliados. Como se trata de Cláusula preexistente, nego provimento ao Recurso.

Observe-se que são 7 (sete) Sindicatos Suscitados, e contra esta Cláusula apenas 1 recorre.

As demais Cláusulas objeto de insurgência neste Recurso já foram apreciadas no Recurso anterior, encontrando-se, portanto, prejudicadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; 2) negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, por ausência de "quorum" na assembleia geral para deliberação e por ausência de bases de conciliação; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 3ª - PISO SALARIAL, para estipular o percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a título de reajuste e piso salariais; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 14 - QUINQUÊNIO, 15 - HORAS EXTRAS, 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 24 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 31 - INÍCIO DE FÉRIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIS E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA e 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS; 5) dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas seguintes aos termos de Precedentes Normativos desta Corte: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 23 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, 25 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, 57 - ATESTADOS MÉDICOS, 69 - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE e 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE; 6) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 7) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 16 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR; 8) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 anos de idade, ou inválido de qualquer idade e 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, para que conste na parte final da cláusula a expressão "sem ônus para o empregador"; 9) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1999, de vigência da presente sentença normativa; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO; 2) quanto às demais cláusulas, objeto de insurgência neste recurso, considerá-las prejudicadas, visto que já foram apreciadas no recurso anterior.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-1.105/2002-000-03-00.0 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENTREGAS E COLETAS ATRAVÉS DE VEÍCULO DE DUAS RODAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEECO/MG

ADVOGADO : DR. IVAN DAVANZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. 3ª Regional, pelo Acórdão de fls. 496/511, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato patronal, entendeu por rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação. Acolheu a preliminar de falta de preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, argüida de ofício pelo Juiz Relator, no que concerne às cláusulas apresentadas na contestação, pelo SIMP/MG - Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Estado de Minas Gerais, extinguindo os pedidos sem apreciação do mérito, de acordo com o art. 267, inciso IV, do CPC. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato patronal pelas razões de fls. 529/552, objetivando a reforma da r. Sentença Normativa no que concerne às cláusulas que tratam do piso salarial, aumento linear de 3% e da obrigatoriedade de devolução de uniformes.

Despacho de admissibilidade à fl. 612.

Contra-razões oferecidas às fls. 616/617.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 621/622, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do § 3º do art. 267, VI, do CPC.

VOTO

1 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PARECER

Ao argüir tal prefacial, sustenta o Órgão Ministerial que as pretensões que o Sindicato patronal busca satisfazer não dependem de decisão judicial. Não existe lei ou qualquer outro obstáculo de ordem normativa que impeça o empregador de conceder unilateralmente direitos, benefícios e vantagens aos seus empregados, sendo certo que as empresas não precisam de uma decisão judicial nesse sentido, bastando tão-somente criar condições mais benéficas com as quais desejem de qualquer forma melhorar as condições de trabalho dos membros da respectiva categoria obreira.

Conclui, por fim, faltar ao Suscitado o efetivo interesse de agir autorizador do prosseguimento da demanda.

Não obstante as considerações do representante do Órgão Ministerial, o Sindicato patronal, ao procurar o Poder Judiciário, deve sujeitar-se às adaptações que certamente serão feitas em algumas cláusulas para que fiquem em consonância com a jurisprudência normativa desta Corte.

Ora, se tais adaptações desfavorecem qualquer das partes, é seu dever, até mesmo assegurado constitucionalmente, recorrer de tal decisão.

Por tais razões, rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público. **2 - RECURSO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENTREGAS E COLETAS ATRAVÉS DE VEÍCULO DE DUAS RODAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEECO/MG**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. Cláusula 3ª - Piso Salarial

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nenhum trabalhador ciclista e motociclista, integrante da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Motociclistas Profissionais de Minas Gerais - SIMP/MG, poderá perceber salário inferior a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais para ciclistas e R\$ 349,80 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) mensais para motociclista.

Parágrafo Primeiro - Os valores fixados no 'caput' para os pisos salariais serão reajustados pelo índice deferido na Cláusula segunda. Parágrafo Segundo - As empresas e ou empregados se comprometem a divulgar e incentivar a sindicalização de seus empregados junto ao Sindicato representativo da categoria - SIMP/MG."

(fl. 509).

O E. Regional deferiu valores diferenciados daqueles oferecidos espontaneamente pelo Recorrente, quais sejam, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para Ciclistas e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para motociclistas, ao fundamento de que uma das empresas filiadas ao suscitante SB Serviços Auxiliares Ltda. já celebrara acordo coletivo de trabalho com o Suscitado (fls. 477/480), com vigência de 1º/1/99 a 31/12/99, no qual os pisos salariais foram fixados em R\$ 215,60 (duzentos e quinze reais e sessenta centavos) para os trabalhadores que não utilizassem motocicletas próprias ou que exercessem funções diversas de motociclista e em R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) para os motociclistas.

Por tais razões deferiu parcialmente o pedido, em respeito ao princípio da irreduzibilidade salarial insculpido na Constituição da República de 1988, art. 7º, inciso VI.

Em suas razões, o Recorrente não consegue infirmar os fundamentos adotados pelo E. Regional, trazendo argumentos que carecem de subsistência.

Ademais, para que haja isonomia salarial entre os trabalhadores do setor, torna-se salutar o deferimento do piso nos termos em que concedido pelo E. Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos:

"As Empresas concederão, a partir da data de ajuizamento desta ação, reajuste salarial linear de 3% (três por cento) a incidir sobre o valor do piso salarial, para todos os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Motociclistas Profissionais de Minas Gerais - SIMP/MG, que foram admitidos antes da prolação desta sentença normativa".

(fl. 500).

O Tribunal "a quo" modificou a Cláusula em sua redação original, trocando as expressões "na data da assinatura da presente convenção" por "a partir da data do ajuizamento desta Ação".

Em suas razões, o Recorrente insiste que o reajuste deverá ser concedido apenas na data da assinatura da Convenção.

Não obstante as alegações do Recorrente, a Cláusula, tal como deferida, não fere qualquer preceito de ordem pública, merecendo manter-se na Sentença Normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - UNIFORMES

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos: "Uniforme gratuito. Assegura-se o fornecimento de 02 (dois) uniformes, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao desgaste". (fl. 504).

Em suas razões, objetiva o Recorrente que se restabeleça o parágrafo único da cláusula, o qual obriga o empregado a restituir à empresa, contra recibo, os uniformes que se encontrarem em seu poder, nas condições em que estiverem, sob pena de ressarcimento dos custos dos mesmos.

Tal propósito, segundo suas alegações, é para sua própria segurança e de terceiros de boa-fé, como os clientes que contratam os serviços das empresas representadas pelo Recorrente e não para obter algum tipo de vantagem financeira.

Plausíveis tais alegações, desde que nos uniformes haja a identificação da empresa, tais como nome ou logomarca, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso para restabelecer o parágrafo único da Cláusula Décima, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Quando da dispensa do empregado, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa, contra recibo, os uniformes que se encontrarem em seu poder, desde que contenham a logomarca da empresa ou outro meio que possa identificá-la, nas condições em que estiverem, sob pena de ressarcimento dos custos dos mesmos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público. RECURSO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENTREGAS E COLLETAS ATRAVÉS DE VEÍCULO DE DUAS RODAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDECO/MG. Por unanimidade, negar provimento às Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL e 2ª - REAJUSTE SALARIAL. Por unanimidade, quanto à Cláusula 10ª - UNIFORMES, dar-lhe provimento parcial para restabelecer seu parágrafo único, com a seguinte redação: Parágrafo único - Quando da dispensa do empregado, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa, contra recibo, os uniformes que se encontrarem em seu poder, desde que contenham a logomarca da empresa ou outro meio que possa identificá-la, nas condições em que estiverem, sob pena de ressarcimento dos custos dos mesmos.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : **ED-RODC-1.346/2002-000-03-00.9 - 3ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERAZ HAZAN
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

EMENTA: Embargos acolhidos tão-somente para suprir a omissão apontada.

R E L A T Ó R I O

Da decisão de fls. 1243/1245, embarga de declaração o Sindicato profissional pelas razões de fls. 1248/1253, com fundamento no art. 897-A da CLT, alegando omissão no julgado.

Sustenta que, em relação ao tema tratado no Recurso Ordinário Compensação de Jornada, a conclusão do Voto se deu de forma diametralmente oposta aos fundamentos esposados no r. Acórdão embargado, afrontando de forma literal e direta o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Relativamente ao mérito, tem-se que contra o entendimento esposado por este Relator a SDC concluiu por dar provimento parcial ao Recurso para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 27, que trata da compensação de jornada, ao entendimento de ser muito difícil que se possa impor para toda a categoria a decisão de prorrogar ou a maneira de fazê-lo, ou seja, não deveria existir cláusula nesse sentido.

Considerou, ainda, ilegal fixar Acordo Coletivo, estabelecendo uma jornada semanal superior à legal, porque, no sistema de compensação de horas, sempre foi respeitada a jornada máxima semanal.

Tais excertos foram extraídos das notas taquigráficas do julgamento do Recurso, os quais direcionaram para a conclusão adotada em relação ao tema.

Destarte, acolho os Embargos para suprir a omissão apontada, entregando desta forma a pretensão jurisdicional amplamente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos para suprir omissão, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : **RODC-20.200/2002-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO : DR. HALLEY HENARES NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASESIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURUR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo parcialmente providos, para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 796/817, complementado às fls. 866/868, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo em face do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool e Outros (15), entendeu por rejeitar as preliminares argüidas pelos Suscitados, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o presente Dissídio Coletivo, para aplicar às partes em conflito as mesmas condições da Convenção Coletiva celebrada entre o Suscitante e a FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, juntada às fls. 735/753.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 821/831, renovando preliminares e requerendo a reforma do v. Acórdão, com a improcedência dos pedidos, pois fogem ao âmbito do dissídio coletivo, seja por se tratar de matéria referente à livre negociação entre as partes, seja por já estarem presentes em lei.

Recorre o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 835/841, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares de inexistência dos requisitos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo e de base territorial excedente de um município.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, pelas razões de fls. 843/851, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto às seguintes Cláusulas: 1ª, 2ª, 5ª, 8ª, 14ª, 17ª, 22ª e 23ª.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 853/861, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto às seguintes Cláusulas: 1ª, 2ª, 5ª, 8ª, 14ª, 17ª, 22ª e 23ª.

Recorre o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 871/885, renovando preliminares, e insurgindo-se, no mérito, quanto às seguintes Cláusulas: 1ª, 2ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 24ª e 38ª.

Despacho de admissibilidade à fl. 887.

Contra-razões oferecidas às fls. 890/898.

O D. Ministério Público, em Parecer exarado às fls. 901/903, oficia pelo não-acolhimento das preliminares argüidas, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

VOTO

I - PRELIMINARES ARGÜIDAS NOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS

Procedo, inicialmente, à análise das várias preliminares argüidas nos Recursos interpostos.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA

Sustenta o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo que o Sindicato-suscitante representa categoria profissional diferenciada, restando claro que a categoria profissional correspondente à atividade preponderante é a dos trabalhadores nas indústrias de alimentação (açúcar).

Aduz que, quando do julgamento do processo TRT/SP 20200200200002008, o E. Grupo Normativo julgou parcialmente procedente o presente Dissídio Coletivo, para aplicar às partes em conflito as mesmas condições da Convenção Coletiva celebrada entre o Suscitante e a Federação do Comércio de São Paulo e Outros (fls. 735/753). Assim, requer o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo a exclusão do processo ou a extinção da ação, uma vez que a categoria preponderante tem norma coletiva específica em vigor.

O E. Regional rechaçou tal preliminar ao seguinte entendimento, "in verbis":

".....
A categoria diferenciada encontra-se destacada da categoria econômica em geral, e, por conseqüência, os integrantes daquela não se encontram adstritos às regras trabalhistas advindas das normas coletivas relativas ao sindicato representativo da categoria profissional correspondente à categoria econômica.

De conseqüente, o fato de os Suscitados representarem categoria econômica diversa, ou de alguns deles possuírem quadro de carreira, não constitui óbice à sua integração como parte no presente dissídio coletivo, eis que se trata de paralelismo assimétrico.

Acrescente-se que a aplicação das cláusulas mais benéficas, oriundas das normas coletivas estabelecidas com os sindicatos profissionais da atividade preponderante, em nada prejudica a conclusão retro, pois as condições mais benéficas integram os contratos de trabalho, e o que se busca, no presente dissídio, é o estabelecimento de patamar para a categoria diferenciada.

As alegações de inexistência, em seus quadros, de profissionais da categoria do Suscitante (vendedores e viajantes no comércio), de número inexpressivo destes, bem como de contratação de serviços terceirizados, não são de molde a justificar eventual exclusão dos Suscitados da lide, pois em sede de dissídio coletivo apreciam-se interesses abstratos, presentes e futuros, e transindividuais.

"....."
(fl. 799/780).

Incensurável a v. Decisão regional.

Trata-se de categoria diferenciada dos vendedores e viajantes, cujo enquadramento não emerge da atividade econômica exercida, mas em virtude da profissão.

Ademais, a categoria diferenciada existirá onde subsistir algum profissional dela integrante, independentemente do enquadramento sindical da empresa onde preste serviços, tornando, portanto, insubsistentes as alegações do Recorrente em sentido contrário.

Todavia, deve ser registrado que o presente julgamento alcança apenas a categoria diferenciada dos vendedores viajantes.

Nego provimento.

2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alguns Recorrentes renovam tal preliminar, sob a alegação de que o Recorrido não comprovou a existência de negociação prévia, para atender o disposto nos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Disse o E. Regional, ao rechaçar tal preliminar, que os documentos que acompanham a representação, especialmente os de fls. 151/193 e 197/208, comprovam, de forma cabal, a indisposição das partes patronais em cumprir o dever de negociar. Houve empenho do Suscitante em negociar, porém, sem êxito, por falta de interesse suficiente dos Suscitados.

Incensurável tal entendimento.

Os documentos acima apontados demonstram inequivocamente o envio de convites para a discussão dos itens pautados, como também a tentativa e o exaurimento da negociação prévia que não obteve êxito, inclusive perante a Delegacia Regional do Trabalho, não restando outra alternativa ao Sindicato senão a do ajuizamento do dissídio coletivo.



Nego provimento.

3 - QUORUM ASSEMBLEAR

Conforme demonstram os documentos de fls. 130/140, compareceram à Assembléia da Categoria 291 trabalhadores. Assim, foi realizada a Assembléia em 2ª convocação.

A lista de presença acostada às fls. 130/140 demonstra a participação de 291 trabalhadores membros da categoria profissional, número bastante expressivo, considerando-se que a assembléia geral, regularmente convocada, deliberou o ajuizamento do dissídio coletivo em segunda chamada e por unanimidade, observando, pois, o que dispõe o art. 859 consolidado.

Nego provimento.

4 - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

Sustentam alguns Recorrentes que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

O entendimento que predomina no seio desta SDC, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC em 13/11/03, é no sentido de que a realização de múltiplas assembléias torna-se despropositada quando se alcança o quorum que legitima o Sindicato profissional a ajuizar o dissídio, como ocorreu no presente caso.

Nego provimento.

5 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Sustenta o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER que a petição inicial é totalmente inepta, pois não atende os dispositivos dos arts. 616 e seguintes e 859 e seguintes da CLT, além do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

No presente caso, a pauta de reivindicações está em forma clausulada e devidamente fundamentada, não gerando qualquer dificuldade à defesa do Suscitante.

Nego provimento.

6 - EXTENSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA HOMOLOGADA AO SINDISIDER

Sustenta o SINDISIDER ser totalmente inoportuna a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, realizada entre o Suscitante e a FIESP, ao Sindicato das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, pois a realidade do setor representado pela FIESP não é a mesma. A forma de operar, de contratar e de prestação dos serviços é totalmente diferenciada, não se podendo ignorar a realidade econômica de cada um.

Não pode, portanto, o Regional, sem nenhum embasamento legal, simplesmente estender a uma categoria um acordo celebrado com outra distinta.

Razão não assiste ao SINDISIDER.

Com efeito, se se pretende prestigiar a negociação coletiva, não é possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas.

Se tal ocorrer, assegurar-se-á um extraordinário desestímulo à negociação por parte dos empregadores, já que os que negociam pagarão mais do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal por meio da Justiça do Trabalho.

No Dissídio Coletivo, as normas processuais não têm o rigor do processo civil e devem sempre ser interpretadas no sentido de estimular a negociação coletiva, e, como decorrência, assegurar-se a paz social.

Neste caso, o E. Regional aplicou a Convenção Coletiva de Trabalho como demonstrado à fl. 804.

Destarte, nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DEFIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA (FLS. 871/885)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL

O E. Regional aplicou aos não acordantes as mesmas Cláusulas da CCT reproduzida às fls. 735/753, que dispõem:

"Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva do Trabalho, a partir de 01.07.02, pela aplicação do percentual de 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento), correspondente ao período de 01.07.01 a 30.06.02, incidente sobre os salários vigentes em 01.07.01. Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo." (fl. 804).

Não há como modificar a Cláusula para adotar índices distintos para a mesma categoria profissional, em uma mesma base territorial.

Realmente, não há nos autos fatos concretos relativamente à produtividade e à lucratividade do setor, todavia, tal ônus caberia ao setor produtivo, do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL

A condição foi instituída nestes termos:

"A majoração salarial constante da cláusula anterior será aplicada sobre as seguintes formas de remuneração:

- salário fixo ou parte fixa do salário;
- salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada);
- valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;

d) quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência ou restrição de zona de trabalho, no caso de ocorrência destas hipóteses por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens, devendo prevalecer a melhor média apurada com base nos critérios aqui previstos." (fls. 804/805).

Não obstante as alegações do Recorrente, em face da premissa de que não se deve favorecer na sentença normativa aqueles que não fizeram o acordo, mantenho a condição, tal como deferida pelo E. Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

A condição foi instituída nestes termos:

"Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente Convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão." (fl. 805).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES

A condição foi instituída nestes termos:

"Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas." (fl. 807).

Não vejo motivos que ensejem a exclusão de tal Cláusula da Sentença Normativa, pois, além de seu teor constituir segurança para ambas as partes, evita futuros litígios.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO

A condição foi instituída nestes termos:

"Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

A) Veículos a álcool: 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilômetro rodado;

B) Veículos a gasolina: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem condições especiais para a aquisição do veículo ao empregado.

Parágrafo Segundo: Estão excluídas, também, da aplicação desta cláusula, as empresas que adotam critérios e condições específicas mais favoráveis aos empregados.

Parágrafo Terceiro: Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas, exemplificativas, a seu critério:

- conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou
- leitura do velocímetro do veículo; ou
- qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

Parágrafo Quarto: Nos respectivos valores do quilômetro rodado estabelecidos nesta cláusula estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo." (fls. 807/808).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a matéria alusiva ao reembolso de quilometragem e respectivo valor ou percentual é típica de negociação coletiva, sendo descabida sua fixação por meio de sentença normativa.

É verdade que a matéria é típica de negociação entre as partes, por isso mesmo tal condição consta na negociação havida entre o Suscitante e a FIESP, todavia, se o Recorrente não quis participar da Convenção Coletiva de Trabalho, cai por terra a sua alegação de que a condição somente poderia vir a ser instituída por negociação entre as partes.

Destarte, se não houve acordo, apenas por intermédio de sentença normativa é que a Cláusula poderá ser instituída.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA

A condição foi instituída nestes termos:

"Fica assegurado ao empregado, o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho." (fl. 808).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 15 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores."

CLÁUSULA 11ª - COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

A condição foi instituída nestes termos:

"Fica assegurada a aplicação da média de 03, 06 ou 12 meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável".

(fl. 809).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois é este o espírito do § 2º do art. 2º da Lei nº 3.207/57.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A condição foi instituída nestes termos:

"Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos, de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos e desde que o empregado tenha comunicado, por escrito, e comprovado à empresa esse seu direito, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo correspondente àqueles 18 meses. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

A) A interrupção do trabalho somente será considerada como excludente da garantia, quando for superior a 90 (noventa) dias. (fl. 809).

O Recurso, no particular, merece ser parcialmente provido, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, que defere a garantia durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria. No mais, mantenho a Cláusula em seu inteiro teor.

CLÁUSULA 15ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A condição foi instituída nestes termos:

"Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária. Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR's calculados na forma da cláusula 11ª deste acordo.

A) Não fará jus à complementação prevista nesta cláusula o vendedor que tiver direito a comissões sobre pedidos que venham a ser entregues durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula.

B) Se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação." (fl. 810).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que Cláusula de tal natureza somente pode ser instituída em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tal alegação é inconsistente.

A Cláusula é oriunda de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Suscitante e a FIESP.

Assim, para que trabalhadores de uma mesma categoria profissional em uma mesma base territorial não tenham benefícios menores do que aqueles das empresas que participaram da Convenção Coletiva de Trabalho, é bastante plausível que se mantenha a condição, tal como instituída.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17ª - EMPREGADAS GESTANTES

A condição foi instituída nestes termos:

"A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

B) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência) pedido de demissão e acordo para rescisão".

(fls. 810/811).

Apesar de haver legislação regulando a matéria (art. 10, II, "b", do ADCT), não há qualquer inconveniente de se manter a condição na presente Sentença Normativa, até porque não há qualquer ampliação do que o disposto na legislação.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20ª - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES NA RESCISÃO

A condição foi instituída nestes termos:

"As empresas deverão entregar a seus empregados no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho ou do acerto de contas, relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira.

A) O não cumprimento desta cláusula implicará em aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% do salário normativo de admissão, previsto neste acordo."

(fl. 812).

Mantenho a condição, tal como estipulada, bem como a multa por obrigação de fazer, por condizermos com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21ª - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS

A condição foi instituída nestes termos:

"No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, aos empregados com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade e que, concomitantemente, tenham pelo menos 2 (dois) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 dias.

A) No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder".

(fl. 812).

Esta Corte, harmonizando o seu entendimento com o do Excelso Supremo Tribunal Federal, posicionou-se no sentido de que o aviso prévio proporcional é matéria afeta à legislação ordinária, razão pela qual não concede Cláusula de tal natureza.

Todavia, como no presente feito houve uma extensão da Convenção Coletiva de Trabalho aos não acordantes, não vejo como não aplicar a Cláusula em questão, pelo motivo já anteriormente consignado, qual seja, de não ser possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas, e que se tal ocorrer, assegurar-se-á um extraordinário desestímulo à negociação por parte dos empregadores, já que os que negociam pagarão mais do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal por meio da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO

A condição foi instituída nestes termos:

"Garantia de emprego ou salário, a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado por acidente de trabalho, se incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e se em condições de exercer outra compatível com seu estado físico, por período igual ao do afastamento, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, ou pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio, sem cumulatividade entre o disposto nesta cláusula e a Lei."

(fls. 812/813).

Apesar de haver legislação regulando a matéria (art. 118 da Lei nº 8.213/91), não há qualquer inconveniente de se manter a condição na presente Sentença Normativa, até porque não há qualquer ampliação do que o disposto na legislação.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO CRECHE

A condição foi instituída nestes termos:

"A) A empresa onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, pertencentes à categoria diferenciada ora acordante, e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 9% (nove por cento) do salário normativo de efetivação, previsto neste acordo, por mês, por filho(a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses.

B) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

C) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o SINDICATO representativo da categoria profissional ora acordante.

D) O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa".

(fl. 813).

A Cláusula, tal como instituída, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte, pois, apesar de o referido precedente não tratar de percentual a ser concedido ao empregado para contratar creche de sua livre escolha, parece-me tal aspecto bastante salutar, pois a empregada poderá optar por uma creche bem mais próxima de sua residência ou outra que ofereça melhores condições ao menor.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25ª - AUXÍLIO FUNERAL

"No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1(um) salário normativo, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salários normativos de admissão da categoria ora acordante, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou acidental.

Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula dois e meio salários normativos de admissão da categoria acordante.

Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo."

(fl. 814).

Mantenho a condição, tal como acordada e estendida ao Recorrente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A condição não foi deferida pelo E. Regional, tampouco consta da CCT de fls. 735/750.

Não conheço.

III - RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (FLS. 853/861)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

A condição foi instituída nestes termos:

"Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, à exceção do menor aprendiz, um salário normativo que obedecerá os seguintes critérios e valores e que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais:

A) Salário Normativo de Admissão: R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais), mensais;

B) Salário Normativo de Efetivação: R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais), mensais.

Entende-se por Salário Normativo de admissão aquele devido durante o período de experiência adotado pela empresa, até 90 dias da data de admissão do empregado, inclusive no período de prorrogação legal. Entende-se por Salário Normativo de efetivação aquele que venha a ser pago após o término do mencionado período de experiência."

(fl. 806).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de se estipular o mesmo percentual destinado ao reajuste salarial para o piso salarial, tomando-se como base a decisão revisanda.

No presente caso, como houve uma Convenção Coletiva de Trabalho com uma grande parte das entidades suscitadas, não vislumbro como adotar tal posicionamento, sob pena de para uma mesma base territorial e uma mesma categoria profissional estipular pisos salariais distintos.

Nego provimento.

No que tange às Cláusulas: 1ª, 2ª, 8ª, 14ª, 17ª, 21ª 22ª e 23ª, por já haverem sido apreciadas no Recurso anterior, considero-as prejudicadas.

IV - DOS DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

Todas as Cláusulas objeto dos demais Recursos interpostos já foram devidamente apreciadas, tornando-os prejudicados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - DAS PRELIMINARES - Por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares argüidas nos Recursos Ordinários interpostos: de ilegitimidade de parte passiva - categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de "quorum" assemblear, de base territorial excedente de um município - obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias, de inépcia da petição inicial e de extensão da convenção coletiva homologada ao SINDISIDER; II - Recurso do Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA (fls. 871/885). 1) Por unanimidade, negar provimento quanto às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL, 3ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 7ª - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES, 8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO, 11- COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS, 17 - EMPREGADAS GESTANTES, 20 - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES NA RESCISÃO, 21 - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS, 22 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO, 23 - AUXÍLIO CRECHE; 2) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA e 14 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-las aos Precedentes Normativos nºs 15 e 85/TST, respectivamente; 3) por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Cláusula 38 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 4) por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 15 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, e 25 - AUXÍLIO FUNERAL, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; III - Recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 853/861). Por unanimidade, negar-lhe provimento e, quanto às Cláusulas 1ª, 2ª, 8ª, 14, 17, 21, 22 e 23, considerá-las prejudicadas; IV - quanto aos demais Recursos interpostos, por unanimidade, considerá-los prejudicados.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-20.286/2002-000-02-00.9 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADA : DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido em parte para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 207/223, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo - SATED/SP em face do Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, entendeu por julgar procedente em parte o Dissídio para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 228/232, objetivando a reforma do julgado no que tange à Cláusula Contribuição Assistencial.

Recorre o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 233/269, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, argüindo preliminarmente a extinção do processo por inépcia e outras deficiências na Petição inicial. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 29 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 272.

Contra-razões oferecidas às fls. 274/279.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção deste Órgão já estão concretizadas em seu Recurso.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 233/269)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de recorribilidade. 1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DA PETIÇÃO INICIAL Sustenta o Recorrente que o Suscitante, ora Recorrido, não observou para a instauração do presente Dissídio Coletivo as regras constantes da Instrução Normativa nº 04/93.

Insustentáveis tais alegações.

A pauta reivindicatória encontra-se às fls. 83/89 com todas as Cláusulas justificadas de forma pormenorizada, conforme fls. 90/96, o que torna inócua as alegações do Recorrente.

Rejeito.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

"Concedo o reajuste salarial correspondente a 9,66% (nove vírgula sessenta e seis), em conformidade com o índice de Custo de Vida (ICV), apurado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômico (DIEESE), no período de 01.05.2001 à 31.04.2002, aplicável sobre os salários de maio de 2.001, conforme apurado pela assessoria econômica deste regional".

(fl. 209).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a referida condição foi deferida em confronto com a legislação vigente, que veda a vinculação de reajustes salariais a índices de preço.

É certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes.

O intuito dessa norma é o auxílio no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerada fonte alimentadora do processo inflacionário.

No presente caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se, ainda, o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

Assim sendo, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o reajuste salarial no percentual de 9,65%.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." Assim, o piso da categoria e dos figurantes terá acréscimo de 9,66%".

(fl. 209).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

No presente caso, como o percentual de reajuste foi diminuído para 9,65%, dou provimento parcial ao Recurso, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual.

CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função".

(fl. 210).

Dou provimento parcial ao Recurso para conferir à Cláusula a seguinte redação:

"Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 2ª será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído".

(fl. 210).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula à redação do Enunciado nº 159 desta Corte, que prevê:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 8ª - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa."

(fl. 211).



O Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Nestes termos, dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 9ª - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 9ª".

(fl. 211).

Pelos mesmos fundamentos adotados na Cláusula anterior, dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 10 - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado".

(fl. 211).

A questão de adiantamento salarial está vinculado ao capital de giro das empresas. Logo, sem demonstração clara da possibilidade de tal adiantamento, não é possível fixá-lo na sentença normativa.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 13 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"A inobservância do prazo legal para o pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada".

(fl. 212).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 14 - CARTA AVISO FALTA GRAVE

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada".

(fl. 212).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 15 - CRECHES

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20º (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade." (fls. 212/213).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

CLÁUSULA 17 - UNIFORMES/FIGURINOS

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço."

(fl. 213).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19 - ATESTADOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante."

(fl. 214).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 20 - QUADRO DE AVISOS

"Fixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços."

(fl. 214).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

CLÁUSULA 21 - VALE REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)."

(fl. 214).

O benefício, tal como concedido, além de seu elevado alcance social, representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, indispensável para o bom desempenho de suas funções na empresa.

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, e nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença."

(fl. 214).

A condição conta com regramento legal previsto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação via sentença normativa.

Dou provimento ao Recurso para excluir-la.

CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."

(fl. 215).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento."

(fl. 215).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91."

(fl. 315).

A condição tem regramento legal previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento ao Recurso para excluir-la.

CLÁUSULA 26 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestado pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar do processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia, com as garantias asseguradas na Lei 8.213/91, art. 118."

(fl. 216).

Mantenho a condição, tal como estipulada, por não alterar a essência da Lei nº 8.213/91.

Nego provimento.

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta."

(fl. 216).

A condição contém regramento legal previsto na Lei nº 8.213/91, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação.

Dou provimento ao Recurso para excluir-la.

CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."

(fl. 217).

O art. 73 da CLT dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Vê-se, portanto, que o legislador estipulou um piso mínimo para o trabalho noturno, podendo, portanto, este percentual, ser acrescido.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas."

(fl. 217).

O entendimento iterativo da SDC deste Tribunal é no mesmo sentido, ou seja, de conceder, a título de adicional de horas extras, o adicional de 100%, tendo em vista a penosidade do labor em sobrecarregada, que prejudica o convívio familiar e social do trabalhador, evitando ainda o aumento de postos de trabalho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei."

(fl. 217).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

CLÁUSULA 37 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição."

(fl. 218).

A condição tem um alcance social relevante, todavia, em sentença normativa, não se pode conceder Cláusula de tal natureza, sem a devida demonstração de que o ônus pode ser suportado.

Dou provimento ao Recurso para excluir-la.

CLÁUSULA 38 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

(fl. 219).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 40 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNO DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos, por haver norma anterior prevendo-a:

"As empresas darão assistência financeira a todo empregado portador da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS), após a alta hospitalar, para aquisição de medicamentos pertinentes à doença, que não sejam habitualmente fornecidos pelo Ministério da Saúde.

a) Consoante recomendação da Organização Internacional do Trabalho, não será exigido, por parte do empregador, exame admissional e/ou periódico que denuncie o vírus da AIDS.

b) A empresa definirá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta norma, política global de prevenção à AIDS e de acompanhamento a doentes soropositivos. O SATED/SP poderá subsidiar, com informações, elaboração da referida política, de acordo com as já mantidas tratativas com o Ministério do Trabalho. Essa política global deverá ser elaborada, necessariamente, em conjunto com as entidades que trabalham especificamente com os portadores do vírus da AIDS.

c) Cabe a empresa oferecer gratuitamente teste anti-HIV, como exame complementar, a todo empregado que voluntariamente queira realizar o diagnóstico.

d) A empresa prestará apoio ao empregado que por motivo de doença, necessite mudar de função, educando seus companheiros de trabalho no que concerne à sua aceitação no novo setor.

e) A empresa respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV/AIDS.

f) O empregado não é obrigado a informar ao empregador sobre sua situação em relação ao HIV/AIDS, conforme o código de ética médica.

g) A empresa deve educar todos os seus empregados, desde a mais alta hierarquia, contra a discriminação do empregado portador do vírus HIV.

A Cláusula depende de negociação entre as partes. Prevaleceu, no entanto, o entendimento da Seção Especializada que deferiu por haver norma anterior prevista em Dissídio Coletivo."

(fls. 219/220).

Mantenho a condição, tal como estabelecida, tendo em vista tratar-se de condição pré-existente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 41 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."

(fl. 220).

Tal condição já tem previsão legal, não havendo motivos que ensejem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

CLÁUSULA 47 - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."

(fl. 223).

A condição, tal como estabelecida, é até menos gravosa do que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 228/232)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de recorribilidade. O Ministério Público insurge-se quanto à Cláusula 45 - Contribuição Sindical e Assistencial.

O E. Regional considerou prejudicada a análise da Cláusula no que concerne à contribuição sindical, tendo em vista haver previsão legal (CLT, arts. 578 a 610).

No que tange à contribuição assistencial, aplicou o Precedente Normativo nº 21 daquele Regional, que é no seguinte sentido:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

(fl. 222)

O pleito do Ministério Público é de que se exclua a Cláusula ou que se aplique o Precedente Normativo nº 119/TST.

Tenho por entendimento que o desconto deve ser efetuado de todos os integrantes da categoria, associados ou não do sindicato profissional, pois, todos são beneficiados.

Todavia, este não é o entendimento que predomina no seio da SDC desta Corte, que por sua maioria, vencido este Relator, aplica o disposto no Precedente Normativo nº 119/SDC, que é no sentido de proceder os descontos apenas dos associados do Sindicato.

Nestes termos, dou provimento parcial ao Recurso do Ministério Público para aplicar à Cláusula o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo. 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo por inépcia e outras deficiências da petição inicial; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 9,65% (nove vírgula sessenta e cinco por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual; 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, para conferir à cláusula a seguinte redação: "Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 2ª será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a seguir descritas, na forma especificada: 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, aos termos do Enunciado nº 159/TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 13 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, ao Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 14 - CARTA AVISO FALTA GRAVE, ao Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 15 - CRECHES, ao Precedente Normativo nº 22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 19 - ATESTADOS, ao Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 20 - QUADRO DE AVISOS, ao Precedente Normativo nº 104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 23 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 24 - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR, ao Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 32 - DESCANSO SEMANAL REMUNEADO, ao Precedente Normativo nº 87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 8ª AVISO PRÉVIO, 9ª - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE, 10 - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL), 22 - ESTABILIDADE GESTANTE, 25 - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO, 27 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA, 37 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL, 41 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO; 5) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 17 - UNIFORMES/FIGURINOS, 21 - VALE REFEIÇÃO, 26 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUÊLAS E READAPTAÇÃO, 28 - ADICIONAL NOTURNO, 29 - HORAS EXTRAS, 38 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, 40 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNO DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS), 47 - MULTA; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho (fls. 228/232). Dar provimento parcial para aplicar à cláusula, objeto do recurso, o disposto no Precedente Normativo nº 119/TST.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-109/2003-000-24-00.7 - 24ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VILELA LINS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERDA DO OBJETO POR HAVER EXPIRADO O PRAZO NELA FIXADO As condições pactuadas em Convenção Coletiva de Trabalho integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo, no qual se inserem as cláusulas objeto da ação anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos com ação própria dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Recurso Ordinário em Ação Anulatória conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 273/283, apreciando a Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 18ª, parágrafos segundo e terceiro, e 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, em 6/11/2002, e adendo firmado em 21/5/2003, que, respectivamente, exigem trabalho nos dias feriados especificados no instrumento coletivo e desconto salarial dos trabalhadores não associados ao sindicato laboral, a título de contribuição assistencial, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de nulidade das Cláusulas em questão e pleitos conexos (CPC, art. 267, VI) e julgar procedente o pedido de nulidade da Cláusula 38 da CCT e pleitos conexos.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 288/298, objetivando seja afastada a carência de ação, seja determinado o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da ação anulatória, quanto ao pedido de declaração de nulidade dos §§ 2º e 3º da Cláusula 18ª - 4.2, "a", primeira parte (fl. 13) e que seja riscada a segunda palavra do segundo parágrafo do item "trabalho em feriados", contida na defesa do primeiro Réu, à fl. 46.

Despacho de admissibilidade às fls. 299/300.

Contra-razões oferecidas às fls. 302/305 e fls. 306/309.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERDA DO OBJETO POR HAVER EXPIRADO O PRAZO NELA FIXADO

Os parágrafos 2º e 3º da Cláusula 18ª da CCT firmada pelos Réus, que foi objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho, estão assim convenionados, "in verbis":

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (...);

PARÁGRAFO PRIMEIRO (...);

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será permitido o trabalho em todos os estabelecimentos abrangidos por esta convenção, nos dias feriados 13.06.2002 e 11.10.2002, com fornecimento de alimentação e vale transporte, sendo permitido a aplicação do banco de horas na proporção de 1,00 por 1,60 ou seja em cada hora excedente será acrescentado para efeito de compensação 60% (sessenta por cento) de tempo (1:00#1:36), ou pagamento das horas trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) e com as demais disposições contidas na cláusula 19ª da presente convenção;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será permitido o trabalho nos estabelecimentos abrangidos por esta convenção, nos dias de feriados de 15.11.2002 e 21.04.2003 e somente no SHOPPING CAMPO GRANDE nos dias 19.06.2003 e 26.08.2003, mediante a adesão que se dará da seguinte forma:

(...)"

(fls. 3/4).

O E. Regional extinguiu o processo quanto ao pedido em análise, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que a pretensão do Autor tinha por finalidade impedir o trabalho generalizado do comércio varejista nos dias feriados especificados na norma coletiva. Sucede que os feriados referidos no instrumento coletivo já aconteceram, de sorte que, nesta oportunidade, a declaração de nulidade da Cláusula atacada não terá nenhuma utilidade ao Autor (aos substituídos), faltando-lhe, pois, interesse processual.

Em suas razões, sustenta o Órgão ministerial que o pedido definitivo da Ação é a declaração de nulidade da cláusula invectivada, tendo como intenção a sua retirada do mundo jurídico trabalhista e que a decisão que declara a invalidade da Cláusula tem efeitos "ex tunc", ou seja, que a Cláusula que tem sobre si o decreto de invalidade deixa de existir desde a sua formação. A decisão, que assim o faz, retroage à data em que nasceu a antijuridicidade.

Prossegue sustentando que, se é certo que norma coletiva tem vigência temporária, não integrando de forma definitiva os contratos de trabalho, também é certo que durante o prazo de sua vigência ela produz efeitos, os quais, se a norma for declarada nula poderão ser revertidos por ações dos próprios trabalhadores.

Razão assiste ao "Parquet".

Dispõe o Enunciado nº 277/TST que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Todavia, as condições pactuadas integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo, no qual se inserem as cláusulas objeto da ação anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos com ação própria dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

No presente caso, a CCT vigeu no período de 1º/11/2002 à 31/10/2003 (a Ação Anulatória foi proposta em 3/6/2003 e a r. decisão impugnada foi proferida em 3/12/2003).

Como visto, as cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho podem ter produzido efeitos em relação aos interessados, justificando assim o exame de sua nulidade com vistas a permitir reparação de eventual lesão de direito.

A justificar tal tese, cito precedente desta Corte em sentido análogo:

"AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados." (ROAA-733109/01 - Rel. Ronaldo José Lopes Leal - DJ de 14/6/02).

Assim sendo, dou provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, afastada a preliminar de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do mérito da Ação Anulatória, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer o recurso e dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito da Ação Anulatória, como entender de direito. Brasília, 09 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-137/2003-000-23-00.0 - 23ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
RECORRIDO(S) : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA. - TV GAZETA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

EMENTA: ASSEMBLÉIA GERAL. QUORUM - O entendimento atual e iterativo da SDC desta Corte pacificou-se no sentido de que o quorum para legitimar o Sindicato a ajuizar o dissídio coletivo é aquele previsto no art. 859 consolidado. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo Acórdão de fls. 203/211, aditado às fls. 222/225, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso em face do Grupo Gazeta de Comunicação, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista não observar o Suscitante as exigências legais extraídas dos arts. 859 e 612 da CLT.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso, pelas razões de fls. 230/246, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 251.

Contra-razões oferecidas às fls. 254/266.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 270/272, é pela manutenção da v. decisão recorrida.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ACOLHIDA PELO E. REGIONAL, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO

O E. Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, aos fundamentos a seguir transcritos, "in verbis":

".....
 Com efeito, a validade das deliberações da assembléia geral, nos moldes do art. 524, 'e', da CLT, encontra-se, inclusive, condicionada à observância de algumas exigências legais, dentre elas a convocação específica para fins de autorização para ajuizar dissídio coletivo, em conformidade com as disposições dos estatutos da entidade sindical, bem como a deferência ao quorum dos associados.

No caso dos autos, entretantes, observa-se que esta condição da ação não restou satisfeita, pois, apesar da determinação contida no despacho de f. 71, o Suscitante não fez prova da sua legitimidade ad causam, não atendendo, assim, os requisitos enfatizados pela OJ de nº 13 e, em especial, a de nº 21 da Seção de Dissídios Coletivos do c. Tribunal Superior do Trabalho, cuja transcrição peço vênha para proceder:

"21. Sindicato. Quorum. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT) (grifo do original).

"....."

(fl. 206).

Em suas razões, sustenta o Sindicato-profissional que, quando instado a emendar a inicial, apontou que os Recorridos teriam 46 jornalistas (fl. 80). Na Assembléia Geral convocada pelo Sindicato, todos os presentes, por unanimidade, aprovaram a pauta de reivindicações e autorizaram o Recorrente a instaurar o presente Dissídio Coletivo, conforme se verifica por meio da Ata acostada às fls. 43/47 dos autos.

No caso, a Ata da assembléia de fls. 43/47, corroborada com a lista de presentes de fls. 48/49, prova que a assembléia se realizou em segunda convocação e que foi deliberada pela unanimidade dos presentes.



Realmente, o entendimento desta Corte era no sentido de que a assembléia de trabalhadores, que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, estava subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda ou, ainda, de 1/8 dos associados em segunda convocação nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 associados, conforme a previsão do art. 612, parágrafo único, da CLT, que foi ratificado pela Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC deste Tribunal, que assim dispõe:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT."

Todavia, tal entendimento vinha engessando sobremaneira a atuação desta Justiça Especializada no âmbito do dissídio coletivo, fazendo, conseqüentemente, com que deixasse de cumprir o seu papel principal, ou seja, o de operar a Justiça para dirimir os conflitos que não foram conciliados.

Tanto isso é verdade que a SDC desta Corte resolveu cancelar as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 em 9/10/2003 e 13/11/2003, respectivamente, as quais serviram de embasamento para o E. Regional extinguir o feito sem julgamento do mérito.

É a razão pela qual, de algum tempo para cá, este Tribunal tem aplicado o art. 859 da CLT. Segundo tal previsão legal, o Recurso deve ser provido, pois em segunda convocação a deliberação foi tomada por unanimidade dos presentes.

Por tais motivos, dou provimento ao Recurso do Sindicato-profissional para, anulando a v. Decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que, ultrapassadas tais questões, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato-profissional para, anulando a v. Decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, ultrapassadas as questões preliminares, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-511/2003-000-05-00.5 - 5ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**
ADVOGADO : **DR. NEI VIANA COSTA PINTO**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE FEIRA DE SANTANA - SINCOL**
ADVOGADO : **DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recurso Ordinário ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do Acórdão de fls. 311/346, complementado às fls. 378/381 e 389/390, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal e Interestadual de Feira de Santana em face do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Feira de Santana, entendeu por rejeitar as preliminares de irregularidade e nulidade da notificação inicial, de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam" e de falta de requisitos da petição inicial. Declarou sem objeto o pedido de abusividade da greve. No mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo, instituindo as respectivas condições de trabalho. Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal e Interestadual de Feira de Santana, pelas razões de fls. 398/405, insurgindo-se contra 15 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre também o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 406/419, objetivando que se excluam da Sentença Normativa a Cláusula 62 e o "caput" da Cláusula 72.

Despacho de admissibilidade às fls. 421/422.

Contra-razões oferecidas às fls. 424/426 e 427/431.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, tendo em vista que as razões que justificam a intervenção do Parquet já estão concretizadas em suas razões recursais.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (FLS. 398/405)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas concederão a seus trabalhadores o reajuste salarial de 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre os salários praticados em dezembro/2002, com vigência a partir de 01 de maio de 2003, data base devidamente preservada."

(fl. 302).

Para se chegar a tal percentual, o E. Regional aliou três fatores, quais sejam, a proposta inicial do Suscitante, fl. 61, (18,78%), a da DRT, na mediação efetivada em 21/5/2003, fl. 90, (16,61%), e por fim a inflação decrescente e a dificuldade das empresas representadas pelo Suscitado.

Em suas razões o Recorrente busca o percentual de 19,37%, de acordo com o INPC do período.

Este Tribunal vem concedendo reajustes salariais, em percentuais aproximados àqueles medidos, como o INPC do período, todavia em valores menores, buscando com isto preservar, pelo menos em parte, o poder de compra dos salários dos trabalhadores, tal como decidido pelo E. Regional.

Destarte, estando a v. Decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte, não há como modificá-la.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL

O E. Regional indeferiu o pedido de aumento real de 5%, por entender que a Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 2º, exige que o pleito de aumento por produtividade se ampare em indicadores objetivos, o que se aplica, por analogia, ao pretendido aumento real.

Nos mesmos moldes adotados pela Instância recorrida, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o deferimento de aumento real depende da análise de indicativos que permitam concluir pela existência de produtividade no setor econômico, o que não restou demonstrado no caso presente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE REAL DE 5%

O E. Regional indeferiu a Cláusula com base nos mesmos fundamentos adotados para indeferir a Cláusula anterior.

A Cláusula se confunde com a anterior, e os fundamentos para manter o indeferimento adotado pelo E. Regional são os mesmos consagrados na Cláusula segunda.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - JORNADA DE TRABALHO

O E. Regional indeferiu a Cláusula, sob o fundamento de que a Constituição Federal, no art. 7º, inciso XIII, fixa a duração da jornada, havendo pronunciamento do STF e TST no sentido de que, em sede de dissídio coletivo, não se pode reduzir jornada de trabalho, o que só seria possível por meio de acordo ou convenção.

O art. 7º, inciso XIII, é claro em tal sentido, não se podendo cogitar em instituir redução de jornada de trabalho por meio de sentença normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - PLANO DE SAÚDE

O E. Regional indeferiu a Cláusula, sob o fundamento de que a Carta Magna, no art. 5º, inciso II, impede a concessão do reajuste pretendido, o que só poderia ocorrer por acordo ou convenção.

Por mais necessária e imprescindível que seja a instituição de Cláusula de tal natureza, a Justiça do Trabalho não pode, via sentença normativa, obrigar as empresas a reajustarem os valores pagos por elas para custear o plano de saúde, pois para que tal aconteça é necessário que se demonstre a viabilidade econômico-financeira da vantagem concedida. Não há esta demonstração nos autos, fundamento pelo qual nego provimento ao Recurso em relação à Cláusula.

CLÁUSULA 6ª - VALE ALIMENTAÇÃO

O E. Regional indeferiu a Cláusula pelos mesmos fundamentos utilizados na Cláusula anterior.

Entendo que, no presente caso, os vales devem ser reajustados pelo mesmo percentual concedido na Cláusula 1ª, pois estes, se já eram concedidos, não podem ser mantidos com o mesmo valor anterior, sob pena de não se manter o mesmo poder de compra do trabalhador.

Dou provimento, para conceder aos vales alimentação o mesmo percentual de reajuste concedido na Cláusula primeira.

CLÁUSULA 7ª - GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PARA O TRABALHADOR APOSENTADO

O E. Regional indeferiu a Cláusula, já que o benefício somente poderia ser alcançado por negociação coletiva.

Pelo mesmo fundamento utilizado na Cláusula 5ª, nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O E. Regional indeferiu a Cláusula, ao fundamento de que a Lei nº 10.101/2001 disciplina a matéria, a teor da Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso XI, que entende ser a mesma de reserva legal, salvo se obtida por acordo ou convenção.

A Decisão regional harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - CONQUISTAS ANTERIORES

O E. Regional manteve algumas Cláusulas, por expressa concordância do Suscitado, ou porque a contraproposta do Suscitado assegurou melhores condições do que as previstas em lei.

Quanto às demais, indeferiu-as ao fundamento de que a Lei nº 10.192/2001 revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 8.542/92, estabelecendo, em relação às convenções coletivas, o mesmo princípio contido no Enunciado nº 277/TST, negando, assim, a ultratividade das cláusulas, quer de sentido normativo, quer de acordo ou convenção, após o prazo de sua vigência. Da mesma forma, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, admitindo não haver ofensa ao princípio do direito adquirido. Assim sendo, só cabe a manutenção de cláusulas de convenções anteriores quando houver acordo entre os sindicatos representantes das partes, ou quando não contrariarem norma de ordem pública e legal. Esta é, igualmente, a orientação que decorre do Enunciado nº 002 deste TRT.

Em suas razões, objetiva o Recorrente que se reforme a decisão para que sejam deferidas integralmente e sem qualquer modificação todas as conquistas anteriores, mais especificamente as que dizem respeito a: passe livre; horas extras; estabilidade do aposentado; jornada de trabalho; reconhecimento da profissão e piso salarial.

Analisando-as separadamente:

CLÁUSULA 4ª - GRATUIDADE DOS TRANSPORTES

No que tange ao passe livre, não há como modificar a Cláusula, pois foi concedida em conformidade com o inciso IX do art. 41 da Lei Municipal nº 2.397/2003.

Reconheço que a conquista é antiga, mas não há como alterar o que foi decidido, pois até mesmo em seu próprio Recurso o Recorrente reconhece que não há como alterar a Cláusula, ao dispor:

"Como quer que seja, existindo regulamentação própria disciplinando a matéria - lei municipal - esvai-se a competência normativa da Justiça do Trabalho, uma vez que não pode mais dispor sobre o assunto".

(fl. 402).

Por tais razões, nego provimento.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Em relação às horas extraordinárias, o E. Regional manteve a contraproposta do Suscitado, ou seja, até o limite de duas diárias serão remuneradas com o acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor da hora normal, e, no que exceder de duas horas diárias, o acréscimo será de 100% (cem por cento).

O entendimento desta Corte é no sentido de remunerar as horas extraordinárias por todo o período com um adicional de 100%, sem qualquer limitação.

Destarte, dou provimento ao Recurso para assegurar aos trabalhadores o adicional de 100% nas horas trabalhadas em sobrelabor, sem limitação, ou seja, inclusive nas duas primeiras diárias.

CLÁUSULA 46ª - JORNADA DE TRABALHO

A Cláusula foi assim deferida, conforme contraproposta do Suscitado:

"A jornada diária de trabalho será de 07:20 (sete horas e vinte minutos), de forma contínua, com intervalo de quinze (15) a vinte (20) minutos, permitido, contudo, que até quarenta por cento do quadro de funcionários das empresas possa cumpri-la de forma descontínua, assim como a celebração de contratos temporários de trabalho com remuneração proporcional à jornada, na forma e nas condições da lei."

(fl. 307).

A insurgência do Recorrente funda-se no argumento de que a alteração de jornada somente é possível via negociação entre as partes, não abrindo campo para a sentença normativa.

Neste quadro, o que se pode fazer é manter a condição preexistente, nestes termos:

"A jornada diária de trabalho será de 07:20 (sete horas e vinte minutos), de forma contínua, com intervalo de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos."

(fl. 129).

Dou provimento parcial ao Recurso, para manter a Cláusula com a redação supra.

CLÁUSULA 62ª - RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO

A Cláusula foi assim deferida, conforme contraproposta do Suscitado:

"Do motorista, cobrador, despachante e pessoal de manutenção não se exigirá qualquer tipo de prestação de serviço, além dos inerentes às suas atividades."

Parágrafo Único - Nas linhas urbanas e distritais, cuja demanda seja igual ou inferior a 500 (quinhentos) passageiros diários, o motorista também deverá cobrar passagem dos usuários, sem acarretar, contudo, acúmulo ou desvio de funções."

(fl. 309).

No "caput" da Cláusula fica claro que não exigirá qualquer tipo de prestação de serviço, além dos inerentes às suas atividades, do motorista, cobrador, despachante e pessoal de manutenção.

Em seu parágrafo único, exige que o motorista também acumule a função de cobrador.

Ora, não estando em seu contrato de trabalho tal atividade, não há como exigí-la.

Ademais, tal fato provoca enorme desemprego no seio da categoria profissional, pois irá diminuir em grande quantidade os postos de cobrador.

Assim, dou provimento ao Recurso, para excluir o parágrafo único da Cláusula, mantendo a condição anterior.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

A manutenção de tal Cláusula foi indeferida por expressa discordância do Suscitado, e, ainda, por inexistir amparo legal para seu deferimento, por importar em intervenção na órbita da administração empresarial, o que é vedado pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

O seu teor:

"Fica garantido que o menor salário dos trabalhadores das empresas do Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Feira de Santana será de 75% (setenta e cinco por cento) dos salários dos cobradores, a partir da assinatura deste acordo. (Cláusula 1ª, CCT 94/95).

Parágrafo Único - Os demais empregados das empresas do Sistema de Transportes Coletivos Urbanos de Feira de Santana, terão os seus salários majorados no mesmo percentual que incidir sobre os salários dos Manobristas (Cláusula 2ª CC-94/95)." (fl. 329).

Dou provimento ao Recurso para manter a Cláusula e seu parágrafo único, nos exatos termos da Convenção Coletiva de 94/95.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 406/419)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. CLÁUSULA 62ª - RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO

A Cláusula em questão já foi objeto de análise no Recurso anterior, encontrando-se, portanto, prejudicado o seu exame.

CLÁUSULA 72ª - OPERADOR DE MICROÔNIBUS

O E. Regional manteve a Cláusula, por expressa concordância do Suscitado, no seguinte teor:

"Fica instituída a função de operador de microônibus, com atribuição também de cobrar passagem dos usuários, sem acarretar, contudo acúmulo de funções, com salário igual ao de motorista de carro leve.

Parágrafo Único - Fica instituído o programa de promoção ao cargo de motorista B, que tem como atribuição promover cobradores, fiscais, despachantes e outros funcionários que, depois de aprovados nos exames de capacitação e desempenho, passarão a exercer função de motorista de microônibus durante o período de 1 (um) ano, percebendo a remuneração correspondente à de motorista de carro leve."

(fl. 325).

Sustenta o Ministério Público que as Convenções Coletivas anteriores não a contemplaram, tampouco constou da ata da assembléia do Sindicato-suscitante qualquer posicionamento da categoria a respeito, de forma que não podemos chegar a outra conclusão senão a de que o referido dispositivo não resulta da vontade dos trabalhadores representados pelo seu sindicato.

A entidade profissional que é interessada não recorreu da Cláusula, talvez por entender que ela não lhe seja desfavorável.

Ademais, não concebo na Cláusula qualquer afronta a preceito de ordem pública que legitime o Ministério Público contra ela se insurgir.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal e Interestadual de Feira de Santana: 1) negar provimento às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - AUMENTO REAL, 3ª - PRODUTIVIDADE REAL DE 5%, 4ª - JORNADA DE TRABALHO, 5ª - PLANO DE SAÚDE, 7ª - GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PARA O TRABALHADOR APOSENTADO e 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) dar provimento ao Recurso quanto à Cláusula 6ª - VALE ALIMENTAÇÃO, para conceder aos vales alimentação o percentual de 16% (dezesesseis por cento); Cláusula 9ª - CONQUISTAS ANTERIORES (analisar separadamente): a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 4ª - GRATUIDADE DOS TRANSPORTES; b) dar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, para manter a cláusula e seu parágrafo único, nos exatos termos da convenção coletiva de 94/95; 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, para assegurar aos trabalhadores o adicional de 100% (cem por cento) nas horas trabalhadas em sobrelabor, sem limitação, ou seja, inclusive nas duas primeiras diárias, e 62 - RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO, para excluir o parágrafo único da cláusula; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 46 - JORNADA DE TRABALHO, para que contenha a seguinte redação: "A jornada diária de trabalho será de 7:20 (sete horas e vinte minutos), de forma contínua, com intervalo de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos"; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - considerar prejudicado o exame da Cláusula 62 - RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO e negar-lhe provimento quanto à Cláusula 72 - OPERADOR DE MICROÔNIBUS.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-550/2003-000-08-00.6 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRAICISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NULIDADE. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INVIABILIDADE. 1. Ostenta nítido caráter coletivo a pretensão a que se declare a nulidade de contribuição confederativa instituída por convenção coletiva de trabalho. De outro lado, a devolução dos descontos com fundamento em cláusula normativa reputada nula evidencia postulação condenatória, abrangendo interesse individual do empregado não sindicalizado. 2. Certo que o exame originário das ações coletivas está afeto à competência funcional dos Tribunais (art. 678 da CLT). Entretanto, compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual (arts. 650 a 653 da CLT). 3. Nesta perspectiva, resulta inviável cumular ao pleito declaratório de nulidade da cláusula coletiva pleito condenatório de devolução dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC, obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo juízo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. 4. Recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRAICISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ, pleiteando a **declaração de nulidade** da "CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos para o período de 1º.06.2003 a 31.05.2004 (fls. 07/13), assim como a devolução integral dos descontos efetuados nos salários dos empregados não associados, com juros de mora e correção monetária.

O Eg. 8º Regional julgou **parcialmente** procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula impugnada e assegurar "aos interessados o direito à devolução dos valores descontados indevidamente mediante ação própria" (fls. 97/103).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, por meio do qual busca a reforma da decisão, com o argumento de que a ordem judicial para a imediata restituição dos descontos constituiria simples decorrência da declaração de nulidade, segundo o disposto no art. 182 do novel Código Civil (fls. 106/109).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato profissional às fls. 111/115.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

Eis a norma coletiva objeto da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL.

A título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, **as empresas descontarão a partir do mês de junho de 2003**, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, sobre a parcela da remuneração que não exceder a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a importância equivalente a 2% (dois por cento), de tal forma que a contribuição máxima por empregado será de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) nos meses seguintes".

"PARÁGRAFO ÚNICO. O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação, responsabilizando-se, desde já, por todo e qualquer dano causado aos integrantes da categoria econômica, em função da aplicação desta cláusula."

(fl. 11 - **Sem destaque no original**)

O Eg. 8º Regional reconheceu a nulidade da cláusula, mas indeferiu "a devolução dos descontos já efetivados, haja vista que a pretensão deve ser deduzida em reclamação individual proposta pelos trabalhadores interessados" (fl. 102).

Por meio do presente recurso ordinário (fls. 106/109), o Ministério Público do Trabalho insiste na ordem judicial para a restituição dos valores descontados dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, como consectário lógico da nulidade declarada, na esteira do art. 182 do novo Código Civil. Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, ostenta nítido caráter coletivo a pretensão a que se declare a nulidade de contribuição confederativa instituída por convenção coletiva de trabalho. De outro lado, a devolução dos descontos com fundamento em cláusula normativa reputada nula evidencia postulação condenatória, abrangendo interesse individual do empregado não sindicalizado.

Certo que o exame originário das ações coletivas está afeto à competência funcional dos Tribunais (art. 678 da CLT). Entretanto, compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual (arts. 650 a 653 da CLT).

Nesta perspectiva, resulta inviável cumular ao pleito declaratório de nulidade da cláusula coletiva pleito condenatório de devolução dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC, obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando **não** é competente para deles conhecer o mesmo juízo.

A copiosa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho sufraga tal entendimento, conforme ilustram os seguintes arestos:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e devolução de descontos, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos revistos no artigo 292 do CPC. De outra parte, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos arts. 650 e 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Recurso ordinário do autor não provido."

(ROAA 7150-2002-900-08-00, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 23-08-2002)

"CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E TAXA DE FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL.

Cláusula que estabelece contribuição para custeio do sistema confederativo ou taxa de fortalecimento da ação sindical relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119).

Recurso Ordinário provido parcialmente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DEVOUÇÃO DE DESCONTOS.

Não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal "a quo" para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, a cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho."

(ROAA 755420/2001, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 15.02.2002)

"AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOUÇÃO DE VALORES.

Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento."

(ROAA-711.058/2000, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 14.09.2001)

Releva destacar, ainda, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC-TST:

"Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não-associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores **não sindicalizados**, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

(Sem destaque no original)

Naturalmente, a via própria a que alude o verbete consiste no ajuizamento, perante a Vara do Trabalho, de reclamação individual simples ou plúrima, a cargo dos empregados não associados porventura insatisfeitos com o desconto salarial sofrido em face da cláusula nula.

Incensurável, portanto, a solução adotada pelo Eg. 8º Regional.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 9 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-574/2003-000-03-00.2 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUISA D. FERREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo providos parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudence da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis, em face do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, entendeu por deferir em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato-profissional, pelas razões de fls. 302/310, insurgindo-se contra 13 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre também adesivamente o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, pelas razões de fls. 334/346, insurgindo-se contra 22 Cláusulas da Sentença Normativa. Despachos de admissibilidade às fls. 323 e 348.

Contra-razões oferecidas às fls. 325/331 e 350/358.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 361/366, é pelo provimento parcial de ambos os Recursos.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FLS. 334/346)

Pela sua abrangência, procedo inicialmente à análise deste Recurso. O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 1º de abril de 2003, aplicando sobre os salários praticados em 31 de março/2003 o índice do INPC acumulado no período compreendido entre 01/04/2002 a 31/03/2003, de 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento), podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial". (fl. 262).

Quanto ao reajuste deferido pelo E. Regional, é certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, a qual mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes e proibindo a indexação que seria geradora de inflação.

No caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar, o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, constitucionalmente assegurado.

No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o reajuste salarial em 18,50%.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

O E. Regional deferiu o pleito, considerando a aplicação do índice previsto na Cláusula primeira (18,54%) sobre os valores constantes da sentença normativa anterior, respeitado o Salário Mínimo vigente, parcialmente, com a seguinte redação:

"Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a partir da vigência da presente sentença, considerando-se o INPC deferido anteriormente". (fl. 251).

O entendimento deste Tribunal, no que tange ao reajuste do piso salarial, é no sentido de se aplicar o mesmo percentual concedido ao reajuste salarial sobre os valores constantes da Sentença Normativa anterior, como feito pelo E. Regional.

Todavia, como o percentual do piso foi diminuído para 18,52%, é sobre este valor que deverá ser calculado o piso salarial, tendo como base a norma revisanda.

Dou provimento parcial para considerar a aplicação do índice de 18,50% sobre os valores constantes da Sentença Normativa anterior.

CLÁUSULA SEXTA - REFEIÇÃO GRATUITA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos ou em jornada predominantemente noturna, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, constituído de café com leite e pão, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado". (fls. 251/252).

Não vejo razões plausíveis para não instituir Cláusula de tal natureza, até porque o trabalho em sobrejornada, além de ser pernicioso à saúde do trabalhador, aumenta sobremaneira os riscos de acidentes. Além do que, o ônus do fornecimento de lanche não é assim tão elevado, cujo valor não possa ser suportado pelo empregador.

Nego provimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente". (fl. 252).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a garantia de emprego idêntica à prevista no artigo 165 da CLT aos empregados da categoria ou da(s) empresa(s) suscitada(s), pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do julgamento do dissídio coletivo, ressalvados, além do contido na norma consolidada, os casos de aviso prévio já dado e término do contrato a prazo". (fl. 252).

As hipóteses de garantia de emprego já se encontram previstas na legislação, não cabendo sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRECHES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica garantido à empregada-mãe, na hipótese de inobservância pelo empregador do disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º da CLT, o direito de optar pelo recebimento dos salários normais no período de amamentação do filho, consoante o artigo 396 da CLT, sem prestação de serviços, ou de prestar serviços no período com direito ao recebimento adicional do equivalente a 1 (um) salário mínimo, mensalmente, até o término da amamentação". (fl. 252).

A condição, tal com estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 6 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregador proporcionará assistência médica, somente para consultas e realização de exames de rotina, a todos seus empregados e aos aposentados no estabelecimento, sem qualquer ônus para os mesmos, respeitada a especialidade de cada estabelecimento". (fl. 252).

No presente caso, apesar de a Cláusula trazer ônus para o empregador, tratando-se de estabelecimentos de saúde, a prestação de assistência médica não importará em grandes transtornos, além do seu relevante alcance social.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para o desempenho de suas funções, no máximo uma vez por trimestre, em número de até sete a cada vez, durante os intervalos destinados à alimentação e descanso, e exclusivamente nos locais para estes fins habitualmente designados pelas empresas, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva". (fl. 252).

A condição, tal como estipulada, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será fornecida anualmente pelo empregador à entidade sindical profissional a relação completa de seus empregados, com informação de suas funções, salários, bem como os números e nomes dos empregados demitidos e admitidos, com respectivas datas de ocorrência de tais fatos". (fls. 252/253).

A condição, tal como estipulada, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 111 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REEMBOLSO

O E. Regional deferiu a Cláusula como pleiteada, nestes termos:

"As empresas reembolsarão imediatamente ao empregado que tiver sofrido em seus vencimentos desconto indevido, o valor erroneamente descontado, corrigido até a data do efetivo pagamento. Parágrafo Único: Caso o reembolso não ocorra até 5 (cinco) dias após o desconto, além da correção acima prevista, a empresa pagará 100% (cem por cento) de multa calculada sob o valor descontado". (fl. 275).

A condição encontra-se satisfatoriamente regulamentada pelo art. 462 da CLT, não havendo razões que ensejem a sua ampliação.

Dou provimento para excluir-la.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CIPA/PROCESSO ELEITORAL/ATUAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas comunicarão ao sindicato profissional, com antecedência mínima de 45 dias, as datas de início de inscrição para eleição da CIPA, nos termos da NR-5.

Parágrafo Único - Será garantido aos CIPISTAS, titulares ou suplentes, o emprego, nos moldes das garantias aos dirigentes sindicais". (fl. 253).

Quanto ao "caput" da Cláusula, o entendimento deste Tribunal, mesmo após a cassação do Precedente Normativo nº 25 da SDC, continua no sentido de não se conceder cláusula que regule as eleições para a CIPA.

No caso concreto, entretanto, não se está regulando eleições para a CIPA, o que se está dizendo é que o processo eleitoral deve ser comunicado com antecedência mínima de 45 dias. Isso não fere nenhuma lei e nem cria qualquer obstáculo à empregadora.

Quanto ao parágrafo único, a condição está em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 deste Tribunal.

Assim, nego provimento ao Recurso, no particular.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Reconhece-se a validade dos atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independentemente de sua procedência, não podendo ser recusados pelo empregador". (fls. 253/254).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas darão cumprimento às convenções 100 e 111 da OIT e orientarão seus empregados, principalmente, seguranças e chefias, em relação ao tratamento não discriminatório em função de gênero/raça/cor".

(fl. 279).

Não é demais que se oriente os empregados em relação a tratamento não discriminatório, apesar de a condição se encontrar devidamente regulamentada na própria Constituição Federal.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO E DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas procederão à comunicação do acidente e das doenças profissionais ao Sindicato, sejam elas constatadas ou ainda objeto de suspeita, até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência.

Parágrafo único: As empresas se obrigam a garantir o atendimento gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho ou emergência médica do empregado".

(fl. 280).

Não vislumbro qualquer óbice à implantação de cláusula de tal natureza. As alegações trazidas pelo Recorrente não têm a consistência almejada.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A presente sentença normativa terá vigência de 12 meses para as cláusulas 1ª e 3ª e de 24 (vinte e quatro) meses para as demais com início em 01 de abril de 2003 e término em 31 de março de 2004 e 31 de março de 2005, respectivamente). (fl. 254).

A vigência dos dissídios coletivos tem sido fixada em um ano, em razão da mudança das condições econômicas. Todavia, o art. 873 da CLT indica que o tribunal trabalhista pode determinar que a vigência de uma sentença normativa seja por mais de um ano.

No presente caso, o Tribunal, ao fixar a vigência para as cláusulas econômicas por um período de 1 (um) ano e as cláusulas sociais por um período de 24 meses, de forma alguma feriu o dispositivo legal em apreço.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se à gestante a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez, mediante atestado médico idôneo, até 5 (cinco) meses após o parto ou até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, se mais favorável à empregada, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e de término do contrato a

prazo. Presume-se como renúncia à garantia, a não comunicação ao empregador do estado gravídico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da datação do aviso prévio. Dentro desse prazo terá validade de comunicação o ajuizamento de ação trabalhista, notificação judicial, comunicação do sindicato ou ressalva em recibo de rescisão.

Parágrafo único - Concede-se à mãe adotante a garantia de emprego de 02 (dois) meses, desde que o empregador seja comunicado da adoção, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se a garantia e o prazo de comunicação a contar da formalização do termo de garantia do adotado." (fl. 254).

A garantia de emprego às gestantes encontra-se regulamentada no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não cabendo, neste caso, introduzir a condicionante incluída na Cláusula, quanto à comunicação do estado gravídico. Matéria que já foi até objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal.

A Cláusula, portanto, não pode subsistir como redigida. Quanto ao parágrafo único, a condição também se encontra regulamentada, não cabendo, portanto, qualquer ampliação. Dou provimento para excluir integralmente a Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA FEMININA

O E. Regional deferiu a Cláusula como pleiteada, nestes termos: "As empresas que contratarem mão de obra feminina garantirão através de seu serviço social promoção de debates, palestras, sobre a violência contra a mulher fora e dentro do local de trabalho". (fl. 282).

A Cláusula é de relevante alcance social, além do que, o ônus para o empregador é exíguo, razão pela qual não vejo como excluí-la da Sentença Normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ficam estabelecidas, por este instrumento coletivo de trabalho e nesta excepcionalidade, as seguintes estabilidades provisórias no emprego:

1) RESERVISTAS: Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; 2) AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo;

3) APOSENTANDO: Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia". (fls. 254/255).

Os itens 1 e 3 harmonizam-se com o entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 80 e 85 da SDC desta Corte.

Em relação ao item 2, a matéria já se encontra regulamentada pela Lei nº 8.213/91, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para excluir o item 2 da Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula como pleiteada, nestes termos:

"Fica estabelecido o adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno, ou, quando for o caso, devendo incidir sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade.

Nas hipóteses de força maior ou casos fortuitos, serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais". (fl. 284).

No presente caso, o Recorrente insurge-se tão-somente no que tange ao percentual aplicado.

Em que pesem suas alegações, o posicionamento adotado pelo E. Regional no que diz respeito ao adicional de horas extras harmoniza-se com este Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM DOMINGO E/OU FERIADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". (fl. 255).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assunto de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria de cunho político-partidário ou ofensiva a quem quer que seja". (fl. 255).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos trabalhadores portadores da Síndrome de Imuno Deficiência Adquirida, além de todas as garantias previstas na legislação em vigor e neste contrato serão garantidas, complementarmente:

A) Garantia de função compatível com o seu estado de saúde determinada em comum acordo pelo SESMT da empresa e médico indicado pelo sindicato profissional ou SUS;

B) Garantia de emprego e salário, a partir do seu diagnóstico e enquanto perdurar a moléstia;

C) É vedada a introdução do teste HIV na rotina de exames admissionais, conforme recomendação do Conselho Regional de Medicina;

D) Os testes HIV só serão realizados nos casos de indicação clínica e com autorização por escrito do trabalhador.

E) Garantia de atendimento integral à sua saúde, assim entendida a assistência médica ou de outro profissional nos campos clínicos, cirúrgicos, hospitalares, laboratoriais, sociais, psíquicos e etc.

F) Assistência financeira para aquisição de medicamentos necessários ao tratamento da doença". (fl. 288).

Mantenho a Cláusula, corroborando os fundamentos elencados pelo Exmº Ministro Almir Pazzianotto, no julgamento do Processo RODC-89574/93.8, publicado no DJ de 10/2/95, no sentido de que: "A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS (FLS. 302/310).

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. CLÁUSULA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

"As empresas concederão aos seus trabalhadores um abono no valor correspondente a um salário base nominal do empregado, já reajustado conforme previsto nas cláusulas primeira e segunda como participação nos seus resultados."

Parágrafo Único - Os valores previstos nesta cláusula serão pagos até 15 (quinze) dias após o fechamento do instrumento Coletivo de Trabalho". (fls. 263/264).

Ao indeferir a Cláusula, disse o E. Regional que a matéria deverá ser resolvida de comum acordo pelos interessados, até que haja previsão legal regulamentadora, na forma constitucional (art. 7º, inciso XI).

Trata-se de matéria prevista na Medida Provisória nº 1.982-66, de 11/1/00, publicada no DJ de 12/1/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, que em seu art. 2º, dispõe:

"A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo(...)". (In LITr - Legislação do Trabalho, Vol. 64, 2/2/00, pp. 281/282).

Assim, não se chegando a um consenso, aplicar-se-ão os termos do inciso II do mesmo artigo, ou seja, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva. De qualquer sorte, sempre mediante negociação entre a empresa e seus empregados.

Nego provimento.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

"Fica assegurado aos trabalhadores da categoria profissional o recebimento de metade do 13º salário, em qualquer circunstância, bastando, para tanto, que efetue o requerimento com antecedência mínima de cinco dias."

(fl. 266).

O E. Regional indeferiu a Cláusula por haver previsão legal específica (art. 2º da Lei nº 4.749/65).

Mantenho a v. Decisão regional, tendo em vista que a condição se encontra suficientemente regulamentada.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula com a seguinte redação:

"As horas noturnas efetivamente trabalhadas serão remuneradas com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna."

Parágrafo único - A duração da hora noturna é de 60 (sessenta) minutos." (fl. 267).

No presente caso, o E. Regional deferiu um percentual de 30% para o trabalho noturno, notadamente um percentual maior do que o piso base de que trata o art. 73 da CLT. Todavia, no parágrafo único da Cláusula, fixou a duração da hora noturna em 60 minutos.

É claro que se pode conceder um percentual maior do que o piso estabelecido na lei para o adicional noturno, todavia, a hora noturna está suficientemente regulamentada com de 52 minutos e trinta segundos (§ 1º do art. 73 da CLT), e tal duração da hora de serviço noturno constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional.

Destarte, dou provimento ao Recurso para manter o "caput" da Cláusula, excluindo o seu parágrafo único.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"O empregado perceberá, a cada ano de serviço contínuo de trabalho na mesma empresa, um aumento real de 1% (um por cento) do salário base nominal, o qual será incorporado a seu salário." (fl. 267).

O E. Regional indeferiu a Cláusula com fundamento no Precedente Normativo nº 20 daquele Tribunal.

Este Tribunal, mesmo com o cancelamento do Precedente Normativo nº 38 da SDC, continua posicionando-se no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio). Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO

"Todas as rescisões de contrato de trabalho deverão ser homologadas pelo sindicato profissional, independente do tempo de serviço do empregado."

Parágrafo Único - As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional dois dias após a entrega do aviso prévio ao empregado, a data que será realizada a homologação da rescisão contratual na entidade sindical". (fl. 268).

O E. Regional indeferiu a Cláusula por haver previsão legal suficiente (art. 477, § 1º, da CLT).

A Cláusula fala em "todas as rescisões", ou seja, incluindo aí os trabalhadores que contam com menos de 1 ano de serviço.

Tal previsão não causa nenhum impacto econômico no âmbito empresarial, além do que, a entidade sindical tem conhecimentos específicos dos direitos e conquistas da categoria, possuindo melhores condições técnicas para conferência das verbas devidas, tanto àqueles com mais de 1 ano de serviço quanto aos com menos tempo.

Destarte, dou provimento ao Recurso para, reformando a r. Sentença "a qua", manter a condição tal como pleiteada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos:

"Será fornecida anualmente pelo empregador à entidade sindical profissional a relação completa de seus empregados, com informação de suas funções, salários, bem como os números e nomes dos empregados demitidos e admitidos, com respectivas datas de ocorrência de tais fatos". (fl. 272).

A Cláusula já foi objeto de análise no Recurso anterior, encontrando-se, portanto, prejudicado o seu exame.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores se obrigam a descontar, como simples intermediários, dos salários dos seus empregados sindicalizados, pagos após entrada em vigor do presente instrumento normativo, a importância equivalente a 3,0% (três por cento) salário nominal em abril de 2003, devendo os valores serem recolhidos diretamente, no mesmo dia em que o desconto se efetivar, na sede do SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS, à Av. 21 de Abril, 386 - casa 02, centro - Divinópolis/MG, sob pena de multa de 100% (cem por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária."

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado o direito de oposição aos empregados.

Parágrafo Segundo - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, função, o valor sobre o qual incidirá o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto". (fls. 274/275).

Como visto, a condição foi deferida apenas em parte, para permitir os descontos aos empregados associados.

Entendo que a atividade sindical não se destina tão-só aos associados do Sindicato, pois todos os integrantes da categoria profissional beneficiam-se das conquistas obtidas nas negociações coletivas.

Todavia, este não é o entendimento que predomina no seio desta Corte, que por sua maioria, vencido este relator, adota o disposto no Precedente Normativo nº 119, que é no mesmo sentido consagrado pelo Tribunal Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO NOTURNO

"Todos os empregados que laboram no período noturno terão direito a um intervalo de, no mínimo, 03 (três) horas para descanso, dentro da jornada de trabalho, em local próprio, adequado a esse fim, sem prejuízo da remuneração". (fl. 278).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, porque a matéria contém suficiente regulação legal (art. 71/CLT).

Realmente, a matéria encontra-se suficientemente regulamentada, não cabendo qualquer ampliação.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

"As empresas fornecerão, a título de benefício social, um vale cesta mensal, junto com o pagamento do salário no valor de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) para os empregados na ativa ou afastados por qualquer motivo". (fl. 278).

O E. Regional indeferiu a Cláusula com base nos Precedentes Normativos nºs 64 e 215 daquele Regional.

Tal condição somente poderia ser instituída com a certeza de que tal ônus poderia ser suportado, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Nego provimento.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TROCA DE PLAN-TÃO

"Fica permitido ao empregado que trabalha em jornada de 12X36 a permuta de plantão com o colega".
(fl. 282).

O E. Regional indeferiu a Cláusula por entender que tal fato configura ingerência no poder de comando do empregador.

É certo que a troca de plantões é uma realidade vivenciada em todos os setores. Todavia, quando se trata de estabelecimentos de saúde, não se tem a certeza dessa troca ser salutar.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos:

"Concede-se aos dirigentes sindicais eleitos ou suplentes em exercício, limitados ao número de 1 (um) por empresa, licença não remunerada de até 3 (três) faltas por mês para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem prejuízo do seu tempo de serviço, do período de férias e do pagamento do décimo-terceiro salário e do repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente do sindicato ou seu substituto legal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas".
(fl. 289).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois de acordo com o entendimento da SDC desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO/INÍCIO DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 111 daquele Tribunal, nestes termos:

"Determina-se que a concessão das férias individuais ou coletivas deverá ser comunicada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, vedada a fixação do início delas em dia imediatamente anterior a folgas semanais, feriados, dias santos ou dias de inocorrência de trabalho".
(fl. 290).

A condição, tal como estipulada, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 100 deste Tribunal.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1 - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais. 1) Dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial em 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) e 3ª - PISOS SALARIAIS, para considerar a aplicação do índice de 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) sobre os valores constantes da sentença normativa anterior; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA, 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 12 - CRECHES, 17 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, 18 - SINDICALIZAÇÃO, 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 26 - CIPA/PROCESSO ELEITORAL - ATUAÇÃO, 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, 38 - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO E DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS, 40 - VIGÊNCIA, 43 - MÃO-DE-OBRA FEMININA, 48 - HORAS EXTRAS, 52 - TRABALHO EM DOMINGO E/OU FERIADO, 53 - QUADRO DE AVISOS e 60 - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 8ª - GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE, 25 - REEMBOLSO e 41 - GESTANTES; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 5) dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 2 da Cláusula 47 - ESTABILIDADE NO EMPREGO; II - Recurso Ordinário do Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis. 1) Negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, 9ª - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, 11 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 22 - DESCANTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO, 31 - DESCANÇO NOTURNO, 33 - CESTA BÁSICA, 44 - TROCA DE PLANTÃO, 62 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL e 63 - CONCESSÃO/INÍCIO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS; 2) dar provimento ao recurso para manter o "caput" da Cláusula 10 - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO, excluindo o seu parágrafo único, e quanto à Cláusula 13 - HOMOLOGAÇÃO para, reformando a r. sentença "a quo", manter a condição tal como pleiteada; 4) considerar prejudicado o exame da Cláusula 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-1.205/2003-000-03-00.7 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se dá provimento parcial para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 208/227, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas e Informações no Estado de Minas Gerais em face da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, entendeu por rejeitar a preliminar de insuficiência de quorum, e, no mérito, julgou procedente em parte o dissídio para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, pelas razões de fls. 232/248, renovando preliminar de extinção do processo por insuficiência de quorum. No mérito, insurge-se contra 5 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 250.

Contra-razões oferecidas às fls. 252/260.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 263/267, é pela rejeição da preliminar de irregularidade na assembleia e pelo provimento parcial do Recurso quanto ao mérito.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA

Disse o Regional, ao rechaçar tal preliminar, que, conforme constam nos autos, o Suscitante possui 153 associados, tendo comparecido à AGE (fls. 42/45) 120 empregados da Suscitada, sendo que 58 assinaturas eram de empregados sindicalizados, conforme indicado à fl. 75.

E que a pauta de reivindicação foi submetida à AGE, aprovada em segunda convocação, conforme ata de fls. 37/41, e lista de presenças, fls. 42/45, perfazendo o quorum estatutário, nos termos do edital, devidamente publicado no Jornal Hoje em Dia (fl. 36).

Não obstante as alegações da Recorrente para infirmar tais fundamentos, a v. Decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento ora pacificado nesta Corte, no sentido de que, aprovada a Assembleia em segunda convocação, o quorum a ser observado é o do art. 859 da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu o "caput" da Cláusula para conceder a correção salarial pela aplicação da variação do INPC/IBGE, no período de 1º/2/02 a 31/1/03, no índice de 16,33%, a incidir sobre os salários de 1º/2/02, devendo ser pago o reajuste a partir de 1º/2/03, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações concedidas no período, conforme previsto no Precedente Normativo nº 43 daquele Regional (fl. 214).

Quanto ao reajuste deferido pelo E. Regional, é certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, a qual mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes e proibindo a indexação que seria geradora de inflação.

No caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se, ainda, o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar, o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, constitucionalmente assegurado.

No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o reajuste salarial em 16,30%.

CLÁUSULA TERCEIRA - ANUÊNIO

O E. Regional deferiu a Cláusula, nos termos da Cláusula 4ª, fl. 67 do Acordo Coletivo anterior:

"A FUNDEP pagará aos seus empregados, a quantia correspondente a 1% (um por cento) da sua remuneração, a título de anuênio, a contar da data de admissão do empregado".
(fl. 214).

Apesar deste Tribunal não conceder Cláusula de tal natureza, por se tratar de condição preexistente, mantenho-a na Sentença Normativa. Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL

O E. Regional deferiu a Cláusula, nos termos da Cláusula 17ª, fl. 69 do Acordo Coletivo anterior, nestes termos:

"Os trabalhadores terão progressão horizontal na tabela salarial em anexo, a cada dois anos de contrato de trabalho, mediante avaliação de desempenho com obtenção de percentual positivo mínimo de 75% (setenta e cinco por cento)".
(fl. 218).

Os motivos aduzidos para a manutenção da Cláusula anterior são os mesmos que utilizo para que essa também permaneça mantida.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TICKET ALIMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula, por se tratar de conquista anterior, devendo sobre o valor facial de R\$ 2,00 incidir o mesmo índice deferido na Cláusula 2ª, equivalente a 16,33%.

Neste caso, em virtude de o índice de reajuste salarial ter sido reduzido para 16,30%, este percentual, portanto, é que deverá incidir sobre o valor facial de R\$ 2,00.

Assim, dou provimento parcial para que a Cláusula fique assim redigida:

"Será fornecido aos trabalhadores vale-alimentação/refeição, na quantia de 46 (quarenta e seis) vales por mês, no valor facial de R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) o vale.

Parágrafo Primeiro: o fornecimento dos vales não integrará, para qualquer efeito, o salário do trabalhador."

(fl. 219).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

O E. Regional deferiu a Cláusula por se tratar de conquista anterior, aplicando o mesmo índice de 16,33% deferido na Cláusula 2ª.

Pelos mesmos motivos aduzidos na Cláusula anterior, mantenho a condição, todavia, reduzindo o índice ao percentual de 16,30%, tal como disposto na Cláusula de reajuste salarial.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para reduzir o índice de reajuste do auxílio pré-escolar para o percentual de 16,30%.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1) negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de "quorum" na assembleia e quanto às Cláusulas 3ª - ANUÊNIO e 16 - PROGRESSÃO HORIZONTAL; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar tal reajuste em 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento); 17 - TICKET ALIMENTAÇÃO, para que a cláusula fique assim redigida: "Será fornecido aos trabalhadores vale-alimentação/refeição, na quantia de 46 (quarenta e seis) vales por mês, no valor facial de R\$2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) o vale. Parágrafo primeiro: o fornecimento dos vales não integrará, para qualquer efeito, o salário do trabalhador"; 21 - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR, para reduzir o índice de reajuste do auxílio pré-escolar para o percentual de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento).

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-81.510/2003-900-04-00.2 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELA TÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 633/688, apreciando o Dissídio Coletivo (Revisão) ajuizado pelo Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por acolher em parte a prefacial de inexistência de negociação prévia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Suscitado nº 2, Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couros no Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 267, inciso IV, do CPC. Preliminarmente, ainda, rejeitou as prefaciais de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa e passiva; por ausência de indicação do quorum estatutário para deliberação; concorrente ao quorum para instauração da instância; por ausência de assembleia específica na base territorial; por falta de base de conciliação; por ilegitimidade de representação e por impossibilidade jurídica do pedido e considerou prejudicada a prefacial de ausência de decisão revisanda. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho. Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, pelas razões de fls. 694/705, renovando preliminares de ausência de bases de conciliação; ausência de indicação de quorum estatutário para deliberação; ausência de assembleia específica na base territorial e de quorum para deliberação. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 29 (vinte e nove) cláusulas da Sentença Normativa. Recorre também o Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 708/720, renovando preliminares de ilegitimidade ativa; não- esgotamento das tratativas de negociação prévia; inexistência de quorum para instauração de instância e irregularidades na realização da assembleia. No mérito, insurge-se contra 43 (quarenta e três) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 723.

Contra-razões oferecidas às fls. 727/732.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 735/745, oficia pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo provimento parcial dos Recursos interpostos.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pela sua abrangência, examino primeiramente o Recurso do Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul (6º Suscitado) - fls. 708/720.

O Recurso é próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta o Recorrente que o Sindicato-recorrido não possui legitimidade para instaurar dissídio coletivo, uma vez que os trabalhadores que representam não constituem categoria profissional e sim uma profissão, sendo a sindicalização por profissão vedada pela Constituição Federal.

O v. Acórdão regional não merece qualquer reforma, porquanto trata com muita propriedade o assunto, "in verbis":

"(...) a Constituição Federal de 1988 assegurou a unicidade contratual, sem extinguir, no entanto, os sindicatos constituídos por profissionais liberais e categorias diferenciadas. Os nutricionistas são profissionais liberais equiparados às categorias diferenciadas, cujo enquadramento é realizado pela função efetivamente exercida, pertencendo ao 24º Grupo no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais. Nesse sentido, o Suscitante tem legitimidade para promover a ação coletiva contra os Suscitados." (fl. 641).

Nego provimento.

2 - NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS

Quanto a este aspecto da lide, consignou o E. Regional que o Ofício Circular SINURGS 127/2001, datado de 18/7/01 (fl. 108), comprova que o Suscitado nº 6 (Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul) foi identificado das reuniões que tinham como objetivo formalizar dissídio coletivo. De outro lado, o comprovante de recebimento juntado à fl. 250 demonstra que tal convite foi entregue por "AR", em 23/7/01, e recebido por Júnior Kasper, na primeira tentativa.

As cópias das atas de reuniões de negociação, acostadas às fls. 111/118, dão conta de que o Suscitado nº 6, embora efetivamente convidado, não compareceu. Dessa forma, restou comprovada a tentativa prévia em relação a este Suscitado.

Insurge-se o Recorrente contra tal entendimento, todavia, diante do que restou dito pelo E. Regional e das cópias das cartas remetidas aos Suscitados, cujos recebimentos constam às fls. 109 e 261 dos autos, restam evidenciados os esforços do Suscitante para obter uma solução consensual.

Nego provimento.

3 - INEXISTÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

O E. Regional considerou atendida a exigência legal contida no art. 859 da CLT.

Aduz que os registros das atas (fls. 14/25, 27/38, 40/51, 53/64, 66/77, 79/89 e 91/102), em suas aberturas, revelam que as assembleias se realizaram em segunda convocação. Dessa forma, foi cumprido o quorum para instauração da instância, uma vez que as assembleias se iniciaram em segunda convocação, não prevendo o estatuto social número mínimo de participantes.

Renova o Recorrente tal preliminar, alegando que o Suscitante não demonstrou o quorum estatutário, o que impossibilita a análise da legitimidade do mesmo para a propositura do presente Dissídio. Alega também o não-cumprimento do quorum legal estabelecido na legislação trabalhista.

Primeiramente, quanto ao quorum estatutário, verifica-se que no Edital de Convocação consta o seguinte:

"(...) Não sendo atingido o quorum de comparecimento previsto no art. 612, da CLT, para realização do ato em primeira convocação, será estabelecido o quorum de comparecimento previsto no art. 16 do Estatuto, realizando-se a Assembleia Geral com qualquer número de profissionais presentes (...)" (fl. 12).

Encontra-se, portanto, suprida a alegação de não- demonstração do quorum estatutário.

No que tange à observância do quorum legal, o documento de fl. 245 declara que, dos 649 (seiscentos e quarenta e nove) associados, apenas 232 (duzentos e trinta e dois) encontravam-se em condições de votar, sendo que as listas de presença de fls. 13, 26, 39, 52, 65, 78 e 90 demonstram o comparecimento de 224 (duzentos e vinte e quatro) associados.

Restou, portanto, atingido o quorum necessário à instauração do dissídio coletivo.

Nego provimento.

4 - IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Sustenta o Recorrente que o posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC não foi respeitado, o que torna ainda mais cristalina a ausência de legitimidade do Recorrido para a demanda.

Incenturável a v. Decisão regional ao rejeitar tal preliminar.

Com efeito, foram realizadas 7 (sete) assembleias em diferentes municípios, atingindo uma grande massa de trabalhadores, o que torna totalmente descabida a invocação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC.

Nego provimento.

5 - CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 650).

Esta E. SDC, revendo entendimento anterior, posicionou-se no sentido de conceder adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extras, tendo em vista as consequências trazidas à saúde do trabalhador e ao seu convívio familiar e social. Precedente: RODC-619907/1999.7, Relator Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Nego provimento.

6 - CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia." (fl. 651).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente nº 117 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

7 - CLÁUSULA 13 - CONTRATO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido." (fl. 652).

Como já dito em inúmeros outros julgados por mim relatados, somente eventual interesse em lesar o trabalhador poderia justificar a sonegação de acesso a um documento comum às partes.

Nego provimento.

8 - CLÁUSULA 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior." (fl. 652).

Não vejo porque dar provimento a este Recurso para excluir a Cláusula. A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a de oportunizar que o empregador conheça o empregado. Mas se este foi contratado uma vez, por meio de contrato de experiência integralmente cumprido, não tem cabimento lógico sua nova contratação por experiência dentro do período de um ano. Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

Nego provimento.

9 - CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias." (fl. 652).

O prazo mínimo para o contrato de experiência estipulado por sentença normativa é bastante razoável, mormente quando se cogita que a essência do instituto tem sido desvirtuada na prática das relações de trabalho.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso.

Todavia, este não é o entendimento que prevalece no seio da SDC, que, por sua maioria, venceu este Relator, dá-lhe provimento.

10 - CLÁUSULA 17 - LICENÇAS GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação." (fl. 653).

A Cláusula tem relevante alcance social, merecendo, portanto, manter-se na Sentença Normativa, além do que, dá eficácia à proteção da empregada gestante.

Nego provimento.

11 - CLÁUSULA 22 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu tal Cláusula nestes termos:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora." (fl. 653).

A Cláusula é bastante razoável e não acarreta qualquer prejuízo ao empregador. Ao contrário, ela aparentemente é até mais vantajosa para o empregador, pois a empregada não terá de interromper o seu serviço em cada turno para a amamentação.

Nego provimento.

12 - CLÁUSULA 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

(fl. 654).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois, apesar de a parte final da mesma não constar no Precedente Normativo nº 95, todavia, é este o seu espírito.

Nego provimento.

Todavia, este não é o entendimento que prevalece no seio da SDC, que, por sua maioria, venceu este Relator e o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, dá provimento ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST.

13 - CLÁUSULA 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 655).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Todavia, o entendimento que predomina hoje no seio da SDC é no sentido que tais assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas ocorram sem ônus para o empregador.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para que conste na parte final da Cláusula que tais reuniões e assembleias ocorram sem ônus para o empregador.

14 - CLÁUSULA 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 656).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92/TST.

Nego provimento.

15 - CLÁUSULA 36 - GRATIFICAÇÃO NATALINA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias." (fl. 659).

Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Dou provimento para excluí-la, pois o direito já está assegurado em lei.

16 - CLÁUSULA 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 659).

A penalidade é razoável e não onerará o empregador que obedecer a lei.

Nego provimento.

17 - CLÁUSULA 40 - FÉRIAS - INÍCIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 660).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100/TST.

Nego provimento.

18 - CLÁUSULA 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento das férias, nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 660).

Aduz o Recorrente que a Cláusula deve ser excluída, pois a matéria já se encontra disciplinada pela lei.

A penalidade é razoável e não onerará o empregador que obedecer a lei.

Nego provimento.



19 - CLÁUSULA 47 - CTPS - ANOTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

(fl. 661).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105/TST.

Nego provimento.

20 - CLÁUSULA 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas rescisões contratuais, deverá ser anotada na CTPS, como data de saída, aquela correspondente ao último dia do aviso prévio, quando trabalhado; se indenizado, deverá ser feito o registro do prazo do aviso prévio no campo destinado a anotações gerais da CTPS."

(fl. 662).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDII desta Corte.

Nego provimento.

21 - CLÁUSULA 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

(fl. 662).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

22 - CLÁUSULA 51 - SALÁRIOS - AAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

(fl. 663).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 08/TST.

Nego provimento.

23 - CLÁUSULA 52 - SALÁRIOS - RAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

(fl. 663).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 111 deste Tribunal.

Nego provimento.

24 - CLÁUSULA 55 - AMBIENTE DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intrajornadas, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal".

(fl. 664).

Não vislumbro motivos que ensejem a exclusão de cláusula de tal natureza, por não constituir ônus tão significativo ao empregador.

Nego provimento.

Todavia, este não é o entendimento que prevalece no seio da SDC, que, por sua maioria, vencido este Relator e o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, dá provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

25 - CLÁUSULA 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SOROPOSITIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

(fl. 666).

Mantenho a Cláusula, corroborando os fundamentos elencados pelo Exmº Ministro Almir Pazzianotto, no julgamento do Processo RODOC-89574/93.8, publicado no DJ de 10/2/95, no sentido de que: "A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

Nego provimento.

26 - CLÁUSULA 61 - UNIFORME E EPIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

(fl. 667).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Nego provimento.

27 - CLÁUSULA 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

(fl. 667).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 81/TST.

Nego provimento.

28 - CLÁUSULA 66 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO - EVENTUAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se o pedido, nos termos em que formulado, por reproduzir o seu teor a integralidade do texto do Enunciado nº 159 do TST."

(fl. 668).

Mantenho a condição, tal como estipulada, por traduzir o entendimento consubstanciado nesta Corte.

Nego provimento.

29 - CLÁUSULA 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT."

(fl. 669).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86/TST.

Nego provimento.

30 - CLÁUSULA 71 - GARANTIA NO EMPREGO VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

(fls. 669/670).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

31 - CLÁUSULA 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidentário nos contratos por prazo indeterminado."

(fl. 670).

A condição encontra-se devidamente regulamentada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

32 - CLÁUSULA 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRE-SUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

(fl. 671).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47/TST.

Nego provimento.

33 - CLÁUSULA 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

(fl. 671).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24/TST.

Nego provimento.

34 - CLÁUSULA 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo".

(fl. 671).

A Cláusula é razoável, não representa grande ônus ao empregador, e sua observância prevenirá controvérsias futuras.

Nego provimento.

35 - CLÁUSULA 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O aviso prévio será suspenso se, no seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta."

(fl. 672).

A Cláusula é razoável, e sua instituição previne litígios futuros acerca da matéria.

Nego provimento.

36 - CLÁUSULA 84 - CURSOS E REUNIÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

(fl. 673).

Com efeito, se o comparecimento e frequência ao curso são obrigatórios, há de se concluir que o trabalhador está à disposição do empregador.

Ademais, os cursos propiciam uma melhoria na qualidade do trabalho, beneficiando as empresas.

Nego provimento.

37 - CLÁUSULA 89 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

(fl. 675).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

38 - CLÁUSULA 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição de 1988."

(fl. 675).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 deste Tribunal.

Nego provimento.

39 - CLÁUSULA 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

(fl. 676).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91/TST.

Nego provimento.

40 - CLÁUSULA 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

(fl. 676).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

41 - CLÁUSULA 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

(fl. 677).

A matéria encontra-se suficientemente regulamentada pelo art. 545 da CLT, não havendo razões que ensejem sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

42 - CLÁUSULA 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário base do empregado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de 1% (um por cento) ao mês de atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o desconto."

(fl. 678).

Não ignorando o Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, o direito de oposição manifestado até 10 (dez) dias após o desconto da contribuição assistencial garante a liberdade sindical individual do trabalhador e não atenta contra o direito de filiar-se ou não ao sindicato.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Todavia, este não é o entendimento que prevalece no seio da SDC, que, por sua maioria, vencido este Relator, dá provimento parcial ao Recurso para aplicar o disposto no Precedente nº 119, no sentido de que o desconto seja efetuado apenas dos associados do Sindicato.

43 - CLÁUSULA 98 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a fixação da data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário, fixa a vigência da presente decisão normativa a partir do dia 1º de outubro de 2001".

(fl. 678).

O Recorrente suscita a reforma da decisão, para que se limite a vigência da Sentença Normativa ora atacada a 1 (um) ano, contado da data-base da categoria, na forma da lei, ou seja, de 1º/10/01 a 30/9/02.

Com razão o Recorrente, já que o TRT não delimitou o prazo de vigência da norma coletiva.

Assim, dou provimento, ao Recurso para fixar a vigência da Sentença Normativa como sendo o período de 1º/10/01 a 30/9/02.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 694/705)

Considero prejudicada a análise de tal Recurso, tendo em vista que as preliminares argüidas e as cláusulas objeto de insurgência do Recorrente já foram analisadas no Recurso anterior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa, de não-esgotamento das tratativas negociais prévias, de inexistência de "quorum" para instauração da instância, de irregularidade na realização da assembléia, constantes desse Recurso; 2) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 22 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 51 - SALÁRIOS - AAS, 52 - SALÁRIOS - RAIS, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SO-ROPOSITIVO, 61 - UNIFORME E EPI's, 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS, 66 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 71 - GARANTIA NO EMPREGO VÉSPERA DA APOSENTADORIA, 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS e 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 36 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO e 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; 4) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL, para que conste na parte final da referida cláusula que as reuniões e assembléias ocorram sem ônus para o empregador; 5) por maioria: a) dar provimento ao recurso em relação à Cláusula 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, vencido o Exmo. Ministro Relator; b) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 17 - LICENÇAS GESTANTE, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, e 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do precedente Normativo nº 95/TST, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen e quanto à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para que seja aplicado o disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, no sentido de que o desconto seja efetuado apenas dos associados do sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 6) por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 98 - VIGÊNCIA, para fixar a vigência da sentença normativa como sendo o período de 1º/10/01 a 30/9/02; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 694/705). Por unanimidade, considerar prejudicada a análise desse Recurso, tendo em vista que as preliminares argüidas e as cláusulas objeto de insurgência dos recorrentes já foram analisadas no recurso anterior.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-94.280/2003-900-02-00.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS

ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS

EMENTA: GREVE - ABUSIVIDADE - ANTECIPAÇÃO SALARIAL - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Considerando que as partes firmaram, de forma consciente e livre, em novembro de 2002, acordo coletivo, dispondo expressamente que, em novembro de 2003, seria feita a revisão dos reajustes salariais, piso e contribuição assistencial, a greve deflagrada em março de 2003, 4 (quatro) meses após o pactuado, é abusiva, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.192/01. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido. General Motors do Brasil Ltda. ajuizou, em 2/4/03, dissídio coletivo de greve em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região. Noticiou que, em 31/3/03, foi deflagrado movimento paredista em sua unidade de Mogi das Cruzes, que prossegue até a data do ajuizamento do dissídio, visando a concessão de antecipação salarial no percentual de 10% e redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais. Requeveu a declaração de abusividade da greve, a determinação de desconto dos dias parados e que não fosse concedida garantia de emprego.

O e. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 333/347, declarou o movimento de paralisação não abusivo. Deferiu, a título de adiamento salarial, o percentual de 10%, em duas parcelas, a primeira a ser paga em abril e a segunda em julho de 2003. Determinou o pagamento dos dias parados, facultando a reposição mediante prorrogação de até duas horas diárias e dez semanais, e concedeu estabilidade por 60 (sessenta dias), condicionando-a ao imediato retorno dos trabalhadores às suas atividades e mediante continuidade da prestação de serviços.

Inconformada, a empresa interpõe o recurso ordinário de fls. 307/320, aditado a fls. 350/356. Preliminarmente, argüiu a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de vício da votação, em virtude de o presidente da sessão de julgamento haver proferido dois votos, sendo o primeiro para promover o empate e o segundo para restabelecer o desempate. Impugna o deferimento de antecipação salarial, argumentando que o Regional está promovendo a reindeflexão da economia e que desrespeita o vigente contrato coletivo de trabalho, segundo o qual as cláusulas de reajuste salarial e piso são negociadas anualmente na data-base da categoria, o que ocorreu em novembro de 2002. Sustenta, por outro lado, a abusividade da greve, razão pela qual requer o desconto dos dias parados e seus reflexos. Aponta ofensa à Lei de Greve (nº 7.783/89), à Lei nº 10.192/01, ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e às disposições do instrumento normativo vigente. Já quanto à estabilidade por 60 dias, aduz que não há amparo na lei para a sua concessão.

Contra-razões a fls. 372/380.

Despacho de admissibilidade a fl. 369.

O pedido de efeito suspensivo (ES nº 86.777/2003-000-00-00-4) foi indeferido pelo Ministro Presidente deste Tribunal (fls. 329/331).

O Ministério Público do Trabalho opina, a fls. 383/387, pela rejeição da preliminar de nulidade do julgamento e, no mérito, pelo provimento do recurso, com a declaração de abusividade da greve e a cassação dos benefícios concedidos aos grevistas no acórdão recorrido.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 307, 348 e 350) e está subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 12/13, 320 e 356). Custas recolhidas a contento (fls. 326 e 333).

CONHEÇO.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A recorrente argüiu a nulidade do acórdão impugnado, sob o fundamento de vício da votação, em virtude de o presidente da sessão de julgamento, Exmo. Juiz João Carlos de Araújo, haver proferido dois votos, sendo o primeiro para promover o empate e o segundo para restabelecer o desempate (fls. 312/313). Sem razão.

O critério de votação adotado no acórdão recorrido resultou da exata observância do Regimento Interno do TRT da 2ª Região que, em seu art. 113 c/c o art. 43, I, estabelece que as decisões da SDCI serão tomadas por maioria simples de votos, participando da votação o presidente da sessão, que terá voto de qualidade.

REJEITO, pois, A PRELIMINAR.

II - ABUSIVIDADE DA GREVE

O e. TRT da 2ª Região declarou a greve não abusiva, sob o fundamento de que, in verbis:

"Exsurge dos documentos carreados para o feito que o movimento grevista restou devidamente precedido do cumprimento dos pressupostos previstos pela Lei nº 7.783/89. Observa-se que o suscitado encaminhou notificação à empresa com a devida comunicação de greve, conforme fls. 127, recebida em 25/03/03. Em tal comunicação, já constava, inclusive, a pauta de reivindicações. Os pleitos apresentados pelo suscitado foram aprovados em assembléia da categoria profissional, devidamente convocada (fls. 122). Sendo assim, declaro o movimento de paralisação não abusivo" (fl. 338).

Inconformada, a empresa suscitante alega que o movimento paredista foi deflagrado com afronta ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, nas Leis nºs 7.783/89 e 10.192/01 e na cláusula 54, "d", do Contrato Coletivo de Trabalho (fls. 316/318).

Assiste-lhe razão.

O artigo 4º da Lei nº 7.783/89 determina que "Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços".

O edital de fl. 122 não convoca a categoria para deliberar sobre a realização de greve. A convocação é tão-somente para autorizar a diretoria do sindicato a encaminhar as reivindicações aos sindicatos patronais, entabular negociações, formalizar acordo coletivo de trabalho ou adotar medidas judiciais para revisão de normas coletivas objeto de reivindicação.

Como consequência, na ata da assembléia geral extraordinária de fls. 123/126 também não há autorização da categoria para a paralisação coletiva.

Não houve, portanto, o cumprimento da formalidade estipulada no artigo 4º da Lei de Greve, o que implica o reconhecimento de sua abusividade.

Sob o enfoque material, constata-se, igualmente, a abusividade da greve realizada.

Conforme o pré-aviso de greve de fl. 22, as reivindicações do sindicato suscitado consistem em redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais, sem redução salarial, e antecipação salarial.

Essa matéria já é objeto do contrato coletivo de trabalho, como demonstrado no exame do tópico anterior, não se constatando, ademais, a ocorrência de fato novo ou acontecimento imprevisível que modifique substancialmente a relação de trabalho, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.783/89.

DOU, pois, PROVIMENTO ao recurso ordinário, para declarar a abusividade da greve.

III - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

O e. TRT da 2ª Região concedeu o percentual de 10% a título de adiamento salarial, em duas parcelas, a primeira a ser paga no mês de abril e a segunda em julho de 2003. Consignou que os indicadores econômicos revelam que houve perda salarial desde a última data-base (novembro de 2002) e que várias empresas do setor metalúrgico firmaram acordos concedendo essa antecipação (fls. 339/340).

Irresignada, a suscitante (General Motors do Brasil Ltda.) sustenta em seu recurso ordinário que o acórdão impugnado promove a reindeflexão da economia, além de desrespeitar o vigente contrato coletivo de trabalho, no qual as partes estabelecem que as cláusulas de reajuste e piso salarial são negociadas anualmente na data-base da categoria (mês de novembro). Traz julgados em abono de sua tese (fls. 313/316 e 350/356).

Com razão.

A prova revela que as partes firmaram contrato coletivo de trabalho, cuja cláusula 81 - vigência - estabelece que: "O presente Contrato Coletivo de Trabalho vigirá pelo período compreendido entre 1º/1/2000 a 31/12/2004, excluída a cláusula de piso salarial e o reajuste salarial, que serão objeto de discussão nas respectivas datas-base; neste mesmo período, será também objeto de negociação a contribuição assistencial, destinada ao sindicato representativo da categoria profissional" (fls. 26/69).

Em cumprimento a essa cláusula e considerando que a data-base da categoria é no mês de novembro, as partes celebraram, em novembro de 2002, acordo coletivo de trabalho, tendo por objeto a fixação de reajuste salarial, piso salarial e contribuição assistencial (fls. 23/25). Tem-se, portanto, que a greve deflagrada, com a finalidade de obtenção de antecipação salarial, apenas quatro meses após a pactuação do reajuste dos salários, é abusiva, além de afrontar o pactuado livremente pelas partes, consoante se extrai do mencionado contrato coletivo de trabalho.

Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.192/01 dispõe que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Outrossim, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados.

Condições de salário livremente ajustadas devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (artigo 7º, XXVI, da CF).

Havendo o sindicato pactuado, no contrato coletivo de trabalho, que a cláusula de reajuste salarial seria objeto de negociação nas respectivas datas-base, não poderia, em março de 2003, e, portanto, fora do exposto e livremente ajustado, exigir a antecipação salarial, sob pena de abuso de direito.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para declarar que é indevida a antecipação salarial deferida pelo Juízo a quo.

IV - ESTABILIDADE DE 60 DIAS E DESCONTOS DOS DIAS PARADOS

O Regional, em decorrência de haver reconhecido a não-abusividade da greve, deferiu o pagamento dos dias não trabalhados, facultando a reposição mediante prorrogação de até duas horas diárias e até dez semanais. Concedeu, ainda, estabilidade de 60 dias, condicionada ao imediato retorno ao trabalho e mediante continuidade da prestação dos serviços.

Considerando que o acórdão recorrido está sendo reformado quanto ao tema anterior, para declarar a abusividade da greve, incide a Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, com o seguinte teor:

"GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo".



Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso, para autorizar o desconto dos dias parados e excluir a estabilidade de 60 dias.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e II - dar provimento ao recurso ordinário para: a) declarar a abusividade da greve, b) declarar que é indevida a antecipação salarial deferida pelo Juízo a quo, c) autorizar o desconto dos dias parados e d) excluir a estabilidade de 60 dias.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-98.027/2003-900-04-00.7 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUAIÁBA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do Acórdão de fls. 254/276, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Guaíba em face do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por homologar a desistência da ação formulada na fl. 224, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito em relação aos municípios de Guaíba e Eldorado do Sul. A presente Ação abrange, apenas, os trabalhadores em transportes rodoviários nas linhas urbanas no município de Camaquã, aplicando-se ao feito, como norma revisanda, o processo RVDC 0429.000/01-0. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul - SENTERGS, pelas razões de fls. 281/292, insurgindo-se contra 12 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 295.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 299/304, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. I - DECISÃO RECORRIDA - REPRODUÇÃO DE CLÁUSULAS DA DECISÃO REVISANDA

Insurge-se o Recorrente contra a concessão das seguintes Cláusulas: 10, 18, 25, 27, 36 e 39, ao argumento de haverem sido concedidas com base apenas na decisão revisanda.

Aduz que as cláusulas das normas coletivas não se incorporam definitivamente ao contrato de trabalho, o que comprometeria a livre negociação entre as partes.

Apesar da consistência de tal argumento, o Recorrente deixou de expender qualquer fundamentação para a exclusão das citadas Cláusulas.

Assim, ante os termos do Precedente Normativo nº 37, o qual é positivo no sentido de que nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as Cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no Recurso, não conheço do Apelo, no particular.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl. 259).

Esta E. SDC, revendo entendimento anterior, posicionou-se no sentido de conceder adicional de 100% sobre as horas extras, tendo em vista as conseqüências trazidas à saúde do trabalhador e ao seu convívio familiar e social. Precedente: RODC-619907/1999-7, Relator Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - FOLGAS TRABALHADAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensado, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". (fl. 260).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O tempo dependido pelo cobrador na prestação de contas será computado na jornada de trabalho do mesmo. Haverá recebedores ou meios para possibilitar a prestação de contas dos cobradores, diariamente." (fl. 260).

A Cláusula, tal como deferida, por sua razoabilidade, deve ser mantida na Sentença Normativa, pois não se pode exigir do trabalhador que preste serviço sem a devida paga.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18 - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal". (fl. 262).

É Cláusula pré-existente e que não causa nenhum ônus para o empregador, desde que este cumpra a lei.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". (fl. 263/264).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social". (fl. 265).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 27 - NOTIFICAÇÃO DE MULTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas entregarão aos seus empregados cópias das notificações de multas por infrações cometidas, num prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o recebimento das notificações pelos empregadores, sob pena destes arcarem com o valor das penalidades correspondentes." (fl. 265).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois a mesma foi concedida por reproduzir os termos da Cláusula 27 da decisão revisanda.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo". (fl. 266).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 30 - REPRESENTANTE NAS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT". (fl. 267).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34 - MENSALIDADES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente". (fl. 268).

A matéria em questão encontra-se devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 36 - ACIDENTES DE TRÂNSITO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Durante o período que estiver com sua habilitação apreendida em razão de acidente de trânsito, o motorista deverá ser deslocado para outras funções compatíveis, sem prejuízo de seus salários, devendo, entretantes, o interessado providenciar com urgência a liberação de sua habilitação". (fl. 269).

Pela razoabilidade da Cláusula, e por não trazer ônus significativos ao Demandado, mantenho a condição, tal como deferida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 271).

Não vejo na Cláusula, tal como deferida, qualquer ilegalidade, tendo em vista que é conferido aos trabalhadores não filiados ao sindicato o direito de oposição.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar; o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso no que tange à referida Cláusula.

Este, entretanto, não é o entendimento desta Seção. Aqui tem-se aplicado o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Assim, vencido este Relator, o entendimento da SDC, por sua maioria, é dar provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119/SDC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) não conhecer do recurso quanto à decisão recorrida - reprodução de cláusulas da decisão revisanda; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - FOLGAS TRABALHADAS, 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, 18 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 21 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 27 - NOTIFICAÇÃO DE MULTAS, 29 - QUADRO DE AVISOS, 30 - REPRESENTANTE NAS EMPRESAS e 36 - ACIDENTES DE TRÂNSITO; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 34 - MENSALIDADES; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 25 - ATESTADOS MÉDICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 14 de outubro de 2004 às 13h.

1. Processo: AG-ES-142.015/2004-000-00-00-6

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPTC
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN

2. Processo: AIRO-710/2002-000-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO LOBO

3. Processo: ROAA-79/2004-000-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO

4. Processo: ROAA-94/2004-000-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : AIEZZA EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA.

5. Processo: ROAA-95/2004-000-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA
 RECORRIDO(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ

6. Processo: ROAA-522/2003-000-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARABÁ E SUL DO PARÁ - SINDECOMAR
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MARABÁ - SINDICOM
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO G. ABREU

7. Processo: ROAA-649/2003-000-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINEIRAS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
 RECORRIDO(S) : POLAR REFRIGERANTES LTDA.

8. Processo: ROAA-664/2003-000-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
 RECORRIDO(S) : KUKI ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

9. Processo: ROAA-5.656/2002-000-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

10. Processo: ROAA-28.003/2003-909-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

11. Processo: RODC-180/2003-000-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE JATAÍ
 ADVOGADO : DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR(A). SILVANO BARBOSA DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

12. Processo: RODC-271/2003-000-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO WARKEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

13. Processo: RODC-328/2003-000-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

14. Processo: RODC-644/2003-000-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

15. Processo: RODC-784/2004-000-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARANGON ORSO

16. Processo: RODC-1.281/2003-000-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FÁBRICAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE, LAGOA DA PRATA E ITAPECEIRICA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

17. Processo: RODC-1.776/2003-000-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA
 ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS, AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). MILTON LUÍS XAVIER GABINO

18. Processo: RODC-35.022/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

19. Processo: RODC-61.815/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUÍS PIVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

20. Processo: RODC-89.875/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DEIVI ROBERTO TONI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DOS AGENTES PORTUÁRIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTROS

21. Processo: RODC-98.180/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA

22. Processo: RODC-132.396/2004-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-769.665/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
 EMBARGADO : ALBERTO JOSÉ DA ROSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES DE LEMOS

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-750.195/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : STANDARD OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA E OUTRA
 ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2004.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-715.561/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANE PAULA STORCK
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
 ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 2004.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-712.131/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RESENDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 05 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-686.298/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUCLIDES GERALDO SILVEIRA BROCCHI
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 05 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-621.116/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2004.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-588.155/1999.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 29 de setembro 2004.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-552.078/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TÂNIA GOLÇALVES MADEIRA
 ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 05 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-529.198/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARISA TIEMANN

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-515.661/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE TÁXIS RM LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : ALDEMIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 21 de setembro de 2004.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-507.222/1998.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEOCLÉCIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-466.750/1998.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADA : ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SERZEDELLO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2004.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-460.507/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI E OUTROS
 EMBARGADA : PATRÍCIA MARA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2004.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-412.190/1997.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELI SCHINDLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-393.325/1997.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : HELENA JOANNA BENTO ALVES
 ADVOGADOS : DRS. ANITO CATARINO SOLER E HUGO AURÉLIO KLAFKE

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-389.941/1997.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETÚLIO ROJAS DUARTE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2004.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-381.658/1997.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADOS : EMÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
 ADOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

carlos alberto reis de paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-539594/1999.12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ
 ADOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Considerando o pedido de efeito modificativo feito pela Embargante, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

josé luciano de castilho pereira

Mínistro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-1791/2001-108-03-00.7

EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADA : SINARA COSTA CAMPOS
 ADOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 381/385, a Reclamada-embargante apresenta Agravo, com base na letra "c" do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701/88.

De acordo com o dispositivo legal invocado, o Apelo somente é cabível contra despacho denegatório dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos; e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 373/374.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Mínistro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1041/2001-005-19-40.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO SOARES LIMA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-728.452/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : AGRO-PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. E OUTRA
 ADOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 EMBARGADO : ANTÔNIO DE SENA FREITAS (ESPÓLIO DE)
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 121922/2004.0, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquêdo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Mínistro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-663.388/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENIO RUTKOSKI
 ADOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADOGADOS : DRS. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos pelo Reclamante, às fls. 249/258, e não de embargos de declaração, como consta na autuação, determino a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda à devida reautuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Mínistro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-552.118/1999.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : EDSON HENRIQUE RODRIGUES COELHO
 ADOGADO : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-2/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : DIRCE BORGES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-17/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : EDSON SALTIVA

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque desfundamentados.

EMENTA:RECURSO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Diz-se que o recurso está desfundamentado quando não enfrenta os argumentos lançados na decisão recorrida. Omitindo-se o recorrente de expor as razões do pedido de reforma da decisão que lhe foi adversa, não poderá o magistrado proceder ao reexame da matéria já decidida. Embargos não conhecidos, porque desfundamentados.

PROCESSO : E-AIRR-31/2003-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

EMBARGADO(A) : CARLOS ENECY ABREU DA ROCHA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

EMBARGADO(A) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-64/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : EDUARDO SALME ARAÚJO

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado na origem encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-87/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : ALCIDES AMÉRICO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-107/2000-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE CAMPOS GOMES

ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO PROFERIDO NO EXAME DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. O agravo busca, em linhas gerais, permitir o exame pelo Colegiado de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 245 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas, hipótese que não se vislumbra.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-315/2002-054-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JORGE RAFAEL VIEIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível seria o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-544/1993-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO VILA NOVO MUNDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSAFAT TERTULIANO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CALMON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-575/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MILLENIUM APOIO TÉCNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : VANILDO TIAGO MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO S. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível seria o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-690/2001-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.
 1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII, de aplicação restrita no TST.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-738/2000-382-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFETUOSO. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-853/2001-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA SHEILA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.042/2001-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS GABRIEL ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor da petição do Recurso de Embargos, o que inviabiliza seu conhecimento, em face da irregularidade de representação. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.509/1999-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA BORGES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ENÉAS PAES DE ARRUDA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos em relação ao tema "preliminar - nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "competência material - Justiça do Trabalho - indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho"; III - Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, quanto aos temas "recurso de revista - conhecimento - indenização por dano moral e material - má aplicação da Súmula nº 126 do TST" e "recurso de revista - conhecimento - fundamentação - multa - litigância de má-fé - embargos de declaração interpostos perante o Tribunal a quo", e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Segunda Turma do TST, a fim de que, afastado o óbice da Súmula nº 126, aprecie a arguição de afronta aos artigos 159 do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal, e, ultrapassada a tese da ausência de fundamentação, examine o tema "da multa por litigância de má-fé" sob o enfoque da arguição de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; IV - Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - indenização por danos morais e materiais - valor fixado pelo TRT".

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO
 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.
 2. Conhecimento de embargos obstado pela Súmula nº 333 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-AIRR-1.609/2002-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO LIMA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível seria o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.609/2002-013-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANGELO DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.698/2002-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANDRA PÔSSAS ANDRADE FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.037/2000-062-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TAKAO HANAI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.313/1997-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-6.841/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO QUESADA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBRATEL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - QUITAÇÃO - EFEITOS - "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna" (Orientação Jurisprudencial 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.436/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.916/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MOACIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-27.916/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-61.424/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASARS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SIDNEI BORGES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, limitando a condenação aos depósitos do FGTS, e contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho. A teor do art. 453 da CLT sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-74.785/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANDRÉIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-78.874/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CALÇADOS LIDSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BRAND
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ANTÔNIO SCHLLING
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que na hipótese de mandato tácito, o substabelecimento é inválido, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 200 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-86.828/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : EDIMILSON STASSEN TRINDADE
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPostos EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-368.518/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
EMBARGADO(A) : JUSSARA ELAINE CABRAL MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão decorreu do acolhimento parcial do pedido formulado pelo autor e, por outro lado, não foi proferida sentença de natureza diversa da pedida nem foi a reclamada condenada em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, não havendo falar, pois, em julgamento extra petita.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROPORCIONALIDADE. O art. 1º, caput, do Decreto-Lei 2.425/1988 não se refere ao pagamento de juros e correção monetária decorrentes do pagamento, em atraso, de reajustes salariais. De outra parte, o Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente aos juros e à correção monetária incidirem apenas sobre 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19%, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-384.854/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
EMBARGADO(A) : IRENE ROSALINA CADORE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido em parte o Exmo. Ministro Milton de Moura França, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo firmado com a Fundação Caetano Munhoz da Rocha.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. VALIDADE. FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA. TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA. Embora tenha sido o acordo firmado em época em que o reclamado ainda não havia sido transformado em autarquia, reconhecida a personalidade jurídica de direito público da Fundação Caetano de Munhoz Rocha, o respectivo acordo coletivo por ela firmado há de ser considerado inválido, diante da impossibilidade de os servidores, gênero em cuja espécie se enquadram os empregados públicos, firmarem convenção ou acordo coletivo, consoante o disposto no art. 39, § 3º, da Constituição da República. Ademais, segundo dispõem os arts. 37, caput, incs. X e XI, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da Carta Magna, somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias poderá ser concedida pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta qualquer vantagem ou aumento de remuneração, fazendo-se necessária a prévia dotação orçamentária.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-399.534/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional trouxe fundamentação sobre o aspecto suscitado nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MULTA CONVENCIONAL. 1. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1, o Recurso de Revista efetivamente não merecia conhecimento. 2. A apreciação do argumento do embargante, de que não houve descumprimento da norma coletiva, encontra óbice na Súmula 126 do TST, tendo em vista que, segundo asseverou o Tribunal Regional, a norma coletiva foi infringida. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-441.298/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDITE BALONI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS - MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.



PROCESSO : E-RR-451.680/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELIO ANDRADE DA LUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A controvérsia sob exame repousa no fato de se ter emprestado validade aos acordos coletivos, frente ao disposto na lei e na Constituição Federal, tratando-se de matéria de direito, passível de reexame em sede extraordinária. Tendo a Turma concluído pela caracterização de dissenso jurisprudencial de molde a viabilizar o conhecimento da revista, não há de se cogitar em violação do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.717/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ALVES SEVERO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Grandra Martins Filho e Milton de Moura França, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO.

De acordo com a jurisprudência dessa Subseção Especializada em Dissídios Individuais, tem-se como necessária a formalização e a comprovação do ato reputado excepcional e provisório, comprovando-se a designação como representante judicial da União, nos moldes do artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93, não se podendo presumir a existência de designação em tal sentido. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.803/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A colenda Turma conheceu do recurso de revista das reclamadas por divergência jurisprudencial, caracterizada a partir de arestos cuja especificidade não pode ser revista, em sede de embargos (OJ nº 37 da SBDI-1). A alegação relativa à incidência do óbice da alínea b do art. 896 da CLT, a seu turno, não viabiliza os embargos, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos gira em torno da validade da norma que restringe o pagamento das horas de percurso, não se tratando de interpretação do seu conteúdo, mas da aferição de sua validade, em face do comando constitucional. Não se demonstrou, por fim, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o cerne da controvérsia reside em se emprestar validade aos acordos coletivos, frente ao disposto na lei e na Constituição da República, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.962/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ARLINDO JOEL DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOMBRIO
ADVOGADO : DR. GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRT QUE DENEGOU DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO PARQUET. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO. - Incensurável a decisão da Turma ao não conhecer do apelo, porque não é cabível Recurso de Revista contra decisão que não foi proferida em grau de Recurso Ordinário. Na hipótese, o objeto da preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público em razões de Revista é o acórdão que analisou o Agravo Regimental interposto contra a decisão que denegara a diligência. Incabível, portanto, à luz do caput, do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.261/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : CÂNDIDO DIAS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilaratório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, e dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). É devida, portanto, em relação a este segundo contrato de trabalho, apenas a contraprestação pactuada e porventura não satisfeita, porque impossível a devolução do esforço despendido na prestação de serviços, bem como a diferença salarial em face do recebimento, pela autora, de salário inferior ao mínimo legal. São devidas, ainda, as conseqüentes diferenças relativas aos depósitos do FGTS. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-467.062/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELIAS MENDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: (a) não conhecer dos embargos do Banco-reclamado; (b) não conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "horas extras - ajuste individual para compensação de jornada"; (b.1) conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "horas extras além da oitava diária - ônus da prova - cartões de ponto", por violação ao artigo 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 224, § 2º, CLT. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. A SBDII do TST vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo de chefe, sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite a inserção do empregado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

3. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, ao atestar a ausência dos elementos necessários à configuração do cargo de confiança bancário, mantém condenação em horas extras além da sexta diária. A mera denominação do cargo exercido - "procurador" - não autoriza o reconhecimento de cargo de confiança bancário, máxime quando, segundo o TRT de origem, o Reclamante não detinha subordinados sob seu comando nem ostentava grau maior de fidúcia, exercendo funções bancárias típicas. Inteligência da Súmula nº 204 do TST, em sua nova redação (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-472.014/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO CESAR COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A colenda Turma conheceu do recurso de revista das reclamadas por divergência jurisprudencial, caracterizada a partir de arestos cuja especificidade não pode ser revista, em sede de embargos (OJ nº 37 da SBDI-1). A

alegação relativa à incidência do óbice da alínea b do art. 896 da CLT, a seu turno, não viabiliza os embargos, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos gira em torno da validade da norma que restringe o pagamento das horas de percurso, não se tratando de interpretação do seu conteúdo, mas da aferição de sua validade, em face do comando constitucional. Não se demonstrou, por fim, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o cerne da controvérsia reside em se emprestar validade aos acordos coletivos, frente ao disposto na lei e na Constituição da República, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.456/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MIZAQUE FRANCISCO CABRAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-475.249/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JUAREZ TABORDA DA LUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A colenda Turma conheceu do recurso de revista das reclamadas por divergência jurisprudencial, caracterizada a partir de arestos cuja especificidade não pode ser revista, em sede de embargos (OJ nº 37 da SBDI-1). A alegação relativa à incidência do óbice da alínea b do art. 896 da CLT, a seu turno, não viabiliza os embargos, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos gira em torno da validade da norma que restringe o pagamento das horas de percurso, não se tratando de interpretação do seu conteúdo, mas da aferição de sua validade, em face do comando constitucional. Não se demonstrou, por fim, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o cerne da controvérsia reside em se emprestar validade aos acordos coletivos, frente ao disposto na lei e na Constituição da República, tratando-se de matéria eminentemente de direito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.335/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : SIDÊNIA ALVES SIDRIÃO DE ALENCAR MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO SUBSEQÜENTES. Decisão que limita a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 do reajuste salarial de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SBDII desta Corte. Logo, não se pode conceber tenha ela violado a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-484.285/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA TERESA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A controvérsia sob exame repousa no fato de se ter emprestado validade aos acordos coletivos, ante o disposto na lei e na Constituição, tratando-se de matéria de direito, passível de reexame em sede extraordinária. A decisão embargada se alinha com a norma constitucional inserta no artigo 7º, XXVI, ao emprestar validade ao instrumento coletivo que ajusta limites para o pagamento de hora in itinere.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.663/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : RUBENS BARBOSA GUERRA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.

O erro cometido pela parte ao apresentar documentos que pretendia anexar a este processo com referência a outro feito não constitui extravio capaz de justificar sua aceitação após o prazo estabelecido. A prática do ato era de responsabilidade da parte, a quem incumbia cumprir regularmente a determinação judicial. Não demonstrado o empenho em observar o comando judicial, ileso o art. 5º, LIV, da Carta Magna e, em consequência, o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.302/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : CHRISTOVÃO JUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de Primeiro Grau, limitar a condenação ao pagamento de sete dias da contraprestação pactuada relativamente ao mês de julho de 1995.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Carta Magna, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-513.756/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : EXPEDITO LAURINDO AVENDANHA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, CLT. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de horas extras excedentes à oitava hora diária. 2. Se o Tribunal a quo consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor não se inseria nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, a alegação do Banco de que o empregado era gerente-geral de agência esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-514.650/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MENDES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos do Reclamante apenas no tocante ao tema "adicional noturno - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração", por ofensa ao art. 73 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. 1. O adicional noturno, conforme previsto no art. 73, caput, da CLT, deve ser pago sobre a remuneração da hora diurna, na qual se integra o adicional de periculosidade habitualmente recebido pelo empregado, em razão de sua natureza salarial (CLT, art. 457, § 2º). Ademais, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-1 do TST, "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco".

2. Embargos do Reclamante conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-514.783/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FÉLIX DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-528.509/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALICE TIYOKO IMAMURA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL.

1. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos).

2. Para impugnar despacho com o qual o relator negou seguimento ao recurso de revista, a parte utilizou-se de Embargos para a SDI-1, quando haveria de interpor Agravo Regimental (ou Agravo, conforme o caso); para combater a decisão da SDI-1 que não conheceu dos Embargos por incabíveis, a parte lança mão, agora, do Agravo Regimental. Vê-se, pois, que a parte interpôs os recursos de modo invertido, segundo o momento processual.

3. Assim, como não cabe embargos contra decisão monocrática, não cabe Agravo Regimental de decisão colegiada.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-533.134/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARTHUR GUSTAVO GEWEHR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas: "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Da Coisa Julgada"; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França, não conhecer também dos Embargos quanto ao item "Complementação de Aposentadoria - Reajuste".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - REAJUSTE - LEI Nº 9.069/95 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224 - A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória nº 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP nº 40/74, passando, após, a ser anual. Essa norma tem natureza econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É, portanto, cogente e de ordem pública, tendo aplicação imediata. Nesse contexto, apenas foi cumprida a determinação de alteração do reajuste da complementação de aposentadoria, ante a modificação introduzida pela Lei nº 9.069/95. Saliente-se que o princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus justifica, conforme advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra pacta sunt servanda. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-535.104/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão da Turma desta Corte, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-544.742/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OGE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária ao interesse da embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. ABONO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, "ante a identidade da natureza das parcelas ora em epígrafe" (fls. 297), nada tendo consignado acerca da matéria objeto do art. 7º, inc. XVII, da Constituição da República, razão por que se revela inafastável a aplicação da Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista por violação ao referido dispositivo constitucional. Por outro lado, a pretensão do reclamante de reexame da especificidade dos arrestos colacionados no Recurso de Revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-547.001/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-547.072/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O artigo 193, § 1º, da CLT determina a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, do que resultou a edição do Enunciado nº 191 desta Corte. Constitui, pois, entendimento pacificado neste TST, conforme se extrai das disposições contidas no referido enunciado de Súmula, que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, ainda que de natureza salarial. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.139/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CLAUDECI MARCOLINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA JUNTADO SEM ASSINATURA. VALIDADE. I. A Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho não exige que, da fotocópia do julgado transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial, conste a assinatura da autoridade judiciária prolatora da decisão, mormente em se tratando de documento autenticado, nos termos do artigo 830 da CLT.

2. Embargos não conhecidos. Inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-582.096/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, impondo ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC NÃO APONTADA PELA PARTE EMBARGANTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte embargante deixa de indicar, com objetividade, o tema controvertido a cujo respeito omitiu-se o órgão julgador, para deduzir argumentos que refletem mero inconformismo quanto às premissas fáticas lançadas em sede ordinária, a partir das quais erigida a tese jurídica norteadora do acórdão embargado, torna-se claro o manejo inadequado do instrumento processual, com vistas a questionar o acerto da decisão contrária a seus interesses, permitindo-se concluir pelo caráter protelatório da impugnação. Embargos de declaração não providos, com imposição de multa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-600.765/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÉBER CLEUTON DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII.

Embargos não conhecidos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A lei, ao estipular o prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar tal pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, apenas após decorrido tal prazo pode-se considerar descumprida, pelo empregador, a obrigação legalmente imposta, o que autoriza a incidência da correção monetária. Tal faculdade, porém, não autoriza a exclusão dos cinco primeiros dias do mês da incidência da correção monetária, que é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A propósito, o entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-611.110/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-611.271/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO ALBERI DA SILVA BRUM
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou-se no sentido de que a empresa pública detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada de seus empregados, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara as empresas públicas e sociedades de economia mista às empresas privadas quanto aos direitos trabalhistas. Ressalva do Relator.
 2. Incólume o artigo 896 da CLT, ante a conformidade da decisão turmária com a diretriz perfilhada na O.J. nº 247 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-RR-630.973/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado 266 do TST. Na hipótese dos autos, para se chegar à violação dos princípios constitucionais invocados no recurso de revista (art. 5º, LIV e LV) mister se faz, primeiro, verificar a negativa de vigência à norma infraconstitucional em que se embasou a decisão recorrida (artigo 897, § 1º, da CLT). Tal conduta implicaria o reconhecimento de violação indireta ou reflexa, hipótese não contemplada no permissivo legal que autoriza a interposição de recurso na fase executória do processo trabalhista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.440/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Resulta indevido, daí, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-659.795/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-659.805/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA MAGALI FARIAS
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego.
2. Diante do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, do qual se infere que o reclamante não era cooperativado, mas empregado nos termos do art. 3º da CLT, a Justiça do Trabalho efetivamente é competente para dirimir a lide.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93

Considerando que o reclamante não era cooperativado, mas empregado da cooperativa, locadora da mão-de-obra, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas (tomador da mão-de-obra), pelas obrigações trabalhistas está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Turma não se manifestou acerca dos referidos temas e não foram opostos Embargos de Declaração. Assim, a matéria está preclusa, a teor da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-663.320/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : GUSTAVO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-707.444/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVANIL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIÓVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Negativa de Prestação Jurisdicional; Violação dos Arts. 832 e 896 da CLT c/c os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e Violação do Art. 896 da CLT, por desprezo aos Enunciados nºs 23 e 126 do TST; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento" e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No presente caso, restou demonstrado que o Reclamante trabalhava em regime de revezamento, com alternância quinzenal, em horários que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, pelo que fica atendido o requisito do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. A intenção do legislador constituinte foi amparar o trabalhador que, dada a rotineira variação de horário de trabalho, sofre prejuízo em relação ao convívio social e familiar e tem sobrecarga maior de desgaste físico, com agressão natural ao seu ciclo biológico, principalmente em face da perda de parte do tempo costumeiramente destinado ao descanso noturno.

Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-713.373/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e reputar a embargante litigante de má-fé, condenando-a a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC e a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos Embargos de Declaração, a reclamada indicou omissão no tocante ao tema correção monetária. Portanto, a arguição, no presente Recurso, de negativa de prestação jurisdicional da Turma em relação ao tema minutos residuais, sob o argumento de que teria oposto Embargos de Declaração, buscando sanar omissão acerca desse tema, revela o intuito da embargante de retardar, injustificadamente, o andamento do processo, denotando a natureza temerária do procedimento adotado, circunstância que somada à qualidade de procrastinatório do recurso, revela nítida litigância de má-fé.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece, reputando a embargante litigante de má-fé, com os consectários legais.

PROCESSO : E-RR-713.376/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

CARTÃO DE PONTO, REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-727.952/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : ONEIDE MACIEL BEZERRA

ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - OJ Nº 294/SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-738.692/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." (Item nº 5 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-745.011/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MARCELO APARECIDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.657/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : AG-E-RR-776.531/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIDNEIA MARTA S. S. PENNO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO

1. Conforme assenta a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara doença profissional. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

2. Admissibilidade de embargos obstada pela Súmula 333, do TST.

3. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-779.136/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-786.069/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MILTON CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível seria o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.267/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO LARA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." (Item nº 5 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-796.128/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RUBEM MEDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do inconformismo da parte recorrente, expostas no agravo de instrumento, não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo a infirmá-los, afigura-se correto o seu não-conhecimento, por desatendido o requisito de admissibilidade da regularidade formal do recurso, nos termos do artigo 524, II, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-804.445/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILTON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-97/2003-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FERNANDO MONTEIRO MARCELINO
ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO PROCESSO QUE ATESTAM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. JUNTADA PRESCINDÍVEL - Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Embargos providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-161/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. PRECEITO CONSTITUCIONAL SEQUER INVOCADO NOS EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Se o Recurso de Embargos é incabível, ante o obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há de falar em complementação do julgado, para que dele faça constar a ofensa direta a texto da Constituição da República, notadamente quando o preceito constitucional sequer foi invocado nos Embargos, como é o caso do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-241/1994-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GLENA AZAMBUJA CENTENO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO VÁZ BELTRAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Inferre-se que no momento da interposição do Agravo de Instrumento o subscritor do apelo não possuía poderes para representar a Agravante, porque a procuração foi outorgada por advogado sem procuração, o que torna incompleto o instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-650/2001-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MARA CRISTINA ROSA LIMA COUTINHO ARRUDA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ MACHIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-883/2001-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DE CARVALHO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Cabe ao agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-911/2002-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : ANA HELOISA MILEO GREGATTI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando a decisão proferida no agravo regimental, determinar, em consequência, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado regularmente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a legitimidade do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-927/2000-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
EMBARGADO(A) : JESSÉ SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, com fundamento na Instrução Normativa nº 03, adota entendimento pelo qual "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.218/1997-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO TEIXEIRA VALENTE
ADVOGADO : DR. GENESIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-24.133/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILBERTO ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁXIMA FORMA ACADEMIA DE AERÓBICA E MUSCULAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE H. C. HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-27.097/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : AMARO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-41.567/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH
EMBARGADO(A) : PETER ROLAND HABBHAHN
ADVOGADO : DR. ORLANDO SEBASTIÃO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-55.635/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR. BENEDICTO DE TOLOSA FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-67.979/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ROBERTO BASTOS LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria tratada neste feito não pode ser revista, pois decidida com supedâneo nos documentos acostados aos autos. Incidência do Enunciado de nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-68.761/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALBERTO TEJADA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho é o Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-70.382/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
EMBARGADO(A) : OLI LUIZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO ILEGÍVEL. Pelo inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, o Agravo de Instrumento deverá conter, obrigatoriamente, entre outras peças, cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do Agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige que o nome do advogado do Agravado seja inserido no edital de publicação de pauta. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-373.489/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTOSINHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-374.988/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO DA ROSA BALSAMO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencida a Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrini Nassar, relatora, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Verifica-se que a decisão do Regional, mantida pela e. Turma, aplica, em verdade, termo jurídico equivocadamente, uma vez que conclui pela inépcia da inicial, mas examina o mérito do pedido de equiparação salarial. Nesse contexto, em que estão explicitados os fundamentos que afastam o direito à equiparação salarial não há que se falar em inépcia da petição inicial e tampouco na concessão de prazo para emendá-la. Intacto o art. 284 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-402.203/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO ROLEMBERG FARIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão da Turma. Arguição de ausência de fundamentação e de negativa ao devido processo legal e ao direito de defesa"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Ronaldo Lopes Leal, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Petroleiros. Horas Extras. Adicional de Sobreaviso previsto em Norma Coletiva. Validade da Cláusula".
EMENTA:EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NEGATIVA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Ausência de violação de preceitos de Lei e da Constituição da República.

2. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE SOBREAVISO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA. Não se há de desconsiderar a cláusula de acordo coletivo que estabeleceu o pagamento de um adicional de sobreaviso, a fim de compensar todo e qualquer trabalho realizado durante o período em que o empregado estivesse à disposição da Companhia, independentemente de horário. No acordo coletivo, as partes, livre e reciprocamente, estabeleceram vantagens e concessões, zelando o Sindicato pelo bem estar do empregado, pelo que não se há de falar violação do princípio da norma mais favorável e das normas que dispõem sobre a duração do trabalho e a remuneração do serviço extraordinário, porque, obviamente, todas as vantagens e desvantagens foram colocadas e superadas pelas partes, quando das negociações. Não se há falar também em contrariedade à Súmula nº 126/TST, porque a matéria debatida pela Turma é de direito, ou seja, validade (e não a análise) de cláusula de norma coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-406.555/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - SÁBADO - REPERCUSSÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Incensurável a decisão da Turma, pois o Regional não adotou tese sobre a matéria - aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 - e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que o juízo a quo apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, estando, portanto, preclusa a discussão nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não caracterizada, pois segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : A-E-RR-419.544/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LAURECI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS - MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST que obice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-487.976/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : VALDEMIRO VOLPI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ALBANY INTERNATIONAL FELTSOS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

A matéria de fundo foi objeto de decisão peremptória no âmbito do TST, que consolidou sua jurisprudência na forma da OJ nº 177/SB-DII: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

A Orientação fundamenta-se na interpretação do art. 453, caput, da CLT, que excepciona a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à mesma empresa na hipótese de readmissão do empregado aposentado espontaneamente. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Não há violação dos dispositivos constitucionais invocados, que prevêem indenização compensatória por dispensa imotivada, pois, como visto, o contrato de trabalho primitivo dissolveu-se pela concessão do benefício da aposentadoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496.503/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ESTEVAM ALVARENGA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma de forma clara. Prestação Jurisdiccional entregue de maneira plena.VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras, locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado, requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

HABITAÇÃO FORNECIDA AOS EMPREGADOS QUE TRABALHARAM NA CONSTRUÇÃO DA USINA DE ITAIPU. SALÁRIO "IN NATURA". Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, a habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial. Porém, quando a premissa fática delineada é outra, ou seja, de que a habitação fornecida pelo empregador foi concedida como forma de estímulo às contratações, necessário reconhecer sua natureza salarial, sendo considerada, pois, salário "in natura". Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-501.464/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar o erro material indicado, nos termos da fundamentação constante do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. E mbargos de declaração providos para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-509.989/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : RIO-SUL, SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
EMBARGADO(A) : MARIA GORETI BUSSOLAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA DA EMPREGADA EM ÁREA DE RISCO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 5 DA SBDII DO TST.

A instância revisanda deixou algumas premissas fáticas com respeito à incidência dos agentes perigosos no local de trabalho da empregada. Aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial de nº 5 do TST.

"Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-514.066/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : NILSON GONÇALVES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional se as questões postas nos Embargos Declaratórios constituem inovação na lide, e sequer foram enfrentadas pelo Regional, ou suscitadas no Recurso de Revista.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Reclamada, nos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão do Regional, arguiu a existência de contradição no julgado, porque, não obstante na fundamentação o Regional tenha asseverado que seria devida a indenização, na parte dispositiva deu provimento parcial para restabelecer o benefício "Credenciamento-Farmácia". Registre-se, no entanto, que o que foi aferido pelo Regional é que eles deveriam ter direito à mesma indenização, já que o acordo não especificara quais os benefícios teriam os aposentados, uma vez que a letra "c", da Cláusula 19.1 os atingira, restringindo direitos dos aposentados, mas, na ausência de "contrapartida" estipulada no mesmo ajuste (fl. 211), entendeu devido aos Reclamantes o credenciamento-farmácia, por ser mais justo, já que não foram contemplados com a mesma indenização concedida aos ativos. Não há, por isso, qualquer contradição no Acórdão do Regional, que se mostra plenamente fundamentado.

3. RESTABELECIMENTO DO CREDENCIAMENTO- FARMÁCIA. Ainda que se cogitasse de enfrentar a alegada violação do artigo 896 da CLT, pelo não-conhecimento da Revista, esta se faria para que fosse analisada a apontada violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, suscitada no Recurso de Revista; no entanto, como a Embargante inova na lide, suscitando tese diversa, a falta do necessário questionamento, repita-se, da tese suscitada nos Embargos, constitui obstáculo ao cabimento do apelo, ante o entendimento contido na Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-529.114/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ISELA REINER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

A matéria de fundo foi objeto de decisão peremptória no âmbito do TST, que consolidou sua jurisprudência na forma da OJ nº 177/SB-DII: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

A Orientação fundamenta-se na interpretação do art. 453, caput, da CLT, que excepciona a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à mesma empresa na hipótese de readmissão do empregado aposentado espontaneamente. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Não há violação dos dispositivos constitucionais invocados, que prevêem indenização compensatória por dispensa imotivada, pois, como visto, o contrato de trabalho primitivo dissolveu-se pela concessão do benefício da aposentadoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-529.118/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CARMEM CHIARELI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

A matéria de fundo foi objeto de decisão peremptória no âmbito do TST, que consolidou sua jurisprudência na forma da OJ nº 177/SB-DII: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

A Orientação fundamenta-se na interpretação do art. 453, caput, da CLT, que excepciona a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à mesma empresa na hipótese de readmissão do empregado aposentado espontaneamente. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Não há violação dos dispositivos constitucionais invocados, que prevêem indenização compensatória por dispensa imotivada, pois, como visto, o contrato de trabalho primitivo dissolveu-se pela concessão do benefício da aposentadoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-529.119/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ALBERTO IVO HODECKER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

A matéria de fundo foi objeto de decisão peremptória no âmbito do TST, que consolidou sua jurisprudência na forma da OJ nº 177/SB-DII: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

A Orientação fundamenta-se na interpretação do art. 453, caput, da CLT, que excepciona a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à mesma empresa na hipótese de readmissão do empregado aposentado espontaneamente. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Não há violação dos dispositivos constitucionais invocados, que prevêem indenização compensatória por dispensa imotivada, pois, como visto, o contrato de trabalho primitivo dissolveu-se pela concessão do benefício da aposentadoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-529.120/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : MARIA ALBERTINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

A matéria de fundo foi objeto de decisão peremptória no âmbito do TST, que consolidou sua jurisprudência na forma da OJ nº 177/SBDII: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

A Orientação fundamenta-se na interpretação do art. 453, caput, da CLT, que excepciona a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à mesma empresa na hipótese de readmissão do empregado aposentado espontaneamente. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Não há violação dos dispositivos constitucionais invocados, que prevêem indenização compensatória por dispensa imotivada, pois, como visto, o contrato de trabalho primitivo dissolveu-se pela concessão do benefício da aposentadoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.177/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : DELAIR MUQUIM LISTA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: REAJUSTE NORMATIVO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Os arestos colacionados no recurso de revista são inservíveis à comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 337/TST.

O acórdão do Regional não adotou tese explícita sobre os fundamentos componentes do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297/TST, haja vista que o reclamado não opôs embargos de declaração para obter o necessário prequestionamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.936/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras, locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado, requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A adesão ao Plano de Demissão Incentivada não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas não discriminadas no instrumento de rescisão contratual. "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SBDI-1).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588.616/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO NELSON ANTUNES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Ex-mo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/2000.3, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-590.464/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS, PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não vislumbro omissão a ser sanada, porque a decisão da Turma na Revista, quanto ao julgamento dos dois Embargos de Declaração, encontra-se devidamente fundamentada, contudo, contrária aos interesses do Recorrente que pretende que a Turma entenda obrigatoriamente que faz jus ao recebimento de horas extraordinárias. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco leva à nulidade daquele decisum.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PARCELAS AP E ADI. APLICAÇÃO DA OJ Nº 17 DA SDI-1 -

A decisão da Turma que manteve o indeferimento das horas extras, por considerar que o recebimento das parcelas AP e ADI equivaleriam ao recebimento da gratificação de função prevista na exceção do § 2º, do artigo 224, da CLT, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.834/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE CASTRO FARIAS

ADVOGADO : DR. ALCEU BODOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O Regional em momento algum discutiu a questão de que a transferência foi definitiva ou provisória. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.505/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ROVENA LEHN

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596.447/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MÁRIO KUNZLER NICOLINI

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do recurso de revista interposto, tendo em conta o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-603.319/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ADAELMA SANTOS CABRAL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : POPYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME SOBRINHO

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JARBAS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdiccional que lhe foi desfavorável. O despacho agravado negou seguimento ao recurso de embargos, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, e, no agravo, a reclamante não se insurgiu contra esse fundamento, limitando-se a sustentar a tese defendida em seu recurso de embargos, quanto a não serem devidos os honorários do perito, porque atendidos os pressupostos que o fazem beneficiário da Justiça gratuita. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-627.199/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA REGINA VIANNA MORAES E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - A matéria discutida no Recurso de Embargos não foi questionada no acórdão embargado. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-635.124/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. FLEXIBILIZAÇÃO. JORNADA DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS.

Hipótese em que a jornada de trabalho do empregado, em turnos ininterruptos de revezamento, ultrapassava a sexta hora diária, sem a contraprestação remuneratória correspondente às sétima e oitava horas laboradas.

Não há que se falar em atrito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDII do TST. Isto porque, consoante registrado pela Colenda Turma, referida jurisprudência, apesar de tratar da possibilidade de fixação, mediante negociação coletiva, de jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, não afasta o direito à percepção de horas extras além da sexta diária. Portanto, a citada orientação não foi desrespeitada.

Também não se verifica ofensa ao texto contido no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo mesmo fundamento utilizado anteriormente. O dispositivo em comento prevê a possibilidade de elasticidade da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, mas não retira o direito de que esse excesso seja remunerado, como horas extraordinárias. Portanto, a possibilidade da negociação está constitucionalmente assegurada e, em relação a isso, o entendimento agasalhado pela instância revisanda e corroborado pela Turma foi proferido em harmonia com o citado texto constitucional. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.728/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADAUTO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.084/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO LIMA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Recurso que encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST, uma vez que a Turma não analisou a matéria à luz dos dispositivos legais e do texto da Constituição invocados. Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. Não se há falar em conhecimento da Revista de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-657.338/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FRANCO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DO ESTATUTO MANDAMENTAL NÃO CONFIGURADA.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que o aresto eleito pela Turma, o que serviu de suporte ao conhecimento do recurso de revista da reclamada, não retratou com fidelidade a mesma tese debatida pelo Tribunal Regional.

Não há o vício apontado, porquanto a Turma esclareceu, nos embargos de declaração, as razões trazidas pelo reclamante. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-694.960/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : ADAIL J. BITENCOURT & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-706.165/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARINETE DE LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-719.551/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JUCILENE GUIMARÃES SERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-729.095/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-752.869/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON RAIMUNDO GOMES TORRES
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - A matéria como discutida no Recurso de Embargos não foi analisada no acórdão embargado, e a parte não utilizou o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-777.705/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : SÔNIA ABENSUR ROCHA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-791.578/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GISLENE APARECIDA TRANQUIM COUTINHO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-795.101/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FÁTIMA CHARONE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLAUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Mostra-se patente que as razões dos presentes embargos estão dissociadas da decisão prolatada pelo Colegiado. Isto, porque a empregada alega que a Turma deu provimento parcial ao recurso para limitar o pagamento das perdas salariais ao período de vigência do acordo coletivo, quando o entendimento foi no sentido de negar provimento e manter a decisão prolatada pela instância revisanda que julgou improcedente o pedido.

Sob outro aspecto, o da divergência jurisprudencial, constata-se que não cuidou a ora embargante de transcrever o trecho do acórdão trazido na íntegra mencionando a tese que identifique o caso confrontado. Aplicação do Verbete Sumular nº 337 do TST.

Finalmente, nenhum dos textos legais e constitucionais ditos como violados foram objeto de exame pela Turma. Incidência do disposto no Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : E-RR-799.217/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TÂNIA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 - Não caracteriza ofensa a dispositivos constitucionais decisão da Turma que se encontra em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, quanto à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da administração indireta de sociedade de economia mista. Recurso de Embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRO-14/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM DESFAVOR DA DECISÃO COLEGIADA - INCABÍVEL 1. O agravo regimental não é meio apto a impugnar acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, porquanto é cabível apenas das decisões monocráticas, nas hipóteses descritas no artigo 243 do RITST. 2. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida escusável é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de agravo regimental por incabível.

PROCESSO : ROAR-37/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERRARI FARAH
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA
RECORRIDA : ALVARENGA & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas pelo autor, já calculadas, conforme se vê da certidão de fls. 184. Isento o autor do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. Impossível prosperar a pretensão rescisória por violação legal (artigo 485, inciso V, do CPC), visto que o autor não indicou expressamente, na peça vestibular, os dispositivos legais que entende violados. Pertinência na espécie da Orientação Jurisprudencial nº 33/SDI-2. **COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Como a colusão requer a participação das partes e não de uma apenas, a legitimação para a propositura da ação rescisória cabe ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Trabalho (artigo 487, inciso III, letra "b", do CPC). Isto porque, nenhum dos litigantes é vítima, nenhum se volta contra o outro. O advogado, legitimamente contratado, atua como sendo o próprio reclamante, na medida em que a ele (advogado) foi dado poderes (pelo reclamante) para assim proceder. Portanto, ao autor, representado por advogado que sustenta não ter procedido a seu favor, e entendendo que o procedimento do Judiciário Trabalhista, ao celebrar o acordo era lesivo a ele (autor), caberia o ajustamento de uma ação cível para responsabilização do seu patrono pelo prejuízo causado. Neste passo, conclui-se não ter o reclamante, legitimidade para propor uma ação rescisória para ver desconstituído um ato de vontade imaculado e celebrado por quem tinha legitimidade para realizá-lo, em face da outorga de procuração dada por ele (reclamante) a seu patrono. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-84/2003-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : CLÉBER EVANGELISTA FREIRE AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : ROAC-112/2001-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais contadas e pagas às fls. 117 e 128 respectivamente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA NO PROCESSO PRINCIPAL PROVIDO, POR DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória que tramitou perante esta alta Corte acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, ora em grau recursal, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual a ser tutelado.

PROCESSO : ROAR-157/2002-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS AFONSO BORGES
RECORRIDO(S) : GLAWDISTONI DE SOUSA NUNES
ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA TRABALHO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Sendo o conjunto probatório produzido nos autos originários de decisão rescindenda conclusivo quanto à relação de emprego havida entre as partes e à existência de sucessão trabalhista, para se concluir pela violação direta dos artigos 10, 448 e 453 da CLT necessário seria o reexame de fatos e provas. Este procedimento, entretanto, não é adequado em juízo rescisório, conforme o entendimento jurisprudencial pacífico, consubstanciado no item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : RXOF E ROMS-177/2003-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES TORRES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DE PRECATÓRIO JUDICIAL - MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DA LEI QUE VIGORAVA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRABALHISTA E NA QUAL SE FUNDAMENTOU O ATO COATOR. 1. A questão dos autos, relacionada com a exigência de precatório judicial para pagamento de débito exequendo trabalhista, depende da análise da aplicação das Leis Estaduais nºs 7.639/02 e 7.894/03, as quais disciplinam o limite das obrigações de pequeno valor no âmbito do Estado do Mato Grosso, para efeitos de dispensa de precatório. 2. Considerando que o ato impugnado foi exarado em 28/04/03, estando expressamente fundamentado na Lei Estadual nº 7.639/02, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo do Estado-Impetrante à execução por precatório, pois, conforme se infere dos autos, foi observado o teto limite da ordem jurídica vigente à época em que o referido ato foi praticado. 3. Ora, como o valor da execução atualizado era de R\$ 14.352,39 e o montante estabelecido como teto pela Lei Estadual nº 7.639/02 (que estava em vigor) era de 700 UPF/MT (aproximadamente R\$ 14.539,00) em janeiro de 2003, verifica-se que era efetivamente dispensável o precatório na hipótese dos autos, pois a jurisprudência tem seguido no sentido da não-incidência retroativa da legislação estadual sobre as hipóteses em que outra norma regulava o limite das causas de pequeno valor para efeitos de dispensa de precatório judicial, estabelecendo como marco temporal a própria constituição do crédito trabalhista (que, "in casu", é ainda anterior à data em que foi praticado o ato coator). Recurso ordinário e remessa de ofício aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-189/2002-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para afastar a extinção do processo, sem exame do mérito, e julgar improcedente o pedido cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Apesar de a ação cautelar não perder o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar, quando for julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal.

PROCESSO : AG-AIRO-220/2002-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU MANNA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MADURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 129,12 (cento e vinte e nove reais e doze centavos).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (DECISÃO RESCINDENDA) - ART. 897, § 5º, I, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamado, ante a ausência de peça essencial (decisão rescindenda), nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. 2. "In casu", não procede a alegação do Reclamado visando a elidir o referido óbice legal, já que o Reclamado não requereu que o agravo fosse processado nos autos principais, mas, ao contrário, indicou para traslado as peças enumeradas na exordial do agravo. 3. Por sua vez, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. 4. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a procrastinação do deslinde final da controvérsia, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAG-253/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAYSSON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JUCÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 2.251,28 (dois mil e duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental da Reclamada, uma vez que as cópias do ato coator e dos demais documentos juntados aos autos não estavam autenticadas. 2. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças, foi mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 3. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, o ato coator não é instrumento normativo ou sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de mandado de segurança. 4. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RXOF E ROMS-282/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES PERTENCENTES A ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida no mandado de segurança, firmemente alicerçados na existência de prova inequívoca da constrição judicial e na caracterização dos requisitos do art. 273 do CPC: I) a verossimilhança da alegação (direito do Estado Estrangeiro à imunidade de execução, por força da Convenção de Viena) e II) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se aguardasse o provimento jurisdicional definitivo, já que os valores encontrados nas contas bancárias de titularidade da impetrante estavam bloqueados pelo sistema penhora on line, limitada aos elevados créditos exequiendos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-303/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDA : MARIA LÚCIA ARAÚJO NERI
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas às fls. 100 e pagas às fls. 111.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no mandamus, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual da impetrante a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-589/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADO : DR. ERICO ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO EMÍLIO ASTOLFI
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-642/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : YOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ADAVEN HOTÉIS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO. BANCÁRIA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CORRENTISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. A instituição bancária não tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ordem de penhora de numerário de correntista, uma vez que não é titular do direito eventualmente lesionado, mas apenas depositário, nem foi parte no processo do qual originou o ato impugnado. É norma basilar do direito processual pátrio que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se houver autorização legal (artigo 6º, do CPC).

PROCESSO : ED-ROAR-705/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO PRATES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
EMBARGADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : ROMS-1.042/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : J. BRESLER S.A. - PAPEL, PAPELÃO E EMBALAGEM
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO DI BLASIO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 90 e 101.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA A PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO REGIONAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. A alegação da impetrante de que o indeferimento, por decisão monocrática do Juiz Vice-Presidente do TRT, de seu pedido de devolução de prazo para interposição de recurso de revista, formulado em razão de sua imaginada intimação irregular, importaria em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a alguns dispositivos de lei, além de inobservar determinado Provimento da Corregedoria do próprio Regional, traz subentendida a ideia de que o Juízo Coator, ao considerar regular, por decisão fundamentada, a publicação do acórdão regional, teria incorrido em erro de procedimento, causando tumulto processual e rendendo ensejo ao ajuizamento de reclamação correicional, e não à impetração de mandado de segurança. Ademais, no momento da impetração da medida extrema, a execução se encontrava em sua fase inicial, com citação da reclamada para impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, o que também afasta a urgência de seu pleito. Processo extinto, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : ROAR-1.073/2002-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EUCLIDES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio Barros Levenhagen, relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA CONTROVERTIDA. Discute-se na presente ação rescisória a supressão, no momento da aposentadoria, do auxílio-alimentação de Empregado da Caixa Econômica Federal. Essa matéria foi pacificada no âmbito desta Corte em 13/03/02, com a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, que consolida entendimento no sentido de que a supressão do pagamento do tíquete-alimentação não atinge os aposentados que já percebiam o benefício. O Reclamante, buscando desconstituir a decisão rescindenda, apontou como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Ocorre que nem os dispositivos, nem as maté nelas contidas, foram debatidas ou questionadas no acórdão rescindendo, cujos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante foram os princípios da legalidade e moralidade, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 298 do TST. Quanto à violação do art. 468 da CLT, não bastasse a ausência de prequestionamento, a decisão rescindenda, prolatada em 10/12/99, é anterior à inserção da OJ 250 da SBDI-1, o que atrai sobre a hipótese o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, uma vez que, nos termos da OJ 77 da SBDI-2, a data da inclusão da matéria discutida na rescisória em verbete de orientação jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAG-1.172/2004-000-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BUTTENBENDER
ADVOGADO : DR. DÁRLEN PRIETSCH MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA OJ 76/SBDI-2. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão da cautelar, objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que a Autora instrua a Ação Cautelar, com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ 76 da SBDI-2). In casu, verifica-se que as peças trazidas são imprestáveis para efeito de prova, porque não se encontram autenticadas, impossibilitando, com isso, a análise da plausibilidade do direito invocado. Processo extinto, sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.403/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SIBIPIRUNA COMERCIAL LTDA - ME (PACO RESTAURANTE E PUBLIC BAR)

ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ CAMARGOS

ADVOGADA : DRA. SILVANA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO. O dolo do inciso III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou manufações com vistas a induzir a erro o magistrado. Estes, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, tendo em vista que a decisão rescindenda é um acordo homologado, em que não há vencedor nem vencido. A invalidação da transação judicial remete ao contrário à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam nenhum vício de consentimento, mas a escorrida celebração de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-1.441/2002-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA ETTER ABUD

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DENEGACÃO DE PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de não ser cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental denegando pedido de medida liminar em mandado de segurança, uma vez que o respectivo mandamus pende de decisão definitiva no âmbito do Tribunal de origem (item nº 100 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2).

PROCESSO : ED-ROAR-1.445/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A caracterização da omissão pressupõe, por óbvio, anterior provocação da parte interessada. Inexistindo esta, não haverá aquela. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRO-1.452/2000-000-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

AGRAVADO(S) : ELISEU DE LIMA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 140,09 (cento e quarenta reais e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (DECISÃO RESCINDENDA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO) - ART. 897, § 5º, I, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTelação. 1. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, ante a ausência de peças essenciais, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. 2. "In casu",

não procedem as alegações da Reclamada visando a elidir o referido óbice legal, haja vista que não foram juntadas as peças essenciais à formação do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da OJ 84 da SBDI-2 do TST, e não do art. 525, I, do CPC, como pretendido (pois a CLT não é omissa a respeito, daí porque inaplicável o disposto no art. 769 Consolidado), já que diz respeito a recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, e não em ação cautelar, como erroneamente afirmado. Ademais, ressalte-se que a Reclamada não requereu que o agravo fosse processado nos autos principais, mas, ao contrário, indicou para traslado as peças enumeradas na exordial do agravo, o que já não é admissível, uma vez que cumpre à parte-recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. 3. Assim, se a parte deixa de juntar peças indispensáveis ao imediato julgamento do recurso ordinário denegado, "in casu", a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado, deve arcar com os ônus da sua incúria. 4. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROMS-1.580/2000-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

RECORRIDO(S) : PAULO LAUREANO GARCIA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante, ora recorrente, das quais é isenta, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo a impetrante-executada impugnar a ordem de reintegração do reclamante no cargo antes ocupado, expedida em sede de execução definitiva de sentença, tem-se que dispunha de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, qual seja, o próprio agravo de petição. Processo extinto, sem exame do mérito, ante a falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : RXOFROMS-1.591/2001-922-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE

RECORRIDA : MARIA ERINALDA DE ALENCAR

ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

AUTORIDADE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIO IX

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante, ora recorrida, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789 da CLT.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. JULGADO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento segundo o qual perde o objeto o mandado de segurança que impugna decisão denegatória de pedido de liminar para reintegração da impetrante, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Logo, constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, inclusive em sentido oposto ao ato judicial combatido no mandamus, a extinção da ação mandamental, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-1.676/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDILSON DELGADO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MONSANTO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já pagas à fl. 322.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo o impetrante-execuente impugnar a ordem de recolhimento do mandado de reintegração, expedida em sede de execução definitiva de sentença, tem-se que dispunha de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, qual seja, o próprio agravo de petição. Processo extinto, sem exame do mérito, ante a falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROAR-2.116/2003-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PAURILO PAIVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EXPRESSO TIMBIRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELÂNZIA DE ARAÚJO XAVIER WICHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para excluir a verba honorária.

EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO ÚNICO PARA "JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA" - AUSÊNCIA DOS PEDIDOS ALUSIVOS AOS JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - ARTS. 488, "CAPUT" E I, E 282, IV, DO CPC - INÉPCIA DA EXORDIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O art. 488, "caput", do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere "o pedido, com as suas especificações" (inciso IV do aludido preceito). 2. Nesse sentido, cumpre assinalar que o Autor deve necessariamente cumular os dois juízos no rol exordial da ação rescisória, quais sejam, o pedido rescindente e o pedido rescisório (CPC, art. 488, I), sob pena de inépcia da petição inicial, não se admitindo pedido implícito, à exceção da rescisória calçada em ofensa à coisa julgada, por ser desnecessário, uma vez que a lide já fora julgada anteriormente, o que não é o caso dos autos. 3. "In casu", verifica-se que o Reclamante formulou, na petição inicial da ação rescisória, pedido único para "julgar procedente a ação rescisória", sendo que em seu fundamento jurídico também não apontou a decisão rescindenda, o que era de todo indispensável, inclusive para o fim de aferir o Tribunal competente para apreciar e julgar a lide rescisória (TRT ou TST), de modo que o pedido revela-se juridicamente impossível. 4. Assim, é do Autor o ônus de formular pedido certo e determinado quanto à cumulação dos pedidos rescindente e rescisório (CPC, arts. 282, IV, e 488, "caput" e I), sendo defeso repassá-lo ao Judiciário, como "in casu", uma vez que a este compete decidir a lide nos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento "citra", "extra" ou "ultra petita" (CPC, arts. 128 e 460), razão pela qual se mostra inepta a petição inicial, de modo que a presente ação rescisória merece ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, VI e § 3º, e 295, I e parágrafo único, I e III, ambos do CPC. **II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDA A CONDENACÃO DO RECLAMANTE, SUCUMBENTE NA LIDE RESCISÓRIA - ART. 14, "CAPUT", DA LEI Nº 5.584/70 E SÚMULA Nº 219 DO TST.** 1. A decisão recorrida condenou o Reclamante, sucumbente na presente lide rescisória, ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa, ao fundamento de que o art. 133 da Constituição Federal revogou tacitamente as normas disciplinadoras da concessão dos referidos honorários no âmbito trabalhista, atraindo, dessa forma, o disposto no art. 769 da CLT e, por consequência, o art. 20 do CPC, salvo em relação ao percentual máximo de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor da condenação e a necessidade de pedido expresso. 2. No entanto, mostra-se indevida a imposição, uma vez que não se amolda às hipóteses preconizadas no art. 14, "caput", da Lei nº 5.584/70, que dispõe que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, bem como na Súmula nº 219 do TST, que preconiza que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no âmbito trabalhista, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, do que se infere que apenas o Empregador, sucumbente na lide, pode ser condenado a pagar os honorários advocatícios, desde que o Obreiro preencha os requisitos do art. 14, "caput", da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : ED-ROAR-2.231/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : CÉSAR LUIZ SOARES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-2.307/2002-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERCINO TAVARES
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : GENIVAL LACERDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMPESTIVIDADE. O recurso ordinário foi interposto mediante protocolo postal, conforme carimbo de postagem no Correio existente nos autos. Contudo, o apelo recebeu registro no TRT da 13ª Região quando já extrapolado o octídio legal. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-3.420/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZAUQUEU FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70), julgar procedente a ação rescisória quanto à verba honorária, para rescindir, nesta parte, o v. acórdão de fls. 46/48, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindida foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante das edições dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nos enunciado e súmula acima mencionados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. **HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA DE DISPOSITIVOS DE LEI (ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC). REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-5.246/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OÁSIS FITNESS HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : IOMAR SATURNINO DE MELO
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTIGOS 2º, CAPUT; 3º E 455, CAPUT, DA CLT. A questão referente à responsabilidade subsidiária do dono da obra obteve pacificação jurisprudencial com o advento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, inserida no rol das orientações em 08.11.2000. Entretanto a v. decisão rescindida foi proferida em 06.09.2000, quando a questão ainda não era pacificada, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma legal (artigo 455 da CLT), o que inviabiliza a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação dos Enunciados nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação dos artigos 2º, caput; 3º e 455, caput, da CLT. Recurso ordinário não-provido, ainda que por fundamentos diversos.

PROCESSO : ROAR-6.007/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : GILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir, argüidas nas razões recursais; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA A EMPREGADO ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO DE CIPA (ADCT, ART. 10, II, "A") - INDEMNIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DECORRENTE DO EXAURIMENTO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE - ERRO DE FATO CONFIGURADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SBDI-2 DO TST. 1. O erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada é aquele que resulta da declaração, por um defeito de percepção do julgador, da existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que em verdade ocorreu. Assim, apenas quando o julgador faz afirmação fática categórica, sem debates ou controvérsias anteriores, que não corresponde à realidade dos autos, é que se tem como demonstrado o erro de percepção do julgador (Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindida efetivamente incidiu em erro de fato, pois fez afirmação categórica no sentido de que o Reclamante não era membro de Cipa, de modo a poder gozar da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, muito embora a própria Reclamada tenha afirmado expressamente, na contestação da reclamação trabalhista principal, que o Obreiro era membro de Cipa e também os documentos juntados pelo Autor na referida lide demonstrassem cabalmente que o Reclamante era, de fato, membro eleito de Cipa. 3. Desse modo, mostra-se correta a decisão recorrida que desconstituiu o acórdão rescindendo, porque configurado o erro de fato, e, ante o exaurimento do período de estabilidade provisória do Reclamante, em sede de juízo rescisório, condenou a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, em atenção ao pedido sucessivo inserto no rol exordial da reclamação trabalhista principal. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-6.064/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : RAQUEL DE LARA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante-Agravada, no importe de R\$ 165,28 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna todos os fundamentos da decisão atacada (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o despacho agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos Reclamados, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 90 da SBDI-2 do TST. 3. Os Agravantes, nas razões do agravo, silenciaram por completo quanto ao óbice da OJ 84 da SBDI-2 desta Corte, alusivo à falta de autenticação da decisão rescindida e dos demais documentos juntados aos autos, insurgindo-se tão-somente em relação ao óbice da OJ 90 da SBDI-2 do TST, tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, e sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-6.336/2001-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
RECORRIDO(S) : DANTE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação; deserção e carência de ação argüidas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 173, §1º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo nesta parte, o v. acórdão de fls. 56/74 (recurso ordinário) e 86/94 (embargos de declaração) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, afastar a nulidade da dispensa do reclamante bem como a determinação de sua reintegração ao emprego e o pagamento dos respectivos salários e consectários. Inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 41, § 1º da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Diante da exegese do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-10.188/2001-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA EM ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO PELA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo efetivado a intimação da reclamada no endereço indicado na inicial da reclamação trabalhista, sem atentar para aquele constante da exceção de incompetência, o juízo rescindendo impediu, ainda que involuntariamente, o seu comparecimento à audiência. Dessa forma, a decretação de revelia com a aplicação da pena de confissão e consequente acolhimento da pretensão do reclamante importou em flagrante ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição a autorizar a rescisão do julgado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-10.738/2002-000-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
EMBARGADO(A) : CHARLES RODRIGUES TAVARES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.933/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

RECORRIDA : SANDRA DO CARMO SOUZA DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA
RECORRIDA : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POU- PANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal), julgar procedente em parte a ação rescisória, rescindindo em parte, o v. acórdão de fls. 166/179 (recurso ordinário) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de reintegração. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Egrégia Corte Superior já pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, no sentido de que somente por violação dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, é que se conhece de recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Impõe-se, pois, o não provimento do apelo, no particular, porque fundamento tão-somente em violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224 A 227 DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindindo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação dos artigos 224 a 227 da Lei nº 6.404/76), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Diante da exegese do inciso II, § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equiparase inteiramente ao empregador comum trabalhista. Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST. **TUTELA ANTECIPADA.** Sobre esta questão, esta Egrégia Corte pacificou entendimento, segundo o qual, "Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado" (Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-12.756/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : EDMUNDO CONCEIÇÃO DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamentos diversos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDIDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso ordinário em ação rescisória não provido, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : RXOFAG-13.542/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
INTERESSADO(A) : MARIZETE BALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para afastar a prejudicial de decadência e determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT da 21ª Região para que examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ELASTECIMENTO DO PRAZO BIENAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97. A Medida Provisória 1.577, de 11.07.97, alterou o art. 495 do CPC, para elasticar o prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória, quando autores a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas instituídas pelo Poder Público. Tal Medida Provisória sofreu sucessivas reedições, dentre elas que recebeu a nº de 1798-03. Em 22.04.99, o STF, ao examinar a ADIn 1910-1, proposta pelo Conselho Federal da OAB, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida MP 1798-03, de 08.04.99. Essa decisão, todavia, só passou a produzir efeitos jurídicos em 03.05.99, quando foi publicada no Diário de Justiça da União. Na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional, quando da análise da ação rescisória (fls. 69/70), deixou consignado que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ora analisada deu-se em 12.09.96, o que se verifica ser correto pela certidão de fls. 06. Em condições anteriores, o autor teria o prazo bienal (até 12.09.98) para ajuizar a rescisória. Entretanto, a partir da edição da aludida Medida Provisória (11.06.97), e suas reedições, o interregno para a propositura da ação ampliou-se para além da data indicada, qual seja, 12.09.98. Para efeitos dessa Medida Provisória, o prazo decadencial, então, se prolongaria até 12.09.2000. Assim, em face da liminar do Excelso STF, somente operar efeitos ex nunc, ou seja, não retroagir, ajuizada a ação rescisória no dia 16.06.99, observado restou o prazo decadencial de 04 (quatro) anos para a interposição da presente ação, agasalhado pela Medida Provisória 1577/97 (aplicação da OJ nº 17 da SDI-II/TST). Remessa oficial provida para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ROMS-40.283/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de conceder a segurança impetrada, para cassar o ato judicial impugnado, de bloqueio e penhora sobre créditos futuros do executado junto a terceiros, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizando, em decorrência, a substituição dos créditos penhorados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 69/1997-016-05-00.3 por carta de fiança bancária, bem como a liberação do valor constricto judicialmente como garantia da dívida. Custas em reversão, pelo recorrido, que deverá ressarcir ao recorrente o montante pago a este título.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, ORDENA O BLOQUEIO E PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS DO EXECUTADO JUNTO A TERCEIROS, INDEFERINDO A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. Esta Subseção Especializada já sedimentou o entendimento segundo o qual "a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 59), afigurando-se, assim, irrelevante a discordância do exequente em relação à indicação, pela executada, da carta de fiança como garantia da dívida, sob pena de violação do direito líquido e certo do executado de oferecer à penhora bem que detém a mesma liquidez inerente ao dinheiro. Na hipótese, cabível seria o mandado de segurança, ainda que tenha o ato sido praticado em sede de execução definitiva, ante o direito líquido e certo do impetrante à desconstituição do bloqueio e da penhora efetuados sobre créditos futuros do executado junto a terceiros, bem como à substituição da garantia por carta de fiança bancária. Recurso ordinário provido, para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de conceder a segurança.

PROCESSO : ROMS-40.290/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNIR ABUD
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança impetrada, cassando o ato judicial impugnado, de bloqueio e penhora sobre créditos futuros do executado junto a terceiros, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizando, em decorrência, a substituição dos créditos penhorados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 15/1996-017-05-00.3 por carta de fiança bancária, bem como a liberação do valor constricto judicialmente como garantia da dívida. Custas em reversão, pelo recorrido, que deverá ressarcir ao recorrente o montante pago a este título.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, ORDENA O BLOQUEIO E PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS DO EXECUTADO JUNTO A TERCEIROS, INDEFERINDO A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. Esta Subseção Especializada já sedimentou o entendimento segundo o qual "a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 59), afigurando-se, assim, irrelevante a discordância do exequente em relação à indicação, pela executada, da carta de fiança como garantia da dívida, sob pena de violação do direito líquido e certo do executado de oferecer à penhora bem que detém a mesma liquidez inerente ao dinheiro. Na hipótese, cabível seria o mandado de segurança, ainda que tenha o ato sido praticado em sede de execução definitiva, ante o direito líquido e certo do impetrante à desconstituição do bloqueio e da penhora efetuados sobre créditos futuros do executado junto a terceiros, bem como à substituição da garantia por carta de fiança bancária. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança.

PROCESSO : ROMS-40.607/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ORMANIO COQUEIRO VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELCIO NUNES DOURADO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 desta c. SBDI-2, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro decorrente da venda de bilhetes, nos guichês da empresa executada, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário, em parte, provido, para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança.

PROCESSO : ROAG-40.722/1996-000-05-01.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NEUSA APARECIDA SANTOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSEMARY MONTENEGRO B. MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO. Consoante adequadamente sublinhado pelo acórdão recorrido, os autores foram intimados para regularizar a legitimação do seu advogado, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, o signatário comunicou a infrutífera tentativa de contato com os mesmos, o que ensejou o deferimento de novo prazo para tal, dessa vez, transcorrido in albis. Indiferentemente à controvérsia que poderia se instaurar em torno da exigência de procuração com poderes específicos para o ajuizamento de ação rescisória, o certo é que o Regional firmou posicionamento também no sentido de que a impossibilidade de contato do advogado com os autores, deixa, no mínimo, dúvidas quanto ao consentimento destes para o efetivo ajuizamento da rescisória, entendimento contra o qual os recorrentes não se insurgiram. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-41.256/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI



DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, já contadas às fls. 303 e pagas às fls. 330.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE ORDENA O BLOQUEIO E PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS DO EXECUTADO JUNTO A TERCEIROS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Este Tribunal Superior tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora (Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. 2ª Subseção Especializada). Na hipótese, cabíveis seriam os embargos à execução, para se pleitear a desconstituição do bloqueio e da penhora efetuados, em sede de execução definitiva, sobre créditos futuros do executado junto a terceiros, a teor dos arts. 884 da CLT, 736, 739, § 1º, e 741 do CPC, já que tal instrumento processual, por força de lei, é dotado de eficácia suspensiva. Na seqüência, se fosse o caso, o impetrante poderia se valer, ainda, do idôneo agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). Processo extinto, sem exame do mérito, ante a ausência de interesse processual a tutelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-57.165/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
RECORRIDA : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS GAYER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 128 e recolhidas pelo ora recorrente (fls. 147).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se, de plano, que a r. sentença rescindenda acostada aos presentes autos encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-57.171/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO
RECORRIDA : FRANCISCA APARECIDA DA SILVA BARRETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação do artigo 100 da Lei nº 9.504/97, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-57.397/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO CÂNDIDO BRITES NETO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EMANUEL SANTOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. READMISSÃO. ANISTIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegada violação do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal suscitada somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a alegada violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista que a hipótese dos autos não se refere à admissão ao serviço público sem prévia aprovação em concurso externo, mas, tão-somente, de retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, em razão da ilegalidade da demissão. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8878/94.** Con-

soante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação rescisória, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela v. decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-59.908/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. MAURA MARIA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 3º E 9º DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-60.231/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AILTON PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AQUINO NEVES
EMBARGADO(A) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRO-61.041/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS KOFF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ZOLAIR ZANCHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. OPORTUNIDADE.

Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser requerida em qualquer tempo ou instância, porém, em grau recursal, deve ser formulado no prazo alusivo ao recurso. Na hipótese dos autos, a parte não requereu a gratuidade de justiça no prazo do recurso ordinário, vindo a fazê-lo apenas em agravo de instrumento, após o indeferimento do apelo por ausência de recolhimentos das custas processuais. Incidência do item nº 269 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

PROCESSO : ED-AR-82.413/2003-000-00-00.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NILZA SOUSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada a contradição alegada pela Embargante.

PROCESSO : AR-84.253/2003-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DA CRUZ CHEBATT

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restabelecer o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 114,44 (cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA - ADMISSÃO DO RECLAMANTE POR CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NÃO PERCEBIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA - ERRO DE FATO - NÃO CARACTERIZADO. 1. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador quanto aos elementos constantes dos autos originários, acrescido à exigência de que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato em questão, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. 2. O fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é a estigmatizada pelo § 2º do art. 485 do CPC. 3. Ora, na hipótese dos autos, não há que se falar em erro de fato, uma vez que o Reclamante não juntou na reclamação trabalhista principal a prova do fato constitutivo de seu direito, "in casu", os documentos que comprovariam a sua admissão em 1º lugar no concurso público realizado pelo Reclamado, tampouco suscitou tal questão em sede de embargos declaratórios ao acórdão regional, de modo que o Juízo prolator do julgado rescindendo não tinha como declarar existente fato que efetivamente não constou da lide. Oportuno ressaltar que a afirmação do Reclamante, inserida em contra-razões do recurso de revista, no sentido de que foi aprovado em concurso público, não foi conhecida pelo acórdão desta Corte por falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 296 do TST. 4. Convém destacar, de qualquer sorte, que o erro de fato por ausência de prova nos autos originários quanto ao fato somente pode ocorrer no caso de afirmação do fato (v.g. afirmação de realização de concurso, sem documento nos autos, conforme precedente TST-RXOF e ROAR-1.100/2000-000-15-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 26/09/03), mas não quando houver negação do fato, que dependeria de prova, como na hipótese presente, em que o prolator da decisão rescindenda não poderia sofrer de defeito de percepção, na medida em que, não existindo nenhum documento nos autos originários quanto ao concurso público, não estaria errando ao afirmar a sua não realização. **II. DOCUMENTO NOVO - CARACTERIZAÇÃO.** 1. O chamado documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário da decisão rescindenda e alterar o resultado da causa. 2. "In casu", a decisão rescindenda deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao fundamento de que o contrato de trabalho do Reclamante seria nulo (Súmula nº 363 do TST), uma vez que não teria sido observado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, pois a hipótese seria de contratação sem concurso público. 3. Entretanto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Autor na exordial da presente ação (Lista de Classificação Final do Edital de Concurso Público nº 006/91 e na Portaria nº 10.732, de 09/08/91, que comprovam a admissão do Reclamante em 1º lugar no concurso público realizado pelo Reclamado) são novos, pois além de serem cronologicamente velhos, são capazes, por si sós, de reverterem o resultado do julgamento em prol do Reclamante, como "in casu", razão pela qual procede o corte rescisório pelo prisma do documento novo. Ação rescisória procedente.

PROCESSO : ROAR-87.239/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. DENI WAGNER
ADVOGADO : DR. DIRLEY L. BAHLS JÚNIOR
RECORRIDA : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO. O dolo do inciso III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou manobras com vistas a induzir a erro o magistrado. Estes, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, tendo em vista que a decisão rescindenda é um acordo homologado, em que não há vencedor nem vencido. A invalidação da transação judicial

remete ao contrário à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam nenhum vício de consentimento, mas a escorrega celebração de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-91.883/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. PAULA SAAD BONITO
EMBARGADO(A) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Se o acórdão embargado não está eivado de quaisquer dos vícios prescritos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não há como serem acolhidos.

PROCESSO : ROAR-94.506/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDA : CLAIR MIQUELINA SCHARLAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É fácil inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 460 e 516 do CPC; 227, caput, e 832, § 2º, da CLT. Na verdade, a autora pretende é o reexame do universo fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **ERRO DE FATO.** São requisitos para a caracterização de erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Na hipótese, houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno da real função exercida pela reclamante, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Além disso, a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-97.255/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso ordinário do réu, por ausência de interesse recursal; II - dar provimento ao recurso ordinário do autor para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença proferida no proc. n. 1538/92, da Vara do Trabalho de Varginha/MG, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicado o exame do tema referente aos honorários advocatícios. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que não há direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-121.158/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : GUACIRA DE ALMEIDA CÂMARA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória e em ação cautelar apensada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RADIOLOGISTA - REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X - LEI Nº 7.923/89 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DIREITO ADQUIRIDO) NÃO CONFIGURADA. 1. A União Federal ajuizou ação rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 2º, §§ 2º e 5º, V, e 22 da Lei nº 7.923/89, 5º, XXXVI, 37, XV, 61, § 1º, II, "a", e 169 da Constituição Federal, visando a desconstituir o acórdão regional, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais, alusivas à redução do percentual (de 40% para 10%) da gratificação de raios X, devidas à Reclamante. 2. Ocorre que, à exceção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os supracitados dispositivos de lei tidos por violados não foram questionados nem debatidos na decisão rescindenda, razão pela qual incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST, além de que a matéria em apreço era de interpretação controvertida nos tribunais (Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF), à época da decisão rescindenda, que foi prolatada anteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 208 da SBDI-1 do TST. 3. Entretanto, como o dispositivo apontado como violado é o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, resta afastado o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, nos termos da OJ 29 da SBDI-2 desta Corte. 4. Quanto ao mérito, no entanto, não há que se falar em violação do indigitado dispositivo constitucional, consoante os seguintes precedentes desta Corte, em casos idênticos: TST-RXOF-ROAR-746.984/2001.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 22/02/02; TST-RXOF-ROAR-19.716/2002-900-07-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 31/10/03. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória e em ação cautelar apensada desprovidos.

PROCESSO : ROAR-126.813/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : HERNANI NUNES FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE RISCO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É sabido que a expressão "literal disposição de lei" insere no inc. V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal. É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem "em todos os casos em que as justiças decidem contra legem, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal". Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea. Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da communis opinio doctorum, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Consoante adequadamente assinalado pelo Regional, a matéria pertinente ao adicional de risco recebeu razoável interpretação pelo acórdão rescindendo, ao concluir, com base no conjunto fático-probatório, que o réu, recorrido, faz jus ao citado adicional, o que afasta a pretensão rescindente fundamentada no inc. V do art. 485 do CPC. A par disso, ressalte-se que à época da decisão rescindenda a questão era controvertida no âmbito dos Tribunais, em condições de atrair o óbice do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF, a qual, aliás, só foi pacificada nesta Corte com a Orientação Jurisprudencial 316 da SBDI-1, editada em agosto de 2003. O acórdão rescindendo limitou-se a consignar que a perícia fora inconclusiva em razão da falta de atividade no porto, em face da inexistência de navios atracados, valendo-se, por esse motivo, da prova emprestada carreada aos autos, entre outras. Significa dizer que a decisão rescindenda se baseou no universo fático-probatório dos autos para decidir pela manutenção da sentença, cujo reexame é sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Nesse passo, vale ressaltar que a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, motivo pelo qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Além disso, houve nítida controvérsia e pronunciamento judicial em torno do reconhecimento do adicional de 40%, o que infirma a pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-597.236/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO(S) : ACÁCIO SATURNINO DELMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão desconstitutiva ajuizada pelos Reclamantes julgada procedente nesta Corte. Existência de periculum in mora e de fumus boni juris. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-618.288/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido do Egrégio 7º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória no que tange a nulidade do contrato de trabalho por ausente o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal com base no Enunciado nº 298 do TST; procedente quanto aos honorários advocatícios, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70) para, rescindindo parcialmente o v. acórdão de fls. 25/26, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e indeferir o pedido cautelar. Custas já arbitradas às fls. 94. Isento o pagamento na forma do art. 790-A da CLT.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL - ELAS-CIMENTAMENTO DO PRAZO BIENAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97. A Medida Provisória nº 1.577-1, de 11.07.97, alterou o art. 495 do CPC, para elastecer o prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória, quando forem autores a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas instituídas pelo Poder Público. Tal medida provisória sofreu sucessivas reedições, dentre elas a que recebeu o nº de 1798-03/99. Em 22.04.99, o STF, ao examinar a ADIn 1910-1, proposta pelo Conselho Federal da OAB, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida MP-1798-03, de 08.04.99. Essa decisão, todavia, só passou a produzir efeitos jurídicos em 03.05.99, quando foi publicada no Diário de Justiça da União. Na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional, quando da análise da ação rescisória, deixou consignado que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ora analisada deu-se em 16/01/96, o que se verifica ser correto pela certidão de fls. 27. Em condições anteriores, o autor teria o prazo bienal para ajuizar a rescisória. Entretanto, a partir da edição da aludida medida provisória (11.06.97) e suas reedições, o interregno para a propositura da ação ampliou-se para além da data indicada, qual seja, 16.01.98. Assim, em face da liminar do Excelso STF, somente operar efeitos ex nunc, ou seja, não retroagir, ajuizada a ação rescisória no dia 08.01.99, observado restou o prazo decadencial de 04 (quatro) anos para a interposição da presente ação, agasalhada pela Medida Provisória nº 1577/97. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Egrégia SBDI-2 do TST. **ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, quando fundada na discussão de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **NULIDADE CONTRATUAL E SEUS EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigos 37, II, da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado 219 do TST. Ação rescisória a que se julga parcialmente procedente.



PROCESSO : ROAR-740.634/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BIHL VAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 402.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Consta-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindendo e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-774.358/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSANA GONÇALVES CONCEIÇÃO LINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA CERQUEIRA
RECORRIDA : ZILMA FREIRE DE ABREU SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATACÃO. ANULAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (arrematação de imóvel penhorado em execução trabalhista) comportava a oposição de embargos à arrematação, embargos de terceiros ou, ainda, ação anulatória. Ressai, assim, a impossibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO : RXOFROAR-814.983/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : OCALINA SOUZA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE AUTARQUIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A União não detém legitimidade para propor ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista na qual houve condenação de autarquia ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de plano econômico. Isso porque inexistente o vínculo de dependência e conexão entre a relação trabalhista da autarquia com os reclamantes e a estabelecida entre aquela e a União. Está assim a União enquadrada na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem, do ponto de vista jurídico, na sua relação com a executada. **INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/97.** A Lei nº 9.469/97 não legitima a propositura de ação rescisória na hipótese em causa, pois trata de situação em que o ente público pode intervir nas demandas em curso com o propósito especificado na lei. Dessa forma, avulta a convicção sobre a ilegitimidade ativa da União, impondo-se a manutenção da extinção do feito. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-816.468/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : CARLOS IRAPUAN ROCHA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação. Por unanimidade julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de declaração da prescrição quinquenal do direito de ação do reclamante, por inépcia da inicial. Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detém poderes para representar a recorrente em juízo no momento da sua interposição. E, tratando-se, no caso, de recurso ordinário subscrito por advogado, impõe-se à inaplicabilidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDENDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** "Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia" (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, no particular, por inépcia da inicial. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO, NA DECISÃO RESCINDENDO, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Interpretando o Decreto Municipal nº 7.153/85, entendeu o acórdão rescindendo que o então reclamado não poderia por interpretação própria vincular o salário mínimo a que se refere o citado decreto ao salário mínimo regional. Note-se que em momento algum analisou a questão sob o enfoque das regras inseridas nos artigos 37, inciso XIII e 7º, inciso IV da Constituição Federal, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado nº 298/TST. Remessa oficial não provida.

PROCESSO : ROAR-816.479/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : ALBERTO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quando do ajuizamento da presente ação rescisória, os bacharéis que subscreveram a inicial não detinham, nestes autos, poderes de representação. Isto porque a ação rescisória foi ajuizada em data de 11/01/2001, e os poderes contidos no instrumento de mandato de fls. 70 foram outorgados tão-somente em 22/01/2001. E não se pode nem mesmo afirmar que foi sanada a irregularidade, pois à época do ajuizamento da ação a autora não era representada pelos advogados constantes no instrumento de mandato citado. Irregular, portanto a representação processual da autora, não se vislumbra a apontada violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 389/2001-010-10-00.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RUY DE MEDEIROS CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 23165/2002-900-08-00.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 267/1996-020-05-41.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MOISÉS EVANGELISTA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 773976/2001.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANIBAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 7589/2002-900-15-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : MURILO EMÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIrr-729/2002-026-23-40.8 TRT - 23ª Região

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Uma vez julgados os Embargos de Declaração em Recurso de Revista e publicado o respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 129908/2004-3.
3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2003-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO DE JESUS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12/1992-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGUIAR NOBRE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da procuração do agravado impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Condenação do reclamado ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT. Divergência inespecífica e violação literal de dispositivo legal não verificada. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2000-741-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

AGRAVADO(S) : ERICH ERVIN KETTNER
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que se pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar o exercício de poderes de gestão pelo empregado, ensejador do afastamento da condenação ao pagamento de horas excedentes da oitava diária. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38/1998-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331 DO TST. A responsabilidade do tomador de serviços, a teor do previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é subsidiária. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2002-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : GE ILUMINAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não pode ser processado recurso de revista quando o agravo de instrumento não se insurge contra os fundamentos do despacho agravado que denegou seguimento ao apelo por ausência de contrariedade à súmula do C. TST ou violação direta à CF, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-51/1999-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

AGRAVADO(S) : ANDRÉA CORDEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-64/1993-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : ADAUTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALDINO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2001-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO ROVERE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

AGRAVADO(S) : DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os arestos, para serem capazes de demonstrar dissenso de teses, devem ser oriundos de outro Tribunal Regional ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93/2001-018-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : WILLAMY JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 DA SBDI-1. ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de revista não prospera quando a jurisprudência transcrita se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incide o Enunciado nº 333 do TST a obstaculizar o recurso de revista. Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-110/2002-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOMAC DE MACAÉ RODOVIÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : DJALMA MALHÃES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-123/2003-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEÓFILO RONDON

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. Tratando-se de recolhimento a menor do valor do depósito recursal, não há como se afastar a deserção decretada.

PROCESSO : AIRR-140/2000-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BALBINO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SDI-I do TST. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O aresto colacionado pela reclamada refere-se a premissa fática diversa da consignada pela Corte a quo, sendo, portanto, inespecífico, razão pela qual o recurso de revista não merece conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2003-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ORLECY MARIA DE LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando peças essenciais formadoras do instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-162/1998-003-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL FIEL AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição que observou os estritos limites objetivos da coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-191/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E PASTELARIA NOVA SÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : ED-AIRR-197/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MARLI LEÔNIO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
EMBARGADO(A) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOPERCOTRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-205/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OSMAR FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-216/2003-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BRÁULIO DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-217/2003-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

AGRAVADO(S) : VALTER DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-220/2001-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 45 DA SBDI-I. Exercendo o empregado função de confiança por mais de dez anos e tendo sido afastado sem justo motivo, faz jus à manutenção do pagamento do respectivo adicional. A decisão regional está, assim, em consonância com Orientação Jurisprudencial desta C. Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2002-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : ALOISIO FRANCISCO FONTES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste colendo Tribunal, o recurso de revista não merece processamento, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-244/2002-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL

PROCURADOR : DR. SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE

AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA FERRAZ ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2002-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL

PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA JACINTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSILENE GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO COSTA FRAZÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-307/2003-011-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-308/2000-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HERCILHA RABELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-312/2000-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MADUREIRA FREIRE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA VALVERDE LEÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-334/1998-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES
ADVOGADA : DRA. LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, é de oito (8) dias o prazo para a interposição dos recursos previstos no artigo 893 da CLT, dentre estes, o de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2003-096-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NORBERTO MÂNICA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-376/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELIAS BECHARA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-381/2001-373-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE REGINA MATHIAS
AGRAVADO(S) : ARCÉLIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO HELLMANN DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2000-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, impondo à agravante a obrigação de pagar multa de 1% e indenização ao reclamante de 20%, apuradas sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a existência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2001-002-24-42.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ODONTOPLANO - PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GUILHEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. A Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-403/2004-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CRISPINO & GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DIONE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. HILTON DA SILVA PONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/1988-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA
AGRAVADO(S) : NELSON GARCIA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-417/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEKSI MOKIEJCZUK
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-421/1999-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MESQUITA DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-442/1999-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LELAND BRAZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do Recurso. Ademais, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, sendo inaplicável, em instância recursal, o art. 37 do CPC. Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 do TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-462/2002-104-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-492/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA MARLENE VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98O Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2002-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por ausência de fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão de negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-497/2002-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DEODATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por ausência de fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão de negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/2000-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WALTER LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, se a parte não aponta contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho tampouco violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-506/2002-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BORBA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por ausência de fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão de negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-510/2002-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : DEUDEDIT MATIAS CHAVES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento tratado no acórdão regional com aquele consagrado em enunciado da súmula da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2003-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA FÁVARO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDEC - FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. REINALDO SUSSUMU MIYAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-522/2001-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRNA DIMENSTEIN
AGRAVADO(S) : JACIRA CÂNDIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-546/2002-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA LAURA ANDRADE DUARTE
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG AZEVEDO DUARTE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE AZEVEDO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG AZEVEDO DUARTE
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA ELÓI
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALEX GUALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-586/2001-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GALLON E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO FALLEIROS LEBRÃO

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR : DR. MARILIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. O E. Tribunal Regional, analisando a Lei Complementar Estadual nº 467/86, entendeu ser ela inaplicável aos reclamantes. Assim, para se entender violados seus dispositivos, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-603/2003-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CURTUME KRUMENAUER S.A.

ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

AGRAVADO(S) : ADÃO CAMPANHOLO

ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-628/2003-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

AGRAVADO(S) : JOÃO AMARO SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor reabilitado pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-632/2002-025-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELET S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : ROSANA VIVIAN VERONESE

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para reconhecer, ou não, a identidade de função para efeito de equiparação salarial (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2001-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ADRIANA RENTA ROQUE

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-661/1999-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : ÁLVARO SAINT-CLAIR MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o TRT que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, comprovando o fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extraordinárias, acaba o inconformismo empresarial por enveredar em matéria fático-probatória - procedimento vedado, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-671/2000-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : AKROS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEREIRA RAMOS

AGRAVADO(S) : OSNI OLAVO PINTO

ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. ART. 71, § 3º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consignando o Tribunal Regional que o autor não usufruía do intervalo intrajornada, conclusão diversa no âmbito desta Corte, importaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683/2001-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO CHAVES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686/1998-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÁRIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-831/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : GERALDO LUÍS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-837/2000-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.

ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARIA SCHEID

AGRAVADO(S) : NILLO ROGÉRIO MÜLLER

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso não se viabiliza quando a decisão regional é consonante com entendimento consagrado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade, de forma integral, nos casos de exposição, permanente ou intermitente, do obreiro a produtos inflamáveis e/ou explosivos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2000-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PIONEER SEMENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

AGRAVADO(S) : DEONIR FINKLER

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-858/1993-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KETY SIMONE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS MACEDO

ADVOGADA : DRA. WALKIRIA VARALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destracamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte. (*) Republicado, conforme despacho de fls. 205.

PROCESSO : AIRR-886/2001-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar questões sobre planos de previdência complementar privada fechada, instituídos por empresas patrocinadoras, tendo como beneficiários seus empregados, já que os referidos planos são originários da relação de emprego, caracterizando-se como obrigação decorrente do contrato individual de trabalho entre empregado e empregador. Não demonstrada, portanto, a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. O E. Tribunal Regional entendeu restar configurada a existência de grupo econômico e condenou as Reclamadas solidariamente. Para que fosse adotado entendimento contrário ao do E. Tribunal Regional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO. Este C. TST, por meio da OJ 234 da C. SDI, pacificou o entendimento de que as folhas de ponto podem ser desconstituídas por prova testemunhal.

PROCESSO : AIRR-892/2003-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSEFINA LAKATOS MELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-895/2003-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CLEOMENES BAIS LAGE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-915/2003-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO DA SILVA LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-925/2003-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DJALMA MELGAÇO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTO. SUMARÍSSIMO.

1. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, se a parte não aponta contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2003-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RUBENS MACHADO FARIA

ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixando o agravante de trasladar, em tempo hábil, cópias das peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, além daquelas necessárias ao deslinde da controvérsia, não merece conhecimento o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-977/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento não é sucedâneo do recurso de revista, pois se limita a afastar o óbice que ensejou fosse denegado seguimento ao recurso. No caso concreto, a indicação de normas legais tidas por violadas e a invocação de Enunciados que regeriam a matéria de modo diverso apenas em sede de Agravo de instrumento, não supre o vício do recurso de revista denegado que, efetivamente, encontrava-se desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-981/2002-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LINS DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-994/2001-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VALDECIR ZINHANI

ADVOGADO : DR. JÚLIO ALBERO MACIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor reabilitado pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/1996-658-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ

AGRAVADO(S) : SILVIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.071/2001-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO NONES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.079/2002-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA MANTOVANI MORENO - ME

ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ROQUE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a Enunciado da Súmula do TST constituem as hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2000-371-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RIVALDO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TCB. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARCELO VILELA DE MOURA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BATISTA DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo a que se nega provimento, eis que o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.217/2000-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDURADO ANTÔNIO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : GILBERTO CAMARGO

ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da gratuidade da justiça estende-se às empresas, tendo em vista que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas e comete ao Estado a obrigação de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência econômica. No entanto, para a concessão é necessário que a pessoa jurídica comprove a impossibilidade de suportar os valores relativos às custas processuais e depósito para garantia do juízo, sob pena de deserção. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2001-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA

ADVOGADA : DRA. MARILENE CORRÊA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. O artigo 896, § 6º, da CLT limita o cabimento do recurso de revista em rito sumaríssimo à demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado desta Corte. Não demonstradas, nas razões de revista, as hipóteses contempladas no referido dispositivo, o agravo de instrumento não reúne condições de prosperar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ BELARMINO DE FREITAS CASTRO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, se para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.284/2000-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

AGRAVADO(S) : ANA RIBEIRO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2001-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ALIOMAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO AGOSTINHO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON FAGUNDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.301/1992-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADOR : DR. RUI LOBATO BAHIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MEIRELLES AMARANTE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LILIANE COHEN CALIXTO PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em divergência jurisprudencial ou contrariedade a enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça e a Orientação Jurisprudencial desta Corte. Se o Regional, de outra forma, não adotou tese a respeito do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.332/2002-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLAYTON LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO C. BARBOSA CANTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Súmula do TST.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente às hipóteses de dispensa por justa causa.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2002-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES DONIZETE MISCHIATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não evidenciado o enquadramento do recurso de revista nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, não se admite o seu processamento, uma vez que interposto em processo submetido ao rito de procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA
AGRAVADO(S) : MARICI MAGDA ROCHA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. KLEBER ATHAYDE MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GILHERMO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. HAROLDO JACKSON SANTOS
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.387/2001-100-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. WILSON MEDEIROS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pela recorrente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2001-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIS ALBERTO GONÇALVES PORTE-LINHA

ADVOGADA : DRA. JANE MEIRE BORGES FATURETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2000-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO LOPES

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.543/2002-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

AGRAVADO(S) : GOOD BAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BAG SOUND COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2002-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FREDERICO JOSÉ DE PAULA CARMO

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.605/2000-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : W&A COMPANY SERVICE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES

AGRAVADO(S) : ELIZA CARLA DA SILVA LIMA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MACEDO SANTOS PREDES

AGRAVADO(S) : COWA DO BRASIL SERVIÇOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não apontada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TEREISA

AGRAVADO(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo quando as peças obrigatórias para a formação do respectivo instrumento não se encontram autenticadas. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos item IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.640/1998-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EDEMIR DE SOUZA LISBOA

ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo e no mérito nego-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a parte não demonstra a admissibilidade do agravo de instrumento denegado mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CASTRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.786/2002-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ARRUDA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, afigurando-se competente a Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal. No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação dos dispositivos citados, uma vez que se trata de obrigação originária da relação de emprego entre o reclamante e a CEF. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.857/1998-225-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

AGRAVADO(S) : TARCISO BALBINO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - ARTIGO 13 DO CPC - O Tribunal Superior do Trabalho consagrou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, no sentido de ser inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há que se falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual, em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/1999-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TRANSAIR INTERNATIONAL LINHAS AÉREAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : CYRO DE ARAÚJO FRANÇA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.882/1996-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FERNANDA LEMOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.898/2001-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UDT - EMPREENDIMIENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ARIALDO SANTOS NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CIA. SAYONARA INDUSTRIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. NÃO-CONHECIMENTO. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da procuração dos agravados e do auto de avaliação e penhora impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.909/2000-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.921/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ BRITO ALVES

ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controversa. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.948/2001-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : GENIVALDO ARAGÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.959/2000-114-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO FARIAS FREITAS

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limitasse a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.961/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROGÉRIO NETO

ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

AGRAVADO(S) : JF MEDINA BRAGA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controversa. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.967/2002-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.987/2002-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARCELO OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : DR. LAÍS PINTO FERREIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração -, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CELSO MARCOS GABINO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando a decisão do E. Tribunal Regional vem com fundamento na prova produzida, o v. acórdão concluiu que o autor, no exercício da função de chefe de seção, encontra-se enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, com jornada de 8 (oito) horas diárias, bem como que o autor se desincumbiu da prova da prestação de horas extraordinárias, além deste limite, ônus que lhe cabia, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.018/2002-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WAGNER DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumariíssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.153/2001-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.256/1984-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAYME EVANGELISTA BISPO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EFEITO SUSPENSIVO. 1. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento não encontra previsão legal (artigo 896, parágrafo 1º da CLT). 2. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é limitada às hipóteses de negativa de seguimento do recurso de revista (art. 897, b, da CLT e Instrução Normativa do TST), competindo à parte atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, não comportando a adição de temas não previstos no recurso principal. Agravo negado. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** O Recurso de Revista nos processos em fase de execução tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Incidem o Enunciado 266 do TST e o artigo 896, parágrafo 2º da CLT como óbice à admissibilidade da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.288/1999-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR LOBÃO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 966. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão que se encontra em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 362, com a nova redação dada pela Resolução n. 121, de 21.11.2003. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.362/1998-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARIÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumariíssimo. Na hipótese dos autos, conquanto imprópriamente tenha sido o processo submetido ao procedimento sumariíssimo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão. Se a Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da CLT), de molde a justificar o acolhimento da alegação de nulidade.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delimitada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST, não havendo de se falar em afronta a dispositivo de lei, tampouco em divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Cogita de debate acerca da violação dos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT, se o Tribunal Regional nada refere acerca da distribuição do encargo probatório. Hipótese de incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.379/1992-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : ED-AIRR-2.516/2000-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DIAS NEVES
EMBARGADO(A) : DANEIDE MARQUES GRASSI DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO FARACO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A intempestividade dos Embargos de Declaração resta patente, porquanto protocolizados fora do prazo legal, fixado no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : A-AIRR-3.192/2001-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

AGRAVADO(S) : NEUZA SANTANA PINTO
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho está restrito às hipóteses de despachos e decisões monocráticas, não tendo cabimento, portanto, quando interposto contra decisão proferida por órgão colegiado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.228/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANELI CRISTINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADENILSON DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. HERMENGARDO J. ANDRADE NETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Agravos de Instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO No. 331, IV DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CONSTRUTEL. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.**

Não configura julgamento ultra petita quando o autor formular pedido de responsabilidade solidária e o julgador, com base nos elementos fáticos-probatórios, concluir pela aplicação subsidiária, considerando que a responsabilidade é o objeto principal da pretensão. Agravo desprovido. **2. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT.** Não configura inversão do ônus da prova quando o Juízo encerra a instrução processual, julgando o processo com as provas existentes nos autos. Agravo desprovido. **3. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO APLICADA A UM DOS LITISCONSORTES. EFEITOS (ARTIGO 48 E 350 DO CPC).** Quando o Regional presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, face à ausência de contraprova produzida pelos litisconsortes e não em razão da revelia e confissão suportada pela primeira reclamada, não se configura violação aos artigos 48 e 350 do CPC. Agravo desprovido. **4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO No. 331, IV DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.305/2001-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NAIR COZAQUEVE BARLETTE
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SEDANO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. BARCELLOS
AGRAVADO(S) : JESER COZAQUEVE BARLETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.896/2002-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : ELUIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controversa. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-4.818/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO SÉXTIO ANDRADE DO MONTE

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A ausência de controle de jornada constitui premissa fática lançada na decisão recorrida, e apenas com o seu reexame seria possível alterar a decisão do Regional. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

TRANSFERÊNCIA. A inespecificidade dos arestos colacionados e a não-verificação da alegada contrariedade ao Enunciado n.º 29 do TST impedem o destrancamento da revista. Artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.486/2002-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BEST WAY TRIPS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO(S) : SIDNEY TADEU D'AMARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.993/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.656/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCELO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-9.827/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS

AGRAVADO(S) : ROMERO SOUSA TÔRRES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-11.053/2000-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. GERMANO LAERTES NEVES
AGRAVADO(S) : MAUREN DENISE ZILLI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO. A comprovação de que o autor estava sujeito à obrigatoriedade de horário e à supervisão do trabalho constitui matéria fática, e apenas com o seu reexame seria possível alterar a decisão do Regional, o que é vedado pelo Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.830/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : NILSON PARREIRA
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126 do TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.865/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA MORENO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Em sendo assim, inexistente respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.550/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controversa. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-19.382/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FLÁVIA ASSAD JAFET
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HENRIQUE CORREA
AGRAVADO(S) : HILDA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela terceira embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado em violação à Constituição Federal que não foi objeto de oportuno prequestionamento. Incidência do Enunciado da Súmula nº 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.736/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANDRADE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. PEÇA APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. O agravo de instrumento sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, o não conhecimento do instrumento recursal interposto.

PROCESSO : AIRR-21.270/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-21.931/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.



PROCESSO : AIRR-24.908/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-25.114/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : POSTO CS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. A alegação de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, para ser admitida em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1. Como as causas submetidas ao rito sumaríssimo apenas ultrapassam a barreira do conhecimento quando há ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado da Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a não indicação do artigo 93, IX, da Carta Magna, conduz à conclusão inexorável de que, neste ponto, o recurso de revista resta desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não demonstrada a alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, o conhecimento do recurso de revista do sindicato patronal encontra-se obstaculizado, consoante disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-25.188/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.950/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S) : MOACIR BENAZZI
ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

2. Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor de ente público admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto sob a égide da Carta Magna anterior não impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.075/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IMPACTO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINEN-TI FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRANDÃO NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. ACORDO COLETIVO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Em face do princípio protetivo do Direito do Trabalho, existem direitos que se afiguram indisponíveis de negociação, principalmente quando as condições de trabalho são peculiares e demandam tratamento especial para sua melhor adequação, como na hipótese vertente, em que ocorre o desgaste físico e emocional do empregado, que é submetido a uma jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga. Assim, verifica-se que uma cláusula de acordo ou convenção coletiva não pode ser considerada isoladamente, porque, embora a norma, no seu todo, estabeleça melhores condições de trabalho aos empregados na transação, não se pode abrir mão de direito irrenunciável. Nesse contexto, não se verifica a violação direta da Constituição da República, conforme determinado pelo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, que autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.076/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EROS KOSSATZ
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-32.661/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES MINIZBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Julgado de Tribunal Regional do Trabalho que não permite a cobrança de contribuições assistenciais e confederativas de empregados não associados ao sindicato. Jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.974/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIAXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo. Havendo, na hipótese, condenação em pecúnia, imprescindível o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-34.278/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO EVANDRO MACEDO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-34.314/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na égide da Constituição Federal de 1967, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, motivo por que não restou caracterizada violação direta e inequívoca dos artigos 93, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e 37, II, da atual Lei Maior, de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência pretoriana, quando os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo se apresentam inservíveis para o confronto de teses, porque oriundos de Turma desta Corte Superior ou do Superior Tribunal de Justiça.
 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DISSENHO PRETORIANO. Tendo o Regional decidido no sentido de ser trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação para pleitear-se o recolhimento da contribuição para o FGTS, quando exercido dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, inviabiliza-se o recurso de revista, por revelar fundamento em consonância com o teor do Enunciado nº 362 desta Corte.
 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.428/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevailecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-ERR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-40.911/2002-900-02-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERT VARGAS PERRENOUD
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão que se encontra em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado 362, com a nova redação dada pela Resolução n. 121, de 21.11.2003. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-41.411/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DO OUTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.985/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOYCE LOPES PALÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. EFEITOS. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com orientação jurisprudencial (O.J. nº 128) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o processamento do recurso de revista que procura desconstituí-la, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.675/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE CANHA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A submissão do reclamante à fiscalização indireta do horário, mediante comparecimento antes e depois da jornada, constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.882/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : GETULIO MORAES DE ALENCASTRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e do entendimento consagrado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-45.665/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO TOTEJADA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS. ART. 224, § 2º DA CLT.

1. Decisão regional que acolhe pedido de horas extras após a oitava sequer em tese viola o art. 224, § 2º da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.092/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PATROCÍNIO SILVA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de o Tribunal Regional do Trabalho ter comprovado que o reclamante não era detentor de cargo de confiança, na forma do artigo 224, § 2º, da CLT, impossibilita o reexame da controvérsia em recurso de revista, porquanto a matéria possui contornos nitidamente fáticos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.135/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.

1. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do parágrafo IV do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.811/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DE JESUS FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : ITI YOSHI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.306/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : GISMEIRE LOPEZ PAES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIAS EXAMINADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa o processamento do Recurso de revista, com base no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-49.105/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROMÃO FERNEZLIAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-50.531/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CHOUFANA A RAINHA DAS BÁTIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DAU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-50.751/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GLADIMIR GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há de se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o acórdão do Regional não emitiu tese a respeito da matéria, pois manteve a sentença, e somente a partir do recurso de revista é que o reclamado se insurge arguindo a prefacial. Caba à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. À falta do indispensável prequestionamento, mostra-se patente a incidência de entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial, uma vez que, consoante resulta da leitura atenta do r. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extraordinárias. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.187/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ADILSON ESTEVÃO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 164 e com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º, e Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.919/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE A. GARCIA GOULART
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CANOSSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo instrumento quando estiver intempestivo.

PROCESSO : AIRR-55.744/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSTÃO SOARES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Condenar a agravante, de ofício, nos termos do artigo 18, caput e § 2º, do CPC, a pagar multa de 1% (um por cento), além de condenar o agravante a indenizar o agravado em 20% (vinte por cento), ambas calculadas sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. É litigante de má-fé a parte que, ao interpor o recurso de revista, afirma que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho discrepa do entendimento de Orientação Jurisprudencial (OJ) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, e que, ao transcrevê-la, acrescenta vocábulo que não consta na redação da OJ, de modo a favorecer a tese defendida. Tentativa de induzir em erro o Poder Judiciário, com ofensa ao princípio da boa fé e da lealdade processual. Multa e indenização, esta em favor da parte contrária, aplicadas de ofícios, com apoio no artigo 18, caput, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-55.831/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : RANDONI ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.079/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA SCHENFELDER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da administração pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, porque a decisão regional está em consonância com Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e o Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-56.093/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
AGRAVADO(S) : OLIVINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342 DO TST NÃO VERIFICADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPE-CÍFICA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não verificada a alegada contrariedade a enunciado desta Corte, bem como não demonstrada divergência específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.463/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUZIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento." (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-56.961/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BAR MAIRIPORÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57.330/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IRINÉIA ANDRADE MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO HARTMANN
EMBARGADO(A) : GRUNASE - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MANUEL BAPTISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.792/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : VALTAIR RONALDO COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não há nos autos acordo válido para compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre, uma vez que do referido documento deve constar a competente autorização do Ministério do Trabalho em matéria de higiene do trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT, admitindo-se, entretanto, acordo coletivo ou convenção coletiva, sem a referida autorização, nos termos da orientação consubstanciada no Enunciado nº 349 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-59.695/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGRO CHÁ BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO FINDA ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Constituinte-se numa norma de direito material inserida na Constituição Federal, e como tal não pode possuir efeitos futuros com relação a fatos passados, salvo expressa determinação constitucional, a prescrição visando a pretensão de direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho rural deve reger-se pela regra prescricional vigente ao tempo da relação de emprego, independentemente do fato de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após a edição da Emenda Constitucional nº 28/00. A prescrição tem como fundamento a segurança jurídica, razão pela qual a exegese quanto a sua incidência deverá sempre levar em conta a estabilidade das relações jurídicas já consumadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.905/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLÁ GRANDINI GUTERRES
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COAÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342 do TST, os descontos autorizados não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, hipótese configurada no caso concreto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.984/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ADROALDO DORNELES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ANDRETTA HAAG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.004/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. BANCO ALEMÃO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MILTON BECKER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Reconhecimento do direito ao empregado bancário de receber horas extras excedentes à oitava hora trabalhada. Matéria fática. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.521/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO BENITES DA CONCEIÇÃO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCAPACIDADE CIVIL DO RECLAMANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO. READMISSÃO. O agravo de instrumento não viabiliza o processamento do recurso de revista denegado quando o reclamante, nas suas razões recursais, apenas tece considerações em torno dos efeitos da reintegração ou da readmissão, sem, contudo, fundamentar corretamente o seu apelo de acordo com os requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.709/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) : MANOEL NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBANCHO
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (OJ 237/SDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.007/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA HERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte, a divergência transcrita não impulsiona o recurso de revista. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.511/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON BACHEGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade o processamento do recurso de revista interposto no processo de execução, quando adotada para o cálculo da correção monetária a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta C. Corte, não havendo que se falar na alegada ofensa ao direito adquirido, já que, no caso o critério de correção monetária fixado no v. acórdão regional se destina à apuração de crédito judicial, não se vinculando à data de pagamento dos salários, restando, portanto, incólume a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-64.973/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões matéria não discutida no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.206/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA GUAZZELLI
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RAIMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídica-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-67.126/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE SOUZA TAVARES
ADVOGADA : DRA. CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-69.465/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SEIS DE OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE
AGRAVADO(S) : DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-69.760/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANÉSIO APARECIDO LIMA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e/ou omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.092/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO EXCEL ECONÔMICO - BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 261 DA SDI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO. É fato público e notório que o Banco Econômico S.A. entrou em liquidação, tendo sua denominação alterada para Banco Excel Econômico, reclamado na presente ação, tendo este sido adquirido pelo Banco Bilbao Vizcaya ora recorrente, e parte legítima para responder à presente ação. O E. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-I do C. TST, o que afasta a possibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-72.393/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 6º, da Lei n.º 1.060/50), sendo assegurado ao que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ao trabalhador de maior salário. (art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70). No entanto, para se beneficiar da gratuidade da justiça é imprescindível que a parte que auferir mais de dois salários mínimos firme declaração de insuficiência econômica, caso em que se presume essa condição (art. 4º, caput e § 1º, da Lei 1.060/50). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.511/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PETRONIUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRAICHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : AIRR-77.139/2003-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO JOSÉ RUFFEIL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVADO(S) : ELETROMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-78.694/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E MERCEARIA PARQUE FIGUEIRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.366/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. É legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 167 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.373/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.489/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : MARIA OLÍMPIA FIERA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-1. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele consagrado em orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-87.223/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : ADRIANA SAMPAIO SCHOLZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e/ou omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.532/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA BARROS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA CLT.

1. O art. 192 da CLT não viabiliza a admissibilidade de recurso de revista em que se discute a caracterização, ou não, da insalubridade, uma vez que o aludido dispositivo de lei limita-se a fixar os percentuais para pagamento do adicional de insalubridade.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.117/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MANOEL AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.014/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir o direito ao adicional de periculosidade e reflexos (Súmula nº 126 do TST).
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.464/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL
AGRAVADO(S) : VANÉRIO GERMANO VIEIRA HEMKE-MAIER
ADVOGADA : DRA. TAÍS SOARES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A demonstração de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A submissão a controle indireto de horário constitui premissa fática lançada na decisão recorrida, e apenas com o seu reexame seria possível alterar a decisão do Regional. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.698/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : SUELI WIEDERSPAHN
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista por suposta violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando restou verificado pela r. decisão recorrida que a reclamada não trouxe aos autos os controles de frequência do autor, uma vez reconhecido o correto registro das horas extras prestadas, tendo a r. decisão recorrida considerado corretos os horários apontados pela autora em seu depoimento pessoal, nos períodos em que não foram trazidas aos autos as folhas de ponto, em poder da reclamada.

PROCESSO : AIRR-94.983/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. ENUNCIADO Nº 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 337, II, desta Corte, o recorrente deve transcrever, no intuito de comprovar o dissenso pretoriano, as ementas e (ou) trechos dos acórdãos trazidos para a configuração do dissídio, demonstrando, inclusive, o conflito de teses a justificar o conhecimento do recurso, mesmo que os acórdãos já se encontrem nos autos ou tenha sido providenciado o seu traslado com a interposição do apelo.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.909/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : IRENEU IVAN BIRKHEUER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFRONTA DIRETA E LITERAL A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o recurso de revista amparado no artigo 896, parágrafo 6.º, da CLT, quando não configurada afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-665.929/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO BENEDICTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo regimental, previsto no artigo 243 do RITST, contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Em razão disso, condena-se a agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o reclamante, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

PROCESSO : AIRR-726.702/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : GUILHERME FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO E SUBSTITUIÇÃO NAS FÉRIAS. Não há possibilidade de se dar provimento a agravo de instrumento quando se constata que o processamento do recurso de revista está centrado no contexto fático-probatório, cujo exame se esgota nas instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.019/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NAZARÉ TRAVESSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei e literal e direta da Constituição da República, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-729.988/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO SIQUEIRA CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTA SOBRE A ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extraindo-se do teor do acórdão que o Juízo a quo manifestou-se sobre o ponto em relação ao qual a parte alegava omissão, ainda que tenha negado provimento aos embargos de declaração, satisfeita está a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.544/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RENES DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. O recurso de revista interposto em reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, somente será cabível nas hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT: afronta direta e literal da Constituição Federal e contrariedade da jurisprudência uniforme desta C. Corte Superior. Desta forma, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não atende aos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-772.545/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENES DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-779.526/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GENE NAUR AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas retratam teses superadas pelo entendimento consagrado no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT e no verbete sumular nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.423/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : LECI FREITAS DE ATAÍDES
ADVOGADA : DRA. ALDA FORTES BIDESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DESPROVIMENTO. O Eg. TRT, com base nos fatos e na prova produzida, concluiu pela ocorrência de um desvio de função a ensejar a condenação do empregador ao pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, sem que implique uma equiparação salarial, nem em desrespeito ao princípio constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros da administração pública. Não há que se falar em violação dos arts. 37, incs. II e XIII, da Carta Magna e 461 da CLT. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I, que consagra o entendimento de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.032/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando pretende o empregado reintegração no emprego com fundamento em lei municipal revogada, convenção coletiva não mais vigente e os arestos trazidos ao dissenso não se prestarem ao exame, porque oriundos de outro órgão do Poder Judiciário ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-788.761/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : JORGE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Comprovado o depósito recursal, após o prazo legal para a interposição do recurso de revista, deserto é o apelo. Incidência do entendimento consagrado no En. nº 245/TST.



PROCESSO : AIRR-788.780/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDMIR MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a subscritora do apelo não tem instrumento de mandato nos autos. Inaplicável o art. 13 do CPC, uma vez que não se reputa como urgente a interposição de recurso. Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-792.883/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEVERINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : AIRR-796.251/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SABINO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-796.329/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MARIA LUÍZA ROLLEMBERG DE FARO MELO

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA REGINA MACRI

EMBARGADO(A) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS

PROCURADOR : DR. BENEDITO LIBERIO BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PROVIMENTO. A decisão embargada está adequadamente fundamentada, de maneira que insubsistente a omissão apontada. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-800.494/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDVALDO BASTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. As alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido eis que, tanto no aresto originário quanto naquele proferido em sede de embargos de declaração, o pronunciamento do juízo foi perfeito sob o ponto de vista formal. Nega-se provimento ao Agravo. REVELIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não obstante não se possa negar ao revel o direito de intervir no processo, não tem ele o direito de fazer retroceder o processo para tentar obter a restituição de prazos para a prática de atos cuja fase já passou. Nesse contexto, entende-se que o deferimento da prova requerida encontra respaldo nas normas processuais que regem a questão, não se configurando a alegada restrição ao direito de defesa da Recorrente. Aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial contido na OJ. 184 do SDI-I desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.298/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDUCÉLIA OSTROWSKI BARANCOSKI

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A decisão interlocutória, por ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-806.938/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO MOREIRA CANDREVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça indispensável para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : RR-153/2000-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : MARIA GABRIELA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Não obstante tenha o egrégio Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importa em prejuízo às partes, quando aquela Corte aprecia toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamenta a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-297/2001-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAURO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida OJ 124 da SBDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-317/2002-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : IVAN MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função à remuneração do reclamante. Conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. O exercício prolongado de cargo de confiança, com percepção da gratificação correspondente, configura a denominação "estabilidade financeira", fruto de construção pretoriana, que estabeleceu o limite mínimo de dez anos de permanência no cargo (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-I). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-376/2002-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

RECORRIDO(S) : EVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo concernente ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO.

Divergência jurisprudencial não demonstrada, por serem inespecíficos e inservíveis os arestos transcritos nas razões de revista.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da atual Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-610/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição ao direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, determinando, assim, o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame das matérias de mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-626/2002-095-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COSME ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS.INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho, autorizativa da redução do intervalo intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. Com efeito prevê a Constituição Federal, como norma fundamental, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança - comandos de ordem pública que assumem o caráter de norma imperativa, inderrogável pelas partes e indisponível, mesmo à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631/2002-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ADRIANO BRIGIDO FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-707/2003-012-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS PAGOS EM ACORDO COLETIVO. O acórdão do Regional consigna que o acordo coletivo que instituiu a verba denominada "abono" é expresso em afirmar que a vantagem não tinha caráter salarial e que seu pagamento era estendido apenas ao pessoal da ativa, sem aderir à remuneração para qualquer efeito. Assim, não há de se falar em violação do artigo 457, § 1º, da CLT, visto que o Tribunal Regional adotou tese que prestigia a autonomia de vontade das partes e homenageia o princípio insculpido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714/1999-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RECORRIDO(S) : VLADIMIR LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão à fl. 351, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 1999 - anteriormente, portanto, à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Resta evidenciada, dessa forma, a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação, a retromencionada norma não estava em vigor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742/1996-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GRIGONIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY MARQUES BORGHEZANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista interposto pelos reclamantes, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só tem cabimento por contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou por violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : JASON DOURADO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-863/2001-093-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA MALAGORI LEÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO CAMANDUCAIA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. Segundo dispõem os artigos 100, parágrafos 3º e 4º, da CF/1988 e 87, caput e inciso II, do ADCT, até que ocorra a publicação oficial da lei definidora da obrigação de pequeno valor da Fazenda Pública Municipal, não se sujeita à expedição de precatório o pagamento que tal entidade deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada, desde que o valor do débito não ultrapasse o limite de trinta salários mínimos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-892/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO EURÍPEDES RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo o processo em conformidade com o art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou



seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-950/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CIDINEY ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, quando constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o respaldo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho, que autoriza a redução do intervalo intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. Com efeito prevê a Constituição Federal, como norma fundamental, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança - comandos de ordem pública que assumem o caráter de norma imperativa, inderrogável pelas partes e indisponível mesmo à negociação coletiva. Este entendimento é comungado pela Seção de Dissídios Coletivos (SDC) desta Corte, que consagra, na sua Orientação Jurisprudencial nº 31: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-989/2001-611-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de fls. 533/536, por erro em julgando, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da causa como entender de direito.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, em nome próprio, visando a resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para propor ação, visando à nulidade de alteração contratual pelo Reclamado na base de cálculo do 13º salário de 1.999.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.007/2003-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARNALDO IGNACIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

PROCESSO : RR-1.300/2003-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LUÍS MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RECORRIDO(S) : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição ao direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, determinando, assim, o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame das matérias de mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.361/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JUAMIS JUSTO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo o processo em conformidade com o art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.362/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BELCHIOR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo o processo em conformidade com o art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.368/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo o processo em conformidade com o art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte

Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.397/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CESÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular as diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo o processo em conformidade com o art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.504/2002-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÔNIA TELMA CARQUEIJA GIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Vitória da Conquista, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, afastado o óbice da prescrição total do direito da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Vem-se firmando neste Tribunal o entendimento de que, em se tratando do pleito de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a entrada em vigor daquela Lei, ocorrida em 29/06/2001. Tendo a Lei Complementar referida universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, neste momento teria nascido para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários (princípio da actio nata). No caso concreto, a ação foi proposta em 30/10/2002, antes de decorrido o biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.617/2003-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição ao direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, determinando, assim, o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame das matérias de mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista após dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.686/2001-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOLANGE NASCIMENTO PINTO
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras - reflexos nos sábados"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.994/1998-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MÔNICA HERMES MASINI GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade da decisão quando, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importa em prejuízo às partes, em face da apreciação de toda a matéria submetida a julgamento, com a devida fundamentação e com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal, ficando assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, não se configura a violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA E ÔNUS DA PROVA. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante da prova oral de maior credibilidade, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário, conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas, tendo em vista que a realidade fática demonstrada se revela diversa daquela observada nos registros formais. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 234 de SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.057/1999-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAMILA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S) : BUZALAF, OLIVEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 298 e 309/311 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já firmou entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 1999, portanto anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a norma em comento não estava em vigor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.425/1999-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA CARTOLANO ESCARANELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Negativa de entrega da prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 327/329), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos efeitos da transação que resultou da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, se manifeste sobre as alegações da defesa de que não seriam devidas as repercussões das horas extraordinárias em algumas parcelas, bem como sobre os demais parâmetros de cálculo (base de cálculo, compensação), conforme postulado às fls. 322/325, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF/1988. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, quando provocado por meio de embargos de declaração, sobretudo considerando que constituem premissas fáticas insuscetíveis de revolvimento pela instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos que serviram de embasamento à argumentação da reclamada para afastar a condenação em horas extraordinárias e reflexos, caracterizada está a negativa de prestação jurisdiccional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-3.142/1999-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA SILVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "compensação".

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO. 1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista", sendo, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário compressivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.453/2002-911-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : LUCINETE MORAES DUARTE
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR.

1. Não há como cogitar de afronta direta e literal ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988 ou 87 do ADCT, pois a apreciação da matéria acerca da fissura no ordenamento constitucional passa necessariamente pela apreciação do alcance das normas que regulamentam os débitos da Fazenda Pública de pequeno valor, mormente, quando há norma fixando em patamares inferiores ao constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso, a Lei Estadual nº 2.748/02 e a Lei Municipal nº 262/02.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.106/2002-921-21-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.108/2002-921-21-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALEX DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.109/2002-921-21-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARY LIMA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.151/2002-900-21-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO COSTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.114/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCIANE SOARES BARBOZA
ADVOGADO : DR. DONÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A iterativa jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que o lixo urbano não se equipara ao domiciliar. A limpeza em escritório e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada a insalubridade em laudo pericial, porquanto não relacionadas na classificação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que aprova as normas regulamentadoras, relativas à segurança e medicina do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-18.452/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : EXPEDITO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-24.109/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do citado precedente.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se em harmonia com a ordem jurídica (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.407/2002-900-21-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TOMAZ EDSON PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.659/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DANIEL MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das denominadas "janelas" como extras, conforme se apurou dos controles de ponto anexados aos autos, e respectivos reflexos, tal como postulados no item a da reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA CLT. Impõe-se o provimento do agravo quando o agravante logra demonstrar a alegada violação a dispositivo consolidado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. "JANELAS". Da interpretação que se extrai do art. 4º da CLT verifica-se que, para não se considerar o tempo a disposição do empregador como de serviço efetivo, faz-se necessário haver disposição expressa. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho mencionou a cláusula nº 21 da norma coletiva, cujo teor apenas traz o conceito de "janelas" como o período de intervalo entre aulas. Ausente o registro de que houvesse disposição expressa no sentido de não se considerarem as "janelas" como tempo à disposição do empregador, deve tal período ser devidamente remunerado, de acordo com o que dispõe o citado dispositivo consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.755/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI CORREIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante 1 (uma) hora extra diária, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, bem como os reflexos sobre os repousos semanais; férias, acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário; aviso prévio; depósitos do FGTS e multa de 40%. Custas pela Reclamada no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, arbitrado à condenação

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.253/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RECORRIDO(S) : NOELMA MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORRÊÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-41.065/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GRANN MÓVEIS COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SARAIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "vínculo empregatício", "indenização - guias do seguro-desemprego - não-fornecimento", e "multa - artigo 538, parágrafo único, do CPC"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas rescisórias - vínculo empregatício - controvérsia", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. 1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para expungir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

PROCESSO : RR-44.159/1992.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : DAMACI NOVAIS LOPES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista de fls. 524/533 quanto ao tema "Equiparação Salarial com o BACEN (Compensação entre o A.C.P. e a Gratificação de função - A.F.R. - Recebida pelo reclamante)". Após esgotado o prazo para recurso, remetam-se os autos à Eg. SBDI-1 para o prosseguimento do julgamento dos embargos da Reclamada quanto aos temas que restaram sobrestados, por ocasião do julgamento dos embargos anteriores, conforme decisão de fls. 417/419.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-45.294/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELIZABETE GARCIA LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.168/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILDA LEIDE DOURADOR
ADVOGADO : DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI

RECORRIDO(S) : NICANOR PIVA FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, tão-somente no tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da O. J. já referida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORRÊÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em desconformidade com Orientação Jurisprudencial do TST. Necessidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORRÊÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Consoante jurisprudência pacificada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidas em juízo é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, ainda que o pagamento dos salários seja efetuado no próprio mês da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.810/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ DA SILVA BANDEIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. MARCOS M. TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORRÊÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-49.085/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORRÊÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-51.372/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : RENATO RANULFO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SIMÕES LOPES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não tendo sido efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Não há de se falar em afronta à coisa julgada, pois a sentença que determinou o pagamento dos salários apenas após o retorno do empregado à empresa foi respeitada na íntegra. O fato de o Regional ter decidido que a reintegração dava ao autor o direito de ter o tempo de afastamento computado para todos os efeitos, inclusive para o recebimento do seguro-desemprego, em nada afronta a decisão de primeiro grau.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido determinado pela pretensão recursal, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independente de quem a produzira, e não sob o ângulo subjetivo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A Corte a quo registrou que a ação violadora do direito do reclamante foi reconhecida nos autos, o que deu margem à reparação por danos morais. Assim, para chegar-se a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal. Incidência do Enunciado nº 126.



MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte de origem explicitado em sede de embargos declaratórios que não havia qualquer obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não carecendo o decism de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55.944/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislativa, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.085/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAUXEN & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI BENTO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e deste conhecer por afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular o acórdão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região a fim de que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece ser provido o agravo de instrumento quando demonstrada violação do art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nos embargos de terceiro incidentes em execução (inter-postos anteriormente à Lei nº 10.537/2002) é incabível o pagamento de custas (Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-59.181/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO PACHECO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Convenção Coletiva de 92/93 - Cláusula 3ª"; 2) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado em diferenças salariais decorrentes da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, limitando a condenação ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula, sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, à confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-60.156/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ BOSSLE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na exordial. Custas pelo recorrido, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrada divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos do vínculo de emprego com sociedade de economia mista, sem a realização de prévio concurso público para a admissão, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

ADMISSÃO DE SERVIDOR POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS. A teor da jurisprudência consagrada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor - hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Como a condenação da reclamada ficara restrita ao pagamento de gratificação "após-férias", gratificação de farmácia, bônus-alimentação e produtividade, o pedido deve ser julgado improcedente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-61.084/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VUOTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-62.280/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DALVANI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUDITH ALVES DE MATOS
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e consectários relativos ao período estabilizatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, b, ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88, da colenda SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-76.012/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPOLITANO METROPOLITANO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-76.255/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO REMÍGIO NEVES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que laboram com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidades consumidoras de energia elétrica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78.114/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARCADE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER
RECORRIDO(S) : VILMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 477, § 6º, b da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Na despedida por justa causa não há que se falar em concessão de aviso prévio, incidindo, então, o prazo previsto no art. 477, § 6º, b, da CLT - dez dias da data da notificação da demissão- para que seja efetuado o pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.440/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA
RECORRIDO(S) : AMADEU ORTÓDIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos FGTS durante o período laborado.

EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO NULO.

1. Nos termos do entendimento sedimentado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despedida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-81.558/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DE ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS LABORADAS APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ. Esta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que, prorrogada a jornada cumprida integralmente no período noturno, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.644/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA FURTADO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DE LAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. A supressão da verba ajuda-alimentação instituída para os empregados da CEF - Caixa Econômica Federal e estendida aos inativos e pensionistas, por intermédio da Resolução nº 232/75, de sua Diretoria, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram, quer na atividade e/ou na inatividade, contrariedade ao que dispõem os Enunciados de nºs 51 e 288/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.465/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADÃO RODRIGUES AMORIM

ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. A Portaria nº 3.393/87 do MTb, que estabeleceu como atividades de risco em potencial aquelas relativas à operação com aparelhos de raios X, foi editada em face da autorização contida no art. 200, caput e inciso VI, da CLT. O dispositivo em tela atribui ao Ministério do Trabalho a competência para o estabelecimento de disposições complementares às normas de Segurança e Medicina do Trabalho, abrangendo, portanto, aquelas relativas às atividades perigosas. Conclui-se, pois, da exegese daquela norma, que não é taxativo o rol de atividades ou operações perigosas declinado no art. 193 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.467/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : JOSÉ ETELVINO OLIAN

ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, referente ao período trabalhado pelo autor, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-86.893/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE SCHELLENBERGER

RECORRIDO(S) : VILSON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON M. CHIARELLI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI

ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, fazendo jus o empregado somente ao recebimento dos salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-88.827/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

RECORRIDO(S) : MARIA VILA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A colenda SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica. Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, não se exigindo poderes. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, dispondo ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.562/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

RECORRIDO(S) : LILIANE BERENICE COLLARES DUTRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SALAS DE CINEMAS. INDEVIDO. Há necessidade de que a classificação da atividade insalubre esteja expressamente relacionada na norma administrativa elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a simples constatação por laudo pericial. Os serviços de limpeza realizados nas salas de cinema, com a utilização de produtos de limpeza idênticos aos empregados em residências e escritórios, não podem ser considerados insalubres, visto que essas atividades não se amoldam à classificação estabelecida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, não podendo tampouco classificá-las como "Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos" ou como "Trabalho ou operações, em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização)", como entenderam as instâncias ordinárias. Incidência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 4 e 170 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-94.915/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA - ETERPEL

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JUAREZ DUARTE COELHO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-95.506/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HAMILTON DE SOUZA MACHADO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento dos efeitos da transação e da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial, como de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-102.069/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-121.438/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRIDO(S) : TATIANE DE SOUZA MACHADO

ADVOGADA : DRA. LISIANE DE ALMEIDA LUCHO

ADVOGADO : DR. SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado. Prejudicada a análise do Recurso do Município de Pelotas.



EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. NULIDADE CONTRATUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o apelo revisional apresentado pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-121.443/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ SCHARLAU

ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Esteio.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. NULIDADE CONTRATUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e o recolhimento dos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ESTEIO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o apelo revisional apresentado pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-139.435/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

RECORRIDO(S) : LENI FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da atual Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE OSASCO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-415.139/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES

ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-418.499/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN

RECORRIDO(S) : ALBINO DEBASTIANI

ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista quanto às horas extras. Conhecer do recurso quanto 1 - URP fevereiro/89 por violação; 2- adicional de insalubridade limpeza e coleta de lixo de banheiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial e 3 - férias dobradas, por divergência jurisprudencial No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, nos termos da fundamentação, as diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e o adicional de insalubridade pelo período de 24 meses pela exposição a agentes biológicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Os Arestos trazidos à colação pela parte não se prestam à prova do alegado dissenso posto que provenientes do mesmo Regional. Não se conhece da revista. 2. URP DE FEVEREIRO/89. A Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST pacificou a controvérsia acerca da matéria. O reajuste correspondente a URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido dos empregados. Revista que se conhece e a que se dá provimento. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM LIXO DOMICILIAR. Revista que se conhece e que se dá provimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 desta Corte. 4. FÉRIAS EM DOBRO. Comprovado o dissenso pretoriano, conhece-se da revista. No mérito, nega-se provimento. Não se tratando de hipótese de "mera infração administrativa", deve o empregador remunerar o descanso pela forma dobrada, eis que as férias são consideradas não fruídas a modo e tempo.

PROCESSO : RR-424.440/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO BRASIL

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos declaratórios" por violação ao artigo 535 do CPC e, dando-lhe provimento, excluir do decreto condenatório a multa imposta pela origem a este título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 = COMISSÕES SOBRE VENDAS ESTORNADAS. Estando a pretensão da parte diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o recurso de revista não reúne condições para o seu conhecimento na forma do disposto no Enunciado nº 126. 2 = ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. PRECRIAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 294. Os princípios da legalidade, do devido processo legal e dos recursos a ele inerentes expressos nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República não foram de forma alguma vulnerados no caso dos autos. Ao contrário, ao aplicar os efeitos da prescrição extintiva, o juízo fez a exata subsunção da descrição dos fatos aos conceitos contidos no Ordenamento Jurídico respectivo.

Ademais, considerando que restou definido que a modificação do pactuado adveio de ato único e positivo do empregador e que inexistia a hipótese de a pretensão estar assegurada por preceito de lei, inegável a aplicabilidade do Enunciado 294, de modo que a Revista encontra óbice no parágrafo 4º do art. 896 da CLT. 3 = COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS. Trata-se de tema exclusiva e eminentemente de prova, posto que a decisão do Tribunal Regional está fundada nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito. Aplicabilidade

do Enunciado nº. 126 desta Corte. Revista que não se conhece. 4 = COMISSÕES SOBRE VENDAS REALIZADAS DENTRO DA ZONA EXCLUSIVA DE TRABALHO. Considerando que o afastamento do contexto demandaria reexame de fatos e provas e, considerando, ainda, que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, de se concluir pela aplicabilidade dos Enunciados 126 e 296 desta Corte, obstando o conhecimento da revista. 5. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO E COMBUSTÍVEL. Trata-se de tema, cuja natureza fático-probatória mostra-se inegável posto que o Regional adotou a tese com base nas peculiaridades demonstradas no caso. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte, de se concluir que a discussão acerca de tal matéria não autoriza o conhecimento da revista. 6 = MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS Não podem ser considerados protelatórios embargos declaratórios apresentados pela parte quando Regional manifestou-se expressamente, no julgamento de ditos embargos, sobre o tema referido pela parte. Exonera-se a parte do pagamento da multa por litigância de má-fé. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-435.283/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RODRIGO SALIM NASR

RECORRIDO(S) : SERGIO KUBA

ADVOGADO : DR. DONIZETE WALTER FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inexigibilidade de custas e depósito recursal. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 304 do TST no tocante à incidência de juros, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não incidência de juros de mora sobre os créditos trabalhistas enquanto o Banco reclamado continuar em regime de liquidação extrajudicial. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras após a oitava diária, por violação ao art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extras após a oitava, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requeceu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT.

1. Decisão que, não obstante consignar o enquadramento do empregado no cargo de gerente bancário previsto no art. 62, II, da CLT, defere pedido de horas extras além da 8ª diária viola a literalidade do aludido dispositivo.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular, para excluir da condenação as horas extras.

PROCESSO : RR-437.470/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO NOROESTE S.A.)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA LEITE

ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-449.649/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SANDRA ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; "ajuda de custo - isonomia"; "remuneração variável"; e "ajuda aluguel".

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-459.147/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANÍBAL WUNSCH
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos Embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-462.627/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : CATHARINA THEREZINHA PINTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação as horas extras determinadas pela instância originária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração a fim de que seja regularizada a contradição havida, conferindo-se efeito modificativo ao julgado e excluindo-se da condenação o pagamento das horas extras determinadas pela instância originária, parcela não prevista na Lei nº 7.644/87.

PROCESSO : RR-464.193/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO AUGUSTO COUTINHO DE SOUZA DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista dos Reclamados apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) - idade mínima - Banco Itaú S/A", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). BANCO ITAÚ S.A.

A Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente se posicionando no sentido de que, muito embora a explicitação do limite de idade somente haja sido regulamentada depois (RP-40, de 28/05/74), tratando-se de direito criado sob condição, o implemento dessa atinge o beneficiário. Assim, o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, mas que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos (O.J. nº 183 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.754/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ADRIANA PEGORETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração contratual, bem como a incorporação da parcela suprimida e reflexos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que a Reclamante percebeu a gratificação por um período inferior a dez anos, não possui direito à incorporação nem ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.780/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : CEDINEY HEBERLE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; conhecer da revista, por dissenso, quanto ao tema "diferenças por horas extras pela incidência dos valores devidos a título de adicional de periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão primária, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, as diferenças por horas extras = verba esta de natureza salarial = pela integração, em seus cálculos dos valores pagos a título de adicional de periculosidade. Custas, pela reclamada, pelo valor ora arbitrado à condenação em R\$ 10.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações apresentadas no recurso restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, não se conhece da revista quanto a este tópico. 2. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Merece ser conhecido e provido o recurso de revista por contrariedade à notória e atual jurisprudência do Tribunal, a saber, a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1.

PROCESSO : RR-479.013/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIZIÁRIO

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "multa normativa - cláusula penal - art. 920 do Código Civil - aplicabilidade", e "multa normativa - cláusula penal - art. 920 do Código Civil - aplicabilidade".

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

1. Ao órgão julgante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes ("jura novit curia"), contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e tampouco do pedido.

2. Não extravasa os limites da lide, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, decisão regional que acolhe pedido genérico de horas extras pela não-concessão de intervalo intrajornada, se consta da causa de pedir a referência explícita à não-fruição de intervalo para refeição. O exame da alegação de efetiva concessão, ou não, de intervalo intrajornada, constitui condição inarredável para o equacionamento de pedido de horas extras, na medida em que obviamente influi na jornada efetiva de labor.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-482.603/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADAILTON DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 757/758), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das seguintes questões, como entender de direito: i) em relação às horas in itinere, pronuncie-se o Tribunal a quo quanto às seguintes alegações: no que tange à acenada alegação de que as frentes de trabalho do Autor seriam servidas parcialmente de transporte público regular, o que tornaria devido apenas o resíduo do percurso não servido, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 325 do TST; ii) Ainda quanto à condenação ao pagamento de horas in itinere, manifeste-se a respeito do fato alegado pela Reclamada de que o adicional de 50% sobre as horas extras não poderia incidir por todo o pacto laboral, porquanto, segundo a Reclamada, o Reclamante teria sido admitido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988; iii) No tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FGTS com as verbas decorrentes da condenação, visto que não houve qualquer pronunciamento do Eg. Tribunal Regional quanto a esse aspecto; iv) Relativamente ao adicional de insalubridade devido ao Reclamante quando do desempenho da atividade de Motosserrista e Ajudante Geral, pronuncie-se o Eg. Tribunal Regional quanto aos elementos fáticos que o levaram a concluir que a atividade de motosserrista desenvolvida pelo Reclamante tratava-se de atividade insalubre, contrariando o laudo pericial existente nos autos. Por outro lado, no que se refere ao período em que o Reclamante exercia a atividade de Ajudante Geral, manifeste-se a Eg. Corte apontando quais os fundamentos levados em consideração para afastar o entendimento firmado pela JCJ de origem, que se utilizou de inspeção judicial e novo laudo pericial para refutar o anterior laudo realizado por perito da Delegacia Regional do Trabalho; v) Por fim, respeitante à base de cálculo do adicional de insalubridade, deixou o Eg. Tribunal a quo de emitir pronunciamento a respeito da acenada violação ao art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 do Eg. TST.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar os aspectos fáticos relativos à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e horas in itinere, entre outras omissões, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 832 da CLT e provido.

PROCESSO : ED-RR-497.004/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.



PROCESSO : RR-503.771/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 339 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos do Enunciado nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho, assegura-se ao membro suplente da CIPA a garantia no emprego prevista no artigo 10, II, "a", do ADCT e o direito ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade provisória conferida a membro titular. Não cabe falar em inconstitucionalidade do aludido Enunciado nº 339, visto que a orientação nele contida representa o entendimento firmado nesta Corte Superior em torno de interpretação desse dispositivo constitucional.

2. SUBSTITUIÇÃO. PERÍODO DE FÉRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Constatado que o Reclamante esteve substituindo por motivo de férias o ocupante do cargo, é devido o pagamento do salário de substituição. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1 e do Enunciado nº 159 desta Corte, nos quais se reconhece que, enquanto perdurar a substituição, inclusive nas férias, o substituto faz jus ao salário contratual do substituído.

3. DIFERENÇAS RELATIVAS A DEPÓSITO DO FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%.

Decisão em que o Tribunal Regional, ao examinar a prova documental, verifica a existência de diferença entre o valor apontado como correto e o efetivamente depositado.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.954/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "base de cálculo - adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que no cálculo do adicional de periculosidade há de ser observado o salário base percebido pelo empregado e não sua remuneração (Súmula nº 191 do TST).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.673/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : LAERCIO QUINZOTE

ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DA ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O fato de o reclamante formular pedido de isenção do pagamento das custas e demais despesas processuais, juntando, no prazo do recurso, declaração de pobreza, preenche as exigências previstas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, autorizando o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.890/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

RECORRIDO(S) : PEDRO GERALDO DO PRADO

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "diferenças de verbas rescisórias", "honorários periciais", "salários fixos - reflexos - anotação na CTPS", "imposto de renda - descontos", "multa - convenção coletiva", "FGTS" e "juros de mora - correção monetária", e conhecer do recurso quanto ao tema "expedição de ofício", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Reclamada.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido comando reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça. Ao contrário, é dever primacial do Poder Judiciário, como órgão do Estado, velar pela apuração de virtuais irregularidades de que tome conhecimento.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento no particular.

PROCESSO : RR-528.539/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRIDO(S) : CLEUSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela Reclamada quanto ao tema "fundação estadual - decreto-lei nº 779/69 - aplicação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 259/262, complementado pelo de fls. 272/274, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, nos termos do artigo 1º, incisos IV, V e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, julgue o recurso de ofício, bem como o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. FUNDAÇÃO ESTADUAL. DECRETO-LEI Nº 779/69. APLICAÇÃO.

1. Fundação estadual criada por lei e que não explora atividade econômica, ainda que denominada impropriamente de fundação privada, goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. 2. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-535.449/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

RECORRIDO(S) : NIZETE FERREIRA DINIZ CARVALHO

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 271/272, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se examinem os aspectos fáticos que envolvem o ajuste firmado pelas partes, à luz do artigo 444 da CLT, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Na hipótese específica dos autos, a parte vencedora na primeira instância suscitou, nas razões de contrariedade ao recurso ordinário, caso fosse reformada a decisão, que se apreciasse a pertinência do artigo 444 da CLT ao caso concreto, especificamente quanto à retroação da data de rescisão do pacto laboral, com a finalidade de aproveitar a autora no plano de incentivo à demissão. Instada mediante a interposição de embargos de declaração, a Corte do Regional manteve-se omissa, incorrendo em flagrante negativa de prestação jurisdicional. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se imperiosa a fundamentação explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST, como requisito para a veiculação de recurso de natureza extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.211/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

RECORRIDO(S) : CAPITULINA AMORIM SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Mesmo que o tema objeto de inconformismo refira-se à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da colenda SBDI-1 e do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Recurso de revista não conhecido.

OUTROS TEMAS:

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A eventual ausência de respaldo legal ao pleito formulado pela reclamante não se confunde com carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, o que leva a concluir que a rejeição da preliminar argüida pelo reclamado não representou menoscabo ao artigo 267, inciso VI, do CPC.

Não conheço.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O recurso de revista, neste aspecto particular, encontra-se tecnicamente desprovido de fundamentação, a teor dos permissivos inscritos no artigo 896 da CLT, haja vista que o reclamado não cuidou de apontar ofensa a dispositivos de lei federal ou da Constituição da República, não indicou contrariedade a Enunciados ou Orientações Jurisprudenciais desta Corte, nem transcreveu arestos para viabilizar o confronto de teses.

Não conheço.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST NÃO VISLUMBRADA.

Incontroversa a presença dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/1970 para o deferimento dos honorários advocatícios, é inelutável concluir que os Enunciados nºs 219 e 329 do TST não foram contrariados.

Não conheço.

PROCESSO : RR-544.563/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido no particular.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SALAS DE CINEMAS. INDEVIDO.

Há necessidade de que a classificação da atividade insalubre esteja expressamente relacionada na norma administrativa elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a simples constatação por laudo pericial. Os serviços de limpeza realizados nas dependências de repartições públicas, mesmo em sanitários, com a utilização de produtos de limpeza idênticos aos empregados em residências e escritórios, não podem ser considerados insalubres, visto que essas atividades não se amoldam à classificação estabelecida no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, não sendo possível tampouco compará-los à coleta de lixo urbano pela mera circunstância de que "os sanitários constituem a fase inicial dos esgotos", como se entenda nas instâncias ordinárias. Incidência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 4 e 170 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.908/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO

RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : ANNA PAULA BARCELLOS RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto por METRUS - Instituto de Seguridade Social quanto ao tema "ilegitimidade de parte". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à "responsabilidade solidária", por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão recorrida, atribuir à Recorrente, empresa tomadora de serviços, a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento de obrigações de natureza trabalhista em relação aos Reclamantes. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto por EMTEL Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Empresa tomadora dos serviços que, por força do contrato firmado com a empresa prestadora, "recrutava, selecionava, transmitia as instruções necessárias ao bom desempenho das suas tarefas, supervisionava e fiscalizava os trabalhos", cabendo à prestadora de serviços a contratação dos empregados. Constatação de que ambas as empresas beneficiavam-se dos serviços prestados pelas Reclamantes.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ainda que a prestação de serviços decorra da celebração de contrato de natureza civil ou administrativa, a empresa tomadora deve assumir a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações trabalhistas quanto aos créditos dos trabalhadores não cumpridos pela empresa prestadora. O entendimento firmado nesta Corte Superior é o de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação, porque ambas as empresas se beneficiaram da prestação de serviços.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84.

"Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708, de 30/10/1979, e 7.238, de 28/10/1984" (Enunciado nº 314 do Tribunal Superior do Trabalho). In casu, o Tribunal Regional constatou que ficara ressalvado, no Termo de Rescisão, que as Reclamadas efetuariam o pagamento da referida indenização adicional.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.989/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S) : EVANI CASTRO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "julgamento extra petita".

EMENTA: SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Ao órgão julgante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes ("jura novit curia"), contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e tampouco do pedido.

2. Não extravasa os limites da lide decisão regional que condena a Reclamada ao pagamento de horas extras pela não-concessão de 10 minutos de intervalo a que faz jus o digitador, a cada 90 minutos laborados, com fundamento no artigo 72 da CLT e na Súmula nº 346 do TST, em que pese haver sido formulado pedido de horas extras pela inobservância de igual intervalo a cada 50 minutos, com fulcro na Portaria 3.435/90, NR-17, do Ministério do Trabalho.

3. A categorização jurídica dos fatos pelo Tribunal, ainda que não coincida com a tese de qualquer das partes, constitui exercício regular da jurisdição.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.553/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUCIANO GHIDINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
RECORRIDO(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "Pagamento Por Produção. Horas Extras Durante o Intervalo Para Alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença de primeiro grau, no tocante ao adicional de horas extras sobre uma hora diária, nos períodos de safra, e reflexos respectivos. Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Pagamento de Horas In Itinere Pactuada em Instrumento Coletivo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PAGAMENTO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS DURANTE O INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. Na hipótese de trabalho remunerado por produção, o empregado tem direito a receber o adicional de horas extras. Jurisprudência consolidada da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235.

PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE PACTUADO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Tem esta colenda Corte Superior sufragado, reiteradamente, o entendimento de que, uma vez acordado o pagamento de determinado número de horas in itinere em instrumento coletivo, o pactuado deve ser respeitado, de conformidade com o previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, ainda que as horas in itinere efetivamente prestadas resultem em número superior ao estipulado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-550.554/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
EMBARGADO(A) : MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, condenar o embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do § único do artigo 538 do CPC, em favor do reclamante. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. Evidenciado o caráter protetório dos embargos de declaração, aplica-se à reclamada a multa prevista no § único do artigo 538 do CPC, em favor do reclamante.

PROCESSO : RR-552.117/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO ROCHA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI.

1. Consoante sinaliza o Precedente nº 115 da SBDI/TST, o conhecimento de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza se argüida afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não observada pela Recorrente a diretriz perflhada na jurisprudência pacífica do TST, não merece ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : RR-561.894/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "prescrição"; conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "desvio de função. diferenças salariais e reenquadramento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, enquanto perdurar tal situação.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O marco inicial para a contagem da prescrição é a data do início da situação de desvio funcional, ou seja, 5.4.89, sendo certo que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 22.11.93, quando ainda em vigor o contrato de trabalho (conforme acórdão do Regional, fls. 402/403). A prescrição incidente, no caso, é a quinquenal, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, resultando incontroversa a observância do quinquênio no ajuizamento da ação. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REENQUADRAMENTO. A col. SBDI-1 desta Corte já se pronunciou a respeito do tema, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 125, a qual estabelece que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-565.376/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST).

PROCESSO : RR-570.918/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. RUI DA FONSECA
RECORRIDO(S) : CELESTINO AMARO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPREGADO NÃO ALCANÇADO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CONTRATO DE TRABALHO. Embora o servidor público não tenha direito a FGTS, a teor do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, não cabe a aplicação do dispositivo constitucional quando se tratar de empregado público, regido pela CLT. Se o Município, embora tenha implantado regime jurídico único estatutário para os seus servidores, mantém vínculo de natureza trabalhista com algum trabalhador, este servidor tem direito ao FGTS, porque a sua relação com a administração pública municipal, não se aplicam as regras criadas para os servidores públicos em geral.

PROCESSO : RR-579.469/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VILASIO LUIZ RANGEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "reintegração" e "participação nos lucros". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao item "solidariedade da Petrobrás - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.029/90. A Lei nº 8.029/90 foi clara ao atribuir à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo à responsabilidade solidária da Petrobrás. Assim, quando o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da empresa extinta (Interbrás), desfez-se o grupo econômico com a Petrobrás.

PROCESSO : ED-RR-579.800/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MANOEL PEDRO DA SILVA MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos Embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.

PROCESSO : RR-580.087/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIZA FERNANDA MARQUES ISHIHARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de retificação do pólo passivo" e "competência da Justiça do Trabalho - imunidade de jurisdição - Consulado do Japão". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao item "preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional", por violação do art. 458, inciso II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 293/294, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 289/291, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. CONSULADO DO JAPÃO. Não viola a literalidade do art. 114 da Constituição Federal, decisão do Tribunal Regional que, em harmonia com o dispositivo constitucional, atribui competência à Justiça do trabalho para processar e julgar demandas que envolvam Estado estrangeiro. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo nesse sentido, ao fundamento de que "a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedira que os juízes e Tribunais brasileiros comecem de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente" (Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). Superou-se, portanto, a teoria da imunidade absoluta, relativizando-se a imunidade de jurisdição, quando praticado atos de gestão pelo Estado estrangeiro, como no caso envolvendo pedido de vínculo de emprego e verbas trabalhistas. Recurso de revista que não se conhece.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Se o Colegiado a quo, examinando o tema tido por omissão em embargos de declaração, disse que não houve omissão, e as razões do recurso de revista levam ao entendimento de que impossível o exame de algumas matérias, exatamente em razão de não ter o acórdão regional enfrentado algumas dessas matérias, estará demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, que resulta na nulidade do julgado recorrido e na determinação de que o processo retorne ao Tribunal de origem para efetivo exame do temas tidos por omissões, para que não se negue a jurisdição pleiteada, em afronta literal ao art. 458, II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.124/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-590.570/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : SÔNIA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a dedução dos descontos previdenciários fiscais devidos pela reclamante, e determinar a incidência destes últimos sobre o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A invocação do art. 46 da Lei 8541/92 autoriza o acolhimento da pretensão recursal, a fim de autorizar a efetivação dos descontos do Imposto de renda sobre o montante do crédito do reclamante, devidamente corrigido, oriundo da condenação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso da reclamada conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-593.458/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDILSON LUPION
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos incidam sobre a totalidade do valor da condenação e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL. Consoante reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade do valor da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-593.827/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA MAGDALA MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. Afirmando o Tribunal Regional que a autora não exercia cargo de confiança que autorizou o seu enquadramento na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, o Enunciado nº 126 do TST obsta o reexame da matéria mediante recurso de revista. Assim, conforme disposição legal, a jornada de trabalho do bancário não exercente de cargo de confiança é de seis horas, sendo extraordinárias as trabalhadas após esse limite. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.897/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SALVADOR MESSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR TOMAZELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 370/371, que julgou procedentes os embargos à execução ajuizados pelo Executado, por entender que o Reclamado, ao proceder ao pagamento da indenização equivalente à estabilidade provisória no emprego, deu integral cumprimento à obrigação de pagar.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. Sentença exequenda que na fundamentação acolhe expressamente pedido alternativo de indenização e no dispositivo acolhe pedido de reintegração, ou "indenização equivalente", com base em estabilidade provisória no emprego, cuja finalidade era possibilitar ao empregado completar 30 anos necessários à aposentadoria.

2. Se o sentido da condenação transitada em julgado é o de assegurar reintegração se e enquanto perdurar a garantia provisória de emprego, optando o empregado pela "indenização equivalente", faz jus aos salários e consectários do contrato no período em que perduraria a estabilidade provisória, no caso de 24 meses.

3. Viola a coisa julgada decisão regional que, afastando-se do comando exequendo, determina o prosseguimento da execução no tocante às vantagens trabalhistas para período que vai além dos vinte e quatro meses de estabilidade previstos em norma coletiva. Reconhecer o direito ao pagamento de salários vencidos e vindencios, sem qualquer limitação, significaria desvirtuar a finalidade da garantia no emprego postulada e reconhecida no título exequendo, gerando um enriquecimento sem causa do empregado credor.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.025/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "cerceamento de defesa", "julgamento extra petita", "quitação - Súmula nº 330 do TST - aplicabilidade" e "horas extras - ônus da prova".

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (artigo 477, § 1º, da CLT), "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.313/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : LÚCIA NAIR LUFT MACHADO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "FGTS - prescrição" e conhecer do recurso quanto aos temas "julgamento extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e "jornada de trabalho de 12 x 36 - dobra dos domingos e feriados", por violação aos artigos 66 e 67 da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra, três vezes por semana, referente aos intervalos intrajornada, juntamente com os reflexos, bem como o pagamento em dobro dos domingos trabalhados.

EMENTA: PEDIDO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. FORMULAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. A simplicidade e informalidade por que se norteia o processo trabalhista não vai ao ponto de compadecer-se com petição inicial em que ausente pedido expresso e causa de pedir correspondente. O Juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir declinados pelo autor, em face do princípio dispositivo acolhido pelo direito positivo brasileiro.

2. Se na petição inicial formula-se pedido de horas extras estritamente em face da dilatação da jornada normal de trabalho, sem sequer constar da causa de pedir a não-fruição de intervalo intrajornada, implica julgamento "extra petita" a condenação ao pagamento de horas suplementares decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada. Violação dos artigos 128 e 460 do CPC configurada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.334/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO(S) : ELIO LUÍS GREINERT

ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão.

PROCESSO : ED-RR-610.634/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ BERNARDINO CAETANO

ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-612.553/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - HOSPITAL ÁLVARO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CAIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST). Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.633/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - folhas individuais de presença", "horas extras - base de cálculo" e "horas extras - reflexos em sábados".

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as Folhas Individuais de Presença como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao consagrar que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.115/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC - FILIAL AFAA

ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

RECORRIDO(S) : DIRCEU GOLL

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em Juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DESTA CORTE. Não há como aplicar a Súmula nº 85 do TST quando consignado no acórdão regional a inexistência de acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.028/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-620.951/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CLOVIS DOMINGUES PEDROSO

ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.024/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TIBÚRCIO FARIAS COSTA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA EM ESTABILITÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, na qual se estabelece que, após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos, não há como admitir o conhecimento do recurso de revista.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.151/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE

ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE DORIGHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com a percepção da remuneração inerente ao cargo anteriormente ocupado, desde a data da demissão até a efetiva reintegração. Custas no importe de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Essa tese, inclusive, se encontra pacificada nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-625.479/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : HÉLIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão às fls. 428/432, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-629.537/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE

ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas das horas trabalhadas, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.503/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ VIEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "ECT. Forma de Execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a recorrente se processe mediante precatório, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, c/c artigo 100 da Constituição da República.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é realizada mediante precatório, de conformidade com o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, c/c artigo 100 da Constituição da República. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-634.997/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO URENHA GOMES**
RECORRIDO(S) : **CLOVIS FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-636.323/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FERNANDO A. CORDEIRO**
RECORRIDO(S) : **MILTON DO VALE MACHADO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOARES**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. O parágrafo 2º do artigo 896 da CLT exige que a violação constitucional ensejadora da admissibilidade do recurso de revista, em execução, reste demonstrada de forma direta e literal. Para o efetivo cumprimento do referido dispositivo mister se faz o correto prequestionamento sobre o dispositivo da Constituição que se pretende violado. Se a reclamada interpõe embargos de declaração em agravo de petição e, neste momento, deixa de provocar o Regional a se pronunciar a respeito da alegação de ofensa à coisa julgada, opera-se a preclusão do tema, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-642.008/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE COLINA**
ADVOGADO : **DR. MÍRIA FALCHETI**
RECORRIDO(S) : **VALDECIR ARRUDA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à liberação dos depósitos referentes ao FGTS, sob pena de execução direta pelo valor equivalente, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **ED-RR-654.360/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
EMBARGADO(A) : **CARLOS AUGUSTO PRALON**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem, contudo, conferir-lhes o efeito modificativo esperado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para sanar omissão, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo esperado.

PROCESSO : **RR-655.026/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
RECORRIDO(S) : **EDILSON SANTOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. LUILSON GOMES PINHO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331 DO TST. A teor do previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos ao empregado pela empregadora, empresa prestadora de serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-660.137/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
EMBARGADO(A) : **GERALDO MAGELA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DANIEL ROSA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : **RR-664.579/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES**
RECORRIDO(S) : **ARY ROSA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PERELMITER**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRECLUSÃO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que não pode o Ministério Público, quando não for parte no processo, suprir a omissão do ente público que não suscitou oportunamente tese da nulidade contratual por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Tal alegação constitui matéria de defesa a ser argüida em contestação, conforme previsão contida no art. 300 do CPC. Deve, pois, o julgador respeitar os limites objetivos da lide, definidos pelo autor, na inicial, e pelo réu, na defesa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-666.497/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG**
PROCURADORA : **DRA. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES**
RECORRIDO(S) : **DENILSON DE SOUZA MAIA**
ADVOGADA : **DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal de Minas Gerais quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade subsidiária - administração pública", "falência - multa do art. 477 da CLT", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "falência - aviso prévio", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária de ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : **RR-668.005/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS RÉGIS**
RECORRIDO(S) : **SALVADOR BISPO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. OSNIR MAYER**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O trabalho extraordinário relativo aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que se posiciona no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada. Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : **ED-RR-672.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE : **LOURIVAL DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**
EMBARGADO(A) : **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ISMAL GONZALEZ**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A interposição de novos embargos de declaração somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado.

2. Não se verifica a alegada permanência de omissão apontada nos primeiros embargos de declaração se evidenciada a mera insurgência do Embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável ou se traz questão inovatória nos segundos embargos de declaração. Cumpre ao órgão julgador pronunciar-se apenas sobre questão não decidida no julgado embargado. O fim colimado por este recurso é, precipuamente, o de integralizar a prestação jurisdicional, corrigindo os pronunciamentos judiciais de eventual omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-672.624/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : **AGOSTINHO BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, excluindo-se da condenação os honorários advocatícios por inexistir sucumbência.

EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE NATAL. LEI Nº 8.880/90. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 24 da Lei nº 8.880/94 determinou, expressamente, que o valor pago a título de adiantamento de 13º salário fosse convertido em URV na data do efetivo pagamento. O fato de a antecipação ter sido efetuada em data anterior ao advento da nova legislação não prejudica a sua observância, uma vez que a compensação somente se verificou na vigência da Lei nº 8.880/94, quando os autores ainda não haviam implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do 13º salário (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1).

PROCESSO : **RR-672.631/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **AILTON MILKE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. EDGAR D. CUNHA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo.

PROCESSO : RR-674.643/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : PAULO RABELO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer amplamente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUAÇÃO RACIONAL. 1. Conquanto a perícia seja a prova por excelência da insalubridade, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (CPC, art. 436), porquanto, do contrário, o perito substituiria o juiz na função indelegável de julgar. Portanto, pode o juiz valer-se de outros elementos de convicção para concluir, inclusive em sentido diametralmente oposto ao laudo lavrado por perito.

2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão asentada em outros meios de prova que não o laudo pericial, à luz do princípio da livre persuasão racional do juiz e do comando expresso do art. 436 do CPC.

3. O simples fato de o laudo pericial registrar o fornecimento de EPIs aptos a inibir ou anularem o risco não vincula a formação da convicção do Juiz, uma vez presentes outros elementos ou fatos provados nos autos que conduzam à conclusão de eliminação ou neutralização do risco.

4. Nessas circunstâncias, não se configura a suscetibilidade negativa de prestação jurisdicional. Violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, não demonstrada.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-677.150/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

RECORRIDO(S) : ALCIDES DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (excluídos os adicionais) e ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM A COHAPAR SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-679.905/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : LÁZARO JOSÉ CAMARGO

ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada no v. acórdão embargado em relação ao pleito "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por divergência jurisprudencial (fl. 295), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual a Reclamada, América Latina Logística S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDII. CONTRARIEDADE.

1. Constatando-se que o Tribunal Regional do Trabalho decidiu em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDII, cumpre dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da relação processual.

2. Embargos providos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-694.564/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VALMOR BELEGANTE

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-706.200/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S) : LUÍS ECLAIR BORGES SARAIVA

ADVOGADO : DR. CLARK DA SILVA ESCARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação aos depósitos de FGTS, de forma simples, referentes ao período do contrato. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição, é nulo, não gerando efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-708.746/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARILDA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos interpostos pelo Banco Banerj S.A. e pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO/87. BANERJ

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que inaplicável o parágrafo único da cláusula quinta do acordo coletivo 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-712.068/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GERALDO MENESES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-713.081/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BRUNO SALVADOR VELOSO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

RECORRIDO(S) : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante no que tange ao tema: "justa causa - ato de concorrência ao empregador", por violação ao art. 482, "c", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a justa causa, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE CONCORRÊNCIA AO EMPREGADOR. ART. 482, "C", DA CLT.

1. A negociação habitual, nos termos tipificados na CLT, somente se configura se o empregado pratica ato de concorrência ao empregador, buscando tomar-lhe clientes e com isso reduzir-lhe o faturamento e causar-lhe prejuízo.

2. Ademais, o empregado é livre para trabalhar para diversos empregadores, sem estar gerando a concorrência ao empregador, porquanto o elemento da letra "c" do art. 482 da CLT não veda ao empregado a possibilidade de ativar-se em dois empregos, ou então, uma vez empregado, complementar seu salário com o exercício de atividade comercial autônoma em horário diferenciado daquele em que se dedica ao emprego.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a justa causa, restabelecer a sentença de origem.

PROCESSO : RR-714.104/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas a adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.257/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO MACHADO

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. ARESTOS PARADIGMAS SUPERADOS POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se conhece de recurso de revista, calcado na alínea "a", da CLT, quando a decisão regional foi proferida em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado da Súmula n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.674/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-724.491/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVIERA
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição. Trabalhador rural. motorista", por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. MOTORISTA. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.

1. Reputa-se urbano ou rurícola o empregado pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo categoria diferenciada.

2. Ante os termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.889/73, considera-se empregado rural toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Por sua vez, tem-se como empregadora rural a pessoa física ou jurídica que explore atividade agroecônômica, inexistindo exigência legal de desempenho pelo obreiro de típica atividade rural ou em prédio rústico.

3. É rurícola o empregado que desenvolve a função de "motorista" em prol de empresa que se dedica à agrícola. Não se lhe aplica, assim, a prescrição de que cuida o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, em sua antiga redação.

4. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : RR-728.029/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ATOMIR RIBEIRO PENHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-734.127/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "prescrição" e "juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial"; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-734.379/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JORGE THEODORO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento se no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.403/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : SYLVIA APARECIDA SIMÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.905/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : AUREMIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; no mérito, 2) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-739.647/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA AULER
ADVOGADO : DR. CRISTINE R. HELDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a aplicação da multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-742.385/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CARLOS GLENIO ALMEIDA BUENO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos Embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.

PROCESSO : RR-744.148/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO SIQUEIRA CORTEZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a prescrição extintiva, relativamente àqueles reclamantes que ingressaram com a ação após o período de dois anos que se seguiu à rescisão dos respectivos contratos de trabalho, nos precisos termos do Enunciado n.º 362 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-RECOLHIDA. PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. Quando se tratar de reclamação contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, decorrente de parcelas pagas ao empregado no curso do contrato de trabalho, o direito de ação deve ser exercido até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, sob pena de consumir-se a prescrição (Enunciado n.º 362 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-745.344/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA IOLANDA DA SILVA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. De acordo com a diretriz sufragada no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.726/2001.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRACI MARIA GUGLIELMIN TROIAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, calcado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice no disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado da Súmula nº 333.

PROCESSO : RR-756.370/2001.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ GUIRALDELLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O conhecimento de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não enseja o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas --ainda que o mês da prestação do trabalho -- de modo algum infringe diretamente o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-756.658/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DOUGLAS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-761.065/2001.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IVANI DE MELO BARROSO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "registros de horário - ônus da prova", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras além da 8ª", "horas extras - minutos residuais", "horas extras - adicional", "horas extras - redução da hora noturna".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DEDICADO À TROCA DE UNIFORME, LANCHE E HIGIENE PESSOAL.

1. O tempo utilizado pelo empregador para troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, entre o registro de entrada e o de saída, porquanto tempo à disposição do empregador, deve ser remunerado como extra no que exceder, no total, a dez minutos da jornada de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.278/2001.1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. WILSON AUGUSTO CORRÊA SOUTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEIXOTO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Viana apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade com o Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a Sentença de 1º grau. Julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores do FGTS. Recurso de revista provido, ficando prejudicado em consequência, o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

PROCESSO : RR-768.359/2001.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RENATA RODRIGUES ROSA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO
RECORRIDO(S) : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROSSI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ausência de convênio - indenização". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "garantia de emprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de salários e todas as repercussões legais, do período equivalente à garantia do emprego, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. É entendimento pacífico nesta Colenda Corte no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada.

PROCESSO : RR-773.488/2001.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIETE DAS GRAÇAS MARTINEZ MESQUITA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84 DEMISSÃO DENTRO DO TRINTÍCIO ANTERIOR À DATA BASE. De acordo com o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se dá na hipótese da dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. A jurisprudência iterativa e notória desta Colenda Corte, pacificada por meio do Enunciado 306 é no sentido de que a legislação posterior não revogou a norma em epígrafe. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-773.492/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADMILSON FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-777.495/2001.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : IEDA PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO : DR. MARCELO LIA LINS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 86 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso da reclamada como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. Configurada a ofensa à literalidade do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo provido.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir da sua vigência, em 13 de março de 2000, não alcançando os processos em curso, porque, em relação a estes, os litigantes já tinham assegurado o direito à observância das regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-784.813/2001.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : LINEU MACHADO PIZZIOLO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-784.815/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : REGINALDO COSTA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão do Tribunal Regional que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinários dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. O precedente jurisprudencial em comento encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.822/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

RECORRIDO(S) : ALTAMIR ROQUE DORNELES

ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PAESE II

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - troca de uniforme - minutos que antecedem e que sucedem a jornada - previsão em acordo coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A Colenda SBDI-I do TST já firmou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-785.121/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : WANDERLEI FONSECA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-795.525/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECÓSTE - FUSAMP

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

RECORRIDO(S) : ANTONIO MÁRIO DE SANTANA MAEMEDE

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem para que afastada a intempestividade, nova decisão de embargos de declaração seja proferida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI 779/1969. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que é em dobro o prazo para interposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público (Orientação Jurisprudencial 192).

PROCESSO : RR-803.536/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MANUEL SOARES & FILHOS LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSARIO SOARES

RECORRIDO(S) : LISÂNGELA BRUM PEREIRA

ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 4ª Região para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.

PROCESSO : RR-809.733/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ILSON SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento, com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. De outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI 1, a qual dispõe que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-809.735/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ELI MACHADO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-816.155/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALÓCHIO

RECORRIDO(S) : SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego com o Município e para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas (extras) e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Espírito Santo, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional, para os fins de direito.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado no artigo 37, II e § 2º, da aludida Constituição, é nulo, não gerando efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AG-AC-119.457/2003-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FLÁVIA ASSAD JAFET

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

AGRAVADO(S) : HILDA GOMES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela terceira embargante e, no mérito, extinguir o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto resultante do julgamento do recurso principal, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO EM AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. Julgado o processo principal, perde a ação cautelar o objeto que a sustentava, acarretando a sua extinção, sem exame do mérito. Agravo conhecido e extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR E RR-688.931/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E : CRISTÓVÃO DOS SANTOS FERRAZ

RECORRIDO(S) : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. MARATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) do pólo passivo da relação processual, formulado por meio da petição de fl. 469, conhecer do seu agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A colenda SBDI-1 deste Tribunal, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-694.030/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); por igual votação, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas aos substituídos sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A colenda SBDI-1 desta Corte, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-728.134/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EDUARDO PAIVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Destarte, inviável cogitar sobre a possibilidade de acolhimento quando não se constata omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-730.846/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CARDOSO FRANCO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

1. Estando a decisão regional de acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST, o recurso de revista encontra óbice nas restrições do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-744.786/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JANDIRA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-764.778/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO MARQUES SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam - Banco Itaú S/A" e "prescrição total"; 3) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, no mérito, 4) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação dos Reclamados às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula, sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, à confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-764.846/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO DAL ZUFFO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, admitir os embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGACÃO DE MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SISTEMA PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA C. SBDI-1. REJEIÇÃO. O cancelamento superveniente da Orientação Jurisprudencial nº 320 da colenda SBDI-1, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado à área de jurisdição dos Tribunais Regionais, leva à rejeição dos embargos de declaração opostos com o objetivo de exame da admissibilidade do recurso de revista à luz do entendimento anteriormente firmado por esta Corte. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-779.975/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WALTER MEDEIROS PACHECO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer amplamente dos recursos de revista do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-791.161/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA FRAGA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia", 2) no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-797.796/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DUTRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) do pólo passivo da relação processual, formulado por meio da petição de fl. 620; conhecer do seu agravo por instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas.



EMENTA: EMENTA: BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A colenda SBDI-1 desta corte, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de setembro ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Luiz Carlos Godoi e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Maria Aparecida Gugel e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 509/1989-033-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Everaldo Aparecido Costa, Agravado(s): Hélio Vidrich, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 999/1989-016-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Luíza S. de Souza Lima, Agravado(s): Maria Sílvia Gomes Barcelos e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2087/1989-006-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Agravado(s): Ricarda de Lima Porciúncula da Costa, Advogada: Dra. Isabel Bana Oreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 384/1993-015-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal (Fundação Nacional de Saúde - FNS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Manoel Maria Henrique Nava Júnior, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1515/1993-033-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pan Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Agravado(s): Marcos Passos da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Pereira Aiub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2142/1994-664-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Marcos Antônio Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 112/1997-072-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osni Balbino Ferreira, Advogado: Dr. Emerson Melhado Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 342/1997-028-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Maria Cristina de Souza Lisboa, Agravado(s): Eduardo Pavanatto, Advogada: Dra. Neusa da Silva Negreiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 613/1997-122-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Carlos Freitas, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Agravado(s): Banco Bradescor S.A., Advogada: Dra. Leticia dos Reis Andreoli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/1998-141-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cerealista Manfro Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Bordignon, Agravado(s): Ariovaldo da Rocha, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1197/1998-202-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eletrônica Selenium Ltda., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Agravado(s): Marco Antônio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/1999-103-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Hélio Bernardes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1241/1999-011-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Jarbas Antônio de Freitas, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: negar provimento ao Agravo de Instrumento do Autor. Por unanimidade,

conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar que seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixar, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passar a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. **Processo: AIRR - 1298/1999-012-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Simoneto, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2124/1999-062-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tecnobio Ltda., Advogada: Dra. Sandra Bertão, Agravado(s): Teresinha Luinguinho de Deus, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AG-AIRR - 2682/1999-007-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco Arsênio Bispo, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 546052/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcos Tellini, Advogado: Dr. Jarbas Souza Lima, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 567792/1999.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Judas Tadeu Araújo Gomes, Advogado: Dr. Valdeir Frederico Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Agravo. **Processo: AIRR - 401/2000-304-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sonea Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carmem Eliziani Vargas, Advogado: Dr. Adeli José Steffen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2000-008-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geival Moncorvo dos Santos, Advogado: Dr. Maurício de Ferreira Bandeira, Agravado(s): Paulo Roberto Soares da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2000-015-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcio Aparecido Crispolini, Advogada: Dra. Cláudia P. Moreira da Cunha, Agravado(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2000-007-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Thania Mara Balarini, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1347/2000-012-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Santos Silva, Advogado: Dr. Francisco Moscato Neto, Agravado(s): Auto Viação Camurujipe Ltda., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1532/2000-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães Júnior, Agravado(s): Francisco de Sousa Cruz, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2000-094-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nicanor Ragassi, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1806/2000-093-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Moacir Ramin, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s) e Recorrente(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "integração e diferenças decorrentes do bônus", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial para excluir a incidência do bônus anual sobre as horas extras, férias e aviso prévio, a teor da interpretação analógica conferida ao Enunciado/TST nº 253. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento de mandato, seguida de sustentação oral, requerida da Tribuna pela douta procuradora do recorrido, Dra. Cristiana Costa Freitas. **Processo: AIRR - 2723/2000-029-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edouard Oscar William Haegenbeck, Advogado: Dr. João Gilberto M. M. de Campos, Agravado(s): Laércio Lodette, Advogada: Dra. Tirza Coelho de Souza, Agravado(s): Goya-

nia S.A. Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 3073/2000-660-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Afonso Celso Duran, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 19895/2000-003-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo de Carvalho Cetra, Advogada: Dra. Antônia Regina Carrazzi Budel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 641855/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Sueti Maeda, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 643459/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Nelma Caldeira Rebelo e Outros, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes para negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e do FGTS sobre todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: AIRR e RR - 674130/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Jorsemir Ferreira Santos, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Obs.: Falou pelo Agravado e Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: AIRR e RR - 676961/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ket Silva de Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Cláudia Regina Boa Nova Pacheco, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 678975/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Joel José da Costa, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 684317/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joaquim Fernandes Borges, Advogado: Dr. Gilberto Calvi, Agravado(s): Daniel Nascimento, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 691469/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Sacramento de Jesus, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 705982/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Elcio Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR e RR - 707920/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Júlio Maria Titonele, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - pagamento apenas do adicional de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas laboradas além da sexta diária, como extras, inclusive com o adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal. **Processo: AIRR e RR - 708065/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Elnandes Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade da r. Sentença por julgamento "extra petita"; aos turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada e semanal; às horas extras - minutos que antecedem e sucedem; ao divisor 180 e quanto aos reflexos. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Reclamada quanto à hora noturna - redução - horas extras entre 22 e 5 horas, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer

do Recurso da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade; aos honorários periciais; aos honorários advocatícios e quanto à multa convencional. **Processo: AIRR - 709399/2000.0 da 12a. Região**, corre junto com RR-709400/2000-2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Agravado(s): Ana Terezinha S. Hoffmann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713602/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Railza dos Santos Leahy, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Patrimonial Brandão Carneiro Ltda., Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 715562/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria do Carmo de Azevedo Mattos Silva, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri e outros, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: Suspendo o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. Obs: Falou pelo Agravado e Recorrido a Dra. Éryka Farias de Negri. **Processo: AIRR - 720303/2000.5 da 9a. Região**, corre junto com RR-720304/2000-9, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Moreira Leite, Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Agravado(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Giselle Meira Kersten, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720309/2000.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-720310/2000-9, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Agravado(s): Sérgio Raupp Benck, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 336/2001-006-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Agravado(s): Rose Mary Pimentel Aves e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 692/2001-014-05-40.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-692/2001-8, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Jorge Antônio Fialho Drumond, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 692/2001-014-05-41.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-692/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge Antônio Fialho Drumond, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 703/2001-036-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Israel Peres Gomes, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. ; **Processo: AIRR - 703/2001-036-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Lavigne de Souza, Agravado(s): Israel Peres Gomes, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/2001-059-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Delta Móveis Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos Gonzaga de C. Ferreira, Agravado(s): Oleni Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada. **Processo: AIRR - 869/2001-060-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-869/2001-9, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Vania Lima de Souza, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 869/2001-060-01-41.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-869/2001-6, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vania Lima de Souza, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1207/2001-003-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo José do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1448/2001-002-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F.

Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Carlos Alberto Costa, Advogada: Dra. Luciana Oliveira Brunelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2001-032-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gilcéia de Lourdes Fernandes, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Agravado(s): Eterbras - Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3248/2001-131-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Patrícia Bulgarim, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Agravado(s): Marco Antônio Prado Barros, Advogada: Dra. Ana Mary Zacchi, Agravado(s): Fausto Merçon Filho, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 728171/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Agravado(s): Sônia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Cesar Donizetti Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747454/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Joel Moura Pinheiro, Agravante(s): Maria José Souza Leal, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 752377/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CCA Empreendimentos Sociedade Civil Ltda., Advogada: Dra. Aída Dutra Dantas, Agravado(s): Marcos Bastos César Pires, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Agravado(s): CCA Indústrias Gráficas Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754911/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Agravado(s): João José Chamarelli, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761618/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jacimar Leite Martins e Outro, Advogado: Dr. Artur Miranda, Agravado(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767063/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Osório Nunes de Abreu e Outro, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767104/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Diva Marchissolo Lanatti, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767105/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Lúcia Rodrigues, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767310/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Agravado(s): Aluísio de Carvalho Assis, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767345/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Carlos Rostan Gonçalves, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769129/2001.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Raquel Almeida Silva, Advogado: Dr. Jair de Almeida Serra Neto, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769295/2001.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770690/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Otaviano Roesler, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770695/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hiram de Souza Carvalho (Espólio De), Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 771381/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de

Lacerda Paiva, Agravante(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Agravado(s): Maria do Socorro Rodrigues da Silva e Outra, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Camillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771656/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Agravado(s): Ruth Maria Hackbart Conde, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 772038/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravante(s) e Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s) e Recorrente(s): Adão Nelci Vaz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Vito Miraglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, tendo em vista a aplicação do art. 500, III, do CPC ao recurso de revista que a empresa objetivava ver processado, interposto na forma adesiva. Conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. OBS.: O Exmº Sr. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite esteve presente na sessão do dia 16/6/2004, quando, então, proferiu o seu voto. **Processo: AIRR - 774741/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco de Assis Santos, Advogado: Dr. Robson Antão de Medeiros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774948/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Vicente Antônio Batista, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775303/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Marcos Tadeu Righi R. de Sousa, Agravado(s): Rosana Maria de Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775401/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Severino Leandro do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Luíza Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 776277/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Agravado(s): Francisco Costa Caetano, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778833/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Organização Brasileira de Ensino Orbre, Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Bastos, Agravado(s): Rosângela Ferreira Ramos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Patrício de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 779299/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Salustiano Marinho da Silva, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogado: Dr. Raimar Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Drª. Éryka Farias de Negri, patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 784397/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Agravado(s): José Natalino de Almeida e Outro, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787003/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademiro Figueira, Advogado: Dr. José Eduardo Fontes do Patrocínio, Agravado(s): José Ricardo dos Santos Martins, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cavalcante, Agravado(s): Braserv Comércio e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789278/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 790552/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sônia Maria Ferreira Barreto, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: Por unanimidade, co-



nhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 794253/2001.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lasa - Lago Sul S.A., Advogada: Dra. Alzira Maria Marra do Nascimento, Agravado(s): João de Deus Custódio da Silva, Advogado: Dr. Iamar José Fernandes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798872/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Santiago Cabral e Outro, Advogado: Dr. Alex Luciano Fonseca Cabral, Agravado(s): Pablo Eustáquio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Robson Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799711/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Êffem Brasil Inc. & Cia., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Luís Antônio da Silva Trajano, Advogada: Dra. Adriana Putton, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento aviado pela reclamada. **Processo: AIRR - 800293/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Maria da Conceição Cassiano, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800500/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Nilson Gonzaga da Costa, Advogado: Dr. Vinícius do Prado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801392/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Hugo da Silva Leão, Advogado: Dr. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801518/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SLB-Sociedade Luso-Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): José Gomes de Brito, Advogado: Dr. Marlon Augusto Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801832/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): José Edelson Figueiredo Gomes, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802629/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Rufino de Godoy, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802907/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Augusto dos Santos Silva, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Agravado(s): Thales Nunes Sarmento e Outro, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804783/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Orlando Ezequiel de Moura, Advogado: Dr. Edson Sidney Tritapepe, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805689/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nelson Fernandes dos Reis, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salara, Agravado(s): Autometal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Derneval Sanchez, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805891/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Eliete Ribeiro Silva Torres, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806170/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): Joselito Santos Damasceno, Advogado: Dr. Osvaldo Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807069/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lourenço Alves Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Francisco Porto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 809165/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): SEPTTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810158/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Teixeira da Conceição, Advogado: Dr. Laor da Conceição, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 812305/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Agravado(s): Davi dos Reis Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812563/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Agravado(s): Nivaldo Dias Laranjeira, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815553/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Angelino Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815566/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Domingos Benitez Filho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 134/2002-665-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caminhos do Paraná S.A., Advogado: Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, Agravado(s): Nilson Soares, Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. **Processo: AIRR - 327/2002-771-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Curtume Aimoré S.A., Advogado: Dr. Dalor Roberto Heberle, Agravado(s): Valmor Lansing, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382/2002-022-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Eloísa Helena Machado de Souza, Advogada: Dra. Silvana Vieira Amaral, Agravado(s): A.G. Lóss - Áurea Gomes Lóss, Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 440/2002-462-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Oliveira Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 587/2002-080-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Italo Teles Caetano, Agravado(s): Reinaldo José Borges Dias, Advogado: Dr. João Claudino de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo. **Processo: AIRR - 796/2002-015-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maridete França de Sousa, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado. **Processo: AIRR - 809/2002-019-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sintihia Valéria Páhol da Rocha, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação - EC Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Carlos da Conceição, Advogado: Dr. Osvaldo José dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1128/2002-016-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogado: Dr. João Leite, Agravado(s): José das Dores Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2002-059-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Luiz Fernandes, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1423/2002-013-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado: Dr. Joalene Socorro Sousa da Cruz, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Albino José Freitas da Cruz, Advogado: Dr. Raimundo Nonato da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1727/2002-461-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robinson Ferreira Santos, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2400/2002-143-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Érick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): Antônio Belo da Silva, Agravado(s): F. A. T. Cimento Técnica S.A., Advogado: Dr. Winston Rossiter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3431/2002-**

079-03-00.0 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Lage, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7724/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal da Costa Accioly, Agravado(s): José Antônio da Silva Irmãos e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7866/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Loudeimar Veras, Advogado: Dr. Mário Peixoto de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9633/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Corrêia de Assis, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11849/2002-005-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Valdice Maria Gomes Moura, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, por ter declarado seu impedimento para atuar nos presentes autos. **Processo: AIRR - 13794/2002-900-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Posto Aparecida de Goiás Ltda., Advogado: Dr. Watson Marques Vieira, Agravado(s): Luciane Santana Soares de Souza, Advogado: Dr. José de Jesus Xavier Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20363/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, Agravado(s): Marcos de Oliveira Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Zírdilo Lopes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20372/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Carlos Ignácio da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20384/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lavanderia Klin Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Agravado(s): Sebastião Jorge Reis, Advogado: Dr. Nilton Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20704/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Daurélia Pereira de Castro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20708/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudio Anselmo dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Centro Oeste Ltda., Advogado: Dr. Everton Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20712/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Adair José, Advogada: Dra. Lívia Lucilene Marra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21398/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): Cássia Regilane Clarindo da Silva, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25199/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Suzana Nogueira Ribeiro, Advogada: Dra. Claralúcia Machado, Agravado(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 25783/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdir Virgílio Biolo, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26457/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Jussara de Abreu, Advogado: Dr. Antônio Luiz Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 26463/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Maria Elsi Jacques Bellini, Advogado: Dr. João Bellini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 26981/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fernando José Leão Bastos, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 28344/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Augusto da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 29136/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Agravado(s): Silvana Cappelli e Outra, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 29955/2002-900-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Darci Rodrigues, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30483/2002-900-07-00.2 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Vicente de Lemos Amorim, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31660/2002-900-10-00.1 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maurício Feijó Montenegro, Advogado: Dr. Rafael Martins, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33789/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar Guarino, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33929/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roger Lima de Moura, Agravado(s): Conceição Aparecida da Silva Silveira e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36486/2002-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): BCN Seguradora S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38762/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Edson de Souza, Advogado: Dr. Paulo Batista Filho, Agravado(s): Consórcio Primo Rossi S/C Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42935/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Ronaldo Tatagiba Crespo (Espólio de), Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44584/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): João Henrique Tente, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48157/2002-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Xavier Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53518/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adilson José do Amaral, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55347/2002-900-16-00.6 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Francisco Lago Lima, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 57664/2002-900-09-00.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Romi Rosane Fischer, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Universidade do Professor, Advogado: Dr. Cezar Alberto Martini Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58701/2002-900-09-00.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Heitor Antônio Wandembruck e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 61998/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Associação dos Servidores da Saúde no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64468/2002-900-16-**

00.9 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 65046/2002-900-09-00.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Lucinda, Advogada: Dra. Rosângela Maria Lucinda Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66550/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vânia Cabeleireiros, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Maria Virilândia Rufino, Advogado: Dr. Roberto Karsokas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 67022/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eliane Ferreira Braga, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67271/2002-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Nilsa Nogueira Lopes, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69113/2002-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Isomil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Bonan, Agravado(s): Nerivaldo da Paixão Ramos, Advogado: Dr. Mauro Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 71442/2002-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Adolpho Peter e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEEE. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes no tocante ao tema "prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, para declarar a prescrição quinquenal das diferenças de proventos de aposentadoria, a teor da nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 327. Observação: Presente à Sessão a Drª. Éryka Farias de Negri, patrona do Agravado e Recorrente. **Processo: AIRR - 12/2003-211-18-40.1 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Maurício Bicalho Dias, Advogado: Dr. Osmar Gualberto de Brito, Agravado(s): Agnelo José da Silva, Advogado: Dr. José Hamilton Araújo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/2003-002-23-40.0 da 23a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Adriana Felício Ramos, Advogado: Dr. Benedito Barcelo de Moraes, Agravado(s): Auto Posto 2001 Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida David, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 51/2003-002-23-40.4 da 23a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Ana Paula Ormond da Costa, Advogada: Dra. Carmem Lúcia e Silva, Agravado(s): M.A. Hazama, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 166/2003-201-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Salette Eloy Narvaez, Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Agravado(s): Pré-Preraro Beneficiamento e Transporte de Hortigranjeiros Ltda., Agravado(s): Jorge Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Felix da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 261/2003-002-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Soraia Maria Rodrigues Carneiro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2003-005-18-40.0 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Júlio César Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Paulo Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2003-007-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Santos José Gouvêa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 557/2003-109-08-40.8 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Inácio Pinto de Sousa Filho e Outros, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747/2003-058-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Alessandro da Silva, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2003-111-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estilo Telemarketing e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Elesbão de Siqueira, Agravado(s): Rosimar Paula Maria Ribeiro Almeida, Advogada: Dra. Sônia Maria Miranda de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2003-906-06-40.5 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogada: Dra. Isabela Guedes Ferreira Lima, Agravado(s): Lennon Diderot Duarte de Brito, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2003-025-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Ronald Almeida Cruz, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2003-003-18-40.3 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Germano Dantas de Araújo, Advogado: Dr. Salmeron Mascarenhas Lobo, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2003-001-11-40.6 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e Seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): Petrolina Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81297/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fernando Brevigliero, Advogada: Dra. Carla Simone Alves Sanches, Agravado(s): Germana Prudência da Silva, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): IBGR - Indústria e Comércio Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81612/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Lillian Braunstein Raskin, Agravado(s): Lúcia Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente da contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91051/2003-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adelina Albano de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 95200/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Vera Lúcia Martinez, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Cesar Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao reembolso de combustível, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95405/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Condomínio Praia de Belas Shopping Center, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Renato Araújo Severo, Advogado: Dr. Vilson Natal Arruda Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98735/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Adiraylda de Figueiredo Brunkoe e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: RA - 109441/2003-000-00-00.6 da 13a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Interessado(a): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Interessado(a): Aluizio Lira Dantas, Advogado: Dr. Ezenildo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do AIRR-00209/2001-016-13-40-1, em que figuram como agravante o Município de Brejo dos Santos, e agravado Aluizio Lira Dantas. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se com a tramitação do processo, mantendo-se o número original, com imediata conclusão para julgamento do agravo. **Processo: RR - 522/1997-095-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sônia Regina Fabro, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 5100/1997-014-12-00.1 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro



Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Lauro José Búrgio, Advogada: Dra. Ana Cristina da Rosa, Recorrido(s): Figueirense Futebol Clube, Advogado: Dr. João Batista Baby, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1341/1999-060-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Wagner José Artur Ferrazo, Advogado: Dr. Dejáir Matos Marialva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, quanto à preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 841/844, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando os questionamentos, quanto à integração da gratificação de caixa, suscitados nos respectivos Embargos Declaratórios, como entender de direito, restando sobrestado os Recursos de Revista do Reclamado e do Reclamante, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 524686/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ana Lúcia Alves dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes divergir do Exmo. Juiz-Relator quanto ao recurso do Município para não conhecer e quanto ao recurso dos Reclamantes, dele conhecer e dar provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. OBS.: O Exmo. Juiz Décio Sebastião Daidone, Relator, participou do julgamento do presente processo na Sessão do dia 30/06/2004, quando proferiu voto no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do recurso de revista das reclamantes. **Processo: RR - 524749/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Miguel Ângelo de Moura Lago, Advogado: Dr. Eni Celeste Oliveira Coimbra, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 528239/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Recorrido(s): Edmar Borba Esteves, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 530134/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leticia Wienandts Gehenr, Recorrido(s): Edgar Paiva, Advogado: Dr. Roberson Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, deve ser mantida a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal de seis horas diárias. **Processo: RR - 531573/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Bamerindus de Assistência Social (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gerson Teodoroski, Advogada: Dra. Neusa Maria de Oliveira Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002); não conhecer do recurso quanto aos temas "sucessão", "enquadramento sindical" e "vale-alimentação - caráter salarial". **Processo: RR - 531591/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Transmaribó Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Adir Francisco de Assis, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho - inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91", "justa causa - confissão ficta", "desídia - configuração"). **Processo: RR - 535124/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Airtton Mariano, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 536636/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clodovil Bedetti e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Leonardo Henriques de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536639/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi,

Recorrente(s): Eterbrás Técnica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Recorrido(s): Sulivan Dias, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537872/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântico S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal - RFFSA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio dos Anjos, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 538671/1999.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539655/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Antônio Pires Maciel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator, para aguardar decisão de Incidente de Uniformização Jurisprudencial pelo Tribunal Pleno (OJ. 263). **Processo: RR - 539782/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Recorrido(s): Carlos Cezar Polezel, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, apenas quanto ao tema "Descontos legais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 543041/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. José Hamilton Gomes, Recorrido(s): Marcelo Mariano da Silva, Advogada: Dra. Ana Angelica Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543898/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Recorrido(s): Alice Setsu Kakinhona Pires, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 546053/1999.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-546052/1999-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Marcos Tellini, Advogado: Dr. Jarbas Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à antecipação bimestral e integração e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de 2º Grau, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da antecipação bimestral, incidente em janeiro de 1992 e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 546184/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Alberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Sato & Akutsu Ltda., Advogado: Dr. Hélio Astolpho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na contagem das horas extras, sejam desprezadas apenas aquelas relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 546355/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Geraldo Peregrino da Silva Filho, Advogado: Dr. Celio Roberto Mendes Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes. **Processo: RR - 549104/1999.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Dinamilton Pinto Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante. **Processo: RR - 549545/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eleropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Recorrente(s): Vlademir Marques, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso do Reclamante ("multa de 40 % sobre o FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea"); 2 - conhecer do recurso da Reclamada ("descontos previdenciários e fiscais") e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos dos Provimentos 002/1993, arts. 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, art. 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002). **Processo: RR - 551172/1999.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nádia Ahmedali Zahra, Advogado: Dr. Amélio do Espírito Santo Alves, Recorrido(s): Sementes Lagoa Grande Ltda., Advogado: Dr. Otaclio Primo Zago

Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 552198/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Recorrido(s): Ivo Amaro da Silva, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, na forma da lei. ; **Processo: RR - 553534/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Riz, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Artex S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557344/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivânia Fernandes Dantas, Recorrido(s): Isairton Sozzi Exterhotter, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer de recurso de revista. **Processo: RR - 558232/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adalberto Pitz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 559244/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arlindo Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 559659/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio Hélio Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 560940/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Perobácool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Edino Raimundo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere" e "descontos fiscais"; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos previdenciários, na forma do Provimento CGJT 3/2002. **Processo: RR - 560972/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Redram Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Maurino Merêncio, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 567793/1999.8 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-567792/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Judas Tadeu Araújo Gomes, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras as horas laboradas além da 6ª diária, com o respectivo adicional Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 568689/1999.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Marlise Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Marco Aurélio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 570640/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): João Santos Castilhos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano no tocante as horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da OJ-SDI-1-TST-23. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas relativos as horas extras - regime compensatório e horas extras decorrentes do intervalo acrescido à jornada e aviso prévio proporcional. **Processo: RR - 570645/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Inácio James Silva Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por maioria, conhecer, por divergência jurisprudencial dos Recursos de Revista no tocante aos efeitos da aposentadoria voluntária, e no mérito, negar-lhes provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 574768/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paraná Clube, Advogada: Dra. Iolanda Inês Ostrowski, Recorrido(s): Fábio Tadeu da Costa Pinto, Advogada: Dra. Graciane Vieira Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar

e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 574785/1999.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Zeferino Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 575082/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Vitor Paulo Assis D'Antônio, Advogada: Dra. Neyde Balbino do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento das contribuições do FGTS e, no mérito, dar provimento ao recurso do município para declarar prescrito o direito pleiteado na presente ação, e por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 575312/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrido(s): Luzia Moreira Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Beijamim Chiarello Netto, Recorrido(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575764/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ivando Santos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - intervalo para refeição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 575906/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Isomonte S.A., Advogado: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto, Advogada: Dra. Nísia Santos Mathias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em questão, julgando-se por consequência improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 576197/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Magda Sant'Ana Júlio, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576231/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Adalton Mauro de Oliveira, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando o pagamento do salário ultrapassar o quinto dia útil. **Processo: RR - 578292/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Édson Luiz Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 579848/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Gomes Rebelo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 584813/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Simiel, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Recorrido(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando precedente a presente Reclamação, condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere e reflexos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. **Processo: RR - 590273/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hélio Antônio Nogueira Rosa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 590679/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Norchem S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Débora dos Santos Gambatto, Advogado: Dr. João Carlos Albérico, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "multa por embargos protelatórios" e "horas extras - confiança bancária"). **Processo: RR - 592619/1999.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Sumeya Iraneyde Geber de Melo, Advogado: Dr. Cândida Rosa Barreto Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 593907/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Greide Maria

Souza Rocha Gesualdi, Recorrido(s): Leopoldo Bertazo Silveira, Advogada: Dra. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 603213/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Gislene Manfrim Mendonça, Recorrido(s): José Honorato Ferreira, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade de parte; conhecer do recurso por ofensa ao art. 71, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das horas extras, do intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, de 27.07.1994, que acresceu o referido § 4º do art. 71 da CLT. **Processo: RR - 603376/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Nilamar Lofredo de Oliveira Cuchi, Recorrido(s): Marcelo Machado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, não conhecer integralmente do recurso. Observação: Falou pelo Recorrido a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 603378/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Josilainy Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ebenézer Moreira Vital, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "desvio de função", "gratificação de férias - integração", "descontos previdenciários e fiscais"). **Processo: RR - 607112/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Interagro S.A. Alimentos, Advogado: Dr. Adilson Correia, Recorrido(s): Altair de Andrade, Advogado: Dr. Fábio André Gimenes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610554/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): José de Arimatea Silva Santos, Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 611289/1999.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Ida Luíza Finamore Ferraz, Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 618056/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Marcos Antônio Domingos Soares, Advogado: Dr. Jamesson de Andrade Fonsêca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619551/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Cleusa Maria dos Santos, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "intermediação de mão-de-obra - revelia do prestador - ônus da prova - ente público tomador" e "responsabilidade subsidiária"). **Processo: RR - 2243/2000-02-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Elizabeth Aparecida Lino Martins, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 619823/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Regina Úrcula Brutti Lied e Outro, Advogado: Dr. Ilton Ramão Cardoso do Canto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620678/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Panasonic do Brasil Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 622727/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Isaías Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, na forma do Provimento CGJT 3/2002; não conhecer do recurso quanto ao tema "complementação do auxílio-doença". **Processo: RR - 623131/2000.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Astrogildo Farias da Costa, Advogado: Dr. Theodoro Hildebrando Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 623905/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Carla Andréa Chaves de Carvalho, Advogado: Dr. Samira Mousse de Carvalho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator, para aguardar decisão de Incidente de Uniformização Jurisprudencial pelo Tribunal Pleno. **Processo: RR - 625298/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s):

Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Icaro Braille Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 625321/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Érice Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628550/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Raimundo Márcio Bandeira, Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Ferrovia Centro Atlântica e Rede Ferroviária S.A.", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto aos temas adicional de insalubridade, correção monetária e multa dos embargos de declaração. **Processo: RR - 629274/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Carlos Barroso, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misaillidis, Recorrido(s): Ecil S.A. Produtos e Sistemas de Medição e Controle, Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629844/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Valdinete Cavalcanti de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: Falou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 634979/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Alexandre Oliveira, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 635692/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): New Style Promoções Ltda., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Recorrido(s): Maria Benigna Couraceiro, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "expedição de ofício - incompetência". **Processo: RR - 636901/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Milton Pompeu Garcia, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao contrato de trabalho realizado após a aposentadoria espontânea - nulidade do segundo contrato - inexistência de direito a parcelas rescisórias e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas (aviso prévio de trinta dias, férias e gratificação natalina proporcionais, indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS atinente ao primeiro período de contrato), mantendo a determinação de expedição de alvará judicial para a liberação dos depósitos de FGTS de todo o período e anotação na CTPS do Autor, para fins previdenciários, bem como a condenação quanto às diferenças salariais; não conhecer do Apelo patronal quanto às diferenças salariais e não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 637567/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Gil, Recorrido(s): Adriano do Nascimento Batista, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 637586/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fieltec Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Recorrido(s): Celso Marcos Nascimbeni, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Lanzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Comissões - Pagamento Mensal - Repouso Semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Comissionista Impróprio - Horas Extras - Forma de Remuneração e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 640854/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Genilson Carvalho Passos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrente(s): Forbrasa S.A. Comércio e Importação e Outro, Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 641566/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Rosilene Cunha do Nascimento, Recorrido(s): Cirbas Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para o fim de condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante e reflexos. **Processo: RR - 641856/2000.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-641855/2000-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.,



Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Sueiti Maeda, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Por unanimidade, conhecer da Revista com relação à integração da ajuda alimentação para, meritariamente, restabelecer a Sentença primeira que indeferira a integração da parcela alimentação com base nos Acordos Coletivos juntados aos autos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esses descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer da Revista com relação às horas extras - horário de início e de encerramento - ônus da prova e quanto às horas extras - base de cálculo. **Processo: RR - 642079/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ana Cristina Militão da Silva, Advogado: Dr. Elío Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação referido adicional. **Processo: RR - 642980/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Délio Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 643006/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Monastec Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Martins da Silva, Recorrido(s): Jorge Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 644817/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Recorrido(s): Mário de Godói, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 645277/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): D M Construtora de Obras Ltda. (Incorporadora da Empresa Habitação Construções e Empreendimentos Ltda.), Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Alaor Gilberto Averaldo Galhardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST; às diferenças salariais - equiparação salarial e quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer das horas extras - acordo de compensação e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 645387/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Recorrido(s): Mauro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Elber Henrique Rizziolli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condenação subsidiária; à multa por litigância de má-fé; aos honorários de advogado e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária nos créditos dos Autores apenas quando o pagamento tiver sido efetuado após o quinto dia útil do mês subsequente ao do efetivo labor, hipótese em que a correção incide a partir do primeiro dia do mês subsequente. **Processo: RR - 645520/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria da Graça Costa Borgneth, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): IEL - Instituto Euvaldo Lodi, Advogado: Dr. Dolores Garcia Rodrigues, Recorrido(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646481/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Leopoldo Bezerra Vasconcelos, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à sucessão e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, no particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso obreiro quanto à estabilidade e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, em dobro, correspondente à data da dispensa, em 28/1/97, até um ano após o término de seu mandato, em 13/3/99. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à isonomia; ao reajuste salarial de 1996/1997 e à participação nos Lucros. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à multa do § 8º do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa mo-

ratória prevista no art. 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à habilitação de crédito junto à massa falida; à quitação - Enunciado nº 330 do TST; à indenização adicional e quanto ao reflexo das horas extras nos sábados. **Processo: RR - 647150/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Argemiro Angelo Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 647668/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Calçados Marte Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Seffrin, Recorrido(s): Normélio Gass, Advogada: Dra. Nelmar Souto Pinheiro, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto à marcação de ponto - tolerância de quinze minutos - disposição em convenção coletiva - observância, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos repouso semanais remunerados - complementação do pagamento e ao adicional de insalubridade - grau máximo. **Processo: RR - 650094/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sucofritico Centrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Recorrido(s): Daniel Padilha, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650133/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hélio Ferreira Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - horas extras e adicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras e dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento de horas extras a cinco minutos anteriores ou posteriores a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à redução da hora noturna; quanto à multa convencional e quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 650910/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banorte Atlético Clube e Outro, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Recorrido(s): Ângela Maria Silva Lima, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 652718/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Diconor Distribuidora Comercial do Norte Ltda., Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Recorrido(s): Marisa Batista Pinheiro, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652824/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Manuel Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. Esly de Souza Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas. **Processo: RR - 654484/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sucofritico Centrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): José Ferreira, Advogada: Dra. Evelyen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654505/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Karoline Heloisa Silva Campos, Advogado: Dr. Mauricio Andrade da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 654593/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Recorrido(s): Joseilton André de Santana, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657515/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Dionízio Medeiros de Souza Filho, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por incabível. **Processo: RR - 657539/2000.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Carlos Roberto Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Takayoshi Katagiri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos juros e dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a incidência de juros de mora, a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial do Reclamado. **Processo: RR - 659502/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Flávia Rita Raduswesi Quintal Tanabe, Recorrido(s): Celso David Campos de Faria, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas sucessão trabalhista - cisão de empresas e horas extras - média - integração - décimo-terceiro. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior ao jubileamento. **Processo: RR - 660465/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edinaldo Timóteo de Lima, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - In-

corporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660475/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio Belmiro dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 665009/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Jayme Gomes, Advogada: Dra. Ana Paula Silva Tauceda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à carência de ação - Enunciado nº 330 do TST e às férias. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração dos valores referentes à ajuda alimentação até mesmo sobre as horas extras e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, quanto ao tema, ou seja, pela improcedência do pedido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos no FGTS. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à retenção e recolhimento do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos recolhimentos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar a dedução do montante das contribuições devidas pelo Empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social sobre o crédito trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao bônus produtividade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas parcelas. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 665100/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Gislaíne Souza Santos, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669480/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Recorrido(s): Jair Alves de Aguiar, Advogado: Dr. Jairo César Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672404/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Augusto de Almeida Camargo e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 674528/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Piai, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674609/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Roque Simões e Outros, Advogado: Dr. José Maria dos Santos, Recorrido(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para que seja restabelecida a r. Sentença de 1º Grau. **Processo: RR - 675273/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Nivaldo Regolin Maiolini, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculado somente ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à suspeição de testemunha. **Processo: RR - 676291/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maurício Carlos de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 684613/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Odete Renzetti Espindola, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 688605/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gilmar Renato Silva Pinto, Advogado: Dr. Reginaldo Gasso Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade da decisão regional e ao cargo de confiança - horas extras. **Processo: RR**

- **688619/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Deltalimp Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Sandra Regina de Souza, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 689519/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Nery Teixeira, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 689616/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nivaldo de Oliveira Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela reclamada. **Processo: RR - 689800/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Renato Geraldo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante às horas extras - caracterização do cargo de confiança e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo com relação à compensação da gratificação de função. **Processo: RR - 691240/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira, Recorrido(s): Agnaldo Fonseca da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedrosa, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 691288/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lajeado, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à substituição processual - ilegitimidade do sindicato, à coisa julgada e à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - IPC de março/90 - Plano Collor e dar-lhe provimento para excluir da condenação tais diferenças salariais, julgando, conseqüentemente, improcedente a Ação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 691470/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-691469/2000-9, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): João Sacramento de Jesus, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691969/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Hélio Mastela, Advogado: Dr. Admilson Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restringir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas no período posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 691972/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edyr Marlene Catramby Santos e Outro, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Recorrido(s): Roquelina Gomes Barbosa, Procuradora: Dra. Maria da Glória Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693703/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Roberto Cano de Lima e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, deixar de analisar a preliminar de nulidade do Acórdão regional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC e, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação. **Processo: RR - 693708/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Flório, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada pelo E. Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Recursos Ordinários do Autor e do Banco-reclamado. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, seguida de sustentação oral, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Alexandre Pocaí Pereira. Falou pelo Recorrente a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 694843/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vilsiléia Lourencini, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no que toca ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. **Processo: RR - 696071/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Re-

corrido(s): Miraci Andrade Evangelista, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 696081/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Staca Fundações e Obras Ltda., Advogado: Dr. João Henrique Martinelli, Recorrido(s): Edivaldo Pereira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator, para aguardar decisão de Incidente de Uniformização Jurisprudencial pelo Tribunal Pleno. **Processo: RR - 698468/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Eduardo Papadopólis Bottega, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente. **Processo: RR - 700194/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): André Luiz de Jesus Cruz, Advogado: Dr. Benedito Roberto de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à redução da hora noturna. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. **Processo: RR - 701350/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eduardo Raulino, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Isaac José Brito Gonçalves Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 702648/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): José Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada. **Processo: RR - 702655/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Nádia Maria de Melo Miranda, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 705951/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): José Lopes da Silva, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 706706/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Cedon da Silva, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706716/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hélio Adão Soares da Silva, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 709400/2000.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-709399/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Terezinha S. Hoffmann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 711451/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pedro Prifânio de Melo, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Copebras S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Bamez de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 711477/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Claudete Aparecida Villela dos Reis, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da CESP quanto ao tema Prescrição. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto ao tema Contratação Mediante Empresa Interposta - Vínculo de Emprego com o Tomador dos Serviços - Ente Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, tornando-se desnecessária, conseqüentemente, a apreciação da arguição de nulidade processual, por falta de coerência lógico-jurídica do Acórdão e por supressão de instância. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Bauruense. **Processo: RR - 712747/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ary de Araújo Brandão, Advogado: Dr. Washington Bolívar Júnior, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: Com ressalva de entendimento pessoal do Exmº Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto à fundação. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior. **Processo: RR - 713079/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Newton Barbosa Leite, Advogado:

Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fierli Brohoff, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à negativa de prestação jurisdicional; às horas extras e quanto ao repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamado quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 713377/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cal Oeste Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): José Arnaldo de Faria, Advogada: Dra. Emilia Neves Pieroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714014/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Alderico Mendonça Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonçalves Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714036/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Eliel Silveira da Mota e Outros, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714414/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): André José dos Santos, Advogado: Dr. Lourival de Souza Veras, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 714827/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Lucilia Cardoso da Rosa, Advogado: Dr. Ivo Dalcanel, Recorrido(s): Hospital Santa Catarina, Advogado: Dr. Denilson Donizete Lourenço de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 720304/2000.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-720303/2000-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Carlos Alberto Moreira Leite, Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 720310/2000.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-720309/2000-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sérgio Raupp Benck, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 142/2001-181-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Jailson Firme de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada no tocante ao tema "descontos fiscais", por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. **Processo: RR - 327/2001-657-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, Recorrido(s): Luís Fernando Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Arnoldo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida no momento do pagamento da totalidade do crédito trabalhista tributável. **Processo: RR - 882/2001-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Fernando Carvalho Florentino, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 1124/2001-092-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Wander de Brito, Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Souza Nemi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1154/2001-002-14-00.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Dulcinéia Damasceno Cabral, Advogado: Dr. Leniartan Mariano, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Márcio Amaral de Souza, Recorrido(s): Agel Góes e Pereira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da União Federal, pelo pagamento das obrigações trabalhistas devidas pelo empregador. **Processo: RR - 1912/2001-020-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Marcos Antônio Machado Fuzzo, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2238/2001-025-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. -



BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliseu do Carmo Mansano, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à compensação - Plano de Demissão Voluntária, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 721208/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): José Augusto Alves Filho e Outros, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757778/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Cláudia Ritter Biscaro, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 763326/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Cirilo Venâncio, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 765317/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): José André de Ramos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à preliminar de nulidade para, anulando os acórdãos de fls. 111/116 e 123/125, no que diz respeito à prejudicial de prescrição e ao mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie, como julgar de direito, o mérito da ação. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 768100/2001.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): José Ailton Nunes da Silva, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: Convocado o Exmo. Sr. Juiz Guilherme Augusto Bastos, face o impedimento do Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. **Processo: RR - 768685/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 769749/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Recorrido(s): Joaquina Trespach do Nascimento, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo município reclamado, por incabível. **Processo: RR - 771721/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carlos Pantoja Soares, Advogada: Dra. Maria Lúcia Serafina de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772367/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Nei da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri e outros, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o relatório. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Éryka Farias de Negri e outros. **Processo: RR - 773580/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Claudir Batista, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777715/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Simone Pedrosa Gonçalves, Advogado: Dr. Arinaldo Tavares dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 782403/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Maria Francisca Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wernich, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos temas Incompetência da Justiça do Trabalho e Indenização substitutiva do seguro por invalidez. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 785780/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Odete Marques Gurjão, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Cícero da Conceição Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Recorrido(s): HMG Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição

Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, aprecie o agravo de petição como entender de direito. **Processo: RR - 794081/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): WEG Indústrias S.A., Advogada: Dra. Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Recorrido(s): Hilário Laube, Advogado: Dr. Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794883/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 794891/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Plínio Fleck S.A Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Angela Kirschner, Recorrido(s): Eldemar Ricardo Bortolini, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 801488/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, Procurador: Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Recorrido(s): Ana Lidia da Costa Linhares e Outra, Advogado: Dr. João José Maroja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804255/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Ramos de Paiva, Recorrido(s): Ana Maria Lins Pauferro, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 808545/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Brinquedos Bandeirante S.A., Advogada: Dra. Esmeralda de Souza Nogueira, Recorrido(s): Paulo Roberto Maluche de Braga, Advogado: Dr. Esdras Soares Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 810614/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pado S.A. - Industrial, Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Madi, Recorrido(s): Joel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator, para aguardar decisão de Incidente de Uniformização Jurisprudencial pelo Tribunal Pleno. **Processo: RR - 274/2002-027-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Keller Haroldo Martins, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 277/2002-004-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Gondim Pereira, Advogada: Dra. Luiza Maria Soares Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pela reclamada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 885/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Gilson Narciso Legentil, Advogada: Dra. Sylvia Cunha de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: RR - 1103/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eliude Gomes da Cruz, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros, Recorrido(s): Cotonifício Guilherme Giorgi S.A., Advogado: Dr. Heber Antônio Martinez Ciriani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período estabelecido. **Processo: RR - 7648/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Silvério Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Marta Maria Vasconcelos do Vale, Recorrido(s): Município de São Sebastião do Uatumã, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao salário retido e aos depósitos fundiários do período trabalhado, bem como à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 8683/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Luciano Caldeira, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Topa-Tudo - Distribuição de Entregas de Jornais e Revistas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. **Processo: RR - 10875/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fer-

nandes, Recorrente(s): Emílio Carlos Machado, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena, quanto à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Reclamatória, como entender de direito. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. Aristides Feliciano Júnior, procurador do Recorrente. **Processo: RR - 11441/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelo Brandão Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12181/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. José Lenoir Silveira de Alves, Recorrido(s): Isenaide Santos da Trindade, Advogado: Dr. Claudiomir Giarretto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos ao imposto de renda, observando-se regime de caixa, bem como para que se proceda a apuração das horas extraordinárias observando-se os limites estabelecidos no Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **Processo: RR - 13863/2002-900-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ronald Alcântara Santos, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação. **Processo: RR - 19109/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Leal Mello da Silva, Recorrido(s): Júlio César Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 26842/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Recorrido(s): Pedro José dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 30604/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Arceburgo, Advogado: Dr. José Roberto de Castro, Recorrido(s): Adriana Aparecida Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Município de Arceburgo. ; **Processo: RR - 30675/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Francisco Lima Frota, Advogado: Dr. Rodney Barbierato Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 32878/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Maura Valeska de Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 33994/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eraldo Ribeiro Ramos, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário do Reclamante. **Processo: RR - 33997/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Recorrido(s): Décio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Fernandes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator, para aguardar decisão de Incidente de Uniformização Jurisprudencial pelo Tribunal Pleno. **Processo: RR - 35180/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): José Cláudio dos Anjos, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor quanto às diferenças salariais. **Processo: RR - 37754/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**,

Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): De Rocco & Guimarães Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 37807/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): A Cigarra Comércio e Serviços Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 39621/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul Ceasa, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Nelson José Di Giorgio, Advogado: Dr. Sidnei Borges Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas à liberação dos depósitos a título do FGTS, excluindo-se as demais parcelas ali consignadas (aviso-prévio de 30 dias, férias proporcionais, com um terço, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS). **Processo: RR - 40237/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Regina Célia Lourenço Blaz, Recorrido(s): Severino Lopes da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Renato Lacerda de Paiva no que pertine à nulidade proclamada, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho surgido após aposentadoria espontânea, com efeitos ex tunc e, assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 44442/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Recorrido(s): Maria José de Souza Coelho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 51319/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Milton Bettine Rocha, Advogada: Dra. Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST e com os arestos transcritos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. **Processo: RR - 55346/2002-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): José Sousa Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento das parcelas que dizem respeito também ao período anterior à aposentadoria, tal qual a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, seguida de sustentação oral, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 58939/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Maria Juraci da Silva Severo, Advogado: Dr. Cláudio Gilberto Aguiar Høehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao adicional de insalubridade - limpeza de sanitários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pela limpeza de sanitários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários periciais - critério de atualização, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198, da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 59932/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nelson Antônio Pimentel Amaral Liryo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valeses Costa Batista, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, decorrentes do cômputo da totalidade das parcelas de natureza salarial, com reflexos, bem como ao pagamento das diferenças de FGTS, com o acréscimo de 40%, decorrentes da incidência dessas parcelas. Juros e correção monetária na forma da lei. Valor da condenação fixado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Custas de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), pela Reclamada. **Processo: RR - 61414/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Henrique de Camargo Beltrão, Advogada: Dra. Fátima Luiza Gebara Casaburi, Recorrido(s): Rádio e Televisão OM Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Darina Camenar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 68065/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recor-

rente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Leopolda Beatrice e Outra, Advogado: Dr. Luci de Lourdes Werner, Recorrido(s): Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Advogado: Dr. Milton Daniel Feltes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária. Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. **Processo: RR - 591/2003-013-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bernadete de Melo Mourão, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1003/2003-075-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Batista de Paula, Advogado: Dr. Lucimara Pereira Gonçalves, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por deserção, argüida em contra-razões pela Recorrida. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para afastar a prescrição nuclear do direito do Autor, apreciando desde já o tema relativo às diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, para o fim de restabelecer a r. sentença de origem. **Processo: RR - 1369/2003-041-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Gonçalo Garcia Diniz Filho, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, conhecer quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação. **Processo: RR - 79411/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Neusa Maria Gomes Salgado, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Recorrido(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 79532/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Campo Novo, Advogado: Dr. Oldeimar Meneghini Bueno, Recorrido(s): Maria Lourdes Pereira de Souza, Advogado: Dr. Adair Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Campo Novo, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST, convertida no Enunciado nº 363/TST, e com os paradigmas colacionados às fls. 264. No mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 93147/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rui Alberto Tessmer Rosler, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 93571/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Adão Gunther, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 102208/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Heitor Fernandes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido. **Processo: ED-AIRR - 1122/1987-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Hélio Paulo Junqueira Ferraz (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres e Outros, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2107/1996-001-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Márcio Antônio Peres, Advogado: Dr. Gustavo Fernandes da Silva Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 1199/1997-010-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Wilson Henrique Fetzner, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Processo: ED-AIRR - 1496/1997-011-01-40.3 da 1a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Mariza de Almeida Barbedo, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 885/1998-003-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Warwick Alves Sousa, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 463416/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Embargado(a): Roberto Sebastião Chingaglia, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 470321/1998.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Álvaro Arnoldo Franco, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Bradescor Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 513001/1998.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Alfredo Wagner de Andrade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 515645/1998.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Embargado(a): Odair Dorval da Cunha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 2476/1999-012-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Embargado(a): Léia Veloso Braga, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 524829/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Kátia de Azevedo e Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 533581/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ailton Gellini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório para, sanando omissão e emprestando-lhe efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido; e, como consequência do conhecimento do Recurso de Revista principal, analisar o Apelo adesivo oferecido pelo Reclamante, e dele não conhecer em sua totalidade. **Processo: ED-RR - 539342/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Embargado(a): Marcos Ferreira Marinho, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, concedendo efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A, da CLT e do Enunciado 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas decorrentes das normas coletivas da segunda Reclamada, FEBEM, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: ED-RR - 540240/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ivan de Vargas Lopes Júnior, Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Embargado(a): Informática Progresso Ltda, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 549580/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Ferreira Chagas, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 567841/1999.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF,



Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Embargado(a): Sulamita Elgraby de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 569303/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Emília Duaibs Carneiro Medeiros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Hotel Búzios, Advogado: Dr. Alberto Rodrigues da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 572663/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Noel Firme de Souza, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 576194/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ronaldo Alves Norberto, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimento conforme fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 576815/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ailton Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 577963/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Leila Suzana Hcevar (Espólio de), Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 588579/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Otacilio Brandão, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 589950/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanderlei Natalino de Paiva, Advogado: Dr. Marco Antônio Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 590345/1999.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): José Antônio Bonela, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 600769/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Iara Miranda Gonçalves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, emprestando-lhes efeito modificativo, anular a decisão ora embargada e proceder ao exame do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ED-RR - 610214/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Churrascaria Gruta do Barão Ltda., Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Embargado(a): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 610306/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Inésia Meireles Matos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 610885/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Antônio Batista, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 281/2000-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Juarez Pires, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Embargado(a): Grill da Vila Ltda., Advogada: Dra. Glória Maria Lotito Arabicano, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. ; **Processo: ED-RR - 441/2000-075-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Benedito Martins da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Trancho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR -**

982/2000-002-17-00.8 da 17a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Dalton Rios Falcão, Advogado: Dr. Edilson Quintaes Corrêa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 622481/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosana Aparecida Evangelista, Advogado: Dr. José Francisco Pereira, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 629368/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Janete Alves dos Santos, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 629743/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Embargado(a): Magdalena Dinelli Gáudio, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 684512/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros, Embargado(a): Virgínia Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 693171/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Clube do Congresso, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Embargado(a): Maria Aparecida Oliveira, Advogada: Dra. Gláucia da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 707164/2000.5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Fernando José Paes de Barros Gonçalves, Embargado(a): Aguinaldo da Silva Caires, Advogado: Dr. Mário Takahashi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 717114/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marly Corrêa Silveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2782/2001-371-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Erasmo Gonçalves - ME, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 738859/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Embargado(a): Ariston Fernandes, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 764907/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antenor Piveta, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 769803/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Déborah Luzia Oliveira Borges, Advogado: Dr. José Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 777485/2001.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União Federal (Extinto IAPAS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jonas Modesto da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, alterar os fundamentos da decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 782255/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Elusa Mara de Meirelles Wolff, Embargado(a): João Nestor de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 787957/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luzia de Souza Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Embargado(a): Município de Andradina, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 793025/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): William Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR - 323/2002-001-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Dalton de Carvalho, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pin-

gitore, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 496/2002-010-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Sara Feller e Outros, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Embargado(a): Empresa de Urbanização do Recife-URB RECIFE, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 507/2002-009-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Marilene Sousa Salgado e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 557/2002-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): João Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 627/2002-106-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Credibel - Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Em Liquidação, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Embargado(a): Osmar Jorge Mattos, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 632/2002-019-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Moraes, Embargado(a): Sebastião Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Sebastião Moraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los meramente procrastinatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR - 1407/2002-920-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Carmelita Almeida, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Universidade Federal de Sergipe - UFS, Advogado: Dr. Edenilde dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para desrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente, determinar o prosseguimento da execução de sentença, em seus ulteriores termos, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 2458/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Embargado(a): Agostinho da Silva Nascimento, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 10187/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gládis Jaci Guimarães, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 21030/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Flávio Pereira, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 33488/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Antonio Gonçalves Cambauva, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 36220/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fundação Forluminas de Segurança Social - Forluz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Embargado(a): Mozart dos Santos Antunes Filho, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 55763/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Jardelino Broch, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 61211/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fernando Merlos Ruiz, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-AIRR - 64450/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Carlos Alberto Gonçalves Bicalho, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, alterar os fundamentos da decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 939/2003-011-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Ad-

vogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Embargado(a): Adolfo Moreira Passos, Advogado: Dr. José Joanes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los apenas para, sanando omissão, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 995/2003-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de A. e Silva, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Roberto Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Amarildo Fernandes Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1181/2003-023-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Embargado(a): Antônio Eustaquio dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 134255/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: André Luiz Barreiro, Advogado: Dr. Flávio Luiz Gonzalez, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado, e, no mérito rejeitá-los, condenando-o a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Antes do encerramento da Sessão, o Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou o registro da redistribuição do Processo AIRR nº 11849/2002.005.20.40.6 ao Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos em virtude do impedimento declarado do Excelentíssimo Ministro Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Às doze horas e cinquenta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, ao primeiro dia do mês de setembro ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3222/1998-046-15-00.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO FADEL
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1216/1999-022-05-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos agravos dos reclamantes e da reclamada e, no mérito, negar provimento ao agravo dos reclamantes e dar provimento ao agravo da reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DE LIMA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MUTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 656964/2000.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA BACELLAR
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 737118/2001.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 793757/2001.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 59786/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 95493/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Banco Central de Previdência Privada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Acordam, ainda, à unanimidade, indeferir o pleito formulado pelos agravados nas contraminutas aos agravos.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Liliana Maria Prehn Zavascki patrona do Agravado(s).

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS BRASIL
AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE KRIEGER PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de outubro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-35/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : UBIRATAN PRUDÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente a partir de 30.06.2001, quando publicada a Lei Complementar 110/2001 o reclamante teve ciência inequívoca da violação do seu direito, fixado af o termo inicial prescricional. A presente ação foi ajuizada em 08.01.2003, portanto, não há que se falar em prescrição bienal ou quinquenal. Ressalte-se que somente a violação categórica, frontal ao texto constitucional daria ensejo ao processamento da revista, o que não ocorreu, no caso. Agravo conhecido e não provido.

OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Tem-se por desatendido pressuposto de recorribilidade, quando não demonstrada afronta direta ao dispositivo constitucional que estabelece a garantia do devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes.

A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Agravo conhecido e não provido.

OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI. CORRETO PAGAMENTO PELA RECLAMADA DA MULTA DO FGTS NO ATO DA DEMISSÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. A Lei Complementar 110/2001 é que regulou as condições para o cumprimento da determinação do pagamento das diferenças inflacionárias na conta vinculada do FGTS referentes aos contratos de trabalho vigentes no interregno por ela assinalado, não se tratando, na hipótese, de aplicar lei posterior a ato jurídico perfeito e acabado ou de retroação da lei. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a interpretação razoável de preceito de lei obsta o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221, do TST. Agravo conhecido e não provido.

OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE O RECLAMANTE E O GOVERNO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento da norma legal invocada como violada, conforme Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

OFENSA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 243 DA SDI-1 E AO ENUNCIADO 362 DO TST. Por força do contido no artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra Acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48/2003-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA BARBOZA

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Ao recorrente incumbem indicar, de forma precisa e objetiva, conforme regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil (CPC), os fundamentos pelos quais o agravo deve ser provido, e não limitar-se a repetir os argumentos expendidos no recurso de revista. O desatendimento desse ônus importa no não conhecimento do apelo, porque desfundamentado, já que não impugna a decisão proferida no despacho negativo de admissibilidade. Agravo não conhecido.

OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Tem-se por desatendido pressuposto de recorribilidade, quando não demonstrada afronta direta ao dispositivo constitucional que estabelece a garantia do devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Agravo conhecido e não provido.



PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente a partir de 30.06.2001, quando publicada a Lei Complementar 110/2001 o reclamante teve ciência inequívoca da violação do seu direito, fixado aí o termo inicial prescricional. A presente ação foi ajuizada em 9.1.2003, portanto, não há que se falar em prescrição bial ou quinquenal. Ressalte-se que somente a violação categórica, frontal ao texto constitucional daria ensejo ao processamento da revista, o que não ocorreu, no caso. Agravo conhecido e não provido.

OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI. CORRETO PAGAMENTO PELA RECLAMADA DA MULTA DO FGTS NO ATO DA DEMISSÃO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE O RECLAMANTE E O GOVERNO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento da norma legal invocada como violada, conforme Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

OFENSA ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 177 E 243 DA SDI-1 E AO ENUNCIADO 362 DO C. TST. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-118/2002-005-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA GRAVE COMETIDA PELO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 483, "C", DA CLT E DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. Verifica-se que, na hipótese dos autos, a pretensão recursal delineada pela Recorrente, pretendendo infirmar os fundamentos nos quais se assentou a decisão recorrida, pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, razão pela qual o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Por outro lado, como bem asseverado no despacho recorrido, os arestos trazidos a cotejo revelam-se inservíveis ao propósito de comprovar a divergência jurisprudencial alegada, porquanto inespecíficos, a teor do entendimento consolidado no Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CRED/1 SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-149/2002-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTANA & MARTINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUDMILLA VIANA LEAL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA SALES
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-189/2000-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : BRENO MACHADO SARAIVA
ADVOGADO : DR. BRENO MACHADO SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-204/1991-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ADOLFO CARSTENSEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A teor do disposto no art. 896, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Enunciado 226 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (CF). Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI da CF, quando o acórdão regional atende o comando executando. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGULARIDADE DO DESPACHO DENEGADO. A questão pertinente a ofensa ao devido processo legal e ampla defesa, prevista no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não foi abordada pelo Tribunal Regional. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento da norma legal invocada como violada, conforme o Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2000-114-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOVATO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando, por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista, nesses casos. Por sua vez, não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito ao postulado da inafastabilidade de jurisdição dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Aliás, no processo de execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concretamente à integridade da coisa julgada, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença executanda e a liquidanda. O mesmo não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo ou ainda, quando se pretende discutir questões não apreciadas no processo de conhecimento. Corroborando esse entendimento, invoca-se, por analogia, as Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-243/2001-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA VILELA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-251/2002-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA EVARISTO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BISMARQUE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Por sua vez, não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade de jurisdição, bem como do contraditório e da ampla defesa, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista.

AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CARTA MAGNA. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas é exceção que alguns tribunais têm praticado, apenas em casos extremamente peculiares, mediante cabal comprovação de insuficiência de recursos da empregadora. Na hipótese dos autos, não logrou a Recorrente cumprir tal mister.

INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 6º, 197, 198 e 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quanto aos artigos 6º, 197, 198 e 203 da Carta Magna, afigura-se escorrido o entendimento manifestado pelo despacho regional, uma vez que tais artigos tão-somente encerram princípios genéricos atinentes a direitos sociais, saúde pública e assistência social. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : ERIVELTO LAGE MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-262/2003-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO LASMAR

ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-268/1998-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO NETTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS INTERNAS E INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Manutenção, pelo Tribunal Regional do Trabalho, de sentença que deferiu aos reclamantes diferenças de complementação de aposentadoria, tendo como fundamento a interpretação de normas internas da reclamada e de instrumento coletivo, aliada à prova pericial produzida. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do previsto no artigo 896, alínea "b", da CLT e no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2001-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

AGRAVADO(S) : ROSE MARY PIMENTEL AVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Pelo entendimento pacificado na eg. SBDI desta Corte (OJ 139), encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-341/2003-104-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : DIVANIR TROPIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

EMBARGADO(A) : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

EMBARGADO(A) : MIGUEL MARTINS FERNANDES FILLHO

EMBARGADO(A) : MICHELE ZERBINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A decisão que nega provimento ao Agravo de Instrumento, atenta aos pressupostos do art. 897 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de plausibilidade jurídica a insurgência da parte que, a pretexto de ofensa aos princípios do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, procura sua reforma. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-429/2000-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : EBERLE S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : LEONILDA ESTER PERIN BONATTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-437/2002-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : EDVANDER VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa a dispositivo constitucional pela não observância do artigo 692 do CPC, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação ao comando legal indicado, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento, particular.

PROCESSO : AIRR-534/1999-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PASSOS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534/1999-301-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PASSOS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não se pronunciou acerca dos descontos previdenciários, e a recorrente não cuidou de opor embargos declaratórios visando o prequestionamento da matéria, de maneira que, nesta fase recursal, a discussão em torno da retenção da verba previdenciária encontra-se atingida pela preclusão, atraindo a incidência do En. 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2000-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ANSELMO PAGANOTTO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEEE. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Pedido consistente na inclusão do adicional de periculosidade no cômputo da complementação de aposentadoria, que já vem sendo paga ao autor, porém sem a verba mencionada. Desligamento do autor, por aposentadoria, em agosto de 1993, com ajustamento da ação trabalhista em maio de 2000. Prescrição parcial, nos termos do Enunciado nº 327 do TST, não havendo que se falar em lesão ao artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, mesmo porque, consoante precedente do TST (Processo TST-AIRR-90494-2003-900-04-00, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 25/06/2004), a denúncia de afronta ao referido dispositivo constitucional, bem como ao artigo 11 da CLT, não podia prevalecer. É que esses dispositivos, ao estabelecerem o prazo prescricional na vigência do contrato de trabalho e em face do seu término, não abordam a questão à luz da natureza da prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, se total ou parcial. Inexistência, ainda, de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, com manutenção do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que mesmo o direito originalmente não previsto em lei, por ter aderido ao contrato de trabalho do empregado, e por não poder mais ser alterado por força do artigo 468 da CLT, também passa a ser parcela assegurada por preceito de lei, não ficando caracterizada, também, quanto a esta, a prescrição total. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2000-012-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

AGRAVADO(S) : ANSELMO PAGANOTTO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CGTEE. LEGITIMIDADE DE PARTE. SOLIDARIEDADE. Interposição de recurso de revista visando reformar decisão que reconheceu a legitimidade da agravante (Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE) para figurar no pólo passivo da ação para responder, de forma solidária, pelos créditos trabalhistas devidos ao agravado (empregado), independentemente da data de extinção do contrato de trabalho deste com a CEEE, uma vez que, de acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos trabalhistas de seus empregados. Reestruturação da CEEE, donde originou a agravante, autorizada por legislação estadual. Inespecificidade da divergência colacionada, que não aborda a base fática do caso dos autos com emissão de tese em sentido contrário. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/2002-101-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.



PROCESSO : AIRR-575/2002-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROCESSAMENTO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. Se a admissão da reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, quando se exigia que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, mas nada dispunha sobre qualquer impedimento para que a Administração Pública direta e indireta contratasse pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 67. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2002-061-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : IRACI MARIA DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo município reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do Tema n. 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional. Assim, há que negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do referido apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-580/2002-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARISTELA BEZERRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo município reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do Tema n. 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional. Assim, há que negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do referido apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência

para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1.

Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-589/1991-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 884, § 5º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Há flagrante incongruência na argumentação apresentada pela Recorrente em seu Agravo de Instrumento, uma vez que ora perflha tese de violação à coisa julgada, ora argumenta em sentido contrário. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2002-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLAYDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA MARIA NASCIMENTO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-632/1998-665-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA SÃO BENEDITO CABRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BUENO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ PALLÚ

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONCILIAÇÃO. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO - Se uma das partes denuncia o acordo por ser lesivo aos seus interesses, correta a atitude do julgador em recusar-se a homologá-lo. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-665/2000-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : KÁTIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAISY MARIA SAMPAIO WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2003-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JONAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mostrando-se inviável o apelo revisional, desde que inconsistentes as denúncias de nulidade da decisão e do processo, por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem com de violência ao art. 462 da CLT, de referência e descontos salariais; o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito deve ser improvido.

PROCESSO : AIRR-679/2001-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : CLEDEN CRISTIAN CORDEIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo em vista que a matéria em questão prende-se ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, é insuscetível de reexame nesta fase processual, consoante o disposto no Enunciado 126 desta Corte.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento à matéria, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, como bem apontado no despacho agravado, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2001-024-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
AGRAVADO(S) : NATÁLIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. LAZZARI PINTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. O Regional manteve a sentença, na parte em que considerou inválido o regime de compensação de horários adotado entre as partes. Salientou que foram descumpridos pressupostos previstos no acordo compensatório, uma vez que não houve homologação, nem registro pelas entidades profissionais. A decisão encontra-se embasada na análise da prova, cujo reexame é incabível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois afirmam-se inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Ademais, não resta violado o dispositivo da Constituição invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734/2002-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : IMBASSAY DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional manteve a sentença que considerou demonstrada a justa causa para a despedida. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Afiguram-se inespecíficos os arestos apresentados com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial (Enunciados 23 e 296 do TST). Ademais, não resta violado o dispositivo de lei invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780/2000-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAIOL AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : EMERSON KIRCHNER
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contramutua.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Nos termos do Tema nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que quando da interposição do recurso de revista não efetuou a recorrente depósito algum, não atingindo aquele efetuado quando do aviamento do recurso ordinário o valor da condenação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780/2002-101-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO LOPES
ADVOGADO : DR. MANOEL JOÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-782/2003-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO SILVANO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SALARIAL. DANO PARA EMPRESA. EXISTÊNCIA DE DOLO DO EMPREGADO. ARTIGO 462, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que não se evidenciou ação ou omissão proposital do reclamante com o fito de provocar o acidente de trânsito que causou prejuízos à reclamada. Incidência da diretriz perfilhada no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789/2002-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : DÁRIO REGOLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se a matéria em discussão envolve aspectos fático-probatórios e o processo é de rito sumário, não logrando a agravante demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-802/1999-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia. A Recorrente não indica em seu Recurso em que aspecto ou ponto remanesceu a suposta omissão. Preliminar não acolhida, por não restar caracterizada negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-905/2003-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL DUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-907/2001-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ORLANDO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-943/2003-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-998/2002-900-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : DENISE DO ROSÁRIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROCESSAMENTO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. Se a admissão da reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, quando se exigia que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, mas

nada dispunha sobre qualquer impedimento para que a Administração Pública direta e indireta contratasse pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 67. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADO(S) : NILSON BERNARDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILSON BERNARDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E DOS COMPROVANTES DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado e os comprovantes do depósito recursal e recolhimento de custas - necessárias ao julgamento do recurso negado. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ALINE MARTINS LIMA
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - A gratificação de função percebida por longo tempo, perde seu caráter transitório, razão pela qual o C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 45, de sua SDI.1, sedimentou o entendimento de que, percebida ela por dez anos ou mais, incorpora-se ao salário do empregado afastado do cargo de confiança sem justo motivo. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2000-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

ADVOGADO : DR. EVANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA ROCHA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. TORQUATO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2002-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : EDSON LANA DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA

AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPERAUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv).



PROCESSO : AIRR-1.129/2003-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. THIAGO DE ABREU FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.147/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA MELLO LIMA
EMBARGADO(A) : LEONARDO ADRIANO SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MS MECÂNICA SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
AGRAVADO(S) : CHARLES AMBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EQUIPE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WALMIR CHAGAS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, sendo irrelevante a inexistência de relação de emprego diretamente entre o empregado e o referido tomador. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-053-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ODAIR AFONSO CHAVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA QUE DEMONSTRA A PERMANÊNCIA HABITUAL DO EMPREGADO EM ÁREA DE RISCO. O Tribunal Regional entendeu, com base na prova, que o trabalho do empregado o colocava habitualmente em situação de perigo, pois ingressava em área considerada de risco, onde são armazenados 200 litros de inflamáveis líquidos e gasosos e onde fica o depósito de GLP. Concluiu, portanto, que é devido o pagamento do respectivo adicional de forma integral. Trata-se de matéria vinculada à análise da prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo os Enunciados 23 e 296 do TST. Tampouco resta violado o disposto no artigo 193 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. LC 110/01. ARGUÍÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescido pela Lei 9.957, de 2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. No caso, vários tópicos apresentados no Recurso de Revista não foram fundamentados com a observância desse dispositivo de lei, razão pela qual não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO BRUSACA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL DO RECURSO ORDINÁRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias, bem como outras indispensáveis ao imediato julgamento do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (art. 5º, XXIX/XXXVI) ou contrariedade à Súmula

da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : A-AIRR-1.358/2002-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO COSTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2001-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO TELLES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : SISMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOL-DATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o caminho é o improvido do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO NERE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS IZIQUE
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo,

nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.449/1995-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FERRAZ DERBLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFECULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM SUPEDÂNEO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL (TRANSITÓRIA) Nº 18, DA SD11-TST. No ordenamento jurídico brasileiro a jurisprudência formalmente uniformizada, especialmente a sumulada, tem efeito impeditivo de recursos. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2002-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CANÇADO MOREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTD.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : LÍVIA TORQUETTI ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PROVA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte é ônus da parte comprovar através de documento a ocorrência de feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2000-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PERMETAL S.A. METAIS PERFURADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA VIANNA BAS-SOTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Esta Corte já firmou jurisprudência, substanciada na OJ 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. No caso, corretamente aplicada a jurisprudência, uma vez que é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2003-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINEN-TI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Se o direito à correção da conta vinculada do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, foi reconhecido, ao reclamante, por sentença da Justiça Federal, é razoável concluir que é a partir do trânsito em julgado dessa decisão que o trabalhador possui ação exercitável para reivindicar, do empregador, o

complemento da indenização de 40% do valor do depósito, daí fluindo o lapso prescricional. Aplicação da teoria da actio nata. Violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZEU RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Se o direito à correção da conta vinculada do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, foi reconhecido, ao reclamante, por sentença da Justiça Federal, é razoável concluir que é a partir do trânsito em julgado dessa decisão que o trabalhador possui ação exercitável para reivindicar, do empregador, o complemento da indenização de 40% do valor do depósito, daí fluindo o lapso prescricional. Aplicação da teoria da actio nata. Violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.547/2000-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROSSANA MARIA DE MACÊDO LEIDAM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se caracterizar o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-1.547/2003-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BALBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : SÁLVIO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA FERNANDES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.567/2002-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : KÁRITA MARIA TORRES DE MELO
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada objetivando estabelecer nova discussão acerca do tema tratado no acórdão embargado, mormente quando se verifica, como na hipótese, que a parte limita-se a buscar, através de argumentos meritórios a reforma da decisão desta 1ª Turma através dos estreitos limites do presente remédio processual, o que não se pode admitir. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.585/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULINA MARIA DE SENA
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S) : VALDINO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito ao ato jurídico perfeito dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Quanto ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 226 da SBDI-1. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FRANCO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% do FGTS pela Justiça Federal, ao empregador compete pagá-lo, nos termos da Lei 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual. Logo, inexistindo à época direito violado, não se há falar em início do prazo prescricional. Não atendido o permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2002-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, no sentido de que, reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% do FGTS pela Justiça Federal, ao empregador compete a obrigação de pagá-lo, nos termos da Lei 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das conta



vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual. Logo não há que se falar em início do prazo prescricional. Não atendido o permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2001-001-19-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
AGRAVADO(S) : JONAS RODRIGUES TORRES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ARGÜICÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir as diferenças de anuênio, limitando-as aos três últimos anos de exercício do cargo de gerente. Salientou que os pedidos aduzidos no presente feito fundam-se em sentença proferida em outro processo, que já transitou em julgado. Frisou que naquela ação foram deferidas diferenças salariais decorrentes do cômputo da "gratificação de função" suprimida. Constatou que, no presente feito, o Reclamante postula o pagamento das diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e de anuênios decorrentes do cômputo da "gratificação de função", verbas que não foram pleiteadas no outro feito e que podem ser examinadas e deferidas agora. Da leitura dos termos do pedido aduzido na petição inicial e da condenação imposta na sentença e no acórdão, evidencia-se que o Tribunal Regional decidiu de acordo com os limites da lide, não havendo falar em julgamento ultra petita. Ademais, o acórdão recorrido contém todos os fundamentos necessários à solução da controvérsia, não se verificando a citada negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o artigo 93, inciso IX, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.690/1997-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE FREITAS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. Tendo em vista a Turma constatar que as verbas em questão não têm caráter salarial, uma vez que assim expressamente definidas em normas coletivas, não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado 241/TST, mas antes de aplicação do preceito constitucional que rege a matéria. Dessa forma, não se vislumbra implementada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. De outra parte, os modelos trazidos à colação são inespecíficos ao caso em análise, porquanto não abordam a situação fática vertida na espécie. Essa circunstância autoriza a adoção do Enunciado 296/TST.

LICENÇA-PRÊMIO. Os argumentos aduzidos pelo Agravante não são suficientes para ensejar o processamento do Recurso de Revista, porque o Tribunal Regional, ao apreciar a matéria, decidiu com base nas provas dos autos, sendo inviável o reexame nessa fase recursal, tal como definido no Enunciado 126 desta Corte. Além disso, como bem asseverado no r. despacho, é irrelevante a discussão acerca do ônus da prova e inócua a alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois as diretrizes acerca do ônus da prova, inseridas em tais dispositivos, somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes, o que não ocorreu.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional, ao apreciar o tema, salientou que não há nos autos documento que comprove o estado de miserabilidade do Reclamante, não estando preenchidos, portanto, os requisitos da Lei 5.584/70. Diante disso, não prospera a irrisignação do Agravante, porque a questão ventilada nas razões de Agravo de Instrumento, revogação do jus postulandi, afronta o artigo 133 da Constituição Federal, não foi objeto de apreciação e julgamento pelo v. acórdão recorrido. Incide ao caso em tela o disposto no Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.690/2002-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo,

nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.690/1997-059-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O entendimento desta Corte, pacificado no Enunciado 128, é no sentido de que a parte recorrente é obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.704/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.728/1998-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUELI VIEIRA CUNHA
ADVOGADA : DRA. VANDA JULIANELLI JARDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.780/2003-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EVERALDO SOUZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória, bem como outra essencial ao julgamento tanto do recurso de revista como a do próprio agravo, qual seja, as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ DE FARIA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça arrolada no citado dispositivo legal como obrigatória - acórdão regional -, bem como outra essencial ao julgamento tanto do apelo trancado como a do próprio agravo, qual seja, as razões do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.790/1993-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INÁCIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. No ordenamento jurídico brasileiro a jurisprudência formalmente uniformizada, especialmente a sumulada, tem efeito impeditivo de recursos. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.814/2000-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDA URBANO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO
AGRAVADO(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Na espécie, a agravante apresentou a minuta do agravo atempadamente, em 09.12.2003, porém sem se fazer acompanhar dos documentos necessários à sua correta formação, pleiteando o processamento do agravo nos autos principais, vindo a protocolar petição com as peças necessárias a formação do instrumento apenas em 23.07.2004. O fato de pleitear o processamento do instrumento nos autos principais, por si só, não tem o condão de elastecer o prazo para a formação do agravo. Entendimento diverso abriria precedente a que todos os agravantes adotassem tal procedimento, de modo a ganhar tempo para instruir o recurso, fazendo cair por terra a intenção do legislador.

Dessa forma, a petição de interposição de agravo, tem de ser instruída com os documentos indispensáveis a sua constituição, sob pena de não conhecimento do mesmo, pois a lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição, nos exatos termos do citado § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.904/2000-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : WHITE MARTINS CILINDROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS LAURIANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, rejeito os embargos de declaração e condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A embargante cinge-se a direcionar o recurso para a reexame de fatos, não subsistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Isso implica a conclusão de que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : AIRR-1.926/2002-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. LUÍS CÁSSIO ALVES DE MELO

AGRAVADO(S) : WANDERLEY DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-2.058/2001-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FABIANO SANTOS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

AGRAVADO(S) : DDK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO M. VICENTINI

AGRAVADO(S) : EMBRAMOB - EMPRESA BRASILEIRA DE MÃO DE OBRAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO M. VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. ARTIGO 128 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. Há que se reputar como julgamento dentro dos limites em que a lide foi proposta e, portanto, ileso o artigo 128 do CPC, aquele onde o Colegiado Regional exclui da condenação diferenças salariais deferidas em razão da não observância de norma coletiva, quando expressamente consignada na decisão atacada a existência de impugnação quanto à aplicabilidade da referida norma, em sede de defesa, pelo fato de não ter o sindicato representante da reclamada participado das negociações. Agravo de instrumento não provido na particular.

PROCESSO : AIRR-2.156/1998-060-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Ademais, não havendo prévia delimitação dos valores a serem impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deixa a Agravante de atender a pressuposto específico de admissibilidade do Recurso, restando inviável pronunciamento jurisdicional pertinente ao mérito da controvérsia. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.209/1988-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES

AGRAVADO(S) : PIO FONSECA DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMPRESA DE DIREITO PRIVADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Revela-se inviável no caso concreto a admissibilidade do Recurso de Revista por violação constitucional do artigo 100, porquanto a premissa fática de que a Recorrente é empresa de direito privado permanece ileisa desde a sentença singular e o referido dispositivo da Carta Magna estabelece normas de pagamentos devidos pela Fazenda Pública. Assim, considerando-se que a aferição de ofensa direta e literal da norma em comento pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido ao longo do processo, não há como prosperar a pretensão da Recorrente, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.218/2000-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : ADAILTON CELESTINO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não procede a tese da Agravante, de nulidade do despacho agravado, em razão da extrapolação do juízo de admissibilidade, pois trata-se de arguição que foi formulada sem a apresentação de qualquer fundamento legal ou constitucional. Note-se que a Agravante não aponta quais dispositivos entende violados. Além disso, o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pelo Tribunal a quo, circunstância que também impede a decretação de nulidade pleiteada.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. O Tribunal Regional manteve a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Salientou que as verbas rescisórias foram pagas em atraso e que a multa em questão é devida, mesmo na hipótese de ter sido do Reclamante a iniciativa pelo término do contrato de trabalho, uma vez que não foi ele quem deu causa ao pagamento em atraso das verbas rescisórias. O entendimento adotado no acórdão não viola o artigo 477 da CLT invocado pela Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/1996-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. KENZI TAGOMORI

AGRAVADO(S) : RUBENS MOTTA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista não admitido por intempestividade. Logo, se o agravo de instrumento ataca o mérito da causa, sem questionar a intempestividade daquele recurso, deve ser desprovido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.824/2000-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : RENATO DE ABREU PORTUGAL

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças arroladas no citado dispositivo legal como obrigatórias - acórdão regional e decisão denegatória -, bem como outra essencial ao julgamento tanto do apelo trancado como a do próprio agravo, qual seja, as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.058/1997-069-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MAURO FRANCISCO CASAGRANDE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-3.095/1992-008-05-43.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS ATHAYDE COSTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de afastar a deserção do recurso de revista e, prosseguindo na análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade desse recurso, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de afastar a deserção do recurso de revista. Todavia, prosseguindo na análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, há de se negar provimento ao agravo de instrumento, pois a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.167/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : REGINA DE FIGUEIREDO AVELAR

ADVOGADA : DRA. HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-3.570/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : GRACIETE MARQUES PESSOA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-4.155/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVANTE(S) : MARIA IONE BEZERRA LINS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Condenação do reclamado a pagar horas extras em face da prova produzida. Matéria fática. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRECLUSÃO. Matéria trazida no recurso de revista não debatida no Tribunal Regional do Trabalho. Impossibilidade de admissibilidade do recurso de revista. Preclusão (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.607/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO CORREIA GOMES
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irreversível e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.674/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILMA FARIA RIBAS V. FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARCELAS DA EXECUÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em agravo de petição asseverando que a parcela postulada, embora constasse do pedido inicial, sequer foi objeto de apreciação pelo órgão julgador. Preclusão. Inexistência de afronta à coisa julgada. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.966/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR JOAQUIM LUCAS DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ BRITO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-8.995/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AIRTON FASSINI GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista que não atende os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), pois a parte não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não trouxe nenhum aresto específico, capaz de estabelecer divergência de teses, limitando-se a trazer cópia não autenticada de acórdão, o que não atende a exigência contida no Enunciado nº 337, I e II deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.285/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO BRAZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.759/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CID SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.847/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.859/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIAS CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PEÇAS INAUTÊNTICAS. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal (art. 830 da CLT).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.987/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASDRUBAL XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.538/2000-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RICART CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
EMBARGADO(A) : REGINALDO LUIZ GRABOVSKI
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-14.678/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AMARILDO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão Regional, que constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-14.850/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ROBSON ROCHA DORNELAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE, EM FACE DA VINCULAÇÃO DA MATÉRIA À ANÁLISE DA PROVA. O Regional afastou a incidência do entendimento contido no Enunciado 330 do TST, sem registrar quais os títulos pleiteados pelo Reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação do contrato de trabalho. Afigura-se inviável o processamento do Recurso de Revista, pela ausência de prequestionamento das parcelas consignadas no termo de rescisão contratual (Enunciado 297 do TST) e também porque a análise da matéria depende do imprescindível reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.857/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORENO LOPES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE HORAS EXTRAS DA CONDENAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista não contemplam sua interposição por divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.191/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIANE BAPTISTA DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BALEEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1.

PROCESSO : AIRR-15.193/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DA COSTA ALMEIDA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-15.220/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO LISBOA
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO À SUA SUBSCRITORA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscitado por advogada que não detém poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO : AIRR-16.620/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MILTON ADÃO RAMOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA RAMOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, formulada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO APOSENTADORIA. A necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento substanciado no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). De outro lado, segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A interposição de recurso de revista não induz litigância de má-fé. Trata-se do uso do direito da parte, na expectativa de acolhimento das suas pretensões em tese razoáveis. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-16.699/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.155/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : IVANILDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista que não atende os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), pois a parte não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não trouxe arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.272/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.057/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Não se caracteriza denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-20.311/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.721/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : JOSÉ DÉLIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO MORAIS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-21.405/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : ADILSON DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRA-JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-21.653/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA TORRENTES MACHADO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos apresentados com o intuito de demonstrar a divergência ou não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (item I do Enunciado 337 do TST), ou são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Além disso, não se verifica qualquer violação direta e literal dos dispositivos de lei invocados, aptas a viabilizar o seguimento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, "c", da CLT. Não provido.

PRESCRIÇÃO. Recurso de Revista que não se encontra fundamentado, de acordo com o disposto no artigo 896 da CLT. Não provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Banco-reclamado ao pagamento das gratificações semestrais e seus reflexos. Não aproveita ao Recorrente a alegação de contrariedade ao Enunciado 294 do TST, pois a prescrição não foi suscitada nos Recursos Ordinários interpostos e, em decorrência, não foi examinada pelo Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Ademais, no que diz respeito à gratificação semestral, o entendimento adotado no acórdão não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados. Não provido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A Corte a quo reformou a sentença, para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da substituição havida. O entendimento adotado decorreu da análise dos limites da lide, da distribuição do ônus da prova e dos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão não viola os artigos de lei invocados. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-22.645/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MILTON RAUL

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.204/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FAUSTINA PIRES FLORES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.153/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : LUCIANA CHAGAS CHAVES

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 1º e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.702/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ISMAR FERNANDO COSTA

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-29.879/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a Agravante de acostar aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado n. 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprimível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema n. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.334/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

AGRAVADO(S) : ROBERTO LEMOS E CORREIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-31.280/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.

ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-31.604/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

AGRAVADO(S) : MIRACI BAHIA CUNHA

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias.

PROCESSO : AIRR-31.612/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AUTO MECÂNICA TOPIN-CAR LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado das razões do seu recurso de revista, impedindo, assim, o seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento e, ainda, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-31.623/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WJ AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOEL ODAIR ALVES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MAURA LILIA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI/TST. Nos termos da

Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Como, in casu, nenhum dos dois tetos foram alcançados pelo valor depositado, correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-31.867/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, mormente quando não existe nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, o que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória nº 18/SbDI-1, supriria a ausência da aludida peça. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.545/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOTEL JARDIM ATLÂNTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA COUTO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos o Acórdão regional, a respectiva Certidão de Publicação e comprovante das custas e do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-36.081/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : FMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 372 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se há falar em ofensa à literalidade do artigo 372 do CPC pela decisão regional que não conhece do recurso ordinário ante a deserção verificada, pois o documento cuja autenticidade foi contestada pela Corte Regional, embora possa ser conceituado como prova, pois demonstra o pagamento de custas processuais e o regular preparo do recurso, não é produzido contra a parte adversa e, portanto, esta não tem o dever de impugná-lo, mesmo porque o valor ali indicado reverte-se para a União não sendo possível atribuir a qualquer uma das partes do processo a prerrogativa de validar as informações ali inseridas, que é a consequência disposta no citado comando legal pelo silêncio da outra parte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-36.220/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
EMBARGADO(A) : MOZART DOS SANTOS ANTUNES FILHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos fora do quinquídio legal (artigo 897-A da CLT). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-37.146/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRESTES MAIA
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. EFEITO - A conciliação judicial equivale a decisão irrecorrível (parágrafo único, art. 831 da CLT). Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-41.194/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : JORGE DE JESUS CALIXTO
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A interposição de embargos declaratórios com a mera alegação de contradição do decisum embargado, de forma imprecisa e genérica, sem que haja, inclusive, indicação dos aspectos evidenciadores do defeito apontado, afigura-se eminentemente protelatória. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-43.747/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : SOLANGE DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.156/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DE SOUZA MAIA
AGRAVADO(S) : REASA REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-49.592/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.328/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.264/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DÉBORA MARIA FERREIRA BUZZATTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a arguição de litigância de má-fé da Agravante, aduzida na contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ADUZIDA EM CONTRAMINUTA. Não se aplica a pena de litigância de má-fé se, no ajuizamento do Agravo de Instrumento, a Executada apenas exercitou seu direito, não exsurgindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Não reputo configurada a litigância de má-fé, com base nos argumentos apresentados na contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao confirmar a sentença de Embargos à Execução e considerar correta a conta homologada, especialmente no que diz respeito à base de cálculo observada para o cômputo das horas extras trabalhadas nos meses de janeiro e março de 1992, examinou todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.964/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SCHIMMELPFENG CALVO
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por falta de traslado de peças essenciais à formação respectiva.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-55.113/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.910/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

AGRAVADO(S) : ALFREDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. HORAS EXTRAS - DO PLANO COLLOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-56.948/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS

, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : VIRA MUNDO LANCHES E PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração, porquanto o aspecto ora suscitado pelo Sindicato-Reclamante, distinção entre contribuição assistencial e confederativa, constitui evidente inovação recursal (Enunciado nº 297/TST), irrelevante para o deslinde da controvérsia, aliás, superada suposta controvérsia, porquanto a fundamentação contida no acórdão embargado, baseada essencialmente no Precedente Normativo nº 119/TST, é o que basta para se concluir que a contribuição em questão não é devida pela Reclamada, e não havendo a omissão apontada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-57.127/2002-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-57.779/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : IVANEZ ANTONIO BRAGAGLIA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação de preceito de lei, ou da Constituição, ou ainda divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho agravado. Incide também ao caso em tela os Enunciados 126 e 327 e a OJ 115 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-58.701/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : HEITOR ANTONIO WANDEMBRUCK E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica os temas objeto do agravo de petição, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela agravante.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, daria apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.310/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JESIEL TEODÓSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos do art. 896 da CLT. Óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.974/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH VAZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LEAL DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a arguição de incompetência suscitada pela Agravante e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISITA. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pelo Tribunal a quo. Ao contrário do argüido pela Agravante, o Tribunal Regional, prolator do acórdão recorrido, detém competência para negar seguimento ao Recurso de Revista nas hipóteses de não-observância dos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

PRESCRIÇÃO. Não há como examinar a arguição de prescrição total do direito de ação suscitada pela Agravante. Trata-se de matéria que não foi provocada, quando da interposição do Recurso de Revista, ocorrendo a preclusão.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADO. CEF. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 2000), as causas sujeitas ao procedimento su-

maríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas hipóteses, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. No caso, o Recurso de Revista não foi fundamentado com a observância desse dispositivo, não servindo à Recorrente os arestos colacionados com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-81.308/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MESTOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARCELO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SALÁRIO POR FORA. REEXAME DE PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver comprovado o autor a existência de pagamento de salários "por fora". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.961/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ERNI FIOREZE
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO PERAÇA ABREU
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-84.765/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : SIMONE RODRIGUES BENNETT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-93.387/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES
AGRAVADO(S) : ELIZANGELA MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VANDER DA SILVA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-95.200/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E : VERA LÚCIA MARTINEZ

RECORRIDO(S) : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) E : DR. FLÁVIO CESAR INNOCENTI
RECORRENTE(S) : DR. FLÁVIO CESAR INNOCENTI
ADVOGADO :

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto reembolso de combustível, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se há falar em violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial, pois o exercício de cargo de confiança restou demonstrado, consoante previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 166 e 204 do TST. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.
HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Consignando o egrégio TRT que inexistiam amplos poderes de mando e gestão, a decisão recorrida está em consonância com a nova redação do Enunciado 287 do TST, que, para o enquadramento na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT, também exige o exercício de encargo de gestão. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. RESSARCIMENTO. Tendo sido provado que a utilização do veículo próprio para atender clientes do Banco representou um incremento na prestação laboral, com evidentes vantagens para o empregador, é irrelevante para tal o ajuste contratual prévio, porquanto o contrato de trabalho modifica-se pelo simples consentimento tácito das partes. Recurso conhecido e não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Entendendo, o egrégio TRT recorrido, que não cabem novas deduções, porquanto a Reclamante já havia contribuído pelo teto máximo, não há violação direta e literal dos arts. 43, parágrafo único, e 44, da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 8.620/93, que foram razoavelmente interpretados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100.428/2003-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : VALTER DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, EXCESSO E NULIDADE DA PENHORA. Decisão em agravo de petição que, com apoio nas provas constantes dos autos, concluiu que não existiu excesso da penhora nem sua nulidade. Inadmissibilidade do processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, uma vez que não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105.511/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : ANSELMO PAGANOTTO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RIO GRANDE ENERGIA S/A. MATÉRIA INOVATÓRIA TRAZIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSEQUÊNCIAS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o processamento de recurso de revista tem como objetivo desconstituir aquela decisão denegatória de admissibilidade. Assim, o agravo de instrumento deve guardar sintonia com a matéria tratada no recurso de revista, até porque será este o recurso a ser julgado caso provido o agravo. Destarte, reiterado no agravo de instrumento a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho não apreciou as matérias elencadas, essas devem ser as mesmas que foram argüidas no recurso de revista, sob pena de inovação recursal, prejudicando, em consequência, a análise e o julgamento do agravo de instrumento nesse ponto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A. DIVERGÊNCIA VÁLIDA PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. ORIGEM. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, com redação advinda pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998 (DOU de 18/12/1998), a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, deve ser emanada de Tribunal diverso daquele que proferiu a decisão recorrida, sob pena de ser inservível para o fim colimado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116.759/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ TOMAZ DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não há como lhe admitir processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124.833/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

AGRAVADO(S) : ROBERTO BILHALVA

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-576.514/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : DARCÍRIO ANTUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADESSIVO PREJUDICADO PELO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. Decisão adotada com base no art. 500 do CPC, preceito que não condiciona o julgamento do recurso adesivo ao trânsito em julgado do não conhecimento do recurso principal. Declaratórios rejeitados por extravasamento dos limites legais.

PROCESSO : AIRR-680.222/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDEVIDA. OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional que nega provimento a Recurso Ordinário do empregado, sob o fundamento de que é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, não merece reparos, porquanto foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 177 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683.858/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO

AGRAVADO(S) : PEDRO ERNESTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA REVISTA. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.317/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERNANDES BORGES

ADVOGADO : DR. GILBERTO CALVI

AGRAVADO(S) : DANIEL NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, III, XXII, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Prefacialmente, quanto à alegação de violação do art. 5º, inciso III, da Constituição, que trata da proibição de tortura e tratamento degradante, rejeito, por impertinente. Por sua vez, não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito ao direito de propriedade e aos postulados da inafastabilidade de jurisdição, do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Quanto ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais não conheceu do Recurso apresentado. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.093/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARCUS OREFICE

AGRAVADO(S) : ELAINE DOMINGUES DE CARVALHO SALOMONE

ADVOGADA : DRA. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópias da decisão regional, da certidão da respectiva intimação, da petição do Recurso de Revista, das custas e do depósito recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-737.094/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IAGO ORSINI

ADVOGADO : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não é cabível Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Inteligência dos artigos 243, 244 e 245 do Regimento Interno do TST. Não bastasse a inadequação do recurso interposto, encontra-se inviabilizada a aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que totalmente intempestiva a intervenção obreira. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.856/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIO JOSÉ DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ANACLETO FERNANDO HILÁRIO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.488/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CELINA CIDEO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-751.435/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JEFFERSON RODRIGUES SAMPAIO

ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, se os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias discutidas no recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-756.216/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

AGRAVADO(S) : ADRIANO SILVA LUZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pelo Tribunal a quo. A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional, até porque, ao contrário do afirmado pelo Agravante, encontra-se devidamente fundamentada.

ENUNCIADO 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE, EM FACE DA VINCULAÇÃO DA MATÉRIA À ANÁLISE DA PROVA. O Regional afastou a incidência do entendimento contido no Enunciado 330 do TST, sem registrar quais os títulos pleiteados pelo Reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação do contrato de trabalho. Afigura-se inviável o processamento do Recurso de Revista, porque a análise da matéria depende do imprescindível reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.731/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TUSCANO

AGRAVADO(S) : NAIR VELOSO NUNES

ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 214, no qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.684/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARTINS CERQUEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Consoante o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, o juiz indeferirá a realização de perícia, quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. No caso vertente, o eg. Regional afirmou que restou incontroverso o labor em área de risco. Diante disso, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional.

DECRETO REGULAMENTADOR E SUA CONSTITUCIONALIDADE. Não emitindo os julgadores juízo explícito a respeito das arguições de Recurso de Revista, tampouco instados a fazê-lo por meio do remédio processual adequado, preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.770/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : ADILSO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CELINA APARECIDA JUBRAM GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.974/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA MARTINS CRESPO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA GASSO

ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FAUSTO CENTENO CRESPO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do art. 5º, XXII, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-772.038/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ADVOGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ADVOGADA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ADVOGADO : ADÃO NELCI VAZ : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

RECORRIDO(S) ADVOGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

RECORRIDO(S) ADVOGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE : DR. VITO MIRAGLIA

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do recurso de revista do Reclamante, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, tendo em vista a aplicação do art. 500, III, do CPC ao recurso de revista que a empresa objetivava ver processado, interposto na forma adesiva, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1) **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A questão gira em torno do pedido de diferenças a título de utilidades, tidas pelo Reclamante como de natureza salarial, mas inacolhidas pelas instâncias ordinárias. Alega a Recorrente que o Eg. Regional deixou de suprir omissão e esclarecer pontos obscuros da decisão, apesar de regularmente instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração. Tais pontos dizem respeito à falta de manifestação acerca da prova pela qual a Corte entendeu instrumentais as utilidades fornecidas e da gratuidade da concessão, assim como da distribuição do ônus da prova ante a alegação de fato impeditivo.

Ao recusar o direito às diferenças em comento, a Eg. Corte de origem afirmou que, segundo o que se depreendia dos autos, a habitação era fornecida para o fim de possibilitar a prestação do serviço, salientando ainda que esse entendimento tinha previsão em norma coletiva, além de representar jurisprudência da Corte. Assinalou que o ônus da prova cabia ao Reclamante, competindo-lhe demonstrar o caráter salarial da parcela. Verifica-se que a Corte declinou claramente as razões do seu convencimento, independentemente do que fixou acerca do ônus da prova. Mas mesmo sob essa ótica, a indicação de que o ônus cabe ao autor logicamente dispensa a prova pelo réu, pois se trataria de presunção legal. Também não há o que falar em fato impeditivo, em nenhum momento reconhecido pela Corte. A gratuidade da concessão, por seu turno, não constitui ponto essencial para a definição da tese, motivo pelo qual dispensa pronunciamento explícito do Tribunal, que em última análise proferiu tese coerente, juridicamente coesa, não constituindo qualquer negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido, no particular.

2) **ÔNUS DA PROVA.** A Eg. Corte Regional, como já mencionado, afirmou que o ônus da prova cabia ao Reclamante, competindo-lhe demonstrar o caráter salarial da parcela.

O Recorrente procura demonstrar dissenso interpretativo acerca do tema, mediante o aresto que transcreve, arguindo a violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Não obstante, a Corte não decidiu por único fundamento, valendo-se apenas da presunção favorável ao réu. Isso já foi mencionado no item anterior, em que sublinhávamos o fato de o acórdão ter formado sua convicção do conjunto da instrução, aliado ainda às particularidades de que havia norma coletiva prevendo a situação, bem como de que a jurisprudência (que também é fonte de direito), constituíam obstáculos à pretensão. Assim, mesmo que por hipótese fosse reconhecida a divergência quanto ao aspecto do ônus da prova, ainda assim remanesceriam no julgado outros elementos de convicção, bastantes por si mesmos a fundamentarem a decisão. Incidência típica do Enunciado 23 como obstáculo para o recurso. Recurso não conhecido, no particular.

3) **HABITAÇÃO - UTILIDADE - NATUREZA JURÍDICA.** Mais uma vez fixe-se a tese do Regional, no sentido de não possuir natureza salarial a habitação e energia elétrica fornecidas pela empresa ao empregado, quando o objetivo da concessão é viabilizar a prestação dos serviços, mormente quando a situação está prevista em norma coletiva.

Defendendo tese contrária, a Recorrente transcreve arestos, tendo como vulnerado o art. 458 da CLT.

Os arestos trazidos para confronto não são explícitos, ora quanto ao ponto central da tese recorrida - a concessão para possibilitar a prestação dos serviços, ora quanto à particularidade da previsão normativa. Ainda que assim não fosse, em que pese originários deste Tribunal Superior, os julgados se encontram superados pelo entendimento cristalizado na Orientação Juris 131 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Note-se que o entendimento foi submetido a revisão da Corte mediante o Incidente de Uniformização da Jurisprudência TST-IUJ-RR 216.653/95, ocasião em que o Eg. Tribunal Pleno decidiu pela sua confirmação. Por desdobramento disso tem-se invia o reconhecimento de afronta a dispositivo legal, já que, por questão de coerência, não poderia esta Corte considerar contrário à lei entendimento que ela própria consagrou em sua ju-

risprudência iterativa, notória e atual. O que disso sobeja, no recurso, implicaria a vedada reavaliação da prova, o que encontra obstáculo no Enunciado 126. Recurso não conhecido, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CGTEE. Preli declara-se a prejudicial do agravo de instrumento da CGTEE, dada a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista a que está vinculado. Tal impossibilidade resulta da particularidade desse recurso ter sido interposto na forma adesiva ao recurso do Reclamante. Este último, como visto no item anterior, não logrou conhecimento, atraindo, assim a regra constante do art. 500, III, do CPC. Agravo que se julga prejudicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por irregularidade de representação do seu subscritor.

Assiste razão ao Agravante. O recurso de revista foi subscrito pela Dra. Helena Amisani, que está amparada pelo instrumento de mandato constante da fl. 70, não revogado. Note-se que o instrumento de fl. 246 é de data anterior. Isto não bastasse, verifica-se que a advogada esteve presente à audiência inaugural (fl. 62), configurando o mandato tácito, nos termos do Enunciado 164.

EXCLUSÃO DA LIDE. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Acerca da matéria em epígrafe o Eg. Regional simplesmente afirmou haver sucessão trabalhista entre a Companhia Estadual de Energia Elétrica e as demais empresas demandadas - AES SUL, Rio Grande e CGTEE. Em razão disso, manteve-as no pólo passivo da lide.

A Reclamada impugna a decisão levantando diversos aspectos, no seu entender elisivos da sucessão trabalhista, tais como afastamento do empregado antes da criação da Reclamada, continuidade da empresa tida como sucedida, solidariedade restrita às hipóteses legais, etc. Invoca como vulnerados os arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, transcrevendo jurisprudência tida como dissonante.

Como se pode verificar da sintética decisão recorrida, limita-se ela a enunciar o julgamento, à afirmação de se verificar a hipótese de sucessão, sem a emissão de tese propriamente dita. Diante de tão rasa decisão, inviabiliza-se por inteiro a análise da lesão a preceito de lei, assim como, com maior razão ainda, a possibilidade de haver conflito interpretativo. Por mero registro, assinala-se, a propósito dos arestos, a fonte jurisdicional não autorizada pelo art. 896 da CLT ou a inespecificidade dos mesmos. Incidência dos Enunciados 296 e 297, inviabilizando o conhecimento da revista.

AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-773.322/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MILTON STEIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. No caso, corretamente aplicado o entendimento, uma vez que é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.648/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MARINA DOS SANTOS ZANETTI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-777.452/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-777.485/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAPAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, alterar os fundamentos da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Reconhecida a omissão apontada, os presentes Embargos Declaratórios são acolhidos, a fim de alterar os fundamentos da decisão embargada. Mesmo demonstrado o equívoco do v. acórdão embargado, o Apelo não tem condições de processamento, pois a decisão regional não ofende princípios constitucionais insculpidos nos parágrafos e caput do artigo 100 da Constituição Federal e a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, confirmado pelo Enunciado 266 desta Corte. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-778.169/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, LV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.177/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.332/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FENNER
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, ou de dissenso jurisprudencial, ou contrariedade a Enunciado desta Corte em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.080/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.320/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DILERMANDO FERREIRA TOBIAS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAP. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.401/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROBERTO FURTADO BALDEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-785.787/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ARLENE WEIDLE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-786.416/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON

AGRAVADO(S) : THEREZA LUÍZA MORANDI CASTIGLIONI

ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - De acordo com os arts. 557, § 1º, do CPC; e 245 do Regimento Interno do TST, o agravo regimental é cabível contra decisão proferida por meio de despacho, ou seja, de decisão monocrática. Assim sendo, resulta manifestamente protelatório, atraindo a multa de que trata o § 2º do art. 557 do CPC, o agravo regimental interposto contra acórdão, mormente quando o recorrente, em suas razões, diz saber que a referida espécie recursal tem por objeto um despacho, e quando as razões recursais sequer se voltam contra os fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-786.996/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO CARLOS GOBBI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.997/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

ADVOGADO : DR. FABIANA COSTA DO AMARAL

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.998/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA TREVENZOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.290/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : MANOEL BERNARDES RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do art. 100, § 1º, da

Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.639/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES

ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

AGRAVADO(S) : JAIR BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-793.299/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MARIA BATISTA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EMBARGADO(A) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-793.303/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ANA MARIA ZANELLA TAMANINI

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - FIPs. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.312/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : RAQUEL PROCACI DO CARMO

ADVOGADO : DR. GILSON SALIM DAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.900/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : LAÉRCIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO 304 DO TST. Não merece reparos o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em estrita consonância com a iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 304 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.273/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELETRO LIGA H-5 LTDA

ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : GILBERTO EVANGELISTA BORGES

ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatou-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco ao art. 832 consolidado, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao preceito constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.308/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : DENISE SEGATTO PIRES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BAILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.549/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM MEIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO/TST Nº 331, IV. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.611/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA REGINA LOPES
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : M. R. EQUIPE E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NARCISO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGMAR FIDELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. O eg. Regional, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a FRIOZEM não pode ser considerada tomadora de serviços. Dessa forma, evidencia-se que a questão encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST, que rejeita a admissão de Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis, uma vez que não guardam identidade fática com a hipótese em exame. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.972/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : KLEBER JOSÉ BAZAN E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatou-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT. 2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual os agravantes tentam chegar à violação dos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao preceito constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.062/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES

AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA POIATTI BERTELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.045/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ADRIANA FIGUEIREDO MACHADO

ADVOGADA : DRA. VIVIANNY CONSTANTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não socorre o recorrente a alegada afronta aos arts. 832 da CLT, 458, II, e 535 do CPC, bem como os arestos trazidos a confronto. Por outro lado, a orientação jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior dispõe que o conhecimento de uma preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional depende de indicação de afronta ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim sendo, há de se concluir que uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida em recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, somente pode ser conhecida por vulneração ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Portanto, inviável o apelo por afronta ao art. 5º, LV, da CF. **DESCONTOS FISCAIS.** Não tendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida pelo recorrente logrado êxito, resta prejudicada a análise da violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Quanto à afronta ao art. 5º, II, da CF, verifica-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 46 da Lei 8541/92) que o agravante tenta chegar à sua violação, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, face ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.637/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA

ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, entre outros pontos, condena os reclamados a pagar horas extras ao agravado, haja vista a prova constante dos autos. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.712/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WILLIAN GUIMARÃES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MARTINS

ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido no Enunciado 128 e na OJ 139 da SBDI-1 desta Corte, o que não foi observado pela Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.214/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ERVIN HERING PASCHKE

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RUGUE

ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa aos embargos declaratórios, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SBDI-1), e, ainda, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.338/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALDÉCIO BRUNO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILO FERREIRA MACÊDO

AGRAVADO(S) : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIJOES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO BASSO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO ENVOLVENDO DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-802.531/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EQUIPE ANP SOM, FARÓIS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA - PENA DE CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.901/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : DURVALINO PRUDENTE DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.141/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

AGRAVADO(S) : MIGUEL SABINO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO DO RECLAMADO QUE SUBSCREVEU AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração e ou substabelecimento outorgado ao advogado que subscreveu as razões do recurso de revista, peça necessária à verificação da regularidade processual do referido recurso. Agravo de instrumento que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-803.344/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MILTON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado das razões do seu recurso de revista, impedindo, assim, o seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-803.352/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : OCIMAR LANDRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se ficamente inexistente, face à irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada à subscritora do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-804.752/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ERCÍLIO ALVARENGA FILHO
ADVOGADA : DRA. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda, ou acordo celebrado, e a liquidanda. O mesmo não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo, ou ainda, quando se pretende discutir questões não apreciadas de forma categórica no processo de conhecimento (OJs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1). Com efeito, o esforço interpretativo realizado pelo órgão regional, a fim de determinar o alcance do acordo celebrado entre as partes revela a impossibilidade de se concluir pela alegada violação direta e literal da coisa julgada, nos termos pretendidos pelos Recorrentes. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AI-807.306/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS KLING
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO.

O agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal "ad quem", o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (art. 897, "b" e § 3º, da CLT), como bem já afirmou o e. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Assim, incorre em erro grosseiro a parte ao interpor o presente apelo em desfavor de acórdão regional proferido em recurso ordinário, ao invés do apelo que seria cabível, qual seja, recurso de revista, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 896, "caput", da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.282/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : RONILDA COSTA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 18 da Lei 6.024/74) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.483/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AURINEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECEARÁ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

PROCESSO : AIRR-812.748/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO BARRETO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Quanto à alegada violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna, não há como prosperar a pretensão da Recorrente, uma vez que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitadas. A Recorrente foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Portanto, não há como se vislumbrar na hipótese violação direta e literal do dispositivo constitucional em tela. Quanto ao artigo 93, IX, da CF, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas

quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.793/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CORNÉLIO FILESMINO DE MELO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE EMPRESA SUCESSORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. A pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48/2003-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : ADRIANA FELÍCIO RAMOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO BARCELO DE MORAES
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO 2001 LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme permissivo do art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária, nos moldes do art. 195, I, a, da CF/88.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O § 3º do art. 114 da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51/2003-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA ORMOND DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA E SILVA
RECORRIDO(S) : M.A. HAZAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme permissivo do art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária, nos moldes do art. 195, I, a, da CF/88.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O § 3º do art. 114 da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-248/2002-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LAURA MARIA AIDAR GAVIOLI
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à compensação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Decisão recorrida de acordo com a OJ 234 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte assentou-se pelo não-cabimento da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e débitos trabalhistas. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-296/2001-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUI DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA PROPORCIONAL. O art. 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe que a prestação de serviço em atividade perigosa enseja o pagamento do adicional à razão de 30%, não fazendo qualquer referência à possibilidade do seu pagamento de forma proporcional. Aplicabilidade do Enunciado nº 361/TST. Obice do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382/2002-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : ELOÍSA HELENA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. SILVANA VIEIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : A.G. LÓSS - ÁUREA GOMES LÓSS
ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme permissivo do art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária, nos moldes do art. 195, I, a, da CF/88.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O § 3º do art. 114 da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SANTOS JOSÉ GOUVÊA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por aparente violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal a fim de fazer processar o recurso de revista; Conhecer do recurso por ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CONTROVÉRSIA EM TORNO DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso e, em princípio, a partir da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no Diário Oficial de 30.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamatória em 30.05.2003, tem-se que sua pretensão não se viu alcançada pelo obstáculo da prescrição. Aplicável à hipótese, a teoria da actio nata. Afronta ao art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal tipificada. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-795/2000-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : NARA LIANE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO EM VASOS SANITÁRIOS E LIXO URBANO. DECISÃO TURMÁRIA DE ACORDO COM OS VERBETES 4 E 170 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. INOCORÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-958/2003-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO HAMAM BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles específicos, dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional. Tampouco acostou arestos à comprovação de dissenso pretoriano, tratando-se, portanto, de apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão. Embora ciente da suposta lesão à pretensão, na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal. Tampouco vigia norma sobre o tema, a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Restou configurado o dissenso pretoriano, nos termos do artigo nº 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A melhor exegese extraída da Lei nº 8.036/90 é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do FGTS - os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros - deve ser atribuída ao empregador. Aduza-se que tal responsabilidade foi, efetivamente, reconhecida por força de decisão proferida pela Justiça Federal, ao interpretar a mencionada norma. Ora, à recorrente sempre coube, no momento da despedida imotivada, saldar a obrigação principal de efetuar os depósitos referentes ao FGTS. Assim, a obrigação pelo pagamento da correção monetária do saldo do FGTS reflete-se como uma extensão daquela obrigação principal, devendo, igualmente, ser atribuída ao empregador. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 330, ao afirmar que a postulação do reclamante refere-se a complementação da multa fundiária, que a toda evidência, não fazia parte do seu acervo fundiário, quando da rescisão do contrato de trabalho. Ora, não há transação sobre direitos que sequer podiam ser concebidos ao tempo do desfazimento do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1024/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : DIVINO GUERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.028/2002-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL
RECORRIDO(S) : ANÍSIO FRAZÃO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado, de fls. 399-400.

EMENTA: INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AS VERBAS ACORDADAS. A interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria (artigos 195, I, "a" da Constituição Federal de 1988, 43 da Lei 8.213/91 e 276, § 3º, do Decreto 3.048/99) revela que a contribuição previdenciária incide em verba decorrente de prestação de serviços, por pessoa física, a empregador, independente de a qual título tenha sido realizado e ainda que não reconhecida a relação de emprego. Homologado acordo, mediante o qual houve fixação de pagamento de valor considerado como parcela de natureza indenizatória, incide a contribuição previdenciária conforme previsão legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.141/2000-019-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SALLES ALENCAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMMANOEL LUNDBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, *salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)." (OJ SBDI-1/TST nº 88) Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.276/2001-001-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : HILTON DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. Arguição de violação dos artigos 794 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do



Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 461, §1º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I e II, do Código de Processo Civil e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO PARA A APURAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92. Não há como conhecer de recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.341/1999-060-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : WAGNER JOSÉ ARTUR FERRAÇO

ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, quanto à preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 841/844, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando os questionamentos, quanto à integração da gratificação de caixa, suscitados nos respectivos Embargos Declaratórios, como entender de direito, restando sobrestado os Recursos de Revista do Reclamado e do Reclamante, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de relevante ponto para a justa composição da lide, então há de sanar-se tal imperfeição, pois do contrário consumir-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi levantado pelo Reclamante em toda fase recursal, revelando-se indispensável o procedimento perseguido, para que esta Corte conheça dos elementos em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.491/2003-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz da arguição de ter sido inobservado o ato jurídico perfeito, a teor do Enunciado 297 do TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 não demonstrada, porquanto o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional invocado pela Recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Pelas mesmas razões, são inespecíficos à espécie os Enunciados 173, 250 e 362/TST. Não configuradas, portanto, as hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.643/1997-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA SILVA MATOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o

procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.094/2000-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE PAULA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com o Enunciado nº 363 desta Corte e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.161/1990-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : DR. HYPÉRIDES ZANELLO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE GASPARELLO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 114, caput, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar os efeitos do reequadramento funcional à data da instituição do regime estatutário pelo Município, restando prejudicada a análise dos demais dispositivos constitucionais, invocados pelo Recorrente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE EMPREGADO REINTEGRADO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 114, CAPUT, DA CARTA MAGNA. O entendimento desta Corte, pacificado na OJ 249 da SBDI-1 do TST, limita a execução dos créditos trabalhistas, na hipótese de conversão do regime celetista ao estatutário, apenas ao período regido pela CLT, inclusive para efeitos de reequadramento funcional. Dessa forma, o acórdão regional, ao incluir na execução as progressões funcionais, relativas ao período posterior à adoção do Regime Jurídico Único pelo Município, que ocorreu em janeiro de 1991, extrapolou os limites da competência material da Justiça do Trabalho, estabelecidos no art. 114 da Carta Magna. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

VIOLAÇÃO DO ART. 114, CAPUT, DA CARTA MAGNA. A sentença proferida no processo de conhecimento comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Contudo, silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em direitos e créditos relativos à relação empregatícia, não poderia projetar-se após a edição da lei local que instituiu o Regime Jurídico Único do Município do Curitiba, criando nova relação jurídica entre as partes, agora de natureza administrativa, e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.812/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDÍLSON SAMPAIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A matéria de que trata a Lei nº 5.930/84 não recebeu exame do Tribunal de origem, carecendo, portanto, do prévio e indispensável prequestionamento. Efetivamente, não há tese regional versando sobre a Lei nº 5.930/84, pelo simples fato de que não foi a egrégia Corte de origem provocada para manifestar-se quanto ao tema. É de se observar, não menos, que o reclamante não diligenciou no sentido de opor embargos de declaração, como está a exigir o Enunciado nº 297 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.969/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : AQUINO RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 38 do Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO - AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER - VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 108 da egrégia SBDI-1, segundo o qual, mesmo não havendo na procuração autorização expressa para substabelecer, é válido o substabelecimento, desde que o mandato possua a cláusula ad judícia, como no caso concreto, acarretando apenas responsabilidade pessoal do substabelecente, pelos atos do substabelecido, nos termos do artigo 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil Brasileiro, atos estes que permanecem, portanto, válidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.580/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

RECORRIDO(S) : GETÚLIO SILVEIRA DE FARIAS

ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPLETITUDE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência pacificada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. VERIFICAÇÃO ESPECIAL. IMEDIATIDADE NÃO CONFIGURADA. O TRT, com base nos fatos provados, concluiu que a falta de imediatidade da punição descaracterizou a acusação de justa causa. As circunstâncias fáticas delineadas são de que a agência bancária gerenciada pelo reclamante foi vítima de roubo (arrombamento dos cofres de aluguel), em 02.01.96, tendo o reclamante prestado explicações em resposta a correspondência de 28.02.96. O reclamado, em face da resposta recebida, acusou o reclamante de desidioso. Todavia, só em 07.11.96 o desligamento do reclamante foi aprovado pela Diretoria da empresa e a despedida concretizada em 14.11.96. A justificativa de que o lapso superior a dez meses deveu-se a existência de procedimento denominado "verificação especial" foi recusada por falta de demonstração nos autos. Trata-se, portanto, de tessitura fática insusceptível de reexame em sede de recurso de revista (Enunciado TST-126). Immediatidade da punição não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.207/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : GELISVANDER GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Enunciado 331, IV, do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.847/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : CRISTINA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição - ausência de depósitos do FGTS - mudança de regime jurídico único, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante, de depósitos do FGTS não efetuados, e extinguir o feito, em relação a este tema, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema férias vencidas do período 1989/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, do Enunciado nº 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128, da eg. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

FÉRIAS VENCIDAS DO PERÍODO 1989/90. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-28.927/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : UBALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, acolhe-os para prestar esclarecimento sobre a alegada omissão, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sobre as alegadas omissões. Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-30.394/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : REPRESENTAÇÕES ALTONA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO(A) : WÁLTER LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que a parte dispositiva do acórdão embargado (fls. 746-756) passe a ser a seguinte: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente do tema "Salário-Utilidade. Habitação e Veículo", por divergência jurisprudencial apenas em relação ao salário-habitação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. 1ª Vara de Trabalho de São Paulo no ponto em determinou a integração da habitação na remuneração do reclamante".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para retificar a parte dispositiva do julgado, porém não conferindo efeito modificativo no tocante ao conteúdo das matérias submetidas a julgamento pelo acórdão embargado.

PROCESSO : RR-34.596/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MILTON CACHO
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : ATÍLIO LUIZ PEREIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONIZETE A FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar a execução dos valores referentes às contribuições previdenciárias postulados na sentença, na conformidade da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.815/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GIOVANI VARGAS MARTINS
ADVOGADO : DR. LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A OJ 182 da SBDI-1 não trata da hipótese discutida nos autos, sendo inespecífica à demonstração de divergência jurisprudencial. A seu turno, também não se identifica violação direta e literal do art. 71 da CLT. Se a decisão Regional espelha interpretação desse dispositivo, somente se demonstrada interpretação divergente viabilizar-se-ia o Apelo.

PROCESSO : RR-46.329/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRI-NA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA PAVESI
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução de carga horária - acordo coletivo de trabalho", mas dele conhecer no tocante aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelas partes, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da Lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS. OJ nº 228/TST. LEI 8.212/91, ART. 43. Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe emprestou a Lei nº 8.620/93) que: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte consigna: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-46.377/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "prescrição quinquenal", por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição parcial das diferenças de complementação de aposentadoria observe o limite de cinco anos da data da propositura da ação; e "complementação de aposentadoria - integração do auxílio-alimentação - CEF", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 250 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da integração do auxílio-alimentação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal). De acordo com a nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 327 pela Resolução nº 121/2003, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista conhecido e provido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF (divergência da OJ nº 250 da SBDI-1). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 250), "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.658/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSE NEY VARGAS GARCEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação, tão somente, quanto às horas trabalhadas em regime de sobreaviso, sem adicionais, e quanto ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Uma vez reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea, é de se aplicar ao caso a jurisprudência iterativa e notória do colendo TST, pacificada por meio do seu Enunciado nº 363, no sentido de que são devidas, tão somente, as verbas trabalhistas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-61.873/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO. Entendendo o egrégio TRT que já decorreram mais de dois anos entre as respectivas extinções dos contratos de trabalho, aposentadoria ou falecimento de alguns dos Reclamantes, sem que os mesmos tenham recebido auxílio-alimentação neste interregno, decidiu em consonância com o Enunciado 326 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, descabe falar-se em julgamento extra petita e em violação direta e literal dos artigos 128, 219, § 5º, 293 e 515, do CPC, 166 do CCB e 5º, LIV e LV, da Carta Magna, porquanto a prescrição foi oportunamente argüida no Recurso Ordinário patronal. Recurso de Revista não conhecido.



II. RECURSO DE REVISTA DA CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO. INTEGRAÇÃO. Ausência de prequestionamento, à luz do fundamento de que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, em face da filiação ao PAT (Lei 6.231/76), bem como à luz do constante no art. 5º, II, da Carta Magna, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 123 da SBDI-1 não demonstradas, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio TRT recorrido não examinou a matéria à luz dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, nos Enunciados 219 e 329 do TST e nos arestos apontados como divergentes, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Obice no Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.696/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S) : EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARLINO AMARO DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO/TST Nº 330. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Enunciado/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FISCALIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.285/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NICOLAU MACHADO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 38 do Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDADO - AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER - VALIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 108 da egrégia SBDI-1, segundo o qual, mesmo não havendo na procuração autorização expressa para substabelecer, é válido o substabelecimento, desde que o mandato possua a cláusula ad iudicia, como no caso concreto, acarretando apenas responsabilidade pessoal do substabelecido, pelos atos do substabelecido, nos termos do artigo 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil Brasileiro, atos estes que permanecem, portanto, válidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.967/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA BORJA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma dos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora o egrégio TRT recorrido não houvesse feito referência explícita aos dispositivos apontados como violados, adotou tese explícita acerca da matéria em discussão, pelo que desnecessária a referência aos dispositivos mencionados, a teor da OJ 118 da SBDI-1 desta c. Corte. Preliminar rejeitada.

DESCONTOS FISCAIS. De acordo com a OJ 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 114 e 121 do CCB, bem como contrariedade ao Enunciado 97 desta c. Corte, pois a interpretação do egrégio TRT recorrido foi restrita ao estipulado pela empresa, já que a Autora, quando aposentou-se, tinha 25 anos e seis dias de serviços prestados ao Reclamado, muito mais do que os 15 anos exigidos pelo artigo 3º da Resolução 03/70. Divergência não demonstrada, a teor dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-98.735/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ADIRAYLDA DE FIGUEIREDO BRUNKOE E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ-SDI-1-TST-250 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, restabelecer a sentença de fls. 202/209.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDA EM FEV/1995. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os empregados, inclusive aposentados e pensionistas, que já vinham recebendo o benefício do auxílio alimentação, previsto em norma regulamentar do empregador, não podem ser atingidos pela supressão determinada pelo Ministério da Fazenda, sob pena de violação do art. 468 da CLT, em sistema com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.394/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUIZ PORFÍRIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do Recurso, por intempestivo, argüida pela Reclamada em contra-razões, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVO, ARGÜIDA PELA RECLAMADA EM CONTRA-RAZÕES. Preliminar que se rejeita, tendo em vista ter sido devidamente obedecido o oitídio legal, para interposição do Recurso.

REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DEMISSÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Decisão revisanda que não carece de reparo, por ter sido proferida em consonância com a OJ 274 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 e da OJ 336 da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113.847/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRIDO(S) : DANIEL DE PAULA MANHÃES
ADVOGADO : DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAVID BAGATINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARAZINHO - CODECAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ DAVID BAGATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e do FGTS sobre todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363, com a sua nova redação, publicada no DJU de 21/11/2003). Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e do FGTS sobre todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS.

PROCESSO : ED-RR-471.009/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : DAPHNE GASPARD GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado concluiu que não existiram as vulnerações apontadas, expondo os fundamentos dessa decisão, a prestação jurisdicional foi entregue, não havendo que se cogitar de omissão. Eventual argüição de lacuna do julgado, nessas circunstâncias, não é sanável mediante a oposição de embargos de declaração, que tem cabimento restrito nas hipóteses disciplinadas no artigo 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-530.059/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ODAIR FERNANDES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO MURITIBA DIAS RUAS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-535.120/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUIZ ADRIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES

, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTEÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à Remessa ex officio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a Reclamada não possui qualquer privilégio previsto no Decreto-lei 779/69, revogar a ordem de devolução do depósito recursal. Conhecer do Recurso, quanto à competência da Justiça do Trabalho - Lei Estadual 10.219/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação, quanto a todo o período contratual, desconstituindo, por conseguinte, a limitação dos efeitos pecuniários da condenação. Conhecer do Recurso, quanto à forma de execução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às horas extras - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração dos adicionais de risco, de produtividade e por tempo de serviço, da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional expôs de forma clara e fundamentada os argumentos pertinentes à limitação temporal da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho. Preliminar não conhecida.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 113, § 2º, DO CPC. Matéria de que não se conhece, pela preclusão de que trata o Enunciado 297/TST.

REMESSA EX OFFICIO. O entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte é no sentido de que a APPA não é merecedora dos privilégios constantes do Decreto-lei 779/69, nesse sentido, a OJ 13, da SBDI-1.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL 10.219/92. A Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, não é aplicável à APPA. A exploração de atividade econômica pela Reclamada atrai a incidência, do § 1º, inciso II, do art. 173 da CF/88, sujeitando-a ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. Não há que se falar, portanto, em limitação da competência desta Justiça Especializada.

APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão regional contrariou o entendimento constante da OJ 87 da SBDI-1, segundo a qual é direta a execução contra a APPA.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. Matéria de que não se conhece, por não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e a divergência jurisprudencial.

COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 301 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 61 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.304/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SANTANA

ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHUKR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 **EMENTA:** PARCELAS RESCISÓRIAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA - Tendo o Tribunal Regional, apreciando as provas dos autos, concluído que não restara configurada a justa causa indicada pela Reclamada, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST a alegação recursal no sentido de ter, sim, se configurado a despedida motivada.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - Inadmissível o apelo ante a inespecificidade, na forma do Enunciado nº 296, dos arestos trazidos a confronto. É que nenhum deles encerra os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão recorrida, concluindo, então, pelo afastamento da multa, ou seja, nenhum dos arestos cuida da questão alusiva à desnecessidade de chancela sindical em razão de o período da contratualidade ser inferior a 1 ano.

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA - 1) A Reclamada busca confundir este Juízo, pois afirma que a decisão recorrida se fez no sentido de não aceitar a limitação, por meio de instrumento coletivo, das horas de percurso a 1 hora diária, independentemente da duração do trajeto. Falta com a verdade a Reclamada quando faz tal afirmação, pois o Tribunal Regional não adentrou a questão de poderem, ou não, as partes, limitar o pagamento das horas in itinere a um tempo pré-determinado, ou seja, independentemente do tempo que dure o trajeto. O Tribunal Regional, muito pelo contrário, tratou, exclusivamente, de analisar a cláusula convencional invocada pela Reclamada, e, então, afirmou que ela nada dispõe sobre reflexo da parcela em outras verbas e, ainda, ser ilegal a previsão, nela inserida, que retira das horas in itinere a incidência do adicional de horas extras. Como a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 parte de pressuposto falacioso, nos termos já expostos, não há que se falar em ofensa a esse dispositivo legal. Ainda que assim não fosse, não se pode dizer que a decisão recorrida ofende o dispositivo legal em questão quando afirma que a exclusão do adicional de horas extras, por meio de norma coletiva, é ilegal, pois a própria Constituição Federal prevê o adicional de horas extras, de sorte que o inciso XXVI do art. 7º da CF/88 fica limitado pela norma do inciso XVI do mesmo artigo legal. A divergência jurisprudencial é inespecífica, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.232/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADALBERTO PITZ

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIRIGENTE SINDICAL. Não cabe falar em violação e divergência jurisprudencial, pois esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 177 da SBDI-1, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A circunstância de o autor ser portador de estabilidade sindical, no momento que foi concedida sua aposentadoria espontânea, não afasta o entendimento inserido a Orientação Jurisprudencial apontada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.715/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON

RECORRIDO(S) : NICE FRANCO DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA apenas quanto aos honorários advocatícios e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ITAIPU BINACIONAL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a fonte da obrigação reside no contrato de trabalho, a competência do foro trabalhista é inquestionável, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária. Neste sentido já se firmou o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista conhecido parcialmente.

PROCESSO : RR-569.175/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ROSILÉIA MARQUES BARROSO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE **AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PAT.** No entendimento assente nesta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Com ressalva de interpretação diversa, por disciplina judiciária aplica-se o entendimento esposado na OJ-133. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Por desconformidade com o disposto no artigo 896, da CLT, na redação da Lei nº 9.756/98, não merece conhecimento recurso de revista pautado em divergência jurisprudencial quando os modelos colacionados são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SBDI-I, aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Apelo fundado em dissenso jurisprudencial inadequado ou que dependa do reexame de fatos e provas, atacando decisão consonante com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não permite o manejo do recurso de revista Inteligência do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Enunciado nº 126. OJ-307. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência, ou não, de infração a norma coletiva, não merece conhecimento. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.817/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : ANÍZIO CASSIMIRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE RECURSO. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Improperável o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a denunciada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

DIVISOR 180. Improperável para a demonstração do conflito de teses, paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.821/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMIR NORBERTO RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA, quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA, quanto ao tema "ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FCA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada a pretendida negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional analisou de forma fundamentada todos os temas submetidos à sua apreciação. **SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O tema encontra-se pacificado nesta Eg. Corte, mediante a OJ nº 198 da C. SBDI-1, no sentido de que: "Diferente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-572.844/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, quando o Juízo pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, além de fundamentar devidamente o seu decisorio. Portanto, tendo o Tribunal de origem revelado os fundamentos pelos quais deixou de apreciar as matérias atinentes ao vínculo de emprego e salário, bem como tendo afastado o caráter controverso da relação de emprego para fins de não-aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não fica demonstrada a ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, que tratam da necessidade de fundamentação das decisões.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando o Tribunal Regional constata que os Embargos de Declaração foram opostos com intuito meramente protetório.

VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 3º DA CLT. Configurada a existência de coisa julgada a respeito da relação de emprego, não se admite reexame da matéria mediante Recurso de Revista.

SALÁRIO. Tratando-se de matéria objeto de preclusão, ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Recurso de Revista. Enunciado 297 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias, nos prazos estipulados no § 6º do dispositivo legal, gera a procedência da apenação pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

FÉRIAS. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível, se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa.

SEGURO-DESEMPREGO. Ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 297 do TST.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 128, 460, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 535 DO CPC. DESFUNDAMENTADO. Se o Reclamado se limita a apontar violação dos referidos dispositivos, sem, contudo, fundamentar o seu inconformismo ou apresentar as razões justificadoras da alegação de violação dos artigos em questão, resta desfundamentado o Apelo. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-574.489/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

ADVOGADO : DR. LAURI JUNGES

RECORRIDO(S) : ERNANI SCHIFFER

ADVOGADO : DR. INALIZ SALAZAR ROSSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista da Fundação, entendendo prejudicado o exame do Apelo revisional do Ministério Público, por tratar da mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Embora a aposentadoria voluntária implique a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), a permanência no emprego caracteriza um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. Mesmo no caso de a permanência no emprego ocorrer com ente da Administração Pública Indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-I, trata-se de forma peculiar, sui generis, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). Recurso de revista da reclamada conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-574.493/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MÓVEIS VASCARI LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: ilegitimidade ativa - substituição processual; limitação da substituição aos associados; prescrição; exclusão da lide; coisa julgada; inépcia da inicial; limitação da data base; compensação; diferenças salariais; dissídio coletivo e atualização pelo FADT. Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 5.584/70, em seu art. 14, prevê a assistência judiciária prestada pelo Sindicato profissional.

Na hipótese não se trata de assistência judiciária, mas de substituição processual. Assim, não obstante tenha sido cancelado o Enunciado nº 310/TST, entendo que permanece a jurisprudência no sentido de não serem devidos os honorários advocatícios quando o sindicato atuar como substituto processual da categoria. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.717/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisadas todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal Regional, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo reclamado.

FÓLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. OJ-SDI-1-TST-234. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.761/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIVONSIR MARTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, por não restarem caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A decisão regional lastreou-se em interpretação dos dispositivos constitucionais e legais apontados como violados, o que impossibilita aferição de violação direta e literal na forma do art. 896, "c", da CLT. Assim, o Apelo somente poderia ser veiculado com demonstração de interpretação divergente, ônus não satisfeito pela Reclamada, pela incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.968/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MARCELO VILLAS BOAS DELLA TORRE

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECRETO Nº 75.242/75. Uma vez constatada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e o obreiro, não fere o Decreto nº 75.242/75. Este apenas dispõe que a reclamada poderá valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de

obras e de locadores e sublocadores de serviços". Ou seja, afirma que a reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Todavia, em momento algum dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a personalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Não há que se falar, também, em incidência do artigo 37, II, da Constituição da República, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de concurso público para reconhecimento do vínculo.

TRANSAÇÃO. EFEITOS. COISA JULGADA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Improsperável o recurso, nos termos do Enunciado nº 333/TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

COMPENSAÇÃO. São imprestáveis para a configuração do conflito de teses os paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não é possível o exame de matéria não examinada pela instância recorrida. Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A matéria, como colocada, está superada pela OJ nº 220/TST, a qual revela entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos.

PROCESSO : RR-577.862/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : EDUARDO ZANARDI

ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERTO - A condenação, mantida em Segundo Grau, foi arbitrada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e as custas em R\$500,00 (quinhentos reais) (fls. 147 e 224). Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada pagou as custas e o valor legal do depósito recursal, correspondente, à época, a R\$2.709,64 (fls. 152 e 153). Contudo, ao interpor Recurso de Revista, depositou, apenas R\$2.710,00, valor que, somado ao anterior depositado, não corresponde ao valor total da condenação, e que, considerado isoladamente, não equivale ao valor legal então exigido, que, na forma do Ato GP311/98, publicado no DJ de 31/7/1998, correspondia a R\$5.419,27. De acordo com a Instrução Normativa nº 16 do TST, deve ser depositado o valor total da condenação, ou o valor legal do depósito, não valendo, para fins do segundo, o depósito de apenas a quantia correspondente entre o valor depositado por ocasião do Recurso Ordinário e o valor legal do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-578.774/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ROMILDO DAS GRAÇAS LEITE

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Programa de Incentivo a Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão regional, restabelecer a r. Sentença de Primeiro Grau de fls. 125/127.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Homenagem ao princípio da efetividade. Não conhecido.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ 270 da SDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-579.057/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : DEOCAR EDSON VALENTE

ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco e, em consequência não conhecer também do recurso de revista adesivo do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos pressupostos previstos no artigo 896 consolidado. Recurso de revista do Banco não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

De acordo com o art. 500 do CPC, não conhecido o recurso principal, o adesivo segue a mesma sorte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.258/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VITORE ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por violação legal, quanto ao auxílio-alimentação - natureza - intermediação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, determinar que passe a integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As complementações perseguidas e devidas estão indissolvemente ligadas ao contrato de emprego, nasceram dele, do que foi pago mês a mês pela Recorrente, ensejando a aplicação do figurino contido no art. 114 da Carta Magna. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - INTERMEDIÇÃO SALARIAL. Restou evidente a simples intermediação da FUNDAÇÃO COPEL, sob o manto de entidade previdenciária, com o intuito de afastar a natureza salarial da parcela. Vale frisar que, para que determinado trabalhador goze do auxílio-alimentação pago pela Fundação COPEL, tem que ser empregado da COPEL, o que leva à conclusão de que o benefício é concedido em razão do contrato de trabalho, o que define sua natureza salarial. Reconhecida a natureza salarial da discutida parcela, deve ela ser integrada aos salários, para refletir nas demais parcelas trabalhistas, tendo em vista o disposto no próprio art. 458 da CLT. Aliás, nesse sentido o Enunciado 241/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 279 da SBDI-1 e no Enunciado 191, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução 121/2003, de 21.11.2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.789/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : OSNI BRICK

ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.791/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ VARTELON AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas multa dos embargos declaratórios e salário substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação a referida integração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não se viabiliza o recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser devido o salário substituição quando esta ocorre por ocasião das férias.

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. De acordo com o Enunciado nº 253/TST a gratificação semestral não integra o cálculo das horas extras. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.725/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CIDENEI DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINE DIVARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial para, no mérito, autorizar os descontos fiscais sobre o valor tributável da condenação, calculado ao final, na forma da lei. 1

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO - A decisão recorrida, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários é devido sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, está em conformidade com o Enunciado nº 191 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003. Assim sendo, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA - 1) A decisão recorrida, no sentido de que o auxílio-alimentação tem natureza salarial porque, sendo pago, indiretamente, pela empregadora, decorre do contrato de trabalho, não afronta a literalidade dos arts. 457, § 2º, da CLT; 5º, II da CF/88; 333, I, 126 e 131, do CPC; 93, IX, da Constituição Federal de 1988, tornando, assim, inadmissível o recurso por meio da alínea c do art. 896 da CLT. 2) Por outro lado, não houve questionamento acerca de ser do Reclamante o ônus da prova acerca de ser a Reclamada, ou não, patrocinadora da Fundação Copel, fato que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. 3) Por fim, inservíveis os paradigmas trazidos aos autos.

DUPLA FUNÇÃO - A decisão recorrida, no sentido de que a parcela dupla função possui natureza salarial porque destina-se a remunerar os serviços de motorista dos obreiros não viola a literalidade do art. 457, § 1º, da CLT.

A divergência jurisprudencial é inservível. São inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST os três primeiros arestos. O quarto e o quinto encontram óbice na alínea a do art. 896 da CLT, pois originários de Turmas do TST.

DESCONTOS FISCAIS - Na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada tem competência material para autorizar descontos fiscais sobre créditos trabalhistas, os quais deverão incidir sobre o valor tributável da condenação, calculado ao final, na forma da lei. Recurso de revista conhecido parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.284/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STOPPA

RECORRENTE(S) : APARECIDA JOSÉ GUIMARÃES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco quanto aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diferenças salariais, horas extras e folhas de ponto e descontos para CASSI e PREVI. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do primeiro dia. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO BANCO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A afirmação genérica de que o Regional não

apreciou as questões suscitadas pela parte não serve como fundamento para a declaração de nulidade, sendo necessário que a recorrente especifique, de forma clara e objetiva sobre quais matérias ou dispositivos legais a instância recorrida não se manifestou.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. OJ-SDDI-TST-234. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com a OJ-SDDI-TST-124, é o mês subsequente ao trabalhado a época própria para a incidência da correção monetária, de onde se conclui ser o primeiro dia contado para o cálculo da correção.

RECURSO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT obstam o conhecimento do recurso, na medida em que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, notadamente a consagrada no Enunciado nº 253/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece da revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada do TST.

Recurso de Revista do Banco parcialmente conhecido e provido e não conhecido o Recurso de Revista da reclamante.

PROCESSO : RR-581.337/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

PROCURADOR ADVOGADO : DR. HERMÍNIO BACK

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MÁRCIO RENATO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o total do crédito tributável, na forma da lei. 2

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A norma do § 3º do art. 114 da CF/88, por ter conteúdo processual, se aplica a todos os processos em curso, ainda que iniciados antes de sua entrada em vigor. São devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito tributável, na forma da lei. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-581.675/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ÉDSON CÂNDIDO DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, visto que foram integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando dos julgamentos, tanto do recurso ordinário quanto dos embargos de declaração. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O arrendamento de organização produtiva e econômica, acarreta a sucessão trabalhista, de modo que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não demonstra violação literal de lei federal e divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA. REDUÇÃO. Não prospera a alegação de afronta do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece a duração do trabalho normal não superior a oito horas, sendo perfeitamente compatível com o disposto no artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-588.788/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SULCRED - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S) : DENISE CRISTINA CAETANO
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO TST-85. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já definiu a invalidade de acordo tácito de compensação de jornada. A hipótese, porém, não comporta aplicação do Enunciado TST-85 diante da constatação feita pelo Tribunal Regional, de que a propalada compensação não encontrava eco na realidade. Daí a incidência do Enunciado TST-126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.849/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAIR FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR PROMOVIDA PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DO AUTOR NA LISTA DE SUBSTITUÍDOS. Discutindo-se nos autos a respeito da ocorrência ou não de interrupção da prescrição por ação ajuizada pelo sindicato como substituto processual em que não consta da lista dos substituídos o nome do Autor, não se vislumbra violação direta e literal dos artigos 8º, III, da Constituição Federal de 1988; 172 do Código Civil de 1916; 219 do CPC, nem contrariedade ao Enunciado 268 do TST, pois tratam de hipótese diversa. Inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.053/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CLEUSELI CHIUCCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cesta básica. Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade do artigo 19 do ADCT", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade do artigo 19 do ADCT reconhecida à reclamante, bem como excluir da condenação o pagamento dos salários vencidos, vencidos e seus consectários legais, deferidos pelo Tribunal Regional, em face da determinação de reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. A estabilidade do artigo 19 do ADCT somente é conferida aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional, não incluindo os empregados de sociedade de economia mista incorporados ao Município após a Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO. Nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, não é cabível recurso de revista por afronta a decreto regulamentar. Também não há que se falar em afronta à lei, sem indicação expressa do dispositivo tido como violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592.521/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IARA REGINA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se caracterizar o vício apontado.

PROCESSO : ED-RR-603.407/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOANA DARC BARBOSA
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. Alegando que a decisão turmária é omissa no que importa ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista da reclamante, opõe a Reclamada embargos de declaração que, à toda evidência, merecem ser rejeitados, porque o acórdão objurgado conheceu do apelo obreiro sem considerar os termos do Tema 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Se incorreu em erro de julgamento, o que parece restar patente - não observância de jurisprudência pacífica da Corte -, sua correção não pode ser levada a efeito via o estreito caminho dos embargos de declaração, sendo nítida a intenção de se emprestar caráter infringente a este apelo, pleito que não está amparado na lei. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-607.085/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR RUBAINA LUBANCO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO 363/TST. Não obstante o desvirtuamento do contrato de estágio, é absolutamente nulo o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da Administração Pública Indireta, ao arpejo das exigências do art. 37, II da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.271/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EDSON REZENDE SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização adicional" por violação ao artigo 9º, da Lei nº 7.328/84 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Tendo sido o reclamante dispensado em 08/10/97, e ocorrendo a data-base em 01/09/97, não se pode aplicar a regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, a respeito da indenização adicional, haja vista que a dispensa se deu em período posterior à data-base, e não no trintídio anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. A melhor exegese do artigo 224, 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade, ensejadora da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. EFICÁCIA PROBATORIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO COLETIVO. ELISÃO. PROVA ORAL. Levando-se em conta o princípio da primazia da realidade sobre a forma, a existência de acordos coletivos ratificando a validade formal das folhas individuais de presença não impede que, em determinado caso concreto, se conclua que esses documentos não refletem efetivamente a jornada praticada pelo empregado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO DE R\$ 3.685,80. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. Não se conhece de recurso de revista que não demonstra divergência apta. Recurso de revista não conhecido.

APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.689/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE RAMOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

RECORRIDO(S) : CERÂMICA COROMANDEL LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas a questão suscitada quando dos julgamentos, tanto do recurso ordinário quanto dos embargos de declaração opostos pelo então reclamado. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida em execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, não há como se conhecer do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.959/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAETANO MENDES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada RFFSA a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omissão do acórdão, postula manifestação sobre tese inovatória. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-610.960/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : CÁSSIO DE CASTRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ADICIONAL NOTURNO. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Tema não questionado na instância ordinária não pode ser discutido na instância extraordinária do. Além disso, incorre violação de norma legal, quando o Regional decide com base no conjunto probatório. De outro lado, o recurso de revista não se compadece com o revolvimento de matéria fática. De resto, decisão regional em sintonia com iterativa, notória a atual jurisprudência da Corte (OJ-234 e OJ-306), não ensaja revista. Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO A DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS. A limitação legal (art. 59, da CLT) da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.107/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELDA ETTINGER DE MENEZES

RECORRIDO(S) : DENILTON BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se tipificando qualquer mácula aos artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT, não se declara a nulidade do julgado. Ademais, arestos divergentes e denúncia de malferimento dos postulados constitucionais do acesso à jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa não se prestam a alicerçar arguição de nulidade por negativa ou incompleta prestação jurisdicional, como já sedimentou o Direito Pretoriano, através da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI - Tem-se por desfundamentado o recurso que não ataca o tema da incompetência material da Justiça do Trabalho, alicerce único da decisão revisanda. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS DE PRESENÇA - Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em descompasso com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - No particular, o recurso remete à prova dos autos, cuja revisão é de todo impraticável em sede de recurso de revista. Ademais, a decisão hostilizada consona com as exigências das Leis 5584/70 e 7115/83 e do EN-TST-219, o que descaracteriza, nos termos do art. 896, § 4º da CLT, o conflito pretoriano invocado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.289/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : IDA LUÍZA FINAMORE FERRAZ

ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO. Reconhecendo o egrégio TRT que o motivo justificador da ausência da Reclamante era realmente poderoso a ponto de impedir a sua presença em audiência, aplicou o comando do art. 843, § 2º, da CLT, em sua literalidade. Identificada esta hipótese, resta automaticamente afastada a incidência do art. 844 ao caso em tela. Recurso de Revista não conhecido. **DDE-SUMAN-99/91. PRAZO DE VIGÊNCIA DE BENEFÍCIO.** A violação do art. 1.090 do CCB de 1916 não foi prequestionada, na forma do Enunciado 297 do TST, o que acarreta a inespecificidade dos paradigmas colacionados, que defendem a aplicação do referido dispositivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.424/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PLÍNIO MEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não examinar a preliminar suscitada, de acordo com a regra prevista no § 2º do artigo 249 do CPC. Conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item III, parte final, do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional em vista do reconhecimento do vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho negativa de vínculo de emprego, a par de reconhecer que o início da relação jurídica de trabalho do reclamante com a reclamada se deu em período anterior à Constituição Federal de 1988, que o reclamante, durante 15 anos trabalhou direta e exclusivamente para a reclamada, em situação de nítida subordinação jurídica, apesar de formalmente, contratado por empreiteiras, mediante sucessivos contratos. Reconhecimento do vínculo empregatício pelo Tribunal Superior do Trabalho. Correto enquadramento jurídico dos fatos, sem importar no reexame de fatos e provas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.555/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MÔNICA FRANCO

ADVOGADO : DR. EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.863/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : THEÓFILO DE PAIVA CALDAS NETO

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e carência de ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, eis que houve expressa manifestação do Regional sobre a questão levantada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, o que demonstra o caráter infringente do tema sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A possibilidade jurídica do pedido consiste na viabilidade do pronunciamento jurisdicional invocado. Assim, no caso sub judice, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois os pedidos formulados são juridicamente possíveis. O deslinde da controvérsia está na apreciação do mérito, com o acolhimento ou não dos pedidos. Preliminar rejeitada.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Este Tribunal tem entendido que a transação extrajudicial, realizada com o intuito de rescindir o contrato, por adesão a programa de incentivo de demissão voluntária, gera efeitos de quitação apenas com relação às parcelas e valores especificados, não abrangendo as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A melhor exegese do artigo 224, § 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O exame do contexto probatório é restrito às instâncias ordinárias, que são soberanas em sua análise. O debate proposto requer o revolvimento da prova que gerou a convicção dos julgadores da instância ordinária, para o que é incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-615.104/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SEVERINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

EMBARGADO(A) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E REJEITADO. Esta egrégia Turma, no julgamento do recurso de revista, entendeu desfundamentado o apelo do parquet no que tocava à prescrição total do direito de ação da reclamante. Ao fundamentar seu inconformismo na O.J. 257, denota-se, de pronto, que a questão não é passível de definição via embargos de declaração, mas, sim, recurso próprio. Apelo conhecido e rejeitado.

PROCESSO : RR-615.186/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MIGUEL DOMINGOS GONÇALVES MOLINA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, ficando prejudicada a análise do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da OJ nº 234 da c. SBDI-I e aplicação do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 304 da c. SBDI-I e do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Tendo em vista o não conhecimento do recurso de revista do reclamando, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.215/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CELESTINO DE OLIVEIRA ABRÃO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito tributável da reclamante, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO DO BANCO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Reconhecida a competência desta Justiça Especializada pelo Tribunal a quo, impunha-se a autorização, imediatamente e de ofício, das deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito tributável da reclamante, por decorrerem de imposição legal e constitucional, sem se falar em preclusão ou em inovação recursal, tal como entendido por aquela Corte, que acabou por violar o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-616.267/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JUAREZ MARQUES DE JESUS COSTA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Ilegitimidade passiva ad causam", "Integração, à remuneração do reclamante, das parcelas passivo trabalhista, passivo trabalhista sobre vantagens, abono e anuênio", "Horas extras", "Reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados" e "Integração do tíquete-refeição ao salário e seus reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica quanto ao tema "Horas extras - pagamento apenas do adicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas extras destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE, DAS PARCELAS PASSIVO TRABALHISTA, PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS, ABONO E ANUÊNIO. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. (Enunciado nº 85 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO AO SALÁRIO E SEUS REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO AO SALÁRIO. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos ou enunciados acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.964/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ROBERTO CARMO BERTONI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado, assim qualificado por não indicar o recorrente os dispositivos legais que entende violados, nem transcrever jurisprudência para firmar sua tese de carência de ação por ilegitimidade passiva. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.056/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOMINGOS SOARES

ADVOGADO : DR. JAMESSON DE ANDRADE FONSÊCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, por não restarem configuradas as violações dos artigos 74 e 818 da CLT, bem como por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296, os arestos tidos por divergentes.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Matéria de que não se conhece, por não restar configurada a violação do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC e por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296/TST, os trazidos para o cotejo.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Matéria de que não se conhece, por não haver restado configurada a violação do art. 477 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.955/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : EDVAR FERNANDES BALIEIRO

ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A Carta Política assegura aos litigantes em processos administrativo ou judicial, a apresentação de todas as provas em defesa do seus interesses, devendo o julgador apenas sopesar as indispensáveis e desconsiderar as impertinentes, inoportunas e desnecessárias. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADORA DE SERVIÇOS - COOPERATIVA. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Enunciado nº 331, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.201/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : ABÍLIO ADOLFO DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. LUIZ WOLFF DASTIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ausência de responsabilidade solidária do recorrente, excluir da lide o Estado do Rio Grande do Sul, mantida a r. decisão regional em todos os demais termos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. ESTADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. De acordo com jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, inexistente responsabilidade do Estado, seja solidária, seja subsidiária, tratando-se de contrato de trabalho com a Associação de Pais e Mestres. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.923/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO BANHARA

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que é constitucional o artigo 118 da Lei 8.213/91 (OJ 105 da SBDI-1 do TST).

RENÚNCIA TÁCITA. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Ausente o necessário questionamento para o conhecimento do Recurso, quanto às violações legais apontadas. Enunciado 297 do TST. Não havendo tese do Tribunal Regional a respeito da matéria, não há como se verificar divergência jurisprudencial.

ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE SEQÜELA. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE PELO ENCARGO. Ausente o questionamento da matéria, incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.002/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

RECORRIDO(S) : EUNICE CALAZANS DI DONATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a determinação de reintegração dos Reclamantes, restabelecendo parcialmente a r. Sentença a quo, apenas quanto ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual e à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM FACE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MOTIVAÇÃO DA DEMISSÃO. ENTE PÚBLICO. Embora não se reconheça a nulidade do novo contrato, efetivado após a aposentadoria dos Autores, na espécie também é impossível o deferimento da reintegração, sob o argumento de que a demissão necessita de motivação. Isso porque esta Corte já firmou jurisprudência, substanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, no sentido da possibilidade de despedida imotivada de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.230/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : FLORDINICE SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da recorrente, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A Carta Política assegura aos litigantes em processo administrativo e judicial, a apresentação de todas as provas em defesa dos seus interesses, devendo o julgador, para firmar sua convicção, apenas sopesar as indispensáveis e desconsiderar as impertinentes, inoportunas e desnecessárias. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADORA DE SERVIÇOS - COOPERATIVA. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Enunciado nº 331, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.146/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ROLNEY DEZANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOLLELLI ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto ao tema sucessão trabalhista; II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema reintegração - demissão motivada de empregado público por violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência; III - quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, julgá-lo prejudicado em face da identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. E BANCO BANERJ S.A. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o negócio jurídico entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A. caracterizou típica sucessão trabalhista, asseguradora dos direitos adquiridos pelos empregados e exigíveis do sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso não conhecido, no particular.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. A iterativa, atual e notória jurisprudência da E. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. O v. acórdão regional, portanto, ao deferir a reintegração por força da suposta necessidade de motivação da dispensa do reclamante, incorreu em violação direta e literal dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.862/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos pressupostos previstos no artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634.931/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

RECORRIDO(S) : ÁTILA SENA E SILVA

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios de fls. 254/255, enfrentado explicitamente a arguição de suposta confissão do Reclamante, quanto aos intervalos intrajornada, como de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhecida a omissão na prestação da tutela jurisdicional pelo eg. Regional, em matéria essencial ao deslinde da controvérsia, impõe-se determinar o retorno dos autos à Corte a quo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.980/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. INTERPRETAÇÃO. A orientação jurisprudencial em foco trata da incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, porém, a doutra SBDI11 ao editá-la, muito embora tenha se reportado à faculdade prevista no artigo 459 da CLT em relação à quitação dos salários, não fixou, para a incidência daquela, o termo final previsto no citado dispositivo legal, fluindo, pois, a mesma a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido, no particular, mas desprovido.

PROCESSO : RR-641.858/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALFEU DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria voluntária - efeitos sobre o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - pagamento proporcional e dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do adicional de periculosidade se dê de forma integral, nos termos do Enunciado de Súmula nº 361 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à assistência judiciária gratuita.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífica a nossa jurisprudência no sentido de que o pagamento do adicional de periculosidade se deve dar de forma integral. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 361 do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-641.983/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : XAVIER TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : HELENO MARCELO SALES MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. IVAN CANDIDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia considerando apenas o cumprimento da obrigação de quitar as verbas rescisórias nos prazos aos quais alude o art. 477, § 6º, da CLT, não emitindo tese específica acerca de ser ou não a multa devida sob o prisma das alegações da reclamada. Por não haver a decisão regional se manifestado sobre a intenção de mora, atraso voluntário ou interpretação restritiva da multa, os arestos transcritos não servem ao fim de comprovar dissenso de julgado pois não prequestionados estes aspectos, o que os tornam também inespecíficos. Aplicação dos Enunciados nºs 297 e 296 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.833/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RODRIGUES VIDAL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, ultrapassado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15 é válido o depósito recursal que permite a identificação das partes e do processo a que se destina, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.980/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : DÉLIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS - Ressalvado meu ponto de vista pessoal, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.035/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BITENCOURT

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial, e declarar prejudicado o apelo quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional do Trabalho deferiu o pleito de equiparação, afirmando, com base em elementos instrutórios dos autos, a inexistência de Plano de Cargos e Salários a obstar a pretensão, bem como não haver diferença de mais de dois anos na função dos paradigmas em relação ao reclamante. As premissas fácticas-probatórias adotadas pelo acórdão revisando não podem ser revistas nesta instância extraordinária, uma vez que o Regional é soberano na apreciação da prova (Enunciado 126/TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-647.668/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
RECORRIDO(S) : NORMÉLIO GASS
ADVOGADA : DRA. NELMAR SOUTO PINHEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto à marcação de ponto - tolerância de quinze minutos - disposição em convenção coletiva - observância, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos repousos semanais remunerados - complementação do pagamento e ao adicional de insalubridade - grau máximo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-649.862/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO(A) : FERNANDO ESCANUELA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não tipificados os vícios denunciados, rejeitam-se os embargos declaratórios, cujos limites estão definidos pelo artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-652.780/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenado a reclamada RFFSA a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omissão do acórdão, postula manifestação sobre teses inovatórias. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-652.908/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. WALTEMIR PASÊTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não cabe falar-se em divergência jurisprudencial, porquanto esta Corte já firmou jurisprudência, substanciada na OJ 234 da SDI-1, no sentido de que os registros de presença, mesmo instituídos por norma coletiva, podem ser infirmados por prova testemunhal em contrário. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS REFERENTES À CONVENÇÃO COLETIVA 96/97. Não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CF de 1988, em face do caráter genérico da norma ali insculpida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.587/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA ABREU DIAS
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 04.04.1992.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que expõe os fundamentos condutores da decisão proferida, mesmo que não abordados todos os argumentos aduzidos no Recurso axaminado. A obrigação do julgador se limita à exposição dos motivos ensejadores de sua decisão. Rejeito.

PRESCRIÇÃO. A decisão Regional negou vigência ao art. 7º, inciso XXIX da CF/88, ao não declarar a prescrição quinquenal incidente à espécie. Apelo conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ/SBDI-1 207 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.263/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O Egrégio Tribunal Regional afastou o alegado cerceamento de defesa ao fundamento de que o juízo de primeiro grau já havia formado seu convencimento, sendo despropositada a tentativa de desconstituir os controles de horário mantidos e apresentados pela própria empresa. Ileso o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, sendo inespecíficos os arestos. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.355/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VÂNIA BANDEIRA BARROS MENDES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As razões recursais não se apresentaram formatadas nas alíneas do art. 896 da CLT. Não conhecido.

REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONVERSÃO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - SAQUE NA CONTA DO FGTS - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. O dispositivo legal tido como violado carece de prequestionamento. Não conhecido.

PROCESSO : RR-666.879/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALMIR RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos fiscais dos créditos deferidos ao Autor, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonogação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA. Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Magna, porquanto a decisão, no sentido da arguição de nulidade não ter sido apresentada no momento oportuno e do ato não implicar prejuízo ao Reclamado, decorreu da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Rejeito.

MULTA CONVENCIONAL. Não há violação direta e literal do art. 5º, II e XXXIX, da CF, pois, contrariamente ao que alega o Reclamado, o egrégio TRT entendeu que na hipótese o Banco violou a cláusula 7ª da CCT 96/97 (fl. 210), na medida em que não adimpliu as horas extraordinárias com adicional e reflexos nela previstos, enquanto a cláusula 43ª (fl. 221) estipula multa no importe de R\$ 9,22 (nove reais e vinte e dois centavos) por ação, quando houver violação de qualquer cláusula do instrumento. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o egrégio TRT confirmou a decisão de primeiro grau, no sentido de que restaram configurados os requisitos da Lei 5.584/70, decisão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível nesta instância recursal, a teor do Enunciado 126 do TST. Do mesmo modo, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 14 da Lei 5.584/70, mas em decisão em consonância com os Enunciados 219 e 329 desta Corte. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, a teor da OJ 32 da SBDI.1 desta Corte, é no sentido de que são devidos os descontos fiscais nas sentenças trabalhistas, ainda que não recolhidos na época própria. Assim, devem ser efetivados os descontos fiscais dos créditos deferidos ao empregado, pois não há na legislação tributária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-672.585/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REGINALDO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-676.116/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ÁUREO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-689.572/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MAURO GOMES ROSA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado Banco Banerj S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. EFICÁCIA DA NORMA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela Subseção 1 Especializada em Dissídio Individual (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, não se conhece do recurso de revista. Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.501/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CURY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADO : DR. MICHELE KLOTZ DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissões a ser sanadas.

PROCESSO : ED-RR-705.235/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

EMBARGADO(A) : MILTON GOMES MOREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-712.702/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-714.820/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

RECORRIDO(S) : JOSELICE DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, por se constituir direito do trabalhador, nos termos do artigo 7º, IV, da Carta Magna. A decisão recorrida, quanto a este aspecto, não merece reforma porque em consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte, atraindo a incidência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Hipótese em que se aplica o Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.821/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

RECORRIDO(S) : SEVERINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALCIDES RIBEIRO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POCINHOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, por se constituir direito do trabalhador, nos termos do artigo 7º, IV, da Carta Magna. A decisão recorrida, quanto a este aspecto, não merece reforma porque em consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte, atraindo a incidência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Hipótese em que se aplica o Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.924/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

RECORRIDO(S) : RENATO PEREIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por falta de atendimento de requisitos extrínsecos de admissibilidade. 1

EMENTA: FALTA DE REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E SUCUMBÊNCIA - Conquanto seja tempestivo, o recurso não pode ser conhecido ante a falta de preenchimento de dois requisitos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam: falta de representação processual e interesse processual. Com efeito, o apelo vem assinado pelo Dr. Geni Romero Jandre Pozzobom, que não consta do único instrumento de mandato trazido aos autos pela Recorrente. Observe-se, ainda, que o nome do referido advogado não consta da Ata da Audiência Inaugural, nem da Ata que publicou a sentença. Por outro lado, não houve sucumbência, pois todas as parcelas deferidas em primeira instância foram julgadas improcedentes pelo Tribunal Regional, que, afinal, invocou o art. 269, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.028/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : HELVÉCIO SANTIAGO ROSA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-727.223/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NILTON ROBERTO KRIEGER GIROTTI

ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.098/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : MYRLEN SPACEK MYRRHA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: afastar as arguições de inépcia da petição de Agravo de Instrumento e de litigância de má-fé do Agravante, aduzidas na contraminuta; quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE NOMINAÇÃO E DOS ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS DAS PARTES. A nomeação dos advogados da Agravada e o fornecimento dos endereços destes e dos patronos do Agravante na petição do Agravo de Instrumento não é requisito essencial para o conhecimento desse recurso na Justiça do Trabalho. No caso, o Agravante observou o disposto no art. 897, parágrafo 5º, incisos I e II, da CLT, pois apresentou todas as peças necessárias à sua formação, atendendo aos pressupostos extrínsecos. Não prevalece, portanto, a argüição de inépcia da petição do Agravo de Instrumento aduzida na contraminuta.

ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ADUZIDA EM CONTRAMINUTA. Não se aplica a pena de litigância de má-fé se, no ajuizamento do Agravo de Instrumento, o Reclamado apenas exercitou seu direito, não exsurdindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Não reputo configurada a litigância de má-fé, com base nos argumentos apresentados na contraminuta.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TETO. ADI E AFR. O Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo Regional contraria o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 21 da SBDI-1 do TST, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que acolheu a prescrição parcial suscitada na defesa. O Reclamado carece do interesse de agir, razão pela qual não conheço.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 20 da SBDI-1 do TST. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice do Enunciado 333 do TST. Não conheço.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TETO. HORAS EXTRAS, AFR E ADI. O Recurso de Revista do Reclamado limita-se a demonstrar insurgência quanto ao cálculo do teto da complementação de aposentadoria, e nesse particular a decisão Regional mostra-se em consonância com a OJ. Nº 21 da SDI-1.

COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença que determinou o pagamento tão-somente das diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, ou seja, já deferiu a compensação dos valores já pagos pela PREVI ao Reclamante. O Reclamado carece do interesse de agir. Não conheço.

CONSIGNAÇÕES DA CASSI E PREVI E DESCONTOS LEGAIS. O Recurso não se encontra fundamentado, de acordo com o artigo 896 da CLT, razão pela qual não pode ser conhecido.

PROCESSO : RR-744.993/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA COSTA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Programa de Incentivo a Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese da quitação geral de todo o contrato de trabalho, cassar o acórdão regional, nesse particular, e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como de direito.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. Homenagem ao princípio da efetividade. Não conhecido.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão recorrida discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-746.750/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO AMYNTHAS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Não há que se falar em violação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que, a par da discussão acerca do conteúdo probatório, o Tribunal Regional, instância ordinária soberana na análise, delineou as condições fáticas dos autos, concluindo que o reclamante não gerenciava, não dirigia, não fiscalizava e não chefiava, estando subordinado à gerência, sem que lhe tivessem sido outorgados poderes diferenciados. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicinda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal supracitado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-757.734/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR ANDRADE VIGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-757.763/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA AMÉLIA ALVES MARINHO
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº307)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.751/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : ERMANDINA JESUS DE MELLO
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Óbices cognitivos do Enunciado 337, II, e da OJ 335 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-763.313/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARILTON JOSÉ CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-768.135/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA DE CASTRO SOUZA

ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.474/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

RECORRIDO(S) : ROQUE GATELLI
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema utilização de veículo próprio - indenização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida ao autor, relativa às despesas com combustível, manutenção e desgaste pelo uso de veículo próprio.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CHEFE DE EXPEDIENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. Esta Corte tem se posicionado no sentido de excluir da condenação o ressarcimento relativo às despesas com combustível, manutenção e desgaste de veículo cujo uso não tenha sido autorizado pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.377/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ARNILDO BONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 38 do Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO - AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER - VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO.

Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 108 da egrégia SBDI-1, segundo o qual, mesmo não havendo na procuração autorização expressa para substabelecer, é válido o substabelecimento, desde que o mandato possua a cláusula ad judicium, como no caso concreto, acarretando apenas responsabilidade pessoal do substabelecente, pelos atos do substabelecido, nos termos do artigo 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil Brasileiro, atos estes que permanecem, portanto, válidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.394/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

RECORRIDO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão revisanda que não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 327/TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - SUPRESSÃO. A decisão regional mostra-se em consonância com a OJ 250 da SBDI-1, atraindo a incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.858/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

RECORRIDO(S) : EDUARDO LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos - intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos decorrentes do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRIMIDO OU CONCEDIDO A MENOR. PAGAMENTO INTEGRAL E REFLEXOS. O julgador regional harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na OJ 307 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. A parcela em questão possui natureza indenizatória, haja vista a imposição contida no art. 71, § 4º, da CLT. Assim, incabível seu reflexo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.778/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
RECORRIDO(S) : SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO

ADVOGADO : DR. EWERTON GAYO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOÃO DOS SANTOS LOUREIRO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 6ª Região, a fim de que examine o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESNECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho cristalizou entendimento no sentido de que "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo porém, elevação dos valores do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, nº 189). Tal diretriz pretoriana aplica-se à hipótese, considerando que o agravo de petição foi regularmente interposto, com integral garantia da execução mediante penhora, não havendo acréscimo posterior do valor cobrado. Logo, o não conhecimento do recurso, por deserção, tipifica violência ao preceito constitucional indicado. Recurso de revista parcialmente conhecido, e provido.

PROCESSO : RR-801.488/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

RECORRIDO(S) : ANA LIDIA DA COSTA LINHARES E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTADO DO PARÁ. PRAZO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. O artigo 884 da CLT, ao estabelecer o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos à execução (redação anterior à Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), tem aplicação apenas às pessoas de direito privado, na medida em que se refere à garantia da execução e à penhora de bens, como pressupostos para a prática do ato. Com efeito, considerando-se que os bens pertencentes à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias são impenhoráveis, não há como se proceder à sua expropriação, mediante aplicação do rito

comum de execução, previsto na legislação consolidada. Nesse contexto, por força da inequívoca omissão da CLT, quanto ao regramento da matéria, devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil (art. 730), que fixam em 10 (dez) dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução, sem nenhuma cominação de penhora. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Questões controvertidas relacionadas à interpretação de dispositivos legais, como é o caso em apreço, não se ajustam aos estreitos permissivos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Com efeito, a matéria debatida situa-se em nível infraconstitucional, e não está pacificada o entendimento de que o prazo para a oposição de Embargos à Execução pela Fazenda Pública seja o previsto no art. 730 do CPC. Essa situação fragiliza a constatação de violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Magna. Portanto, não conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-803.892/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BIZZOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada objetivando estabelecer nova discussão acerca do tema tratado no acórdão embargado, mormente quando se verifica, como na hipótese, que a parte limita-se a buscar, através do exame de aspectos meritórios a reforma da decisão desta 1ª Turma através dos estreitos limites do presente remédio processual, o que não se pode admitir. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-804.257/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA NOELMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.540/70, dando-lhe provimento para determinar a exclusão dos honorários de advogado da condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS EXERCIDAS AOS DOMINGOS. Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência do Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 234), "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (violação ao artigo 14 da Lei nº 5.540/70). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 305), "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-808.543/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
EMBARGADO(A) : PEDRO VARGAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada objetivando estabelecer nova discussão acerca do tema tratado no acórdão embargado, mormente quando se verifica, como na hipótese, que a parte limita-se a buscar, através do exame de novos documentos a reforma da decisão desta 1ª Turma através dos estreitos limites do presente remédio processual, o que não se pode admitir. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-810.442/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
RECORRIDO(S) : VALDECIR ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E FÍSICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.335/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARLENE DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ da SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO (arguição de violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado,

não se vislumbra afronta direta e literal do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O reclamado, ao invocar violação, limitou-se a citar o preceito constitucional do art. 5º da Constituição Federal, sem contudo, demonstrar em que condições ele deveria ser aplicado ao caso concreto. Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.004/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena declarada no v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo patronal, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A existência de entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte, favorável à pretensão meritória do Apelo Obreiro, atrai a incidência do comando inserido no art. 249, § 2º do CPC, tornando prejudicada a análise da preliminar.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ 270 da SDI-1/TST. Recurso provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : D'ORO CONFECCOES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : SILVAMIR MENDES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se viabiliza o processamento da revista quando os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados no conjunto fático-probatório dos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-24/2003-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : DINIZE ANA BORGES
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
EMBARGADO(A) : CONDUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não existindo nos autos a certidão de publicação do v. acórdão regional e confundindo-se a parte com a certidão de publicação do v. despacho agravado, ratifica-se o não conhecimento do agravo. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/1999-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARLOS EMÍLIO WILDNER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravante interpôs o recurso fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 24/03/2004, começando, assim, a correr o prazo em 25/03/2003 (quinta-feira) e terminando em 01/04/2004 (quinta-feira). O presente agravo foi interposto em 02/04/2004 (sexta-feira), conforme comprova a autenticação do pro-



to. Intempestivo portanto. Não socorre ao agravante a remessa do agravo por SEDEX, haja vista que a EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não é competente para o processamento de recursos e, tampouco, os procedimentos adotados pelos Regionais vinculam o exame de admissibilidade do Tribunal Superior do Trabalho. Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-72/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARILDA ROMEIRA SILVA PASSOS

ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73/1999-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FOGAÇA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO PARA SUMARÍSSIMO. Não obstante o Regional adotar o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, analisou as matérias veiculadas no recurso, sem nenhum prejuízo para a parte, não se justificando, dessa forma, a nova realização de ato processual, tendo em vista que não houve prejuízo à parte e foi atingido o seu fim. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Incólumes os artigos 2º e 460 do CPC, tendo em vista que o Regional manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas, porque decorrente da intermediação de mão-de-obra, observando, dessa forma, a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. Diante do fato de o Regional ter consignado que a jornada laboral extrapolava o limite legal e a ora Agravante nega o excesso da referida jornada, a pretensão esbarra no obstáculo imposto na Súmula 126 do TST. ADICIONAL NOTURNO. Tendo em vista já estar preclusa a matéria à época do recurso ordinário, impõe-se a aplicação da Súmula 297 do TST. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. É devido o pagamento do intervalo suprimido com o respectivo adicional de 50%. HORA FICTA. Os motivos em que se pautam a irrisignação não foram objeto de análise pelo Regional, operando-se o instituto da preclusão, nos moldes da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/1994-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PLAENGE - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

AGRAVADO(S) : CLOVIS BARATO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. Inviável cogitar-se, em sede extraordinária, de má formação da carta de sentença, quando a certidão emitida pelo serviço processual do Tribunal a quo atesta que a carta de sentença foi processada na forma da lei. Preliminar que se rejeita.

2. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. REFLEXO NAS VERBAS CONSTANTES NO TRCT. Decisão regional assentou que somente os pedidos relativos às parcelas constantes do TRCT foram julgados improcedentes, não havendo espaço para extensão de tal julgado, de modo a atingir os reflexos das demais verbas não constantes no citado termo rescisório. Não restou demonstrado, pois, o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-92/2003-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÔNICA PENA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOUZA BORGES

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. SUPERVISOR DE PUBLICIDADE. Se a matéria suscitada no recurso demanda o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2002-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO HOFF ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/1995-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : OLANDINO FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. LEIS NºS 5.584/70, 1.060/50 e 7.115/83. Os honorários advocatícios foram corretamente deferidos ao obreiro, porquanto observados todos os requisitos inerentes ao instituto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2003-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GM - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO

AGRAVADO(S) : ADEMIR SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICENTE LUIZ LIMA LEMES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LTM LTDA.

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Erige-se também como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, a respectiva formação, sem a observância da necessária autenticação nas cópias apresentadas e, não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-169/2001-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MANUEL FERNANDES DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-176/2000-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

AGRAVADO(S) : ALCIDES FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 331, IV, do TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-207/1999-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : MARILDA APARECIDA PROCÓPIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revela no do-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA OURO PRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DANIEL BEZERRA

ADVOGADO : DR. ELINA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, §1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, §1º consolidado, desfeito o respectivo enfrentamento. O art. 896, §2º, da CLT, obstaculiza também o exame de dissenso jurisprudencial. Precedentes turmários.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-224/2002-034-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EDIVALDO CORREIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. Decisão regional, calçada no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a ocorrência de falta grave a justificar a demissão por justa causa. Dessa forma, embora contrária aos interesses do recorrente, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais; não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-242/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : LUZIA IARA ROSA PENAFIEL

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA MACHADO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R\$20,00 (vinte reais), embora ínfima, contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDII nº 140). Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-243/2003-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTER SIMÕES BARBOSA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO (COLÉGIO SALESIANO DOM HELVÉCIO)

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2001-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOEL DE PAULA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2000-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI

AGRAVADO(S) : MILTON MESSIAS PEDROSO

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecida a concessão, pelo empregador, de apenas 10 (dez) dias de férias por período, com espeque na prova testemunhal, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, para afastar a condenação ao pagamento do período de férias não gozados, em dobro, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não informado no v. acórdão regional o tempo de exposição do empregado ao ambiente insalubre - circunstância fática imprescindível - prejudicada qualquer conclusão acerca da não observância de norma regulamentadora do tempo de exposição do empregado ao frio (NR 29), para o fim de deferimento de adicional de insalubridade. Incólume a OJSBDII de nº 4. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-250/2002-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GAUDIO ANASTÁCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-285/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

AGRAVADO(S) : ANTONIO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANSUELDO ALVES LULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. A escolha do recurso de revista, como meio de impugnação de decisão monocrática proferida em recurso ordinário, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, por evidente equívoco, uma vez que a via eleita tem sua hipótese de cabimento adstrita aos recursos ordinários proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme expressa previsão contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, a interposição de recurso de revista na hipótese é incabível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/1998-101-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

AGRAVADO(S) : LUCINETE APARECIDA SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-304/1997-093-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : REGINA MARA RIBEIRO VESPASIANO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa por litigância de má-fé se fez com base no art. 600 do CPC, restrita, pois, ao campo meramente infraconstitucional. Ademais, restou evidenciado o comportamento temerário do executado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2002-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CICOPAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GLEISSON PEREIRA KAMIMURA

ADVOGADO : DR. DILERMANDO CLÁUDIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porque desfundamentadas as alegações nele esposadas e porque necessário o reexame do contexto fático-probatório em que se lastreou a decisão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2003-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOZA MORILHE

ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2003-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : MÔNICA APARECIDA DE SOUZA DIAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, II, 37, §6º, E 173, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. De plano, verifico que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-310/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : GIOVANI DA SILVA VARGAS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DIFERENÇAS DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRARIEDADE AO EN. 294 DO TST E À OJ. 144 DA SDI-1 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 275 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. Tratando-se o pleito de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição é a parcial. Diferenças salariais são parcelas sucessivas, cujo direito a percepção se renova mês a mês. Inobstante, compõem a remuneração dos trabalhadores, sendo direito previsto em lei. Incidência do En. 275 do C. TST. Não se vislumbra contrariedade ao En. 294 do TST e, muito menos, à OJ nº 144, que trata de hipótese diversa da analisada nos autos (reenquadramento). Quanto à divergência jurisprudencial, a mesma não se mostrou evidenciada, tendo em vista que a matéria em discussão já é objeto da súmula 275 desta Corte. Incidência do art. 896, §4º, da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 37, II DA CF/88 E ARTS. 20 E 24 DO PCCS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O agravante alega violação do art. 37, II, da CF, uma vez que a acessão de um cargo para outro de nível superior requer concurso público interno. Sustenta também afronta aos arts. 20 e 24 do PCCS, porque esses estabelecem uma série de requisitos para a ascensão que não teriam sido observados. Contudo, haja vista que a lide refere-se a desvio de função, as arguições suscitadas são irrelevantes, visto que calcadas em hipótese diversa e alheia ao processo (reenquadramento). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-321/2002-112-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR COELHO FERREIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALTRAN - ALMEIDA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : COMUNICAÇÃO EM MARKETING AMÉRICA PESQUISAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na execução a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF, não impulsionava a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-334/2002-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : LEONARDO CORREA DA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 275 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XXIX, DA LEI SUPREMA NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada na atual redação do Enunciado nº 275 (revisado pela Resolução Administrativa nº 121/2003). 2. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA OJ nº 125 DA SDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 37, INCISO II E §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do reexame de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). De outra parte, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória do TST, cristalizada na OJ nº 125 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-343/2003-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MOYSES GOMES

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-348/2002-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : HELI PEREIRA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JOSÉ PERLATIO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. REPARAÇÃO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. A existência de omissão quanto à análise de arguição de violação constitucional enseja reparação. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado.

PROCESSO : AIRR-349/2003-090-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ SOARES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal e 18, § 1º da Lei 8.036/90. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados ou são inespecíficos, à luz do E. 296 do TST, ou são inservíveis, conforme art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2003-068-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : NILTON MARQUES ABREU

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 333/TST. Se são decorrentes do inadimplemento, por parte do empregador direto, de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, não há razão para isentar o tomador do serviço da obrigação de pagar a multa do artigo 477 da CLT, vez que se beneficiou do cumprimento das obrigações inerentes ao empregado. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial, porque os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. 333 do TST). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-363/2002-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELENILDO TRAJANO DE LIMA

ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado 330/TST, eis que defeso incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2003-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IARA GEORGINA ESPÍNDOLA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL NÃO CARACTERIZADO. Concluiu o Regional que a aplicação da norma coletiva requerida pela Reclamada não é possível, uma vez que pertence a sindicato de classe diverso daquele que a representa. Quanto ao alegado acordo individual de compensação, verifique que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de existência deste. Demais disso, a Agravante, nos embargos declaratórios opostos, não suscitou tais questões, objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas (En. nº 297 do TST). Por outro lado, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da conclusão pericial. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Incólumes, assim, os arts. 5º, II e 7º, da Constituição Federal bem como o En. 349 e a OJ nº 182, da SBDI-1, do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, pois os arestos colacionados não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecíficos, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-374/2003-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES

AGRAVADO(S) : ANDERSON DOMINGOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

AGRAVADO(S) : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-385/2003-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AHE FUNIL

ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA RIBEIRO DE ALVARENGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ISAIAS JUVENAL

ADVOGADO : DR. EULER JOSÉ FONSECA

AGRAVADO(S) : COOTRAL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS DE LAVRAS E REGIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : HORIZONTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial ou a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam, em processos submetidos ao rito sumaríssimo, o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observadas as exigências legais no tocante ao permissivo consolidado em referência, desfundamentada a revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2002-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

AGRAVADO(S) : VASCO DE PHILADELPHO NEVES

ADVOGADO : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 6º DA LICC, ARTS. 444 E 477 DA CLT, ARTS. 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão (ou aposentadoria) voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Não se vislumbra violação dos preceitos supra mencionados e tampouco divergência jurisprudencial (art. 896, §4º, da CLT). 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFLEXOS NO PAGAMENTO DA MULTA RESILITÓRIA A INCIDIR NOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I DO C. TST. É de responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa. No mesmo sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, conforme OJ 341 da SDI-I do TST. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. A imposição da multa do art. 538 do CPC é arbitrada pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Por outro lado, a perquirição de eventual intenção maliciosa, pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista. Dessa forma, não se vislumbra afronta ao preceito supra mencionado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/1990-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DESFAVOR DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II/TST consagra que o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, diante de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de recursos de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a situação acima descrita, motivo pelo qual a interposição de declaratórios, nessa situação, configura erro processual grosseiro e provoca o não conhecimento dos ED's, por incabíveis, via de consequência, a não interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-414/2003-116-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA FRUDEL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após transcurso do octídio legal. 2. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA. Ainda a inviabilizar o apelo o fato de que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT. Além do que não se observou a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2002-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT
ADVOGADO : DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : NELMA CLAUDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAROSLAV FERNANDES DIAS
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de pu-

blicação do acórdão impugnado, peça essencial à aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2001-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : IRMA FIANCO SANTIN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PARADIGMA INESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O aresto colacionado, mostra-se inespecífico para confronto. Demais disso, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 E DA OJ Nº 304 DA SDI-I DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, bem como na OJ nº 304 da SDI-I. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-429/2002-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARA DA COSTA PLESS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS II, LIV E LV E 7º, INCISO I, DA LEI SUPREMA, 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, incisos II, LIV e LV e 7º, inciso I, da Lei Suprema, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, sendo certo que ofereceu embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Ademais, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Os paradigmas colacionados não atendem a recomendação do Enunciado nº 337 desta Casa. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPT'S. AFRONTA LITERAL AO ART. 194 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Novamente, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 194 da CLT, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Já os paradigmas colacionados não ostentam os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, sendo certo que os dois últimos, porque oriundos do Regional prolator da decisão recorrida, mostram-se inservíveis para o confronto de teses (art. 896, a, da CLT). Cumpre esclarecer que, a teor do art. 194 da CLT, o direito do empregado ao adicional de insalubridade apenas cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, circunstância não evidenciada nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-431/2002-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON FONSECA CAITANO
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Lei nº 8.666/93 não representa uma barreira intransponível se confrontada com as regras e princípios da Constituição em vigor. Com efeito, a Constituição assegura o primado do trabalho (Art. 1º, IV, 170 e 190), protegendo e afirmando os direitos daquele que o presta (arts. 7º e 8º). A responsabilidade da agravante decorre da sua culpa na escolha da pri-

meira reclamada como fornecedora da mão-de-obra e da sua inércia quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por ela. Por fim, a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, não ensejando, portanto, recurso de revista (Enunciado nº 333). Assim sendo, não há se falar em violação do art. 37, II e § 6º, da Carta Magna, e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-433/2002-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ nº 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/1997-075-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MASTRACOUZO

DECISÃO: Unanimemente, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO PRÓFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento a teor do disposto no caput do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/1998-027-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : EDILSON MARQUES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2003-114-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ESCOLA CAMINHO MARAVILHOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALÍPIO MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, recurso de revista, depósito recursal e custas. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do Agravante, que possui o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento, tudo nos termos do art. 897, § 5º, da CLT c/c o item X da IN nº 16/99 do TST. Por outro lado, as peças que compõem o instrumento não estão autenticadas. Portanto, são inexistentes, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da IN nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-457/2002-110-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO ELIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VALE DO SOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido o exercício de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, com espeque na prova oral e documental, confirmadoras da existência de poderes de mando e gestão e padrão salarial diferenciado dos demais empregados, desfeito em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de labor em sobrejornada, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2003-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA BARBOSA CESÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional entendeu estar cabalmente demonstrada a existência de relação de emprego. Assim, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, para se verificar a presença ou não dos elementos que caracterizam o contrato de estágio. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Logo, não há se falar em violação dos arts. 5º, XIII, 205 e 214, IV, da CRFB. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-469/1995-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ALEGAÇÕES INOVATIVAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 3. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Em se tratando, porém, de processo de execução, somente a norma constitucional indigitada poderia viabilizar tal preliminar. 4. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, §1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, §1º consolidado, desfeito o respectivo enfrentamento. O art. 896, §2º, da CLT, obstaculiza também o exame de dissenso jurisprudencial. Precedentes turmários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : DENISE BONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 199 DO TST. Consoante o art. 896, §4º, da CLT e o E. 333 do TST, não cabe revista quando a decisão originária está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Tendo em vista que a referida decisão assentou haver pré-contratação de horas extras em trabalho bancário como forma de transformar em ordinário o que era para ser exceção, está em consonância com o E. 199 do TST a decretação da nulidade do ajuste, a ausência de re-

muneração deste período e a condenação ao pagamento de horas extras do horário previamente ajustado. Inaplicável a OJ 48 da SDI-1 e inviável o cabimento de dissenso jurisprudencial sobre matéria sumulada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2000-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PARCERIA AGROPECUÁRIA ANTONINO SOUZA DORNELES
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PINTO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 74, §2º, DA CLT. EN. 126/TST. Do ponto de vista jurídico as empresas que não possuem mais de dez empregados não estão obrigadas a possuir controle escrito da jornada de trabalho dos seus empregados. No caso, considerando a assertiva fática do Regional de que a reclamada possuía controle de jornada, muito embora tivesse menos de dez empregados, certo é que deveria a recorrente apresentar tais controles. Por outro lado, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, as horas extras foram deferidas também com base na prova oral, questão não ventilada no recurso de revista. Desta forma, inviável se falar em violação ao art. 74, §2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-483/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE CUSTEIO. OFENSA À COISA JULGADA. Consignando a decisão regional que não constou do título executivo a dedução das contribuições de custeio, não ofende a coisa julgada decisão que afasta tal pedido, pois ao contrário, a decisão obedeceu o princípio da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2001-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIVINO ERNESTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELINO B. DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA MINEIRO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO LANUSSE L. CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e o segundo Reclamado. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

TERCEIRIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista - existência de prestação de serviços do Reclamante em benefício da terceira Reclamada - demanda análise de provas e fatos. Incidência do enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2002-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER FLÁVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2002-068-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EUGENIO BERTOLUZZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO FACHIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º. DA CLT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o agravante suscita violação do art. 3º da CLT, uma vez que o Regional desconsiderou os depoimentos prestados e, conseqüentemente, negou o vínculo de emprego, a questão apresentada pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SAMY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOARES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT, afastando, assim, a aplicação da OJ n. 19 Transitória, da SDI-I. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do Agravante, que possui o ônus processual de proceder a regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Observa-se que o instrumento que foi transmitido por fac-símile, está incompleto em comparação com o original protocolado posteriormente, portanto foi apresentado após transcorrido o prazo, não devendo ser levado em consideração, face à preclusão temporal Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-502/2003-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : POSTO ESMERALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-518/2002-027-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELSON RIBEIRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EMPRESA PÚBLICA - NORMAS COLETIVAS

A Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS é empresa pública, que se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República. Nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, a Reclamada fica obrigada ao cumprimento das disposições constantes em normas coletivas. Restam incólumes os arts. 37, caput, e 169 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-520/2002-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : JAIME NILZO DE SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA REGINA LAMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou do interessado, não se sujeitando à preclusão. Ora, a competência para exercer o juízo de admissibilidade pertence tanto ao órgão "ad quem", isto é, ao órgão destinatário do recurso, quanto ao órgão "a quo". Demais disso, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem". Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Incólumes os arts. 896, § 1º, da CLT; 458, II, e 459, do CPC, e; 93, IX, da CF/88. Nega-se provimento. 2. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Se ao longo da fase instrutória, puderam as partes produzir as provas pericial e documental que entenderam necessárias, e, justamente com fincas no conjunto probatório, entendeu o órgão julgante estar demonstrado o labor em condições insalubre, o indeferimento da oitiva de testemunhas não configura cerceio de defesa. Ademais, no caso em comento, a Agravante deixou transcorrer "in albis" o prazo assinado pelo juízo para se manifestar sobre o teor do laudo pericial apresentado, atraindo a preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-526/2001-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE FRUTAS MENDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MENDES SANTOS
AGRAVADO(S) : RONALDO SIMONI
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-529/2002-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADRIANE MARIA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 71, § 2º, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, o dissenso jurisprudencial não restou configurado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 E DA OJ Nº 304 DA SDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 14 DA LEI Nº 5.584/70, 20 DO CPC E 133 DA LEI MAIOR NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, bem como na OJ nº 304 da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-536/1996-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERONILDES NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. MORGÉ MIRIM RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CRFB. INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. A questão do recurso de revista encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior por meio da OJ nº 300 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que dispõe que "não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-538/2001-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ESTEVÃO MARCELINO
ADVOGADO : DR. DANIELA MONTEIRO CONSTANTINO AUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. É incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2002-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AVERANO CLARET CAMILO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-557/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE PORQUE APRESENTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Os dispositivos legais que disciplinam as hipóteses de utilização das cópias de documentos nos processos exigem que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-563/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORIANO FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além da ausência do despacho denegatório da revista, erige-se em óbice também ao conhecimento do agravo, a ausência de autenticação das peças trasladadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT), máxime quando não se vale o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/1997-079-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS FRANCISCO DELBONI
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa constitucional (art. 5º, incisos II e XXXVI), eis que as matérias atinentes a índice de correção monetária e de integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras - de não foi objeto do pedido inicial, são de índole infraconstitucional (art. 460 do CPC e 459 da CLT). Só a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/1999-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo do advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-596/1998-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCINDO FERREIRA TOPÁ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º. INCISO XXIX, DA LEI SUPREMA NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em sintonia com o disposto no art. 58, § 1º, da CLT (acrescentado pela Lei nº 10.243 de 19-06-2001) e com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-619/2001-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CAMILLA MARDELLI CAMPOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MASSON BEATRICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluiu o Regional, com supedâneo nas provas presentes nos autos, que ficou comprovado o vínculo de emprego, uma vez que as atividades desempenhadas pela Reclamante não eram compatíveis com as de estagiária e foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Por outro lado, quando o acolhimento das arguições da parte dependeu, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (En. nº 126 do TST). Incólume, portanto, o artigo 1º da Lei 6.499/77. O dissenso jurisprudencial apontado não procede. Os arestos colacionados são inespecíficos, na recomendação do En. 296/TST. Nego provimento. 2 - HORAS EXTRAS. O Regional ressaltou que ficou descaracterizado o estágio, configurando, assim, o vínculo de emprego. Correta, portanto, a aplicação da jornada de seis horas, conforme o artigo 224 da CLT. Desta forma, devidas as horas extras, pois incontroverso nos presentes autos o labor em sobrejornada. Ante o exposto, incólumes os artigos 224 da CLT, 131 e 333, I, do CPC. Os arestos colacionados não reúnem as mesma premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecíficos, à luz do En. 296/TST. Demais disso, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. (Enunciado 126). 3 - MULTA NORMATIVA. Concluiu o Regional que o Agravante deixou de cumprir cláusula normativa. Portanto, devida é a multa. Demais disso, verifico que não ficou caracterizada a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade do dispositivo/norma, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial apontado trata de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 desta Corte, atraindo, ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. 4 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA GESTANTE. Como ressaltou o Regional, o contrato de estágio foi considerado nulo, por não atender aos requisitos legais. Portanto, não há que se falar em contrato de estágio por tempo determinado. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não restou caracterizado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA SOLÂNEA CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-629/2002-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTA ROXO CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EINSFELD VILLAR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO ANASTÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Desta forma, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 27 de junho de 2003, não fluiu "in albis" o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, Logo, não se vislumbra ofensa ao referido preceito constitucional e tampouco do inciso III, do art. 7º, da CF, que somente institui o direito ao FGTS. Por fim, nenhuma mácula há a ato jurídico perfeito ou ao E. 330 do TST, consoante o entendimento desta Corte, estabelecido na OJ 341 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-635/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : PAULINO WAGNER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. § 1º DO ART. 544 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10352/01. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FEITA PELA PARTE É NÃO PELO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. DESVIRTUAMENTO DO ESCOPO DA LEI. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Banco-Agravante, havendo, assim, a transferência indevida da responsabilidade prevista em lei e o seu total desvirtuamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638/2001-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HELENO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE IL FARO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 93, INCISO IX, DA LEI SUPREMA, 832 DA CLT E 458 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para se declinar questionário. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661/2003-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUDINALDO TEIXEIRA MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CRFB. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Perfilho entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição, porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01, conforme, aliás, vem recentemente decidindo este Colendo TST. Desta forma, ajuizada a presente ação em 27/06/2003, está, pois, dentro do biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CRFB, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, a análise da divergência jurisprudencial e dos demais dispositivos de lei fica prejudicada, a teor do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-665/2002-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673/2000-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRÉ GRACIA GUERRERO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional, calcada no acervo probatório dos autos, assinala que o reclamante não tinha poderes para representar o reclamado em negócios que poderiam afetar a atividade econômica do Banco, não possuía subordinados sob seu comando e também não detinha poderes para autorizar operações ou negociar condições especiais com os clientes do Banco, razão pela qual não o enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 204/TST, em sua nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. Agravo não provido

2.HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTERNAS. A decisão regional assevera que as provas dos autos revelavam que o reclamante, inobstante desempenhasse atividades externas em visitas a clientes, estava submetido ao horário de trabalho estabelecido pelo Banco. Entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido

3. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM SÁBADO. CONVENÇÃO COLETIVA. A decisão regional assenta que a integração das horas extras no sábado foi deferida apenas quando prevista em norma coletiva, razão pela qual não se aplicava o entendimento contido no Enunciado 113/TST. Em sede de interpretação de norma coletiva, a revista somente se viabiliza pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT, hipótese não aventada pelo recorrente. Agravo não provido

4. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Assentou o Regional que o reclamante fazia jus à jornada de seis horas, pelo que se impunha a adoção do divisor 180 na apuração das horas extras. A alegação de contrariedade ao Enunciado 267/TST não desafiava o processamento do apelo, em razão do citado verbete ter sido cancelado pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003). Agravo não provido.

5. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. Tendo a decisão regional estabelecido os critérios de cálculo das gratificações semestrais a partir da interpretação de normas coletivas, a revista somente poderia ser processada mediante a apresentação de aresto que, interpretando os mesmos instrumentos normativos, chegasse a conclusão diversa, a teor da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-676/1989-035-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DEZENNA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO PRINCIPAL REMANESCENTE. O art. 896, § 2º da CLT, de acordo com a nova redação introduzida pela Lei nº 9.756/98, é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal da Constituição Federal" (grifou-se).

No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista, à medida que toda discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, dispositivos ordinários que disciplinam a matéria, art. 882 da CLT e Leis nºs 6.830/80 (lei de execução fiscal) e 6.899/81 (lei que determina a correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial). Assim, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição da República, seria imprescindível, antes, demonstrar-se que o acórdão do Regional contrariou a referida legislação para, em seguida, portanto, de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa à Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-694/2002-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS BACH
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Conforme decidiu a Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, nos autos do ERR-628779/2000 (julgamento que ensejou a edição do OJ n. 307, da SBDI-1, desta Corte): "As normas sobre duração da jornada de trabalho são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício das atividades. Não há dúvidas de que a extensa e contínua execução de tarefas, muitas vezes repetitivas, gera a diminuição da atenção, aumentando o risco de acidentes." Demais disso, o Regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento não exclui a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada. Portanto, o referido intervalo não pode ser suprimido por ato individual ou coletivo (CC-2002, art. 2.035, § único). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-698/2002-371-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JADISON DE SÁ SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar a nulidade do acórdão, mantendo-se incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. O Regional não se furtou de apreciar as questões suscitadas no recurso ordinário, bem como nos embargos declaratórios, os quais foram devidamente fundamentados, tendo sido cumprido, de forma plena, o ofício jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/1997-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CRESCÊNCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário..." Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, impossível alteração no quadro decisório. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. Incidem, na forma da lei, os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas objeto de sentenças trabalhistas (OJSBDII de nº 32). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO DE Nº 219 DO TST. A teor do Enunciado de nº 219 do TST, "...a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional..." Não observado tal posicionamento, pacífico no TST, impossível alteração no quadro decisório com o fito de haver condenação em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/1998-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE QUADROS PERETTI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROMÁRIO DA ROSA LARA
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas, por meio da guia DARF, deverá vir aos autos em documento original, ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o seu pagamento. Dessa forma, correta a decisão regional que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, com fundamento na deserção. Por fim, os arrestos coligidos não se prestam para confronto porque não identificada a fonte oficial ou o repositório autorizado, como preconiza o E. 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-726/1999-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : WALKÍRIA SEKI LUIZ MORIBAYASHI CORREA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. MANIFESTO EQUÍVOCO NÃO-CARACTERIZADO. A Lei nº 9.800/1999, que regula a utilização do fax para a interposição de recursos, estabelece, em seu art. 4º, que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Por outro lado, a data da interposição do recurso é comprovada pelo carimbo do protocolo do setor do Tribunal encarregado de receber a peça recursal, e não pelo registro do aparelho transmissor. Ademais, o recibo de confirmação, emitido pelo aparelho transmissor do fac-símile, é inservível à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, já que não tem ele o condão de revelar o número do processo, nem tampouco o conteúdo do documento transmitido. Inexistindo, pois, qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, não merecem provimento os declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/2001-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : HENRY DANIEL LORENCENA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733/2003-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O art. 114 da CF não afasta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de complementação de aposentadoria, não se vislumbrando qualquer ofensa a este dispositivo. Sendo assim, não ficou demonstrada qualquer ofensa direta e literal do art. 114 da CF. Ademais, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de complementação de aposentadoria é matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciados nºs 51, 288, 326 e 327) e, mais especificamente em relação à CEF, ora agravante, da OJ nº 250 da SDI-1.2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 327 desta Corte, "in verbis": "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingido o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." (Redação original, anterior à Resolução 121/2003). Logo, não há que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-733/2003-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DENARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL DANTAS MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (comprovante de pagamento das custas processuais e certidão de publicação do acórdão regional). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELISANE VIVAN
ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTA-GEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 348 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 11 de julho de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-751/2003-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Guardando pertinência com tema afeto à relação de emprego, bem como a direito eminentementeceletista (multa de 40% do FGTS), manifestamente, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a controvérsia. Incólume o art. 14 da Constituição Federal. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sanada a contradição apontada, em sede de embargos declaratórios, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 93, IX, da CF, ainda que a decisão não prestigie o posicionamento da parte embargante. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753/1998-103-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO BAZARIN
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A invocação ao princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispôr sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada.

CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Não se cogita de violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, pela conversão do rito por ocasião do julgamento de Recurso Ordinário porque, ao lado de tais dispositivos constitucionais não dispõem de matéria concernente ao procedimento, a convalidação do rito não trouxe prejuízo ao Reclamado, o que atrai a incidência da regra do art. 794 da CLT. Vale destacar que a exceção do art. 896, § 6º, da CLT deixou de ser observada, expressamente, pelo juízo de admissibilidade a quo, em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O que se depreende da leitura do acórdão recorrido é que não houve adoção de tese explícita pelo julgador a quo a respeito da validade ou não das FIPs. Ademais, a adoção das FIPs, autorizada em norma coletiva, não traduz verdade absoluta; aqueles controles gozam de eficácia probatória, sempre relativa, conforme entendimento sedimentado na OJ 234 da SDI-1 que foi observada no caso vertente.

DESCONTOS CASSI/PREVI. O acórdão regional asseverou que "inexistente determinação legal impondo a dedução de contribuições destinadas ao custeio de previdência privada" (fl. 535), nada asentando a respeito da pactuação contratual alegada. Assim, não se visualiza a pretendida violação do artigo 462 da CLT. A jurisprudência colacionada não se revela apta à comprovação do dissenso. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O acórdão revisando assentou que "Não há prova nos autos de que o reclamante recebeu as diferenças postuladas." Incide o entendimento do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-753/2001-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : ELISABETE CRISTINA VICK
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/1996-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA FORZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verifica-se que o acórdão regional não se omitiu acerca das questões relevantes para o desate da lide.

SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA

1. A gratificação de função foi suprimida quando a Reclamante deixou de exercer o cargo de confiança, o que encontra respaldo legal. Inteligência do artigo nº 468, parágrafo único, da CLT.

2. O acórdão regional não declinou o período durante o qual a Reclamante exerceu a função de confiança nem foi instado a fazê-lo, razão pela qual não há falar em estabilidade financeira. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/1996-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTONINE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DO ENUNCIADO Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o c. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e do Enunciado 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo extinção decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. 2. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. Veiculando a revista análise de temas não submetidos à apreciação do eg. Regional, esbarra no óbice do Enunciado de 297 do c. TST e da OJSBDII de nº 256. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2002-101-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARNOLDO DE JESUS PANTOJA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO LIMA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. O prazo para se recorrer da decisão Regional é de oito dias, contados da publicação da decisão, pelo que intempestivo o Recurso de Revista, se a parte deixa de observar este prazo. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2001-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : SIDNEI DE BRITO CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não consta no acórdão regional discussão sobre o fato de a solidariedade poder ser presumida ou não, nem sobre o direito de propriedade regrado no art. 5º, XXII, da Carta Magna, impõe-se, pois, a incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. REMUNERAÇÃO MÉDIA MENSAL - TA-REFEIRO RURAL. A discussão sobre as questões referentes à liquidação de sentença encontra obstáculo nas Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2003-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como, o En. 330 do TST, sem que se possa falar em contrariedade aos Enunciados nº 206 e 362 desta Corte, por não disciplinarem a matéria debatida nos autos. Quanto à alegação de contrariedade aos artigos 7º, I, da CF e 10, I, da ADCT, não houve o necessário prequestionamento, à luz do En. 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2003-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 189 DO CC/2002 NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 7 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-791/2003-040-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-025-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERGIO FERRARI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794/1997-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JABRA JOSÉ CURY
ADVOGADO : DR. JABRA JOSÉ CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DOCUMENTOS (CONTRACHEQUES). APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Controvérsia acerca de momento oportuno para apresentação de prova documental, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, §2º c/c Enunciado de no 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2001-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DINIZ SILVA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. RECONHECIMENTO PELO REGIONAL. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 126 DO TST. Não merece prosperar o pleito recursal de destrancamento da via extraordinária, pois para tanto haveria revolvimento do conjunto probatório produzido. Desta forma, em havendo o reconhecimento pelo Regional de que a atividade desenvolvida pelo obreiro encontra-se classificada como insalubre, incabível é a revista. (En. 126 do TST). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AOS ART. 5, II E LIV DA CF E 82 DO CC. Não se vislumbra a possibilidade de afronta aos citados preceitos, muito menos ao princípio da legalidade, pois o pagamento do adicional e seus reflexos pela agravante é consequência do reconhecimento do ambiente insalubre no qual trabalhava o agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURILIO COLOMBO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo reclama a

demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, §6º). Nesse cenário, não merece deslucramento o recurso quando alicerçado apenas em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2000-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : SILVIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o processo em fase recursal, inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória, conforme entendimento firmado por esta Corte (OJ nº 149 da SBDI-1). Demais disso, não se pode reputar como ato urgente a interposição de recurso, com o fim de justificar oferecimento tardio de instrumento de procuração ou substabelecimento, à luz do que disposto na OJ nº 311 da SBDI-1 do TST. Por fim, não há que se falar em mandato tácito, pois para tal é necessário que o advogado tenha participado da audiência, o que não ocorreu "in casu". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-802/2002-056-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : MANOEL VIANA LEITE
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS O Eg. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário e adotou as razões de decidir da sentença, em conformidade com o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, não havendo falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - GRUPO ECONÔMICO - RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2001-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO PIMENTEL TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812/2003-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO ROSA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-813/1998-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : RONEY GUEDES FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração, e apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2002-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A contratação realizada pela Administração Pública sem concurso público não é, por si só, capaz de ensejar prejuízo de ordem moral, máxime considerando que o trabalhador também é favorecido com o procedimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2000-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELOARA CRISTINA GHELLER ROCHA
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO
AGRAVADO(S) : SAR SUL AMERICANA REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ARESTOS INSERVÍVEIS. A transcrição de julgados do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou que não informam a origem do paradigma não impulsionam recurso de revista (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2001-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SILVESTRE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, incidindo o óbice do En. 333/TST. A teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/1999-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : MARI GARCIA CALEFFI
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O recurso, transmitido por fac-símile, encontra-se desacompanhado das peças necessárias ao seu conhecimento, a teor do que determina o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, sendo que a original, protocolizada posteriormente e acompanhada de peças trasladadas, não supre a deficiência, face à preclusão consumativa. Ademais, não foi trasladada, mesmo que posteriormente, a intimação do despacho denegatório, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do agravo, sendo inaplicável, ao caso, a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 - transitória - nº 19. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-845/2001-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO ARANHA SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ATIVIDADES INTERNAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 62, INCISO I, DA CLT

O acórdão regional assentou que o Reclamante, muito embora não se encontrasse sujeito à fiscalização da jornada de trabalho, comparecia à empresa no início e no término do expediente, desenvolvendo, ainda, atividades internas.

Dessa forma, não há falar em violação ao art. 62, inciso I, da CLT, se a condenação em horas extras refere-se apenas ao serviço prestado internamente, em relação ao qual restou demonstrada a possibilidade de controle do horário laborado.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Não há como divisar violação ao art. 818 da CLT, pois o mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. O que pretende a Agravante é o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2003-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA
AGRAVADO(S) : LÍDIA PINTO COELHO MAFRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-860/2002-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BARBERA
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRABALHADOR AVULSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS OPERADORES E DOS ÓRGÃOS DE MÃO-DE-OBRA. CABIMENTO. CHAMAMENTO À LIDE DOS OPERADORES PORTUÁRIOS No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, o artigo 896, § 6º, da CLT é expresso no sentido de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, caso dos autos, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste TST e violação direta da Constituição da República. Por outro lado, não há que se falar também em violação ao art. 5º, II, da CRFB quando a alegação se apresenta de forma genérica, acompanhada de dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. Assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, para o que se requer a configuração de violação direta e literal de preceito da Constituição. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-866/1998-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO NOVAIS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BONFIM SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS
AGRAVADO(S) : SEGUARDA - SEGURANÇA E GUARDA DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE APÓS O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO TRT E NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o recurso de revista, via fac-símile, no último dia do prazo recursal, porém, já encerrado o horário de atendimento estabelecido pelo eg. Regional,



impõe-se a ratificação do v. despacho agravado que decretou a intempestividade do apelo. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2003-024-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : ADEMAR JOAQUIM FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO DE Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2003-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SELMA LÚCIA MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA ALVES ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-906/2000-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA MORGANTI
ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não junta procuração nem substabelecimento, tampouco se verifica a configuração de mandato tácito. Inteligência do art. 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-916/2003-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Erige-se também em óbice ao conhecimento o fato do protocolo da revista estar ilegível (OJSBDII de nº 285 do TST). Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDREA RODRIGUES VIANA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal implica na deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 e o Enunciado n.º 128 do TST, ambos desta Corte. Ademais, não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do art. 511 do CPC, porquanto a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos preempatórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-927/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : VICENTE LÚCIO DIAS MAIRINQUE
ADVOGADO : DR. MARISTELA FERREIRA CAMPOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se declinar questionário. Incólumes, assim, os arts. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, e 93, I, ambos da CF/88, sendo, ainda, inexistente qualquer contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. Nega-se provimento. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação envolve pedido de diferença da multa de 40% sobre o FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria absolutamente de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Ileso, portanto, o artigo 114 da CF/88. Nega-se provimento. 3. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, não há se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Nega-se provimento. 4. ATO JURÍDICO PERFEITO. Se a Agravante não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado, nem há se falar em quitação da obrigação. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como o Enunciado nº 330 do TST. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-927/2003-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIA DE MELO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ausente qualquer dos pressupostos extrínsecos do recurso, como, in casu, a regularidade de representação processual, não merece conhecimento a revista, sendo desnecessária a análise das questões de mérito. Demais disso, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo não vincula o órgão ad quem, pois a competência para exercer o juízo de admissibilidade pertence tanto ao órgão ad quem, isto é, ao órgão destinatário do recurso, quanto ao órgão a quo. Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Incólumes, assim, os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Carta Magna, bem como o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nega-se provimento. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. Estando o processo em fase recursal, inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória, conforme entendimento firmado por esta Corte (OJ nº 149 da SBDI-1). Demais disso, não se pode reputar como ato urgente a interposição de recurso, com o fim de justificar oferecimento tardio de instrumento de procuração ou substabelecimento, à luz do que disposto na OJ nº 311, da SBDI-1, do TST. Por fim, não há que se falar em mandato tácito, pois para tal, é necessário que o advogado tenha participado da audiência, o que não ocorreu no caso em comento. Assim, não há se falar em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 13 do Código Processual Civil. Agravado conhecido e não provido. Prejudicada a análise das demais matérias, relativas ao mérito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-929/2002-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. IVANILTON SILVA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-936/1998-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : POTYGUARA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. REPARAÇÃO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. A existência de omissão quanto à análise de arguição de violação constitucional enseja reparação. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado.

PROCESSO : AIRR-943/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS CRIVELARO
ADVOGADA : DRA. GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, que efetivamente reconheceu o direito à correção. Desta forma, ajuizada a presente ação em 26 de julho de 2003, não se observou o biênio prescricional. Portanto, não há violação ao art. 7º, XXIX, da CRFB e da LC 110/2001. Por outro lado, inviável a revista também quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, vez que, a teor do En. 333 do TST, não ensejam recurso de revista decisões superadas por atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDNARIOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHAYDE CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO XXXV E 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR, 131 E 458 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. 2. JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-949/2002-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEVI NERY

ADVOGADO : DR. OMAR WELTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o recurso de revista após o oitavo dia legal, eis que não observada a diretriz prevista no Enunciado de no 1 do TST, defeso o respectivo conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERNANDES CROVATO E OUTRA

ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o processo em fase recursal, inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória, conforme entendimento firmado esta Corte (OJ nº 149 da SBDI-1). Demais disso, não se pode reputar como ato urgente a interposição de recurso, com o fim de justificar oferecimento tardio de instrumento de procuração ou substabelecimento, à luz do que disposto na OJ nº 311, da SBDI-I, do TST. Por fim, não há que se falar em mandato tácito, pois para tal, é necessário que o advogado tenha participado da audiência, o que não ocorreu "in casu". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-955/2001-090-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MANDALITI

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ORTIZ ROCHA

ADVOGADO : DR. NILSON CASTRO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O julgador a quo, com base nas provas constantes dos autos, concluiu que o autor não exercia a função de empacotador, mas de "empregado em geral". Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. A violação dos artigos 7º, XIII, da CF e 611 da CLT não restou caracterizada, eis que o acórdão recorrido não apreciou as matérias relativas à compensação ou à redução da jornada de trabalho em face da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI

AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não juntou aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Portanto, deixou de preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897, §5º e inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-982/2003-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ASSIS CAMPELLO

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À

ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMILDO RAMOS FERREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : VITTÓRIO LEITE CARNEVALE

ADVOGADO : DR. ALDENOR SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não juntou procuração nem substabelecimento válido, tampouco se verifica a configuração de mandato tácito. Inteligência do art. 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST e das OJ 149 e 330 da SDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/1994-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCO MENDES

AGRAVADO(S) : FELICIANO SILVA DA MOTA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Como as questões suscitadas em preliminar de negativa de prestação jurisdiccional já haviam sido todas suficientemente contempladas no acórdão do Regional, o que se demonstrou, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo. QUESTÕES REPETIDAS NO MÉRITO. O reclamado renovou, no mérito, as questões argüidas em preliminar, mas não obteve êxito em alcançar o processamento do apelo trancado, ante a incidência da Súmula nº 297 do TST. MULTA DO ART. 538 DO CPC. O processamento do apelo, no particular, também não se viabiliza, ante os termos das Súmulas nºs 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2003-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MENDES SCOPEL

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 193, § 1º, DA CLT e 1º da Lei nº 7.369/85. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 191 E À OJ Nº 279 DA SDI-1 DO TST. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 191 e na OJ nº 279 da SDI-1. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV, DA LEI MAIOR E 14 DA LEI Nº 5.584/70. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, tornando despicenda a invocação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 333). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-996/2003-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : JORGE MITRE FILHO

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ausente qualquer dos pressupostos extrínsecos, como, "in casu", a regularidade de representação processual, não merece conhecimento a revista, sendo desnecessária a análise das questões de mérito, não havendo se falar em ausência de fundamentação. Demais disso, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem", pois a competência para exercer o juízo de admissibilidade pertence tanto ao órgão "ad quem", isto é, ao órgão destinatário do recurso, quanto ao órgão "a quo". Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Incólumes, pois, os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Carta Magna, bem como o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nega-se provimento. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o processo em fase recursal, inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória, conforme entendimento firmado esta Corte (OJ nº 149 da SBDI-1). Demais disso, não se pode reputar como ato urgente a interposição de recurso, com o fim de justificar oferecimento tardio de instrumento de procuração ou substabelecimento, à luz do que disposto na OJ nº 311 da SBDI-I do TST. Por fim, não há se falar em mandato tácito, porquanto, muito embora o comparecimento em audiência, ficou consignado o deferimento de prazo pelo juízo "a quo" para a juntada da procuração, o que não foi atendido pelo advogado. Logo, não há se falar em violação do art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal, e do art. 13 do Código Processual Civil, nem mesmo contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-997/1997-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. REGINALDO GASSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST E OJSBDI Nº 324. Deferido o direito ao adicional de periculosidade, tendo como suporte o fato de as atividades dos reclamantes estarem enquadradas no inciso I do art. 2º do Decreto no 93.412/86, por permanecerem habitualmente em área de risco, e executando ordens em situação de exposição contínua, ou seja, junto aos sistemas elétricos de potência, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a OJSBDI de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/1997-251-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ORLANDO LINO MOTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO E MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS- OFENSA REFLEXA E INDIRETA. Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST.

O acórdão regional não emitiu tese jurídica acerca da inclusão dos anuênios na base de cálculo das horas extras. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.000/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.007/2002-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CREFISA PROMOTORA E ASSESSORAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR
AGRAVADO(S) : DAVID CARDOSO GABARRON
ADVOGADA : DRA. LEONICE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não juntou procuração nem substabelecimento e, tampouco, se verifica a configuração de mandato tácito. Inteligência do art. 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.008/1999-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : MARIA MARCIA PASSOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pelo disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST não cabe arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundamentada em afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Agravo improvido.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs). ÔNUS PROBATÓRIO. Decisão regional, após minucioso exame do acervo probatório dos autos, concluiu que o conteúdo das FIPs restou inidôneo como meio de prova. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 884 DA CLT. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstra ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (prazo para interposição de embargos à execução - art. 884 da CLT) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA WENDLING SIMÕES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : POSTO SARAMENHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : DIVINO DA PIEDADE CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Se a decisão originária assentou, ante os elementos fático-probatórios coligidos aos autos, que o reclamante não se qualifica como exercente de cargo de confiança ou gestão, não se pode ter por violado o art. 62, II, da CLT, notadamente quando a via estreita do recurso de revista não se presta para o reexame de

fatos e provas (E. 126 do TST). A divergência jurisprudencial intentada não se configura viável em razão da inespecificidade dos arestos colacionados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ÉDEN COELHO MORATA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 20 de outubro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/1996-102-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE SENOS PACHE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a cópia do acórdão recorrido encontra-se sem a assinatura do julgador, eis que juridicamente inexistente. Ademais o recurso de revista é intempestivo, eis que interposto fora do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2001-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : DIONE LISBOA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A análise dos autos demonstra estar a representação regular. Preliminar deve ser rejeitada. Agravo conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Se o reclamante alega ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob o fundamento de que a autora não teria se desincumbido do ônus da prova, bem como pelo fato da prova testemunhal não ter sido robusta, a matéria fica adestrada ao convencimento do juiz (art.131 do CPC). Por outro lado, a divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada, havendo aplicação do En. 296 do C. TST, pois os arestos referem-se genericamente ao ônus de prova quanto ao pleito de horas extras. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/1995-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : EDSON FARIAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RESSARCIMENTO DEVIDO. Para que seja lícito o desconto salarial a título de adesão a entidade recreativo-associativa promovida pela empresa em favor de seus trabalhadores, mister a autorização prévia e por escrito do empregado, consoante o entendimento pacificado no E. 342 do TST. Se restou assentado nos autos e o próprio agravante reconhece que inexistiu autorização expressa nesse sentido, é ilegal o desconto e devido o ressarcimento em razão do disposto no art. 462 da CLT. Logo, inviável o dissenso pretoriano. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.115/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES
EMBARGADO(A) : LUIZ DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por defeito de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a inexistência de mandato a legitimar o advogado subscritor dos embargos declaratórios, e não sendo a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Relembre-se não ser aplicável o art. 13 do CPC em fase recursal (OJSBDI1 nº 149), bem como ser "...inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente" (OJSBDI1 de no 311). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.126/1997-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GENTIL CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANA RENATA MACHADO THIESEN
AGRAVADO(S) : RUBEM MARCIANO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. CLAÚSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DE PAGAMENTO DE PARCELA DE ACORDO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO LIV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. É cediço que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição da República, na dicção do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Logo, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar afronta literal ao art. 413 do CC. Por outro lado, não vislumbro mácula à literalidade do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c, da CLT. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO AGOSTINHO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Consoante o art. 896, §4º, da CLT e o E. 333 do TST, não ensejam a revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. O E. 357 do TST e a OJ 77 da SDI-1 já firmaram o entendimento que o simples fato de a testemunha demandar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, porque tal circunstância não revela interesse no litígio. Logo, inviável dissenso pretoriano e ofensa ao art. 405, §3º, IV, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : METALTHAGA AÇO E METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALANEZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : METALDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AFONTA LITERAL AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Lei Magna e 832 da CLT. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim,

não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. 2. PENHORA DE CRÉDITO. TITULARIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E OFENSA LITERAL AO ART. 593 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano, tampouco afronta literal ao art. 593 do CPC. Exegese do Enunciado nº 266 desta Corte. Demais disso, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 348 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 13 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 14 DA LEI 5.584/70 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O EN. 319 DO C.TST. A afirmativa de violação literal ao art. 14 da Lei 5.584/70 não é apta para ensejar a revista, porque a verba honorária é concedida não só para aqueles que ganham até o dobro do salário mínimo, mas também para aqueles que provem a carência econômica para demandar, consoante a regra do parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo legal. A aludida prova de que fala a lei pode ser alcançada pela simples declaração do interessado ou do seu procurador, consoante a regra do art. 1º da Lei 7.115/83 ou do art. 4º da Lei 1.060/50. Neste sentido, também a OJ. nº 304 da SDI-1 do TST e Ens. 219 e 329 do TST. Por fim, não cabe dissenso jurisprudencial contra matéria sumulada pelo TST, conforme art. 896, §4º, da CLT. Enfim, não caracterizados dissenso jurisprudencial e violação direta ao preceito mencionado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/1999-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional reconheceu como sendo de emprego a relação havida entre as partes com base nos elementos fáticos do processo, a que o reclamado também se reporta. Assim, o processamento do apelo trancado não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/1999-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIS GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 199 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. Estando a decisão originária em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, inviável o recurso de revista, conforme art. 896, § 4º, da CLT. Tendo em vista que a referida decisão assentou haver pré-contratação de horas extras como forma de transformar em ordinário o que era para ser exceção, está em consonância com o E. 199 do TST a decretação da nulidade do ajuste, a ausência de remuneração deste período e a condenação ao pagamento de horas extras do horário previamente ajustado. Divergência jurisprudencial não caracterizada. 2. SALÁRIO "IN NATURA". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O agravante assevera que o desconto simbólico para o fornecimento do lanche não exclui a natureza de utilidade da alimentação fornecida. Havendo desconto, ainda que simbólico, inexistente salário "in natura". Contudo, inviável o apelo com fulcro no art. 896, "a", da CLT, haja vista que os arrestos apresentados padecem de generalidade, nos moldes do En. 296 do C. TST, uma vez que não enfrentam a questão do desconto ínfimo, ressaltando apenas que, a cobrança pelo empregador retira o caráter salarial da parcela. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALEY DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo os agravantes o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.173/1999-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WELLINGTON BARRETO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI
AGRAVADO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2000-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE DOMINGOS ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. Não configurado o alegado cerceio de defesa, por ser incabível a denunciação da lide nesta Justiça Especializada, por ser matéria alheia à competência da Justiça do Trabalho, a qual, nos moldes do art. 114 da CF, não abrange questão referente à responsabilidade de empresas, mas, tão-somente, as matérias que guardem relação com controvérsias decorrentes da relação de trabalho. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O Tribunal Regional, ao manter a Reclamada no pólo passivo da presente demanda, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO DO

FGTS. Na hipótese relativa ao não-recolhimento da contribuição do FGTS, se extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo, atingindo aos trinta anos anteriores, consoante infere-se das Súmulas nºs 95 e 362 do TST. SÚMULA 330 DO TST. Para se verificar a veracidade das alegações da Agravante, necessário a reapreciação do TRCT para aferir-se quais parcelas foram expressamente consignadas e quitadas quando da extinção do vínculo empregatício, o que é defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBD11 de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/1994-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EUNÍLIA XAVIER FEIGEL
ADVOGADA : DRA. YEDA GRANADO DE S. ROMEU
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. HUGO MAURÍCIO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração não produzem o efeito do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes, sendo a primeira hipótese a verificada nos autos porque os embargos de declaração foram apresentados intempestivamente, em 25/06/03, mantêm-se a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RINALDO ANTUNES IMOESI
ADVOGADO : DR. LUCIANO PINTOS D'AVILA
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a arguição de nulidade da decisão agravada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Muito embora demonstre esta Turma o espírito de compreensão na apreciação da alegação de nulidade da parte, fato é que, na realidade, não há nenhum vício a macular a decisão agravada, que, no caso vertente, mostra-se bem lançada, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Demais disso, por tratar-se de matéria de ordem pública, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo não vincula o órgão ad quem. Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Arguição de nulidade que se rejeita. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 818 DA CLT E ART. 5º, LV E LVI, DA CRFB. O v. acórdão regional mostra-se bem lançado, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Por outro lado, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar, pelos elementos de



convicção nos autos, a existência ou não da relação empregatícia. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Portanto, não há violação aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e art. 5º, LV e LVI, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO APOLINÁRIO

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecida a relação de emprego, com fulcro na prova oral, confirmadora da existência de personalidade, subordinação, não eventualidade e contraprestação salarial, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MENDES COSTA

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Reconhecida a relação de emprego, com fulcro na prova oral, confirmadora da existência de personalidade, subordinação, não eventualidade e contraprestação salarial, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MANOEL LOSER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, com ausência inclusive da própria assinatura do prolator (OJSBDI1 de no 281), resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.212/1999-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

AGRAVADO(S) : ANDREA STEPIEN DE LELES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, INCISO XIII, DA LEI SUPREMA E 59, § 2º, DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição da República e 59, § 2º, da CLT, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Ademais, e ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 85 e na OJ nº 182 da SDI-1. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2002-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DGLNET LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

AGRAVADO(S) : LETÍCIA SERRA LOPES

ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da CF/88 não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, do exame de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado no procedimento sumaríssimo em que é exigida ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, ratifica-se o v. despacho denegatório da revista, quando se constata que o inconformismo patronal, embora guardasse pertinência com alegação de suposta coisa julgada, a respectiva análise só poderia ocorrer por via oblíqua, mediante a análise de regras de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RIOPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA

AGRAVADO(S) : EDISON MACHADO DE BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 338 DO TST. De plano, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Sem embargo, reputa-se não caracterizada a contrariedade aos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a reclamação, ao juntar alguns controles de ponto, assumiu o ônus processual de provar a inexistência de sobrejornada. Portanto, a decisão regional encontra-se em consonância com o En. 338 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/1992-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DARCY BENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO

AGRAVADO(S) : MAYER SCHAEDELER S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2001-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE ASSIS VERAS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. O recurso de revista não é ato processual considerado urgente; a obrigação do recorrente é preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, preparo e representação processual) no momento da interposição do apelo. Ocorrendo comprovação do recolhimento complementar do depósito recursal fora do prazo recursal, deserto o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/1999-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 7º, XIV, da CF, que trata da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, porquanto o Regional aplicou-o ao manter o deferimento como horas extras às excedentes da sexta hora diária. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao En. 85/TST, porquanto o Regional assentou que não havia compensação horária no trabalho executado pelo autor. Note-se que, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, que havia compensação horária, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Arestos provenientes de Turma do TST ou inespecíficos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : MOABE CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HELCIO CARLOS VIANA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

AGRAVADO(S) : EDISON SANTOS LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADO ELIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2002-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VERINALDO BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : S. MAGALHÃES S.A. DESPACHOS SERVIÇOS MARRÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2001-038-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO AQUILES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL. As diferenças postuladas decorrem de acordo firmado com o SINTRAVAN, antes da criação do SITICOM, não havendo que se falar, portanto, em conflito de jurisdição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/1997-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALBINO PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1) A admissibilidade dos recursos está tratada na legislação infraconstitucional, como ressaltado pelo Regional. Sendo assim, inviável a pretensão de ofensa direta e literal ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF) quando a decisão originária está amparada na legislação infraconstitucional, notadamente quando o recurso não ataca os fundamentos da decisão recorrida, mas simplesmente repete as mesmas razões deduzidas no primeiro grau de jurisdição, como se inexistisse decisão a ser impugnada. Adota-se, "mutatis mutandis", os mesmos fundamentos da OJ 90 da SDI-2. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LIMA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2002-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEY CURCINO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, caso dos autos, somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade à Súmula do TST, ex-vi do art. 896, § 6º, da CLT.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40%. OJ 341 DA SDI-1/TST. A decisão recorrida decidiu a matéria com amparo na norma infraconstitucional (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), sem qualquer abordagem à norma constitucional. Assim, ainda que se pudesse cogitar de violação constitucional, esta seria de forma reflexa, indireta, o que não viabilizaria a admissibilidade do recurso de revista, pelo óbice do entendimento constante no artigo 896, "c", da CLT. Ademais, a decisão está em conformidade com a OJ 341 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARMINO TRENTIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO A competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista é comum aos órgãos "ad quem" e "a quo" (art. 896, §1º), podendo este exercê-lo no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos (art. 896, "a", "b" e "c"). Inobstante, insta realçar que pressupostos intrínsecos não se confundem com o mérito do recurso, motivo pelo qual o Regional, ao declarar a ausência dos primeiros, não adentrou na análise do segundo, ao contrário do que aduz a parte. Ademais, o juízo primeiro não vincula o tribunal "ad quem" no pleno exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo quando não apreciados pelo Regional, consoante a OJ 282 SDI-1. Por outro lado, a matéria devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho dependerá dos limites pretendidos pela parte no agravo de instrumento. Como, "in casu", a impugnação do presente limita-se apenas à competência do tribunal "a quo" para o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso trancado, o não provimento do agravo implica na impossibilidade de se adentrar no exames das demais matérias constantes do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/1995-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FINASA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EDISON ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - A pretensão da Empresa é o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável nesta fase recursal ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Não se caracteriza a violação dos artigos 267, I, c/c 295, I, parágrafo único, e inciso II, do CPC, e 818 da CLT, pois careciam do indispensável questionamento. Aplicável a Súmula nº 297/TST.

INCLUSÃO DAS COMISSÕES NOS REPOUSOS - O recurso não prospera, pois encontra-se desfundamentado. É que a parte deixou de apontar artigo de lei ou apresentar divergência apta ao conhecimento do apelo, nos termos do art. 896 da CLT.

DAS HORAS EXTRAS - A conclusão do Regional, com base em depoimento testemunhal, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da diretriz traçada pela Súmula nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Qualquer aprofundamento para verificar se procediam os argumentos da Empresa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante disposto na Súmula nº 126 do TST. Pelo contexto fático-probatório, não há como se apreciar a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/1995-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE DE TEIVE E ARGOLO VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DOS REPOUSOS. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico do reflexo dos repousos sobre as verbas rescisórias, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2000-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : JOANA ALZIRA DE VARGAS SILVA
ADVOGADO : DR. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. AFRONTA AOS ARTS. 832, 895, a, E 899 DA CLT; ARTS. 154, 244, 458 DO CPC; ARTS. 5º, LIV E LV E 93, IX, DA CF/88; ARTS. 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI 9.800/99. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. Se o Tribunal "a quo" apresentou o fundamento pelo qual deixou de conhecer do recurso ordinário (deserção), inexistente afronta aos arts. 832, 895, a, 899 da CLT; art. 458 do CPC; arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88. Por outro lado, o art. 789 da CLT determina que as custas serão pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Dessa forma, se o prazo final para interposição de recurso ordinário foi 17.10.2002 e as guias de depósito recursal e custas processuais somente foram apresentadas em 21/10/02, a comprovação dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário deu-se a destempo. Logo, não se vislumbra ofensa aos arts. 154 e 244 do CPC. Por fim, inaplicável a Lei 9.800/99, visto que a parte sequer utilizou de sistema fãc-símile para transmissão de documentos. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA OJ. 126 DO TST. A imposição da multa do art. 538 do CPC é arbitrária pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Por outro lado, a perquirição de eventual intenção maliciosa, presuppõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista. Dessa forma, não se vislumbra afronta ao preceito supra mencionado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 04 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.347/1998-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ILMAR JORGE PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte, através da OJ 267 da SDI-1/TST. Incide o óbice do Enunciado 333/TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS. Não se impulsiona o processamento da revista quando a decisão recorrida encontra-se consentânea com o En. 172/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2000-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO SIMIONI
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Não há se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o acórdão confirma que os horários de início e término da jornada declinados pela testemunha do reclamante estão plenamente de acordo com a inicial, e que o depoimento do preposto admitiu a prestação de horas extras, tendo o Reclamante se desincumbido, plenamente, da prova da sobrejornada. Não se vislumbra, também, contrariedade ao Enunciado 113/TST, porquanto, há ressalva no acórdão, (fl.377), de previsão em norma coletiva. Ademais, o reconhecimento do direito às horas extras conforme pleiteadas, resulta do exame das provas dos autos, cujo revolvimento encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.365/2002-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ARILDO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARRÍTIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2001-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON FERNANDES FLAUSINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SAULO LADEIRA
AGRAVADO(S) : IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu que o contrato de prestação de serviços juntado pela reclamada não foi infirmado pela parte autora, constituindo-se óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego. Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não foram indicadas violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a Enunciado do TST ou divergência jurisprudencial a ensejar a admissão do apelo revisional, à luz do que prescrevem as alíneas do art. 896 da CLT. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-1.374/1998-090-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO - CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT, 458, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Arestos imprestáveis, consoante o disposto na Súmula 333/TST. Não houve violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV, 37, II, § 2º, XXI, da Constituição da República, 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 128, 460, 515, do CPC, 2º e 3º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA IONE CESENA TEODORO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMÁRISSIMO. CLT, ART. 896, § 6º. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, §6º). Nesse cenário, não merece destrancamento o recurso quando alicerçado apenas em divergência jurisprudencial, ou mesmo quando não observa a OJSBDII de no 94. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.391/2002-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FELIPE ROCHA LEITE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SOARES
ADVOGADO : DR. EULER JOSÉ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GRANADO PINHAS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2001-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PONTUAL COBRANÇAS E EXECUÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE
AGRAVADO(S) : REGINALDO GOMES ANTUNES
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. ART. 896, § 2º, DA CLT. Sem apontar expressamente afronta a dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2001-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PONTUAL COBRANÇAS E EXECUÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE
AGRAVADO(S) : REGINALDO GOMES ANTUNES
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. ART. 896, § 2º, DA CLT. Sem apontar expressamente afronta a dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2003-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VANDER GERALDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento interposto para destrancar recurso de revista protocolizado após o octídio legal (Lei no 5.584/70, art. 6º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORNIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.433/1999-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. REYNALDO COSENZA
AGRAVADO(S) : U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório, bem como a inviabilidade de verificação de existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WAGNER GIMENEZ TEBON
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMÁRISSIMO. CLT, ART. 896, §6º. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, §6º). Nesse cenário, não merece destrancamento o recurso quando alicerçado apenas em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.436/2003-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORLANDO DA SILVA BRUCKNER
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDÉSIO MARCONDES D'ANUNCIACÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. SEGREDO DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO. Havendo necessidade de resguardar a intimidade de partes e de terceiros envolvidos, em respeito às questões de foro íntimo expostas nos autos processuais, o interesse público determina a redução da publicidade apenas às próprias partes (art. 155, I, do CPC), devendo o julgamento realizar-se a portas fechadas (art. 444 do CPC). 2. DANOS MORAL. INEXISTÊNCIA. A usufruição, incondicional, de licença remunerada durante longos cinco anos, decorrente de enfermidade que acometeu o trabalhador, revela, sem nenhuma dúvida, consentimento tácito com a conduta empresarial, aliás, respaldada em atestado médico que revelou a impossibilidade do desenvolvimento normal do contrato de trabalho, porque em área de risco, podendo afetar a saúde de outrem. Assim, não há falar-se em dano moral com base em discriminação, especialmente porque percebida apenas após o término do afastamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2003-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula deste c. Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse cenário, não merece destrancamento o recurso de revista alicerçado apenas em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.456/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ISAAC JENANIAS OLIVEIRA CANDIA
ADVOGADO : DR. AMARO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GARCIA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.482/1996-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PERGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA E ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS APÓCRIFAS. INVALIDADE. A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "... não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópias da sentença e do acórdão regional apócrifas, configurada irregularidade no traslado de peças. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2002-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO BASÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULINO GONÇALVES DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. Não observando o reclamante que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), bem como que "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285), arca com os ônus da deficiência de formação do instrumento. Assim, não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2002-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOILSON ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. DERNILTON LEITE NUNES
AGRAVADO(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.507/1999-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DE AUXÍLIO FRATERO
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDENE SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROUSSENG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - LIMITES DA COISA JULGADA - INDICAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANÉSIO BENEDITO MIGUEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. CLT, ART. 896, § 6º. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Nesse cenário, não merece destrancamento o recurso quando alicerçado apenas em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : CARLA DE OLIVEIRA PERSICHETTO
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 818 DA CLT E À LEI 6.435/77, DECRETO-LEI 81.042/78, LEI 4.594/64, DECRETO-LEI 56.903/65 E O DECRETO-LEI 73/66. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar, pelos elementos de convicção nos autos, a existência ou não da relação empregatícia. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional, aplicando-se, nesta última hipótese, o En. 296/TST para a não admissibilidade da revista. Portanto, não há violação aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e à Lei 6.435/77, Decreto-Lei 81.042/78, Lei 4.594/64, Decreto-Lei 56.903/65 e o Decreto-Lei 73/66, inexistindo, também, o dissenso jurisprudencial válido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SCABORA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula deste c. Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse cenário, não merece destrancamento o recurso de revista alicerçado apenas em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MANOEL INÁCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, irregularidade de representação, quando constatado que os poderes da subscritora do recurso advêm de procuração em cópia reprográfica sem autenticação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2001-662-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GRECO

ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução 121/2003 (DJ 21/11/2003), dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MAURA APARECIDA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. OJ 133 SDI-1. Consoante o art. 896, §4º, da CLT e o En. 333 do TST não autorizam a revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. A OJ 133 da SDI-1 já firmou o entendimento que a ajuda alimentação fornecida ao trabalhador por empresa participante do PAT, Lei 6321/76, não tem caráter salarial e não integra o salário. Logo, inviável dissenso pretoriano a par dos arestos colacionados e com os Enunciados 51, 214 e 258 do TST, que tratam de matéria diversa. Por fim, quanto à ofensa literal dos artigos 5º, XXXVI, da CF; 29, 81, 82, 444, 458, 468 e 613 da CLT e 2º, 128, 131, 300 e 334 do CPC, sequer houve prequestionamento, circunstância que afasta o cabimento da revista (En. 297 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.526/1996-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

AGRAVADO(S) : AMARO MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2002-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : BERENICE SILVA ALVIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão regional revela que a prova testemunhal comprovou o trabalho em sobrejornada, confirmando a jornada declinada na inicial. A circunstância da decisão regional estar calçada na prova dos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2000-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDES DE BEM

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OJ Nº 211. Desconstituída a justa causa alegada pela empregadora para dispensar a obreira, o benefício de natureza previdenciária a que fazia jus à época da dispensa transmuda-se em obrigação trabalhista de cunho indenizatório, ante o prejuízo a ela causado, com suporte no art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, de aplicação subsidiária. Assim sendo, a decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com o entendimento desta Corte (OJ nº 211), estando o conhecimento do recurso de revista obstado pelo Enunciado nº 333. Ademais, deixando o tribunal de origem de se pronunciar sobre a questão da inexistência de previsão legal, falta o pressuposto do prequestionamento da matéria em epígrafe, o que impede o confronto de teses (Enunciado nº 297). Incólume, portanto, o art. 5º, II, da Carta Magna. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2001-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTÔNIO ARAUJO DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : CARLOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, se a parte não comprova a alegação de suspensão dos prazos no âmbito regional. Inteligência da OJSBDI1 de nº 161. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2002-029-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON REIS

AGRAVADO(S) : JESUS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO DA RECLAMADA

A verificação de eventual ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República demandaria o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Não há falar, pois, em violação direta à Constituição Federal, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado nº 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.430/1980-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : CLEMILDA BORBA ROCHA

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdicional a denegação de seguimento da revista, porque o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a que está previsto no art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, aquele juízo de admissibilidade não vincula este Tribunal, que pode dele discordar, e a interposição do presente agravo de instrumento afasta qualquer possibilidade de vulneração dos princípios constitucionais inseridos no artigo 5º, XXXV (inafastabilidade do Poder Judiciário) e LV (do contraditório e da ampla defesa), da CF. Nulidade rejeitada.

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 1º, DA CF/88. A redação do § 1º do art. 100 da CF/88 determina a atualização monetária do débito encaminhado ao precatório, que não se confunde com juros de mora e não comporta interpretação extensiva. A incidência da mora só se justifica quando flagrante o descumprimento da sistemática do precatório, por parte do ente público devedor, consoante precedentes recentes desta Corte e do E. STF. No caso, o acórdão é silente neste aspecto e não houve prequestionamento na forma do Enunciado 297 do TST, não se podendo concluir pela existência de afronta à regra do art. 100 da CF/88. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-3.352/2001-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

AGRAVADO(S) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

Não cabe recurso de revista contra decisão monocrática exarada nos termos do art. 557 do CPC.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.475/2002-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JANICE JOVITA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Segundo a Eg. Corte Regional, soberana no exame das provas, a Reclamante não logrou demonstrar a ocorrência de labor em sobrejornada, e sequer indicou as diferenças de horas extras que entendia devidas. Alterar tais premissas fáticas consignadas pela Corte de origem não se mostra viável em sede recursal extraordinária. Incide na espécie o Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 342/TST

O acórdão regional decidiu em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6.172/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JAIME ALVES FILHO

ADVOGADO : DR. IRANY COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.174/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PEDRO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : FÁTIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

AGRAVADO(S) : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PANORÂMICA TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não viabiliza o processamento da revista o acórdão regional consentâneo com o Enunciado 331, IV, do TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.252/2002-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

AGRAVADO(S) : JORGE CARDOSO ANACLETO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. OFENSA AOS ARTS. 468 E 499 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ. 45 DA SDI-1 DO TST. Com efeito, regra geral, a reversão é autorizada pela lei, sendo que a percepção da gratificação fica condicionada ao exercício da função especial, não havendo que se falar em inalterabilidade contratual (art. 468, §1º, da CLT). Todavia, em casos específicos, quando o trabalhador percebe a gratificação por longo período, sendo destituído da função sem justificativa plausível, doutrina e jurisprudência tendem a considerar ilícita a supressão da gratificação, ante a instabilidade financeira ocasionada ao empregado, que após contar com um determinado padrão salarial, vê seu rendimento cair bruscamente. Então, na tentativa de mitigar os efeitos danosos da reversão, ganhou força o entendimento esposado na OJ 45 da SDI-I. Segundo tal orientação, dois são os requisitos para a incorporação da gratificação à remuneração do trabalhador: exercício de cargo de confiança por período superior a 10 anos e afastamento do cargo sem motivo legítimo. Dessa forma, se restou incontroverso o preenchimento do primeiro requisito e a reclamada não obteve êxito em demonstrar a existência de justo motivo para legitimar a supressão da vantagem, a incorporação da gratificação é medida que se impõe. Não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.994/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDECI CARVALHO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES
AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador consigna, no acórdão, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA

A Eg. Corte Regional, instância soberana na análise das provas, julgou improcedente o pleito, por entender que o Reclamante não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Ademais, em nenhum momento, o v. acórdão mencionou a apresentação, pela Ré, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, o que ocasionaria a inversão do ônus probatório.

Desse modo, forçoso concluir que a Eg. Corte Regional decidiu em consonância com as normas que regem a distribuição do ônus da prova, não havendo falar em violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.951/2002-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RUI ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA
EMBARGADO(A) : MANUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE

Não se constata omissão no acórdão embargado. Ao contrário do que afirma o Embargante, não há, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional nos Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-26.670/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO - SENTENÇA NÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA

A C. SBDI-1 desta Corte, a quem cabe unificar a jurisprudência, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. O Município de Coroatá não interpôs recurso voluntário à sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.568/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - LICENÇA-PRÊMIO - QUITAÇÃO - OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO

Não há direito à remuneração correspondente à licença-prêmio, quando o empregado realiza transação extrajudicial, pela qual abre mão do direito adquirido à 180 dias de licença-prêmio para antecipar a rescisão do contrato e beneficiar-se de programa especial de aposentadoria. Quitação válida, nos termos do Enunciado nº 330/TST e do artigo 477, § 2º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARESTOS INSERVÍVEIS

Os arrestos apresentados ao cotejo desatendem aos requisitos do Enunciado nº 337/TST, pois não apresentam a fonte oficial de onde emanam.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41.514/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO COLAÇO BORGES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OFENSA AO ART. 46 DO ADCT INEXISTENTE - ALEGAÇÕES PRECLUSAS

Conforme consignado no acórdão regional, tratando-se de recurso em fase de execução, somente a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional seria hábil a impulsionar o Recurso de Revista, à luz do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu, in casu. Quanto à análise dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, operou-se a preclusão, porquanto não mencionados nas razões do Recurso de Revista.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-45.316/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFETARIA FLOR DO PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETE F. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ATIVIDADES DA RECLAMADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, seu revolvimento encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.139/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSEMARI DA SILVA MONTUAN
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ADICIONAL NOTURNO - PAGAMENTO EQUIVOCADO HABITUAL - SUPRESSÃO

O Tribunal Regional não emitiu tese jurídica sobre habitualidade no pagamento do adicional noturno nem estabeleceu premissa fática que permitisse verificar a sua ocorrência. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.554/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CÉSAR MENDONÇA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O RECLAMADO - SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 357/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.011/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REGIANE APARECIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVONão se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-67.093/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAMÃO ROLÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional. Uma vez que a referida certidão é necessária para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, que objetiva destrancá-lo, por ausência de peça essencial.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-70.723/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-74.073/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSELAINE PRATES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST



Infere-se da Orientação Jurisprudencial nº 225/TST que as concessionárias da RFFSA são responsáveis pelos débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento, já que, neste caso, a responsabilidade da concedente é apenas subsidiária. Na espécie, o acórdão regional consignou que a dispensa efetivou-se após o arrendamento. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A questão da competência da Justiça do Trabalho está implícita nas decisões já proferidas por esta Corte, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST, com a qual a decisão regional está conforme. Assim, não há que se falar em violação ao art. 114 da Constituição Federal.

DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Tendo a Reclamada efetuado o recolhimento do imposto de renda indevidamente, cabe-lhe devolver à Reclamante o valor descontado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.524/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACHADO DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO(S) : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES

ADVOGADA : DRA. RUTH CARDOSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL

O Agravo de Instrumento não renova os fundamentos do Recurso de Revista e deduz matéria de nítido caráter inovatório. Inatacados os termos do despacho agravado, incide o art. 514, inciso II, do CPC. Precedente: OJ/SBDI-2 nº 90.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.206/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : MARIA ZILÁ DA SILVEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCAMBAMENTO. 1 - JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ante o exposto, nego provimento. 2 - FGTS. DEPÓSITOS IRREGULARES. Concluiu o Regional, com supedâneo nas provas constantes nos autos, que o Município efetuou os depósitos referentes ao FGTS de forma irregular. Entendeu que a pretensão obreira não estaria prescrita, uma vez que correta a aplicação do prazo prescricional de trinta anos. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 362, desta Corte. Incólume, assim, o artigo 7º, XXIX da Carta Magna. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da necessidade da declaração de pobreza ser feita de próprio punho pelo reclamante. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST), restando impossibilitada a verificação de contrariedade ao artigo 1º da Lei 7.115/83 e dissenso jurisprudencial. Inobstante, a condenação em honorários advocatícios baseou-se na declaração de pobreza do Reclamante e no requisito da assistência pelo Sindicato da categoria. A SBDI desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-737.849/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO MERLO GONSALES

ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu demonstrada a não-concessão parcial do intervalo intrajornada e condenou a Reclamada ao pagamento do período não usufruído com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, dispõe que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu o pagamento da parcela em valor inferior ao devido. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

APLICAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente, não é restrito. Um de seus limites é a lealdade processual, que deve guiar as partes em litígio. Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração com manifesto intuito de protelar a prestação jurisdiccional, age com má-fé, sendo cabível a aplicação de multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.588/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

AGRAVADO(S) : NOÉ PEREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIAS DO RECURSO DE REVISTA E DA PROCUAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peças necessárias à sua formação (Recurso de Revista e procução outorgada ao advogado do agravante), nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.023/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : NATALINO PROCÓPIO MARQUES

ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente ao intervalo intrajornada é disciplinada por norma infraconstitucional. Em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a regra é o não-cabimento do Recurso de Revista, salvo na circunstância de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.552/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ENGENHO PIRAJÁ (CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA)

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PENA DE CONFISSÃO - DOMINGOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - ADICIONAL NOTURNO - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Em Recurso de Revista, o Reclamante limita-se a expor seu inconformismo, sem enquadrar o apelo nos permissivos do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No que tange às horas extras, o acórdão recorrido não adotou tese sobre quadro de horário, e o Reclamante, por meio de Embargos de Declaração, não requereu o pronunciamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

SEGURO-DESEMPREGO - ENUNCIADOS NOS 297 E 337 DO TST

Os arestos transcritos pelo Reclamante são inservíveis, pois não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, conforme exige o Enunciado nº 337/TST.

Em relação à alegação de violação aos arts. 159 do Código Civil de 1916, 3º da CLT e 2º, § 2º, da Lei nº 8.900/94, o Eg. Tribunal Regional não adotou tese sob esse enfoque, e o Autor, por meio de Embargos de Declaração, não requereu o pronunciamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional consignou que as parcelas constantes do instrumento de rescisão foram pagas no dia seguinte à data do afastamento do Autor, concluindo pelo não-cabimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Para modificar esse enquadramento, só mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.559/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OLDACK SOARES AMORIM

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO GRACIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - REVELIA - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE NULIDADE

No caso em exame, a ausência de prejuízo impede a declaração de nulidade, conforme o disposto no art. 794 da CLT. O Autor requer o reconhecimento de vínculo empregatício, verbas contratuais e rescisórias, e a Ré nega a existência da relação de emprego. Os únicos meios de prova capazes de demonstrar a verdade dos fatos em que se funda a defesa seriam o depoimento pessoal e o testemunhal. Portanto, o indeferimento da juntada de contestação e documentos não gerou demonstrado prejuízo à Ré, restando incólumes os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

RELAÇÃO DE EMPREGO - VALE-TRANSPORTE - MULTA DO ART. 477 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Reclamada sustentou, no Recurso de Revista, afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. No entanto, o acórdão recorrido não adotou tese sob esse enfoque, e a Ré, por meio de Embargos de Declaração, não requereu o pronunciamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.970/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

AGRAVADO(S) : WELINGTON ALVES DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTES DE FALTAS INJUSTIFICADAS - ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 457, CAPUT, DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O v. acórdão regional emitiu tese no sentido de que "a falta ao trabalho, justificada ou não, gera outras consequências, mas não a diminuição no valor do adicional de insalubridade" (fls. 88).

2. Não se divisa violação literal ao artigo 457, caput, da CLT, que dispõe ser a remuneração compreensiva do salário e das gorjetas recebidas.

3. A ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, caso houvesse, seria reflexa ou indireta, pois dependeria da apreciação da legislação infraconstitucional, o que não é suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.656/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : EDSON MANOEL DE JESUS

ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INTERVALO ENTRE JORNADAS - HORAS EXTRAS - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA

A ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, só poderia ocorrer de maneira reflexa ou indireta, o que não é suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista.

INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS HORAS EXTRAS - AGRAVO DESFUNDAMENTADO

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, uma vez que a Reclamada não indicou os dispositivos que teriam sido vulnerados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-372/2002-002-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : DAVID MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - atraso no pagamento das verbas rescisórias - controvérsia acerca do vínculo empregatício, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO.

A indigitada violação do art. 477, § 6º, da Constituição Federal autoriza o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO DE EMPREGO.

O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

Revista não conhecida.

2 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida, exclusivamente, nas hipóteses em que, rescindido o pacto laboral, o empregador não quita as parcelas rescisórias incontroversas no momento oportuno. Sendo assim, havendo razoável controvérsia nos autos acerca da configuração da relação de emprego, revela-se incabível a aplicação da referida multa, pois só após ser proferida a decisão que declarar existente o vínculo poder-se-á considerar iniciado o prazo alusivo à efetiva quitação das verbas rescisórias então deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-874/2001-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS GUIMARÃES PÍCOLI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante apenas no período compreendido entre a sua admissão e a privatização da Reclamada, mantendo, nesse período, a condenação tão-só nos depósitos do FGTS e a contraprestação pactuada; III - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista da Reclamada; IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO NULO - PRIVATIZAÇÃO - EFEITOS

Demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO NULO - PRIVATIZAÇÃO - EFEITOS

À alteração da natureza jurídica da Reclamada, em decorrência da privatização ocorrida, afasta o óbice ao irrestrito poder de contratar. Havendo sido o Reclamante admitido sem prévia realização de concurso público, é nulo o contrato de trabalho até o momento da privatização da sociedade de economia mista, quando foi, então, considerado pelo ordenamento jurídico o vínculo empregatício.

ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

PRESCRIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR

O Enunciado nº 294/TST, que trata de alteração do contrato de trabalho, não é aplicável à espécie, em que se discute o descumprimento de regulamento empresarial vigente.

PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE PESSOAL

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à interpretação de regulamento empresarial, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como a norma de pessoal ora enfocada não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não há como conhecer do apelo, no particular.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Se a Recorrente não aponta violação a lei ou à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE- ENUNCIADO Nº 361/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 361 desta Corte, que garante ao empregado que trabalha, ainda que de forma intermitente, em condições perigosas o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

- VANTAGEM ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXPRESSAMENTE ESTIPULADA - VALIDADE

O Acordo Coletivo firmado em 1990 determinou expressamente a incorporação do direito à "indenização por tempo de serviço", em caráter definitivo, aos contratos individuais dos empregados.

Por sua vez, a privatização da Reclamada ocorreu em 1997, não produzindo efeitos o contrato até essa data, em decorrência da declaração de nulidade proclamada no Recurso de Revista da Ré.

Nesse passo, não há como reconhecer que a vantagem prevista no Acordo Coletivo trasladou-se para o pacto individual de trabalho do Reclamante, uma vez que, na vigência do Acordo em questão, o contrato de trabalho era nulo.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-974/2003-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : OLÍCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os arestos acostados são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.283/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CERVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, no tópico "custas processuais - DARF - requisitos para preenchimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST

O Reclamado não apontou violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento CGJT nº 3/2004, que enuncia os dados obrigatórios no preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais (DARF). Contudo, antes de sua publicação, em 27/7/2004, não havia previsão legal para que, na guia DARF, houvesse referência a todos os dados do processo, sendo suficiente que os elementos presentes permitissem a identificação do recolhimento com o objeto da decisão recorrida. In casu, as custas comprovadas às fls. 127 identificam o Reclamado, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.812/2001-021-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : MÁRCIO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS

Não há omissão a ser sanada. O acórdão embargado adotou o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, cuja elaboração pressupõe a análise da legislação aplicável à espécie.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.070/1997-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencida a Sra. Juíza relatora, Dora Maria da Costa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem com vistas ao pronunciamento das questões postas nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ANÁLISE DE PROVA APTA A FIRMAR CONVENCIMENTO DIVERSO DO JUÍZO Demonstrada possível violação a dispositivo legal e constitucional, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ANÁLISE DE PROVA APTA A FIRMAR CONVENCIMENTO DIVERSO DO JUÍZO

Constitui função das instâncias ordinárias realizar o devido enquadramento fático. Para isso, insta que o Tribunal a quo posicione-se sobre as provas existentes nos autos; se não o faz, viola os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : RR-6.799/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COPA E COZINHA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RONILSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE COMERCIAL COMASTER LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico "massa falida - dobra do art. 467 da CLT"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201/SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa referida.

EMENTA: DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 337/TST, a invocação genérica de lei e de Súmula do Excelso STF, a colação de aresto proveniente de Turma desta Corte e, ainda, a transcrição da parte dispositiva de acórdão paradigma não impulsionam o conhecimento do Recurso.

MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO



É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.124/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MORGEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO RENER MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.372/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO FREITAS DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos dos cálculos realizados pela decisão de fls. 97 os juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE

Ante possível ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RÉCURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal no pagamento do precatório principal.

2 - Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

3 - A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exequendo.

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que sejam excluídos, dos cálculos realizados pela decisão de fls. 97, os juros de mora.

PROCESSO : RR-69.284/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Município de Osasco - Contrato Temporário - Não-Characterização"; e III - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa nele prevista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MULTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - PARCELAS CONTROVERTIDAS - ATRASO - CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO

Ante aparente contrariedade ao art. 477, § 8º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RÉCURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE OSASCO - CONTRATO TEMPORÁRIO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

1 - O Eg. Tribunal Regional entendeu que os serviços prestados pela Reclamante não se amoldam às disposições da Lei Municipal nº 2.094/89, razão pela qual considerou a contratação respectiva como a tempo indeterminado, deferindo à Reclamante o pagamento das parcelas rescisórias correspondentes.

2 - Dessa forma, o apelo não comporta conhecimento por violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição da República, visto que o feito não trata de contratação temporária.

Recurso não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL

1 - Discute-se, no presente feito, a natureza do vínculo firmado entre as partes: se administrativa ou laboral.

2 - A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

3 - Nesses termos, revela-se incabível a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso conhecido e provido, em parte, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-72.566/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASSEC
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARISA INEZA DE SOUZA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ÁREA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALE-TRANSPORTE - VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO

Não há contradição na decisão que deixou de aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, porque o vínculo empregatício somente foi reconhecido em juízo. A insurgência da Reclamada volta-se contra o próprio mérito da decisão, objeto não alcançado pelo art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-89.344/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LEANDRO MACHADO - POSTO BARÃO MAUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta por sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-91.335/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta por sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-91.965/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO LANA ÁVILA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SERVCARD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões-de-ponto, nos dias em que for ultrapassado o limite diário de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-93.538/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : GRIE FLORICULTURA E PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEURI SUSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta por sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-95.897/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AUTO LOCADORA PORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta pelo sindicato representativo da categoria econômica contra Empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-118.979/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
RECORRIDO(S) : MOACIR LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista de fls. 109/111; por unanimidade não conhecer do Recurso quanto aos temas "massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT - rescisão contratual anterior à decretação da falência", "estabilidade sindical" e "honorários advocatícios"; por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "massa falida - dobra do art. 467 da CLT - decretação da falência anterior ao comparecimento à Justiça do Trabalho", por violação ao artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tópico.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte não é aplicável ao caso, pois, conforme registrado pelo acórdão regional, a dispensa ocorreu antes da quebra. Afasta-se, assim, o óbice da indisponibilidade dos bens da empresa, para fins do cumprimento da obrigação consignada no art. 477, § 6º, da CLT, e impõe-se a multa do art. 477, § 8º.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ANTERIOR AO COMPARECIMENTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Esta Corte, analisando o artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência), consolidou o entendimento de que às empresas em estado falimentar é inaplicável a dobra salarial do art. 467 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 314/SBDI-1). Está incontroverso nos autos que, à data do comparecimento da Reclamada à Justiça do Trabalho, a quebra já havia ocorrido.

ESTABILIDADE SINDICAL - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE

Não se divisa violação ao § 5º do artigo 543 da CLT, porquanto a condenação decorreu da ausência de contestação ao pedido inicial. Diante da preclusão operada por inércia da própria Reclamada, não se conhece do Recurso, no tópico.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528.288/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

RECORRIDO(S) : JOANETE SATO HEINLIK

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS M. CIVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ENTIDADE FUNDACIONAL - LICITUDE - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST. O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou, na espécie, sobre a exigência de aprovação em concurso público. Dessa forma, mister concluir que a matéria de fundo carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.223/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA

RECORRIDO(S) : MARCELO GONÇALVES LOPES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-só no tópico "honorários advocatícios - falta de assistência sindical", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL I - TRCTE - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA

Conforme o art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência sindical, abrange apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo. Dessa forma, correta a r. decisão regional que rejeitou a prejudicial de quitação, porque as parcelas pleiteadas não foram consignadas no TRCT.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA

A Revista do TRT da 4ª Região não é repositório autorizado de jurisprudência. Assim, a divergência não está comprovada, porque o Recorrente não citou a fonte oficial nem juntou certidão ou cópia autenticada dos arestos colacionados. Óbice do Enunciado nº 337 do TST.

III - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO - SOMA DE CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR

O art. 461 da CLT e o Enunciado nº 135 do TST não tratam da integração, no tempo de serviço, do período em que o paradigma exerceu a função em contrato de trabalho anterior. Na verdade, o cômputo dos contratos de trabalho anteriores no tempo de serviço do empregado (accessio temporis) é matéria regulada pelo art. 453 da CLT. Assim, não há afronta literal ao art. 461 da CLT e é inespecífica a divergência.

IV - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, correta a r. decisão regional que entendeu que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Divergência superada. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - NÃO-CABIMENTO

Consoante o Enunciado nº 219 do TST e o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a assistência da parte por sindicato da categoria profissional é requisito para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-534.906/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CILON SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO I - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA

O r. acórdão regional conforma-se ao Enunciado nº 360 do TST quando conclui que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

II - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a Constituição Federal assegurou o direito à redução da jornada de 8 para 6 horas para o empregado que labore em turnos de revezamento, sem redução do salário percebido pelo horista (arts. 7º, VI e XIV). A divergência jurisprudencial está superada. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

III - DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO

Na forma do Enunciado nº 342 do TST, a existência de autorização prévia e por escrito do empregado é requisito para a realização de descontos pelo empregador. Assim, está superada a tese de que a não-insurgência contra os descontos mensais configuraria aceitação válida. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

A r. decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que sumulou: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.232/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROBERTO LADEIRA FONTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Gratificação de Função - Incorporação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A 10 (DEZ) ANOS - INCORPORAÇÃO INDEVIDA - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1

Esta Corte pacificou o entendimento de que a incorporação da gratificação paga em razão do exercício de função de confiança somente é devida se percebida por 10 (dez) anos contínuos, ou mais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PREJUDICADA

Resta prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios, em razão da improcedência dos pedidos do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.971/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRENTE(S) : MAURÍLIO ALVES DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO

I - DESERÇÃO - EMPREGADO CONDENADO EM RECONVENÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

Os arestos colacionados não tratam da isenção das custas para o Reclamante-Reconvindo beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo a divergência jurisprudencial inespecífica. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

II - HORAS EXTRAS - REGISTRO DE HORÁRIO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O r. acórdão regional não consignou que o Empregador possuía mais de 10 (dez) empregados ao tempo da prestação de serviços pelo Reclamante nem que não foram apresentados os controles de frequência. Assim, a pretensão de conhecimento do apelo por violação ao art. 74, § 2º, da CLT demanda reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - NÃO-CABIMENTO

Consoante o Enunciado nº 219 do TST, a assistência da parte por sindicato da categoria profissional é requisito para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NÃO-CO-NHECIMENTO

I - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

Distintos os fatos que ensejaram o r. acórdão recorrido e o paradigma trazido pela Recorrente, a divergência jurisprudencial é inespecífica. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

II - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O r. acórdão regional não atestou a existência de norma coletiva que limite o pagamento de horas in itinere. A pretensão da Recorrente demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.318/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JEONICE SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

RECORRIDO(S) : CURSO ORVILLE CARNEIRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ART. 443, § 2º, DA CLT - PRECLUSÃO

O Eg. Tribunal Regional, examinando as provas, evidenciou que a Autora não discordou do contrato por prazo determinado firmado e não lhe atribuiu invalidade. A apontada violação ao artigo 443, § 2º, da CLT não viabiliza o conhecimento do Recurso, porquanto a discussão acerca da validade ou não do contrato celebrado está preclusa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.565/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ DE CASTRO DIAS

ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes, desde que exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da Recorrente não configura negativa de prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório da causa, afastou a possibilidade de controle da jornada de trabalho do Reclamante, indeferindo, em consequência, o pleito de horas extras. Para adotar entendimento diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, pelo Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-585.997/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

RECORRIDO(S) : LUIZ FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do recurso de Revista.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não foi indicado dispositivo legal como violado, nem transcrito, nas razões recursais, o trecho ou a ementa de acórdão trazido à configuração do dissídio. Assim, seja pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, seja pelo Enunciado nº 337, II, do TST, o Recurso não merece conhecimento.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA

Os arestos colacionados desservem ao fim de comprovar o dissídio. Os primeiros, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. O último, porque não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.036/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CARMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Recurso não comporta conhecimento, porque o Recorrente não indicou como vulnerado nenhum dos dispositivos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST.

II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, quando entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando após a concessão do benefício previdenciário. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

III - CONTRATO NULO - VERBAS RESCISÓRIAS

Na forma do Enunciado nº 363 do TST, não são devidas verbas rescisórias ao trabalhador contratado sem concurso público (art. 37, II e § 2º, da CF/88). Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-588.084/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO VANIR WITER TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 383/386).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO CEEE - GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO

A gratificação após-férias, concedida aos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE por resolução e ratificada normativamente, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma natureza jurídica e finalidade, sendo compensáveis. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.927/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHARLOTTE ZAEYEN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ENUNCIADOS NOS 296 E 337

Não se conhece do Recurso de Revista que se funda, exclusivamente, na alínea "a" do art. 896 da CLT, quando os arestos colacionados esbarram no disposto nos Enunciados nos 296 e 337 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.507/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA ANTONIASSI
RECORRIDO(S) : RIVALDO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas extras - valoração da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Créditos Trabalhistas Apurados em Cumprimento de Decisão Judicial - Critério" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228).

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. TRT manteve a condenação em horas extras, consignando que a prova oral demonstrara que os cartões de ponto não refletiam a efetiva jornada de trabalho do Autor. Consta-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-603.527/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APOLONIO LOPES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidora em cargo ou emprego público. Incidência do Enunciado nº 363 do TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença.

PROCESSO : RR-610.983/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIDEUS ARRAIS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INVÁLIDO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

1 - O Tribunal Regional assentou que o Reclamante prestou horas extras habitualmente, razão pela qual considerou inválido o respectivo acordo de compensação de jornada.

2 - O acórdão recorrido, contudo, não esclareceu se houve efetivamente a compensação da sobrejornada laborada pelo Reclamante.
 3 - Nesses termos, apresenta-se inaplicável, à espécie, o Enunciado nº 85/TST, sendo devidas as horas extras excedentes à oitava diária e à 44ª semanal; compensadas as horas comprovadamente pagas pela Recorrente.

Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, reproduzida na Orientação Jurisprudencial nº 6 da C. SBDI-1 do TST, no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, é devido o adicional sobre as horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.785/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de fls. 82 e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O Eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de indenização prevista no plano de demissão voluntária, com base nas provas dos autos que evidenciaram que a Autora estava oficialmente lotada na cidade do Rio de Janeiro e que o Banco não se desincumbiu de provar o fato impeditivo do direito da Reclamante.

Os artigos 1.090 do Código Civil anterior e 5º, II, da Constituição Federal, não foram objeto de análise, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois consignam tese não examinada no acórdão recorrido, de que os contratos benéficos devem ser interpretados estritamente. Aplica-se o Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.923/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOEL BERNARDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; dele conhecer no tema "feriados não previstos no Decreto nº 75.242/75", por violação art. 5º, "g", do Decreto nº 75.242/75, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, afastando a condenação ao pagamento em dobro do trabalho realizado nos feriados nacionais que não constam da norma especial. Não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO

A decisão regional está amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que demonstra a prestação de serviços subordinados à Reclamada. Sendo assim, inviabilizada está a análise de violação ao Decreto nº 75.242/75 e de divergência jurisprudencial por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

ADICIONAL REGIONAL E VERBAS RESCISÓRIAS

O recurso não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, pois não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem indica divergência jurisprudencial.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declará-lo existente poder-se-á concluir pelo direito às parcelas rescisórias e, então, considerar iniciado o prazo alusivo à sua efetiva quitação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL

Comprovado que o Empregado estava exposto a condições perigosas, embora em situações intermitentes, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme o Enunciado nº 361/TST. FERIADOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 75.242/75

"O Decreto 75.242/75, em seu art. 5º, 'g', definiu quais os feriados a serem gozados pelos trabalhadores da Itaipu Binacional: primeiro de janeiro, primeiro de maio, quatorze de maio, sete de setembro, sexta-feira da Paixão e Natal. Assim, existindo norma especial sobre a matéria, essa tem aplicação sobre a legislação ordinária, devendo ser observada pelas partes e, também, pelo Judiciário, quando do exame das controvérsias decorrentes daquelas relações de trabalho" (RR-457.480/98, DJ 16/8/2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.021/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "APPA - execução direta", por ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução ocorra de forma direta. Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

O Egrégio Tribunal a quo apreciou a questão debatida nos autos e decidiu de modo fundamentado, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

II - APPA - EXECUÇÃO DIRETA

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, "é direta a execução contra a APPA".

III - GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO

Conforme o Egrégio Tribunal a quo, a gratificação de produtividade não foi suprimida, mas foi incorporada ao salário-base do empregado, sem que isso lhe causasse prejuízo. Assim, não se afigura ofensa a direito adquirido ou alteração contratual lesiva. Incólumes os artigos 153, § 3º, da EC nº 1/69 e 468 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-618.143/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : COSME BONIFÁCIO COUTO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

Na forma do Enunciado nº 361 do TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Uma vez consignado no acórdão regional o extrapolamento habitual da jornada, está correta a decisão que condenou as Reclamadas ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário em relação às horas destinadas à compensação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.177/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO MONTEFERRANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho; por unanimidade, dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO RE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se não argüida ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC ou 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Se a parte sustenta a existência de panorama fático diverso daquele delineado no acórdão regional, o exame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Prejudicado o exame do tópico, porque mantida a condenação da Reclamada no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (ART. 71, § 3º DA CLT)

A C. Seção de Dissídios Individuais do TST já firmou entendimento no sentido de que a redução do intervalo intrajornada para aquém do mínimo legal, sem autorização do Ministério do Trabalho, é ineficaz, ainda que prevista em norma coletiva.

INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS - LEI Nº 8.923/94

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Dá-se provimento parcial ao Recurso, para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.649/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : IZÉLIA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, 165 e 169 da CF. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Recurso de Revista não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado no Enunciado 362 do TST, não comportando recurso de revista, segundo prevê o art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. MULTA POR ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. OFENSA AO ART. 169 DA CF/88. DISSENSO PRETORIANO. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, retratada na OJ 238 da SDI-1 do TST, a multa prevista no art. 477 da CLT aplica-se normalmente ao ente da administração pública, sendo que os privilégios assegurados em lei não devem ter interpretação extensiva, não constituindo o art. 169 da CF/88 óbice a tal pretensão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.686/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ROSE CLÁUDIA FIGUERO MELGARECHO
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, 165 e 169 da CF. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.686/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ROSE CLÁUDIA FIGUERO MELGARECHO
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, 165 e 169 da CF. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO CELEBRADO SEM A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. TOMADO DOS SERVIÇOS. O entendimento regional, no sentido de que o fato de o pagamento do adicional de insalubridade ter sido objeto de acordo apenas entre a reclamante e a primeira reclamada não exime o segundo reclamado de responder subsidiariamente, não afronta a literalidade dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.086/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, 165 e 169 da CF. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Recurso de Revista não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E LV. Aos reclamados foram assegurados os recursos e meios de defesa previstos em lei, não se cogitando em afronta ao art. 5º, LV, da CF/88. Já o deferimento da parcela decorreu de expresso reconhecimento por parte do empregador, 1ª reclamada, quanto à existência de labor em condições insalubres, dispensando a realização de perícia técnica prevista no art. 195 da CLT, não existindo ofensa ao princípio da legalidade. Recurso de Revista não conhecido.

3. INDENIZAÇÃO DO PIS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 1º, I E II, DA LEI 7.859/89, 818 DA CLT E 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional está em conformidade com o Enunciado 300 desta Corte no tocante à competência desta Justiça Especializada. Por outro lado, a não inclusão do nome da reclamante na RAIS, por omissão da empregadora, causa-lhe prejuízo, obstando-lhe o exercício de um direito, fato que resulta no dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 159 do Código Civil. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

4. MULTA POR ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. OFENSA AO ART. 169 DA CF/88. DISSENSO PRETORIANO. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, retratada na OJ 238 da SDI-1 do TST, a multa prevista no art. 477 da CLT aplica-se normalmente ao ente da administração pública, sendo que os privilégios assegurados em lei não devem ser interpretação de forma extensiva e não constituindo o art. 169 da CF/88 óbice a tal pretensão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.291/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VARGAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, 165 e 169 da CF. Revista não conhecida.

2. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INDENIZAÇÃO. A decisão impugnada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI, que asseguram a competência da Justiça do Trabalho e o cabimento da indenização substitutiva. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-624.040/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Responsabilidade Subsidiária, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST, conhecer quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por contrariedade ao Enunciado 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado tendo como base o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida

está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

1.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com o Enunciado 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, o "percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17", vale dizer que o referido adicional somente não incide sobre o salário mínimo na ocorrência de piso salarial fixado em lei ou norma coletiva, o que não ocorreu no presente caso. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-624.113/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO ESTADUAL DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - FETAC)
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DILVO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O acórdão regional, que aplicou a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 362, em sua nova redação. Desta forma, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.761/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FÁBIO JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO GAVIÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 41 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para assegurar ao servidor os direitos advindos da estabilidade, procedendo-se à reintegração no emprego, consoante OJ 265 da SDI-1 do TST, restabelecendo a sentença primária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. OJ 265 DA SDI-1 DO TST.** A teor da jurisprudência pacificada no âmbito do TST, aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, regidos pela CLT, a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Logo, decisão que afasta tal pretensão, sob o fundamento de que a norma em debate assegura o benefício apenas aos estatutários, acaba por ferir o art. 41 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.986/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITA PAIVA DO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Sob arestos inespecíficos, nos quais se verificou a ausência de prequestionamento e de identidade com as premissas fáticas do caso concreto, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.015/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : DORIVAL BRAGA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBER CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA PELA DEFESA. Não se nega a legitimidade do "Parquet" para, na qualidade de custos legis, velar pela correta aplicação da lei e justa composição do litígio. Tal atuação, contudo, há de respeitar os limites objetivos da lide, definidos pelo Autor, na inicial, e pelo Réu, na defesa. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-692.112/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GUILHERME NOGUEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 1991/1992

Nenhum dos indicados dispositivos constitucionais foi violado, pois todos pressupõem a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva 1991/1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-700.893/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. Não havendo reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, e estando o acórdão impugnado fundamentado em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e aos artigos 37, caput e II, da CF, e 71, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.110/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA (TACIMA)
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86

A nulidade da contratação em período pré-eleitoral não tem o condão de anular o contrato de trabalho que se forma no subsequente às eleições. A atividade laboral, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, dando ensejo à formação de nova relação jurídica. O contrato de trabalho, pelo princípio da primazia da realidade, é renovado dia a dia. Ademais, na espécie, inexistia exigência de concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724.786/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA LENILCE NOBRE DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUSTAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INVERSÃO - PAGAMENTO JÁ EFETUADO

1. O benefício da assistência judiciária gratuita isenta os Reclamantes do pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 1.060/50.

2. Tendo a Reclamada efetuado o pagamento das custas porque inicialmente sucumbente, resta-lhe pleitear, pela via adequada da repetição do indébito, a devolução, em face da inversão determinada pela C. Turma.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-737.238/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RONALDO COSTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 1991/1992

Nenhum dos indicados dispositivos constitucionais foi violado, pois todos pressupõem a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva 1991/1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-751.265/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ MULTOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual estabelecida, diante da ausência de concurso público", por violação ao artigo 37, II e § 2º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, o 13º salário e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, relativos ao segundo contrato de trabalho; e III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Adicional de Insalubridade" e "Adicional de Periculosidade".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO

O acórdão recorrido deferiu o pagamento de aviso prévio, 13º salário e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referentes ao período posterior à jubilação dos Reclamantes, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância de concurso público. É possível divisar violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta da República.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Eg. Tribunal Regional, ante as conclusões do laudo pericial, enquadrou a atividade do Reclamante em hipótese prevista na norma regulamentar. A modificação desse posicionamento implicaria revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, consoante jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral."

Os arestos colacionados não se prestam à comprovação do dissenso, nos termos do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 337/TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea requerida pelos empregados põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Contudo, nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e dos valores relativos aos depósitos de FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.589/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NOÉ PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no ponto em que deferiu o pagamento de horas extras mais o adicional.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, VI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, esta Corte consolidou o entendimento de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Violação ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição da República configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.300/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO(S) : OSCAR DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 320 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244/SBDI-1

Interpretando o artigo 320 da CLT, esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula." (Orientação Jurisprudencial nº 244/SBDI-1).

Uma vez consignada nos autos a evasão do número de alunos e a manutenção do valor da hora-aula, deve ser restabelecida a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.166/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO AMANCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "expurgos inflacionários", por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, nos percentuais de 16,64% e 44,80%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA

Julgada totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, o Recurso da Reclamada não preenche o pressuposto recursal da sucumbência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Demonstrada aparente ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2002-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAYME MILNITSKY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SCHNEIDER PLÁSTICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o não-reconhecimento do vínculo de emprego, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-31/2001-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SELMA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-33/1999-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO AMARAL ZANETTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. Não havendo, nos autos de Agravo de Instrumento, procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento passado a favor do advogado que interpõe o Agravo, afigura-se irregular a representação processual da parte, inviabilizando o conhecimento do recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125/2003-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA M. RODRIGUES DE JESUS
 AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL - OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, é de responsabilidade do empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2000-721-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : TIBIRIÇA DE OLIVEIRA MALLMANN
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, devolução de descontos e isenção do pagamento de honorários periciais ao beneficiário da assistência judiciária gratuita) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 296 e 342 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-145/1999-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : KXYZ - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. JANÚCIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, deixando de transladar cópia do acórdão recorrido e do instrumento de mandato substalecido, resta prejudicado o seu conhecimento, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). 2. A

ausência de cópia do instrumento do mandato substalecido ao subscritor do agravo de instrumento importa no reconhecimento do defeito de representação do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2003-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ASSUNÇÃO ROSAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 896, 6º, DA CLT. AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI E 37, XIV, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o regional se manifestado sobre as violações alegadas, ausente está o devido e necessário prequestionamento, o que inviabiliza o provimento do agravo de instrumento sob tais enfoques, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-195/1996-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS NUNES BONO
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. Não comprovada nos autos qualquer ofensa à imagem ou à honra do reclamante, nem tampouco o prejuízo por ele sofrido, não se afigura presente a alegada ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. A revista não alcança admissibilidade, segundo dispõe o art. 896, "c" da CLT.

PROCESSO : AIRR-210/2000-201-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ALCENOR AVELINO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MADUREIRA FREIRE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-220/2002-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LANE CARLA ALVES MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional que declarou a agravante subsidiariamente responsável, eis que considerada tomadora dos serviços da autora, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte (Enunciado nº 333 do TST), consubstanciada no Enunciado nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-235/2001-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANCHES HOLITIS
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. A transação extrajudicial levada a efeito pela adesão do empregado a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária confere quitação somente às parcelas constantes do recibo e não indistintamente ao extinto contrato de trabalho. Esta matéria já se

encontra pacificada, através da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : A-AIRR-276/2003-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/1993-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE NOVAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO c. st. INOVAÇÃO RECURSAL. Deixando a parte de invocar, nas razões do recurso de revista, a violação de preceitos constitucionais, a sua arguição, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, revela-se inovação recursal, restando desautorizado o destrancamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-402/2003-110-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça obrigatória e essencial, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-407/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO SOUZA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. HORAS IN ITINERE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 50 E 236 DA SDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-407/2003-110-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO SOUZA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração revestem-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, hipóteses que não estão demonstradas nos autos. MATÉRIA FÁTICA. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2002-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS CORREIA LOYOLA
 ADVOGADA : DRA. THERESA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6, da CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não enseja o provimento do agravo de instrumento, por falta de fundamentação, a simplesmente alegação da agravante de que faltam no Acórdão Regional requisitos legais, porém sem os apontar. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-414/2003-090-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SUELI SOARES MORTIMER
 ADVOGADO : DR. AUDRICK AGUIAR FURBINO
 AGRAVADO(S) : MAGNA MARIA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-423/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ZENILDA DE SOUZA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão do julgado ao analisar possível incidência do instituto da prescrição. violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da constituição federal. incoerência. arguição afastada por incidência do enunciado nº 126/tst. Em sede de Embargos Declaratórios é vedada a reapreciação da matéria julgada em acórdão principal, refugindo dos lindes traçados pelo artigo 535 do CPC. A matéria de fundo suscitada pela reclamada via recurso de revista é eminentemente constitucional (artigo 7º, inciso XXIX). No entanto, para perquirir a incidência, ou não, do instituto da prescrição, faz-se necessário revolver os fatos e provas dos autos, buscando-se a data em que se deu a lesão ao direito do autor, tarefa essa de competência da instância ordinária. Nesse sentido, a incidência do Enunciado 126/TST, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-433/1997-004-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIA CAMARÃO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-450/2001-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO(S) : NILSE TEREZINHA GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Ressentindo-se o apelo da regular fundamentação, na medida em que deixa de especificar quais os dispositivos legais invocados nas razões da revista, e que teriam sido violados pela decisão regional, não há como se aferir o acerto, ou não, do despacho que denegou seguimento à revista. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS ILEGAIOS. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando ausente a indispensável especificidade dos arestos trazidos à colação. Enunciado nº 296 do TST. SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. 1. Tendo o Regional registrado que a alimentação era fornecida pela empregadora, esta premissa fático-probatória não mais pode ser alvo de reexame, em sede de recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Partindo dessa premissa, não se vislumbra a vulneração do artigo 458, da CLT, posto que o acórdão regional encontra-se consentâneo com o preceito contido no referido dispositivo legal, ao reconhecer a natureza salarial da citada parcela. 2. Por divergência jurisprudencial, não se credencia o destrancamento da revista, quando os arestos trazidos à colação são inservíveis ao confronto de teses, por perfilharem a hipótese de existência de descontos em razão do fornecimento da alimentação, dado fático não registrado no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-457/2003-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO DIONIZIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUCIANO DE MELO
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO NO SALÁRIO POR MULTA DE TRÂNSITO. RITO SUMARÍSSIMO. Não se tratando de redução de salário, não se verifica ofensa direta e literal ao inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal, o que afasta a admissibilidade da revista, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 184 E 297 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. Não se vislumbra a alegada contrariedade aos Enunciados 184 e 297 do TST, posto que o Regional nada acrescentou ao julgado e o Embargante nada alegou no sentido de que a prestação jurisdicional não foi completa. Violação à literalidade do artigo 5º, inciso LV, princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistente, uma vez que no artigo em comento não está inserida nenhuma norma sobre aplicação de multa em embargos declaratórios. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2001-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS FARIAS
 ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E FÉRIAS. Encontrando a decisão de recurso ordinário fundamentada na má formação do instrumento de agravo, conseqüentemente, os dispositivos legais indigitados no recurso de revista, relativos ao mérito dos pedidos indeferidos, não se encontram prequestionados, não alcançando admissibilidade o recurso de revista, com amparo no Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-503/2003-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
 ADVOGADA : DRA. LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI
 AGRAVADO(S) : MÔNICA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JETHER EMILIO P. BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal, previsto pelo art. 6º da Lei nº 5584, de 1970. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-505/1998-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
 AGRAVADO(S) : ERNY LAURO MEINHARDT (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-507/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : AZOR SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1. Fixado como marco inicial do prazo prescricional a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, e tendo o Regional registrado que a presente ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. 2. Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, quando a questão versada nos autos não se confunde com a matéria tratada no citado verbete sumular. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-508/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-520/2001-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DIONEIA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2002-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : JAFFER NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XXIV, XXV e LV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A alegação de que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista teria violado o art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da CF/88, eis que teriam sido preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não prospera, já que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, confirmado pela interposição do presente recurso, que tem como finalidade o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-534/2003-141-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ABADIO ROMIS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-551/2002-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : EIDINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. EXECUÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Estando a decisão regional alicerçada na análise do conjunto probatório para afastar nulidade processual por vício de citação, não resta caracterizada ofensa direta e literal à Constituição Federal, de molde a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista na fase de execução trabalhista. Incidência do óbice previsto pelo § 2º do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-565/1993-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE MACHADO DA PONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atento à evidência de tratar-se de recurso de revista interposto em fase de execução, adstrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional, o apelo será analisado apenas sob a ótica do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, pois os demais artigos citados não se reportam à nulidade das decisões, sendo impertinente, ainda, a invocação de divergência jurisprudencial. O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. É cediço que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia e, consoante se infere do *decisum* impugnado, o questionamento formulado nos declaratórios de fls. 211/217, atinente à limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da edição da Lei 8.112/90, nos termos da Orientação Jurisprudencial 249 da SDI do TST, foi devidamente elucidado no *decisum* regional, que apresentou os motivos pelos quais afastou a aplicação do Enunciado 322 do TST à hipótese dos autos, deixando evidenciado que não houve omissão em relação às razões veiculadas pela parte em seu agravo de petição. O Tribunal afirmou que o agravante, ao suscitar a questão da limitação temporal, "hastou o Enunciado 322 do TST". O próprio embargante reconheceu sua incúria ao consignar que "conquanto imprópria a fundamentação

trazida a colação pela disposição do Enunciado 322 do TST, o r. julgador deveria adequar os fatos dados pelo agravado, aplicando o dispositivo legal adequado" (fls. 215). Sendo assim, não há omissão decorrente da não apreciação da questão à luz da Orientação Jurisprudencial 249 da SDI do TST, porque se extrai do *decisum* que o recorrente inovou a fundamentação da matéria posta no agravo de petição com aquela questionada nos declaratórios. Ademais, ressaltou o *decisum* que a questão referente à limitação temporal estava sob o manto da coisa julgada e que a execução já foi cumprida, remanescendo apenas a complementação a título de resíduos da correção, ou seja, a atualização do precatório. Nesse contexto, resta evidenciado que o questionamento formulado nos embargos de declaração revela mero inconformismo com a exegese apresentada pelo julgador, já que o reclamado pretende discutir aspecto cuja análise remete a momento processual no qual se operou a preclusão. Quanto à alegação deduzida na revista de que houve deficiência na valoração jurídica das provas dos autos, o recorrente não explicitou, como lhe competia, quais provas não foram devidamente valoradas pelo julgador e qual sua importância para o desfecho da controvérsia. Além disso, não consta dos embargos de declaração questionamento nesse sentido, razão pela qual não demonstrada ausência de fundamentação capaz de ensejar a nulidade da decisão. Diante desse quadro, não há falar em violação ao art. art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos de convencimento do Julgador, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Muito embora o Regional tenha negado provimento aos embargos de declaração aviados, não impôs nenhuma penalidade neste sentido, como se observa às fls. 224/226. Nesse passo, não se cogita de violação aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, até mesmo porque os preceitos citados não versam sobre a aplicação de penalidade decorrente do uso dos embargos de declaração, daí não advindo violação direta, literal e inequívoca ao texto constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIOS À DATA BASE. ERROS MATERIAIS. PRECATÓRIO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. Sobreleva destacar a inovação perpetrada pela agravante ao suscitar, somente no agravo, temas que não foram ventilados na revista, tais como a suposta ofensa ao princípio da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior); a limitação dos benefícios à data-base em razão de a sentença exequenda não ter explicitado a extensão por maior lapso de tempo; a ausência de preclusão quanto à impugnação dos cálculos decorrente da existência de erros materiais; vulneração ao procedimento constitucional de pagamento de débitos judiciais pelo Poder Público através de precatórios na forma do art. 100 da Constituição e ao princípio alusivo à previsão orçamentária da despesa pública, conforme preceitua o art. 169 da Carta Magna. Logo, não são passíveis de exame, ante a preclusão operada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/1998-017-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRÍAM FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO - ARTIGOS 5º, II, e 46 do ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 A incidência de juros de mora no Processo Trabalhista goza de previsão legal- artigo 883 da CLT. 2. O artigo 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988 trata da incidência da correção monetária sobre os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, não alcançando os juros de mora. 3. Estando a decisão regional alicerçada na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução trabalhista encontra óbice no disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-611/2002-102-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DANIEL JÚLIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. YARA GISSONI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MANOEL ARNALDO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-612/2003-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. Não sendo possível verificar a tempestividade do agravo de instrumento, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório dos recursos de revista, encontra-se em branco, ou seja, sem o seu devido preenchimento e, não tendo a agravante demonstrado a sua tempestividade, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o agravo não deve ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/2002-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALINE DAS VIRGENS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-627/1999-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARGIL DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRETENSO DIREITO CONTROVERTIDO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O agravo de instrumento dos Reclamantes versa sobre a prescrição para reclamar diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da incidência da gratificação de função no cálculo da produtividade. 2. No curso do contrato de trabalho, a Empregadora jamais pagou a produtividade calculada na forma pleiteada pelos Reclamantes. 3. Tratando-se de pretenso direito não recebido no curso da relação de trabalho, já atingido pela prescrição à época do ajuizamento da reclamatória, ocorre a prescrição total, conforme disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-627/2001-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USADOS PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2002-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE FARIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-647/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA LUZ
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : CLÉRIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência nos autos do instrumento que outorga poderes de representação ao subscritor do recurso impossibilita o seu conhecimento por vício de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675/1996-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : NORMA ELIZABETH ARAÚJO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. LAURO ANTÔNIO RIBEIRO KURKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-685/1999-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : VALÉRIA APARECIDA OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada está de acordo com o estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST. Intactos, pois, os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE ALADIM LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação a legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, e 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2002-056-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DONIZETE MIRANDA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770/2002-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BERNADETE MARTINS FARIAS FONSECA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 184/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2002-056-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. “Art. 896, § 6º, da CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.” Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA PRIMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo não merece ter curso, em face da alegação de violação ao artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86, por se tratar de hipótese alheia ao disposto no § 6º do art. 896 da CLT. 2. Não tendo sido invocada contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST, resta imprestável a sua apreciação como fundamento legal apto a ensejar o destrancamento da revista. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. FUNDAMENTO LEGAL NÃO-ABARCADO PELO § 6º ART. 896 DA CLT. Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2001-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANNY DE SOUZA LIMA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE QUEIROZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Revisão do Enunciado nº 42. Redação dada pela Res. 99/2000 DJ 18.09.2000. “Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.” Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLAUDINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : GUARACIABA MARIA ODETE BRANDÃO GUILHERME VUSTEL
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815/2003-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DE ALENCAR E CASTRO BAI-NHA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que é da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 que tem início o prazo de prescrição para se reclamar as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Realmente, a ação foi proposta em 10/5/2002, menos de 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, daí por que não há ofensa ao dispositivo constitucional, uma vez que o direito às diferenças de FGTS surgiram após a extinção do contrato, e a lide, como exposto, está sendo discutida sob o enfoque da legislação ordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-860/1997-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SELMA BERNARDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZADA. Acórdão regio-

nal que não conhece de Agravo de Petição por não atendidos os requisitos do § 1º, do artigo 897 da CLT, não atrai ofensa direta e literal à Constituição Federal - por estar calcado na interpretação e aplicação da legalidade infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2002-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AUTOVEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2003-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCINETE FERNANDES DANTAS
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Face o critério da "actio nata", a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial após o término do prazo prescricional, em 13/08/2003, correta a decisão que acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-902/2002-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Entendeu o regional que a prova produzida demonstra serem devidas as horas extras, e por não refletir os controles de ponto a real jornada de trabalho, a pretensão de conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, pois implicaria em reexame de fatos e provas, situação vedada nesta fase processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS GOIS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, em 27.06.2003, correta a decisão que afastou a prescrição. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-931/2003-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA NANI
ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945/2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839/2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 3 - O art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2001-001-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-988/2002-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSÉ DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DEMÓCRITO PROVEDEL SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SIMÕES HIRS
AGRAVADO(S) : LUCIDALVA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS. REVELIA. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2000-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MARTINS GOMES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MARGARETH NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.041/2001-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CLAUZETE PRADO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.317,51 (mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 327 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a prescrição aplicável ao direito de postular as diferenças de complementação de aposentadoria. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro no Enunciado nº 327 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. INEXISTÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por ausência de peças obrigatórias, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.053/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
 AGRAVADO(S) : SIRIO MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA QUEBRA. PROSSEGUIMENTO PELA VARA DO TRABALHO. OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 114 DA CF/88 - INOCORRÊNCIA. Ainda que se discorde da decisão do Eg. Regional no sentido de que, iniciada a execução na Justiça do Trabalho com penhora efetuada, sobrevindo a decretação da quebra, sem que houvesse a designação de praça ou leilão, não deva prevalecer a vis atractiva do juízo universal da falência, em detrimento da competência do juízo singular da execução trabalhista, para determinar a execução da sentença na Justiça do Trabalho, tal a decisão não ofende o art. 114 da CF/88 que preconiza a competência material da Justiça do Trabalho e não da competência do juízo universal da falência, pois, esta encontra-se fixada em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 23 do Decreto Lei nº 7661/45. Inocorrendo violação direta e literal a preceito constitucional, inadmissível o recurso de revista de revista, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2001-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : APS - BH URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO GUALBERTO CRUZ NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.095/2000-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALBERT PESSANHA
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, e 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não foi obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem lhe foi retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como demonstra a interposição do presente agravo. Inexistência de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. II - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente, será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Partindo-se dessa premissa, tem-se por inservíveis as teses fulcradas na existência de divergência jurisprudencial e na arguição de infringência a dispositivos infraconstitucionais. III - A norma insculpida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Aliás, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, percebe-se que o agravante argumenta com a teoria da *actio nata*, ou seja, com o reconhecimento do direito à diferença do FGTS somente após a “ciência do valor exato da diferença existente”. Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese, abraçada pelo agravante e não secundada pelo Regional, de ser aplicável a teoria da *actio nata*. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : CURT LEIPNITZ
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE COMISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TESE DE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E AO ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. IMPRESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. ARGUIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. ENUNCIADO Nº 330/TST. INAPLICABILIDADE. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. As teses fulcradas na existência de divergência jurisprudencial ou na arguição de infringência a dispositivos infraconstitucionais figuram como mera ilustração das razões do apelo, não tendo o condão de por si só credenciar o recurso de revista ao conhecimento dessa Corte. II - Do cotejo do acórdão regional, infere-se que a matéria não foi analisada pelo prisma discutido na revista e no agravo, haja vista a inexistência de pronunciamento do Tribunal sobre a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, encontrando-se, pois, precluso o questionamento. Verifica-se, ainda, que o agravante não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre pronunciamento a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal ou jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Incidência do Enunciado 297 do TST. III - Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que este entendimento se arrima com a atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna: “FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.” IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-017-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : WLADIMIR DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2001-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SILVANO ISIDÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS MENSAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZADA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Acórdão regional que afasta o conhecimento do Agravo de Petição, quanto às contribuições sociais devidas por não atendidos os requisitos do § 1º, do artigo 897, da CLT, não atrai ofensa direta e literal da Constituição Federal, por estar calcado na aplicação da legislação infraconstitucional. 2. Matérias relativas à correção monetária, termo inicial e FGTS - correção monetária, diferenças mensais, dirimidas pelo acórdão regional em sede de execução com base na interpretação da legislação infraconstitucional e jurisprudência súmula do TST, não desafia a admissibilidade do recurso de revista, a teor da restrição contida no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HENEOMAR FERREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.5.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 2 - No caso vertente, verificando que a ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional - contado da extinção do contrato ou da edição da Lei Complementar nº 110/01 - não há que se cogitar acerca da ocorrência de ofensa direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da CF. 3 - O art. 5º, “caput” e inciso XXXV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da “actio nata”, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO CRISTIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO BORGES
 ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Intimada do despacho denegatório do seguimento ao recurso de revista em 18.12.2003 (quinta-feira), o prazo recursal decorreu em 13.01.2004, pois, em razão do recesso (Orientação Jurisprudencial nº 209, da SDI-1 desta Corte), o prazo ficou suspenso, fluindo a partir de 07 de janeiro de 2004 a contagem do prazo, razão pela qual resta intempestivo o agravo de instrumento, protocolizado somente em 19.01.2004. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : IRINEU DA CONCEIÇÃO COTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA CUNHA TORRES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PIZZARIA GRANDE FAMÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GEISA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON ZAMPRONHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EDSON PACHELI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LÁZARA HELENA DA SILVA VILELA
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PAULO RIBEIRO CAMELO
 ADVOGADO : DR. VALTER FERRO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ADEMILDE DA SILVA GOULART FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2002-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CELSO GARCEZ NACUL DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.296/2000-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JULIANO SALATIEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Fixado como marco inicial do prazo prescricional a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, e tendo o Regional registrado que a presente ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. 2. O fato de existir ação junto à Justiça Federal, ao tempo da edição da Lei Complementar 110/2001, objetivando o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos aludidos expurgos, cuja decisão transitou em julgado em 21.03.02, não se traduz em causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do transcurso do prazo prescricional iniciado em momento anterior, quando do reconhecimento do direito, através da citada lei complementar. 3. O art. 5º, inciso LV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. Estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, tem incidência o § 6º, do art. 896, da CLT, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : WALDIR DUQUE REIS
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.461/2000-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO
 EMBARGADO(A) : RODOLFO HOLLERBACH
 ADVOGADO : DR. ALDO ASEVEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: SIMULAÇÃO - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE AERONAVES - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Tendo o Regional decidido que a terceira embargante simulou a venda de suas aeronaves, objetos de penhora, com fundamento no art. 104 do Código Civil de 1916, inviável o seu recurso de revista, em sede de execução, a pretexto de ofensa ao direito de defesa. Possível afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal somente seria verificada de maneira reflexa ou indireta, uma vez que imprescindível seria se reexaminar a legislação ordinária que disciplina a simulação na prática dos atos e negócios jurídicos, sem se falar no reexame da prova, circunstâncias essas que afastam o cabimento do recurso de revista em sede de execução, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O acórdão embargado expressamente afirma que é inviável a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, de forma literal e direta, o que afasta o cabimento do recurso de revista, em sede de execução, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.488/2002-161-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COÊLHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVES
 ADVOGADA : DRA. EUCILENE PRAZERES CAMARÁ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. TRCT. ENUNCIADO Nº 330. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. Não tendo a parte recorrente demonstrado a alegada contrariedade aos preceitos constitucionais invocados nem tampouco a pretendida contrariedade ao Enunciado-TST nº 330, o recurso de revista não merece ser admitido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENILDA DAS GRAÇAS SEVERINO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte *ad quem*, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, demonstra-se obstaculizada a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2001-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : GEORGE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.1. Não se conhece da prefação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.2. Conquanto seja dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado as alegadas omissões e obscuridades, quando o acórdão regional apreciou, de forma fundamentada, as questões concernentes à comprovação das horas extras, assim como as relativas aos juros e à correção monetária, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de amparar a nulidade perseguida. 3. Deixando a parte de demonstrar o seu insurgimento acerca da multa do artigo 467 da CLT, no recurso principal, não há que se cogitar em nulidade do julgado, por ausência de manifestação sobre a referida matéria.TESTEMUNHA. CONTRADITA.Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 357 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e § 4º, do artigo 896, da CLT. HORAS EXTRAS. PROVA.1. Tendo o Regional decidido em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, concluindo pela desincumbência do ônus probatório do obreiro, não há que se cogitar acerca da afronta à literalidade dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo são inservíveis, seja por emanarem do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, seja por não apresentarem tese divergente daquela defendida pelo Regional. (Enunciado nº 296 do TST).JUROS E CORREÇÃO MONETARIA.Não fere a literalidade do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, e em especial o teor do seu parágrafo 4º, a determinação de apreciação, na fase de execução, da questão concernente à cessação da incidência dos juros e correção monetária, a partir do depósito garantidor da execução, porquanto a garantia do juízo, devidamente precedida da liquidação do quantum debeat, só surtirá seus efeitos e consequências na fase de execução, não tendo os agravantes qualquer prejuízo neste procedimento.2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos ao cotejo (Enunciado nº 296 do TST).Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.517/2001-001-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - ABONO - INATIVOS. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e

contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Não se verifica ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a lide se restringe ao direito dos inativos de receberem o abono, controvérsia que envolve a interpretação e aplicação de norma regulamentar (arts. 42 e 44) e de norma ordinária (CLT, artigo 457, § 1º). Para se chegar à conclusão da recorrente, é imprescindível que, primeiro, seja demonstrado que houve incorreta aplicação da lei, para, em segundo momento, e, portanto, de forma indireta, se chegar à alegada violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente impossível. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA GARCIA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2000-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S) : ERNANI BRANDÃO COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA GRAVE PATRONAL. ATUALIDADE. Divergência jurisprudencial NÃO VERIFICADA. A alegação de ausência de atualidade para configuração da falta grave patronal não foi abordada pelo Tribunal Regional, até porque não instado a fazê-lo, sequer em embargos declaratórios, ausentando-se o devido e necessário questionamento (Enunciado nº 297/TST), desservem, pois, os arestos trazidos à colação a comprovar a divergência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.529/1993-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ADAILTON DE OLIVEIRA BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.578/2002-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : ADILSON SALVALAIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-1.582/2003-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DELMAZO
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE EXAMINA PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISITA. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO DA REVISITA SUJEITO À DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA À CARTA MAGNA OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. I - Compete ao Juiz Presidente do TRT examinar o recurso de revista à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade (art. 896, § 1º, da CLT). Isso não retira do relator a prerrogativa de apreciar livremente as condições de cabimento do recurso, não estando preso às razões adotadas pelo Presidente do Tribunal *a quo* para admiti-lo ou denegá-lo. Não foi obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário e nem lhe foi retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como demonstra a interposição do presente agravo. Inexistência de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. II - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Partindo-se dessa premissa, tem-se por inservíveis as teses fulcradas na existência de divergência jurisprudencial e na argüição de infringência a dispositivos infraconstitucionais. III - A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONDAN GIMENES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade do Empregador por danos ocasionados por terceiros, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame da violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WILSON DIAS ALONSO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmam como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÍTIS RAIMUNDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO
AGRAVADO(S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CELSO MAGALHÃES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmaram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.766/1999-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO CAVALCANTE PALMEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos à desconstituí-los, resta inviabilizado a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale a sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação que a parte agravante não apresentou fundamento contrário àquele defendido no despacho negatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2002-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSQUADROS ARMAZÊNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2000-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELSON DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.788/2002-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MAGNA PEREIRA DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO DEON VALIM
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZARGOS SMITH CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Não prospera o recurso contra decisão que se encontra em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST (Enunciado nº 333/TST), cujo entendimento que tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta. A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art.

37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da administração pública, dispôs em seu art. 71, § 1º, sobre a responsabilidade direta, solidária. O item IV do Enunciado nº 331 do TST refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços, ainda que de ente público se trate. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2002-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DAIANE LINCK PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE QUADROS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.904/1999-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSIMARA PACIÊNCIA
AGRAVADO(S) : DIMAS DONIZETTI BONETTI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. Deixando a parte de observar o oitavo legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.176/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE GREGÓRIO GABRIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S) : USE PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A hipótese de mandato tácito, expressa no Enunciado nº 164/TST, ocorre quando não há nos autos procuração outorgando poderes ao advogado da parte, mas esta foi assistida em audiência por patrono, suprindo a ausência do instrumento procuratório. No caso concreto, a parte apresentou procuração e em audiência foi acompanhada de outro advogado, conforme bem explicitado no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, acima transcrito. Como não houve revogação expressa da procuração acostada aos autos, foi estipulado um prazo de 48 horas para que o patrono do autor em audiência apresentasse o substabelecimento, o que não ocorreu. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.257/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LOURDES GERAB
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYANE BISPO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE JUROS DE MORA - DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO - ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91 - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, ii, DA Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Não comporta ofensa direta ao princípio da legalidade - artigo 5º, II, da Constituição Federal - decisão regional que indefere diferença de juros de mora oriunda da aplicação dos juros de 1% (um por cento), com base na Lei nº 8.177/91, após a efetivação do depósito garantidor do Juízo. Recurso de Revista trancado com base no óbice do parágrafo 2º do artigo 896, da CLT, e Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.329/1992-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. inadmissibilidade. execução trabalhista. ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada Não restando demonstrado que a decisão regional foi proferida com ofensa direta e literal à Constituição Federal, o recurso de revista em sede de execução trabalhista não merece ter curso. Aplicação do parágrafo 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.352/1997-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : FRANCO ANDRÉ ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não havendo prejuízo para a Parte em face da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT, conforme estratificado pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, na medida em que inexistente óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.395/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EDSON RENATO LEITE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HERODIAS SOARES P. LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDVÂNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. Não tendo a parte recorrente demonstrado ofensa direta e literal a preceito constitucional, o recurso de revista não merece ser admitido. Havendo decisão em sede de ação própria quanto a representatividade das entidades sindicais, não cabe a reapreciação da matéria, de modo incidental, no âmbito da reclamação trabalhista individual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.695/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSUEL FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.800/2001-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO GIANINI
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA - JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO. O único aresto trazido ao cotejo é de turma desta Corte, razão pela qual não se presta à comprovação do dissenso pretoriano, à luz do art. 896, alínea "a" da CLT.



CARTÕES-DE-PONTO - JUNTADA - TOTALIDADE. Na decisão regional a questão não foi tratada sobre a inversão do ônus da prova pela inexistência de cartões-de-ponto de todo o período trabalhado, mas ao fundamento de que era ônus do reclamante a demonstração da jornada extraordinária. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO.** A questão não enseja admissibilidade por divergência jurisprudencial, tão somente por violação de lei, razão pela qual entendo desfundamentado o recurso neste aspecto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.837/1997-006-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CONSELHEIRO BONAPARTE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EXECUÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. O argumento de que não pode haver uma segunda penhora e que não houve o pré-aviso do bloqueio da conta, além de inovatório, visto que não foi devidamente argüido na minuta do agravo de instrumento, não autorizam o conhecimento do recurso, porque está intimamente vinculado às normas ordinárias. Embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.899/2002-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GERÔNIMO JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional que apenas interpreta a convenção coletiva como entende de direito, não deixa em nenhum momento de reconhecer a sua validade, eis que somente interpretou o seu art. 7º conjuntamente com os fatos trazidos aos autos, não afrontando, portanto, o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.418/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZÉLIA FACCINI BRINGI
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. 1.Havendo tese explícita acerca da matéria controvertida, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2.A equiparação da doença profissional ao acidente do trabalho decorre do art. 20 da Lei nº 8.213/91 em razão do que a estabilidade prevista no art. 118 dessa Lei é aplicável ao empregado que no curso do contrato de trabalho se torna portador de lesão por esforço repetitivo. Trata-se de interpretação razoável desses dispositivos legais, o que desautoriza o recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 221 TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.395/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZILDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO DA CIPA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 339, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.429/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PLAZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA F. F. MACHADO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. A ausência de demonstração de divergência jurisprudencial apta ao cotejo descredencia o conhecimento da revista. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. 2. Tendo o acórdão regional registrado que o reclamado, ao deixar de juntar a ficha de registro do paradigma, impediu a verificação da evolução funcional e salarial do mesmo, invocando a aplicação do Enunciado nº 68 do TST, não há que se cogitar acerca da vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, mormente quando a demonstração dos fatos constitutivos do tipo legal constituído pelo artigo 461, da CLT (identidade de função, identidade de empregador, identidade de localidade, simultaneidade no exercício funcional) independem da juntada do citado documento. 3. Não restando consignada no acórdão regional a existência de fatos incontrovertidos, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 334, III, do CPC.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.1. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido ao cotejo carece da indispensável especificidade para o confronto de teses. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.2. A norma insculpida no artigo 461 da CLT não impõe qualquer restrição temporal aos efeitos da equiparação salarial, que, uma vez reconhecida, garante ao equiparado o direito de forma plena, com padrão salarial superior, ou seja, até que novas funções passe a exercer ou seja desligado da empresa, ante a presunção de que exercendo as mesmas funções tem incorporado em seu patrimônio o direito adquirido ao novo padrão social. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.902/1996-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. O inconformismo do Executado quanto à incidência da multa prevista no art. 538 do CPC, não justifica o conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266/TST, salientando que a ofensa ao texto constitucional, "in casu", o art. 5º, II, deve ser direta e não meramente reflexa, em decorrência da violação de legislação infraconstitucional pertinente.

PROCESSO : AIRR-17.429/2003-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CESAR SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. A utilização de acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, confirmando a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, é procedimento permitido aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, tal como previsto no artigo 895, inciso IV, da CLT, resultando, portanto, ileso o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.394/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : AMILTON DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.368/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALDEMAR DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, consoante se infere dos autos, o questionamento formulado nos declaratórios de fls. 191/194, já havia sido elucidado no *decisum* de fls. 188/189. É cediço que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia e, consoante se infere do *decisum* impugnado, a matéria atinente à transação precluiu em primeira instância, nos termos do art. 503 do CPC, tendo ocorrido omissão e contradição na sentença sem que a parte interpusse embargos de declaração para sanar as falhas detectadas, concluindo o Regional, assim, que houve erro de juízo e de advocacia. A decisão regional deixa evidenciado que o julgador adotou seu entendimento após acurada análise do processo e, diante do quadro retratado, não há falar em violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal *a quo* expôs os fundamentos de fato e de direito para o pronunciamento de que houve preclusão da matéria alusiva a transação, deixando expresso que em uma sentença o que vale para efeito de trânsito em julgado é a sua conclusão, ou dispositivo final, e que na hipótese dos autos, além da contradição verificada no bojo da sentença, também ocorreu omissão, porque não consta do *decisum* a declaração de nulidade da transação e suas conseqüências jurídicas. Logo, não se cogita de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. **TRANSAÇÃO.** Constata-se que o agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado no que concerne ao entendimento de que foi inobservada a condição imposta pelo art. 514 do CPC. O reclamante repisa os mesmos argumentos da revista, sem atentar para a motivação adotada no despacho de que a revista estaria desfundamentada à luz do mencionado preceito legal, porque o autor não se insurgiu contra a tese de preclusão e do conseqüente não-conhecimento da matéria relativa à transação, "limitando-se a reiterar os fundamentos constantes de seu apelo ordinário, no que tange à quitação e ressalva de direitos aposta no TRCT, por aplicação do artigo 477 da CLT e do entendimento consubstanciado pelo Enunciado 330 do TST. Como já ressaltado, no entanto, esses temas não constituem objeto dos julgados impugnados. Portanto, não tendo o reclamante apresentado fundamentos de fato e de direito pertinentes ao rebatimento das razões adotadas pelo Colegiado nos acórdãos atacados, não há como se dar seguimento ao apelo, uma vez que inobservada a condição imposta pelo artigo 514, inciso II, do CPC para o conhecimento da revista" (fls. 213). Logo, infere-se das razões do agravo que o demandante passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada neste aspecto, não apresentando irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir eventual incorreção em sua prolação. Ressalte-se que a mera alegação de que o recurso de revista era cabível pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir. Inteligência do art. 524, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.912/2000-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRINEU PEDRO PASTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-24.695/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : JEYSON TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** embargos de declaração CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser re-

cebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.
DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO agravo de instrumento POR ter sido protocolizado em ofício não autorizado. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao agravo de instrumento por ter sido protocolizado em ofício não autorizado, e a parte limita-se, no agravo regimental, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer mencionar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-25.819/1997-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VINICIUS FORBECK MAIA
 ADOVADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.089/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALADIN OLIVEIRA DA COSTA
 ADOVADO : DR. OSCAR PLENTZ
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A questão relativa à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea do empregado já se encontra pacificada através da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-34.122/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MOACIR SCHMITT
 ADOVADA : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE LIMA
 ADOVADO : DR. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-34.313/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : PEDRO RICCI E OUTRA
 ADOVADO : DR. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AG-AIRR-35.142/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA BORGES
 ADOVADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. O texto da lei (art. 544, § 1º do CPC e inciso IX da IN-16/TST) é claro em permitir que a autenticidade da cópia trasladada seja declarada pelo advogado signatário do agravo de instrumento, sob sua responsabilidade. Vale dizer que é sumamente necessário que o procurador da agravante declare expressamente a sua responsabilização, não havendo espaço, portanto, para o mero indício

ou suposição de autenticidade, através da simples aposição de uma rubrica no rodapé das cópias trasladadas. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.168/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA DIAS

Advogado:Dr. Dejair Passerine da Silva
 Agravado(s):Ino - Serviços Especializados de Telecomunicações Ltda.

Advogada:Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo
DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e não conhecer do recurso, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar finalmente que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.144/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
 Agravante(s):Ultrafertil S.A.

Advogado:Dr. Marcelo Pimentel
 Agravado(s):Nataaniel Alves de Lucena
 Advogado:Dr. Inamar Machado Lima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. No procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista, segundo o art. 896, § 6º, CLT, depende de contrariedade à Súmula deste Tribunal, ou ofensa direta a preceito constitucional. A decisão regional, objeto do recurso de revista, se mostra harmoniosa com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado-TST 331, IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.268/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s):Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP

Advogado:Dr. Antonio Carlos Gonçalves Fava
 Agravado(s):Norma Romão Gomes e Outros
 Advogado:Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando constatada sua interpretação de forma razoável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-46.008/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALBERTINA CRUZ GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Equivocado o argumento da embargante, que procura suporte na Instituição Normativa nº 16 desta Corte, porque, na verdade, sua inteligência não se afasta da fundamentação do acórdão embargado. A norma exige que o agravo seja protocolizado, autuado e concluso ao juiz prolator do despacho agravado, mas não autoriza o uso de protocolo integrado. Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal não aceita nem mesmo protocolo integrado que tem origem em lei de organização judiciária, ressaltando que os recursos que lhe são dirigidos não estão sujeitos a essa modalidade de protocolização. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51.172/2003-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NORBERTO DOMINGOS BALENA
 ADOVADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. SEM AUTENTICAÇÃO. Consistindo a procuração de fotocópia não autenticada, o recurso não deve ser conhecido, por inexistente, nos termos do art. 830 da CLT. Ressalte-se, ainda, que é inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.173/2003-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOIS VIZINHOS
 ADOVADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. SEM AUTENTICAÇÃO. Consistindo a procuração de fotocópia não autenticada, o recurso não deve ser conhecido, por inexistente, nos termos do art. 830 da CLT. Ressalte-se, ainda, que é inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.814/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO ACYR TARACHUQUE
 ADOVADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. O Tribunal Regional não examinou a questão sob o enfoque a incidência do art. 46 do ADCT, o que atrai a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. O debate em torno da incidência ou não de juros, implica o exame de norma infraconstitucional, vedado em fase de execução. Vícios não demonstrados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-53.047/2003-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : KOITI MAEDA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO RECLAMADO. FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Tratando-se de condenação solidária onde a parte que efetuou o depósito recursal requer na exclusão da lide, o preparo não beneficia o terceiro interessado, atraindo a deserção do recurso interposto pelo mesmo a teor da O.J. nº 190 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido **RECURSO DE REVISTA DO BANESTADO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABONO SALARIAL. NATUREZA SALARIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.** Os abonos concedidos pelo empregador por força de norma coletiva goza de natureza salarial e sua extensão aos empregados inativos por força de regulamento interno, não caracteriza ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Restando apurado pelo acórdão regional que por força do Regulamento do Plano de Benefícios a entidade patrocinadora é responsável direta pela cobertura das insuficiências financeiras do Plano, resta afastada ofensa literal aos artigos 195 § 5º, 201 e 202 da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.329/2003-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
 ADOVADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-53.978/2003-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR MARCOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.282/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
 AGRAVADO(S) : VERA MARIA DE SOUZA LOYOLA
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.847/2003-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSELI MATTANA
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.530/2003-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDILSON ELIZIR FONTOURA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Constata-se, na revista obstada, a ausência de indicação expressa do dispositivo legal constitucional tido como violado, sendo o caso de se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 e não permitir-lhe prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.321/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO OSCAR HORN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora o Enunciado nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, a aludida súmula não obriga o Tribunal a quo a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC. II - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decor-

rentes da integração da gratificação de férias em seu cálculo, contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa e da constituição estadual que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.003/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Aggravante(s):Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
 Advogado:Dr. Sérgio Quintero
 Aggravado(s):Jaime Antunes da Costa Augusto
 Advogada:Dra. Sueli Aparecida Queiroz Norte Natario

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Constatase que a tese veiculada na revista em torno da transação decorrente da adesão do autor ao PDV, bem como dos efeitos daí decorrentes, não foi objeto de manifestação expressa no *decisum* recorrido. Nos declaratórios a reclamada limitou-se a alertar para a ocorrência de omissão do acórdão quanto ao fato de que o termo de rescisão do contrato de trabalho foi homologado pela DRT de Santos sem qualquer ressalva, tendo sido comprovado o pagamento das verbas rescisórias, nada mais sendo devido a tal título, até mesmo em razão do disposto no Enunciado 330 do TST. Como se vê, o questionamento formulado nos declaratórios, circunscrito à ocorrência de quitação em face da homologação do TRCT sem ressalvas, se divorcia da tese enfocada na revista, sendo certo que os vários aspectos deduzidos no apelo extraordinário, bem assim as violações legais e constitucionais citadas, não foram devidamente prequestionados na Corte de origem, nos moldes exigidos pelo Enunciado 297 do TST. Logo, não se cogita da violação legal e constitucional suscitada, tampouco divergência jurisprudencial, pois é impossível estabelecer dissenso interpretativo quando não existem teses jurídicas a confrontar. Não evidenciada, também, a alegada contrariedade ao Enunciado 330 do TST, pois a conclusão do Regional de que a quitação, ainda que homologada sem ressalvas pelo sindicato, não outorga eficácia liberatória geral e ilimitada quanto ao contrato de trabalho, revela entendimento harmônico com a exegese contida no aludido verbete, em sua nova redação: "Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Neste aspecto da controvérsia o apelo encontra óbice no Enunciado 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.745/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Aggravante(s):Banco do Brasil S.A.
 Advogada:Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
 Aggravante(s):Maria Inês Miguel Werneck
 Advogado:Dr. Luiz Antônio de Abreu
 Aggravado(s):Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado:Dr. Aristides Magalhães
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-72.408/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PAULO BENDER
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. AFRONTA INEXISTENTE. Estando o processo na fase de execução é imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão a quo ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, a questão está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional, o que não autoriza o processamento da revista ante o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.490/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DE MOURA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS. Inviável em sede de revista, quanto ao recurso de natureza extraordinária, o reexame de decisão do Regional que, fundamentada na prova - documental e testemunhal -, declara a existência do vínculo de emprego, em razão do óbice imposto à Corte Superior para rever fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73.957/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TARCITANO NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Quando as razões deduzidas na minuta do agravo de instrumento não conseguem demover os fundamentos que favoreceram o trancimento do recurso de revista, impõe-se o desprovisionamento do agravo. No caso, a Reclamada pretendia reabrir o debate em torno das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento "extra petita", quando, na realidade, o Regional, ao julgar o recurso ordinário e os declaratórios patronais, observou os arts. 128, 458 e 460, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, a revista patronal não se sustentava, pois o Regional baseou-se na prova dos autos para manter a sentença de primeiro grau, que concluiu pela responsabilidade da Reclamada, e não do INSS, pelo atraso no recebimento da aposentadoria do Reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.080/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. *Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.* (Enunciado nº 221 do TST Res. 121/2003 DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.447/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : HEIDE BAIDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HISAO AKITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. Não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (OJ nº 94 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.753/2003-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JUSTINA SOUZA SOUTO PAIVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-77.240/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAURI OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Restatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas

no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante exerceu suas funções dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. Paradigmas inespecíficos e violação de lei não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.015/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÔNIA IZIDORO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade, ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-78.649/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-78.740/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TOSHIKO HAMA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COISA JULGADA. Não tendo o órgão julgador trazido para o "decisum" os elementos fáticos para a caracterização da coisa julgada, limitando-se em afirmar a identidade dos pressupostos estabelecidos no art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, a modificação do julgado passa necessariamente pelo reexame fático, circunstância que inviabiliza a admissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-78.975/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LUIZ MÁRIO SOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOIOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A matéria prequestionada no acórdão recorrido diz respeito tão-somente à inclusão da verba AFR no teto da complementação, não obstante o acórdão proferido na fase de conhecimento tenha expressamente excluído a citada verba também do piso. As demais matérias, não expressamente apreciadas pelo Regional, e agora invocadas nos embargos de declaração, carecem de prequestionamento, razão pela qual não se credenciam à análise desta Corte, mormente quando não apontadas, de forma específica, na minuta do agravo de instrumento. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-78.981/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S) : EDWARD PEDRO FORTES PERESSIN
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO c. t. t. EXCESSO DE PENHORA. Não merece ter curso a revista interposta, em face de decisão proferida sobre a inclusão do adicional de antiguidade em dissenso pretoriano. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do c. TST. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Nos termos do § 2º, do artigo 896, da CLT, a revista não merece ter curso, por violação ao artigo 458 do CPC, assim como por divergência jurisprudencial. 2. Tendo o Regional emitido tese explícita sobre a inclusão do adicional de antiguidade no cálculo da horas extras, assim como no tocante à nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, ocorrida perante o Juízo de Primeira Instância, não há que se cogitar acerca da nulidade perseguida pelo agravante, por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, tendo o Regional registrado que a decisão de primeira instância preenche os requisitos do artigo 832 da CLT e do artigo 93, inciso IX, da CF, conclusão contrária implicaria em afronta ao Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-80.301/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PIERO MARINI GARAVINI
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : INTERAMÉRICA TRADE FINANCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida intempetividade do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos, por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.974/2002-920-20-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : SINPESE - SINDICATO DOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada-executada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução TRABALHISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. NECESIDADE. A atual e iterativa jurisprudência do TST exige que a parte indique expressamente o dispositivo constitucional tido por violado, para viabilizar o conhecimento e admissibilidade do recurso de revista - Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84.839/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CONCEIÇÃO ESCACIOTTA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ÔNUS DA PROVA. Consoante se infere do recurso de revista, os reclamantes mencionam a Lei nº 8.878/1994 e os arts. 471 e 475 da CLT sem, no entanto, apontar as aludidas normas como vulneradas pelo acórdão regional, não observando o comando inserido na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI do TST e na alínea "c" do art. 896 da CLT. Além disso, ainda que o tivessem feito, a matéria não foi analisada no Regional pelo prisma dos aludidos preceitos. Com efeito, o Tribunal deixou explicitado que os autores não se desincumbiram do ônus de provar que estavam em gozo de auxílio-doença por ocasião da extinção da Interbrás. Ressaltou que era imperiosa a juntada de certidões expedidas pelo INSS dando conta do gozo das licenças na época do ingresso da ação. Não houve, assim, pronunciamento sobre a tese alusiva à anistia e quanto aos efeitos decorrentes do suposto gozo do auxílio-doença. Logo, a tese recursal carece do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. O aresto citado na revista e agravo não se presta ao con-

fronto válido de teses, pois oriundo do Superior Tribunal de Justiça, fato que o descredencia ao conhecimento desta Corte, em face da restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.962/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. NORMA PRICIPOLÓGICA QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO ENSEJA AFRONTA DIRETA E LITERAL. ART. 896, C, DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. I - Teses calçadas na infringência ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Imprestabilidade. Trata-se de norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta e literal como exige o parágrafo segundo do art. 896 da CLT. II - o Colegiado a quo lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. As determinações contidas nos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal foram, portanto, atendidas, motivo pelo qual não há falar em desfundamentação do decisum. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.385/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA DA GRAÇA FREITAS IKE
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GLOBALIDADE SALARIAL. A tese recursal, fulcrada no art. 7º, § 2º, da Convenção Normativa, no Enunciado 226 do TST e no art. 457, § 2º, da CLT, não restou devidamente prequestionada, a teor do Enunciado 297 do TST, pois a única exegese que se extrai do decisum é de que o pedido foi genérico, daí resultando sua improcedência. Não se cogita, portanto, das violações suscitadas, haja vista ser impossível estabelecer discrepância de teses quando não existe tese jurídica a confrontar. TÍQUETE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO NAS PARCELAS SALARIAIS. A tese alusiva à habitualidade não foi objeto de pronunciamento na Corte de origem, bem como a alegação de que somente a partir da vigência da norma coletiva de 1994/1995 a parcela deixou de ter natureza integrativa da remuneração. Incide, In casu, o Enunciado 297 do TST. Além disso, a decisão recorrida está apoiada no teor da Convenção Coletiva de Trabalho, que, consoante relata o acórdão, não previa a integração do tíquete-refeição nas demais verbas do contrato. Adotar entendimento contrário remeteria o julgador à análise de elementos de provas dos autos, procedimento inviável, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE. Não evidenciada a afronta legal suscitada, pois a decisão recorrida encontra-se respaldada nas disposições do Enunciado 342 do TST, esbarrando o apelo na vedação do Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. O apelo não prospera, igualmente, por dissenso de teses, pois a teor do § 4º do art. 896 da CLT, a divergência apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por sùmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. MULTA DO FGTS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. Consoante se infere do decisum impugnado, a controversia ficou circunscrita ao fato de que não foi demonstrada a existência de diferença a favor da reclamante, pois foi constatado pelo Regional, com base na análise do documento de fls. 215, que a reclamada pagou a multa do FGTS considerando o valor do aviso prévio indenizado. A questão, tal como decidida no acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fáticos-probatórios, daí ser aplicável a vedação contida no Enunciado 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em estrita consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, pois o Tribunal a quo assegurou que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acórdão regional foi proferido em sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte, consoante os Precedentes 32 e 228 da SDI do TST, o que infirma a violação legal e constitucional suscitada, bem como afasta a divergência jurisprudencial, tendo em vista que, como bem ressaltou o despacho agravado, a atribuição delegada ao TST de unificação da jurisprudência já foi cumprida com edição dos aludidos precedentes. Incide, como óbice ao processamento da revista, o Enunciado 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. MULTA CONVENCIONAL. A matéria alusiva à multa convencional encontra-se totalmente desfundamentada, tanto na revista quanto no agravo, haja vista não ter sido indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco citados arestos para confronto jurisprudencial. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-86.776/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : RICARDO DIAS DA CRUZ MORAES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. À luz da orientação inserta no Enunciado nº 266/TST, bem como no artigo 896, § 2º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, não alcançando, portanto, a divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-87.059/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ORLANDO RECH
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A decisão que tranca o recurso de revista, atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso é desfundamentado quando não aponta violação legal ou constitucional, nem apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, serem preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.389/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS MELLONE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-87.975/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FIBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. MATÉRIA FÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A eliminação da insalubridade pelo fornecimento e uso de equipamento individual de proteção exclui a percepção do adicional de insalubridade. Incidência do Enunciado nº 80 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-92.123/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
 AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOSÉ VENTURINE DOTTO
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de irregularidade de representação configurada na fase recursal, incabível a hipótese de regularização prevista no art. 13 do CPC, segundo preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST, afastando a alegação de ofensa do referido dispositivo processual. A revista não alcança admissibilidade, segundo dispõe o art. 896, "c" da CLT.

PROCESSO : AIRR-94.632/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO AZAMBUJA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. O Regional deixou assentada a premissa fática de que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em 9/11/98, ou seja, após assinado o contrato de concessão. Diante da peculiaridade fática de que a rescisão contratual foi efetivada em data posterior à entrada em vigor do contrato de concessão, vale trazer a lume o teor da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI do TST, que dispõe: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Logo, as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Convém lembrar que o Regional manteve a sentença que atribuiu à RFFSA a responsabilidade pelos débitos trabalhistas até 28/2/97, imputando à ALL apenas a responsabilidade subsidiária em relação a esse período, enquanto, pelos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI do TST, a responsabilidade da RFFSA seria apenas subsidiária, e a da ALL, principal. Ocorre que, como bem ressaltou o Colegiado *a quo*, a aplicação da regra consubstanciada no Precedente 225 da SDI do TST implicaria alteração prejudicial à ALL, ocorrendo *reformatio in pejus*. Dessa forma, tem-se que a decisão, tal como proferida, não atenta contra a literalidade dos preceitos legais e constitucionais citados na revista e no agravo, pois a responsabilidade da ALL - América Latina Logística pelo pagamento dos créditos trabalhistas decorre do entendimento jurisprudencial sedimentado neste Tribunal. Frise-se que a atribuição de uniformização de jurisprudência delegada ao Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida com a pacificação da controvérsia por meio da edição do aludido precedente, que nada mais faz do que refletir o entendimento reiterado adotado no âmbito desta Corte sobre o assunto, sendo certo que acórdão isolado, proferido por Turma deste Tribunal, não tem o condão de suplantarem decisões da SDI. Afasta-se, também, a divergência jurisprudencial, já que os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, sendo inespecíficos, por não abordarem a mesma premissa fática constante do acórdão impugnado, atinente ao fato de que o contrato do reclamante foi rescindido posteriormente ao contrato de concessão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.281/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM F. W. DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MAGDA MARIA SARTORI SANTAROSA
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A decisão do e. Regional que determina a incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas, envolve discussão de legislação ordinária, de forma que o recurso de revista, na fase de execução, com o objetivo de questionar sua legalidade, encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Nesse contexto, inviável se constata à alegada ofensa literal e frontal do art. 5º, II, da Constituição Federal. Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A violação a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1279, 127/758, 128/886; STF RT 640/229)". "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as

controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)". (em Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1822). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.349/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ZUMPARO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-98.918/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGLIANI ANDRÉA KREMER
 EMBARGADO(A) : SETEMBRINO ALVES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do seu caráter procrastinatório, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 535, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO PROCRASTINATÓRIO Uma vez que a matéria encontra-se devidamente esclarecida no acórdão embargado, no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do TST), tem-se como procrastinatórios a oposição de embargos de declaração que insistem no exame do mérito da questão. Embargos declaratórios rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-120.084/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NUNES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA E AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. OJ Nº 149 DA SDI-1 DO TST. "Mandato. art. 13/CPC. Regularização. Fase Recursal. Inaplicável.". O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. A lesão aos incisos II, LV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-131.918/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR RUI ZAGO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-544.735/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado da cópia da procuração do Agravado, peça essencial à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e com o item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-547.066/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA VIGNOLI DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. LEONORA WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A ausência de assinatura na petição de apresentação do recurso e também nas razões recursais evidencia serem apócrifas tais peças, o que o torna inexistente. Inteligência e aplicação da OJ nº 120/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548.517/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WALTER HERCULES MERIGO
 ADVOGADA : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES
 AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. Não evidenciada a especificidade do aresto trazido à colação, nem demonstrada a violação do artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, uma vez que o julgado encontra-se fundamentado exatamente na norma coletiva em debate, a revista não alcança admissibilidade, com amparo no art. 896, 'a' e 'c' da CLT.

PROCESSO : AIRR-548.643/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AURÉLIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO
 AGRAVADO(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado da certidão de intimação da decisão recorrida, peça essencial à formação do instrumento, de conformidade, com o art. 897, § 5º, I da CLT e com o item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-554.601/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO DE MACENA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614.724/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAURO JOSÉ CARNEIRO BARROCA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. As peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-650.347/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARILÚCIA CALHEIROS SARINHO PINTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTE EXCLUÍDA DA LIDE. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. 1. Deixando o agravante de demonstrar que a tese esposada nas razões da revista, acerca da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apoiou-se em qualquer das hipóteses versadas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST (violação do art. 832 da CLT, art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/1988), resta desautorizado o conhecimento do apelo. 2. Não constando da minuta do agravo de instrumento, de maneira específica, a demonstração de que o recurso de revista, no que tange à assertiva de ocorrência de cerceamento de defesa, apontou qualquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896, da CLT, não há fundamentação adequada a respaldar o destrancamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-705.617/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DOUGLAS SILVEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Os empregados vinculados às Sociedades de Economia Mista sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo simples fato de se submeterem a concurso público, não gozam da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, visto que em relação a eles prevalece o estabelecido no § 1º do artigo 173 da aludida Constituição. Aliás, a questão já se encontra pacificada pelas Orientações Jurisprudenciais de nº 229 e 247 da E. SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AG-AIRR-716.973/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SOUTO
 AGRAVADO(S) : VALDIM JESUS MOURA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HYGINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por inadequação.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. O agravo, seja o regimental, seja o do art. 557 do CPC, é cabível apenas contra a decisão monocrática de relator, com o objetivo de submetê-la a reexame pelo órgão Colegiado. Não é adequada a sua interposição contra acórdão, porquanto decisão colegiada. Não tem aplicação o princípio da instrumentalidade, materializado pelo artigo 244 do CPC, por força do qual, quando a lei prescreve determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz admite como válido o ato, se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade, visto que a interposição de agravo contra acórdão se identifica, juridicamente, como erro grosseiro. Agravo não conhecido, por inadequação.

PROCESSO : AIRR-719.702/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
 AGRAVADO(S) : DENISE RICHA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
 AGRAVADO(S) : INTERATIVA ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESIDADE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso é desfundamentado quando não aponta violação legal ou constitucional, nem apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, serem preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.142/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELI DE SOUZA MUSSOI
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISO I, DO CDC. 1. Tendo o obreiro oposto embargos de declaração visando o pronunciamento de tese sobre questão jurídica invocada no recurso principal, é de se considerar prequestionada a matéria, à luz do item 3, do Enunciado nº 297 do TST. 2. O Tribunal a quo, ao considerar válidos os termos da proposta de inscrição do obreiro como participante do plano de benefícios da ELOS, por entender que esta era clara, ao dar ciência ao empregado de que a referida inscrição dava-se nos termos do artigo 8º do Regulamento, do qual o empregado poderia ter acesso, não feriu à literalidade do artigo 51, inciso I, da Lei nº 8.087/90, porquanto não caracterizada a existência de cláusulas que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos". Ademais, para se chegar a conclusão diversa daquela perfilhada pelo acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável neste momento processual, por força do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-781.906/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LINDAMAR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO KRETZLER
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. 1. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 211 da SDI-1/TST, o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. 2. O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.932/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : ABRAHÃO CORREA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A decisão que tranca o recurso de revista atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte a pretexto de ofensa a princípios constitucionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.378/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : PAULO JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.538/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FREITAS MARIANO
 ADVOGADO : DR. WALDIR KASPARY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Tendo o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Enunciado nº 126 do TST), registrado o exercício de labor em área de risco, nos termos do Anexo nº 2, da NR-16, conforme conclusão inserta em prova técnica produzida nos autos, assim como o fato de que o labor em área de risco decorria das atribuições inerentes à função exercida pelo obreiro, tem plena aplicação o disposto no artigo 193 da CLT, sendo inviável o reconhecimento de violação à literalidade do referido dispositivo legal e da NR-16. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-806.541/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA GARCIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 524, II, DO CPC. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que se resente de regular fundamentação, ao deixar de fazer menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o pressuposto de admissibilidade recursal insculpido no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.542/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SIDOMAR TARALLO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-806.546/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA MONTENEGRO
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO WINKLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de proceder à necessária autenticação das peças trasladadas, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806.550/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
 AGRAVADO(S) : DELAMAR RAMALHO ALVES
 ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1. Uma vez delineada, no acórdão regional, a comprovação do labor em turnos ininterruptos de revezamento, devido à alternância de horários (manhã, tarde e noite) experimentada pelo obreiro, tal premissa fático-probatória não mais pode ser alvo de reexame neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Desta feita, não há que se cogitar acerca da afronta direta e literal ao comando constitucional previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, porquanto devidamente aplicado à hipótese dos autos. 2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, quando parte dos arestos apresenta-se inespecífica para o cotejo (Enunciado nº 296 do TST), e parte emana de Turma do TST, fonte não autorizada no artigo 896, "a", da CLT. 3. Não há contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, quando o Regional deixa de apreciar a questão por não ter sido oportunamente argüida. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. 1. Comprovada a ausência de intervalo intrajornada, correta a aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT, o qual impõe ao empregador o pagamento da hora simples acrescida do adicional de 50%, pelo que não há como reconhecer qualquer mácula ao referido preceito legal. 2. Não há violação aos artigos 128 e 460 do CPC, no que se refere à menção constante dos embargos de declaração, no sentido de que o autor não postulou a hora extra acrescida do adicional, mas tão-somente o adicional correspondente, quando o acórdão regional registra o pedido constante na exordial concernente a "uma hora extra por dia pela não-concessão de intervalos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT" B. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-807.087/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. PROVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1. Estando a decisão regional em consonância com a OJ nº 23 da SDI-1/TST, incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 333 do TST, obstativo do conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, e da OJ nº

336 da SDI-TST, no que tange à alegação de violação dos artigos 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. Registrado que o teor da cláusula normativa não induz à conclusão de que o tempo efetivamente registrado nos cartões de ponto, antes ou depois da jornada contratual, era destinado à consecução de interesses particulares do obreiro - fato impeditivo do direito do autor que não restou comprovado nos autos - a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, não restando demonstrada a ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXVI, da CF. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. ENTREGA DE EPI. PROVA. Inexistindo prova da entrega de EPI ao obreiro, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 158, 191, inciso II, e 818 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-111/2003-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DO CARMO ROSA

ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
 RECORRIDO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao salário-família, e conhecer e dar-lhe provimento no que tange ao intervalo intrajornada, para condenar a Reclamada ao pagamento de 45 minutos diários, acrescidos do adicional extraordinário, em decorrência de concessão de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, a título indenizatório.

EMENTA: jornada extraordinária - intervalo intrajornada - concessão abaixo do mínimo legal. 1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual. 2. Por outro lado, o adicional por trabalho extraordinário não pode, a um só tempo, remunerar o período de trabalho que excede a jornada pactuada e ainda compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, pois se trata de dois fatores distintos de desgaste: a dilatação da jornada e a redução do tempo de descanso. 3. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 15 minutos. 4. Dessa forma, o período de 45 minutos de intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como indenização. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-198/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO ROMEU DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-235/2002-001-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDMAR ALVES BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - DANO MORAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA. O Regional deixa claro que a indenização por dano moral é decorrente do vínculo empregatício. Nesse contexto, o prazo prescricional para ajuizar ação é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplicando a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, por certo que se encontram prescritos os pedidos formulados anteriormente a 22/2/97, notadamente aqueles relativos às lesões decorrentes do alegado acidente de trabalho ocorrido em janeiro de 1995. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-287/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO CALDEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que é a partir da edição da referida lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-306/2002-461-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
 RECORRIDO(S) : ADAILTON LUIS CRUVINEL
 ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS

RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se caracteriza julgamento "extra petita", se na petição inicial há o pedido expresso de condenação das duas Reclamadas, conforme assentado pelo próprio Regional. Ademais, ressalta-se a desnecessidade de pedido expresso da responsabilidade subsidiária, no presente caso, em virtude do pleito de responsabilidade solidária, pedido mais abrangente e que representa maior gravame ao litisconsorte. Violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-320/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ANASTACIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, do período destinado à troca de uniforme.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE UNIFORME - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. 1. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração do tempo destinado à troca de uniforme no cômputo da jornada de trabalho, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. 2. A integração, na jornada de trabalho, do tempo destinado à troca de uniforme decorre de construção jurisprudencial em torno da interpretação do art. 4º da CLT (OJ 326 da SBDI-1 do TST), sendo a jornada de trabalho passível de flexibilização, a teor do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366/2003-104-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 2.037/2.039, esclare-

cendo se a cláusula normativa que trata do tempo destinado ao acerto de caixa dos cobradores foi objeto de ação anulatória interposta pelo Ministério Público do Trabalho e se há possibilidade de revisão de cláusula convencional mediante dissídio individual, com base no princípio do conglobamento, o qual aprecia a norma em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas.

EMENTA: Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. O julgado não explicitou se a cláusula normativa em discussão foi objeto de ação anulatória interposta pelo Ministério Público do Trabalho nem se há possibilidade de revisão de cláusula convencional mediante dissídio individual, com base no princípio do conglobamento, o qual aprecia a norma em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Essas questões relevantes, embora trazidas em contra-razões e renovadas em embargos de declaração, não foram analisadas pelo Colegiado de origem, incorrendo em flagrante omissão do julgado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : GERALDO DONATO DAS GRAÇAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, relativo à necessidade da juntada do documento essencial à propositura da ação, consubstanciado no termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não ana de modo expresso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia (no caso, referente à necessidade da juntada do documento essencial à propositura da ação, consubstanciado no termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01) debatido nas razões do recurso ordinário da Reclamada e renovado por meio de embargos de declaração, imprescindível à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre questão fática não apreciada expressamente na decisão revisanda, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração desta (fls. 330-335), como entender de direito, especialmente no que concerne à admissão, pela Reclamada e pelo INSS, do nexo causal entre a doença da Reclamante e o acidente de trabalho e quanto à fruição de auxílio-doença acidentário pela Reclamante, ficando sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. Impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando se verifica a ausência de pronunciamento específico sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico da questão. No que tange ao reconhecimento do nexo causal entre a doença da Reclamante e o acidente de trabalho que sofreu e quanto à fruição de auxílio-doença acidentário, o Regional manteve-se silente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Assim, consoante diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, cumpre aos Regionais esquadriharem toda a matéria fática deduzida pelas Partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628/2003-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO QUINTÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via obliqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para

dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL. Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria pelo prisma da ausência do termo de adesão ou decisão judicial, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando à consideração da Corte o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbando a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo o Colegiado de origem concluído pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, não se vislumbam as violações aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte por meio Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbando as ofensas legal e constitucional apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-688/2003-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RICARDO MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - REJEIÇÃO. Quando não se verificam as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios à luz do art. 535 do CPC, a sua rejeição é consequência lógica que se impõe. No caso, pretendeu o Embargante, dentre outras indagações, esclarecer a natureza da decisão que acolheu a tese da acumulação de cargos, quando nem sequer teria havido a reintegração no emprego propriamente dita. O que se disse no acórdão embargado, no entanto, foi que havia ficado caracterizada a acumulação de cargo pelo fato de ter sido convertida a reintegração (obrigação de fazer) na obrigação de dar (pagar a indenização). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-711/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AGLEMILDA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregue a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-749/2002-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : EDINÉIA APARECIDA ROSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação às Horas In Itinere - Acordo Coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. multa de 1%. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o recurso veio fundamentado em ofensa ao art. 535 do CPC. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme espelham os seguintes precedentes: E-RR-207.207/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 4/12/98; E-AI-RR-201.590/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 8/5/98; E-RR-170.168/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/8/97. Diante da ausência de indicação de violação legal ou constitucional pertinente, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria. Em relação à multa de 1%, o recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento de apenas uma hora, como horas *in itinere*, não há como assegurar o direito a tempo superior ao pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-790/2001-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMAURI DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ERA EMPRESA DE REVESTIMENTOS E ALVENARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, em razão do preenchimento incorreto do código da receita. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, já que inexiste norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Na espécie, verifica-se que a guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam o nome do advogado do reclamante, a Vara do Trabalho por onde o feito tramitou, o número do processo e a autenticação bancária do valor recolhido, dados suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002. Diante disso, a irregularidade de o autor haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insusceptível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. O acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário do autor, nas circunstâncias delineadas, incorreu em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois negou ao reclamante a oportunidade de ter as suas razões revisionais apreciadas. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-864/2002-351-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO DA COSTA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PLÍNIO FOGAÇA
 RECORRIDO(S) : BETA CRISTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PAVAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma em pauta a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de Jandira se localizar próximo à Capital de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese o Município de Jandira integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior em contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo, na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-878/2001-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : VIDA LIVRE MOTO CAMPING LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, caput, incisos I e II da CF/88 para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896 § 2º DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST. É preciso situar a atuação do INSS no processo do trabalho, se na cognição ou na execução. Afigura-se claro que o interesse jurídico da referida Autarquia Federal somente surge com a materialização do título judicial, seja oriundo de acordo ou sentença judicial. Não se pode pretender haja interesse jurídico do INSS no processo de conhecimento, porque não há legitimidade na sua atuação visando a possível condenação de terceiros, para que possa deles exigir a respectiva contribuição sobre as parcelas salariais decorrentes da obrigação imposta à parte sucumbente. Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico para legitimá-lo a estar em juízo em face de mera expectativa de vitória de tal ou qual parte em relação jurídica processual que, até então, não lhe diz respeito. Portanto, a atuação do INSS, como titular do crédito trabalhista, reside em sede do processo de execução, razão pela qual parece não ser da melhor técnica falar-se em recurso ordinário, como meio de impugnação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, e sim, em agravo de petição, pois é o instrumento jurídico previsto pela legislação processual do trabalho para a impugnação das decisões no processo de execução. Conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVENÇÃO DO INSS. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DAS PARCELAS. A norma constitucional, ao tratar do financiamento da seguridade social, reveste-se de inafastável cogência, vez qualificar-se como norma de ordem pública, por isso mesmo indisponível e inescusável, desde que tipificadas as situações nela previstas. Assim, fragiliza-se a fundamentação esposada no julgado no sentido de que não cabe ao INSS questionar a natureza ou os percentuais fixados em sentença ou acordo judicial, sob pena de configurar-se interpretação contra legem. É dele a legitimidade para fazê-lo, inquestionavelmente, segundo o ordenamento vigente, residindo o substrato do conflito justamente na definição da natureza das parcelas objeto das contribuições previdenciárias e dos percentuais atribuídos pelas partes ou juízo às parcelas que dão propósito às aludidas contribuições. Dessarte, por esses fundamentos, reputo violado o disposto no art. 195, "caput", incisos I e II da CF/88. CRITÉRIO GLOBAL DE FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO DECRETO Nº 3.048/99. O comando cogente da Constituição Federal - art. 195, incisos I e II da CF/88 -, impõe à legislação infraconstitucional presunção de fraude contra a Previdência o descumprimento objetivo das normas que regulam a forma de recolhimento das contribuições, pois são indisponíveis e os limites de disponibilidade nele se inseriam, não podendo a atuação dos particulares transpor aquilo que nelas se contém. Em consequência, dispõe o § 3º do art. 276 do referido decreto que "não se considera como

discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verba previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Embora a redação do aludido dispositivo não venha a primar pela clareza e boa técnica, não se admite o estabelecimento de percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Inobservado este comando a contribuição incidirá sobre o valor total do acordo celebrado, nos termos do § 2º do art. 276 mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-969/2000-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 EMBARGADO(A) : ELISA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, de modo a ficar estabelecida a contradição, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.016/1999-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PORFIRIO NETO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 RECORRIDO(S) : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÀ, AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado nº 360 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 78 da SDI-1/TST, quando o acórdão regional, em momento algum, se reportou à descaracterização do labor em turno interrupto de revezamento, em face da concessão de intervalo destinado ao repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou ao intervalo para descanso semanal. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação emanam de fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT (Turma do TST e do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida). 3. Tendo o Regional consignado que os turnos de revezamento cumpridos pelo obreiro não eram ininterruptos, não há que se cogitar acerca da afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. 4. A ausência de prequestionamento obsta a aferição da violação do artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tratando-se de matéria não veiculada no bojo do acórdão regional, a revista não merece ser conhecida, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.062/2003-004-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Constatado que a reclamatória foi proposta em 17.7.2003, ou seja, após o transcurso do biênio posterior à vigência da Lei nº 110, de 29/6/2001, há de ser mantida a prescrição. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.072/2000-014-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMILIANO DOS REIS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RAZÕES RECURSAIS DISOCIADAS DA REALIDADE FÁTICA DESCRITA PELO REGIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando as razões trazidas no recurso de revista apresentam-se dissociadas do quadro fático descrito pelo TRT, inviável se mostra o conhecimento do apelo que traz matéria não prequestionada. No caso, o Regional simplesmente assentou que o recurso ordinário não atendia ao binômio adequação e cabimento, pressupostos de recorribilidade. Nas razões do recurso de revista, a Parte articulou a tese do alcance e efeito devolutivo do recurso ordinário, tese não enfrentada pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/2001-013-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARCELO KELSCH
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. Reportando-se ao acórdão recorrido constata-se ter o laudo pericial concluído que o fato de o empregado encontrar-se presente quando do abastecimento da aeronave lhe garante o direito ao adicional, registrando que "Quando está no interior da aeronave, no pátio de manobras para tráfego e estacionamento de aeronaves, ocorre o reabastecimento de combustíveis, movimentação para carga e descarga de mercadorias e bagagens e manutenção de pista." A imediação do reclamante do abastecimento da aeronave não configura o risco decorrente do contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado previsto no art. 193 da CLT, sendo indevido o adicional de periculosidade. A NR 16 prevê como área de risco nos pontos de reabastecimento de aeronaves todos os trabalhadores da área de operação (NR 16, Anexo 2, item I, letra c). Tratando-se a hipótese de proximidade do reclamante da área de reabastecimento de aeronaves, extrai-se dos pressupostos fáticos delineados pelo Tribunal Regional que ele não desenvolve suas atividades nos pontos de reabastecimento de aeronaves, inviabilizando o seu enquadramento na referida norma. Vale registrar que esta Corte, em casos análogos, vem se posicionando neste sentido. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.162/1997-301-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a partir da concessão do benefício previdenciário, o biênio prescricional a que aludem o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a Súmula nº 362 do TST para a postulação do não-recolhimento do FGTS embasado no primeiro contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.179/2000-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CECON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.209/2001-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WELINGTON ESPRIGMAN RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl. 44, proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que a Corte, sanando a omissão detectada, pronuncie-se a respeito da forma de cálculo da indenização substitutiva do seguro-desemprego à luz das Leis nos 7.998/90, art. 5º, e 8.900/94, art. 2º, § 2º, I.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diante da constatação de contrariedade ao art. 93, IX, da Carta Magna, por evidente negativa de prestação jurisdiccional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional mantém a sentença que condenou a Reclamada na indenização substitutiva do seguro-desemprego, fixada em três salários mínimos, deixando de analisar essa matéria, na forma veiculada no recurso ordinário, isto é, à luz das Leis nos 7.998/90 (art. 5º) e 8.900/94 (art. 2º, § 2º, I), mesmo instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Assim, por não caber revista sobre temas não questionados expressamente, consoante gizado na Súmula nº 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar a matéria, tal como deduzida no recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.284/2002-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CELSO GARCEZ NACUL DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : CLEVERSON TORGO ZANARDI
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Registre-se que o aresto de fls. 456, 459 (primeiro), 461 discutem a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a complementação de aposentadoria que não constitui direito decorrente do contrato de trabalho, hipótese alheia aos autos. Os arestos colacionados às fls. 459 (último), é inservível, nos termos dos Enunciados nºs 337, I, do TST, pois não indica a fonte de publicação ou o repositório jurisprudencial em que foram publicados. O último aresto de fls. 458 promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida; os de fls. 454 e 462 são provenientes de Turmas do TST; o de fls. 453 é originário do STF e o de fls. 463 do STJ; e o de fls. 464 são de Varas do Trabalho, sendo, pois, inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. Dentro do contexto fático-probatório dos autos, descabida a alegação de necessidade da fonte de custeio, o que afasta, de pronto, as violações a texto de lei e à Carta Magna invocadas. Cumpre registrar que o parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição é dirigido à Previdência Pública, como a hipótese trata de previdência privada, esse dispositivo não poderia ter sido violado. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que

a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. O Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes razoável interpretação, a partir da menção de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, sendo fonte de parte considerável da dotação orçamentária da última e participando ativamente da administração da FUNCEF. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbete nº 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Sobressai a inespecificidade do aresto colacionado às fls. 478 (primeiro), uma vez que registra posicionamento genérico sobre o entendimento de que a solidariedade não se presume, passando ao largo da questão da coincidência de interesses entre as reclamadas e do fato de a complementação de aposentadoria ser oriunda de um contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 296 do TST. Já o último aresto de fls. 478 é originário de Turma do TST, revelando-se inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.288/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA CAMARGOS NOGUEIRA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e as pretensas violações constitucionais, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.331/2003-101-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. A legitimidade passiva da reclamada foi reconhecida pelo juízo ordinário diante de sua condição de ex-empregadora, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes

dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.339/2003-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IDILSON GRAÇA LIMA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.386/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. INEPCIA DA INICIAL. Não se configura a inépcia da petição inicial por ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, tal como foi reconhecido na decisão recorrida, tratando-se de matéria de direito, revela-se irrelevante a juntada de documentos, não se visualizando as ofensas legais apontadas. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes



PROCESSO : RR-1.396/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 - o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. **INÉPCIA DA INICIAL.** Não se configura a inépcia da petição inicial, por ausência de juntada de documentos quando da propositura da ação, pois tratando-se de matéria de direito revela-se irrelevante a juntada de documentos, não se visualizando as ofensas legais apontadas. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que não traz em seu texto as análises das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001 -, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá aquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.454/2002-332-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROL-MAR METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 RECORRIDO(S) : GOMERCINDO LUCAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescritos os direitos trabalhistas anteriores ao quinquênio contado a partir da segunda reclamação trabalhista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA Nº 268 DO TST - INTERRUPTÃO - CONTAGEM RETROATIVA DO QUINQUÊNIO A PARTIR DA SEGUNDA RECLAMATÓRIA. 1. Na seara trabalhista, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00) e o art.

11, I, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.658, de 05/06/98) estabelecem a regra geral de prescrição para todas as reclamações visando a obter a tutela jurisdicional de direitos laborais: cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular seus haveres. 2. O TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1). 3. Houve quem sustentasse que o prazo biennial seria decadencial e o prazo quinquenal seria prescricional. Por um lado, o simples fato de que ambos os prazos digam respeito ao exercício do direito de ação e que ambos estejam sujeitos a interrupção leva à conclusão inelutável de que ambos têm natureza prescricional. Mas por outro, verifica-se que a forma de incidência não é idêntica, pois o transcurso do tempo atua de modo diverso em relação a cada um deles. 4. Com efeito, o prazo biennial, contado da extinção do contrato, funciona em sistema binário: ou foi respeitado, e a ação pode ser apreciada, ou foi ultrapassado, e a ação é julgada prescrita. Já o prazo quinquenal funciona em sistema decimal: admite gradação na aplicação do decurso do tempo à demanda, uma vez que vai sendo consumido dia-a-dia, sem possibilidade de resgate do tempo perdido. 5. Ora, a questão que se coloca quanto aos efeitos da interrupção é aquela relativa ao prazo já consumido anteriormente ao ajuizamento da primeira reclamatória. Havendo interrupção do prazo prescricional, o Reclamante terá novamente dois anos para ajuizar uma segunda reclamatória. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica, o transcurso do tempo continuará agindo quanto ao prazo quinquenal, que deverá ser contado retroativamente a partir do ajuizamento da segunda reclamatória. 6. Se se admitisse solução diversa, teríamos critérios distintos regendo o mesmo fenômeno: em relação à primeira oportunidade que o empregado tem para ajuizar sua reclamatória, o tempo que antecedeu o ajuizamento da ação é computado, enquanto que, para a segunda oportunidade, o empregado poderia despende os dois anos, sem nenhum efeito sobre seus direitos, o que não se coaduna nem com o princípio geral de segurança jurídica, que deve estimular a mais rápida postulação de eventuais direitos lesados, nem com o critério adotado pela OJ 204 da SBDI-1, que reconheceu como marco da contagem retroativa do quinquênio a data do ajuizamento da reclamação, e não a da extinção do contrato. 7. Assim, a conclusão a que se chega é a de que o quinquênio prescricional deve ser contado, quando interrompida a prescrição, a partir do ajuizamento da segunda reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2001-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
 RECORRIDO(S) : FELIPE TADDEO MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARISA ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o exame do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A existência de procuração para o advogado subscriitor do apelo é válida e apta para a eficácia da representação processual. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SOBREVAVISO.** As premissas fáticas fixadas pelo Tribunal Regional, inalteradas por esta Corte Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST, já ensejam o não-conhecimento do recurso de revista bem como obstaculizam a análise dos arrestos colacionados. Revista conhecida e desprovido.

PROCESSO : RR-1.585/2000-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. GERLANNE LUÍZA SANTOS DE MELO
 RECORRIDO(S) : SIDNEY PINTO ARAGÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARÊA LEÃO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado - artigo 133 da Constituição Federal de 1988", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: honorários DE advogaDo - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição preservar a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispondo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, é compatível com a nova ordem constitucional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.673/2001-106-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : REGINALDO TANURI ROQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BOANI PAULUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.721/2003-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADVAR JOSÉ ANDRADE LEAL
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.924/2001-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 RECORRIDO(S) : ADRIANO FERNANDES MACHADO
 ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, afastar o pressuposto da deserção para, conhecer do agravo de instrumento, determinar o processamento do recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não pode a parte ser prejudicada pelo julgado que expressamente não determinou o acréscimo de condenação com o provimento do recurso adesivo do reclamante, sem realizar a necessária compensação decorrente também do provimento do recurso da reclamada e nem se lhe fixou as custas decorrentes desse acréscimo. Nessas circunstâncias, afasta-se a deserção decretada pela decisão monocrática, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de vista. **DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a doutrina e jurisprudência majoritária, esta Justiça Especial tem competência para julgar pedido de indenização advindo de dano moral, desde que haja nexos de causalidade com a relação de emprego. Orientação Jurisprudencial 327 da SBDI-1 do TST. **ENUNCIADO Nº 330/TST.** Segundo o entendimento estratificado no Verbete Sumular nº 330/TST, inciso II, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o empregado acione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **DANO MORAL - REVISTA - INEXISTÊNCIA - VALORAÇÃO.** Ausência de tese no julgado definindo a forma da revista e arrestos inespecíficos impedem o conhecimento do recurso. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. ART. 7º, INCISO XIII DA CF/88.** Infere-se da leitura do acórdão regional que a questão foi dirimida sob o prisma da interpretação das provas, não possuindo qualquer vertente constitucional, razão pela qual não se há de cogitar de violação do art. 7º, inciso XIII da CF/88. **MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1/TST, com a seguinte redação: "Multas convencionais. Horas extras. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo cumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.200/1999-302-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. O requisito do prequestionamento, mencionado na Súmula nº 297 do TST, é indispensável para possibilitar o acesso do apelo ao grau extraordinário. No caso, a Recorrente pretendeu a revisão de quatro matérias (carência de ação, julgamento "extra petita", ilegitimidade de parte e base de cálculo do adicional de periculosidade), sendo que tais temas não foram prequestionados pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.244/1992-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MANOEL NASCIMENTO MATOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do salário-utilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos pedidos formulados nos itens "c", "p", "q" e "s" da petição inicial. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
 EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - TRANSPORTE FORNECIDO GRATUITAMENTE PELO EMPREGADOR - NATUREZA SALARIAL. A utilidade fornecida pela realização do trabalho tem natureza salarial, ao passo que a concedida para a realização do trabalho possui natureza indenizatória. No caso, a Empresa fornecia gratuitamente a seu empregado transporte para locomoção de sua residência até o seu local de trabalho, e vice-versa, equivalendo dizer que o Empregado não tinha despesa para chegar e retornar ao seu posto de trabalho. O referido benefício possui indiscutível natureza salarial, pois o gasto financeiro que o Reclamante deixou de fazer para chegar e retornar de seu trabalho poderia ser convertido em pecúnia, cumprindo destacar que não se aplica ao caso concreto o art. 458, § 2º, III, da CLT (introduzido pela Lei nº 10.243/01), pois a relação contratual teve fim em 1990. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.476/2001-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
 RECORRIDO(S) : PEDRO RAUL
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos reflexos das diferenças de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, incluindo a multa de 40%, decorrentes da integração ao salário das diferenças de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A sentença arbitrou a condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando as custas em R\$ 20,00 (vinte reais), [fls. 1.534]. Não houve interposição de recurso ordinário pela reclamada. O Regional acresceu R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao valor fixado à condenação pela sentença, arbitrando as custas no importe de R\$ 30,00 (trinta reais). A demandada, ao interpor o recurso de revista, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e as custas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme comprovam as guias de fls. 1.572/1.573. Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da interposição do recurso de revista totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença e acrescida pelo Regional - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além de as custas processuais terem sido recolhidas no valor total de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, tendo a reclamada efetuado o depósito recursal no valor da condenação, não se evidencia a deserção do recurso interposto. Preliminar rejeitada. RA-874/2002. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Quanto à incorporação das horas extras na base de cálculo do repouso semanal remunerado, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 172 do TST, de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, atraindo o óbice do art. 896, "a", CLT. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. O acórdão recorrido consignou que os descansos semanais enriquecidos com a integração das horas extras devem integrar os salários para pagamento das demais verbas rescisórias. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria *bis in idem*, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.548/2000-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CLEIDE MARCIA BONFIM RODRIGUES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ART. 7º, XXVIII, da CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserido no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido decorrem da responsabilidade civil do empregador, nos casos de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.739/2001-371-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROQUE SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ NISISHIMA
 ADVOGADA : DRA. MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à indenização por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação por litigância de má-fé do Reclamante à multa de 1% cumulada com a indenização de 20%, previstas no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC.

EMENTA: CONDUTA PROCESSUAL DESLEAL DO AUTOR - DEMANDA POR QUANTIA JÁ PAGA E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO COMPROVADAMENTE TRABALHADO PARA EMPREGADOR DIVERSO DO DEMANDADO - PUNIÇÃO - MULTA E INDENIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 940 DO CC E APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, 17 E 18 DO CPC. A má-fé processual do Reclamante, ao demandar por dívida já paga e reconhecimento de vínculo empregatício em período comprovadamente trabalhado para empregador diverso do Demandado, caracteriza litigância de má-fé, abuso do direito de demandar em juízo e atentado contra a dignidade da administração da Justiça pelo Estado (CPC, arts. 14, 17 e 18), devendo o litigante de má-fé ser condenado ao pagamento da multa de 1% cumulada com a indenização de 20% sobre o valor da causa, previstas no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC. Somente assim se poderá coibir aventuras processuais visando a extorquir do empregador muito mais do que se tem direito, por ocasião da rescisão contratual. Ressalte-se a inaplicabilidade, em sede trabalhista, da norma inscrita no art. 940 do CC, no que tange ao quantitativo da indenização resultante da conduta processual desleal do Reclamante (devolver em dobro o que recebeu indevidamente). Isso porque a norma em comento aplica-se à esfera cível, na qual os litigantes possuem o mesmo equilíbrio econômico, o que não é o caso do Processo do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.787/1990-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MILTON ALFREDO WARD
 ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação a compensação deferida de ofício pelo Regional.

EMENTA: COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM - PARCELA COMBUSTÍVEL - DEFERIMENTO DE OFÍCIO - ART. 767 DA CLT E SÚMULA Nº 48 DO TST - PARCELAS DE NATUREZAS DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 767 da CLT e da Súmula nº 48 do TST, a compensação é matéria que só poderá ser argüida na contestação. No caso, o TRT deferiu, de ofício, a compensação da verba paga a título de combustível com o adicional de quilometragem, sendo que, no entanto, a parcela combustível teve a sua natureza indenizatória reconhecida pelo próprio TRT, o mesmo não ocorrendo em relação ao adicional de quilometragem. A compensação, no caso em exame, é impossível, pois, além de não ter sido formulada na defesa, não se compensam parcelas de naturezas distintas. Assim, tendo o Regional deferido a compensação sem que tenha havido pedido da Reclamada, bem como pelo fato de não se poder compensar parcelas de naturezas distintas, impõe-se o provimento do apelo, para afastar da condenação a compensação deferida de ofício pelo Regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.920/1991-402-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULART VILLELA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SIMÃO ANTÔNIO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMINES BADER PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOVINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUY ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "URP de fevereiro/89 - limitação à data-base da categoria", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a limitação da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, na forma do Enunciado nº 322 do TST, e, quanto ao tema "incompetência absoluta da Justiça do Trabalho - diferenças salariais - período posterior à Lei nº 8.112/90", por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento das diferenças salariais, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, ficando limitada a condenação à data da implantação do regime jurídico estatutário.

EMENTA: EXECUÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-MATÉRIA PACIFICADA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SDI. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico da CLT para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SDI-I. Os reclamantes estavam sujeitos à CLT. Com a transmutação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por isso mesmo, e nos termos que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, mostra-se juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exequianda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa, disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à res judicata. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI. URP - DATA-BASE - LIMITAÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 322 DO TST - COISA JULGADA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SBDI-2, segundo a qual não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.061/2001-161-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : IZAÍAS NUNES
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto à necessidade de intimação para o pagamento das custas.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - custas processuais - inquérito judicial - DECRETO-LEI Nº 509/69. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a EBCT se equipara à Fazenda Pública, por se tratar de entidade que presta serviço público. Conseqüentemente, a recorrente usufrui as mesmas prerrogativas, inclusive no tocante à isenção do pagamento das custas processuais (Decreto-Lei nº 779/69). Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.403/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ GUIMARÃES COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - SEQUESTRO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 do ADCT - MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - LEI MUNICIPAL Nº 262/02 - DECISÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A EXPRESSAR QUE O MUNICÍPIO NÃO FAZ PROVA DO



SEU TEOR E VIGÊNCIA - PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA*. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". A revista não é viável por violação literal e direta do art. 87 do ADCT, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, tendo em vista que o Regional é enfático ao proclamar a desnecessidade de expedição de precatório nas dívidas de pequeno valor, caso dos autos, em que é de R\$ 3.222,38 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos). Acrescente-se, ainda, como óbice ao conhecimento, que a matéria assume contornos fáticos, uma vez que o Regional é expresso ao afirmar que o reclamado não faz prova do teor e da vigência da norma municipal que alega, omissão que demandaria o seu reexame por esta Corte, procedimento vedado em recurso de revista. O princípio da substanciação, enunciado pelo brocardo da mihi facta, dabo tibi ius, traduzido livremente como "dá-me os fatos que eu te darei o direito", tem aplicação restrita aos julgamentos proferidos pela instância ordinária. Não incide nos recursos trabalhistas de natureza extraordinária, de que a revista e os embargos constituem espécies. Tais recursos estão sujeitos ao requisito indispensável (salvo exceções consagradas pela Orientação Jurisprudencial nº 119 desta egrégia SBDI-I) do prequestionamento, contida no Enunciado nº 297 do TST, que exige o pronunciamento explícito da instância ordinária sobre a matéria versada, num dispositivo de lei ou enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I). Imprescindível que se indique expressamente o preceito constitucional e/ou legal disciplinador da hipótese que teria sido violado pela decisão recorrida, porque, em exame de recurso de revista e/ou embargos (arts. 896 e 894, ambos da CLT), não se aplica o princípio *jura novit curia* (Precedentes do STF: AI-193.361-1 - 1ª Turma - PR AgRg - Rel. Min. Moreira Alves - DJU de 26.9.97; AI-212.251-7 - 2ª Turma - SP AgRg - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 26.6.98 e TST-E-RR-378.844/97.7 - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ de 28.6.2002). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.766/1997-244-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. O Colegiado de origem ao entender que o fato de o reclamante trabalhar com RAI0 X é suficiente para ensejar o pagamento do adicional de insalubridade, não analisou a matéria pelo prisma da desnecessidade da realização de perícia judicial, inviabilizando o exame da ofensa apontada ao art. 195, § 2º, da CLT e da assinalada divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.004/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETE VERAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-6.647/2000-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : SAMUEL NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, aplicando o Enunciado nº 294 do TST à hipótese, declarar prescrito o direito, quanto ao pedido de diferenças salariais pela alteração dos critérios do cálculo dos prêmios, ocorrida em janeiro de 1988.

EMENTA: PRÊMIO - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Embora possua natureza salarial e esteja também previsto em lei, o prêmio, que tem sua origem e exigibilidade em cláusula contratual, atrai a prescrição total do direito de o reclamante postular seu não-pagamento, ou a alteração de seu critério de cálculo, uma vez alterado pelo empregador, nos termos da parte final do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.653/2002-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TERESA ANGÉLICA GARAY
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : DANISA PRAEDES MANSILLA ROMAN - ME (BOTO ROSA)
ADVOGADA : DRA. NIL ROSINHA QUEIROZ BRAGAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 895, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário da reclamante, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Demonstrado que a notificação de fls. 37, que embasou a declaração de intempestividade do recurso pelo Regional, teve como destinatária a reclamada, agiganta-se a tempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamante em 23/6/2003, tendo em vista que a ciência da mesma se deu com a realização de carga deste processo no dia 13/6/2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.616/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : SUELI PINTO DE FARIA
ADVOGADO : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pelo recorrente carece da observância desse ônus. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Ressalte-se a ausência de prequestionamento da matéria sob a ótica do desrespeito ao ato jurídico perfeito, com vulneração aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e ao Decreto-lei nº 4.657/42. A despeito de ter havido provocação de manifestação acerca da ausência de percepção do auxílio-doença, mediante embargos declaratórios, permaneceu o silêncio do Colegiado de origem, sendo que a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não foi conhecida por desfundamentada. Em face da ausência de emissão de tese a respeito da controvérsia trazida à apreciação, não há o que cotejar, tampouco como aferir violação legal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI, *in verbis*: "Para fins do requisito do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado". Recurso não conhecido. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Para se perquirir acerca da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI, invocada nas razões recursais, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do Verbete nº 126 TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-9.525/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUIZ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das sétima e oitava horas ao adicional respectivo, mantendo a condenação das horas excedentes da oitava como extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA E REFLEXOS. O inciso XIV do artigo 7º da Constituição autoriza o elastecimento da jornada reduzida de 06 horas, mediante negociação coletiva, porém, este só o pode ser por introdução do regime de compensação ou de prorrogação com a devida remuneração das extras, nos exatos termos do artigo 59 e seus parágrafos da CLT, estando assim assegurada a jornada suplementar. Aliás, não há como se conceber possa o empregador dilatar a jornada reduzida do inciso XIV do art. 7º da Constituição sem arcar com o respectivo pagamento. Além de a tese ser discriminatória em relação ao empregado que trabalha em regime de turnos ininterruptos de revezamento e de violar frontalmente os §§ 1º e 2º do art. 59 da CLT, culminaria no proscrito enriquecimento sem causa do empregador. Constatado pelo Regional a simultaneidade do regime de compensação e prorrogação, vem à baila a orientação jurisprudencial nº 220 da SBDI: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-10.652/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ADRIANO CAPUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENDES VIANA
RECORRIDO(S) : AUTO SUPER PEÇAS ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.691/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JUAN RAIMUNDO TOKOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-10.706/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JOSÉ SERAFIM DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL EM DE SACORDO COM A CÓPIA ENVIADA. A Lei 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, mas, em seu artigo 4º, sinaliza a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. In casu, as razões de embargos enviados via fax não foram apresentadas em seu inteiro teor, conforme se verifica do original, posteriormente juntado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-10.787/2002-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADELTO BENTES CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
 RECORRIDO(S) : CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A pretensão do INSS de demonstrar a existência de verba salarial, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, quando o TRT registra que "...não merece acolhida a pretensão do INSS, ora recorrente, pois as parcelas discriminadas no referido acordo, isentas de recolhimento previdenciário, estão devidamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, não havendo falar em violação ao ar. 43 da lei, bem como ao art. 114 da CF.", implica o reexame de fatos e provas, e, por isso, atrai o óbice descrito pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.116/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : PAULO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-11.190/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : HIRTO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da CF e aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de duas horas extras diárias e determinar a retenção do imposto de renda pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e que incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO - FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas in itinere, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.416/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUCÍLIA DE ABREU AFFONSO
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-12.503/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 RECORRIDO(S) : RICARDO RIBAS
 ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA GUERREIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS.

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. O art. 831, Parágrafo Único, bem como o art. 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25.10.200, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas geradoras de contribuições previdenciárias. A interpretação sistemática da legislação, conduz à conclusão de que o art. 832, § 4º, da CLT se refere, na verdade, ao recurso ordinário, previsto no art. 895 da CLT, por ser o instrumento processual adequado à impugnação das decisões definitivas das Varas do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-14.154/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OPERADORA CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, caput, incisos I e II da CF/88 para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896 § 2º DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST. É preciso situar a atuação do INSS no processo do trabalho, se na cognição ou na execução. Afigura-se claro que o interesse jurídico da referida Autarquia Federal somente surge com a materialização do título judicial, seja oriundo de acordo ou sentença judicial. Não se pode pretender haja interesse jurídico do INSS no processo de conhecimento, porque não há legitimidade na sua atuação visando a possível condenação de terceiros, para que possa deles exigir a respectiva contribuição sobre as parcelas salariais decorrentes da obrigação imposta à parte sucumbente. Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico para legitimá-lo a estar em juízo em face de mera expectativa de vitória de tal ou qual parte em relação jurídica processual que, até então, não lhe diz respeito. Portanto, a atuação do INSS, como titular do crédito trabalhista, reside em sede do processo de execução, razão pela qual parece não ser da melhor técnica falar-se em recurso ordinário, como meio de impugnação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, e sim, em agravo de petição, pois é o instrumento jurídico previsto pela legislação processual do trabalho para a impugnação das decisões no processo de execução. Conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVENÇÃO DO INSS. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DAS PARCELAS. A norma constitucional, ao tratar do financiamento da seguridade social, reveste-se de inafastável cogência, vez qualificar-se como norma de ordem pública, por isso mesmo indisponível e inescusável, desde que tipificadas as situações nela previstas. Assim, fragiliza-se a fundamentação esposada no julgado no sentido de que não

cabe ao INSS questionar a natureza ou os percentuais fixados em sentença ou acordo judicial, sob pena de configurar-se interpretação contra legem. É dele a legitimidade para fazê-lo, inquestionavelmente, segundo o ordenamento vigente, residindo o substrato do conflito justamente na definição da natureza das parcelas objeto das contribuições previdenciárias e dos percentuais atribuídos pelas partes ou juízo às parcelas que dão propósito às aludidas contribuições. Dessarte, por esses fundamentos, reputo violado o disposto no art. 195, "caput", incisos I e II da CF/88. CRITÉRIO GLOBAL DE FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO DECRETO Nº 3.048/99. O comando cogente da Constituição Federal - art. 195, incisos I e II da CF/88 -, impõe à legislação infraconstitucional presunção de fraude contra a Previdência o descumprimento objetivo das normas que regulam a forma de recolhimento das contribuições, pois são indisponíveis e os limites de disponibilidade nele se inseriam, não podendo a atuação dos particulares transpor aquilo que nelas se contém. Em consequência, dispõe o § 3º do art. 276 do referido decreto que "não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verba previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Embora a redação do aludido dispositivo não venha a primar pela clareza e boa técnica, não se admite o estabelecimento de percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Inobservado este comando a contribuição incidirá sobre o valor total do acordo celebrado, nos termos do § 2º do art. 276 mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.216/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ADELAIDES CORREA LOMANDO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, na forma do § 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO PAGO EM ATRASO, por afronta ao inciso LV do art. 5º e ao art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 20% sobre o valor do débito pago em atraso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATRASO EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. OFENSA AO INCISO LV DO ART. 5º E ART. 100 DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. A imposição de multa por atos atentatórios à dignidade da Justiça, desacompanhada de prévia advertência, convola-se em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LV), na medida em que tolhe a parte do exercício da faculdade processual do direito de recorrer. A caracterização do ato atentatório à dignidade da Justiça depende de advertência prévia à parte, pelo juiz, no sentido de alertá-la que, a continuar com conduta temerária, incidirá a multa. Agrava-se, no caso, de a multa ter por fundamento o atraso em pagamento de precatórios judiciais, na medida em que o legislador processual não arrolou este fato como típico para ensejar a imposição desta sanção, no art. 600 do CPC. Patente a ofensa ao art. 100 da CF/88. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.183/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA JULIANA DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl. 136, proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que a Corte, sanando a omissão detectada, pronuncie-se a respeito do laudo pericial, prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 832 DA CLT, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diante da constatação de contrariedade ao art. 832 da CLT, por evidente negativa de prestação jurisdiccional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa a prova técnica que serviu de amparo à Vara de origem para deferir o pleito de estabilidade provisória, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, rejeitando-os, sob o fundamento de que a pretensão da Reclamante era o de rever fatos e provas, e, ainda assim, reforma a sentença, julgando improcedente o pedido. Assim, por não caber revista sobre temas fáticos e/ou não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pelas Partes. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-18.537/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CÍCERO INÁCIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-18.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-18.943/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 EMBARGADO(A) : JERACY BAGGIO
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DOS SANTOS PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão ora embargado passe a ter a seguinte redação: "conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento proposta pelo sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça especializada para conhecer daquele pedido, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Rio Grande do Sul."

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE- OMISSÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS PEDIDOS NA AÇÃO. Caracterizada a omissão do v. acórdão ora embargado, ao deixar de determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, mister o acolhimento dos presentes embargos, para, sanando a omissão, consignar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: (...) "conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento proposta pelo sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça especializada, para conhecer daquele pedido, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Rio Grande do Sul." Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, determinar a remessa à Justiça comum.

PROCESSO : RR-19.057/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : CÉLIO VIEIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA RAQUEL MENDES GAIA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GUERREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, caput, incisos I e II da CF/88 para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896 § 2º DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST. É preciso situar a atuação do INSS no processo do trabalho, se na cognição ou na execução. Afigura-se claro que o interesse jurídico da referida Autarquia Federal somente surge com a materialização do título judicial, seja oriundo de acordo ou sentença judicial. Não se pode pretender haja interesse jurídico do INSS no processo de conhecimento, porque não há legitimidade na sua atuação

visando a possível condenação de terceiros, para que possa deles exigir a respectiva contribuição sobre as parcelas salariais decorrentes da obrigação imposta à parte sucumbente. Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico para legitimá-lo a estar em juízo em face de mera expectativa de vitória de tal ou qual parte em relação jurídica processual que, até então, não lhe diz respeito. Portanto, a atuação do INSS, como titular do crédito trabalhista, reside em sede do processo de execução, razão pela qual parece não ser da melhor técnica falar-se em recurso ordinário, como meio de impugnação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, e sim, em agravo de petição, pois é o instrumento jurídico previsto pela legislação processual do trabalho para a impugnação das decisões no processo de execução. Conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVENÇÃO DO INSS. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DAS PARCELAS. A norma constitucional, ao tratar do financiamento da seguridade social, reveste-se da inafastável cogência, vez qualificar-se como norma de ordem pública, por isso mesmo indisponível e inescusável, desde que tipificadas as situações nela previstas. Assim, fragiliza-se a fundamentação esposada no julgado no sentido de que não cabe ao INSS questionar a natureza ou os percentuais fixados em sentença ou acordo judicial, sob pena de configurar-se interpretação contra legem. É dele a legitimidade para fazê-lo, inquestionavelmente, segundo o ordenamento vigente, residindo o substrato do conflito justamente na definição da natureza das parcelas objeto das contribuições previdenciárias e dos percentuais atribuídos pelas partes ou juízo às parcelas que dão propósito às aludidas contribuições. Dessarte, por esses fundamentos, reputo violado o disposto no art. 195, "caput", incisos I e II da CF/88. CRITÉRIO GLOBAL DE FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO DECRETO Nº 3.048/99. O comando cogente da Constituição Federal - art. 195, incisos I e II da CF/88 -, impõe à legislação infraconstitucional presunção de fraude contra a Previdência o descumprimento objetivo das normas que regulam a forma de recolhimento das contribuições, pois são indisponíveis e os limites de disponibilidade nele se inseriam, não podendo a atuação dos particulares transpor aquilo que nelas se contém. Em consequência, dispõe o § 3º do art. 276 do referido decreto que "não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verba previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Embora a redação do aludido dispositivo não venha a primar pela clareza e boa técnica, não se admite o estabelecimento de percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Inobservado este comando a contribuição incidirá sobre o valor total do acordo celebrado, nos termos do § 2º do art. 276 mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.220/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS IDEAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Quando o recorrente não se insurge, especificamente, contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, seu recurso não merece acolhimento, na medida em que suas razões não conseguem infirmar os fundamentos que motivaram sua irrisignação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.299/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : JAPA CAR LAVA RÁPIDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
 RECORRIDO(S) : FABRÍCIO NASCIMENTO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.666/1997-010-09-05.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ADILSON LUIS FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZ-ZATTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA STANGER
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a saber, antes de 28/7/94; conhecer também do recurso quanto ao tema "descontos para o Imposto de Renda - consideração dos valores devidos mês a mês", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - ENUNCIADO Nº 88 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA E. SBDI-I. No período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada implicava somente penalidade administrativa para o empregador, como consagrado no Enunciado nº 88 do TST. Somente com o acréscimo do § 4º do artigo 71 da CLT, em 28/7/94, a concessão parcial do intervalo passou a ensejar o pagamento ao empregado do período respectivo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-I. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6/2/2001. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.197/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, na forma do § 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO PAGO EM ATRASO, por afronta ao inciso LV do art. 5º e ao art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 20% sobre o valor do débito pago em atraso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATRASO EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. OFENSA AO INCISO LV DO ART. 5º E ART. 100 DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. A imposição de multa por atos atentatórios à dignidade da Justiça, desacompanhada de prévia advertência, convola-se em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LV), na medida em que tolhe a parte do exercício da faculdade processual do direito de recorrer. A caracterização do ato atentatório à dignidade da Justiça depende de advertência prévia à parte, pelo juiz, no sentido de alertá-la que, a continuar com conduta temerária, incidirá a multa. Agrava-se, no caso, de a multa ter por fundamento o atraso em pagamento de precatórios judiciais, na medida em que o legislador processual não arrolou este fato como típico para ensejar a imposição desta sanção, no art. 600 do CPC. Patente a ofensa ao art. 100 da CF/88. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-30.657/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO DOMINGOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: execução - recurso de revista - pressuposto de admissibilidade - inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c enunciado nº 266 do TST. Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, quando o recorrente não indica expressa violação de dispositivo da Constituição Federal, pressuposto de sua admissibilidade, em sede de execução. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-32.008/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARCELO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
 RECORRIDO(S) : SATO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO JOÃO STORACE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.326/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : EDROS CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 RECORRIDO(S) : GISLEINE APARECIDA FERREIRA RUIZ
 ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia até contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-35.503/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : EMILIANA BEZERRA CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTONER ROBERTO S. DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SBDI-1. COMPETÊNCIA RESIDUAL. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. A

edição de enunciados e orientações jurisprudenciais, decorrem da função fundamental do TST, de harmonizar a jurisprudência trabalhista do país. Dessa forma, o conhecimento do recurso por violação do art. 114 da Constituição não decorre da orientação jurisprudencial, e sim a orientação em tela é que foi editada devida as reiteradas decisões no sentido de que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-36.168/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante o Enunciado nº 285 do TST, o entendimento de que o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a sua apreciação integral por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso, entendimento consagrado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Registre-se, também, o entendimento pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST, de que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. DIGITADOR. INTERVALO.

Em razão de a decisão recorrida ter se orientado pela prova dos autos ao registrar que a automação dos textos apenas reduz a duração dos atendimentos, não reduzindo o trabalho do digitador, não há margem a reconhecer-se a alegada ofensa ao art. 72 da CLT e a assinalada divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria indevida incursão no conjunto fático-probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. A propósito, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Desse modo, prevalece o entendimento consagrado no Enunciado nº 346 do TST, de que os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. Quanto à afronta ao inc LV do art. 5º da Carta Magna, não há nenhum vestígio de o Regional o ter violado, uma vez que não foi sonogado ao reclamado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, de que a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37.639/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO MACHADO MELLO
 ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE
 RECORRIDO(S) : JULIANA PANIFICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ L. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-39.845/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JUAREZ BATISTA CAMARA
 ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-39.875/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILBERTO SIMPLICIO
 ADVOGADO : DR. VALTER VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-42.742/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : POLIETILENOS UNIÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SALOMÃO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o intuito protelatório imprimido aos segundos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-48.876/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SELMA MARIA NUNES
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535, DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-58.045/2001-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DE FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO MÊS A MÊS. CONTRARIEDADE A O.J. 228 DA SDI-I/TST. IMPERTINÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-59.145/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ADAMOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EUSÉBIO CESER DORR
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante diretriz abraçada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 69 e 74, II, da SBDI-2 do TST, o princípio da fungibilidade recursal é aplicável na Justiça do Trabalho. Tal princípio somente fica afastado quando verificada a existência de erro grosseiro na interposição do recurso. No caso, o aludido princípio foi observado pelo Regional, porque o Reclamante interpôs concomitantemente às contra-razões ao recurso patronal o seu apelo, ainda que o tivesse denominado singelamente de “recurso ordinário”. Essa foi a razão que levou o TRT a receber, corretamente, o aludido apelo como se recurso adesivo fosse. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-62.606/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARLETE BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO PASSADA PELO SINDICATO E NÃO PELA RECLAMANTE. 1. O despacho-agravo denegou seguimento ao recurso de revista obreiro por irregularidade de representação, uma vez que a procuração outorgada ao causídico que subscreveu o recurso foi passada pelo Sindicato e não pela Reclamante. 2. O agravo que pretende a reforma do despacho padece do mesmo vício, uma vez que a assistência judiciária sindical não é prestada sob a modalidade de substituição processual, exigindo procuração passada pela própria Reclamante. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-71.541/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ALOYSIO GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS A. PEREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, reputar prejudicado o exame da prejudicial de negativa de prestação jurisdicional, com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC; III - conhecer da revista da Reclamada, quanto aos descontos fiscais, por contrariedade ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92, QUANDO DOS DESCONTOS FISCAIS. Diante da constatação de contrariedade ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, que dispõe sobre a forma de cálculo dos descontos fiscais, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO. A SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 228, firmou o entendimento de que os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.727/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual “a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso

público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-76.513/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEVERINO BERNARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema da “incidência do adicional de insalubridade nas horas extras”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida divergência jurisprudencial. Como não houve a interposição de embargos na oportunidade, com relação a essa matéria, o laconismo do fundamento que a norteara na decisão regional, ao sugerir, genericamente, a tese da incompatibilidade entre compensação e sobrejornada, sem enfrentar os aspectos fáticos dos autos, argüidos pelo autor, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. A decisão regional no sentido da não incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI, *in verbis*: “Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo”. Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Imprimiu a recorrente irresignação restritiva a um dos fundamentos invocados pelo Regional, justamente em relação ao que se mostrava acessório ao fundamento principal, de que não se evidenciara o exercício de atividade insalubre, pelo que não há lugar para que se proceda ao cotejo de teses suscitado. De resto, embora não haja nenhuma sinonímia entre recurso de revista e ação rescisória, é possível trazer à colação, por analogia, a OJ nº 112, da SBDI-2, segundo a qual “para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda”. Não é demais ressaltar a inadequação da invocação do Verbete nº 361 do TST, que se refere ao adicional de periculosidade relacionado aos eletricitários, consubstanciando a interpretação da Lei nº 7.369/85, impertinente à hipótese dos autos. E, ainda, a inservibilidade do primeiro paradigma de fls. 132 por ser proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-76.604/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRÁS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK
 RECORRIDO(S) : FILTROS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS.

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. O art. 831, Parágrafo Único, bem como o art. 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25.10.200, prevêem, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas geradoras de contribuições previdenciárias. A interpretação sistemática conduz à conclusão de que o art. 832, § 4º, da CLT se refere, na verdade, ao recurso ordinário, previsto no art. 895 da CLT, por ser o instrumento processual adequado à impugnação das decisões definitivas das Varas do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-78.041/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDO(S) : OSVALDO SEVERINO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPEP AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - NATUREZA JURÍDICA - ART. 15 DA LEI 5.604/70 - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - APLICABILIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado

somente quando assentado em ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. O reclamado pretende demonstrar a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, e que, sendo uma empresa pública federal, prestadora de serviço público, é isenta de seu pagamento, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. O Juízo a quo conclui que: “as custas têm natureza de despesas judiciais, e não de taxa como faz crer o agravante, conforme se depreende do parágrafo segundo do artigo 20 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, as quais concernem à informação, propulsão e terminação do processo.”, e considera “... inaplicável, à espécie, o dispositivo legal mencionado pelo recorrente, qual seja, o art. 15 da Lei 5.604/70.” A lide situa-se, pois, no âmbito de interpretação e aplicação de norma infraconstitucional (art. 15 da Lei nº 5.604/70), de forma que, ante o que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, é inviável o prosseguimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.524/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO LEBEIS BOMFIM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 93, inciso IX da CF/88, por nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 93, inciso IX da CF/88 para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie as questões articuladas pelo reclamante, objetivamente, nos termos da fundamentação acima, de molde a integrar a prestação jurisdicional plenamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte reitera costumeiramente que explicitadas as razões de decidir, não se trata de “erro in procedendo”, porém de erro “in judicando”, o que não se qualifica como negativa de prestação jurisdicional. Todavia, esta realidade tem em vista que os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, seja para determinar a procedência ou improcedência do pedido, tenham sido abordados pela decisão impugnada. Afim de tratar-se do princípio da persuasão racional do juiz, pois, delimitado o campo fático, procedeu ao enquadramento jurídico da situação jurídica deduzida em juízo. O que se pretende é que, embora a decisão regional tenha trazido a lume razões para afastar o vínculo empregatício, as questões deduzidas pelo reclamante não de inescusável relevância para o desfecho da controvérsia, não se tratando de aspectos acessórios ao que fora decido pelo juízo “a quo”. Imperioso, outrossim, que seja delimitado o quadro fático a fim de possibilitar o exame desta Corte acerca do enquadramento jurídico da questão, uma vez que a instância de origem é soberana no exame e na fixação dos fatos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-93.074/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : WILSON CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NORMA INTERNA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Para manter a condenação ao pagamento da licença-prêmio e do abono assiduidade, o e. Regional fundamenta-se exclusivamente no princípio da isonomia. Nesse contexto, a falta de prequestionamento é óbice ao conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 114 do atual Código Civil (antigo art. 1.090), apontada sob o argumento de que, como prevê uma vantagem, a norma interna deve ser interpretada restritivamente, afastando a possibilidade de sua conversão em pecúnia. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.742/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ROSA BITTENCOURT ROSA
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Comissão de Conciliação Prévia”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com inversão das custas, isento o reclamante do seu pagamento.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - CONDIÇÃO DA AÇÃO - DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ART. 5º, XXXV, DA CF. O art. 5º, XXXV, da Constituição

Federal dispõe que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito." O direito de ação é um direito subjetivo à manifestação do Judiciário, seja para acolher, seja para rejeitar a pretensão da parte, que tem o ônus de satisfazer, para o seu regular exercício, condições das próprias ações, e, igualmente, observar os demais pressupostos processuais que a legislação ordinária, atenta ao devido processo legal, impõe para a regulação do processo e do procedimento. Limitação temporária ou condicionamento do exercício do direito de ação, como a exigência de o empregado se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, sem a obrigação de firmar acordo, mas apenas de tentar uma solução conciliatória com seu empregador, procedimento sem nenhum ônus pecuniário e com integral resguardo do prazo prescricional, não constitui negativa de acesso à Justiça, uma vez que não obsta o direito de ação. Trata-se de limitação temporária do exercício do direito de ação, que até mesmo pode resultar em possíveis benefícios ao empregado e ao empregador, que têm assegurada a possibilidade de solução de suas divergências, sem a intervenção estatal, atendendo, assim, à preconizada e sempre desejável autocomposição do conflito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.405/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARBELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JOANILTO MACHADO
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos fáticos relevantes da controvérsia trazidos nas razões do recurso ordinário da Reclamada (no caso, referentes ao exame das horas extras pelo prisma da confissão do Reclamante, de que não sofria controle de horário, e da existência de prova oral no sentido de que a prorrogação da jornada dava-se somente no verão - três meses no ano - e ao desconto dos intervalos intrajornada), e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre tema fático não prequestionado expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115.257/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NADIR SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 EMENTA: PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 275 DO TST. É parcial a prescrição do direito a diferenças salariais decorrentes do desvio de função, conforme estabelece o Enunciado nº 275 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118.322/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : WLADIMIR LUZIA VON FLEBBE
ADVOGADA : DRA. VICTORINHA PÉROLA BEYLOUNI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao reclamante com aqueles devidos nos meses seguintes; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização de uniforme", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação; III - não conhecer dos demais temas da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALORES PAGOS A MAIOR PELO EMPREGADOR EM ALGUNS MESES - COMPENSAÇÃO NOS MESES SEGUINTE - POSSIBILIDADE. Comprovado por perícia que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que seus valores sejam compensados com os efetivamente devidos ao reclamante nos meses seguintes, sob pena de enriquecimento indevido. "INDENIZAÇÃO DE UNIFORME" - PRETENSÃO DO RECLAMANTE DE SER RESARCIDO DAS DESPESAS REALIZADAS PARA COMPRA DE PALETÓS E DEMAIS PEÇAS DE TRAJES "ALTO-ESPORTE" - OPÇÃO DE USO DO UNIFORME PADRONIZADO DA EMPRESA. O v. acórdão do Regional consigna que ao reclamante era fa-

cultado o uso de paletó, pois havia a opção de uso de uniforme padronizado da empresa. Logo a condenação ao pagamento de indenização pelas despesas com aquisição de paletós e demais peças de trajes "alto-esporte" mostra-se absolutamente desprovida de razoabilidade, data maxima venia. Com efeito, o fato de o reclamante ser obrigado a optar entre o uso de terno ou o de uniforme padronizado da empresa não autoriza a indenização pelo valor dos primeiros, mas, sim, no máximo, pelo valor deste último, não havendo, porém, registro de que haja postulado tal indenização. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-124.320/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CHAVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-124.514/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RENATO GILBERTO SAUER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-126.359/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : GENTIL JORGE GAMBINI PIRES
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CISÃO PARCIAL - PRIVATIZAÇÃO DAS COMPANHIAS SUBSIDIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O entendimento do Regional, no sentido de que as empresas subsidiárias são responsáveis pelos débitos trabalhistas em decorrência da formação de grupo econômico e da sucessão de empregadores, não caracteriza ofensa direta aos princípios inscritos no art. 5º, LIV e LV, da CF. Por outro lado, no acórdão recorrido não há tese explícita acerca do art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, no qual se prevê a possibilidade de, no ato de cisão parcial, ficar estipulada responsabilidade diversa da solidária, caracterizando a preclusão por ausência de prequestionamento, conforme disposto na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-130.841/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAMPOS TELLES
RECORRIDO(S) : NARCISO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, a partir de suas aposentadorias, com as baixas nas CTPSS, de acordo com as datas das respectivas jubilações.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atraindo a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao con-

trato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nasce nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-535.035/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOEL SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. NORMA REGULAMENTAR. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Inviável a formação do dissenso pretoriano, quando a decisão hostilizada encontra-se embasada na interpretação e aplicação de norma regulamentar empresarial em confronto com norma coletiva, cujas observâncias, todavia, não ultrapassam o limite de jurisdição do tribunal prolator da decisão guerreada, em dissonância com o art. 896, 'b', da CLT, não tendo, ainda, o Recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar que a norma coletiva e o regulamento da empresa ora em debate extrapolariam o âmbito do TRT de origem, nos estritos termos da orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-538.645/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ABALEM NETO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais para, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos aludidos honorários, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Beneficiário o recorrente da assistência judiciária gratuita não há como condená-lo ao pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO : ED-RR-538.754/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRANSCRITOS A CONFRONTO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. Verificado que no acórdão embargado consta todos os fundamentos para a afastar a especificidade da divergência jurisprudencial acostada, deve-se rejeitar os declaratórios opostos com o intuito da releitura dos arestos colacionados. Os embargos declaratórios não se prestam para tal fim, porquanto já houve clara e suficiente prestação jurisdiccional em relação ao tema trazido. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição.



PROCESSO : RR-539.684/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : SANDRA LEME DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-541.282/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DAMATO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA GIANINI VALERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ilegitimidade de parte, responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, para dar-lhe provimento, a fim de incluir a recorrida CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO no pólo passivo da lide, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao ora recorrente.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Desafia recurso de revista a decisão proferida em desacordo com o contido no Enunciado nº 331, VI, desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-542.918/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada COPEL, quanto ao tema da deserção e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário da COPEL, a fim de que os autos retornem ao Regional de origem, no sentido de que seja conhecido e apreciado o recurso por ela interposto, como entender de direito. Em decorrência, fica sobrestado, por ora, o exame do recurso da recorrente Metropolitana, bem assim o da COPEL quanto aos demais temas nele inseridos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Presente o litisconsórcio passivo, se um dos condenados resgata as custas processuais e efetua o depósito recursal, isso aproveita ao outro litisconsorte condenado, mormente se o recorrente que atendeu a esses pressupostos recursais não pede sua exclusão da lide. Inteligência e aplicação da OJ nº 190/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-543.968/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 528/530 quanto à questão da reserva matemática a ser procedida pela primeira reclamada (Furnas Centrais Elétricas S.A.).

EMENTA: embargos de declaração. Embargos providos para, sanando omissão, conhecer e dar provimento ao recurso de revista em relação à negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-544.598/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FLÁVIO BARBARA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : IMA - INFORMÁTICA DOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO LEON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1 - omissão do julgado ao analisar possível nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. incoerência. Em sede de Embargos Declaratórios é vedada a reapreciação da matéria julgada em acórdão principal, refugindo dos lides traçados pelo artigo 535 do CPC. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi afastada, via decisão do recurso de revista, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST e por observância do artigo constitucional 93, IX, tendo em vista decisão motivada por quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

2 - CONTRARIEDADE AO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 182 DA SDI-1/TST. Não cabe rediscussão de matéria julgada via recurso de revista por incidência de jurisprudência iterativa e notória da Corte Superior. A revista não se credenciou ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida estava em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-544.736/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer da revista, por violação do artigo 13 da Lei nº 6.615/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 40% a título de acúmulo de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. GRATIFICAÇÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. Segundo a Lei nº 6.615/78, a gratificação de acúmulo de função somente é devida ao radialista que exercer funções acumuladas dentro de um mesmo SETOR, entendendo como SETOR os desdobramentos das atividades relacionadas na referida Lei e detalhada no Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134/79 que a regulamenta, e não ao espaço físico onde o radialista desempenha suas funções. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-546.198/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : NELSON TADEU FERNANDES
 ADVOGADO : DR. REGES JOSÉ REIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema desconto do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. A adequada exegese do artigo 46 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92 caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do imposto de renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-547.067/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA VIGNOLI DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos segundo a regra inscrita no artigo 1º, da Lei nº 6.899/1981.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais não se equiparam ao débito trabalhista, no sentido estrito. A atualização monetária de seu valor deve obedecer à regra inscrita no artigo 1º da Lei nº 6.899/1981. Entendimento pacificado pela OJ nº 198/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.153/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCELINO MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: repouso semanal remunerado - concessão e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO. OITAVO DIA. EMPRESA DE TRANSPORTE. O descanso semanal, também chamado de hebdomadário, é aquele que deve ser gozado dentro de uma semana de trabalho, que, por influência religiosa, compreende o lapso temporal de sete dias. Perante a normatividade legal, seja ela escudada no artigo 67, "caput" e Parágrafo Único, da CLT, na Lei nº 605/49 e seu Decreto regulamentador nº 27.048/49 ou, finalmente, na Portaria Ministerial nº 417/66, o descanso ocorre após seis dias de trabalho, recaindo no sétimo dia seguinte. Não há, no citado regramento legal, a hipótese de se conceder o descanso no oitavo dia. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-547.420/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ZENI MILLARD LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

Não restando caracterizada obscuridade ou omissão no julgado embargado, a reapreciação da decisão refoge dos limites estritos da via dos Embargos declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-548.518/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : WALTER HERCULES MERIGO
 ADVOGADA : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO SUPERIOR A 30 DIAS DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. O aviso prévio, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, mormente para a incidência de reajustes salariais ocorridos no período. O fato de o prazo do aviso prévio ter sido elástico por norma coletiva não modifica a natureza jurídica, nem os efeitos desse instituto. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-548.644/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO *IN NATURA*. PLANO DE SAÚDE. Não se discute nos autos a autorização do empregado para os descontos no seu salário a título de plano de saúde, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 342/TST, mas sim a configuração do Plano de Saúde como salário "*in natura*" e seus consectários. Nesse sentido, denota-se que o indigitado Enunciado nº 342/TST não se encontra desrespeitado, simplesmente por não ser a hipótese de sua aplicação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-551.212/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SABINO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI, *in verbis*: "ADI-

CIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses prevista no Enunciado nº 17". PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DOS VALES-REFEIÇÃO. Recurso de Revista não conhecido, porquanto inespecíficos os arestos colacionados e também porque não configurada a violação do art. 458 da CLT, além de não ser o caso de aplicação do Enunciado nº 241, desta Corte. HORAS "IN ITINERE". Imprescritíveis para autorizar o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, à luz do disposto no Enunciado nº 296/TST. FERIADOS E REPOUSOS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático - probatório (cartões de ponto, recibos), cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.230/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TARCÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "instrumento coletivo. Prazo de vigência. Horas extraordinárias. Turnos ininterrupto de revezamento" para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a jornada de seis horas após transcorrido o prazo de 2 anos da celebração do aditamento e determinar o pagamento das horas extraordinárias a partir da 7ª hora de trabalho, acrescidas do adicional respectivo e considerados os reflexos em outras verbas. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00, com custas de R\$100,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Fixa-se a matéria na celebração de acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado. Nos termos do art. 614, § 3º, consolidado: "Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos". Pelo teor do Enunciado nº 277/TST "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A Carta da República, por meio do artigo 7º e incisos XIII, XIV e XXVI, prestigia a negociação coletiva. Consentir o prazo indeterminado vai de encontro à norma constitucional, que excepcionou, ao permitir que o acordo coletivo interfira nos contratos de trabalho. O prazo de validade do acordo coletivo é aquele especificado nos limites da lei; em assim sendo, ultrapassado o biênio, devidas são as horas extraordinárias, a partir da 7ª hora, acrescidas dos reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPIS FORNECIMENTO E EFICÁCIA. Os aspectos fáticos salientados nas razões de recurso não foram objeto de apreciação pelo acórdão regional, nem da interposição de embargos de declaração visando ao prequestionamento do tema, para o enquadramento fático da questão à luz da instância de provas. Assim, para se chegar à conclusão de que os protetores não eram fornecidos habitualmente pelo empregador ou quanto a eficácia dos aludidos EPIS, imprescindível seria a revisão do quadro fático dos autos, circunstância vedada nesta instância à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-552.178/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LETÁCIO HENRIQUE DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à época de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. No v. acórdão regional não houve pronunciamento acerca da necessidade de realização de concurso público, o que atrai a preclusão do tema. O fundamento adotado pelo E. Tribunal Regional foi a invalidade do PCS, uma vez não constar neste o critério de alternância exigido por lei. Destarte, não há como se inferir pela violação do artigo 37, "caput" e inciso II, da Lei Maior. Enunciado nº 297/TST. DESCONTO SALARIAL ALIMENTAÇÃO. Não havendo o Regional decidido a controversia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Ôbice do Enunciado nº 297 desta Corte. MULTA CONVENCIONAL. Não veicula a revista com fulcro em divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos

transcritos a cotejo não abordam a realidade fática dos autos, qual seja, adicionais devidos no trabalho extraordinário estabelecido em instrumento normativo. Enunciado nº 296/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-1. A colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.179/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TARCÍSIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA
RECORRIDO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DE COMISSÕES. Este Tribunal já fixou jurisprudência uniforme, conforme se constata da Orientação Jurisprudencial nº 175/SBDI-1/TST, em que se estabelece como total a prescrição aplicável na hipótese de alteração contratual consistente na supressão de comissões. O Enunciado nº 294 corrobora o entendimento do acórdão guerreado quando declara a prescrição total, com a exceção de parcela assegurada por lei. E, por fim, em 13/03/2002, inseriu-se a Orientação Jurisprudencial nº 248/SBDI-1/TST, que dispõe: "248. Comissões. Alteração. Prescrição total. Enunciado nº 294. Aplicável. A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552.259/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. Não restando demonstrada qualquer uma das hipóteses autorizadas de veiculação do recurso, não se conhece do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.642/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAMOS MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao contrário do que afirma a reclamada, a questão foi devidamente enfrentada pelo Regional, que decidiu com base no próprio Termo de Rescisão Contratual. Em verdade o que se verifica é o inconformismo da reclamada com a decisão proferida pelo Regional.

QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Verifica-se que não foram quitadas as horas extraordinárias laboradas durante a vigência do contrato de trabalho, só então apuradas em Juízo, uma vez que a empresa não considerava a hora reduzida do trabalho noturno, e ainda, pelos contracheques apresentados nos autos, não há pagamento de horas extraordinárias superior a 60 horas. Destarte, não há que se falar em violação do § 2º do art. 477 Consolidado, quando este dispõe que válida a quitação tão-somente em relação às parcelas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, especificada a natureza da parcela e seu respectivo valor. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.648/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÂNGELA CRISTINA CRUZ DIAS DE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CENPRECOR - CENTRO DE PREVENÇÃO DAS DOENÇAS DO CORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o não reconhecimento da relação de emprego, o recurso de revista não desafia o conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-554.462/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDREAS STIHL MOTO-SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23/SBDI-1/TST. Só se consideram como horas extraordinárias, na sua totalidade, os minutos residuais, quando ultrapassada a tolerância de cinco minutos, antes e ou/após a duração normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-554.527/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : PEDRO EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao tema prêmio maquinista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem quanto à integração da parcela ao salário do empregado.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL NOURNO. A decisão regional converge com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, cuja tese é exatamente de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os contornos fáticos que envolvem o convencimento do juízo regional quanto ao tema, inviabilizam o processamento do recurso, diante do óbice do Enunciado nº 126 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. DIÁRIAS NORMAIS. NATUREZA. A tese recursal no sentido de existirem distinções entre diárias normais e diárias de viagens, não foi analisada pelo juízo regional que apenas salientou o aspecto de ser inferior a 50% do salário. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. PRÊMIO MAQUINISTA. Devida a integração da parcela prêmio maquinista em face da habitualidade do seu pagamento. Esta Corte Superior tem entendido que o prêmio-maquinista, por ter origem no contrato de trabalho e ter sido pago com habitualidade, tem natureza salarial, devendo, portanto, integrar o salário para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.602/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BRITO DE MACENA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 453, "caput", da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei nº 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-555.418/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DO CARMO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a questão relativa ao reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, sob as vertentes propostas nas razões da revista (artigo 897, "a" e "c", da CLT), não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O que parece olvidar o embargante é que a esta Corte não cabe o reexame de fatos e provas constantes dos autos, restringindo a sua análise às circunstâncias fático-probatórias delineadas na decisão recorrida (Enunciado nº 126 do TST). A inespecificidade dos arestos



apontados para o cotejo jurisprudencial restou cabalmente demonstrado, o que permite concluir que o insurgimento demonstrado, em sede de embargos de declaração, ostenta natureza diversa daquelas que lhe são próprias. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-556.239/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. EMPRESA PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 275, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-556.260/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NATANAEL COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON PEIXOTO NELSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face da nova orientação do Tribunal Superior do Trabalho, inscrita na recente redação do seu verbete sumular nº 297, não se pronuncia a nulidade reconhecida, por se considerar como prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omitiu o juízo "a quo", não obstante opostos embargos de declaração, razão pela qual deve a Corte avançar na análise do conhecimento da matéria de mérito do recurso, considerando, para respectiva análise, os aspectos lançados tanto no acórdão regional omisso, como também as questões tratadas na r. sentença de origem, utilizando-se deste somatório para a avaliação definitiva do recurso de revista.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.279/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRE MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO DELL'AGNOLLO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Do teor da decisão se extrai que havia controle de jornada pela comprovação do comparecimento do empregado no início e final daquela. Desse modo, as premissas estabelecidas no artigo 62, § 2º, da CLT, de incompatibilidade de fixação de horário restam afastadas pelos elementos fáticos-probatórios assentados na decisão originária, hipótese que afasta o cabimento da revista por violação literal de lei, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. O dissenso intentado também não restou demonstrado porquanto as ementas colacionadas não partem das mesmas premissas de fato assentadas na decisão originária, o que as tornam inespecíficas, consoante o Enunciado nº 296 do TST. Desse modo, não se vislumbra ofensa literal ao artigo 62, § 2º da CLT, e nem direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da CF, e tampouco dissenso pretoriano. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Estando demonstrado no juízo regional a indicação pela ré de fato impeditivo ao direito do autor, não se verifica qualquer mácula aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando da transferência do ônus probatório para a reclamada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-558.220/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O item III do Enunciado nº 331 da Corte, para afastar o vínculo de emprego com o tomador dos serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados da sua atividade-meio, exige que inexistam a pessoalidade e a subordinação direta do trabalhador, requisitos esses que o Regional, assim como o r. despacho agravado, deixa explícito que não abrange a situação da reclamante, que recebeu salários, esteve subordinada ao reclamante e exerceu a função de operadora de microfilmagem. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-559.558/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VILSON DELRE
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.033/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARMÉLIA DE JESUS CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. A decisão regional em nenhum momento emitiu juízo sobre os dispositivos mencionados, nem sobre os verbetes citados, tampouco se argüiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional. E nos termos do Enunciado nº 297/TST, o prequestionamento da matéria impugnada é imprescindível para a admissibilidade do apelo extraordinário, e este se dá com a adoção explícita da tese em debate na decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Não se encontrando evidenciado o dissenso jurisprudencial específico, vale dizer para situações fáticas idênticas, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido ante os óbices dos Enunciados nºs 297 e 296/TST.

PROCESSO : RR-561.043/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA GARCIA PESCUITE
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOJI GUAÇU
ADVOGADO : DR. NEILSON GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extraordinárias referentes aos dias de feriados", por ofensa ao art. 7º, inciso XVI da CF e quanto ao tema "horas extraordinárias intervalo para refeição" para, no mérito, dar provimento ao recurso para que sejam pagas as horas laboradas em feriados como extraordinários, com o acréscimo de 50%, com os reflexos pretendidos; condenar a reclamada, a título indenizatório, ao pagamento dos períodos diários, remunerado como extraordinários, a título de intervalo intrajornada. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$120,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12x36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. LEGALIDADE. A Constituição da República promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo em seu artigo 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu artigo 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando no artigo 7º, XIII, da CF, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem impor nenhuma restrição. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo, não havendo que se falar em horas extraordinárias de labor excedente à oitava hora diária. Não configurada violação dos artigos 7º, XIII, da CF, e 59, da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, artigo 71, § 3º). O acordo coletivo de trabalho e a convenção

coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão de direitos trabalhistas indisponíveis. Ressalte-se, que a excepcionalidade inscrita no § 3º, do artigo 71 da CLT, se refere tão-somente à diminuição do intervalo e jamais a sua total supressão, pois senão redundaria em total inoquidade da norma legal. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada, ainda que esta medida resultasse em diminuição da jornada, porquanto a previsão legal pretende a manutenção das condições mínimas de higiene, saúde e segurança do empregado, aspectos que não podem ser utilizadas como meio de escambo. HORAS EXTRAS - DIAS FERIADOS. não havendo pagamento nem compensação das horas trabalhadas em feriados, entendo violado o art. 7º, XVI da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para deferir as horas extraordinárias pela não concessão do intervalo e horas extraordinárias em dia de feriado.

PROCESSO : RR-563.258/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO À INFÂNCIA - COMAI
ADVOGADA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : OLENKA MARCZYK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A indicação de violação de princípio constitucional, sem demonstrar a parte expressamente qual dispositivo que entende violado não enseja o conhecimento da revista. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. O E. Tribunal Regional, ao decidir pela ineficácia do acordo coletivo, fazendo prevalecer o disposto em sentença normativa, o fez aplicando o princípio de Direito do Trabalho que é a aplicação da norma mais benéfica ao obreiro (artigo 620 da CLT). Incólume o artigo 7º, XXVI da Carta Magna. COMPENSAÇÃO. A matéria está envolta nos contornos fáticos probatórios, tornando inespecífica a divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Havendo comprovação da credencial sindical e do atestado de pobreza, estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.260/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DA APARECIDA FERREIRA LEVORATO
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832, da CLT, 458, inciso II do CPC, 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 419-421, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias e do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Viola os artigos 832, da CLT e 458, do CPC, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa. Recurso da reclamada conhecido e provido. Prejudicado o recurso de revista da reclamante.

PROCESSO : RR-563.375/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE MAUÁ II
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CARLOS DE SALLES ABREU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. A existência de contrariedade entre a decisão hostilizada e a iterativa jurisprudência desta Corte, pois não se configura as horas de sobreaviso pelo uso do BIP, importa no provimento do recurso para excluir tais horas da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-566.299/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GODOY DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 71, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST, expungir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da inclusão do intervalo intrajornada de quinze minutos na jornada de trabalho do reclamante, a devolução dos descontos salariais à título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23/SBDI-1/TST. Só se consideram como horas extraordinárias, na sua totalidade, os minutos residuais, quando ultrapassada a tolerância de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal de trabalho. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO PARA LANCHE. Não se computa na jornada normal de trabalho do bancário, de seis horas, o intervalo de 15 minutos concedidos para lanche. Entendimento e aplicação da OJ nº 178/SBDI-1/TST. DESCONTOS SALARIAIS SEGURO DE VIDA ENUNCIADO Nº 342 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIL Nº 160 DA C.SBDI-1. O E. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, a teor do Enunciado nº 342/TST. A Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1, nessa linha, afirma a validade da autorização concedida na admissão do empregado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-570.428/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CARLIM ROZENIDE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-MÍNIMO. SUCEN. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente pelo empregador. OJ nº 272 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.431/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NARCISO CARBELLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não havendo o Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.449/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOCELINO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a estabilidade sindical requerida pelo autor, julgando, em consequência, improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 522/CLT. DIRETOR DE BASE. O artigo 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela vigente Carta Magna. Entendimento e aplicação da OJ nº 266/SBDI-1/TST. Entretanto, a estabilidade que dele decorre concerne aos membros da diretoria e do conselho fiscal eleitos em assembléia geral, cuja garantia resta assegurada pelo art. 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, salvo previsão em norma coletiva, o diretor de base não é alcançado pela teleologia de ambos os dispositivos legais, daí por que não se há que se falar em estabilidade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.897/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : APARECIDA MAÇARENTE ADÁRIO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. De plano, não se verifica a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois o E. Tribunal Regional, analisando a prova dos autos verificou a existência de contratos individuais, concedendo complementação de aposentadoria para empregados aposentados nos anos de 1971 e 1972. Ainda, que os funcionários apontados como paradigmas aposentaram-se em 1972, dentro dos critérios firmados pela Reclamada e não em 1973 como alegara a Autora, não havendo qualquer indicio de discriminação com relação à Reclamante. Assim, inferindo interpretação do artigo 1090 do Código Civil, concluiu que a prova requerida - perícia contábil - era impertinente ao deslinde da controvérsia. Divergência jurisprudencial não demonstrada com óbice do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296/TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.873/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARRIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ B. GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema relativo aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional está pautada em prova que demonstrou inexistir qualquer atividade de fidúcia desenvolvida pelo Reclamante, sendo sua função exclusivamente técnica de Assistente Administrativo I, o que não permite enquadrar o Autor na hipótese prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Matéria assente no conjunto fático-probatório de plano afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 desta Corte. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERÍODO SEM REGISTRO DE JORNADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Em que pese a pretensão do recorrente, não se verifica da decisão qualquer mácula aos dispositivos indicados, cabendo salientar que aquela se encontra em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial inscrita no verbete sumular nº 338 do TST. SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1. Incide na hipótese a Súmula nº 333 desta Corte.

MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23/SBDI-1/TST. Só se consideram como horas extraordinárias, na sua totalidade, os minutos residuais, quando ultrapassada a tolerância de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-575.338/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DELZIRA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso adesivo da reclamada e, no mérito dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. A assistência judiciária gratuita deferida à parte compreende, a teor do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, a expressa isenção dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, aplicada em razão da inobservância dos prazos legais para o pagamento das verbas

rescisórias, constitui apenação para o empregador inadimplente, desde que constituída a obrigação de quitar parcelas rescisórias. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na hipótese dos autos, entretanto, não houve pagamento em atraso das parcelas rescisórias. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 12x36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. LEGALIDADE. A Constituição da República promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo em seu artigo 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu artigo 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando no artigo 7º, XIII, da CF, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem impor nenhuma restrição. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo, não havendo que se falar em horas extraordinárias pelo labor excedente à oitava hora diária. Não configurada violação dos artigos 7º, XIII, da CF, e 59, da CLT. Recurso de Revista não provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Competente é a Justiça do Trabalho para determinar se proceda a tais descontos. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.339/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JAIR DE MELLO
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ARTIGO 522/CLT. ARTIGO 8º, VIII, CF. O artigo 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela vigente Carta Magna. Entendimento e aplicação da OJ nº 266/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Competente é a Justiça do Trabalho para determinar que se proceda a tais descontos. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.203/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL AMÂNCIO ELIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema da nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas e, de ofício, diante da configuração da litigação de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 20% sobre o valor da causa corrigido monetariamente, mais honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 18 do CPC.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o ente público, não havendo, também, que se cogitar em direito à percepção de verbas trabalhistas. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Em não restando comprovada a prestação jurisdicional além do que fora pleiteado pelo reclamante, porquanto, na espécie, existe específico pedido de equiparação salarial com indicação de paradigma, imaculados os termos do artigo 460 do CPC. LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do "caput" do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de argumentos dissonantes, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação contraditória e incoerente pela reclamada em suas razões recursais da inexistência no pedido inicial de indicação de empregado paradigma



no pedido de equiparação salarial, quando patente a referência expressa pelo reclamante na sua exordial do pedido de equiparação, assim como a citação de nome de empregado a ser comparado. Assim, determina-se a condenação, de ofício, da reclamada ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente e de honorários advocatícios. SEGURO DESEMPREGO E PIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não cumprida a obrigação de fazer relativa ao PIS e ao seguro-desemprego, possível é a sua conversão em indenização, desrespeito ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não configurado. A conversão do seguro desemprego em indenização substitutiva, na hipótese da não liberação das guias do seguro desemprego, é matéria já pacificada, através da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista no Enunciado nº 333/TST. No tocante a indicação pela reclamada, da existência de violação do artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, fundamentou sua alegação baseado simplesmente no reexame da matéria fática, qual seja o não enquadramento do reclamante nos requisitos para a concessão do PIS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.232/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS MAGRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagarem aos reclamantes, respeitado o lapso prescricional, complementação de aposentadoria integral, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas, até a efetiva inclusão dos referidos valores na folha de pagamento respectiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. TRINTA ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LEI ESTADUAL Nº 200/74, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. CESP ENUNCIADO Nº 288 DO TST. Ausente na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes, Lei nº 1.386/51, a referência ao pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço e, tendo como fundamento o Enunciado nº 288 do TST, que revela a interpretação deste Tribunal quanto aos artigos 4º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, a ressalva levada a efeito no Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até a vigência dessa lei, conforme previsto nas leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, impõe a conclusão de ser devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-577.942/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTUNES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram as gratificações de férias e de farmácia. Ocorre que, nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior somente é possível se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente, que juntou apenas arrestos provenientes do próprio TRT da 4ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.572/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO
RECORRIDO(S) : REINALDO SOARES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram

observados os limites legais. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A ausência de tese explícita a respeito da matéria sob o enfoque abordado na revista, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Está pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.650/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MÁRIO ZONARO
ADVOGADO : DR. ADAUTO FARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para se limitar a condenação da multa do FGTS apenas ao período do segundo contrato posterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para se limitar a condenação da multa do FGTS apenas ao período do segundo contrato anterior à aposentadoria e indeferir o pedido de indenização da licença especial relativa ao período aquisitivo 90/95.

PROCESSO : RR-578.651/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MARTINS TAVARES PIRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA OU REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, concluiu que as normas contidas na Convenção nº 158 da OIT não são auto-aplicáveis, tendo em vista as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam, no sistema normativo brasileiro vigente e em caráter especial, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores (ADIN nº 1480-3-DF). No mesmo diapasão, a jurisprudência iterativa desta Corte não assegura a indenização compensatória ou a reintegração do empregado nela fundada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.652/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELMA MARILENA TEIXEIRA DA COSTA ZEBRAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema estabilidade - art. 19 do ADCT para, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CDHU - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que tenha sido contratada por órgão da administração direta, a prestação de serviços em sociedade de economia mista no período anterior à edição da Constituição Federal de 1988 impede a aquisição da estabilidade no serviço público - não se leia aqui cargo público -, pois as empresas públicas e sociedade de economia mista estavam expressamente excluídas da garantia excepcional de estabilização no serviço público prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.503/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : EMÍLIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, II da CF e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com a 2ª reclamada, excluir da condenação os direitos próprios dos seus empregados e, assim, restabelecer a responsabilidade por parte da 1ª reclamada e limitar a condenação de forma subsidiária às demais verbas originárias do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, conforme apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Incidência do Item II da Súmula nº 331 do TST.

PROCESSO : RR-580.754/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, pacífico entendimento no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. A decisão do Regional está em perfeita consonância com a exceção prevista na citada Orientação Jurisprudencial. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 6.708/79. De acordo com o Enunciado nº 182 do TST o prazo do aviso prévio é considerado para a fixação do término do contrato de trabalho. Todavia, na situação dos autos restou reconhecido pelas instâncias ordinárias a não percepção pelo empregado do benefício do reajuste salarial concedido na data-base, o que não autoriza o conhecimento do recurso por desatenção ao verbete sumular indicado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-582.195/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CARMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : EDSON EUGÊNIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, de modo a ficar estabelecida a contradição, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mes-

ma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-582.891/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DE MINAS GERAIS - CUT/MG
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : DELMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. 1. O recurso de revista da reclamante foi acolhido em razão da ofensa à coisa julgada, ante a extinção da execução fora das hipóteses legais previstas pelo artigo 794 do CPC. Não há falar-se em ausência de prequestionamento como óbice ao processamento da revista, eis que a ofensa ao princípio constitucional insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal foi perpetrada pelo acórdão regional que extinguiu a execução, o que atrai a incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 do TST. 2. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte ou oriundas do STF consiste em matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos Embargos de Declaração. 3 A pretensão de que esta Corte esclareça “se o Perito agiu corretamente” revela que a embargante almeja, na realidade, promover a revisão do julgado e a reapreciação da prova dos autos, a pretexto de sanar omissão. Ocorre que Embargos Declaratórios não são o meio processual adequado para veicular tal inconformismo, especialmente em sede de revista, quando afigura-se imutável o quadro fático traçado pelas instâncias ordinárias. 4. Para a utilização da via declaratória, a parte deve observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Constatando-se que a pretensão da embargante não está adstrita às hipóteses legais permissivas da oposição dos embargos de declaração, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-586.273/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS PIRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “honorários advocatícios”, por dissonância com o Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESISTÊNCIA. ATO PATRONAL INFUNDADO. O Tribunal Regional descaracterizou a indisciplina e insubordinação ante o fato de não ter a Reclamada demonstrado a necessidade de mudança de horário e sistema, praticando o remanejamento de forma unilateral e, ao contrário do alegado, com prejuízos ao empregado. Desta forma não há como se inferir pela violação do artigo 482, “h” da CLT, pois a premissa definida no julgado no sentido de que não houve a demonstração da necessidade da alteração qualitativa referente à jornada de trabalho, resulta em descaracterizar possível insubordinação ou indisciplina, uma vez que teria o reclamante exercido legalmente o seu direito de resistência. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A violação do patrimônio subjetivo do trabalhador foi definida mediante o expediente utilizado pela empregadora, contrária aos fins sociais e comprometedora da dignidade do empregado rural, no seu meio social. Toda a discussão, portanto, para a caracterização do dano moral tem substrato em esboço probatório definido pela interpretação levada a efeito pela decisão regional. Assim, nova avaliação da moldura fática é vedada à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Incólume o artigo 5º, X da Carta Magna, pois não se trata de aferir a preservação do dispositivo constitucional, mas de mera revisão de fatos e provas. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO OU DEPÓSITO. Não há como se inferir pela violação do artigo 477 da CLT, já que a decisão com ele consona, pois o fundamento norteador da decisão proferida pelo Tribunal Regional foi a ausência de depósito em Juízo das verbas rescisórias, ante a recusa do Autor em recebê-las. PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.291/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILDA MARIA COSTA OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos paradigmas encontram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST, pelo qual os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. No que tange à violação dos artigos 81 e 1025 do Código Civil, assim como do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a revista não se credencia, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. DIFERENÇAS SALARIAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Recurso que não atende aos requisitos do artigo 896, da CLT, por ausência de indicação de divergência jurisprudencial e dispositivos legais e constitucionais violados. Matéria não questionada no âmbito do acórdão regional atrai o óbice do Enunciado nº 297, do TST para admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.248/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema “multa do art. 477 da CLT” para, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a multa do § 6º do art. 477 da CLT. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Restando caracterizadas a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços da reclamante, nos moldes do que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em violação do art. 442 da CLT, que não se aplica à hipótese dos autos, porquanto presentes os requisitos da relação de emprego entre reclamante e tomadora de serviços. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. DESCABIMENTO. O reconhecimento da relação de emprego em juízo não autoriza a incidência da multa a que se refere o § 6º do art. 477 da CLT. Esta é a posição majoritária sufragada por esta Corte, haja vista a incerteza pendente sobre a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-590.730/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SIDNEIA APARECIDA CREPALDI AIRES
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : DÉCIMO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. O direito do empregado reclamar os depósitos do FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra “a”, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-591.893/1999.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS DANIEL MARTINS SOUZA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BE-MAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. A entrega da prestação jurisdicional completa e aperfeiçoada, por meio de exame de todos os temas veiculados no recurso, é o objetivo maior do Judiciário nacional, que deve fundamentar as suas decisões (CF, art. 93, IX). No caso, os temas que foram objeto dos embargos declaratórios já tinham merecido exame no acórdão embargado, não havendo como cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos de lei não configurada, nulidade não pronunciada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592.788/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DONIZETE TAVARES ROSA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. E, reputando a medida meramente protelatória impor à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios, além de desprovidos, atraem a aplicação da multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, primeira parte. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-593.666/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOSÉ AMADO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-596.042/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí “error in procedendo” a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PROFORTE - CISÃO PARCIAL. A questão da responsabilidade da PROFORTE, levada a efeito após a cisão da empresa SEG, foi amplamente discutida nesta Corte, tendo o TST firmado sua jurisprudência no sentido de que ficou caracterizado o chamado grupo econômico contemplado no § 2º do art. 2º da CLT, à luz dos arts. 229, Parágrafo Único, e 231 da Lei nº 6.404/76, nos quais se fixou a responsabilidade solidária de empregadores, ainda que a contratação tenha ocorrido em momento anterior à cisão parcial. A tese abraçada pelo Regional funda-se na vinculação de interesse dos sócios na cisão, pois as empresas pertencem a um limitado grupo familiar, sendo irrelevante a ausência de controle e participação acionários, em face do indício de fraude na cisão parcial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.084/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HELVÉCIO ZANETTI
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Constata-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Portanto, o processamento do recurso de revista encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão escudada nas provas (Enunciado nº 126/TST) e em harmonia com a OJ nº 05/SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-596.966/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ORLANDO UGULINO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - CLÁUSULA REGULAMENTAR - DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR - EFEITOS. A discussão gira em torno da forma de desligamento do autor e como salientado pelo acórdão Regional, deveria ter sido observado o disposto no Regimento Interno do Instituto que diz que são atribuições do Diretor, “demitir professores, com concordância expressa do Conselho Departamental”, que tem por competência “opinar quanto à contratação e demissão de professores”. Tendo sido o Autor dispensado por ato único do Diretor, faz jus à reintegração. Inexistência de violação ao art. 37, inciso II da CF/88, já que se cuida de interpretação de norma interna do empregador. PRESCRIÇÃO - Na hipótese dos autos não se trata de a parte arguir em grau de recurso ordinário a prescrição extintiva da pretensão. Deduzida a prescrição quinquenal em defesa, trata-se, a bem da verdade, de inovação recursal, sepultada pelo fenômeno da preclusão, pois a parte poderia ter deduzido toda a impugnação quando da apresentação da defesa, ocasião em que invocou a prescrição quinquenal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - O recurso encontra-se desfundamentado neste aspecto, pois não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.298/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE JESUS SANTOS
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
 RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.
 ADOVADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Por força da norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, para a validade de compensação de jornada em atividade insalubre (Súmula nº 349 do TST).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS CONTADAS MINUTO A MINUTO TROCA DE UNIFORME. A jurisprudência colacionada no recurso desserve ao confronto por não enfrentar a questão relativa ao tempo gasto para troca de uniforme. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-599.375/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : DANA ALVARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS D'AVILA
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-599.639/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA ROSA
 ADOVADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. Não demonstrada a ofensa, nem a divergência específica o apelo não vinga.

PROCESSO : RR-599.642/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MILTON ARANTES
 ADOVADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. Não demonstrada a ofensa, nem a divergência específica o apelo não vinga.

PROCESSO : ED-RR-605.161/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante e acolhê-los para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1 - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria segundo as premissas fático-probatórias delineadas na decisão regional, a discussão quanto a existência ou não, nos autos, de acordo coletivo revolve a fatos e provas, que refoge da apreciação em recurso de revista. 2 - OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: 1º, III, 5º E 6º. As normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, assim é que a redução do percentual de adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo, não fere os princípios fundamentais insculpidos no inciso III do artigo 1º (dignidade da pessoa humana), no artigo 5º (da isonomia) e no artigo 6º (direitos sociais), uma vez que a redução do percentual, discutida em acordo coletivo, tem também garantia constitucional e, portanto, não importa em afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados. Tendo o acórdão embargado adotado a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 258 do TST, que trata da matéria em debate de forma específica, não prevalece a aplicação do Enunciado nº 361, que trata da generalidade do adicional. Quanto a validade da norma negocial limitar a abril de 1998, sob pena de violação do artigo 614, § 3º, da CLT, a matéria não foi objeto das contra-razões, restando prejudicada a análise neste momento processual.

PROCESSO : RR-607.126/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : OSMAR GOMES DE MELLO
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADOVADO : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; e, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. JORNADA DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 338/TST. Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a alegada violação à norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 85/TST. A Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 é no sentido da invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada. Não é demais destacar a recente Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 220 no sentido da descaracterização do acordo de compensação de horas pela prestação de horas extras habituais. Incidência do Enunciado nº 333/TST. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. A Seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacífico ou seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. DES-

CONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.262/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : MIRIAM DE PAULA SILVA GLIELMO
 ADOVADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Improspéravel o processamento de recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, quando o julgador não determina o provimento dos reclamantes em cargo ou emprego público, mas, tão-somente, defere diferenças salariais e repercussões por equiparação salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.266/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JORGE DOMINGUES
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas relativos aos minutos residuais e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere e se apure, na liquidação, como hora extraordinária os minutos residuais, na sua totalidade, só em relação àqueles que ultrapassarem o limite de cinco minutos, segundo o entendimento inserido na OJ nº 23/SBDDI-1/TST e, autorizar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda, incidente sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23/SBDDI-1/TST. Só se consideram como horas extraordinárias, na sua totalidade, os minutos residuais, quando ultrapassada a tolerância de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal de trabalho. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 220. Em não restando demonstrada a violação à literalidade de dispositivo constitucional, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. DESCONTOS FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, incidindo sobre o valor do crédito trabalhista que restar deferido judicialmente ao reclamante. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SBDDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-612.226/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO MOREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : DR. RICHARD FLOR
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagarem aos reclamantes, respeitado o lapso prescricional, complementação de aposentadoria integral, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas, até a efetiva inclusão dos referidos valores na folha de pagamento respectiva. Arbitro à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com custo de R\$ 200,00, pelas reclamadas, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. TRINTA ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LEI ESTADUAL Nº 200/74, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. CESP ENUNCIADO Nº 288 DO TST. Ausente na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes, Lei nº 1.386/51, a referência ao pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço e, tendo como fundamento o Enunciado nº 288 do TST, que revela a interpretação deste Tribunal quanto aos artigos 4º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, a ressalva levada a efeito no Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até a vigência dessa lei, conforme previsto nas Leis nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, impõe a conclusão de ser

devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.970/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : TAHMAR DE SOUZA FERRAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Diferenças salariais, decorrentes do descumprimento de norma regulamentar interna, não importam em alteração do que fora pactuado, o que afasta a aplicação da prescrição total. Estando os contratos de trabalho dos reclamantes em curso, conforme esclarecido pelo Regional, e sendo a reclamação ajuizada dentro do quinquênio a contar da data legal do pagamento dos salários, prevista pelo artigo 459 da CLT, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-614.725/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ CARNEIRO BARROCA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 62 DA CLT. A matéria está envolto no contexto fático, sendo imperioso o revolvimento dos fatos e provas para averiguar a inclusão do Reclamante na hipótese do inciso I do artigo 62 consolidado. Óbice do Enunciado nº 126/TST. ENUNCIADO Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-615.172/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PAULO VIEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST - RECURSO EMBASADO EM DIVERGÊNCIA E/OU VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI - INVIABILIDADE. Estando a decisão do Regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, inviável o exame do recurso de revista, quer sob o enfoque de divergência jurisprudencial, porque superada pelo entendimento desta Corte, quer por violação de lei, considerando-se que o conteúdo do precedente, quando resulta exatamente da interpretação de dispositivo de norma infraconstitucional, já consagra seu objetivo e alcance. Desnecessário, pois, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, o exame dos arestos divergentes, bem como das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais, por força do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-616.107/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
 ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ROSA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - não havendo arestos aptos a ensejar a divergência, não se conhece do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.893/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS SETA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC para, no mérito, afastar da condenação a indenização fixada pelas instâncias de origem, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional foi omissa em relação ao cerceamento de defesa, caberia à reclamada interpor embargos de declaração para o necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não obstante configurada a denunciada violação dos artigos 128 e 460 do CPC, incidindo a Corte Regional em julgamento "extra petita", deixa-se de declarar a nulidade perseguida como tema prejudicial do recurso, para viabilizá-la na pretensão de fundo deduzida nas razões de recurso. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS MESMOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM O TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. CARACTERIZAÇÃO. Não houve pretensão deduzida na lide concernente a indenização por danos causados ao reclamante. A pretensão dirigiu-se especificamente ao reconhecimento do vínculo com a reclamada e, conseqüentemente, às diferenças decorrentes do reconhecimento do reclamante como bancário. A pretensão à indenização não pode ser decretada "ex officio" pelo julgador, pois trata-se de modalidade de reparação dos atos ilícitos, cuja esfera subjetiva da lesão impede a inobservância do princípio da demanda insculpido no Código de Processo Civil. De outro lado, ao juiz não é dado transcender os limites da lide, que se equaciona segundo a inicial e a defesa, daí por que tratando-se de direito subjetivo de natureza patrimonial não cabe a intervenção oficial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.894/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : LEOTÉRIO RIBEIRO NOVAES
 ADVOGADO : DR. ODECIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento integral do adicional de periculosidade e os conseqüentes reflexos, mantendo a disposição do acordo coletivo. Invertida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais para o reclamante. Da mesma forma determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1998). CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-1. A colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-618.465/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : NILTON COELHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 40, § 4º, DA CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A divergência invocada pelo embargante não atende os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, voltada à interpretação de dispositivo de lei federal, posto que os arestos colacionados que versam sobre a matéria enfocada na revista estão relacionados à interpretação de Lei Estadual, neste caso, atraindo a incidência da alínea "b" do referido artigo consolidado, conforme fundamento do acórdão embargado. Tratando-se de legislação estadual, a divergência jurisprudencial somente se justifica quando a observância da norma estadual exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não restou comprovado no caso dos autos. Neste sentido os seguintes Precedentes desta Corte: RR-533.394/1999 - 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França,

DJ 10.10.2003, ERR-342.260/1997, da SDI-1 Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.04.2002, 703304/2000 - SDI-1 Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 02.5.2003 e 474.388/1998 - Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU de 12.9.2003. Ademais, nenhuma afronta literal se verifica ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que as normas ali asseguradas não se destinam aos empregados das sociedades de economia mista, o que é o caso do Reclamado. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-620.577/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA NEGRÃO MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "autorização dos descontos sobre as horas extras dos valores destinados ao custeio da PREVI e da CASSI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução do percentual devido a essas associações, relativa à condenação quanto às horas extras.

EMENTA: DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Os empregados do Banco do Brasil aderem, quando de sua contratação, à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Reconhecido, na via judicial, o direito do reclamante às horas extras, devidos são os descontos em favor das associações, por força da relação de emprego, mesmo que tenha se desligado do banco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.765/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ALBINO SÉRGIO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conquanto seja dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentar fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou a questão das horas extras à luz do conjunto fático-probatório traçado nos autos que demonstrou que o autor exercia funções externas sem controle de jornada, tendo afastado qualquer análise sob o prisma do art. 74, § 2º, da CLT. Quanto à gratificação semestral, o acórdão recorrido analisou a questão tendo fixado entendimento no sentido de que em se tratando de liberalidade do empregador devem ser respeitados os parâmetros fixados pela norma interna. Por fim, quanto à "remuneração variável" a questão restou analisada com base nas provas dos autos. Portanto, fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Inexiste, portanto, violação literal e frontal ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Firmada a premissa fático-probatória pelo Regional, no sentido de que o Reclamante exerceu funções externas estando dispensado do controle de horário de trabalho fato não infirmado pelo autor a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, este quadro não mais pode ser alterado nesta instância superior, pois conclusão diversa implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Aliás, este é o entendimento pacificado nesta Corte, através do Enunciado nº 204. Quanto ao contido no art. 74, § 1º, da CLT, também desserve ao acolhimento da revista, ante o óbice do revolvimento de provas nesta instância e ainda pelo fato de que o citado dispositivo por si só não inverte o ônus do autor provar sua alegação quando contestada pelo réu. Visa tal dispositivo uma obrigação administrativa com as sanções do art. 75 Consolidado e não processual. Por derradeiro, por divergência jurisprudencial, a revista também não se credencia ao conhecimento, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, uma vez que os arestos transcritos não se prestam para confronto: o primeiro e o sexto, provenientes do TRT da 10ª Região, por não indicarem a fonte de publicação consoante os termos do Enunciado nº 337, I, do TST; o segundo, por ser proveniente de Turma do TST; o terceiro e quarto arestos por emanarem do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida; o quinto acórdão apresentado não trouxe o regional do qual emanou. Revista não conhecida. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL A matéria em debate apresenta conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST, em razão do regional ter consignado expressamente que o autor não se desobrigou do ônus probatório que lhe incumbia. Cumpre ressaltar quanto a aplicabilidade do contido no art. 359 do CPC a questão não foi analisada pelo regional tampouco foi instado a fazê-lo através dos embargos interpostos, no que precluso - Enunciado nº 297 do TST. Quanto aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por violados, resta impossível a sua verificação neste momento processual, uma vez que a mesma há que ser direta e literal. Compulsando o acórdão, constata-se que o quadro fático foi traçado, levando-se em conta o princípio da valoração das provas e sua análise, revolveria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é



incabível em revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. No que se refere à divergência jurisprudencial, o único aresto paradigma apresentado se apresenta inservível para confronto, pois oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do contido no art. 896, letra “a”, da CLT. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral constitui mera liberalidade do reclamado, por ser norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil. Assim, vantagem concedida por mera liberalidade do seu instituidor não constitui discriminação, nem ofende o princípio da isonomia, pois, segundo o princípio da igualdade, devem os desiguais ser tratados de forma desigual. No que refere à alegação de que a “circular do banco recorrido fala em ordenado fixo”, a questão não restou apreciada pelo regional, tampouco foi instado a fazê-lo nos embargos interpostos, no que preclusa, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Por fim, quanto ao dissenso pretoriano apontado, é de notar que os 1º e 2º arestos não mencionam de qual regional emanaram; os demais arestos colacionados são inservíveis à colação por inespecíficos nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296, vez que não tratam da tese da “liberalidade” da empregadora para o deferimento do benefício. Ante o decidido não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal mencionado. Revista não conhecida. RECURSO DO BANCO RECLAMADO DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SDI-1, adota a tese de que a parte Recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95. Desse modo, não há que se falar em deserção do recurso de revista. Deserção rejeitada. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL A concessão da gratificação semestral, por critério diverso conforme restou incontroverso nos autos, decorreu da alteração produzida pela própria reclamada ao critério primitivo da benesse concedida. Quanto à aplicabilidade do art. 461 da CLT, entendeu o Regional que não se aplicava ao autor, visto que o cerne da questão era a supressão da benesse e não dos requisitos previstos no citado dispositivo legal. Não se trata de interpretação ampliativa em oposição ao contido no art. 1.090 do CCB, mas do cumprimento no caso da manutenção ou melhoria das vantagens instituídas pelo banco àqueles que se enquadravam nas benesses deferidas. Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à espécie, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados pelo recorrente (En. 221/TST). Não se tratou, no caso em debate, da aplicabilidade das condições previstas à luz do art. 461 da CLT no caso em questão. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria "sub examine". Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. O inciso citado pela recorrente, relativo ao art. 5º da Constituição Federal, cuida do princípio da legalidade, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal ao mesmo. Inferindo-se ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Não tratou o acórdão recorrido da questão da “ajuda-aluguel” ou a “ajuda de custo”, atraindo o óbice do Enunciado nº 297/TST. A divergência jurisprudencial também não autoriza o conhecimento da revista, tendo em vista que dos arestos paradigmas apontados, o terceiro é proveniente de Turma desta Corte, não preenchendo o requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea “a”, da CLT; os demais acórdãos, por inespecíficos, na medida em que não enfrentam o fundamento do Regional de que a alteração feita pelo recorrente é no sentido de conceder a gratificação paga deveria contemplar a todos os empregados que a recebiam com a mesma alteração. Os arestos apresentados esbarram no contido nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-620.767/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LUCIANA ABRAHÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANYS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante, por defeito de representação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração, em face do defeito de representação processual, não sanável na esfera recursal (OJs nºs 149 e 311 da SDI-1/TST), quando ausente o instrumento de procuração do advogado que assina o subestabelecimento conferindo poderes de representação ao subscritor do apelo, assim como por não caracterizada nos autos a existência de mandato tácito. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-621.937/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ JEFERSON BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: BANDEPE - DIFERENÇAS SALARIAIS - PDRH - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo no objeto dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-625.343/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ADALICE DOS SANTOS ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL APENAS NO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TESE NO REGIONAL ACERCA DESSE ASPECTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO REGIONAL QUE NÃO VENTILARAM A QUESTÃO - PRECLUSÃO. 1. O prequestionamento da tese recursal é requisito obrigatório à admissão intrínseca do recurso de revista (Súmula nº 297 do TST). 2. Se o Regional não aborda expressamente a questão da violência ao princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da Constituição Federal, que é a tese defendida no recurso de revista, tendo a Parte Recorrente inclusive feito uso dos embargos de declaração, sem mencioná-lo, resta preclusa a discussão em derredor dessa faceta referente ao tema da representatividade sindical. 3. Não pode o Recorrente, nessa linha, argumentar com tal tese apenas no recurso de revista, de modo que a Súmula nº 297 do TST impede o prosperar do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.560/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE SALÁRIOS - PREVIDÊNCIA SOCIAL. Dissenso jurisprudencial inespecífico atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Incólume de defesa o art. 114 da CF, por se constituir o pleito inicial em obrigação decorrente do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. 2. TUTELA ANTECIPADA. Violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, não prequestionado no âmbito do acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297, do TST. Revista não conhecida. 3. MÉRITO Recurso carente de fundamentação, na medida em que não atende os requisitos das letras “a” e “c”, do artigo 896, da CLT. Violações legais invocados não prequestionadas. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.295/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Horas extras e reflexos - julgamento extra petita”, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos minutos que sucedem a jornada de trabalho. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. OCORRÊNCIA. Caracterizado o julgamento “extra petita” pelo fato de ter sido a entrega da prestação jurisdicional, fora do pedido elaborado pelo autor, causando assim flagrante prejuízo à parte contrária. Aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.742/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS PEDRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A concessão de serviço público, com arrendamento da malha ferroviária e suas instalações à nova ferrovia pela Rede Ferroviária Federal, por implicar mudança de titularidade na exploração do negócio e continuidade na prestação dos serviços, configura a sucessão trabalhista. A circunstância de a transferência de bens ter se verificado por arrendamento também não afasta a sucessão e a conseqüente responsabilidade da arrendatária, visto que as alterações na estrutura jurídica da empresa ou a mudança na sua propriedade, uma e/ou outra não tem o condão de prejudicar o trabalhador. A questão já se encontra pacificada pela Orientação jurisprudencial de nº 225 da E. SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634.884/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não restando caracterizada omissão no acórdão embargado, a reapreciação da decisão escapa dos restritos limites do Embargos Declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-635.836/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BENEDITO WEBER PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema “negativa de prestação jurisdicional”, por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que examine os embargos declaratórios do reclamado de fls. 511/517, pronunciando-se explicitamente sobre a condenação imposta no período compreendido entre 19.3.91, marco inicial da prescrição, e 19.3.92, como entender de direito. Prejudica o exame dos demais temas, bem como do recurso de revista do reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado que o Tribunal Regional, mesmo provocado via embargos de declaração, não se pronunciou explicitamente sobre a condenação imposta no período compreendido entre o marco inicial da prescrição, 19.3.91, e 19.3.92, tem-se como configurada a negativa de prestação jurisdicional, pois não se pode deprender do acórdão regional se o reclamado está ou não condenado ao pagamento de horas extras no período assinalado. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas, bem como do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-636.537/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MAURO ADRIANO VOZNIK
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP'S). A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-1, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: “HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.” (Óbice do Enunciado nº 333 do TST). MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. A decisão do Eg. TRT de origem que manteve a condenação em pagamento de multa de 40% do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, ante a declaração de inexistência de recolhimento pelo Banco-reclamado do FGTS do reclamante sobre aquela parcela, como já salientado no v. acórdão, está em consonância o Enunciado nº 305/TST, o qual dispõe: “FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SER-

VIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-638.462/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LORENA DIAS BALDASSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras pré-contratadas supressão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente é a total, tendo com termo inicial a data da supressão das horas extras pré-contratadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Incide a prescrição total quando o empregador suprime as horas extras pré-contratadas, devendo ser observada a data das supressão como termo inicial da contagem prescricional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.525/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ WANDERLEY DO CARMO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO. "Não vulnera os artigos 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas." (TST-E-RR-486.763/98, Ac. SDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 27.10.2000). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.544/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO TERRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A concessão de serviço público, com arrendamento da malha ferroviária e suas instalações à nova ferrovia pela Rede Ferroviária Federal, por implicar mudança de titularidade na exploração do negócio e continuidade na prestação dos serviços, configura a sucessão trabalhista. A circunstância de a transferência de bens ter se verificado por arrendamento também não afasta a sucessão e a consequente responsabilidade da arrendatária, visto que as alterações na estrutura jurídica da empresa ou a mudança na sua propriedade, uma e/ou outra não tem o condão de prejudicar o trabalhador. A questão já se encontra pacificada pela Orientação jurisprudencial de nº 225 da E. SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.029/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ" por violação dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do reconhecimento como litigante de má-fé e da multa respectiva.

EMENTA: COOPERATIVA RURAL. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÁO DE OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Precedentes desta C. Corte. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do curso regular do processo, manifestado por deliberada vontade de

proceder com deslealdade. A lei não concebeu a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil; o inciso II do art. 17, do CPC prevê a efetiva alteração da verdade dos fatos, de tal modo que se o ato que ensejaria a litigância de má fé não se completou, não se justifica a aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC. No caso concreto não restou demonstrado qualquer prejuízo ao reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.099/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : CECÍLIA RIBEIRO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a renúncia de qualquer direito em relação à FUNCEF e, em decorrência, julgar prejudicado seu recurso. Quanto ao recurso da CEF, dele não conhecer. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SUPRESSÃO. Inadmissível a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, ainda que tenha sido determinada pelo Ministério da Fazenda, em relação a aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Entendimento e aplicação da OJ nº 250/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.789/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : ADALBERTO LUIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa ao contrato individual de trabalho", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas incorporadas de forma definitiva ao contrato de trabalho do empregado.

EMENTA: INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Tribunal Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Tribunal Regional, e que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.964/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : APARICIA CRISTINA SILVEIRA PERUZZI
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA MAGNA. A Constituição Federal pretérita não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime da CLT sem a realização de concurso público, não restando demonstrada a violação do art. 37, II, da Constituição Federal/88. De igual modo, a Súmula nº 331, II, do TST não é aplicável a servidor admitido anteriormente à promulgação da Constituição Federal/88, devendo aplicar-se a jurisprudência sumulada à época, que considerava ilegal a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo nos casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância (Súmula nº 256 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.456/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANTI CHIEZA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não tendo o Regional se manifestado acerca da ocorrência do alegado julgamento "extra petita" proferido pela primeira instância, e deixando a parte recorrente de opor os competentes embargos de declaração, a matéria relativa ao malferimento dos artigos 128 e 460 do CPC carece do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297 do TST, o que obsta o conhecimento do apelo. Revista não conhecida. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Estando a decisão recorrida calcada no item IV, do Enunciado nº 331, do TST, segundo o qual o tomador de serviços é parte legítima para responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos ao obreiro, o apelo encontra óbice ao seu conhecimento, seja por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, seja em face das violações legais apontadas, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Ainda que assim não fosse, a ausência de prequestionamento acerca das indigitadas violações legais, já seria o suficiente para impedir o conhecimento do apelo, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não havendo a responsabilização solidária do tomador de serviços, não há como reconhecer a violação dos artigos 896, do CCB e 2º, § 2º, da CLT, assim como a divergência jurisprudencial concernente ao respectivo tema. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-645.529/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DO CARMO SOARES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas no que concerne à prevalência do acordo coletivo sobre dispositivo legal referente ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE DISPOSITIVO LEGAL. Na exegese de acordo coletivo de trabalho aplica-se o princípio do conglomeramento das condições fixadas, me o qual não se interpretam as cláusulas de forma isolada, mas observando-se todo o conjunto de vantagens alcançadas pela categoria. Destarte, presume-se que a categoria, para admitir a não redução da hora noturna, obteve vantagens de forma global, inclusive com a elevação do adicional noturno para 40%, o que reveste a negociação coletiva de validade, em típica hipótese de prevalência do negociado sobre o legislado, por flexibilização constitucionalmente respaldada. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-646.246/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL MELLO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que não tendo a decisão regional apontado quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, resta obstado o conhecimento do recurso, em face da impossibilidade de confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. LIMITE. 1 - Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido ao cotejo emana do STF, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Ainda que assim não fosse, estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na OJ nº 89 da SDI-1/TST, tem inteira aplicação o óbice previsto no § 4º, do artigo 896, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. 2. A ausência do indispensável prequestionamento descredencia o conhecimento da revista por violação direta e literal do artigo 7º, inciso XII, da CF. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 159 da SDI-1/TST, tem inteira aplicação o previsto no § 4º, do artigo 896, da CLT, e no Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida. MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos apontados para o cotejo encontram-se superados pelo teor das OJs nº



150 e 239 da SDI-1/TST, além de emanar de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, “a”, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-646.327/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. 1. O recurso de revista não se presta a revisar as diversas alegações de ordem meritória constantes do apelo, sem que estas estejam embasadas em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896, da CLT. 2. Não há que se cogitar acerca de vulneração do artigo 818, da CLT, uma vez que o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, registrou a regular comprovação da sobrejornada. 3. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo emana de fonte não autorizada pelo artigo 896, “a”, da CLT, e parte apresenta-se inespecífica, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. Tendo o Regional esposado a tese no sentido de que, cumprindo uma jornada que excede seis horas diárias, o obreiro tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora diária, não há que se cogitar acerca de afronta à literalidade do artigo 71 da CLT, nem tampouco a do seu § 4º, que determina a indenização pelo não-gozo do respectivo intervalo. 2. As matérias afetas à existência do efetivo gozo do intervalo intrajornada, do pagamento da hora singela, assim como da existência de instrumento normativo da categoria prevendo a não-obrigatoriedade do pagamento do intervalo intrajornada como hora extra, não foram prequestionadas no acórdão regional, sendo, portanto, inviável a aferição da ofensa aos artigos 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, III, da CF. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 3. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso quando parte dos arestos trazidos ao cotejo é oriunda do mesmo TRT que prolatou a decisão regional e de Turma do TST, fontes não autorizadas pelo artigo 896, “a”, da CLT; parte apresenta-se inespecífica, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST, e parte encontra-se superada pelas OJs nº 307 e 342 da SDI-1/TST, ataindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida. FERIADO. HORAS EXTRAS. Ante a ausência de prequestionamento acerca das matérias relativas à existência de acordo de compensação e do efetivo gozo de folgas compensatórias, assim como acerca dos artigos 68, 69 e 70 da CLT, não há como aferir eventual violação aos referidos dispositivos legais. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Tendo o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, registrado que não restou comprovada a culpa do obreiro, quanto às avarias nos veículos em que laborava, nem tampouco o dolo, não há como se negar que a decisão recorrida encontra-se consentânea com os ditames do artigo 462, da CLT, não havendo que se cogitar acerca de violação à literalidade do citado dispositivo legal. 2. Não tendo sido consignada a existência de acordo que autorizasse os descontos, assim como a circunstância de que tais descontos decorriam de outros motivos, que não das avarias nos veículos, a matéria não mais pode ser revolidada, por ocasião do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. MULTAS CONVENCIONAIS. Não estando o recurso de revista lastreado em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896, da CLT, o apelo não se credencia ao conhecimento, por desfundamentado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.154/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : EDSON CORDEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema “honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.547/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : DARCI ZETE MEIRELES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Nulidade da Contratação sem Concurso Público”, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A declaração de incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar demanda que versa sobre contrato regido por lei especial depende do reconhecimento explícito, pelo Regional, da admissão segundo a legislação especial. Traçado o quadro fático pelo Regional, de que a contratação não se amolda às regras do regime especial, o seu revolvimento não é permitido nesta instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista que também não se credencia ao conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, já que o mesmo não mais reflete a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, tendo sido cancelado pela Res. 121/2003, publicada em 21 de novembro de 2003. Por violação à Lei Estadual, o recurso não merece conhecimento, posto que a parte, além de não especificar o dispositivo legal de interpretação controversa, deixou de comprovar a observância obrigatória em área territorial que exceda da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 896, letra “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho. A revista, igualmente, não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que parte dos arestos transcritos não atende ao disposto na letra “a” do artigo 896 da CLT e parte é inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Constata-se a violação direta e literal do preceito constitucional insculpido no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, na decisão que mantém o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o ente da Administração Pública, de empregado admitido, após o advento da Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da contratação irregular, através do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-647.955/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : AMARILDO CARVALHO CHEQUETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da reclamada, para arbitrar o valor da causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIXAÇÃO DE NOVO VALOR PARA A CAUSA - OMISSÃO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante, para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne a mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo e fixar novo valor para a causa.

PROCESSO : RR-648.059/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EURÍPEDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA SOUZA VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignando o acórdão regional que o reclamante desenvolvia a sua atividade fora da área de risco, por ela sequer transitando, inviável o conhecimento da revista a pretexto de exposição intermitente a inflamáveis e explosivos, por transitar pela área de risco, porque implicaria em reexame de fatos e provas, circunstância que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.053/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. PEDIDO EXORDIAL DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RECONHECIMENTO judicial de responsabilidade DIRETA DAQUELE E subsidiária DESTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Consignando o acórdão regional que a pretensão deduzida na inicial foi de reconhecimento de responsabilidade solidária do empregador e do tomador dos serviços, pelos créditos do empregado, não incorre em julgamento *extra petita* a decisão judicial que impõe a responsabilidade direta do empregador e subsidiária do tomador, porque o pedido exordial foi responsabilização econômica de ambos por eventuais direitos que o Juízo viesse a reconhecer. A questão de ser responsabilidade solidária ou subsidiária é o Juízo fixar se maior ou menor a intensidade do gravame. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.348/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARILÚZIA CALHEIROS SARINHO PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Multa do artigo 477 da CLT”, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, da CLT. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES. 1- LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Matéria não prequestionada no âmbito do Acórdão Regional não viabiliza a admissibilidade da revista. Enunciado 297 do TST. 2- SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria está superada pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial SDI-261, o que implica o pressuposto negativo contido no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3- QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Ao adotar a tese de que a homologação do sindicato tem eficácia liberatória, tão-só, com relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão e de que nada impede a apreciação pelo Judiciário de outros créditos originários de direitos não incluídos na rescisão, a decisão recorrida se mostra em consonância com a atual redação do referido Enunciado 330, I, dessa forma, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. 4- INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Incumbe à parte adequar a fundamentação do recurso às hipóteses previstas no art. 896, com o que não se coaduna a indicação de acórdão do Supremo Tribunal Federal, para demonstrar a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. 5- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restando configurada a equiparação salarial pelo E. Regional, necessário seria o manejo de matéria fática por este Tribunal Superior, o que contraria o Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. 6- JUROS DA MORRA. Não propicia trânsito ao recurso o Enunciado TST, 304, para aplicação de juros em conformidade com esta diretriz, quando, além de a decisão ser omissa quanto à matéria, não se tratar de entidade em liquidação extrajudicial, pressuposto de sua aplicação. Recurso não conhecido. 7- MULTA DO ART. 477 DA CLT. O deferimento judicial de diferenças de verbas rescisórias devidas ao empregado, não autoriza a condenação na multa do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.787/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INÁCIO MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 216, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URV. CONVERSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Tendo a reclamada seguido os ditames da Lei nº 8.880/94, artigo 19, inciso I e § 8º, no momento da conversão dos salários em URV, nenhuma diferença salarial existe a ser reposta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.865/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : PREVINA - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PREVENTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. É extremo de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. No entanto, tendo o acórdão regional enfrentado de forma clara, objetiva e, ainda que concisa, motivada todas as questões de fato e de direito agitadas pelas partes e considerando-as de forma fundamentada, no legítimo exercício de valoração do conjunto probatório dos autos, consoante o princípio da persuasão racional e do livre convencimento como lhe faculta o art. 131 do CPC, expendendo, enfim, as razões (de fato e de direito) de sua convicção em face do material de conhecimento que foi fornecido antes, durante e depois da instrução do processo, enfim, adentrando ao núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão, contradição, tendo procedido a uma análise larga e profunda das matérias submetidas a julgamento, e concluindo por aplicar o preceito abstrato da norma ao caso concreto, inócora nulidade do julgado quer por suposta violação ao inciso IX do art. 93 da CF/88, ou art. 832 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INVIABILIDADE. O acórdão regional delineando quadro fático em que se revela que o médico detinha autonomia, dentre outros aspectos, para faltar ao serviço, desde que avisasse com antecedência, bem como modificar o seu horário de atendimento, necessitando apenas de negociação junto aos demais colegas médicos e não com a empresa, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, em face da ausência de aspectos da subordinação jurídica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.869/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES DE ARAÚJO PENA
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I) "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria; II - "AVISO PRÉVIO NORMATIVO - VIGÊNCIA-VALIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso prévio normativo da condenação. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CLT. ART. 453 CAPUT. PERTINÊNCIA. A aposentadoria espontânea impede a soma dos períodos anterior e posterior ao jubileamento, por força da eficácia do caput do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se mantém incólume, não obstante a liminar concedida na ADIn nº 1.770/DF, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Ademais, a notória, iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), conforme a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. AVISO PRÉVIO NORMATIVO. VIGÊNCIA. VALIDADE. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que as cláusulas em acordo e convenção coletiva têm a sua eficácia limitada ao período de sua vigência, não se incorporando em definitivo ao contrato individual de trabalho (Enunciado nº 277 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.900/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta C. Corte firmou sólido entendimento de que a validade do acordo entre empregado e empregador com vistas à compensação de horas não deverá ser obrigatoriamente sujeita ao controle sindical, basta seja acordo escrito (CLT, art. 59 caput), porém, não se admite a pactuação tácita para prorrogação de jornada, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.014/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : RAIAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
RECORRIDO(S) : ARNALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IARA COSME COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS- ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para que na apuração das diferenças de horas extras sejam excluídos os excessos à jornada normal de segunda a sexta-feira que tenham sido objeto de compensação. EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Consoante a jurisprudência notória, iterativa embargos de declaração atual desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houve norma coletiva em sentido contrário" (O.J. 182 DA SDI-1 DO TST). Na hipótese, o acórdão regional sem qualquer ressalva consigna que o acordo compensatório de natureza individual contraria a Constituição Federal, porque só se admitiria por instrumento normativa. Patente a divergência jurisprudencial, o recurso de revista é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.080/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual. Não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "forma de execução".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FORMA DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O debate em torno da forma da execução dos Correios não foi suscitado no Tribunal Regional, carecendo de devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.081/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VALDIR LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.218/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Não resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão proferido pelo Regional explicita os fundamentos pelos quais não foi reconhecida a aplicabilidade da diretriz perflhada

na Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST, ao consignar que o Autor, embora formalmente contratada pela empresa de processamento de dados, prestou serviços exclusivamente para o banco e a financeira do mesmo grupo econômico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.088/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTONICHEN
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. II - Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO I - O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matérias decididas pelo Tribunal Regional que encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nºs 133 e 204 da SDI-1 e no Enunciados nºs 204 e 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.367/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NAZON LOPES CORRÊA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A, do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-654.381/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROMILTO FRANCISCO DE LAIA
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF "e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 243/245, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste acerca da matéria suscitada nos embargos declaratórios de fls. 237/239. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. A recusa do Tribunal Regional a se manifestar acerca do exercício ou não do reclamante do cargo de confiança previsto no art. 62 da CLT caracteriza negativa de prestação jurisdicional, uma vez que no recurso de revista o reexame de fatos e provas é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas.



PROCESSO : RR-654.427/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FUZARO
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA FERNANDES CECATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.428/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
 RECORRIDO(S) : JOÃO MÁRIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CUSTAS. NÃO PAGAMENTO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A primeira reclamada foi vencida no primeiro grau de jurisdição, impondo-se-lhe a sentença a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Desta decisão não recorreu. O autor, porém, interpôs recurso ordinário que logrou êxito no Eg. Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente de revista, a segunda reclamada. Por ocasião da interposição da revista recolheu-se tão-somente o depósito recursal, revelando o preparo insuficiente, porque as custas processuais resultante da condenação primária não foram recolhidas em qualquer instância. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.467/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
 RECORRIDO(S) : DINORAH MARQUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação apresenta-se inespecífica para o cotejo (Enunciados nº 23 e 296 do TST) e parte emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. 2. Tendo o Regional consignado a sujeição da empregadora - sociedade de economia mista - ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 173, § 1º, da CF. 3. Não se conhece da revista, por violação do artigo 38, do Estatuto Social da Empresa, uma vez que se trata de fundamento legal não abarcado no artigo 896, "c", da CLT. 4. Tendo o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que envolvem a demanda, registrado a não comprovação do motivo de ordem técnica operacional alegado pela empregadora, como ensejador da dispensa da empregada, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 165, § 1º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-659.879/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
 RECORRIDO(S) : GERSON DE FRANÇA PENNA
 ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Devolução dos descontos - Coação" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. COAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.643/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA RESENDE
 ADVOGADO : DR. DANIEL HILÁRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ROMPIMENTO DO CONTRATO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, nego-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o acórdão regional se pronunciado acerca da matéria atinente à interrupção da prescrição, e deixando a parte recorrente de instá-lo a fazê-lo, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, a revista não merece ter curso, pois ausente o indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ROMPIMENTO DO CONTRATO. Não tendo o Regional registrado no julgado o afastamento da interrupção da prescrição proclamada pela sentença de origem, dado imprescindível à aferição da ocorrência da prescrição bienal, tal como prevista na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST e no Enunciado nº 362 do TST, não há suporte fático apto a amparar a reforma do julgado. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-660.648/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES EXECUTIVA - SETRAN
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da CF e 11 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeira instância, acolher a prescrição extintiva do direito de ação, extinguindo-se o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão pelo reclamante, das quais fica isento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Registrado que o obreiro propôs a presente ação, na qual postula os depósitos do FGTS do período em que laborou sob a égide do regime jurídico celetista, após o transcurso de dois anos da alteração do regime jurídico para o estatutário, opera-se a prescrição extintiva do direito de ação, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF, e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo os quais o termo a quo do prazo prescricional ocorre com a extinção do contrato de trabalho, verificada, no caso em tela, com a alteração do regime jurídico a que estava submetido o obreiro. Incidência da OJ nº 128 da SDI-1/TST e Enunciado nº 362 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-664.779/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO MORAIS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. INOCORRÊNCIA. O item IV do Enunciado nº 331 do TST tem o condão de consagrar o entendimento assente desta Corte, acerca da adequada exegese dos dispositivos legais pertinentes à matéria, o que, em hipótese alguma, importa em contrariedade ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-673.573/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NONATO DE PINHO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista somente quanto aos descontos a título de CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados sobre o montante reconhecido nesta reclamatória. EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI - VALIDADE. Tendo em vista que os direitos trabalhistas reconhecidos originaram-se no período de vigência do contrato de trabalho, revelam-se lícitos os descontos para a CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.469/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SILVÉRIA APARECIDA FREIRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : IRMÃOS DAVOLI S.A. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, converter a reintegração em indenização substitutiva, relativa aos salários do período da estabilidade, na linha do entendimento sedimentado na OJ nº 106/SBDI-1/TST. Elevando o valor da condenação para R\$6.000,00 e o das custas para R\$120,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO. Se reconhecido o direito à estabilidade provisória, decorrente de doença profissional, mas a reintegração no emprego - que é o objetivo maior da garantia - não se torna factível, porque exaurido o prazo da estabilidade, há de se converter a reintegração em indenização dos salários do período, ainda que o pedido exordial não contemple tal alternativa, sem que isso implique em julgamento "extra petita". Inteligência e aplicação da OJ nº 106/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-674.533/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SINVALDO DE OLIVEIRA MELO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - SENTENÇA NORMATIVA - PRAZO DE VIGÊNCIA - LIMITAÇÃO. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir a decisão do Regional, proferida em consonância com o Enunciado nº 277 do TST. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-674.840/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 6 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica, porque a competência para autorizar esse alcance está reservada ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 10.352/01. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempetividade. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA - RECORRIBILIDADE - ATO VINCULADO À DISPOSIÇÃO LEGAL. O provimento jurisdicional, coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, também foi fielmente observado, porque todo o decidido demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Não tem pertinência a alegação de que o protocolo integrado é vinculado ao Tribunal Regional, na medida em que a faculdade de regular a matéria pelo Regional não autoriza o entendimento de que possa alcançar os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, mas apenas os recursos e peças de processos do primeiro para o segundo grau. Não há, por isso mesmo, que se falar, ainda, em ofensa ao art. 154 do CPC, pelo fato de que o ato de protocolizar o recurso fora da sede, secretaria ou posto de serviço do Regional carece de eficácia jurídica e, portanto, ofende o art. 896, § 1º, da CLT, assim como viola a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, que, ao facultar a utilização de protocolo pelos Regionais, não obriga, reitere-se, o Tribunal Superior do Trabalho, salvo se este assim dispuser em ato regulamentar de sua competência. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-679.823/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 335 DA SDI-1/TST. Tendo o Regional reconhecido a invalidade da admissão do empregado, sem a prévia aprovação em concurso público, admitindo a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, não há que se cogitar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que o citado dispositivo constitucional apenas estabelece a exigência do concurso público para a investidura em cargo público. Nota-se que a sanção prevista para o caso de descumprimento da mencionada regra constitucional está inserta no § 2º subsequente, cuja violação não foi invocada nas razões da revista. Inteligência da OJ nº 335 da SDI/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.764/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, não há como se aferir a alegada nulidade, bem como as violações de lei e norma constitucional argüidas. Revista não conhecida. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO. A matéria afeta à aposentadoria espontânea, como causa da extinção do contrato de trabalho, dispensa maiores considerações, na medida em que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, consubstanciada na OJ nº 177 da e. SDI-I, é no sentido de que "a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." É de se considerar, de outra face, que não obstante o caput do artigo 453 da CLT estar em plena vigência, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADIns 1.770-4 e 1.721-3) suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo legal, eliminou, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à prestação de concurso público e ao atendimento dos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Assim, se o empregado permanece trabalhando após a jubilação, inicia-se nova relação contratual sem, contudo, submeter-se aos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Entendimento diverso configuraria afronta a decisão da Suprema Corte, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Partindo da premissa acerca da validade do segundo contrato de trabalho, a dispensa ocorrida cerca de dois meses após o jubilação do obreiro apresenta-se imotivada, sendo, portanto, devido o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, esta, contudo, limitada aos depósitos referentes ao período posterior ao jubilação. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-684.489/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a orientação Jurisprudencial de nº 38 da E. SBDI-1 desta Corte o empregado de empresa de reflorestamento deve ser enquadrado como empregado rural. Dispensado, referido empregado, anteriormente à alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, feita pela Emenda Constitucional nº 28/2000, o critério prescricional a ser observado é o que vigorava à época da ruptura do vínculo, que só previa a prescrição, para o trabalhador rural, no prazo de dois anos após a rescisão do vínculo de emprego, não existindo fluência do prazo prescricional no curso do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se cogitar em prescrição quinquenal.

PROCESSO : ED-RR-688.393/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS TORRES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Não se constatando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado, não há como atribuir o efeito modificativo pretendido pela parte embargante, posto que fora das hipóteses legais permissivas (artigo 535 do CPC e 897-A, da CLT). 2. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte, ou com enunciados e orientações jurisprudenciais, é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos Embargos de Declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-689.580/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA PORTO NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. 1. Não tendo o acórdão regional emitido pronunciamento explícito acerca da alegada invalidação do acordo de compensação de jornada de trabalho, limitando-se a registrar que a parte recorrente "interpretando de modo equivocado a sentença, insurgiu-se sobre a caracterização do acordo compensatório e pleiteou a exclusão do pagamento de horas extras sobre os sábados laborados", não há como aferir a ocorrência da divergência jurisprudencial apontada, assim como a contrariedade com o teor do Enunciado nº 85 do TST. Limitando-se a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da 44ª semanal, considerada a semana de segunda a sexta-feira, e autorizada a dedução dos valores já pagos a tal título, é de se concluir pelo não-desrespeito ao suposto acordo de compensação, assim como pela ausência de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Revista não conhecida. MINUTOS RESIDUAIS. Carecendo do indispensável prequestionamento, a questão afeta ao cômputo dos minutos residuais na jornada de trabalho do obreiro não pode ser apreciada, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-692.060/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : WALMOR KLEMANN
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Permanece válida a regra prevista pelo artigo 453, "caput", da CLT, de que a aposentadoria espontânea veda o somatório de períodos trabalhados descontínuos ou não para o mesmo empregador. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Sendo assim é aplicável o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Fica prejudicado o exame do tema, tendo em vista o não-conhecimento da revista quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

PROCESSO : RR-694.490/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANEOR DOS REIS COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada RFFSA. Conhecer do recurso da reclamada FCA só quanto ao tema: honorários periciais - correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a atualização monetária dos honorários periciais observe o critério contido no artigo 1º, da Lei nº 6.899/1981. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes.

LITISPENDÊNCIA. Não configurada, quanto a um dos autores, se na ação proposta pelo sindicato da categoria profissional, como substituto processual, não há inclusão de seu nome no rol dos substituídos. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão escudada nas provas e no entendimento inserido na OJ nº 05/SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado nº 126 e 333/TST e do artigo 896, § 4º, CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Na linha do entendimento inserido na OJ nº 198/SBDI-1/TST, não se trata de débito trabalhista, no sentido estrito, devendo o valor arbitrado ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Lei nº 6.899/81. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.552/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA NEUMA CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART.467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. Não há ofensa ao princípio da isonomia, em virtude da não-aplicação da Súmula nº 304 do TST ao caso de falência, por tratar o verbete sumular de liquidação extrajudicial com legislação própria inclusive em sede constitucional - art. 46 da ADCT/CF. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Cumpre ressaltar, ainda, que a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida deservem a caracterizar o conflito pretoriano e, em consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Por isso, protocolizado o presente recurso em 18 de julho de 2000, o único aresto transcrito às fls. 132 não se presta ao fim pretendido pela recorrente pois tal decisão foi proferida pelo TRT da 12ª Região. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-695.553/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOICE SOTHE SCHRAMM
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto a dobra salarial do art. 467 e a multa do art. 477, §§ 6º e 8º, ambos da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e a dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, AMBOS DA CLT. FALÊNCIA. A atual, iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação dos artigos. 467 e 477, § 8º, da CLT, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314/TST. Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Não há ofensa ao princípio da isonomia, em virtude da não-aplicação da Súmula nº 304 do TST ao caso de falência, por tratar o verbete sumular de liquidação extrajudicial com legislação própria inclusive em sede constitucional - art. 46 da ADCT/CF. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Cumpre ressaltar,



ainda, que a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, em consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Por isso, protocolizado o presente recurso em 19 de julho de 2000, o único aresto transcrito às fls. 132 não se presta ao fim pretendido pela recorrente pois tal decisão foi proferida pelo TRT da 12ª Região. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 467 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SALÁRIO MÊS SETEMBRO/1999. De início, cumpre consignar que afigura-se inovadora a invocação de violação literal e dissenso pretoriano em relação à aplicação do artigo 467 da CLT, ao indeferir a dobra sobre o salário de setembro/1999, motivo pelo qual torna-se preclusa sua análise neste momento. Deveria a parte interessada ter invocado a prestação jurisdicional no momento oportuno, suscitando possível violação via Embargos Declaratórios. Não o tendo feito, incide, neste caso, a hipótese prevista pelo Enunciado 297/TST. Incide ainda sobre a matéria a O.J. nº 314 da SDI-1. Revista não conhecida. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, §§ 6º e 8º, DA CLT. FALÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A falência é um estado de insolvência da empresa, que a impossibilita de saldar os seus débitos, porque seus bens passam a pertencer à massa falida e nenhum pagamento pode ocorrer sem o consentimento do Juízo Falimentar. Com efeito, o empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 201 e 314, SDI-1, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência das comunicações insertas nos artigos 467 e 477 da CLT. Assim sendo, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-695.554/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MARLISE KÜHL
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto a dobra salarial do artigo 467 e a multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, ambos da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e a dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, §§ 6º e 8º, AMBOS DA CLT. FALÊNCIA. A atual, iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314/TST. Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Não há ofensa ao princípio da isonomia, em virtude da não-aplicação da Súmula nº 304 do TST ao caso de falência, por tratar o verbete sumular de liquidação extrajudicial com legislação própria inclusive em sede constitucional - art. 46 da ADCT/CF. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Cumpre ressaltar, ainda, que a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, em consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Por isso, protocolizado o presente recurso em 19 de julho de 2000, o único aresto transcrito às fls. 132 não se presta ao fim pretendido pela recorrente pois tal decisão foi proferida pelo TRT da 12ª Região. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, §§ 6º e 8º, DA CLT. FALÊNCIA. A falência é um estado de insolvência da empresa, que a impossibilita de saldar os seus débitos, porque seus bens passam a pertencer à massa falida e nenhum pagamento pode ocorrer sem o consentimento do Juízo Falimentar. Com efeito, o empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 201 e 314 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência das comunicações insertas nos artigos 467 e 477 da CLT. Assim sendo, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, posto que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-695.934/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROSNEY RIBEIRO DE MARINS
 ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO - SUCESSÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não comporta conhecimento a decisão que se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial de nº 227 da SBDI-1 do TST, que proclama ser incompatível com o processo do trabalho a denunciação da lide. ILEGITIMIDADE PASSIVA - A questão se encontra pacificada pela iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Matéria adstrita ao reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-696.567/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 EMBARGADO(A) : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, com efeito modificativo, limitar a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRATO NULO - CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DO FGTS. Constatado que a condenação, efetivamente, não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou a saldo de salário nem a depósitos para o FGTS, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, limitar a condenação à entrega das guias para o levantamento do FGTS. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-700.133/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos quanto à aplicação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA PREVISTA NO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SALÁRIO POR HORA. Não ofende o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o julgado que defere pedido de horas extras, e não apenas do adicional, ao empregado que presta serviços em turnos ininterruptos e revezamento, recebe por hora e extrapola a jornada prevista no dispositivo em exame, que não disciplina a jornada extraordinária. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-704.356/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JESSÉ PEREIRA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URV. CONVERSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Não conhecido, visto não demonstrado ter a decisão recorrida afrontado dispositivo de lei ou dissentido, especificamente, de outros julgados. Ao revés, na linha dos fundamentos adotados no acórdão regional, a reclamada seguiu os ditames da Lei nº 8.880/94, artigo 19, inciso I e § 8º.

PROCESSO : RR-705.618/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS SILVEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de transferência e descontos relativos ao Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) excluir da condenação o adicional de transferência no percentual de 25% sobre o total da remuneração, com reflexos em férias acrescidas do terço legal e décimo salário; b) que o recorrente proceda à retenção do Imposto de Renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO. CONDENAÇÃO JUDICIAL. A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme prevê o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. O fato gerador do imposto ocorrerá no momento em que o crédito torna-se disponível para o reclamante, aplicando-se a tabela progressiva vigente do dia do pagamento, cujo cálculo será efetuado sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (artigo 46 da Lei nº 8.591/92, artigos 18 e 77 da Instrução Normativa da SRF 02/93 e Provimento nº 01/96 da CGJT). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência ocorrer em caráter transitório, tanto assim que no § 3º do artigo 469 da CLT consta a expressão "enquanto durar essa situação" e, como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-706.017/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : VERONI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL . É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISITA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-706.018/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : IVONE COMPER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. O art. 26 da Lei de Falências em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. Além do mais, o pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS. NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. FALÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A FALÊNCIA É UM ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA, QUE A IMPOSSIBILITA DE SALDAR OS SEUS DÉBITOS, PORQUE SEUS BENS PASSAM A PERTENCER À MASSA FALIDA E NENHUM PAGAMENTO PODE OCORRER SEM O CONSENTIMENTO DO JUÍZO FALIMENTAR. COM EFEITO, O EMPREGADOR, EM PROCESSO DE FALÊNCIA, NÃO INCORRE EM MORA DOLOSAMENTE, NEM PRETENDE POSTERGAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS PARA SE BENEFICIAR. AO CONTRÁRIO, DEIXA DE SATISFAZER A OBRIGAÇÃO PORQUE NEM MESMO PARA MANTER EM ATIVIDADE O PRÓPRIO NEGÓCIO DISPÕE DE RECURSOS. ESTA CORTE, POR MEIO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 201 E 314, SDI-1, PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ESTADO FALIMENTAR EXCLUI A INCIDÊNCIA DAS COMUNICAÇÕES INSERTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ASSIM SENDO, A REVISTA NÃO SE CREDENCIA AO CONHECIMENTO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, POSTO QUE A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST E § 4º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-706.019/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : LUIZ MAURÍCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART.467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserida no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, *in verbis*: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL . É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/6/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-706.022/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : LENIRA FORTUNATO MONTIBELLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART.467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserida no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, *in verbis*: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL . É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR- 725.742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/6/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-706.023/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : RENATO MONTIBELLER SOARES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserida no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, *in verbis*: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL . É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-707.540/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ERNESTO PEREIRA BORBA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária incidindo, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do c. TST.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A invocação do artigo 767 consolidado e das súmulas nºs 18 e 48 afigura-se de todo impertinente. Com efeito, a suposta violação de dispositivos legais, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não podem ser analisadas nesta Instância, ante a falta de prequestionamento. A teor do Enunciado 297, cabe à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário, restando preclusa a discussão em Recurso de Revista. Além disso, o Regional decidiu exclusivamente com fulcro no artigo 477, § 5º, da CLT, e não enfocou a questão da necessidade de argüição da compensação por ocasião da defesa, o que, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST, torna inespecíficas as únicas ementas ditas paradigmas aptas ao cotejo. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. O momento oportuno para a incidência dos descontos em tela é o do efetivo pagamento, consoante determinam os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991 (contribuições previdenciárias), e artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1.992 (Imposto de Renda), e como disciplina o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, invocado pelo Regional. Não pode prevalecer a determinação de incidência mês a mês, porquanto em desacordo com as disposições legais pertinentes. Ademais, a matéria já se acha pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, segundo a qual "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Revista conhecida, por violação legal, e provida. MINUTOS RESIDUAIS. Orientação Jurisprudencial nº 23 Da SDI-1 do c. TST. Esta Corte já pacificou seu entendimento quanto aos minutos residuais, no sentido de estabelecer como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar ou deixar a sua jornada de trabalho. O acórdão encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Ju-



risprudencial nº 23 da SDI-1 do c. TST. Desse modo, vem à baila o parágrafo 4º do artigo 896 consolidado e o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade, restando superado eventual dissenso pretoriano. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.565/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : IVANI MADALENA DE JESUS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. 1. Estando a decisão regional em consonância com o item IV, do Enunciado nº 331, do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos precisos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como por violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93, por incidência da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

2. Não se sustenta a alegação de que o Enunciado nº 331, IV, do TST, contraria o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, posto que o regramento contido no citado texto legal concerne à impossibilidade de responsabilização direta do ente público, enquanto o enunciado invocado concerne à hipótese de responsabilização subsidiária. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Regional - soberano na análise e apreciação das provas e fatos que norteiam a demanda -, registrado a presença dos requisitos legais previstos na Lei nº 5.584/70, de forma a ensejar a concessão dos honorários advocatícios, não há que se cogitar acerca da violação ao 14 da Lei nº 5.584/70, assim como da contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. O Regional, ao se referir a presença "dos requisitos insertos na Lei nº 5.584/70", sugere o preenchimento legal referente à declaração de miserabilidade da obreira. 2. A invocação de contrariedade ao Enunciado nº 310, item VIII, do TST não credencia a revista ao conhecimento, em face do cancelamento do referido verbete sumular, mediante a Res. 119/2003, além do que referido verbete sumular tratar da verba de honorários advocatícios apenas na hipótese de substituição processual. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-708.572/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TERCÍLIO BELARMINO LEITE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Não há discussão acerca da natureza da verba "dupla função", a fim de incluí-la ou não na base de cálculo do adicional periculosidade, à vista da decisão regional que manteve a condenação do adicional em questão sobre o salário acrescido de toda parcela de natureza salarial e, em sede de embargos declaratórios, foi clara em determinar a aplicação do Enunciado nº 191 do TST. Ausência de prequestionamento acerca da matéria obsta o conhecimento da revista nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-710.826/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ROSANY CORDEIRO GALAXE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista dos autores por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista dos autores por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-RR-712.699/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1 DO TST - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS. Assiste razão à embargante quando afirma que há omissão quanto ao item "empregado horista - pagamento apenas do adicional de 50%". Configurada a omissão, os embargos de declaração são acolhidos, para ser esclarecido que a decisão do Regional se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST, que

pacificou o seu entendimento de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-712.723/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÍRIS ANGELINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FIAT - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1 DO TST. Contratado para trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado tem seu ganho, mesmo quando recebe por hora, atrelado à jornada de 6 (seis) horas, de forma que, laborando 8 (oito) horas diárias, faz jus às duas horas como extras, acrescidas do respectivo adicional. O Supremo Tribunal Federal, apreciando agravo de instrumento (AG.RG.AI-488.445-0, Minas Gerais), em que foi parte a própria reclamada, deixa assentado que: "A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o RE 205.815/RS, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-Agr/DF, AI 208.864-Agr/SP, AI 146.952-Agr/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004). A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-714.322/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LOURDES DA CONCEIÇÃO DUTRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ARTIGO 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se verifica a hipótese prevista no artigo 897-A da CLT, quando o não-conhecimento do recurso de revista, por deserto, não decorre de mero equívoco na análise do mencionado pressuposto recursal de admissibilidade, mas em razão da tese defendida no acórdão embargado, no sentido de que à parte interessada, quando omissa o acórdão regional, cabe instar o Tribunal a quo, através de embargos de declaração, para suprir a respectiva omissão, a fim de possibilitar o implemento do pressuposto de admissibilidade recursal. O acórdão embargado não passou ao largo da ocorrência da inversão do ônus da sucumbência, entretanto, a hipótese versada no Enunciado nº 25 do TST, concernente às custas processuais, não se aplica, ainda que por analogia, à hipótese do depósito recursal, haja vista a diversidade da natureza dos referidos recolhimentos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-717.016/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANA MARIA LUCCHESI CUNHA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, com efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação apenas as 6ª e 7ª horas trabalhadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT. Consigna expressamente o v. acórdão embargado que as funções exercidas pela reclamante a excepcionam da jornada de trabalho de seis horas, fixada "no caput do artigo 224 da CLT". Esta c. Turma deu provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela prestação de serviço extraordinário, sem atentar para o fato de que há trabalho além das oito

horas diárias, razão pela qual são acolhidos os embargos de declaração, para, sanando omissão, com efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação apenas as 6ª e 7ª horas trabalhadas. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-717.064/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANACLETO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:ATO PROCESSUAL - EQUÍVOCO MATERIAL - NÃO-COMPROVIMENTO DA INTELIGÊNCIA E OBJETO DO ATO PROCESSUAL - PRINCÍPIOS DA UTILIDADE E BOA-FÉ DAS PARTES EM JUÍZO. O fato de o recurso de revista não mencionar a ato do aresto paradigma, evidente equívoco do recorrente, quando todos os demais elementos permitem a sua identificação: nome das partes, nome do ministro relator, órgão julgador, TRT de origem, data de sua publicação no DJU, não o torna imprestável para efeito de exame de divergência. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-717.517/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não serve para o confronto de teses, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Paradigmas inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois não tratam do adicional de periculosidade, matéria examinada na decisão recorrida não atendem os requisitos para admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Enunciado nº 236/TST foi cancelado pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, razão pela qual não mais existe no mundo jurídico. Divergência jurisprudencial colacionada, que não se refere aos honorários periciais, mas, sim, ao alcance do benefício da justiça gratuita, matéria estranha à analisada não viabilizam o conhecimento do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-718.214/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉRSO BATISTA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLANTICA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A concessão de serviço público, com arrendamento da malha ferroviária e suas instalações à nova ferrovia pela Rede Ferroviária Federal, por implicar mudança de titularidade na exploração do negócio e continuidade na prestação dos serviços, configura a sucessão trabalhista. A circunstância de a transferência de bens ter se verificado por arrendamento também não afasta a sucessão e a conseqüente responsabilidade da arrendatária, visto que as alterações na estrutura jurídica da empresa ou a mudança na sua propriedade, uma e/ou outra não tem o condão de prejudicar o trabalhador. A questão já se encontra pacificada pela Orientação jurisprudencial de nº 225 da E. SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.235/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NÍZIO ANTÔNIO FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema correção monetária para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária do débito trabalhista incida após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para resgatar o salário. Apenas após esse momento é que, se não quitada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-718.630/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANASTÁCIO GOMES
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
 RECORRIDO(S) : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na apreciação e julgamento dos demais itens do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: EMPREITEIRA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante dispõe o art. 455 da CLT "nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro". Dispensável, portanto, que o empregado acione conjuntamente o subempreiteiro para o desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.714/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS JOSÉ DE PAULA FONSECA
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão sintonizada com o Enunciado nº 360/TST e a OJ nº 274/SBDI-1/TST. II - DESCANSO SEMANAL. Quando concedido além do lapso temporal de uma semana, acarreta o pagamento dobrado da folga não concedida regularmente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-721.978/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : VALDIR BITENCOURT PAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-721.984/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-722.228/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA MATTA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a retenção e recolhimento do IRRF se faça segundo a regra estampada no artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e ratificada no entendimento inserido na OJ nº 228/SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Os rendimentos deferidos ao reclamante, constantes da condenação judicial, sofrem, de uma só vez, a incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.541/92, ratificado no entendimento inserido na OJ nº 228/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.800/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA DE LOURDES LAPERTOSA NEVES
 ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão sintonizada com a OJ nº 124/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.941/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: FGTS - prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 492, no concernente às diferenças nos recolhimentos do FGTS e ao valor arbitrado à condenação.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária, segundo entendimento inserido no Enunciado nº 362/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.262/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ETELVIRO KOCH
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARANALDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
 EMENTA: gratificação de férias - incorporação à complementação de aposentadoria - ART. 896, "B", DA CLT. A lide está circunscrita à gratificação de férias na complementação de aposentadoria do reclamante, razão pela qual a revista não ultrapassa o óbice do art. 896, "b", da CLT, considerando-se que o benefício tem origem em norma regulamentar de aplicação restrita no âmbito do TRT da 4ª Região. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-739.709/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AMARILDO GOMES CAETANO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-751.260/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : EDILEUZA RIOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL SALVADOR

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 142-144, proferida em sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que a Corte, sanando a omissão detectada, pronuncie-se a respeito do indeferimento da juntada da prova documental em face da revelia e confissão ficta, prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 832 DA CLT, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diante da constatação de contrariedade ao art. 832 da CLT, por evidente negativa de prestação jurisdiccional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-

RISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional omite-se na análise referente ao indeferimento da juntada de documentos em face da declaração de revelia e confissão ficta, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, rejeitando-os, sob o fundamento de que a pretensão do Reclamado era a de rever o julgado. Assim, por não caber revista sobre temas fáticos e/ou não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pelas Partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.379/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-772.430/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LOURDES DE OLIVEIRA MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-790.012/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : REINALDO LUIS HENRIQUE VICENTINI
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-799.906/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 EMBARGADO(A) : OTHON FLÁVIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - CONFIGURAÇÃO - MULTA. Quando os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados, apontando vício e/ou irregularidade inexistente na decisão embargada, o embargante deve ser penalizado, nos termos do que preconiza o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. Pretende a reclamada obter pronunciamento sobre a condição de horista do reclamante, para afastar a condenação quanto às horas extras, aspecto exaustivamente já examinado no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-804.055/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU MORAIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.
 EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. Não conhecidos, posto que não demonstrados os pressupostos legais de ofensa à lei e de conflito jurisprudencial específico. Demais disso, os apelos, quanto a certos temas, visam revolver fatos e provas e, em relação a outros, pretendem rediscutir matéria já pacificada em enunciados e precedentes jurisprudenciais desta Corte.

PROCESSO : A-RR-804.960/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : OSMAR DOMINGOS DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JORGE NUNES DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão a PDV. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST. Com efeito, os arestos colacionados eram oriundos do TST e não foi demonstrada violação literal das disposições de lei invocadas, uma vez que a OJ 270 da SBDI-1 do TST admite que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial. Finalmente, não houve contrariedade à Súmula nº 330 do TST, que cuida de hipótese diversa da debatida nos autos. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-810.717/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTÔNIA MOREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-810.990/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 RECORRIDO(S) : MARIA DIRLENE DE ANDRADE RAMOS
 ADVOGADA : DRA. TATYANA MARION KLEIN

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, apenas no tocante à aplicação do referido enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação das horas destinadas à compensação apenas ao pagamento do adicional respectivo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, que considera que, diante do não-atendimento das exigências legais no ajuste de compensação de horário, é devido apenas o adicional das horas excedentes, dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - DEVIDO APENAS O ADICIONAL DAS HORAS EXCEDENTES. Consoante o disposto no Enunciado nº 85 do TST, o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação da jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. Na hipótese vertente, a Corte de origem registrou que, diante da inobservância da forma legal no acordo de compensação de horário, a Obreira fazia jus às horas extras. Assim, segundo a redação do verbete sumular em comento e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 desta Corte, a decisão recorrida deve ser modificada, para limitar a condenação das horas destinadas à compensação apenas ao pagamento do adicional respectivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.523/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS PIRES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204 DA SBDI-1 DO TST. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal foi observado pelo Regional, quando determinou a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, especialmente nessa hipótese em que todos os Reclamantes continuam trabalhando para a CEF, ou seja, trata-se de lesão que se renova mês a mês, devendo ser observado o quinquênio do ajuizamento da reclamação. Violação constitucional não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-17.979/1999-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROVILSON CARVALHO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Por essa razão, afigura-se inadequada a imposição do recorrente de uma Turma explicitar o porquê da sua conclusão, transcrevendo, se fosse o caso, o trecho do PCS que autoriza dito entendimento. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de uma decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Registre-se, por fim, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida violação ao art. 461, § 2º, da CLT, e a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Por conseguinte, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Assinalada a circunstância de não se tratar de gratificação semestral, haja vista seu pagamento mensal, descabe o enquadramento da hipótese na disposição do Enunciado nº 253 do TST. Tratando-se, pois, de gratificação paga habitualmente, com frequência mensal, não há como afastar seu caráter salarial, devendo, pois, integrar a remuneração do autor para efeito do cálculo das horas extras. Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. Não prospera o recurso, no particular, por insatisfação de pressuposto subjetivo recursal, qual seja o interesse de recorrer decorrente da sucumbência. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nem a pretensa violação constitucional, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Essa matéria não constituiu objeto do acórdão regional. Incide, a obstaculizar o conhecimento da revista, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-18.279/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s) e Recorrido(s): Valdir Gomes
 Advogado: Dr. Taine Alcides Sampaio
 Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada: Dra. Vanessa de Almeida Nuñez
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO. - FÉRIAS NÃO GOZADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Apesar dos argumentos expendidos pelo recorrente, para se chegar a conclusão diversa daquela decidida pelo Regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST, afastando-se, assim, a alegada violação legal e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto mais que compulsando os arestos de fls. 196/197, constata-se terem partido da premissa de incumbir ao autor o ônus de provar não ter gozado as férias quando o Colegiado de origem registrou não ter o recorrente contestado a alegação inicial. Infe-re-se ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data-limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Dessume-se do relato da decisão regional, a perfeita pertinência, na hipótese, da orientação traçada no Enunciado nº 287 desta Corte, que teve sua redação alterada pela Res. 121/2003, *in verbis*: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Sumulada a matéria, não logra êxito a revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado. A revista efetivamente não reunia condições de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-24.608/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogado: Dr. Ivan Prates
 Agravado(s) e Recorrente(s): José Donizeti Monteiro
 Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: agravo de instrumento DA reclamaDA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-53.794/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CLAUDAIR PODAVINI FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - IEI Nº 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99, irrelevantes são os institutos da interrupção ou da suspensão, visto que a hipótese não é de intimação para que a parte pratique ato processual, mas, sim, para que observe formalidade inerente ao ato praticado. Interpostos os embargos de declaração por fac-símile, o início do prazo para apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-69.377/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO DO NASCIMENTO LEITE
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banerj quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por consequência, prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele interposto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicado o exame do tema em face da petição de fls. 774, na qual o recorrente se reconhece como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - PRESCRIÇÃO TOTAL. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a prescrição, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, alçado a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. A SBDI-1 firmou posicionamento contrário às reiteradas decisões desta e de outras Turmas, conforme se verifica do acórdão TST-E-RR-732.993/2001.6, DJ 15/8/2003, sintetizado na seguinte ementa: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais. 2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. 3. Embargos da Reclamante parcialmente providos para condenar o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive." Vale citar a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 (Transitória), segundo a qual é de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso parcialmente provido. QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DA CONTEC. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. Essas matérias não foram abordadas no acórdão regional, pelo que, incide a obstaculizar o apelo extraordinário, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA. É flagrante a pretensão recursal, de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Atento também, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido. COMISSÕES E ÔNUS DA PROVA. Essa matéria não constituiu objeto da decisão recorrida. Incidência do Verbetes nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. peticionam, às fls. 774, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas desta Justiça no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A. Dessa forma, homologo a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e, por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR E RR-90.671/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE- : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. peticionam, às fls. 179, informando que o Banco Banerj S.A. se curva às decisões reiteradas desta Justiça, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas contra o Banco Banerj S.A. Dessa forma, homologo a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e, por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Conforme relata a demandante em suas contra-razões, os subscritores do apelo extraordinário do Banerj não se encontram habilitados nos autos. Irregular a representação, não conheço do recurso, por inexistente.

PROCESSO : AIRR E RR-97.748/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) E RE- : JOÃO LUIZ PINTO DE SOUZA
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES. O Regional não indicou efetivamente o tempo de excesso de jornada, nem o reclamante buscou o questionamento desse importante ponto fático em embargos declaratórios. Assim, não se caracteriza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, nem a divergência de teses com os arestos trazidos para cotejo, os quais delineiam fatos não analisados pela decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal autoriza a flexibilização da jornada de quem trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, sujeitando-a à tutela sindical, como acusado pelo Regional. Os arestos trazidos para cotejo são todos inespecíficos, pois apenas versam acerca da caracterização de turnos ininterruptos de revezamento, que não contrariam a tese defendida na decisão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Além disso, a decisão está em consonância com a OJ 169 da SBDI-1, segundo a qual "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-109.200/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S) E RE- : EDSON RIBEIRO SIMÕES E OUTROS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Banerj. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Fica homologada a desistência do agravo, nos termos da petição de fl. 288.

PROCESSO : AIRR E RR-110.762/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : PAULO ROBERTO RODENBUSCH DE SOUZA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema das "horas extras referentes ao período de intervalos não previstos em lei", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de mais trinta minutos de horas extras referentes à inobservância do intervalo intrajornada; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS EM ATRASO. Constatou-se de plano a total ausência de questionamento da disposição inserida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, não tendo sido a Corte de origem provocada a enfrentá-la no cotejo com a previsão normativa invocada como razão de decidir, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS REFERENTES AO PERÍODO DE INTERVALOS NÃO PREVISTOS EM LEI. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional, ou mesmo a dedução dos minutos concedidos a título de intervalo. Nesse passo é a Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994, DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. 1 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nem a pretensa violação legal e constitucional, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. 2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Como destacado no despacho agravado, não ficaram questionadas as teses embasadoras da revista da inobservância da Lei nº 8.177/91 e dos arts. 46 do ADCT e 5º, II, da Constituição Federal; da alteração do art. 459 da CLT e da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Incide a obstaculizar o conhecimento da revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-709.216/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RE- : VANDERLEM DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para a complementação da prestação jurisdicional suscitada pelos Reclamantes nos seus embargos declaratórios, restando prejudicada a apreciação do restante da revista dos Autores e sobrestado o exame do agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL - VÍCIO NÃO SANADO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES POR AUSÊNCIA DE OBJETO - SENTENÇA OSCURA. Resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, que dá azo à decretação de nulidade do julgado, com lastro nos preceitos contidos no art. 832 da CLT, pela relutância do Tribunal Regional em sanar omissão relativamente a controvérsia suscitada no recurso ordinário da Parte e renovada por meio de dois embargos declaratórios. No caso, o TRT deixou de conhecer do recurso ordinário dos Reclamantes, asseverando que houve o atendimento do pleito deduzido na petição inicial, sem esclarecer, contudo, a aparente limitação imposta na sentença relativamente à impossibilidade de o adicional de periculosidade incidir sobre as horas extras e de sobreaviso acrescidas do respectivo adicional legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-709.230/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RE- : ANILDA EINSFELD
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nesta linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao período posterior à jubilação. Agravo de instrumento da Reclamada não provido e Recurso de revista da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-742.889/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAMAR TADEU FERRETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Ao contrário do que afirma o embargante, o dispositivo, à semelhança do que dispõe o art. 896 da CLT, não deixa dúvida de que os recursos extraordinário e especial são interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido, e, como já salientado, o Supremo Tribunal Repele, de forma veemente, o uso de protocolo integrado em relação ao recurso extraordinário. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2002-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NILSON VÍTOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GESTÃO DE NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O 3º Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entender que o julgado está em consonância com o Enunciado 331, item IV desta Corte. A 2ª Reclamada (TRANS-SISTEMAS) interpôs agravo de instrumento visando demonstrar que o Enunciado supra não se aplica ao caso em tela, eis que contratada apenas para gerenciar a qualidade dos produtos da 1ª Reclamada (SANTA MATILDE). Razão assiste ao agravante. Não há a subsidiariedade do item IV do Enunciado nº 331 do TST, pois a empresa Trans-Sistema de Transportes S/A não tomou para si os serviços da Companhia Industrial Santa Matilde. Precedente: RR 910.2001.055.03.00 4ªT. PUB. DJ 10.09.2004 Min. MILTON DE MOURA FRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-23/2003-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDILSON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IARA APARECIDA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que

referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-42/2002-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES COROA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO EWALD
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MILL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por divergência com o Enunciado nº 219/TST, e dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. Não se viabiliza o recurso de revista por violação do referido dispositivo legal, quando a decisão do Regional fundamenta-se na inexistência de provas capazes de demonstrar o exercício de cargo de gerente, de modo a incluir o trabalho na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Aplicação do Enunciado nºs 126.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA CLT. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO EM PROL DA RECLAMADA.

Não há que se falar em violação do artigo 4º da CLT, pois o Regional não afirmou que o trabalho extraordinário seria devido mesmo que o empregado, durante o período, atendesse a interesses de terceiros, tanto que a fundamentação do julgado foi a mesma utilizada pelo Juízo de primeiro grau.

Em verdade, as duas justificativas transcritas no acórdão serviram apenas de reforço para a fundamentação principal, que foi a de ausência de "prova conclusiva a respeito da dita prestação de serviços a terceiros, no horário de trabalho, porque muito bem poderiam ter sido executados fora da jornada". (fl. 324).

O que se percebe é a vã tentativa da recorrente em rediscutir matéria fática, o que é inviável em sede de recurso de revista, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

3. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 468 DO CPC E ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMATIO IN PEJUS.

Inexiste **reformatio in pejus** no caso dos autos, pois o próprio Regional consignou, à fl. 324, que teria a Reclamada se insurgido contra a fixação da jornada na sentença como sendo de segunda a quinta-feira das 8h às 19h, com uma hora de intervalo, e às sextas-feiras, de 8h às 18h, com uma hora de intervalo. Ela própria, em seu recurso ordinário, declara como sendo esta a jornada estabelecida pelo Juízo de primeiro grau, invocando a prova dos autos, para defender a sua tese no sentido de que a jornada das sextas-feiras deveria ser das 8h às 17h, com uma hora de intervalo. (fl. 243).

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL.

A condenação em honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, pressupõe, nos termos do Enunciado nº 219/TST, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não decorrendo simplesmente da sucumbência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-51/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinou-se o envio de ofício ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho com cópia do acórdão a fim de que tome as medidas que considerar necessárias.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118, § 1º, DA LOMAN.

Não obstante a determinação do artigo 118, § 1º, V, da LC nº 35/1979 no sentido de que a convocação de Juiz para substituir membro do Tribunal do Trabalho deve ser dentre aqueles da Sede da Região, a convocação de Juiz do Trabalho de Vara do Interior para atuar neste processo não acarretou prejuízo ao autor, nos termos do artigo 794 da CLT, pois o Magistrado que relatou o processo estava investido de jurisdição na área de competência onde tramitou a ação. A inexistência de prejuízo impede a anulação do julgamento.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se evidencia negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional se manifesta acerca das questões postas e relativas à configuração do dano moral, considerando o contexto fático-probatório. **3. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, V e X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 159, 1.521, III, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.**

Não se configura a violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 159, 1521, III, do Código Civil, pois, além de a aplicabilidade desses dispositivos depender da análise da situação concreta, o indeferimento do pedido de indenização decorreu da avaliação soberana do Regional do contexto fático-probatório, em que não identificou qualquer nexo de causalidade capaz de determinar a condenação em danos morais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2003-151-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELEOMARA DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-115/1998-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. OJ 200 DA SDI-1 DO TST. Trata-se de Agravo contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por inexistente, eis que não configurados os poderes da subscritora do apelo para representar a reclamada em juízo, uma vez que a advogada que substabeleceu os poderes para a subscritora do apelo possui apenas mandato tácito, cujo substabelecimento é inválido, nos termos da OJ 200 da SDI-1 do TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-125/1999-031-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM
AGRAVADO(S) : DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR SEU CURADOR, SR. ANTÔNIO CIRINO DOS SANTOS)

ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTAS. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o apelo não prospera, pois o recurso veio fundado em violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, inservível para tal fim, nos termos da O.J. nº 115 da SDI/TST.

Ademais, a reclamada teve assegurado seu direito de defesa, com todos os recursos próprios, inclusive com a interposição do presente agravo de instrumento, obtendo ampla prestação jurisdiccional - o Regional emitiu pronunciamento explícito não somente acerca das razões que levaram à aplicação da multa de 10%, por litigância de má-fé, como também esclareceu o porquê da negativa em se ouvir as testemunhas indicadas pela reclamada e da manutenção da multa fixada judicialmente -, não restando configurada afronta direta e literal do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-197/2002-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LOURENÇO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO 331, ITEM IV. A decisão do Regional está em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, concluindo pela responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista, razão pela qual não se cogita da existência de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial. Decisão agravada denegatória que se mantém, eis que de acordo com o Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-202/2003-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
AGRAVADO(S) : WILLY REINALDO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Há defeito no traslado de peça essencial, pois, não foi colacionada certidão da publicação da decisão do Recurso Ordinário. Com efeito, a partir do advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o Agravo de Instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-255/1999-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO ABREU WANDERLEY
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-285/2003-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : DEOLINDA ROSA DE MATOSINHOS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1.

1. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-304/1999-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LENIRA VILLAGA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEMLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-326/1999-119-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RONALDO FARIA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA
AGRAVADO(S) : ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. Não implica cerceamento de defesa, denegar seguimento a Recurso de Revista por constituir mero juízo de admissibilidade exercido pela autoridade regional, não vinculando a instância superior e sequer esgotando a matéria a ser debatida no Agravo de Instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO UNIFORME DESTA CORTE. O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, entendeu que o julgado está em consonância com o item IV do Enunciado 331 desta Corte, não alcançando passagem a revista diante do que preceitua o § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. O Regional deixou asentado que: "o Reclamante foi contratado pela empresa ELOBRA para desempenhar a função de eletricista (fls. 7), não existindo nenhuma dúvida de que a Recorrente foi a única beneficiária dos serviços por ele prestados, mesmo porque confessado que a empregadora direta do Reclamante atuou em suas dependências e que teria sido ajustado um 'contrato de prestação de serviços' entre as reclamadas (fls. 256)". A revista não é passível de admissão, pois, a responsabilidade subsidiária acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço. Com efeito, ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Cabe ressaltar que o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. In casu, a decisão impugnada está em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST e, tendo em vista que uma das finalidades da revista é, precisamente, estabelecer a uniformização da jurisprudência, há que se considerar que a tese esposada pela Corte Superior do Trabalho está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-370/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIRIAN KREIS DE LUCCA
ADVOGADO : DR. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. RECURSO DE REVISTA EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE DIVERGÊNCIA COM ENUNCIADO DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OJ 177 DA SDI-1 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 177 da SDI-1 do TST, ao asseverar que a aposentadoria da reclamante extinguiu o vínculo empregatício, mesmo havendo a continuação da prestação de serviços, o que acarretou o surgimento de um novo contrato de trabalho. Ademais, trata-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade da revista somente ocorre por violação constitucional ou divergência a enunciado do TST, o que não ocorreu no acórdão regional. Art. 896, §§ 4º e 6º da CLT e Enunciado 333 do TST que se aplicam. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-399/2002-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDO RUITER DA SILVA FERRAO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL A REVISTA. ENUNCIADO 266 DO TST. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. A executada, ora agravante, aponta violação ao artigo 5º, LIV, da CF/1988. Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 70/72) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infraconstitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "a arrematação, no processo trabalhista, segue normas próprias, estabelecidas pelo art. 888 da CLT", e que "não há previsão, sequer no Código de Processo Civil, a respeito da necessidade de intimação do devedor sobre o resultado do praxeamento." (fls. 71) e a Revista se atém ao argumento de que "não foi intimado do resultado do praxeamento e que, nos termos do art. 692 do CPC, não se deve aceitar laço que ofereça preço vil" (fls. 77/78). A "questio", pois, não tem honras constitucionais, impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-414/1999-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIRCEU GOMES SEIXAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-440/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON NUNES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2003-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE BERNARDES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que o reclamante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento nos termos do item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-490/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a reclamada não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-491/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a reclamada não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-509/1997-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PENEDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPTIDÃO PARA A PRODUÇÃO DE QUAISQUER EFEITOS. REVISTA QUE SE CONSIDERA INTEMPESTIVA. Consigne-se, inicialmente, que no julgamento do Agravo de Instrumento esta Corte superior pode analisar os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo Tribunal Regional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 282/SBDI-1. No caso, o que se verifica é a intempestividade da revista, haja vista a sua interposição fora do prazo recursal de 8(oito) dias. É oportuno registrar que os embargos de declaração opostos contra a decisão regional às fls. 77/78 não deram ensejo à produção de seus efeitos normais a que se reportam o caput do art. 538 do Código de Processo Civil, consistentes na força de interromper o prazo para a interposição de futuros recursos. A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não conheceu dos embargos de declaração porque manifesta a irregularidade de representação, não se podendo, em consequência, imputar o efeito interruptivo àquilo de existência não considerada. Assim, deve ser compreendido, ao menos em relação ao próprio embargante, que tal ato não o beneficia. (Precedentes: AIRR-762824/2001, Relator, Ministro Wagner Pimenta; RR-451.319/98, Relator Ministro Brito Pereira). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2000-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-545/2000-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : DAVI SOARES
ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Impossível a verificação das divergências jurisprudenciais e da violação legal apontadas pelo recorrente sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, uma vez que o acórdão reconheceu a existência de vínculo empregatício com base nas provas constantes dos autos. O Reexame dos fatos e provas constantes dos autos é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST, dada a sua natureza recursal extraordinária e finalidades específicas, nos moldes das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-561/2003-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZA DE SENA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-567/1998-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : RODRIGO LUCIANO MARQUES
ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
RECORRIDO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO Nº 289 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se viabiliza o recurso de revista por ofensa ao Enunciado nº 289/TST, quando a decisão do Regional, fundamentada na prova pericial e nas demais provas produzidas nos autos, conclui não ser devido o adicional de insalubridade, considerando, ainda, o fato de a empresa fornecer equipamentos de proteção e fiscalizar o seu uso efetivo. Também não se viabiliza o apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e ante a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/1997-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DELLA VIA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-596/1996-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENTERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : TRAJANO LEAL SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O que se contém na decisão exequenda, segundo o v. acórdão regional, relaciona-se à inclusão do salário in natura entre as verbas integrantes do complexo salarial do exequente, para efeito da base de cálculo das parcelas deferidas, incluídas as horas extras, o que não importa em ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/1998-027-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2002-118-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA FÉLIX BATAGLIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/1999-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. GERCIANO DE LIMA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSITITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXECUÇÃO.

O egrégio TRT asseverou que a decisão de origem estava devidamente fundamentada, ao rejeitar os embargos à arrematação, porque incabível o recurso no processo do trabalho. Não caracterizada, portanto, a ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. ARREMATIÇÃO. PREÇO VIL.

A admissibilidade do recurso de revista interposto em fase de execução está adstrita à demonstração de violação direta à Constituição da República, conforme o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST. No caso, o recurso de revista do reclamante não merece seguimento, pois está fundamentado em violação do artigo 620 do CPC e em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2003-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO SOEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Ademais, note-se que sequer houve declaração dos patronos do agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RESENDE
AGRAVADO(S) : ELSON MIGUEL
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Ademais, note-se que sequer houve declaração dos patronos da agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2001-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto fora do octídio legal, o que ocorreu nos autos.

Desse modo, inviável o provimento do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-691/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO HERNANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, o agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo, portanto, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-741/1998-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : ELISA MARIA SCHVEITZER
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL INSUSPEITA. ENUNCIADO 126 E 357 DO TST. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Correto o despacho agravado tendo em vista que o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento das horas extras com base na prova testemunhal apresentada pela reclamante, sendo que o simples fato da testemunha litigou ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Enunciados 126 e 357 do TST que se aplicam. A violação ao art. 5º, LV/CF não se consolidou de forma direta, tendo em vista que o Regional se limitou a aplicar a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-745/2002-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEONITA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-761/2000-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAYTON BONFIM CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE FERREIRA CALSADO
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : ELISEU MARTINS VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE ALÇADA EXCLUSIVA DE VARA DO TRABALHO. Não está contaminada pelo vício de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, a decisão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, com fundamento no dispositivo legal (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 4º) que não admite recurso em dissídio de alçada exclusiva de Vara do Trabalho.

RITO SUMARÍSSIMO - ALÇADA RECURSAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. É controvertida a matéria em torno da incidência ou não da prescrição total da diferença da multa rescisória, em face dos expurgos inflacionários. Não se verifica, portanto, a hipótese de violação direta ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, consoante a exigência do § 6º do art. 896 da CLT. Em consequência, não houve restrição ao direito de defesa da reclamada, se a decisão impugnada não considerou aplicável, à espécie dos autos, a exceção do art. 2º, § 4º, do art. 5.584/70.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2002-801-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL ORGANIZADA. Acórdão em que se declara que, havendo categoria profissional organizada em sindicato, prevalecem as disposições normativas estabelecidas em acordo coletivo e não, em convenção coletiva firmada por federação. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GERALDO HELENO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA PRESCRIÇÃO. A Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, aduzindo que o direito do recorrido às pretendidas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, não surgiu com a edição da Lei Complementar 110/01, mas passou a existir com a edição dos respectivos Planos Econômicos, por conseguinte, estando atingidos também pela prescrição quinquenal. O termo inicial do prazo prescricional encontra-se vinculado à Lei Complementar nº 110/01. Assim, não se verifica violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. É regra geral que o prazo prescricional tem início na data em que ocorre a lesão ao direito material, quando nasce a possibilidade do exercício de ação para reivindicar as perdas daí decorrentes. Com isso, tem-se que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar em juízo postulando seu direito, ou seja, a partir da vigência da referida lei. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o Reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial antes do término do prazo prescricional, em junho de 2003, correta a decisão que não acolheu a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA LEGALIDADE. Consoante o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese de despedida, pelo empregador, sem justa causa, este pagará ao trabalhador o montante de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do Obreiro durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal é a gestora do fundo, à qual cabe o gerenciamento dos depósitos, a atualização monetária dos valores e a aplicação dos juros respectivos. Neste contexto, verifica-se, de um lado, a responsabilidade empresarial quanto à multa dos 40% nas rescisões imotivadas dos contratos de trabalho. De outro, a responsabilidade da CEF quanto às atualizações devidas dos depósitos. Assim, uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, ao Empregador, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Isso porque, embora o Empregador, por ocasião da despedida do Obreiro, tenha depositado a multa do FGTS com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Assim, é certo que a base de cálculo dos 40% devido ao empregado quando do desligamento estava incorreta, pois teria de ser acrescida dos reajustes complementares de atualização monetária, na medida em que o valor da multa foi depositado em montante menor do que aquele devido pelo Obreiro, ainda que não tenha ocorrido por culpa do Empregador. Com efeito, o fato de a diferença advir da aplicação de expurgos inflacionários, que, consoante o Supremo Tribunal Federal, são direitos adquiridos dos trabalhadores, em nada afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências, em especial quanto à obrigação do pagamento da multa fundiária, mormente porque se, por ocasião da despedida, os índices em questão já tivessem sido aplicados na conta do Obreiro, a diferença da multa que ele postula na presente reclamatória trabalhista já teria, automaticamente, sido paga pela Reclamada por ocasião da despedida. Assim, uma vez reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa fundiária é do Empregador. Não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF) **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



PROCESSO : AIRR-809/2003-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA PRESCRIÇÃO. A Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, aduzindo que ao contrário do que restou sustentado no despacho denegatório, o direito do recorrido às pretendidas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, não surgiu com a edição da Lei Complementar 110/01, mas passou a existir com a edição dos respectivos Planos Econômicos, por conseguinte, estando atingidos também pela prescrição quinquenal. O termo inicial do prazo prescricional encontra-se vinculado à Lei Complementar nº 110/01. Assim, não se verifica violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, protocolada a inicial antes do término do prazo prescricional, em junho de 2003, correta a decisão que não acolheu a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA LEGALIDADE. Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, ao Empregador, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Isso porque, embora o Empregador, por ocasião da despedida do Obreiro, tenha depositado a multa do FGTS com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Assim, é certo que a base de cálculo dos 40% devido ao empregado quando do desligamento estava incorreta, pois teria de ser acrescida dos reajustes complementares de atualização monetária, na medida em que o valor da multa foi depositado em montante menor do que aquele devido pelo Obreiro, ainda que não tenha ocorrido por culpa do Empregador. Não há que se falar em ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade. (art. 5º, incisos II e XXXVI, CF) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-813/2001-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADRIANO NONNENMACHER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-815/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-821/2003-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVARENGA DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-822/2002-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CORDEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente é admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-822/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SIMON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-823/2001-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois o agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-829/1995-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : HELENO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV. Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 72/74 e 83/84) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infraconstitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "o agravo de petição da executada não foi conhecido, pela ausência de delimitação justificada de valores (fls. 82) e a Revista se atém ao argumento de que "efetivamente delimitou a matéria a ser analisada, bem como e principalmente os valores impugnados" (fl. 90). A "questão", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e obliqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-842/2002-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELY MARQUES BORGHEZANI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-891/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDGAR DUTRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : AIRR-904/2003-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE AZEVÉDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Ademais, note-se que sequer houve declaração dos patronos da agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-912/2002-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COSDAMI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÉDO
AGRAVADO(S) : WALDIR BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS CASTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-914/2003-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EMÍLIO DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema inépcia da inicial e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o mérito como entender de direito.

EMENTA: 1- INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Apresenta-se desfundamentado o recurso de revista que, em suas razões, não atende aos ditames das alíneas "a" ou "c" do artigo 896 da CLT.

2- MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda,

pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-944/2003-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER AGOSTINHO DE SOUZA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Conhecer quanto ao tema prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : AIRR-951/2002-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON DONISETE MANIASSO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2001-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ
ADVOGADO : DR. FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : PORTARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.007/2001-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAMOUNIER JOSÉ CAMACHO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação da verificação da tempestividade de declaração, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.023/1999-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO SOUZA FRIAS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARMANDO NELSON DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA C. PARDAL CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.065/2000-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDEZ LOPEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDEZ LOPEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA OJ 134 DA SDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação dos artigos 897, § 5º, I e 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Ressalta-se a inviabilidade da conversão do feito em diligência para o suprimento de eventuais falhas e/ou omissões, frente o que dispõe o inciso X, da Instrução Normativa 16 do TST, no sentido de que cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento. Inaplicável também o entendimento contido na OJ 134 da SDI-1 do TST, uma vez que a reclamada trata-se de empresa pública, portanto, com natureza de pessoa jurídica de direito privado. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-1.121/2002-090-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
RECORRIDO(S) : SÍLVIA ELAINE VERGADIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DE QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. DESNECESSIDADE DA COMUNI-CAÇÃO. O direito à estabilidade assegurado à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, b, ADCT) (Orientação Ju-

risprudencial nº 88, da colenda SBDI-1, nova redação DJ de 16/04/2004). Esta também é a orientação conferida à matéria pelo Excelso STF que decidiu pela inconstitucionalidade de cláusula de instrumento normativo que condiciona o direito à estabilidade à comunicação da gestação. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais delas foram postuladas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.177/2001-111-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : OPERADORA DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SBOMPATO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIS CANO RONZANI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. REVISTA DESERTA.

O depósito efetuado não atende à exigência legal estando, portanto, deserto o recurso de revista. Agravo a que não se nega provimento, uma vez que infirmados os fundamentos.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PESSOA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADO(S) : INDX LTDA. (ACRENER SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.)
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO LEAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE O v. despacho denegatório não merece reforma pois os Embargos Declaratórios opostos após o julgado regional, não foram assinados pelos procuradores da Reclamada. É inexistente o recurso por ausência de assinatura do advogado nas razões e na petição de apresentação do apelo (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1). Seguindo a orientação jurisprudencial supra, não foram conhecidos os aludidos embargos declaratórios, por conseguinte, não houve interrupção da contagem do prazo para a interposição da revista. Com efeito o acórdão recorrido foi publicado em 31.10.2003 sendo certo que, a revista foi interposta apenas em 28.11.2003, portanto, intempestivamente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JULIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. O Juiz Vice Presidente do 15º Regional negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por entender que o recorrente não indicou



violação direta a preceito constitucional ou dissenso de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista está circunscrita à indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Nas razões do Recurso de Revista está indicada a divergência jurisprudencial e violação aos artigos 477 da CLT, 18 da Lei 8.036/90 e 9º do Decreto 99.684/90. Dessa forma, o apelo apresenta-se desfundamentado, por ausência de indicação de violação constitucional e contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.217/2002-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EIMARD ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. OJ nº 49 DA SBDI - 1. Na esteira da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o uso do bip ou telefone celular não caracteriza o sobreaviso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : VALMIR PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OFI CARVALHO AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.270/2002-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUÍS CARLOS MARRA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.277/2001-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : DANIEL VITÓRIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O acórdão decidiu o pleito acerca das horas extras decorrente de labor externo com apoio em documento e oitiva de testemunhas os quais atestaram a pré-terminação de escala de serviço. Nesse passo, o obstáculo ao conhecimento da revista materializado pelo Enunciado 126 desta Corte, foi corretamente aplicado pela presidente do Regional no despacho denegatório, pois no acórdão atacado ficou assentado que: "(...) não restou demonstrado que o trabalho do autor era incompatível com a fixação de horário. Pelo contrário documento de fl. 23 e o depoimento da testemunha ouvida comprovam que o coordenador Paulo pré-determinava as escalas de serviço. A única testemunha ouvida - Márcio Antônio de Andrade, corrobora os horários informados pelo Reclamante em seu depoimento pessoal.". Decisão diversa, somente se viabiliza através do revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista. Ôbice do Enunciado 126, desta Corte. Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento, eis que em consonância com o enunciado 126, desta Corte, atraindo o entendimento cristalizado no Enunciado 333/TST. Quanto a alegada divergência jurisprudencial, a incidência do Enunciado supra, por si só, afasta a possibilidade de dissenso de teses com os arestos apresentados ao confronto, os quais são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO FARIA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISABEL MENCHON PERES BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.349/1997-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DELLAZERI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO KILANOWSKI
ADVOGADO : DR. DARIU VILLAVÉRDE BARRETO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 818 DA CLT. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS 126 E 221 DO TST. O acórdão recorrido não violou a literalidade do artigo 818 da CLT, pois consignou que houve confissão do reclamado acerca da prestação de serviços por parte do reclamante, tendo alegado que a relação de trabalho era autônoma, o que atraiu para si o ônus da prova a natureza do vínculo alegado. A decisão está em consonância com o Enunciado 221 do TST. Impossível aferir a violação do art. 3º da CLT e a divergência jurisprudencial apontada sem o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de revista, conforme Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.352/2001-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EDSON ALMEIDA MESSIAS FILHO
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de advogado, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação do artigo 818 da CLT, uma vez que, consoante se constata da leitura atenta do v. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do direito - por meio da produção de prova testemunhal que comprovou o exercício de jornada suplementar além da oitava. Discutiu-se, ali, a avaliação do contexto fático-probatório, mas não a distribuição do ônus da prova. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Este colendo Tribunal tem decidido reiteradamente que na Justiça do Trabalho, mesmo após a vigência da Carta de 1988, a condenação na verba honorária não decorre puramente da sucumbência, é necessário que a parte declare seu estado de pobreza e esteja assistida pelo sindicato da categoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURENTINO ZANATA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.380/1998-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAK
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade em razão da conversão do rito processual, e dar-lhe parcial provimento para restabelecer o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. As nulidades na Justiça do Trabalho somente serão declaradas quando dos atos impugnados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. Se a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, na distribuição para julgamento do recurso ordinário, não trouxer qualquer utilidade à parte, deixa-se de declarar a nulidade pretendida. A única providência a ser tomada, no caso, é o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados.

2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I/TST.

Não enseja recurso de revista decisão que está em perfeita harmonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I/TST, uma vez que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica a quitação das parcelas e valores constantes no termo de rescisão. Hipótese em que, constando do termo de rescisão o pagamento do adicional de periculosidade, conforme delimitado pelo Regional, não há dúvida de que tal parcela está devidamente quitada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2002-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : GEISA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JEANINI SILVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Correta a decisão do Regional em processar o agravo em autos apartados, no estado em que se encontra, por não ter a agravante providenciado as peças necessárias a formação do título executivo requerido pela reclamante. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.426/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALOÍZIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2001-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - A intempestividade do apelo não decorre apenas da não observância do termo final do prazo recursal, mas também quando a parte não aguarda a entrega da prestação jurisdicional provocada por ela mesma, via embargos de declaração.

Nessa esteira, tendo sido a revista apresentada antes do termo inicial do prazo recursal, a mesma encontra-se intempestiva, encontrando-se eivado de invalidade formal resultante do fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto, o que ocorreu nos autos.

Desse modo, inviável o provimento do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.430/2001-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO(S) : TELECAMPOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. Consignou o Regional que decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, do TST, vez que "(...) a segunda e terceira reclamadas eram tomadoras dos serviços prestados pela primeira reclamada, e incontestavelmente o reclamante era empregado desta, são as segunda e terceira reclamadas subsidiariamente responsáveis pela satisfação de eventuais créditos do reclamante na forma do item IV do E. 331/TST (fls. 102). Assim, face ao que consignado no acórdão quanto ao quadro fático, e a agravante responsável subsidiária nos termos do enunciado citado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.463/2000-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO(S) : JANICE DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não se apresentem autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR TURATTI
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. IVAN CARLOS DE ALMEIDA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.519/2001-071-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : CARLINHO REZENDE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida decide por mais de um fundamento e os arestos colacionados enfocam apenas um deles. Na hipótese, os arestos tratam da definição de quem é o ônus da prova da ausência de transporte regular e da existência de local de difícil acesso, mas não abordam todos os fundamentos delimitados pelo Regional. Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA. Os arestos colacionados na revista tratam da hipótese em que não é cabível o pagamento da multa quando a relação de emprego é reconhecida em juízo. Entretanto, não enfrentam a decisão do Regional quanto à existência de razoável controvérsia sobre o vínculo empregatício reconhecido em juízo, única hipótese, segundo o Tribunal, que exclui o pagamento da multa. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.525/1989-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peças obrigatórias, aqui, a cópia do acórdão Regional e da respectiva certidão de publicação, o que impossibilita tanto o cotejo das razões da revista quanto a verificação da sua tempestividade, nos termos do item III da IN 16/TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento probatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da

SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.543/1999-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CÂNDIDO DO COUTO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. A alegação recursal de que o regional não levou "em consideração a demonstração exemplificativa da existência de horas extras impagas, (...)ressaltando-se que para a referida demonstração foi utilizada a prova documental acostada aos autos pela própria recorrida...", demonstra a pretensão de se revolver questão probatória, mormente tendo o acórdão asseverado que o reclamante não produziu prova capaz de infirmar os controles de jornada. Inobstante, o reexame de prova é vedado em sede de recurso de revista, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2002-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ VIRGÍLIO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.557/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Decisão recorrida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2002-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO GUEDES
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2000-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIEZER CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.610/1998-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO RIELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL NO DESPACHO AGRAVADO. Não obstante o erro material verificado quanto ao tema debatido, sua constatação não altera ou modifica a conclusão do r. despacho agravado, por não se tratar de erro "in judicando", já que o agravo de instrumento não foi conhecido por deficiência de traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLI MARIA DOS SANTOS CARRIJO
ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.628/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LEONHARD GEORG SCHREIER
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A alegação da Reclamada não encontra amparo, pois o Regional, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, manifestou-se sobre a questão do marco inicial do prazo prescricional, e, em sede de embargos de declaração, afastou a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da legalidade, expondo, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Incôlumes, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho do Reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse respeito. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.637/1991-041-01-89.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CERQUEIRA PINHO
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ITEM III DA IN 16/TST. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2002-036-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SATOKO TOMOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Consoante § 6º do art. 896 da CLT, não são aptas a ensejar o recurso de revista indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional, bem como alegação de violação de dispositivo constitucional, que, caso ocorresse, só se daria por via reflexa. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : AÉRCIO FRANCISCO FALCHETTI
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.670/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÍRIAN ISABEL ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO
 Não acarreta deserção do recurso depósito que totaliza o valor da condenação. OJ Nº 139-SDI

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A razoabilidade interpretativa imprimida na decisão regional obsta o conhecimento da revista, ao teor da orientação contida no Enunciado nº 221 do TST.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT só é possível quando identificado ofensa direta e literal dos preceitos ditos violados. A razoabilidade interpretativa imprimida na decisão regional obsta o conhecimento da revista, ao teor da orientação contida no Enunciado nº 221 do TST.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

A jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista tem que atender aos ditames da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se prestando ao fim colimado decisões provenientes de outros tribunais, senão os ali nominados.

Por outro lado, estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.722/1989-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BERNADETE BEATRIZ DE OLIVEIRA PERES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. ART. 884, § 5º, DA CLT. PLANOS ECONÔMICOS. INOVAÇÃO. Recurso de revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de ser inadmissível o ataque à coisa julgada pela via indireta do agravo de petição, desafiando ação rescisória. Incidência analógica da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/1999-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSMAR BATISTA VILANOVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. De acordo com a Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, verifica-se que a revista foi interposta extemporaneamente, já que o termo final se deu em 07.08.2003, conforme a certidão de fls. 52, e a revista somente foi interposta em 26.09.2003, conforme protocolo de fl. 13. Note-se que pelo extenso lapso temporal entre um ato e outro, ou houve deficiência de traslado ou a revista encontra-se, efetivamente, intempestiva. O Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento probatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Registro ainda, que não consta dos presentes autos, nenhum documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional ou, ainda, qualquer outro evento ou circunstância que viesse justificar a dilação do prazo recursal (OJ 161 da SDI-1/TST). Diante do exposto, o recurso de revista interposto pelo reclamante não atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já que intempestiva. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-1.753/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : URANDI TEREZA
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, com ressalva de fundamentação, neste tema, do Exmº Ministro João Batista Brito Pereira, conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. No acórdão recorrido não há referência ao fato de que a reclamante exercia o cargo de gerente-geral da agência de Jundiá e estava investida de poderes de mando e gestão, nos termos do art. 62, II, da CLT, mas, sim, que se trata de gerente de agência bancária e, como tal, enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, fazendo jus às horas excedentes da oitava diária. Nesse contexto, para viabilizar a tese recursal, seria necessário o reexame da prova dos autos, operação não admitida nesta instância recursal pelo Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido, nesse aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão do Tribunal Regional contrária ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tópico.

PROCESSO : A-RR-1.779/2001-029-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : RONALDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LINCOLN LOUZADA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.806/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDWAR BATISTA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.811/2000-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DE CASTRO CURADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.827/2002-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2003-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO TRINDADE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.919/2000-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : EDNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.930/1994-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Ausência da petição de recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.940/1995-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA MEDEIROS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS PRADO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.146/1997-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : KÁTIA DOS REIS FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANSÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos legais atinentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias sejam efetuados nos termos dos Provimentos TST-CG 02/93 e 01/96, conforme entendimento jurisprudencial pacificado mediante as OJ 32 e 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acórdão recorrido asseverou que a reclamada deve ser responsabilizada de forma exclusiva quanto ao recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, não devendo recair nenhum ônus sobre o trabalhador, tendo em vista que foi o empregador quem inviabilizou o recolhimento oportuno. Referida decisão viola de forma direta e literal os artigos 46 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92, pelo que merece provimento o agravo por violação e dissenso jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTR - Constatado quando do julgamento do agravo que destrancou esta revista que a decisão regional, no que tange os descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias, entra em rota de colisão com os 32º e 228º da 8DI-1, além de colidir com as leis 8.212/91 e 8.541/92, o provimento da revista é mero corolário para determinar que os descontos legais observem os Provimentos TST-CG 02/93 e 01/96. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : AIRR-2.246/1999-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.293/1999-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLNEI MARTINS BEZ
ADVOGADO : DR. TEREZINHA MARIA BALDISSERA
AGRAVADO(S) : COSME COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ITEM III DA IN 16/TST. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia das razões de recurso de revista.

Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.358/1999-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
RECORRIDO(S) : GENTIL RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : ED-AIRR-2.474/2001-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLENEO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI



DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.533/2002-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR FRANCO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.548/1999-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALTINO DONATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CRISTIANO LENCIO-NE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.550/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ELIZABETH MENDES ROIC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.630/2002-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CECÍLIA MARIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.734/2001-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DENISE YOSHIMURA PESTANA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOPES

AGRAVADO(S) : EDSON LEMOS ALVES

ADVOGADA : DRA. DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : GIRO MAIOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.896/1996-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : LÁZARO DE MOURA PRADO

ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento do feito como entender de direito, prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL.

Verifica-se a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional do Trabalho, que não adotou tese explícita sobre a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, o enquadramento da Empresa, nos termos do § 5º do artigo 2º do Decreto nº 73.626/74 e sobre o fato de o Reclamante pertencer a uma categoria diferenciada, de modo que se possa aferir a ocorrência, ou não, da prescrição do direito de ação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.098/1998-262-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : RONALDO CÉSAR PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE A. LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.259/2000-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GUTMANN

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Com a necessidade de revolvimento de fatos e provas, não merece admissibilidade o recurso de revista, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.320/2000-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ZABET S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-3.629/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS

RECORRIDO(S) : ENÉAS RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. NÃO-CONHECIMENTO.

A definição provisória de obrigação de pequeno valor pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, pôs fim à controvérsia sobre a possibilidade de regulamentação do § 3º do artigo 100 da Constituição, mediante a aplicação do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permitindo a execução direta em face da Fazenda Pública, sem a expedição de precatórios.

Não evidenciada a violação literal de dispositivo constitucional, aplica-se o Enunciado nº 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.828/1997-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MÁRCIA CRISTINA CAMPOS MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

EMBARGADO(A) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-4.150/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE

TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E

VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E

DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, o agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.807/1999-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRAFICO REAL-COLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : JARBAS ANILTON VIGÂNIGO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado como violado pelo recorrente é o inciso XXXVI, do artigo 5º da Carta Política. Contudo, em suas razões de revista, olvidou-se a reclamada em fundamentar a violação constitucional suscitada, limitando-se a apontá-la. Com efeito, conforme consignado no despacho agravado (fls. 153/154), não houve apontamento válido das violações constitucionais suscitadas, verbis: "Denoto que o recorrente, em suas razões recursais, suscita lesão ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, sem, contudo, trazer fundamentos que a sustente. ... Pelo que na ausência de violação direta e literal à Constituição da República, com assento no § 2º do art. 896 Consolidado, denego o trânsito ao recurso de revista." A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais sequer por via reflexa ou oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.198/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GERALDO REINALDO DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA PASCHOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-6.912/1997-013-09-43.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CALZOLAIO & CALZOLAIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, caput. Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 20/22) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infraconstitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que o agravo de petição "... não apresenta elementos hábeis a demonstrar os valores que se possa ter como incontroversos, desatendendo, pois, a regra inserta no art. 897, § 1º, da CLT (fls. 21) e a Revista se atém ao argumento de que "... houve inobservância (...) da consolidação das leis do trabalho, e ao código de processo civil (...), bem como da Constituição Federal, no seu art. 5º, caput (fls. 30). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-8.068/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-10.546/2003-011-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois o agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não havendo, portanto, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.918/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LEONARDO TELÓ ZORZI
EMBARGADO(A) : BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA DO RECURSO DE REVISTA SUSCITADA NA FORMA DE PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST PARA OBSTAR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Argüição sob denominação imprópria, que se confunde com o conhecimento do recurso de revista. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-12.657/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.213/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : EDILSON GERALDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-14.214/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FERNANDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O ato de renúncia do reclamante ao direito de não recolher os descontos legais não pode ser considerada como hipótese legal de justa causa para efeito de se restituir ao reclamado o prazo para interpor agravo, quanto ao tema remanescente no recurso de revista, mormente porque a renúncia ocorreu após o transcurso do oitavo dia legal contado do despacho negatório, estando intempestivo, portanto, o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-14.827/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE MESTRES E CONTRAMESTRES DE FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Compete à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não sendo cabível a conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.491/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não atende os pressupostos extrínsecos de conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.585/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : WILDSON GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-15.596/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-15.630/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS DONIZETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE RITO, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À LEI NEM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há falar em nulidade do acórdão em face da mudança de rito, do ordinário para o sumaríssimo, quando as matérias suscitadas foram devidamente analisadas como se procedimento or-



dinário fosse. Incólumes os dispositivos de lei e da constituição da república tidos por violados, bem como inespecífica a divergência jurisprudencial trazida à colação. Orientação expressa na Súmula 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-16.059/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS ARA-GÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : KÁRRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-17.418/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO
AGRAVADO(S) : BRUNO BELTRÃO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO ACRÉSCIMO DAS CUSTAS. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visam a possibilitar o julgamento do recurso denegado, no caso de ser provido o agravo. Contudo, a agravante deixou de trasladar cópia de documento pelo qual se comprovaria o recolhimento do acréscimo das custas fixadas pelo Regional (fls. 98), peça necessária à comprovação do preparo recursal. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladata peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.976/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : WOLNEY MESSIAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-21.149/2002-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : WILSON PESSOA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.429/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-22.137/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
EMBARGADO(A) : RICARDO OSHIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-24.723/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BUENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EN. 126/TST.

A Corte regional dirimiu a controvérsia com amparo no laudo pericial constante dos autos, ressaltando que as impugnações que lhe foram feitas pela reclamada já foram devidamente esclarecidas pelo "expert" às fls. 94/95, em cuja manifestação deixou ratificadas as conclusões anteriores. Assim sendo, vê-se que a revisão da matéria esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST que não admite nesta instância de natureza extraordinária revisar fatos e provas, porque da competência exclusiva do Tribunal Regional. Portanto, inúteis os argumentos recursais no sentido de ter havido violação aos artigos 193 CLT c/c 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 280 desta Corte. Mesma sorte, no que tange à utilidade dos arestos transcritos ao confronto de teses.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.848/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSMANDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMANDO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE CULPA RECÍPROCA. Em se tratando de hipótese de resolução contratual por culpa recíproca reconhecida em juízo, não há dúvida de que essa modalidade de extinção do contrato de trabalho pressupõe decisão judicial a respeito, nos limites de um processo trabalhista, sob pena de negar-se vigência ao disposto no art. 484 da CLT. Assim, é dado concluir que a lide foi decidida nos limites em que proposta; as questões que levaram ao reconhecimento da culpa recíproca foram suscitadas pelas partes - cometimento de faltas graves interligadas, permanecendo inalterados os fatos constitutivos; não se verificou julgamento extra ou ultra petita, na medida em que a condenação ficou circunscrita aos limites estabelecidos em lei para a hipótese de rescisão contratual por culpa recíproca. Ilesos, pois, os artigos 128 e 460, do CPC, e inservíveis os arestos transcritos para comprovar divergência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. CULPA RECÍPROCA. Diante do quadro fático delineado no v. acórdão impugnado, com base no qual o Tribunal Regional rejeitou as teses de dispensa indireta (inicial) e de justa causa do empregado (defesa), e concluiu pela ocorrência de culpa recíproca como causa da dissolução do contrato de trabalho mantido entre as partes, não há falar em violação literal de disposição legal ou em divergência jurisprudencial específica. Assim, a revista patronal encontra obstáculo no Enunciado 126 do TST, porque, para se decidir em sentido contrário, torna-se imprescindível revolver a prova dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-26.710/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-27.185/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELLYR RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTI ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgamento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-27.789/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SARAIVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ 23 E 223 DA SDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA PARA ENSEJAR A REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 5º DA CF/1988. A recorrente, ora agravante, em razões de recurso de revista, alega que são inaplicáveis à hipótese dos autos as OJs 23 e 223 da SDI-1 do TST, conforme divergência jurisprudencial trazida a confronto, nos termos das OJs 111 e 219 da SDI-1. Apontou violação do inciso II do art. 5º da CF/1988. Os arestos advindos de Turmas do TST e do mesmo Regional de origem são imprestáveis para comprovar o dissenso pretoriano de que trata a alínea "a" do art. 896 da CLT, tendo em vista a redação dada pela Lei 9.756/98. A OJ 111 da SDI-1 somente encontra aplicação nos recursos de revista interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. Em relação aos demais arestos confrontados, mister asseverar que se encontram ultrapassados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nº 23 e 223 da SDI-1. Consoante o § 4º do art. 896 da CLT, não se considera apta a ensejar o recurso de revista a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, o Enunciado 333 do TST. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-28.178/2002-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.338/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S. N. BABOLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDNAR VARÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO TEIXEIRA ALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.551/2002-005-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : STEPHAN BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-31.650/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : APEL MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : VANIA MENEZES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que se negou provimento ao agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-36.046/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o provimento do agravo encontra óbice no Enunciado nº 218/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : A-RR-36.066/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
AGRAVADO(S) : SILINALDO JOSÉ DE ANDRADE AMARANTE
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO RIBEIRO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Decisão agravada baseada no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça de 21.11.2003. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-36.516/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A certidão da publicação do acórdão regional é indispensável para a formação do Agravo de Instrumento, consoante o art. 897, § 5º, da CLT, e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior, tendo em vista a necessidade de se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37.646/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COTTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, o artigo 896, alínea c, da CLT, exige que a violação de dispositivo de lei ou da Constituição, ensejadora da admissibilidade do recurso, ocorra de forma literal e direta. Para tanto, é necessário o prequestionamento da norma pelo egrégio Regional de modo a possibilitar o reconhecimento da violação da norma suscitada. Com efeito, não cuidou o reclamado de opor embargos de declaração com a finalidade de provocar o Tribunal a que se pronunciar sobre a violação do dispositivo da Constituição Federal indicado na revista. Na falta do devido prequestionamento, não há como se reconhecer a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.112/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÉCIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOEFI
ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.140/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ANTÔNIO MENDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S) : DEL REY EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-40.245/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : A-RR-41.402/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-RR-41.791/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : GILBERTO POLITO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-44.171/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CORNING BRASIL - VIDROS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : JURACI XAVIER VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-46.256/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA - A.A.C.D.
ADVOGADO : DR. MAYKA ANDRÉA RIBEIRO VILLAFRANCA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PISO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo da Constituição Federal inovatória, ademais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-47.527/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : WALTER ANDRADE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei ou de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, não há como se impulsionar o seu processamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.813/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, XLI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência dos Enunciados nºs 266 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-47.866/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ROSINETE PEREIRA WANDERLEI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TAVARES DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não configurados os pressupostos do art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-48.408/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANIA SANTOS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJ 270 DA SDI-1 DO TST. O acórdão recorrido asseverou que a adesão ao plano de incentivo à demissão não gera os efeitos da coisa julgada. Referida decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciada na OJ 270 da SDI-1, cujo entendimento é no sentido de que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, não há que se falar na ocorrência de dissenso pretoriano e tampouco nas afrontas legais e constitucionais invocadas pelo recorrente, tendo em vista que o Regional proferiu decisão em consonância com a jurisprudência pacificada pelo C. TST, aplicando de forma correta a legislação pertinente. Enunciados 221 e 333 do TST que se aplicam. Agravo conhecido e improvido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. A alegação recursal de que se comprovou fato impeditivo do direito do autor à equiparação salarial, qual seja, a existência de quadro de carreira no banco reclamado, demonstra a pretensão de se revolver questão probatória, mormente tendo o acórdão asseverado que o reclamado não comprovou a sua existência. Inobstante, o reexame de prova é vedado em sede de recurso de revista, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-49.158/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROZÁRIA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-49.939/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.454/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRA. ARIETE GONÇALVES MIZIARA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF; e, quanto ao agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, igualmente, negar provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado na presente demanda é proveniente do regulamento empresarial que adere ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, restando incólumes os dispositivos constitucionais indicados como violados (Precedentes: AIRReRR-800.542/2001, 4ª Turma, DJ de 16.05.2003, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; AIRR-40.236-2002-900-03-00, 3ª Turma, DJ de 19.12.2002, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira; E-RR-402.175/1997, SDI-1, DJ de 19.12.2002, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira). 2. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS REQUERIDAS. O despacho de admissibilidade do recurso de revista aplicou o Enunciado 297 do TST, uma vez considerada a matéria que trata da solidariedade inovação recursal, de acordo com os primeiros embargos de declaração às fls. 1003 dos autos. Contudo, cabe registrar que o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido do acerto da decisão, pois inegável a ingerência de uma sobre a outra, sendo a Fundação verdadeira longa manus da mantenedora, situação prevista na lei ordinária que disciplina a previdência complementar fechada. Por outro lado, o Direito do Trabalho prevê a responsabilização solidária das instituições que, conquanto possuam personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo-se em grupo econômico. A solidariedade, in casu, decorre do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, uma vez constatado tratar-se a FUNCEF de entidade mantida, controlada e fiscalizada pela Caixa Econômica Federal. (Precedentes: RR-524.924/1999.0, DJ-24/10/2003, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; AIRR-766/3001.5, 2ª Turma, DJ 05/03/4004, Relator: Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite.) 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O apelo encontra-se desfundamentado, dada a desfocada argumentação trazida no apelo recursal em relação às razões expendidas no acórdão regional. Enquanto o acórdão regional leva em conta a circunstância de que, realmente, são devidas diferenças no valor da aposentadoria paga ao reclamante e a época da sua quitação, a reclamada articula com situações outras -

completamente diversas daquelas tratadas no acórdão. Não há como dar prosseguimento ao apelo quando a tese sustentada pela recorrente parte de premissa não contidas na decisão recorrida, pois então redundaria em reexame de fatos e provas para aferição dos dados suscitados pela parte, previdência essa vedada expressamente pelo Enunciado 126 do TST. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexiste violação do art. 195, § 5º, da Carta Magna, face ao aduzido pelo Regional (fl. 987, in fine), a saber: "Toda a argumentação recursal relativa à ausência de contribuição prévia do beneficiário (reclamante) e da patrocinadora (segunda reclamada - CEF) para a composição da fonte de custeio do benefício pretendido da primeira reclamada (FUNCEF) carece de utilidade prática, uma vez que as recorrentes se olvidaram de que, na sentença recorrida, já foi, expressamente, previsto e facultado às reclamadas exigir do reclamante o recolhimento de sua cota-parte sobre a diferença deferida, conforme critérios estabelecidos atuariamente, nos termos do Regulamento dos Planos de Benefícios, item 6.3 (fl. 869)." AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aqui, mudando o que tenha que ser mudado, repetem-se os mesmos argumentos e os mesmos precedentes citados no recurso anterior para se negar provimento o agravo ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A simples caracterização de solidariedade, conforme item I.2 do recurso da FUNCEF, já se faz causa de decidir que leva ao improvido do agravo.

PROCESSO : ED-RR-54.691/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO BENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-55.997/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TERESA SZCZEPANSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Para se caracterizar a insalubridade definida com base nas provas testemunhal e pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-56.563/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANDREA AIEN
ADVOGADO : DR. DEISE APARECIDA AIEN
AGRAVADO(S) : CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-56.638/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
EMBARGADO(A) : MARCOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração tem cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : A-RR-62.482/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MANOEL JARDIM DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-66.506/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MÔNICA CARVALHO RAIMUNDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-66.680/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-67.552/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

EMBARGADO(A) : MARCELO PELLEGRINO MACHADO

ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RA-69.293/2002-000-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

INTERESSADO(A) : MIGUEL PINTO FIGUEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-696.366/2000.4, em que figuram como Agravante Banco Bandeirantes S.A. e Agravado Miguel Pinto Figueira Filho. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-69.720/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

RECORRENTE(S) : ADÉLIA LUCÍLIA LOPES SARAIVA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais em face do cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração da autora.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DAEE. SEXTA-PARTE. EMPREGADO PÚBLICO. CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao determinar o cálculo da parcela sexta-parte sobre o total da remuneração do servidor público, não fez distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregos públicos, porquanto a denominação servidor público é gênero do qual são espécies os funcionários públicos, estatutários e os empregados públicos, celetistas. Revista conhecida e não provida.

RECURSO DA RECLAMANTE. DAEE. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço pago aos empregados celetistas das autarquias do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre a remuneração do empregado. Aplicação analógica dos artigos 457, § 1º, da CLT e 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-70.062/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ TOMAZ RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-72.760/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : MÁRIO MORAES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : A-RR-72.760/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : MÁRIO MORAES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : RR-77.713/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : DÉBORA DE FARIA BOURGUIGNON BORGES

ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

RECORRIDO(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 268 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que se proceda à apreciação da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 268 DO TST.

Da leitura do Enunciado nº 268, não há qualquer restrição para o alcance do efeito da interrupção da prescrição, bastando, para tanto, o mero ajuizamento da reclamação trabalhista, que é observado ainda que arquivada.

Não há margem, portanto, para se questionar a interrupção da prescrição quando a primeira demanda trabalhista fora julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos do respectivo verbete sumular.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-78.255/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LÚCIA DA ROSA MARCELINO MENDES

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

O indeferimento da produção de prova oral decorreu do fato de o Juízo já haver formado sua convicção com base no depoimento do preposto da própria reclamada, conforme declarado na decisão do Regional. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa se o Juízo de primeiro grau apreciou a prova dos autos e, no exercício da sua livre convicção, formou seu entendimento. O fato de a reclamada ter produzido prova que favoreceu o reclamante, desonerando-o de tal incumbência, não fere o artigo 818 da CLT. Isto, porque, em razão do princípio da aquisição processual, a prova produzida, independentemente de quem a apresentou, é adquirida pelo processo e o juiz deverá levá-la em consideração. Para o juiz interessa o que está demonstrado nos autos e não quem tenha tido o ônus. Intactos os artigos 818 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DO TST.

É incabível o recurso de revista, previsto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, na hipótese de o Regional haver reconhecido a existência de vínculo de emprego entre as partes ao teor do conjunto probatório dos autos, pois nesta instância extraordinária não é possível o reexame de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.817/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS

AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARDINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamada, em seu recurso de revista, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria sub judice ao argumento de que restaram violados os arts. 114 e 202 da Constituição Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal "nunca se comprometeu a complementar os proventos de aposentadoria do empregado, não havendo no contrato de trabalho do agravado qualquer cláusula nesse sentido. Este foi um direito do associado frente à entidade de previdência privada."

Primeiramente, afasta-se o argumento de violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, por falta de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Tampouco se cogita a hipótese de violação legal aquela que implique a análise de decreto regulamentar. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, restando incólumes os dispositivos constitucionais indicados como violados (Precedentes: AIRR e RR-800.542/2001, 4ª Turma, DJ de 16.05.2003, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; AIRR-40.236/2002-900-03-00, 3ª Turma, DJ de 19.12.2002, Relatora Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp de Oliveira. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A reclamada argumenta que o auxílio-alimentação foi instituído através da resolução de Diretoria, destinado aos empregados em exercício efetivo e pago a título indenizatória e que, em síntese, não deve ser estendido aos aposentados.

Todavia, não logra êxito o seu pedido, porque o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. A matéria encontra-se atualmente sedimentada no Precedente 250 da SDI do TST, de seguinte teor: A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Precedente: E-RR 598.537/1999, DJ 11.06.2004, Relator: Ministro José Luciano de Castilhos Pereira). Incidência do Enunciado 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-85.680/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER
EMBARGADO(A) : SILVIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARAES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-87.678/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : JESUS AFONSO DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que acrescentou o

artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-87.681/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BASÍLIO AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ADVOGADO : DR. MARCUS GODOLPHO AUCH AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, que não foram efetuados, sem incidência da multa, e das horas extras, de forma simples.

EMENTA: 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

É entendimento desta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa, e das horas extras, de forma simples.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-87.704/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA POZZOBON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-87.706/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DARCI PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. LORENA DA SILVA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-87.725/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS BALBINO RAMOS CRUXEM
ADVOGADO : DR. DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-89.488/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS RODRIGUES GRECO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do agravante, por litigância de má-fé, formulado em contraminuta, conforme os fundamentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 234 DA SDI-1/TST. Não cabe recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Pertinência do Enunciado 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-89.873/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, que não foram efetuados, sem incidência da multa, e das horas extras, de forma simples.

EMENTA: 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

É entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa, e das horas extras, de forma simples.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-94.846/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S) : GENI BATISTA GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. NOÉ ALEXANDRE DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIMENTO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - VIOLAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Impossível a verificação das violações legais apontadas pela recorrente sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, eis que o acórdão consignou que o caráter autônomo da relação mantida entre as partes restou afastado através da prova carreada aos autos. Inobstante, o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST, dada a sua natureza recursal extraordinária e finalidades específicas, nos moldes das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A recorrente alega que é incabível a aplicação da multa do art. 477 da CLT, em havendo discussão quando à existência da relação jurídica de emprego. Nos termos do § 8º do art. 477 da CLT, somente quando o empregado der causa a mora é que não será devida a multa, não fazendo qualquer menção ao fato de o reconhecimento do vínculo empregatício, somente foi reconhecido em juízo. O que gera tal direito a resilição contratual em nada importando a percepção que a reclamada tem dos fatos pois, do contrário, a mera alegação de inexistência de vínculo empregatício, ainda que inconclusiva, sepultaria o direito transferindo ao alvedrio do empregador a paga ou não da referida multa. Ademais a sentença que reconhece a relação empregatícia não cria e nem rompe relação jurídica, apenas reconstitui fatos pretéritos lhe dando roupagem jurídica, imputando os consectários, posto que declaratória e não constitutiva. Agravo conhecido e provido para se conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-101.387/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com o Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do v. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do direito -, ao teor do Enunciado nº 68 do TST, por meio da produção de prova testemunhal que apresentou fatos corroborados pela defesa. Discutiu-se ali a avaliação do contexto fático-probatório, mas não a distribuição do ônus da prova. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Este Colendo Tribunal tem decidido reiteradamente que na Justiça do Trabalho, mesmo após a vigência da Carta de 1988, a condenação nos honorários de advogado, não decorre puramente da sucumbência, é necessário que a parte declare seu estado de pobreza e esteja assistido pelo Sindicato da Categoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-101.408/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ACCENTURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
RECORRIDO(S) : RÔMULO JOSÉ RANGEL HORA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE PAULA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da supressão de horas extras. Também à unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito ao critério de incidência do descontos relativos ao imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do recolhimento das contribuições fiscais sobre o valor total da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ENUNCIADO Nº 291. CONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.

2. DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228.

O cálculo do recolhimento das contribuições relativas ao imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes, não havendo margem, diante das normas legais que regem a matéria, para se cogitar de incidência sobre os valores considerados a cada mês. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

3. Recurso de revista conhecido somente quanto à matéria relativa ao critério de cálculo dos descontos fiscais, a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-103.702/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ESPN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
EMBARGADO(A) : WILSON BALDINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADAUTO CORREA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **2. EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

PROCESSO : AIRR-112.505/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO NOVIS CÉSAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. PLANO DE INCENTIVO À SAÍDA VOLUNTÁRIA (PISV). Preliminarmente, não prospera a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto as instâncias percorridas apreciaram detidamente as questões suscitadas pela parte, consideradas relevantes à solução da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional de forma completa e amplamente fundamentada ao consignar, verbis: "...faz jus, efetivamente, o Recorrido aos benefícios do programa, respeitadas as normas empresariais em relação ao mesmo, inclusive quanto ao fator remuneratório a ser considerado e com incidência dos descontos legais e contratuais cabíveis à espécie..." (grifos meus). Destarte, ficam repelidas as alegações de violação dos artigos 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal. Não há, pois, nulidade a ser declarada. Ademais, em sendo a matéria discutida nos presentes autos - Má valoração da prova e Plano de Incentivo à Saída Voluntária - matéria essencialmente fática, pois a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idêia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato - o apelo encontraria óbice no Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame das provas produzidas, sem que se possa falar, por isso, em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal 535 e 331, I, II, do CPC e 818 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-416.267/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO ABREU
ADVOGADO : DR. RENATO ARMANDO R. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional de forma completa, não ocorreu violação de disposições legais e constitucionais, nem são admitidos, nesse tema, arestos para demonstrar divergência (OJ nº 115 da SDI-1).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Hipótese em que o reclamado, em contestação, afirmou que as horas extras eram preenchidas de próprio punho pelo reclamante, mas não apresentou todos os registros de ponto, conforme era seu o ônus da prova, corretamente invertido. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 338 do TST.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. A imposição de multa ao embargante constitui providência de natureza deontológica, inserida no poder de comando do juiz ou tribunal, aplicável de ofício. Objetiva punir o litigante de má-fé que retarda o regular curso do processo, como forma de preservar o conteúdo ético da relação processual, não se incluindo nas hipóteses legais que proíbem o julgamento além e fora do pedido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Inexistência de fundamentação, indicação de violação de disposição de decreto regulamentar e, ainda, ausência de questionamento da questão jurídica, impedem o conhecimento da revista.

MULTAS NORMATIVAS. Não se conhece de recurso desfundamentado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-437.278/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
RECORRIDO(S) : ZILDA PIERINA PELLIZZER
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, 1) homologar a desistência do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, 2) e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Santa Catarina, conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.823/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JUSSARA HELENA LIMA DE QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CORREÇÃO DA MATRIZ SALARIAL. Não há contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, pois a hipótese dos autos não é de equiparação, mas de desnível salarial existente entre os empregados, de uma matriz e outra, em decorrência de decisão judicial que favoreceu apenas um grupo de servidores. O reexame da questão fática, feita pelo regional, é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Quanto à divergência, o único paradigma transcrito ao confronto cuida de isonomia, matéria não veiculada pelo regional. Óbice do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso de revista que não se fundamenta em qualquer das condições do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.132/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso de revista não conhecido, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.



PROCESSO : RR-479.004/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
RECORRIDO(S) : MARIA NEIVA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.489/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MAURO JOSÉ DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CUSTÓDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-499.623/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTINO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : NILTON RODRIGUES LISBOA
ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-515.672/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-515.866/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARÍTIOS
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-520.063/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LEONEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR BERNARDINO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos declaratórios de fls. 44/46 e 51/52, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos embargos de declaração de fls. 40/43, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRAZO EM DOBRO. É em dobro o prazo para a interposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público (OJ nº 192 da SDI-1/TST). Decisão regional que não reconhece a natureza jurídica recursal dos embargos de declaração e o pressuposto do prazo em dobro em favor do Ministério Público do Trabalho, deles não conhecendo, está contaminada pelo vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-523.641/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ TAQUISHI WATANABE
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-524.740/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ÁLVARO JUSTINO MOREIRA VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-524.920/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA JOHNSTONE
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, parcialmente acolher os Embargos de Declaração, para explicitar que o provimento do recurso de revista ficou restrito ao afastamento da prescrição quinquenal relativa às diferenças do FGTS, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a questão das diferenças de FGTS.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Justificasse o acolhimento dos embargos de declaração, para a emissão de esclarecimentos complementares ao acórdão embargado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-529.018/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : REINALDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-535.544/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDUARDO BISSOLATI
ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE SUBSCRITA POR PROCURADOR. Consoante os termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para efeito de viabilizar o recurso de revista, deve ser específica, ou seja, as teses postas em confronto devem ter partido de fatos idênticos, sendo inservíveis, outrossim, para demonstrar o dissenso, julgados oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.495/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BERNARDINO ALVES BARROS
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERUPTOS. FERROVIÁRIOS. No art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1998, ao se estabelecer a jornada reduzida de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não houve distinção entre empregados de categorias diversas. Matéria pacificada no TST pela OJ nº 274 da SDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-544.582/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGUMENTO DE OFÍCIO. Verifica-se a preclusão lógica quando a parte beneficiária do duplo grau de jurisdição obrigatório, deixa de interpor recurso ordinário da decisão de primeiro grau, para só recorrer contra aquela proferida na remessa obrigatória que apenas confirma a decisão primeira, ou seja, não majora a condenação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-544.599/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CORDELIA MESQUITA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. INDENIZAÇÃO. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. No art. 10 do ADCT/88, trata-se de garantia ao emprego e não da indenização correspondente a qualquer afastamento. Então, se a reclamante se recusa ao emprego, descumpra o preceito constitucional que garante o acesso ao emprego, e não simplesmente o gozo da vantagem, fazendo jus apenas ao pagamento dos salários a partir da data do ajuizamento da ação até o final do período estável, tal como deferido na decisão recorrida.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-549.011/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ FABIANO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CABRAL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA FOZ DO RIO ITAJAÍ AÇÚ LTDA. - UNICRED LITORAL
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. As cooperativas de crédito, por exercerem atividades típicas das empresas de crédito, financiamento ou investimento, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos trabalhistas. Incidência analógica do Enunciado 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.131/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SALLES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão regional que rejeita o pedido formulado na petição inicial, sob o fundamento de inexistência de prova do fato constitutivo do direito do autor.

AJUDA DE CUSTO. ISONOMIA. EXAME DA PROVA. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, devolve ao Tribunal Superior exclusivamente a matéria de direito, sendo inviável, nesta fase, o reexame da prova em que se baseou o regional para rejeitar o pedido formulado pelo reclamante. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.073/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SECURIT S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do reclamante, incidentes sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS DO RECLAMANTE. Os descontos fiscais e previdenciários incidem sobre os créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, calculados sobre o valor da condenação e ao final (Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DOENÇA PROFISSIONAL. PERDA AUDITIVA POR RUÍDO EXCESSIVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LAUDO PERICIAL. Não cabe recurso de revista para demonstrar, em fase processual imprópria, que houve a eliminação do agente insalubre pelo uso de protetor auricular fornecido pela recorrente. Assim sendo, a questão jurídica encontra-se superada pelo disposto no Enunciado 289 do TST, com o qual a decisão recorrida se harmoniza, ao passo que o reexame da questão fática encontra óbice no teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-552.074/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
EMBARGADO(A) : DANIEL SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Por unanimidade, parcialmente acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Justifica-se o acolhimento dos embargos de declaração, para a emissão de esclarecimentos complementares ao acórdão embargado. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-556.032/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SIKÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO PERES GELMINI
ADVOGADO : DR. JORGE INÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-557.445/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", o que não é o caso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-557.757/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO TÁCITO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-559.417/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : VANDER PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-567.680/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
EMBARGADO(A) : CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-569.291/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA SOARES DA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : NEIDE APARECIDA COSTA BISPO
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras as horas excedentes da 8ª diária, no período em que houve labor no regime de 12x36, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial quando os arestos são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em contrariedade ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12X36 HORAS. Não observados os pressupostos legais para a adoção do regime de compensação de horário na jornada de 12x36 horas, são devidas como extras as horas prestadas após a 8ª diária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-570.404/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA COSME DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-570.672/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
RECORRIDO(S) : MAURITY CELSO RUYSAM
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARGÜIÇÃO PELA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM AÇÃO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE DE DIRIGENTE SINDICAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. Os presentes autos versam sobre ação judicial para apuração de falta grave de dirigente sindical, aforada pela Fundação-requerente, à qual o regional extinguiu por força da decadência consumada, ficando os limites da lide circunscritos à essa matéria. Assim, consoante precedente da SDI-1 desta Corte, ao Ministério Público do Trabalho não é permitido argüir, em parecer, nulidade da contratação sem concurso público, quando não tenha sido articulada a questão pelo ente público parte na causa, sob pena de se comprometerem os limites objetivos da lide e ofender o disposto no inciso IX do art. 129 da CF/88.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-572.963/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : GROCH VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Após o cancelamento do Enunciado 310, firmou-se no TST o entendimento segundo o qual o sindicato profissional possui legitimidade para propor ação de cumprimento de cláusula salarial constante de norma coletiva, como substituto processual dos integrantes da respectiva categoria, independente de outorga de poderes, nos termos do artigo 872 da CLT e da Lei nº 8.073/1990.

ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. A aferição da alegação de ofensa ao inciso II do art. 8º da Constituição Federal, que versa sobre o princípio da unicidade sindical, implica em reexame da prova dos autos para se saber qual o sindicato representativo da categoria na mesma base territorial, para efeito de incidência de norma coletiva, operação inviável em sede de recurso de revista, em face do disposto no Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.122/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ADELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMERO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-577.112/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos Reclamantes apenas a parcela referente aos depósitos do FGTS, em observância à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363, conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. DEPÓSITOS DO FGTS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS" (Enunciado 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-A-RR-578.208/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO MASSAAKI NAKAGAVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-579.299/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROMEU PINTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-579.785/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA FRANCELINO
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas extraordinárias, sem o respectivo adicional, e do FGTS; não conhecer da arguição de impossibilidade jurídica do pedido e de pagamento de diferenças salariais, ficando prejudicada a análise das questões relativas a horas extras, adicionais e reflexos, e FGTS, e reflexos; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Hospital Municipal São José. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, do recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. DIFERENÇAS SALARIAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação contida nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-581.252/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANALIABIA SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-582.938/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência da decisão judicial e calculado ao final, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST) e, ainda, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Juris-

prudencial nº 261 da SDI-1 do TST, que se reporta à caracterização de sucessão trabalhista em hipótese como a dos autos, tendo pertinência o disposto no Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido, nesse tema.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. TERMO DE RESCISÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DO TST. Registrando o v. acórdão regional que o termo de rescisão sequer foi anexado aos autos, não há como examinar a matéria sem revolver fatos e provas. Pertinência do Enunciado 126/TST. Não conhecimento do recurso de revista, nesse particular.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Na decisão regional, não se ofende o art. 5º, II e XXXIV, a, da Constituição Federal, porquanto o sistema processual autoriza o juiz ou tribunal a impor multa ao embargante, na situação descrita (CPC, art. 538, parágrafo único). Revista não conhecida, nesse ponto.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Existe óbice ao conhecimento do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, à falta do pressuposto do prequestionamento do tema (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido, nesse aspecto.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA NO CRÉDITO DO RECLAMANTE. Reforma-se a decisão recorrida para adaptá-la ao que preconiza a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e a que se dá provimento, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-583.814/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISAS DO LESTE
ADVOGADO : DR. MURILO RAMON
RECORRIDO(S) : JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ZELADOR DE CONDOMÍNIO. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista, ante o caráter fático da matéria e a impossibilidade de revisão da prova nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST, o que torna imprestáveis à divergência os arestos paradigmáticos transcritos nas razões recursais, porque não abordam as mesmas premissas fáticas reveladas no v. acórdão regional, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.843/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL PEREIRA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. RETORNO AO EMPREGO SOB CONDIÇÃO IMPOSTA PELO EMPREGADOR. O direito da empregada gestante à garantia de emprego contra despedida imotivada pelo empregador inclui-se dentre aqueles direitos considerados irrenunciáveis, uma vez que a norma constitucional visou proteger o nascituro e, como tal, não é suscetível de renúncia pela trabalhadora gestante. Violação direta e literal do art. 10, II, do ADCT/88, não configurada e inespecíficos os arestos colacionados à divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-587.914/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-588.512/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : ADAIR DE FÁTIMA PESSOA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.513/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADAIR DE FÁTIMA PESSOA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Alegação do Recorrente no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Pretensão recursal em confronto com a tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se consignou que o Reclamante trocava os dormentes tratados com a substância apontada como insalubre, razão por que inexistiu manipulação ou fabrico da substância referida, exigência contida na norma expedida pelo Ministério do Trabalho. Divergência jurisprudencial e violação de preceitos legais não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-592.578/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. Inexistência de procaução outorgada pelo Embargante ao advogado subscritor das razões de embargos de declaração. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-596.800/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
EMBARGADO(A) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-596.947/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELMA REGINA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela FEBEM; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANESPA S.A.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM Considera-se desfundamentado o recurso relativamente ao pressuposto insculpido na alínea "c" do art. 896 da CLT, quando a parte limita-se a indicar genericamente violação a um diploma legal, sem cuidar, contudo, de especificar o dispositivo legal pertinente e de expender tese a corroborar tendente a demonstrar a efetiva violação literal de dispositivo legal.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Não existe manifestação na decisão recorrida acerca do contido nos preceitos legais e constitucionais citados como vulnerados incidindo o óbice da Súmula 297 desta Corte. Os arestos colacionados não atendem ao disposto no art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-607.392/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-607.393/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. CONFISSÃO. Sendo constatada a confissão do reclamado quanto à identidade de funções, a pretensão de se demonstrar a inexistência de confissão e de equiparação salarial encontra óbice na Súmula 126 do TST, visto que o Tribunal Regional é soberano na apreciação das provas (Súmula 126 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.798/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDIR SEEHASE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A invocada violação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal e do art. 116 do Código Civil, não enseja o conhecimento do recurso de revista, em face do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, portanto, a ofensa aos referidos dispositivos legais dar-se-ia de forma reflexa. Ademais, é certo que o dispositivo constitucional em relevo trata de revisão de proventos na mesma data em que se modifica a remuneração dos servidores em atividade, o que não se confunde com a hipótese de integração de gratificação pós-férias na complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar do empregador.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.072/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ ALVES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do reclamante oriundo da condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da fundamentação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A condenação em horas extras em todo o interstício imprescrito, havendo controles de jornada de trabalho de parte do período alegado, não configura violação do artigo 896 da CLT, porque adotada tese jurídica convergente ao entendimento consolidado na OJ 233 da SDI-1 do TST. Inviável a pretensão, ante o teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.
ENUNCIADO 330 DO TST. PARCELAS DIVERSAS DAS CONSIGNADAS NO TRCT. Não consignadas as parcelas objeto da lide no TRCT homologado, não há contrariedade ao teor do Enunciado 330 do TST, e, sim, concordância com o item I da aludida súmula. Recurso de revista não conhecido.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. O reclamante é responsável tributário das contribuições previdenciárias e fiscais, consoante Orientação Jurisprudencial 32 e 228 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.751/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍZ CLÁUDIO ESPÍNOLA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST. Pertinência do Enunciado nº 333. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não cabe recurso de revista quando os arestos paradigmas afirmam a natureza indenizatória da ajuda-alimentação a partir da vigência de norma coletiva e a decisão recorrida, nesse diapasão, reconhece a natureza salarial e limita a condenação na parcela ao período não coberto por pacto coletivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.235/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S) : CÉLIA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA ORAL. O juiz é livre na condução do processo, podendo apreciar e valorar o conjunto probatório conforme lhe aprouver, nos termos do art. 131 do CPC, desde que na sentença indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.917/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DUILIO SÉRGIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO ANTÔNIO OBICI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. VALIDADE. Decisão regional em que se analisa a validade do acordo sob o aspecto da formalidade escrita. Razões recursais em que se busca afastar a validade do acordo em face de trabalho em condições insalubres e do elasticamento habitual da jornada de trabalho. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais e constitucionais não caracterizadas. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra a falta de fundamentação legal para atribuir-se o ônus da prova à empregadora, com fulcro no art. 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-624.218/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : MARCELO SOUZA DATTOLLI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de decretar a nulidade do julgado, por aplicação do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, e conhecer do recurso de revista, por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da execução a parcela de integração do repouso semanal remunerado ao salário para todos os efeitos legais, conforme os fundamentos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AO SALÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Caracteriza hipótese de excesso de execução, em ofensa à coisa julgada, a integração do repouso semanal remunerado ao salário do exequente para todos os efeitos legais, uma vez que tal parcela não integra o comando da decisão exequianda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-626.887/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-627.946/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : EDSON MACHADO BASTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3**
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não demonstradas (Enunciado nº 296 do TST e art. 896, alíneas a e c, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.744/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEIREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas nos acordos coletivos de trabalho firmados pelo sindicato da categoria profissional do Reclamante ao respectivo contrato de trabalho. Prejudicada a análise dos temas relativos a promoção e auxílio-creche, contidos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, e os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, em que se fundou a decisão regional, foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-628.799/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO SPOHR
ADVOGADO : DR. VALCI CANABARRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNIVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-631.307/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEDA MARIA ALCANTARA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR INEXISTENTE. Hipótese em que o reclamado interpôs dois recursos ordinários contra a mesma sentença e o regional não conheceu do segundo apelo, por inexistente, ante a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais, mas assinada a petição que apresenta o recurso. Não há nulidade, porque a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que o recurso não tenha sido conhecido, o que se insere nos poderes decisórios do juiz ou tribunal, ainda que, em tese, possa configurar erro de julgamento.

NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA - Duplicidade de Recursos Ordinários - Princípios da Preclusão e Unirrecorribilidade. Configura ofensa aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade, a interposição de novo recurso ordinário pelo reclamado, com o objetivo de impugnar capítulos da sentença condenatória (ajuda-alimentação e comissão sobre captação) que foram omitidos no primeiro recurso patronal, configurando a hipótese de aceitação tácita dessa

parte do julgado. A decisão proferida em primeiro grau nos embargos declaratórios opostos pela reclamante, se restringiu a sanar omissão a respeito da parcela repouso semanal remunerado, não interrompendo o prazo para interposição de novo recurso pelo reclamado.

TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV. Decisão regional em harmonia com o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST. Portanto, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 desta Corte.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO. Consideradas as premissas fáticas veiculadas no acórdão regional, para se aferir qual o instrumento que instituiu o direito à gratificação semestral e à natureza jurídica da vantagem, faz-se necessário o exame da prova material constante dos autos, todavia, não se viabiliza recurso de revista nas hipóteses em que os aspectos alegados na peça recursal encontram curso obrigatório no reexame de fatos e provas, em face do óbice do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.135/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO VARGAS DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo 92/93. Prejudicada análise do tema relativo a promoções.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Ademais, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-632.213/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JADIR DO CARMO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 357 desta Corte. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. VALIDADE. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-632.462/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para afastar a ocorrência de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Justificasse o acolhimento dos embargos de declaração, para emissão de entendimento a respeito de dispositivo constitucional indicado no recurso de revista. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-635.630/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AURIETE VELOSO LIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Decisão regional proferida em agravo de petição, em que se considera correta a incidência de juros de mora sobre o débito trabalhista e, pois, inaplicável a orientação contida no Enunciado nº 304 do TST. Violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não evidenciada, ante a falta de questionamento e a necessidade de exame a respeito da aplicação da legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.933/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : NILSON LOPES ROSA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do disposto no art. 896, alínea a, da CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. Inexistência de interesse recursal. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.935/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : MESSIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-637.577/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁBIO OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita/honorários periciais", por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, com a isenção da condenação ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da justiça gratuita abrange a isenção de honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-638.471/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : ELIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIL-CÓIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-639.718/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PPBO - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-640.511/2000.0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-
VEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS
SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ELIAN ARAÚJO FERNANDES RIBEIRO
E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEI-
RA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos a respeito das custas processuais já recolhidas pela embargante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCES-
SUAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEMBOL-
SO. Obtendo os reclamantes o benefício da justiça gratuita, por serem pobres no sentido da lei, não há como condená-los ao ressarcimento das custas já recolhidas pela embargante aos cofres públicos, tendo ela, ao seu dispor, o direito de solicitar à União a devolução do valor pago a esse título, seja por via administrativa ou judicial.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-642.396/2000.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS
RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-
NHEIRO
RECORRIDO(S) : FAUSTO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a sua incidência somente após o quinto dia útil subsequente ao do mês trabalhado; e em não conhecer do recurso de revista da MRS LOGÍSTICA S.A.

EMENTA: 1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1.1. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ 307 DA SDI-1 DO TST. Correto o acórdão recorrido ao deferir como extra os minutos concedidos no intervalo intrajornada, com o respectivo adicional, eis que referida decisão está em consonância com a OJ 307 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

1.2. DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. ENUNCIADO 126 DO TST. A recorrente requer seja dado o devido valor probante às provas produzidas nos autos. A pretensão recursal é de revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de revista, conforme Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

1.3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. OJ 223 DA SDI-1 DO TST. Correto o acórdão regional ao deferir as horas extras laboradas após a 36ª semanal, em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF, sendo que o acordo tácito de compensação de jornada é inválido, nos termos da OJ 223 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

1.4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve incidir somente após o quinto dia útil subsequente ao do mês trabalhado, nos termos da OJ 124 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

1.5. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. ART. 462 DA CLT. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DE QUE TRATA O ENUNCIADO 342 DO TST. Correto o acórdão regional, que determinou a devolução dos descontos efetuados nos salários dos reclamantes, tendo em vista a inexistência de autorização prévia e expressa para a efetuação dos mesmos, nos termos do art. 462 da CLT. Recurso não conhecido.

2. MRS LOGÍSTICA S.A.

2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. Recurso não conhecido.

2.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Inobstante, deixa-se de decretar a responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a sentença determinou a aplicação da responsabilidade solidária, mantida pelo acórdão regional, sendo que eventual alteração importaria em prejuízo à recorrente. Recurso não conhecido.

2.3. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO 126 DO TST. A alegação da recorrente de que a prova testemunhal produzida pelo reclamante deveria ter sido analisada em conjunto com a prova documental, demonstra a intenção de se revolver o conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

2.4. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Correto o acórdão regional ao deferir as horas extras laboradas após a 36ª semanal, em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF, sendo que o acordo tácito de compensação de jornada é inválido, nos termos da OJ 223 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

2.5. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. ART. 462 DA CLT. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DE QUE TRATA O ENUNCIADO 342 DO TST. Correto o acórdão regional, que determinou a devolução dos descontos efetuados nos salários dos reclamantes, tendo em vista a inexistência de autorização prévia e expressa para a efetuação dos mesmos, nos termos do art. 462 da CLT. Recurso não conhecido.

2.6. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296 DO TST. O aresto trazido a confronto é inservível para ensejar a revista, eis que não trata da mesma hipótese fática dos autos, conforme Enunciado 296 do TST, eis que se refere à compensação de verbas rescisórias com o montante pago pelo empregador. A decisão recorrida não violou o art. 767 da CLT, posto que referido dispositivo limita-se a asseverar que a compensação é matéria de defesa. Recurso não conhecido.

2.7. CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicada a análise, tendo em vista o provimento do recurso de revista da RFFSA, neste tópico.

PROCESSO : RR-642.432/2000.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS
RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MEN-
DES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., e em conhecer parcialmente do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1.1. LITISPENDÊNCIA. FGTS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O acórdão recorrido asseverou que a ausência da juntada da relação de substituídos na ação movida pelo Sindicato, como substituto processual, não permite que se verifique a existência de eventual litispendência. O único aresto trazido a confronto não guarda especificidade com a situação fática dos autos, impossibilitando o confronto de teses apto a ensejar a revista, nos moldes da alínea a do art. 896 da CLT. Enunciado 296 do TST que se aplica. Recurso não conhecido.

**1.2. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. TURNO ININTER-
RUPTO DE REVEZAMENTO.** É inválido o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, conforme entendimento pacificado pela OJ 223 da SDI-1 do TST. Correto o acórdão recorrido ao determinar a aplicação da jornada prevista no inciso XIV do art. 7º da CF, mesmo havendo a concessão de intervalos para refeição e repouso semanal no regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme Enunciado 360 do TST. Recurso não conhecido.

1.3. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 127 da SDI-1, cujo entendimento é no sentido de que a redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT, ainda subsiste, mesmo após a promulgação da CF/1988, não tendo sido revogado o dispositivo celetista pelo inciso IX do art. 7º da CF. Recurso não conhecido.

1.4. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. Correta a decisão recorrida ao determinar a integração do aviso prévio de 60 dias, em face da existência de norma coletiva prevendo o aviso de mais 30 dias, embora a norma convencional não tenha disciplinada sobre os seus efeitos. Até em face da ausência de norma coletiva dispondo acerca dos efeitos do aviso prévio ampliado, deve prevalecer a norma do § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período (de aviso prévio) no seu tempo de serviço, independentemente deste prazo ser legal ou convencional. A previsão em norma coletiva de período de aviso prévio maior do que o previsto legalmente em nada altera o comando do § 1º do art. 487 da CLT, quanto aos seus efeitos. Recurso conhecido e não provido.

2. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. Recurso não conhecido.

2.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso não conhecido.

**2.3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. TURNO ININTER-
RUPTO DE REVEZAMENTO.** É inválido o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, conforme entendimento pacificado pela OJ 223 da SDI-1 do TST. Correto o acórdão recorrido ao determinar a aplicação da jornada prevista no inciso XIV do art. 7º da CF, mesmo havendo a concessão de intervalos para refeição e repouso semanal no regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme Enunciado 360 do TST. Recurso não conhecido.

2.4. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85 DO TST. Inaplicável a segunda parte do Enunciado 85 do TST na hipótese de acordo tácito de compensação de jornada, posto que o enunciado refere-se ao acordo firmado pelas partes e que, porém, não atende às exigências legais, sendo que o acordo tácito equivale ao inexistente. Recurso não conhecido.

2.5. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. Correta a decisão recorrida ao determinar a integração do aviso prévio de 60 dias, em face da existência de norma coletiva prevendo o aviso de mais 30 dias, embora a norma convencional não tenha disciplinada sobre os seus efeitos. Até em face da ausência de norma coletiva dispondo acerca dos efeitos do aviso prévio ampliado, deve prevalecer a norma do § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período (de aviso prévio) no seu tempo de serviço, independentemente deste prazo ser legal ou convencional. A previsão em norma coletiva de período de aviso prévio maior do que o previsto legalmente em nada altera o comando do § 1º do art. 487 da CLT, quanto aos seus efeitos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.613/2000.1 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO GAVE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SENNA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-644.549/2000.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMPÁ ESTACIONAMENTOS S.C. LT-
DA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DA DATA DA OCORRÊNCIA. Decisão regional em que se mantém a sentença em que se declarou a rescisão do contrato de trabalho na data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal não caracterizadas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-645.321/2000.5 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚ-
STRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIÉCIO COSTA SENA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDA-
DE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3. EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em que se consigna a não- validade da imposição de intervalo intrajornada de quatro horas como condição para admissão do empregado, prevista em contrato de trabalho - inexistência de violação do art. 71 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nºs 296 e 337, I, do TST e art. 896, a, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-646.510/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO-RÁ DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA

EMBARGADO(A) : ROBERTO CHOEFI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Obscuridade não especificada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-647.930/2000.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RICARDO GARCIA MORALE

RECORRIDO(S) : WALTER LUIZ FORTES SAMPAIO

ADVOGADO : DR. RICARDO GARCIA MORALE

ADVOGADO : DR. MURILO RÉA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não incide em julgamento extra petita Tribunal Regional, que, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, fixa a condenação nos exatos termos postulados na inicial.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada em seu Enunciado nº 331, para declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente, o recurso não se sustenta, mostrando-se, ainda, despropositado qualquer incursão a respeito de eventual e superada divergência jurisprudencial. (Enunciado nº 333/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.980/2000.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ROSEMAR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BRAGA DE FARIA

EMBARGADO(A) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-652.898/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NABAS

ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-653.236/2000.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

RECORRIDO(S) : LOURENÇO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas nos acordos coletivos de trabalho firmados pelo sindicato da categoria profissional do Reclamante ao seu contrato de trabalho. Prejudicada a análise dos demais temas contidos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Ademais, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-653.893/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : GERALDO NUNES PEREIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEB)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Recurso fundado em divergência jurisprudencial, hipótese não prevista na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. ESTABILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão recorrida fundada em acordo coletivo cuja área territorial de observância obrigatória não excede a jurisdição do Tribunal Regional. DISPENSA DECORRENTE DE EXTINÇÃO DA EMPRESA. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.520/2000.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : DANIEL MELECARDI

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. A falta de assinatura pelo advogado na peça recursal acarreta a inexistência do recurso. Os pressupostos de validade do recurso devem ser atendidos no momento de sua interposição, sendo incabível a intimação para sua regularização. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-656.702/2000.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO(S) : DALMIR MACHADO

ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. Divergência jurisprudencial, violação de preceito legal e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME. Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do tempo gasto com a troca de uniforme. Arestos inservíveis, na forma do art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 337, II, do TST. Matéria não analisada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.540/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da 7ª e da 8ª horas como extra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. É válido acordo coletivo contendo tão-somente cláusula em que se prevê a jornada de oito horas diárias (art. 7º, XIV, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 169 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.574/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

RECORRIDO(S) : FRANCISCO EZEQUIEL DE LUCENA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELISA BELLONSI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-662.835/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

RECORRIDO(S) : NATAL DAVID COITINHO

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da alusivo à concessão da vantagem denominada sexta parte aos funcionários contratados sob o regime da CLT, ante a interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, assegura-se ao servidor público estadual o direito à percepção do adicional por tempo de serviço e da sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE constitui autarquia, aplicando-se, portanto, aos respectivos servidores o referido preceito constitucional. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-666.503/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG

ADVOGADOS : DRS. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO E ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da reclamada.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar veio ao argumento de que o Regional não asseverou se os substituídos processualmente "integraram o trabalho no sistema elétrico de potência" maculando, assim, os princípios da reserva legal (art.5º, II/CF) e da inafastabilidade da jurisdição (5º, XXXV/CF). A tese recursal não vingou, d. v., posto que nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST tal preliminar só tem por via os arts. 832/CLT, 458/CPC e/ou 93, IX/CF. E tais artigos restaram ílesos na medida em que o julgamento dos embargos (fls. 297), reportando-se ao laudo pericial (fls. 135/165), consigna que "ao desenvolverem suas atividades habituais, estão (os substituídos) expostos ao risco do contato com circuitos/equipamentos elétricos energizados" e que "as atividades desenvolvidas pelos Substituídos são enquadradas como atividades em condições de periculosidade pelo Decreto nº 93.412 de 14 de outubro de 1986. Há fundamentação, há tese expressa a permitir o satisfatório prequestionamento. Não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O arrazoado no tópico é longo e profundo, traz alegação de divergência e ferimento constitucional e legal, traduz, enfim, combatividade e zelo. É de se notar que todas as razões tem por epicentro a destacada alegação recursal de que "dúvida nenhuma há de que ao Sindicato não é dado substituir a categoria, salvo em demandas que visem a satisfação de reajuste salariais decorrentes de legislação salarial (fls.302). Embora o recorrente traga sistematicamente à baila a Súmula nº 310 desta Corte, noutra se louvou o Regional, específica ao tratar da matéria (E. 271), vazada no sentido de ser legítima a substituição processual dos empregados associados pelo sindicato da categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT (Enunciado nº 271). Contudo, deve-se salientar que, e até mesmo em razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Tribunal cancelou os referidos Enunciados, por meio da Resolução nº 119 (DJ 1º/10/03), abrindo-se à discussão o seu conteúdo. A interpretação do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, adotada por esta Corte Superior desde então, remete ao conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. É o que consta, por exemplo, do acórdão da Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº E-RR-225/2001-631-05-00.5, em que funcionou como relator o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 30/01/2004. Óbice do Enunciado nº 221/TST. Não conhecido.

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA, SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA X SISTEMA DE CONSUMO. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86, ART. 2º, § 1º. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324/SBDI-1. A decisão recorrida consigna, com base na prova pericial, que os substituídos "ao desenvolverem suas atividades habituais, estão expostos ao risco do contato com circuitos/equipamentos elétricos energizados" e que essas atividades "são enquadradas como atividades em condições de periculosidade pelo Decreto nº 93.412/86". Rejeitou aquela Corte, para tanto, a tese de que o direito ao adicional em comento seja pertinente apenas ao trabalho em empresas concessionárias de energia elétrica. Com efeito, o fato de o empregado trabalhar em sistemas de consumo não afasta seu direito à percepção do adicional de periculosidade decorrente da eletricidade, bastando que o faça com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente. A decisão foi proferida em consonância com a atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 324). Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.797/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS - Tendo o Regional consignado que não havia prova da existência de norma genérica regulamentadora da complementação de aposentadoria, mas sim de que a abrangência de tal benefício era restrita e condicionada a um limite temporal, não podendo ser estendida a todos os empregados, impossível configurar contrariedade aos Enunciados 51, 97 e 288, bem como divergência jurisprudencial com os arestos transcritos sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório delineado nos autos, circunstância obstaculizada em sede de recurso de revista à luz do Enunciado nº 126/TST. Nesse mesmo sentido, cumpre citar ainda, os seguintes precedentes unânimes: RR 590.727/1999, Ac. 3ª Turma, Rel. Juíza convocada Dora Maria da Costa, DJ 21.05.2004; RR 719.109/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 12.12.2003. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-668.395/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENIVAL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.363/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIREL PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : MANOEL GABRIEL DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Enunciado nº 191 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-673.497/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIZA SANTOS DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA COM REGISTRO DE HORÁRIO INVARIÁVEL. Decisão regional

em consonância com a orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.482/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIBELE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. A presente Revista não alcança admissibilidade por violação ao artigo 461, §1º, da CLT, na medida em que referido dispositivo, não inclui dentre as hipóteses impeditivas do direito à equiparação salarial, o fato dos empregados exercerem cargos de confiança. Mácula a tal norma não se vê e, à mingua de dissenso jurisprudencial, o recurso se esvaíza na admissibilidade. Precedentes: TST - ERR- 2257/2002-921-21-40.0 - Ac. SBDI-1 - DJU - 12/09/2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; ERR - 81592/93 - Ac. SBDI-1 - DJU - 12/04/96, Rel. Min. Cnéa Moreira; ERR- 187.992/95 - Ac. SBDI-1 - DJU - 03/10/97, Rel. Min. Milton Moura França; RR- 746.646/2001.0 - Ac. 5ª Turma - DJU - 25/04/2003, Rel. Gelson de Azevedo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.828/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
RECORRIDO(S) : J.Z. CONSTRUTORA RODOVIÁRIA E FERROVIÁRIA S.A.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por mácula aos artigos 832/CLT e 93, IV/CF, para anulando o acórdão regional, determinar que a instância ordinária se manifeste quanto à condição jurídica da recorrente.

EMENTA: NULIDADE DE JULGAMENTO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. O que se vê nestes autos é que quando da contestação o recorrente se diz dono da obra condição que pode - acaso comprovada e declarada na instância ordinária - dar diferente rumos à solução da lide. Tal condição foi renovada em embargos de declaração em 1º e 2º graus, e, d.v., não foi frontalmente enfrentada. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA, por mácula aos arts. 832/CLT, e 93, IX/CF para, anulando o acórdão regional, determinar que a instância ordinária se manifeste quanto à condição jurídica da recorrente.

PROCESSO : RR-676.238/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLETE PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 70% sobre as horas extras, oriundos da aplicação de norma coletiva, mantendo-se, entretanto, a condenação ao pagamento de horas extras com o percentual de 50%.

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. SUJEIÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA PELO SINDICATO BRASILENSE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS DE BRASÍLIA-DF. ART. 511, § 1º, DA CLT. Dado que a Associação das Pioneiras Sociais é entidade sem fins lucrativos, segundo definição emanada do art. 1º da Lei 8.246/91, não há falar em existência de interesse econômico a ser satisfeito e, conseqüentemente, em constituição do vínculo social básico a que alude o art. 511, § 1º, da CLT. Logo, não está a Associação das Pioneiras Sociais sujeita às condições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato Brasileiro dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília-DF. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-677.762/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-679.714/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA ZULENE RIBEIRO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE SERVIDOR ESTADUAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Proíbe-se no inc. IV do art. 7º da Constituição Federal a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Inviável, assim, a vinculação do salário de servidor estadual ao salário mínimo. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-679.741/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BEY DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional.

PROCESSO : AIRR-680.676/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO MORAES
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-689.161/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : LÚCIA SARAIVA AQUINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE SERVIDOR ESTADUAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Proíbe-se no inc. IV do art. 7º da Constituição Federal a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Inviável, assim, a vinculação do salário de servidor estadual ao salário mínimo. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689.828/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUVENAL FERNANDES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 439/440 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal



Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que se manifeste sobre as pretensões declaratórias contidas nos embargos de declaração de fls. 435/436, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. Decisão de primeiro grau, em que não se conheceu dos embargos à execução ajuizados pela Executada, por intempestividade. Arguições fundamentadas trazidas desde os embargos de declaração opostos à essa decisão, com a finalidade de afastar a declaração de intempestividade, e reiteradas nos embargos de declaração opostos à decisão proferida em agravo de petição. Inexistência de manifestação jurisdicional a respeito. Nulidade que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-692.022/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GUSTAVO BENDINELLI - ME
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TIVERON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE EMPRESA NÃO-ASSOCIADA À ENTIDADE SINDICAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. Decisão regional em que se mantém a condenação da Reclamada ao pagamento da contribuição confederativa, porque prevista em sentença normativa transitada em julgado. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SEDC não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-696.584/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VITÓRIA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O cancelamento de uma orientação jurisprudencial, mesmo como no caso dos autos, em que serviu de fundamento para a decisão embargada, não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo. Isso porque esse remédio tem cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-696.675/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ARNILDO IVO MAURER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COM-PENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.899/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LUCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : TEREZA LINHARES BRAGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE SERVIDOR ESTADUAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Proíbe-se no inc. IV do art. 7º da Constituição Federal a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Inviável, assim, a vinculação do salário de servidor estadual ao salário mínimo. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-701.064/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO:em unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da segunda reclamada por contrariedade ao En. 331/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar a responsabilidade solidária imposta à segunda reclamada em responsabilidade subsidiária nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. O Regional decidiu manter a segunda reclamada, SERCOMTEL, no pólo passivo da ação para responder solidariamente pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante. Contudo, nos termos do En. 331/TST, a terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora. Aplicável na hipótese a inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por contrariedade ao En. 331/TST e PARCIALMENTE PROVIDO para modificar a responsabilidade solidária imposta à segunda reclamada em responsabilidade subsidiária.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional entendeu que em face da função desempenhada, a reclamante fazia jus a receber salário equivalente. A reclamada alega, em síntese, que não restam atendidos os requisitos do art. 461 da CLT. Verifica-se, pois, que a decisão Regional não restou fundamentada com base na equiparação salarial de que trata o art. 461 da CLT, tampouco abordou quanto ao preenchimento dos requisitos do referido artigo para que a reclamante pudesse fazer jus ao salário equivalente à função desempenhada. Assim, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a matéria não restou prequestionada, aplicando-se à hipótese do En. 297/TST. Os arestos são inservíveis para admitir a revista, pois, oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Não subsiste a violação apontada ao art. 5º, II, da CF/88, tendo em vista não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois trata de princípio genérico (princípio da reserva legal). REVISTA NÃO CONHECIDA.

RECURSO DE REVISTA. DIREITOS CONVENCIONAIS. O Regional manteve o pagamento à reclamante de todos os direitos previstos em acordos coletivos firmados com os empregados da SERCOMTEL. Contudo, em que pese as razões de sua insurgência, os dois arestos apresentados para cotejo de teses são inservíveis nos termos do art. 896, "a", da CLT, tendo em vista que oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. REVISTA NÃO CONHECIDA.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O acórdão Regional afirmou que a hipótese dos autos é de contrato por prazo indeterminado, pois, não restaram comprovadas as exceções legais que autorizam o contrato por tempo determinado. Contudo, os arestos apresentados às fls. 306/307 deservem ao fim colimado, uma vez que oriundos de Turma desta Corte, não ensejando cabimento de Recurso de Revista, nos do artigo 896, "a", da CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-701.476/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR CHECONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE. Acórdão em que se interpreta norma infraconstitucional. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-702.329/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSNI PASTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O cancelamento de uma orientação jurisprudencial, mesmo como no caso dos autos, em que serviu de fundamento para a decisão embargada, não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo.

Isso porque esse recurso tem cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-702.967/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTHINE ALEXANDRE PRADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. 1) É desfundamentado o agravo de instrumento em que não se formula impugnação específica aos fundamentos contidos no despacho agravado. 2) Afora isso, constata-se que o reconhecimento da relação de emprego no regional deu-se à luz do conjunto fático probatório dos autos, insusceptível de revisão em sede de recurso de revista, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-703.299/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOVANI GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas in itinere.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-709.081/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GUIMARÃES MARCONDES PINTO
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados para que conste na capa do processo somente a identificação de agravo em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDII do TST.

PROCESSO : RR-712.375/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILSONY PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. A aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem

solução de continuidade, após a aposentadoria voluntária, enseja a constituição de novo contrato, sendo indevido, desse modo, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser suficiente para saldar o débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-712.854/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ SCHMITZ NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO DE CONTRADITA. JORNADA REDUZIDA. NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. 1) A circunstância de a testemunha ter sofrido punição disciplinar, quando empregada, não tem o condão de, automaticamente, torná-la suspeita, cabendo à parte que arguiu a contradita o ônus de provar a alegação de inimizade capital, o que não ocorreu no presente caso, à vista do que decidido no acórdão regional. 2) No que tange à condenação ao pagamento de horas extras a partir da sétima diária, a revista foi corretamente denegada, porquanto o regional consignou a existência de acordo coletivo de trabalho prevendo a concessão de jornada de seis horas diárias a todos os empregados da reclamada, independentemente do exercício de função de confiança, portanto, não se aplica à espécie a exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Pertinência do Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.199/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ANELLI NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-717.904/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : ANA KÁTIA MIRANDA GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente quanto a descontos a título de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 deste Tribunal e do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-718.423/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAGERAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MONTAVANI
ADVOGADO : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-721.691/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DANIEL OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-723.856/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETI LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1/TST). Pertinência do Enunciado 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-728.821/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO
AGRAVADO(S) : CLAYTON BRAGA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, por consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-734.343/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NUNES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-736.072/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DE DESPESAS MÉDICAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Decisão regional apoiada na prova dos autos é insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.229/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-738.211/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VALÉRIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PÉRCIO FARINA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-744.168/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado 331 do TST, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- NULIDADE POR NEGATIVA: A arguição de nulidade vem pelo argumento de que o Regional não se manifestou quanto ao malferimento do art. 37/CF e E. 331/TST face à contratação, pela CEF, sem concurso público. Não merecerá análise destacada a preliminar posto que anuncia-se julgamento meritório que ao recorrente aproveita, arimado em jurisprudência consolidada desta Corte. Não conhece.

2- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Ao manter a condenação do reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, o Tribunal Regional contrariou ao Enunciado 331/TST, cujo entendimento é no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso Conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-748.768/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROSICLER SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não se apresentem autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758.555/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA : DRA. MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-764.128/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ILSE CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, julgando prejudicado o agravo de instrumento da reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. Em se tratando a reclamada, à época da extinção do contrato pela aposentadoria, de sociedade de economia mista, sujeita aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, tem-se que o novo contrato iniciado é nulo, porquanto foi celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-769.256/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

Com a necessidade de envolvimento de fatos e provas, não merece admissibilidade o recurso de revista, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-771.497/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DE LACERDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-774.567/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORENO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-775.421/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NAUDENICE MARIA FERREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA
AGRAVADO(S) : MAX IMAGE PROCESSAMENTO DE IMAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-778.609/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : SINVAL PIRES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-778.955/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARLI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNERARIA NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-779.153/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO TABATINGA
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : SEVERINO BELO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-780.693/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JÚLIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CARRIJO RODRIGUES REZENDE
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.540/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS
AGRAVADO(S) : GULA E SABOR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-783.455/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO HOLANDÊS UNIDO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-784.403/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-784.491/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUBEN MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra acórdão que não conheceu do Agravo de Petição, por ser incabível.

PROCESSO : ED-AIRR-786.047/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELBES DONIZETH FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-787.739/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-787.742/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-787.762/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-788.026/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
AGRAVADO(S) : JOELMA ALESSANDRA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : RR-788.372/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AIRTON ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação em que o empregado deduz contra o empregador pedido de indenização substitutiva do seguro de vida, quando o acórdão recorrido registra, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, que o seguro de vida, fato gerador do pedido de indenização, decorre de cláusula inserida no contrato de trabalho do reclamante (Arts. 114 da CF/1988 e 652, "a", IV, da CLT).

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se conhece de recurso de revista que não se fundamenta em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional indeferiu a realização de prova pericial requerida pela reclamada, por considerar suficientes para formar o seu convencimento, as demais provas já produzidas nos autos, especialmente a perícia feita pelo INSS, que avaliou a situação do reclamante e deferiu a aposentadoria por invalidez. Não há, portanto, restrição ao direito de defesa da recorrente, vez que ato judicial impugnado encontra suporte de validade no art. 420, inciso II, parágrafo único, do CPC.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA DE COBERTURA DO SINISTRO. PRESCRIÇÃO CIVIL. O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a prescrição civil, nos moldes do Enunciado 297 do

TST, mas, sim, entendeu que a exclusão da cláusula de cobertura do sinistro caracteriza hipótese de alteração ilícita do contrato de trabalho, em prejuízo do reclamante, aplicando o disposto no art. 468 da CLT e no Enunciado 51 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-788.470/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR ALVES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-788.539/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEIDSON MENDES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO FERREIRA MACÊDO
AGRAVADO(S) : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROÇAS DE BOTIÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BASSO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-789.302/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NILTON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-789.420/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : SUELI MELEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. CAETANO DREZZA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-789.650/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-789.651/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-790.577/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AURELIANO GOUVEA BOTELHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.677/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : ARMIA AUGUSTA DE OLIVEIRA BOHRER
ADVOGADO : DR. WANDERLEY SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-791.527/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : DILNA VARELA DIAS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-792.004/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-792.030/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-792.033/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
AGRAVADO(S) : JOÃO ADRIANO DIAS
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-792.676/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
AGRAVADO(S) : WASHINGTON ELIZEU
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.481/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADILSON DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-794.197/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794.199/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALOÍSIO SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-794.290/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EDUARDO COLOSSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-794.396/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LIGIA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794.435/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA FERREIRA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794.501/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA

, LETICINIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E
EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794.637/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVAN ANTÔNIO ALCÂNTARA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794.638/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DEL BIANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794.644/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVONERO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794.645/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : KIYOTA S/C DE ACABAMENTOS EM PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794.760/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO APARECIDO
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMIT - MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-796.148/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
EMBARGADO(A) : TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E OUTRAS%
ADVOGADO : DR. JORGE CARDOSO CARUNCHO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-796.578/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUCIANO RIBEIRO ALVIM
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da contraminuta, por ser anônima; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-796.585/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : JOSENITA ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-796.639/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MATRANGOLO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-797.645/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-797.647/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISEU CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-798.432/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO CORREIA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798.568/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO DE SOUZA PUCHETTI
ADVOGADO : DR. ÉLIDA LOPES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-798.633/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-798.651/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELÍSIO SIMOLA
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-798.923/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-799.965/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TV SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRITO FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 62, II, DA CLT. Decisão regional em que se entendeu inaplicável à situação do Reclamante o disposto no art. 62, II, da CLT, mas os ditames da Lei especial nº 6.615/78, em que se estabeleceu no art. 18, IV, jornada de trabalho de oito horas diárias para os exercentes de função correspondente à sua, conforme alegação da Reclamada em defesa. Violação de dispositivos de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.023/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA FREIRE FILHO
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-800.938/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : ED-AIRR-802.740/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LAPIDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-805.008/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMERO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RÔMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-806.284/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CHARLES JEFERSON NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-809.271/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELENA SOUZA BEVILACQUA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante os termos do Enunciado nº 266/TST, somente é cabível recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-810.571/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSEANES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-AIRR-812.486/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO CELSO GOMES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

Processo : RR-568.671/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma) (*)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : AROALDO RIBEIRO LEVANDOVSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES. Não se viabiliza o conhecimento do apelo, na hipótese em que, fundado em dissenso pretoriano, os arestos trazidos à colação partem de premissa fática diversa daquela analisada pelo acórdão vergastado. Recurso não conhecido.

(*) Republicado conforme determinação do Exmo. Sr. Ministro da Quinta Turma.